

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
2002/C 291 E/01	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários [COM(2002) 25 <i>final</i> — 2002/0025(COD)]	1
2002/C 291 E/02	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Ministros ACP-CE no que respeita à aplicação dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu [COM(2002) 183 <i>final</i>]	4
2002/C 291 E/03	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades [COM(2002) 213 <i>final</i> — 2002/0100(CNS)]	33
2002/C 291 E/04	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo sobre produtos da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, sob a forma de um protocolo adicional complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro [COM(2002) 204 <i>final</i> — 2002/0099(ACC)]	136
2002/C 291 E/05	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma posição comum com vista à aprovação de uma decisão pela Comissão Mista da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum e pela Comissão Mista da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, no respeitante aos convites endereçados à Estónia, à Letónia, à Lituânia e à República da Eslovénia para aderirem a essas convenções [COM(2002) 249 <i>final</i> — 2002/0113(ACC)]	141

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2002/C 291 E/06	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros [COM(2002) 326 <i>final</i> — 2000/0238(CNS)]	143
2002/C 291 E/07	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 397/1999 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan [COM(2002) 325 <i>final</i>]	172
2002/C 291 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega [COM(2002) 409 <i>final</i> — 2002/0166(ACC)]	174
2002/C 291 E/09	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/97 no respeitante à utilização dos pontos de paragem [COM(2002) 414 <i>final</i>]	179
2002/C 291 E/10	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da cogeração baseada na procura de calor útil no mercado interno da energia [COM(2002) 415 <i>final</i> — 2002/0185(COD)]	182
2002/C 291 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 973/2001 que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores [COM(2002) 420 <i>final</i> — 2002/0189(CNS)]	210
2002/C 291 E/12	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1936/2001, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores [COM(2002) 421 <i>final</i> — 2002/0186(CNS)]	212
2002/C 291 E/13	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/2001 que estabelece um esquema de documentação das capturas de <i>Dissostichus</i> spp. [COM(2002) 424 <i>final</i> — 2002/0184(CNS)]	217
2002/C 291 E/14	Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE com vista a criar um regime fiscal especial no que respeita ao gasóleo utilizado como combustível para fins profissionais e a aproximar os impostos especiais sobre o consumo da gasolina e do gasóleo [COM(2002) 410 <i>final</i> — 2002/0191(CNS)]	221
2002/C 291 E/15	Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do eEurope, difusão das boas práticas e reforço da segurança das redes e da informação (Modinis) [COM(2002) 425 <i>final</i> — 2002/0187(CNS)] ⁽¹⁾	243
2002/C 291 E/16	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais [COM(2002) 432 <i>final</i> — 2002/0194(ACC)]	250

2002/C 291 E/17	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA) [COM(2002) 432 final — 2002/0195(ACC)]	258
2002/C 291 E/18	Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários, da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia e que encerra o processo relativo às importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários de Singapura [COM(2002) 433 final]	272
2002/C 291 E/19	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia [COM(2002) 436 final — 2002/0192(CNS)]	299
2002/C 291 E/20	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina [COM(2002) 437 final — 2002/0193(CNS)]	307

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários

(2002/C 291 E/01)

COM(2002) 25 final — 2002/0025(COD)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Janeiro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A realização de um mercado integrado dos serviços de transporte ferroviário de mercadorias é uma pedra angular da política dos transportes traçada no Livro Branco sobre a política comum dos transportes até 2010, publicado em Setembro de 2001. É necessário revitalizar o sector do transporte ferroviário de mercadorias para que este seja capaz de absorver uma maior parte do futuro aumento da procura de transporte de mercadorias. Não se trata de aumentar a quota de mercado dos caminhos-de-ferro contra as forças do mercado, mas sim de melhorar a sua competitividade nos segmentos de mercado em que os caminhos-de-ferro têm uma vantagem comparativa. A Comissão entende que a abertura dos mercados de transporte ferroviário de mercadorias desencadeará a concorrência necessária para que os operadores do mercado tenham os incentivos de que precisam para serem mais eficientes e competitivos, e para aproximar a actividade empresarial dos utilizadores. A abertura dos mercados deverá atrair novos capitais e empresas, estimular o desenvolvimento de novos serviços em resposta às exigências dos utilizadores e melhorar a situação financeira das empresas ferroviárias. Isto é necessário para que o sistema ferroviário possa ser capaz de contribuir para uma maior eficiência futura do sector europeu de transporte ferroviário de mercadorias.

Embora tenha havido alguns progressos para o avanço do projecto de mercado único do transporte ferroviário de mercadorias, é evidente que o processo é menos rápido que para outros modos de transporte, nomeadamente o rodoviário e o aéreo, com os quais os caminhos-de-ferro estão em competição. Em 1995, a Comissão apresentou uma proposta de abertura das redes ferroviárias de mercadorias e de passageiros na UE, que não teve seguimento. Nessa época, o quadro regulador do sector ferroviário ainda não se encontrava em fase suficientemente avançada (nomeadamente em matéria de segurança e de interoperabilidade) para garantir um funcionamento eficiente dos mercados abertos. Foi reconhecido que, dadas as características especiais do mercado ferroviário, a sua integração deveria ser feita gradualmente.

A aplicação do princípio da livre prestação de serviços implica a concessão de direitos de acesso à infra-estrutura ferroviária para as empresas estabelecidas e autorizadas na União Europeia. A Directiva 91/440/CEE representa um primeiro passo neste sentido ao estabelecer direitos de acesso aos agrupamentos internacionais de empresas de transporte ferroviário, bem como às empresas de transporte ferroviário que efectuem transportes combinados internacionais de mercadorias. A Directiva 2001/12/CE estabelece direitos de acesso à rede transeuropeia de transporte ferroviário de mercadorias e, o mais tardar a partir de 2008, a toda a rede ferroviária europeia para os serviços de transportes internacionais de mercadorias.

A Comissão considera que são muitos os argumentos a favor de uma aceleração deste processo. As recentes decisões criaram uma dinâmica no mercado e novas expectativas por parte dos transportadores, operadores e potenciais investidores.

Estas expectativas foram também alimentadas pela posição claramente manifestada pelo Parlamento Europeu a favor da abertura total do mercado de transporte de mercadorias no momento da conciliação com o Conselho sobre o pacote Infra-Estruturas em Novembro de 2000, e do pedido formal à Comissão para que apresente rapidamente novas propostas neste sentido. Esta tomada de posição foi seguida das conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo em Março de 2001, reafirmando a necessidade de realizar o mercado interno dos transportes, nomeadamente no sector ferroviário. A perspectiva do alargamento deve também ser tomada em consideração.

É, pois, o momento de preparar a próxima fase de integração do mercado, a abertura dos mercados nacionais de transporte ferroviário de mercadorias (serviços nacionais regulares prestados por uma empresa ferroviária estrangeira), com a possibilidade de cabotagem (serviços nacionais pontuais efectuados ao mesmo tempo que os serviços internacionais).

Em vários Estados-Membros, como a Áustria, a Itália, a Alemanha, os Países Baixos, a Suécia e o Reino Unido, bem como na Suíça, já é possível, ao abrigo da legislação nacional, o acesso às redes de transporte ferroviário de mercadorias para os serviços nacionais explorados por empresas ferroviárias que não sejam os operadores nacionais. A experiência colhida com os efeitos da abertura do mercado sobre a competitividade e a inovação dos serviços é geralmente positiva.

Um certo número de experiências positivas aponta para a necessidade de acelerar o processo e de prever mais inovação nos serviços a prestar:

- estão a ser estabelecidas novas alianças entre operadores tradicionais e novos operadores de países como a Itália, a Suíça, a Alemanha, a Áustria e os Países Baixos para a exploração de corredores internacionais, em particular para o transporte de mercadorias através dos Alpes, e a abertura total do mercado seria vantajosa para as suas actividades, permitindo-lhes integrar os serviços internacionais e nacionais numa cadeia logística global;
- existem, como é o caso na Alemanha, muitas empresas ferroviárias novas que estão dispostas a completar as actividades das transportadoras principais interessadas em reestruturar as suas empresas. Estes pequenos operadores devem explorar linhas de acesso à rede e não devem ser limitados na sua possibilidade de se expandirem além fronteiras ou através de alianças com outras empresas;
- os planos de criação pela empresa IKEA de serviços de vaivém através da Europa para fornecimento das suas lojas e armazéns, com uma primeira linha entre a Suécia e Duisburg na Alemanha, retiraria da estrada muito mais camiões se estes serviços de vaivém internacionais pudessem ser facilmente integrados com outros transportes ferroviários nacionais até ao seu destino final;
- apesar dos problemas encontrados no Reino Unido pelo gestor da infra-estrutura, os transportes ferroviários de mercadorias britânicos têm aumentado regularmente desde 1994.

Consequentemente, a actual proposta prevê que todas as empresas ferroviárias estabelecidas e autorizadas na União Europeia tenham direito de acesso à rede ferroviária para a prestação de serviços nacionais e internacionais de transporte ferroviário de mercadorias a partir da data de entrada em vigor da presente directiva. Será suprimida a limitação de acesso dos serviços de transporte ferroviário internacional de mercadorias à Rede Transeuropeia de Transporte Ferroviário de Mercadorias (RTTFM), que era, aliás, apenas uma disposição transitória em vigor até, o mais tardar, 2008. Por isso, a presente proposta elimina todas as referências à RTTFM.

As disposições da Directiva 91/440/CEE, alterada pela Directiva 2001/12/CE, que digam respeito à segurança ferroviária são suprimidas na presente proposta de alteração para evitar sobreposições com a proposta de directiva relativa à segurança ferroviária.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários⁽¹⁾, confere às empresas ferroviárias autorizadas direitos de acesso na rede transeuropeia de transporte ferroviário de mercadorias e, o mais tardar a partir de 2008, em toda a rede de serviços internacionais de transporte ferroviário de mercadorias.
- (2) A extensão destes direitos de acesso a todo o tipo de serviços de transporte ferroviário de mercadorias, segundo

o princípio da livre prestação de serviços, irá melhorar a eficiência do modo ferroviário em relação a outros modos de transporte. Irá igualmente favorecer os transportes sustentáveis no interior dos Estados-Membros e entre estes, incentivando a concorrência e permitindo a entrada de novos capitais e de novas empresas.

- (3) Os serviços de transporte ferroviário de mercadorias oferecem oportunidades consideráveis para a criação de novos serviços de transporte e a melhoria dos actuais serviços, tanto a nível nacional como a nível europeu.
- (4) Para ser totalmente competitivo, o transporte ferroviário de mercadorias deve cada vez mais oferecer serviços completos, incluindo o transporte no interior dos Estados-Membros e entre estes.
- (5) A extensão dos direitos de acesso a todo o tipo de serviços de transporte ferroviário de mercadorias exige que se revogue a disposição que limita o acesso dos serviços internacionais de transporte ferroviário de mercadorias à Rede Transeuropeia de Transporte Ferroviário de Mercadorias (RTTFM), que era, aliás, apenas uma disposição transitória. Por isso, a presente proposta elimina todas as referências à RTTFM.

⁽¹⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 2001/12/CE (JO L 75 de 15.3.2001, p. 1).

(6) Uma vez que a segurança ferroviária é regulada pela Directiva .../.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], relativa à segurança ferroviária e à investigação de acidentes e incidentes nos caminhos-de-ferro da Comunidade integrada num novo quadro regulamentar comunitário coerente para o sector ferroviário, devem ser eliminadas as disposições em matéria de segurança contidas na Directiva 91/440/CEE.

(7) Deve, pois, ser alterada a Directiva 91/440/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 91/440/CEE, alterada pela Directiva 2001/12/CE, é alterada do seguinte modo:

1. É revogado o quinto travessão do artigo 3.º
2. É suprimido o n.º 2 do artigo 7.º
3. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Às empresas de transporte ferroviário abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º será concedido um direito de acesso, em condições equitativas, à infra-estrutura de todos os Estados-Membros para fins de exploração de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e de serviços de transporte combinado de mercadorias.»
 - b) É suprimido o n.º 3.
 - c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Qualquer empresa ferroviária que efectue serviços de transporte ferroviário ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 deve celebrar com os gestores da infra-estrutura ferroviária utilizada os acordos administrativos, técnicos e financeiros de direito público ou privado necessários para regular as questões de controlo e de segurança do tráfego relativas a esse transporte. As condições que regulam esses acordos devem ter um carácter não discrimi-

minatório e, se for caso disso, obedecer ao disposto na Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (*).

(*) JO L 75 de 15.3.2001, p. 29.».

d) É suprimido o n.º 8.

4. O artigo 10.ºA é suprimido.
5. O n.º 4, alínea c), do artigo 10.ºB passa a ter a seguinte redacção:

«c) A situação da rede ferroviária europeia».
6. O anexo I é suprimido.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar [18 meses após a entrada em vigor desta directiva]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades de referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Ministros ACP-CE no que respeita à aplicação dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu

(2002/C 291 E/02)

COM(2002) 183 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Abril de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, prevê, nos artigos 28.º, 29.º e 30.º do seu Anexo IV, que o Conselho de Ministros ACP-CE deve adoptar uma série de decisões que permitam a execução dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

1. Regulamentação geral em matéria de contratos

O artigo 28.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a adjudicação dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento é regida pelo Anexo IV e pelos procedimentos aprovados por decisão do Conselho de Ministros, mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento. Esses procedimentos devem respeitar as disposições do Anexo IV, bem como as regras comunitárias em matéria de adjudicação dos contratos públicos aplicáveis à cooperação com os países terceiros.

Em 10 de Novembro de 1999, a Comissão aprovou um Manual de Instruções sobre os contratos de prestação de serviços, de fornecimento e de obras, celebrados no âmbito da cooperação comunitária em favor dos países terceiros. O referido Manual de Instruções estabelece procedimentos simplificados de adjudicação dos contratos, aplicáveis ao conjunto dos programas de cooperação da Comunidade com os países terceiros, com exclusão — numa primeira fase — dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

As disposições do Anexo IV e do Manual de Instruções são em grande medida similares, com excepção de alguns artigos do Anexo IV que traduzem princípios específicos da relação de parceria ACP-CE (preferências, contratos de ajuda de urgência . . .).

Em conformidade com o disposto no acima referido artigo 28.º, a nova regulamentação geral submetida à aprovação do Conselho de Ministros ACP-CE é, por conseguinte, simultaneamente conforme ao Manual de Instruções e às especificidades da parceria ACP-CE tal como desenvolvidas noutros artigos do Anexo IV, podendo, dentro do respeito pelas especificidades da parceria ACP-CE, ser revista, se for caso disso, a fim de assegurar a sua coerência com as regras aplicáveis aos outros programas de cooperação externa da Comunidade Europeia.

2. Condições gerais aplicáveis aos contratos

O artigo 29.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a execução dos contratos de obras, de fornecimento e de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento é, em primeiro lugar, regida pelas condições gerais aplicáveis aos contratos financiados pelo Fundo, que são aprovadas por decisão do Conselho de Ministros mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

Pela sua Decisão n.º 3/90 de 29 de Março de 1990, o Conselho de Ministros ACP-CE adoptou, designadamente, os cadernos gerais de encargos relativos aos contratos de obras, de fornecimento e de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. Esses cadernos gerais de encargos foram desde então utilizados a contento tanto dos Estados ACP como da Comissão e dos operadores económicos.

Com base nesses cadernos gerais de encargos, a Comissão desenvolveu cadernos gerais de encargos aplicáveis aos contratos de obras, de prestação de serviços e de fornecimento financiados pela Comunidade Europeia. Esses cadernos gerais de encargos são aplicáveis ao conjunto dos programas de cooperação da Comunidade com os países terceiros, com exclusão, numa primeira fase, dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. Os referidos cadernos gerais de encargos representam um progresso em relação aos anexados à Decisão n.º 3/90 acima referida, embora estejam a ser revistos por forma a ter em conta a experiência resultante do seu primeiro ano de aplicação. A sua aplicação imediata aos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento não se afigura, por conseguinte, oportuna.

Propõe-se, por conseguinte, ao Conselho de Ministros ACP-CE que prorogue a aplicação dos cadernos gerais de encargos aprovados pela Decisão n.º 3/90 de 29 de Março de 1990 que se afiguram continuar a ser adequados para a cooperação ACP-CE. Uma vez concluída a revisão dos cadernos gerais de encargos aplicáveis aos contratos financiados pela Comunidade Europeia, será apresentado ao Conselho de Ministros ACP-CE um projecto de decisão com o objectivo de permitir que os mesmos passem a substituir os textos anexados à Decisão n.º 3/90.

3. Resolução de litígios

O artigo 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a resolução dos litígios entre a administração de um Estado ACP e um empreiteiro, um fornecedor ou um prestador de serviços durante a execução de um contrato transnacional financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento seja efectuada nomeadamente por arbitragem em conformidade com as regras processuais aprovadas por decisão do Conselho de Ministros mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

Pela sua Decisão n.º 3/90 de 29 de Março de 1990, o Conselho de Ministros ACP-CE aprovou nomeadamente regras processuais de conciliação e arbitragem aplicáveis aos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. Essas regras, que constituem uma particularidade dos projectos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, foram desde então utilizadas a contento tanto dos Estados ACP como da Comissão e dos operadores económicos.

Propõe-se, por conseguinte, ao Conselho de Ministros ACP-CE que prorogue a aplicação das regras processuais de conciliação e arbitragem aplicáveis aos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, tal como aprovado pela Decisão n.º 3/90 de 29 de Março de 1990.

4. Medidas de acompanhamento

A fim de facilitar a aplicação do acima referido Manual de Instruções, os serviços da Comissão elaboraram um Guia Prático de atribuição dos contratos de ajuda externa da Comunidade Europeia que contém explicações pormenorizadas sobre os procedimentos referidos no Manual de Instruções, bem como modelos de documentos a utilizar em todas as fases desses procedimentos. Foram igualmente ministradas formações tanto nos serviços da Comissão como nos países beneficiários.

Igualmente para facilitar a aplicação da nova regulamentação geral em matéria de contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, seguir-se-á a mesma abordagem. Está prevista a elaboração de um Guia Prático contendo os desenvolvimentos ocorridos a nível dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento que serão aplicáveis a esses contratos, bem como os modelos de documentos que lhes serão anexados. Serão ainda organizados seminários e outras formações para permitir um melhor conhecimento dos procedimentos a seguir.

Pelas razões que precedem, a Comissão propõe ao Conselho que adopte a decisão em anexo.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, bem como o segundo parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 28.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a adjudicação dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento é regida pelo Anexo IV e pelos procedimentos aprovados por decisão do Conselho de Ministros, mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.
- (2) O artigo 29.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento é, em primeiro lugar, regida pelas condições gerais aplicáveis aos contratos financiados pelo Fundo, que são aprovadas por decisão do Conselho de Ministros mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.
- (3) O artigo 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a resolução dos litígios entre a administração de um Estado ACP e um empreiteiro, um fornecedor ou um pres-

tador de serviços durante a execução de um contrato transnacional financiado pelo Fundo seja efectuada, nomeadamente, por arbitragem em conformidade com as regras processuais aprovadas por decisão do Conselho de Ministros mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

- (4) A posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Ministros ACP-CE será estabelecida tendo em vista a aprovação, por este último, de uma decisão relativa à aplicação dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Anexo IV acima referidos,

DECIDE:

Artigo 1.º

A posição adoptada pela Comunidade no âmbito do Conselho de Ministros ACP-CE no que respeita à aplicação dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu tem por base o projecto de decisão do Conselho de Ministros ACP-CE que figura em anexo.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas pequenas alterações ao projecto de decisão sem que seja necessário dispor de uma nova decisão do Conselho.

Projecto de decisão do Conselho de Ministros ACP-CE relativa à aplicação dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, e, nomeadamente, os artigos 28.º a 30.º do seu Anexo IV,

Tendo em conta o parecer do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento referido nos artigos acima mencionados,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 28.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a adjudicação dos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento é regida pelo Anexo IV e pelos procedimentos aprovados por decisão do Conselho de Ministros, mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.
- (2) O artigo 29.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a execução dos contratos de obras, de fornecimento e de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento é, em primeiro lugar, regida pelas condições gerais aplicáveis aos contratos financiados pelo Fundo, que são aprovadas por decisão do Conselho de Ministros mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.
- (3) O artigo 30.º do Anexo IV do Acordo de Cotonu prevê que a resolução dos litígios entre a administração de um Estado ACP e um empreiteiro, um fornecedor ou um prestador de serviços durante a execução de um contrato transnacional financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento seja efectuada, nomeadamente, por arbitragem em conformidade com as regras processuais aprovadas por decisão do Conselho de Ministros mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.
- (4) É conveniente prever a aplicação da regulamentação geral, dos cadernos gerais de encargos e das regras processuais de conciliação e arbitragem, referidos nos considerandos precedentes, aos contratos financiados a partir dos recursos do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, bem como de qualquer outro futuro Fundo.
- (5) Convém aprovar uma nova regulamentação geral que respeite as regras comunitárias em matéria de adjudicação dos contratos públicos aplicáveis à cooperação com os países terceiros, em conformidade com o disposto no acima referido artigo 28.º
- (6) Em contrapartida, afigura-se que os cadernos gerais de encargos, bem como as regras processuais de conciliação e arbitragem, aprovados pelo Conselho de Ministros ACP-CE pela Decisão n.º 3/90 de 29 de Março de 1990, continuam a ser adequados no que respeita à cooperação ACP-CE. É, pois, oportuno prorrogar a aplicação desses textos. Convém, no entanto, prever um processo de adaptação dos cadernos gerais de encargos, por forma a assegurar a sua coerência com os que são utilizados no âmbito de outros programas de cooperação externa da Comunidade Europeia.

(7) Convém prever um procedimento de adaptação dos cadernos gerais de encargos, por forma a, dentro do respeito pelas especificidades da parceria ACP-CE, assegurar a sua coerência com os que são utilizados no âmbito dos outros programas da cooperação externa da Comunidade Europeia.

(8) Convém realizar várias acções de acompanhamento sob a forma de seminários, bem como elaborar um guia prático de atribuição dos contratos, por forma a familiarizar os interessados com a regulamentação geral e com os cadernos gerais de encargos acima referidos,

DECIDE:

Artigo 1.º

Regulamentação geral

A preparação e a adjudicação dos contratos financiados a partir dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento são regidas pela regulamentação geral relativa aos contratos de execução de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento que figura em anexo.

Artigo 2.º

Cadernos gerais de encargos

A execução dos contratos financiados a partir dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento é, salvo disposição em contrário do artigo 29.º do Anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE, regida pelo:

- a) caderno geral de encargos relativo aos contratos de execução de obras financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento,
- b) caderno geral de encargos relativo aos contratos de fornecimento financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento,
- c) caderno geral de encargos relativo aos contratos de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento,

tal como aprovados pela Decisão n.º 3/90 do Conselho de Ministros ACP-CE de 29 de Março de 1990.

Artigo 3.º

Revisão

A regulamentação geral e os cadernos gerais de encargos poderão, dentro do respeito pelas especificidades da parceria ACP-CE, ser revistos por decisão do Conselho de Ministros ACP-CE, por forma a assegurar a sua coerência com os que são utilizados no âmbito dos outros programas de cooperação externa da Comunidade Europeia.

Artigo 4.º**Resolução de litígios**

A resolução dos litígios relativos aos contratos financiados a partir dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento que, de acordo com os cadernos gerais de encargos e os cadernos das condições especiais aplicáveis ao contrato, se verificar por meio de conciliação ou de arbitragem, realizar-se-á em conformidade com as regras processuais de conciliação e arbitragem relativas aos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, tal como aprovadas pela Decisão n.º 3/90 do Conselho de Ministros ACP-CE de 29 de Março de 1990.

Artigo 5.º**Aplicação**

A regulamentação geral e os cadernos gerais de encargos referidos nos artigos 1.º e 2.º são aplicáveis aos contratos financiados a partir dos recursos do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento. Salvo decisão em contrário do Conselho de Ministros ACP-CE, serão aplicáveis aos contratos financiados a partir

de qualquer outro futuro Fundo a título do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente decisão produz efeitos no dia da entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 7.º**Medidas de execução**

Os Estados ACP, os Estados-Membros da Comunidade e a Comunidade devem, cada um no que lhes diz respeito, tomar as medidas necessárias à execução da presente decisão. Em especial, os Estados ACP e a Comissão devem tomar as medidas necessárias a qualquer medida de acompanhamento que facilite a aplicação da regulamentação geral e das condições gerais referidas nos artigos 1.º e 2.º

REGULAMENTAÇÃO GERAL DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORNECIMENTO E DE EXECUÇÃO DE OBRAS FINANCIADOS PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO (FED)

PARTE I**REGRAS DE BASE APLICÁVEIS A TODOS OS CONTRATOS****1. INTRODUÇÃO**

A adjudicação dos contratos de prestação de serviços, de fornecimento e de execução de obras financiados pelos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) é regida pela presente regulamentação geral.

A presente regulamentação geral compreende os princípios e as condições de participação nos contratos, as instruções aos proponentes, bem como os princípios e condições de adjudicação dos contratos.

Os contratos de prestação de serviços, de fornecimentos e de execução de obras são regidos:

- a) Pelas condições gerais aplicáveis a cada categoria de contratos financiados pelo FED, ou
- b) No caso de projectos e programas co-financiados, quando tenha sido concedida uma derrogação a favor de terceiros ou noutros casos adequados, por outras condições gerais que possam ser acordadas pelos Estados ACP em questão e pela Comunidade, isto é:

— as condições gerais previstas na legislação nacional do Estado ACP em questão ou a sua prática estabelecida em matéria de contratos internacionais, ou

— quaisquer outras condições gerais internacionais aplicáveis aos contratos, e

- c) Pelas condições especiais.

As condições gerais que regem uma determinada categoria de contratos compreendem as cláusulas contratuais de natureza administrativa, financeira, jurídica e técnica respeitantes à execução dos contratos.

As condições especiais aplicáveis a cada contrato compreendem as alterações às condições gerais, as cláusulas contratuais especiais, as especificações técnicas e quaisquer outras matérias respeitantes ao contrato.

No que respeita a todas as matérias não abrangidas pela presente regulamentação geral, é aplicável o direito nacional do Estado da entidade adjudicante.

2. ELEGIBILIDADE PARA OS CONTRATOS

As disposições que definem os agentes que podem participar nos concursos e nos contratos são designadas por «critérios de elegibilidade», daí a regra sobre a nacionalidade das pessoas singulares e colectivas e sobre a origem dos fornecimentos.

2.1. Regra da nacionalidade e da origem

a) A participação nos concursos e na adjudicação dos contratos financiados pelo FED está aberta, em igualdade de condições, às:

- pessoas singulares, sociedades ou empresas ou entidades públicas ou semi-públicas dos Estados ACP e dos Estados-Membros,
- às sociedades cooperativas e outras pessoas colectivas regidas pelo direito público ou privado dos Estados-Membros e/ou dos Estados ACP e
- às empresas comuns («joint ventures») ou agrupamentos de sociedades ou empresas dos Estados ACP e/ou dos Estados-Membros.

Esta regra da nacionalidade é igualmente aplicável aos peritos propostos pelas sociedades prestadoras de serviços que participem nos concursos ou nos contratos de prestação de serviços financiados pela Comunidade.

A fim de verificar a conformidade com a regra da nacionalidade, o processo do concurso exige que os proponentes indiquem o país de que são nacionais, apresentando as provas normalmente exigidas pela legislação desse país.

b) Todos os fornecimentos adquiridos no âmbito de um contrato de fornecimento devem ser originários da Comunidade e/ou dos Estados ACP. O mesmo se aplica aos fornecimentos e equipamento adquiridos pelos adjudicatários no âmbito de contratos de execução de obras e de prestação de serviços, caso tais fornecimentos e equipamento devam reverter para a posse do projecto uma vez concluído o contrato.

Neste contexto, a definição da noção de «produtos originários» deve ser determinada tomando como referência os acordos internacionais pertinentes ⁽¹⁾, devendo os fornecimentos originários da Comunidade incluir os fornecimentos originários dos países, territórios e departamentos ultramarinos.

Na sua proposta o proponente deve indicar a origem dos fornecimentos. Os adjudicatários devem apresentar à entidade adjudicante um certificado de origem dos fornecimentos em causa, quer no momento em que introduzem os fornecimentos no Estado ACP, quer ainda no momento da apresentação da primeira factura. A opção escolhida será especificada no contrato em questão.

Os certificados de origem devem ser emitidos pelas autoridades competentes do país de origem dos fornecimentos ou do fornecedor e ser conformes aos acordos internacionais de que o país em causa é signatário.

A verificação da existência de um certificado de origem compete à entidade adjudicante do Estado ACP. Em caso de dúvida séria quanto à origem dos fornecimentos, os

serviços da Comissão em Bruxelas devem pronunciar-se sobre as medidas a tomar.

2.2. Excepções à regra da nacionalidade e da origem

A fim de otimizar a relação custo-eficácia do sistema, as pessoas singulares ou colectivas dos países em desenvolvimento não-ACP podem ser autorizadas a participar nos contratos financiados pela Comunidade mediante pedido dos Estados ACP em causa. Os Estados ACP em causa devem, relativamente a cada situação, fornecer ao Chefe de Delegação as informações necessárias para que a Comunidade decida relativamente a tal derrogação, tendo especialmente em conta:

- a) A localização geográfica do Estado ACP em causa;
- b) A competitividade dos empreiteiros, fornecedores e prestadores de serviços dos Estados-Membros e dos Estados ACP;
- c) A necessidade de evitar aumentos excessivos do custo de execução do contrato;
- d) As dificuldades de transporte ou atrasos resultantes de prazos de entrega ou de outros problemas similares e
- e) A tecnologia mais adequada e melhor adaptada às condições locais.

A participação de países terceiros nos contratos financiados pela Comunidade podem igualmente ser autorizada:

- a) Quando a Comunidade participe no financiamento de programas regionais ou inter-regionais envolvendo esses países;
- b) Em caso de co-financiamento de projectos e programas;
- c) Em caso de ajuda de urgência.

Em casos excepcionais e com o acordo da Comissão, podem participar nos contratos de prestação de serviços empresas de consultoria com peritos que sejam nacionais de países terceiros.

Além disso, durante a execução das actividades e sob reserva do requisito de informação do Chefe de Delegação, a entidade adjudicante pode decidir:

- a) Adquirir mercadorias no mercado local, independentemente da sua origem;
- b) Utilizar máquinas e equipamento de construção não originários dos Estados-Membros ou dos Estados ACP, desde que não exista uma produção de máquinas e equipamento comparáveis na Comunidade e nos Estados ACP.

2.3. Situações de exclusão da participação nos contratos

Não podem participar nos concursos nem ser adjudicatários de contratos as pessoas singulares ou colectivas que:

⁽¹⁾ Em especial o Protocolo n.º 1 incluído no Anexo V do Acordo de Parceria ACP-UE.

- a) Se encontrem em situação de falência, liquidação, administração judicial, acordo de credores, suspensão de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza previsto na legislação e na regulamentação nacional;
- b) Sejam objecto de um processo de declaração de falência, de liquidação, de administração judicial, de acordo de credores ou de qualquer outro processo da mesma natureza previsto na legislação e na regulamentação nacional;
- c) Tenham sido condenadas, por via de sentença transitada em julgado, por qualquer crime ou delito relacionado com a sua conduta profissional;
- d) Em matéria profissional, tenham cometido uma infracção grave constatada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam justificar;
- e) Não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento das contribuições para a segurança social, nos termos das disposições legais em vigor no país onde estão estabelecidas;
- f) Não tenham cumprido as suas obrigações fiscais, nos termos das disposições legais em vigor no país onde estão estabelecidas;
- g) Tenham culposamente prestado falsas declarações ao fornecer as informações necessárias para participar num concurso ou num contrato;
- h) No âmbito de outro contrato celebrado com a mesma entidade adjudicante ou no âmbito de outro contrato financiado por recursos comunitários, tenham sido declarados em falta grave de execução, por incumprimento das suas obrigações contratuais;
- i) No âmbito do concurso ou do contrato em causa, se encontrem numa das situações de exclusão referidas no ponto 7, «Cláusulas deontológicas».

Os candidatos (primeira fase de um concurso limitado) devem apresentar em apoio das suas candidaturas uma declaração em que atestam por sua honra que se não encontram em nenhuma das situações previstas nos pontos precedentes.

Os proponentes (segunda fase de um concurso limitado ou fase única de um concurso público) devem apresentar em apoio da respectiva proposta as provas habituais, em conformidade com a legislação do país onde estão estabelecidos, certificando que se não encontram nas situações previstas nos pontos a), b), c), e) e f) *supra*. Estas provas ou documentos devem ser datados de há menos de 180 dias em relação à data-limite de apresentação das propostas. Além disso, os proponentes devem apresentar uma declaração em que atestam por sua honra que a sua situação não se alterou desde a data de emissão dessas provas documentais.

2.4. Participação em igualdade de condições

Os Estados ACP e a Comissão devem tomar as medidas necessárias no sentido de garantir uma participação o mais ampla possível e em igualdade de condições nos concursos de prestação de serviços, de fornecimento e de execução de obras, incluindo, sempre que adequado, medidas destinadas a:

- a) Assegurar a publicação dos concursos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na internet, nos jornais oficiais de todos os Estados ACP e em quaisquer outros órgãos de informação adequados;
- b) Eliminar práticas discriminatórias ou especificações técnicas que possam dificultar uma ampla participação em igualdade de condições;
- c) Promover a cooperação entre as sociedades e empresas dos Estados-Membros e dos Estados ACP;
- d) Assegurar que todos os critérios de adjudicação estejam especificados no processo do concurso;
- e) Assegurar que a proposta escolhida satisfaça os requisitos especificados no processo do concurso, bem como os critérios de adjudicação nele previstos.

3. PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS

O princípio de base que rege a adjudicação dos contratos é a abertura de um concurso. A abertura de um concurso tem um duplo objectivo:

- a) Garantir a transparência das operações e
- b) Obter a qualidade desejada dos serviços, dos fornecimentos ou das obras, nas melhores condições de preço.

Há vários tipos de processos de adjudicação de contratos, cada um caracterizado por um diferente grau de concorrência:

3.1. Concurso público

O concurso público implica a abertura de um concurso público. Neste caso é feita a maior publicidade possível ao contrato, através da publicação de um anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos jornais oficiais de todos os Estados ACP, na internet ou em qualquer outro meio de comunicação social adequado.

No concurso público, todas as pessoas singulares ou colectivas que pretendam apresentar uma proposta recebem, mediante pedido, o processo do concurso (pago ou gratuito), de acordo com as modalidades fixadas no anúncio de concurso. A escolha do adjudicatário é feita com base na análise das propostas recebidas, através de um processo de selecção (ou seja, verificação da elegibilidade e da capacidade económica, financeira, técnica e profissional dos proponentes) e de um processo de adjudicação (ou seja, comparação das propostas), em conformidade com o previsto no ponto 4, «Critérios de selecção e de adjudicação». Não são permitidas negociações.

3.2. Concurso limitado

Num concurso limitado, a entidade adjudicante convida um número limitado de candidatos a apresentarem uma proposta. Antes de enviar aos candidatos seleccionados um convite à apresentação de propostas, a entidade adjudicante elabora uma lista restrita de candidatos, escolhidos em função das suas qualificações, na sequência da publicação de um anúncio de concurso.

O processo de selecção através do qual é elaborada uma lista restrita de candidatos seleccionados entre todos os que responderam ao anúncio de concurso realiza-se com base na análise das candidaturas recebidas, geralmente na sequência da publicação de um anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na internet ou em qualquer outro meio de comunicação adequado.

Numa segunda fase do processo, a entidade adjudicante convida os candidatos seleccionados que constam da lista restrita a apresentarem uma proposta para o que lhes envia o processo do concurso. A escolha do adjudicatário é feita através do processo de adjudicação, uma vez analisadas as propostas recebidas (ver ponto 4, «Critérios de selecção e de adjudicação»). Não são permitidas negociações.

3.3. Processo simplificado

No processo simplificado, a entidade adjudicante consulta candidatos à sua escolha e, com base nas especificações, estabelece com eles as condições do contrato. Na sequência deste processo, a entidade adjudicante escolhe a proposta economicamente mais vantajosa.

3.4. Contratos-quadro

No âmbito de um processo deste tipo, a Comissão abre um concurso limitado, selecciona os candidatos e, com base nas propostas-quadro apresentadas, elabora uma lista de potenciais proponentes aos quais pode solicitar a disponibilização de peritos para tarefas específicas no âmbito dos vários domínios especializados para os quais o concurso foi aberto.

Relativamente a cada contrato específico (tarefa), a entidade adjudicante convida os proponentes que constam da lista a apresentarem uma proposta, dentro dos limites do respectivo contrato-quadro. Na sequência deste processo, a entidade adjudicante selecciona a proposta economicamente mais vantajosa.

3.5. Contratos por administração directa (programa de trabalho)

No caso das operações por administração directa, os projectos e os programas são executados através de organismos públicos ou semi-públicos ou de departamentos do Estado ou Estados ACP em questão (administração directa) ou pela pessoa responsável pela execução da operação.

A Comunidade contribuirá para os custos do departamento em questão fornecendo o equipamento e/ou os materiais de que este não disponha e/ou os recursos que lhe permitam obter o pessoal adicional necessário, isto é, os peritos dos Estados ACP em causa ou de outros Estados ACP. A participação da Comunidade cobrirá unicamente os custos incorridos pelas medidas adicionais e as despesas temporárias respeitantes à estrita execução das especificações previstas no projecto em questão.

3.6. Ajuda de urgência

Os contratos no âmbito da ajuda humanitária de urgência devem ser adjudicados de um modo que reflecta a urgência da situação. Para o efeito, no que respeita a todas as operações relacionadas com a ajuda humanitária de urgência, o Estado ACP pode, com o acordo do Chefe de Delegação, autorizar:

- a) A celebração de contratos por ajuste directo através de um processo por negociação,
- b) A execução de contratos por administração directa,
- c) A execução através de organismos especializados e
- d) A execução directa pela Comissão.

A Comunidade gere e executa as acções de ajuda humanitária e de ajuda de urgência realizadas por ela segundo os seus procedimentos permitindo intervenções rápidas, flexíveis e eficazes.

3.7. Modalidades de concurso

As modalidades em matéria de apelo à concorrência e de publicidade dos contratos de execução de obras, de fornecimento e de prestação de serviços são função do valor do contrato, sendo descritas no Anexo I.

No caso dos contratos mistos, que comportam proporções variáveis de obras, de fornecimentos e de serviços, o processo de adjudicação do contrato é determinado pela entidade adjudicante, com o acordo da Comissão, em função da componente predominante (obras, fornecimentos ou serviços) prevista no contrato, que será avaliada com base no valor e na importância estratégica que cada uma dessas componentes representa em relação à totalidade do contrato.

Não é possível cindir artificialmente um contrato para o subtrair à aplicação da medidas previstas na presente regulamentação geral. Em caso de dúvida no que se refere ao método de estimar o montante de um contrato, a entidade adjudicante deve consultar o Chefe de Delegação antes de iniciar o processo de adjudicação do contrato em causa.

Independentemente do processo utilizado, a entidade adjudicante deve sempre assegurar o respeito pelas condições que permitam uma concorrência leal. Sempre que se verifique uma discrepância evidente e significativa entre os preços e as prestações de serviços propostas por um proponente ou uma discrepância significativa entre os preços propostos pelos diferentes proponentes (especialmente quando no concurso participem empresas públicas, sociedades sem fins lucrativos ou organizações não-governamentais e empresas privadas), a entidade adjudicante deve efectuar verificações e pedir todas as informações adicionais necessárias. Estas informações serão confidenciais e respeitadas como tal pela entidade adjudicante. Regra geral, os proponentes devem declarar que as suas propostas financeiras têm em conta todos os seus custos, incluindo as despesas gerais.

3.8. Preferências

Serão tomadas medidas destinadas a promover uma participação o mais ampla possível das pessoas singulares e colectivas dos Estados ACP na execução dos contratos financiados pelo FED, a fim de permitir a optimização dos recursos materiais e humanos daqueles Estados. Para o efeito:

- a) No caso dos contratos de execução de obras de valor inferior a 5 milhões de euros, será concedida uma preferência de preço de 10 % aos proponentes dos Estados ACP, em relação a propostas de qualidade económica e técnica equivalente, desde que, pelo menos, um quarto do capital social e do pessoal de gestão seja originário de um ou mais Estados ACP;
- b) No caso dos contratos de fornecimento, independentemente do valor dos fornecimentos, os proponentes dos Estados ACP que proponham fornecimentos de origem ACP corresponderem a, pelo menos, 50 % do valor do contrato beneficiarão de uma preferência de preço de 15 % em relação a propostas de qualidade económica e técnica equivalente;
- c) No caso dos contratos de prestação de serviços, e em relação a propostas de qualidade económica e técnica equivalente, será dada preferência:
- aos peritos, instituições ou sociedades ou empresas de consultoria dos Estados ACP,
 - às propostas apresentadas por uma empresa ACP no âmbito de um consórcio com parceiros europeus e
 - às propostas apresentadas por proponentes europeus com subadjudicatários ou peritos de Estados ACP.
- d) Sempre que esteja prevista uma subcontratação, o proponente escolhido dará preferência às pessoas singulares e às sociedades e empresas dos Estados ACP com capacidade para executarem o contrato em questão em condições similares;
- e) O Estado ACP pode, no âmbito do concurso, propor aos eventuais proponentes a assistência de sociedades ou empresas, peritos nacionais ou consultores de outros Estados ACP seleccionados por ajuste directo. Esta cooperação pode assumir a forma de uma empresa comum, de uma subcontratação ou de uma formação em exercício de estagiários.

4. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS

A adjudicação dos contratos por concurso público ou por concurso limitado é sempre feita através das seguintes operações:

- a) Processo de selecção, baseado nos critérios de selecção publicados no anúncio de concurso:
- verificação da elegibilidade dos proponentes ou candidatos, tal como previsto no ponto 2, «Elegibilidade para os contratos»;
 - verificação da capacidade económica e financeira dos proponentes ou candidatos;
 - verificação da capacidade técnica e profissional dos proponentes ou dos candidatos e dos respectivos quadros.

O anúncio de concurso ou o processo do concurso devem especificar o critério ou critérios de referência que serão utilizados para as verificações.

- b) Comparação das propostas com base nos critérios de adjudicação indicados no anúncio de concurso ou no processo

do concurso, tais como o preço e outros critérios previamente definidos que permitam determinar qual é a proposta economicamente mais vantajosa.

Numa adjudicação por concurso público, as operações a) e b) são efectuadas numa única fase, por ocasião da análise das propostas.

Numa adjudicação por concurso limitado, a operação a) é efectuada numa primeira fase, por ocasião da análise das candidaturas (elaboração da lista restrita), sendo a operação b) efectuada numa segunda fase (concurso), por ocasião da análise das propostas.

5. CONCURSO COM «CLÁUSULA SUSPENSIVA»

Em casos excepcionais e devidamente justificados, o concurso pode ser aberto com uma «cláusula suspensiva», o que significa que o concurso é aberto antecipadamente, antes da adopção da decisão de financiamento ou da assinatura do acordo de financiamento entre a Comissão e o Estado ACP. A adjudicação do contrato está, por conseguinte, condicionada pela celebração do acordo de financiamento e pela disponibilização dos fundos em questão.

Tendo em conta as suas implicações, a existência de uma cláusula suspensiva deve ser expressamente mencionada no anúncio de concurso.

O concurso será anulado caso o processo de decisão da Comissão não seja concluído ou o acordo de financiamento não seja assinado.

6. ANULAÇÃO DO CONCURSO

Em caso de anulação do processo de adjudicação de um contrato, todos os proponentes devem ser informados por escrito, o mais rapidamente possível, dos motivos da anulação. A anulação pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Na sequência de um concurso sem resultados positivos, ou seja, quando não tenha sido recebida nenhuma proposta que mereça ser considerada do ponto de vista qualitativo e/ou financeiro, ou quando o concurso tenha ficado deserto;
- b) Quando os elementos técnicos ou económicos do projecto tenham sido substancialmente alterados;
- c) Quando circunstâncias excepcionais ou de força maior impossibilitem a normal execução do contrato;
- d) Quando todas as propostas conformes do ponto de vista técnico ultrapassem os recursos financeiros disponíveis;
- e) Quando se tenham verificado graves irregularidades no processo, em especial irregularidades que tenham impedido uma concorrência normal.

Após a anulação de um concurso, a entidade adjudicante pode decidir:

- a) Abrir um novo concurso;

b) Iniciar negociações com um ou mais proponentes que satisfaçam os critérios de selecção e que tenham apresentado propostas conformes do ponto de vista técnico, desde que as condições iniciais do contrato não tenham sido substancialmente alteradas;

c) Não adjudicar o contrato.

A decisão final compete sempre à entidade adjudicante, com o acordo da Comissão.

7. CLÁUSULAS DEONTOLÓGICAS

Qualquer tentativa de um candidato ou de um proponente no sentido de obter informações confidenciais, de concluir acordos ilícitos com os seus proponentes ou de influenciar a comissão de avaliação ou a entidade adjudicante no decurso do processo de análise, esclarecimento, avaliação e comparação das propostas pode dar origem à rejeição da sua candidatura ou proposta e sujeitá-lo a sanções administrativas.

Salvo autorização prévia por escrito da entidade adjudicante, o adjudicatário de um contrato, o seu pessoal e qualquer outra sociedade a que o adjudicatário esteja associado ou ligado não poderão executar obras, efectuar fornecimentos ou prestar outros serviços para o projecto, inclusive a título acessório ou em regime de subcontratação. Esta proibição é igualmente aplicável a outros projectos ou programas em relação aos quais o adjudicatário, devido à natureza do contrato, se possa encontrar também eventualmente numa situação de conflito de interesses.

Por ocasião da apresentação da sua candidatura ou da sua proposta, o candidato ou o proponente deve declarar, por um lado, que não existe nenhum potencial conflito de interesses e, por outro, que não tem nenhuma ligação específica com outros proponentes ou outras partes que participam no projecto. Caso surja uma tal situação no decurso da execução do contrato, o adjudicatário deve comunicar imediatamente esse facto à entidade adjudicante.

O adjudicatário de um contrato deve agir sempre com imparcialidade e como um conselheiro leal, em conformidade com o código deontológico da sua profissão. Abster-se-á de prestar declarações públicas sobre o projecto ou os serviços sem autorização prévia da entidade adjudicante. Não pode de modo algum assumir compromissos em nome da entidade adjudicante sem o seu consentimento prévio por escrito.

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário e o seu pessoal devem respeitar os direitos humanos e comprometer-se a observar as práticas políticas, culturais e religiosas do país beneficiário.

A remuneração do adjudicatário a título do contrato constitui a sua única remuneração no âmbito do contrato. O adjudicatário e o seu pessoal devem abster-se de exercer outras actividades ou de auferir outros benefícios que entrem em conflito com as suas obrigações para com a entidade adjudicante.

O adjudicatário e o seu pessoal são obrigados a manter o segredo profissional durante todo o período do contrato e após a conclusão do mesmo. Todos os relatórios e documentos recebidos ou elaborados pelo adjudicatário no âmbito da execução do contrato são confidenciais.

A utilização pelas partes contratantes de todos os relatórios e documentos elaborados, recebidos ou entregues no decurso da execução do contrato é regulada pelo contrato.

O adjudicatário deve abster-se de qualquer relação susceptível de comprometer a sua independência ou a do seu pessoal. Caso o adjudicatário não conserve essa independência, a entidade adjudicante pode, independentemente do prejuízo sofrido, rescindir o contrato sem notificação prévia e sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização por rescisão do contrato.

A Comissão reserva-se o direito de suspender ou anular o financiamento dos projectos caso sejam detectadas práticas de corrupção de qualquer natureza em qualquer fase do processo de celebração do contrato e caso a entidade adjudicante não tome todas as medidas apropriadas para corrigir essa situação. Para efeitos da presente disposição, por «prática de corrupção», entende-se qualquer proposta de dar ou o facto de concordar em oferecer a alguém um pagamento ilícito, uma prenda, uma gratificação ou uma comissão, a título de incentivo ou de recompensa, para que realize ou se abstenha de realizar actos relacionados com a adjudicação do contrato ou com o contrato celebrado com a entidade adjudicante.

Mais especificamente, todos os processos dos concursos e todos os contratos de prestação de serviços, de obras, ou de fornecimento devem conter uma cláusula especificando que será rejeitada qualquer proposta ou que será anulado qualquer contrato em que se verifique que a adjudicação ou a execução do contrato deram lugar ao pagamento de despesas comerciais extraordinárias.

Essas despesas comerciais extraordinárias são qualquer comissão que não tenha sido mencionada no contrato principal ou que não resulte de um contrato legítimo relacionado com esse contrato, qualquer comissão que não seja paga em contrapartida de um serviço efectivo e legítimo, qualquer comissão paga num paraíso fiscal, qualquer comissão paga a um beneficiário que não seja claramente identificado ou a uma sociedade que apresente todas as características de uma sociedade de fachada.

O adjudicatário do contrato compromete-se a fornecer à Comissão, a seu pedido, todos os documentos justificativos relacionados com as condições de execução do contrato. A Comissão pode realizar todos os controlos documentais ou no terreno que considere necessários para obter provas, em caso de suspeita da existência de despesas comerciais extraordinárias.

Os adjudicatários de contratos relativamente aos quais se prove terem financiado despesas comerciais extraordinárias relacionadas com projectos financiados pela Comunidade estão sujeitos, em função da gravidade dos factos constatados, a que os seus contratos sejam rescindidos ou mesmo a serem definitivamente excluídos do benefício de financiamentos comunitários.

O incumprimento de uma ou mais destas cláusulas deontológicas pode dar origem à exclusão do candidato, do proponente ou do adjudicatário de outros contratos comunitários e sujeitá-lo a sanções. O particular ou a sociedade em causa devem ser informados desse facto por escrito.

8. VIAS DE RECURSO

Se um proponente se considerar lesado por um erro ou uma irregularidade cometidos no âmbito de um processo de selecção ou de celebração de um contrato, deve dirigir-se directamente à entidade adjudicante e informar a Comissão desse facto. A entidade adjudicante deve responder no prazo de 90 dias a contar da data de recepção da queixa.

Quando seja informada de uma queixa, a Comissão deve comunicar o seu parecer à entidade adjudicante e fazer o possível por facilitar uma solução amigável entre o queixoso (proponente) e a entidade adjudicante.

Caso o processo acima descrito não resulte, o proponente pode recorrer utilizando as vias de recurso previstas na legislação nacional do Estado da entidade adjudicante.

Os cidadãos europeus têm, além disso, o direito de apresentar as suas queixas ao Provedor de Justiça Europeu que investiga as queixas relacionadas com casos de má administração por parte das instituições da Comunidade Europeia.

Caso a entidade adjudicante não observe as medidas aplicáveis em matéria de adjudicação de contratos previstas na presente regulamentação geral, a Comissão reserva-se o direito de suspender, recusar ou recuperar os financiamentos relativos aos contratos em causa.

PARTE II

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9. INTRODUÇÃO

O apoio técnico e económico proporcionado no âmbito da política de cooperação traduz-se no recurso a serviços especializados, através de contratos de prestação de serviços, principalmente contratos para a realização de estudos e contratos de assistência técnica.

Os contratos de estudos incluem os estudos destinados a identificar e preparar projectos, os estudos de viabilidade, os estudos económicos e de mercado, os estudos técnicos, as avaliações e as auditorias.

Geralmente os contratos de estudos especificam o resultado a obter, isto é, o adjudicatário do contrato é obrigado a fornecer um determinado produto, sendo irrelevantes os meios técnicos e operacionais necessários a que recorra para atingir esse resultado. Consequentemente, trata-se de contratos por preço global em que o adjudicatário só terá direito ao pagamento do contrato se o resultado específico for atingido.

Os contratos de assistência técnica são utilizados nos casos em que o prestador de serviços deva desempenhar funções de consultoria, de gestão ou de supervisão de um projecto, disponibilizando os peritos especificados no contrato, ou em que deva adquirir, em nome e por conta da entidade adjudicante, bens, serviços ou obras.

Frequentemente, os contratos de assistência técnica apenas especificam os meios, o que significa que o adjudicatário do contrato é responsável pela execução das tarefas previstas nas

condições de referência e pela qualidade dos serviços prestados. O pagamento destes contratos é função dos meios e dos serviços efectivamente utilizados e prestados. Todavia, o adjudicatário tem um dever contratual de diligência, devendo alertar em tempo oportuno a entidade adjudicante para qualquer circunstância que possa afectar a boa execução do projecto.

No entanto, determinados contratos de prestação de serviços podem apresentar características mistas, especificando simultaneamente os meios a utilizar e os resultados a atingir.

A entidade adjudicante, que é sempre identificada no anúncio de concurso, é a entidade habilitada a celebrar o contrato. Os contratos de serviços são celebrados pelo Estado ACP com o qual a Comissão estabelece um acordo de financiamento.

A entidade adjudicante e o Chefe de Delegação, em estreita cooperação, elaboram listas restritas. A Comissão prepara e envia à entidade adjudicante os processos dos concursos internacionais tendo em vista a aprovação e a abertura do concurso. A entidade adjudicante deve submeter os outros processos dos concursos à aprovação do Chefe de Delegação antes de proceder à abertura dos concursos. Com base nas decisões assim aprovadas e em estreita cooperação com o Chefe de Delegação, a entidade adjudicante preside às reuniões de avaliação, é responsável pelo lançamento de todos os concursos, pela recepção das propostas e pelos resultados dos concursos. A entidade adjudicante apresenta em seguida o resultado da sua análise das propostas ao Chefe de Delegação, bem como a sua proposta de adjudicação do contrato para que seja por ele aprovada. Uma vez aprovada a adjudicação, a entidade adjudicante assina os contratos e notifica-os ao Chefe de Delegação. Regra geral, o Chefe de Delegação está representado aquando da abertura e da avaliação das propostas, devendo ser formalmente convidado para o efeito.

Os Estados ACP podem igualmente solicitar à Comissão que esta negocie, elabore, celebre e execute os contratos de prestação de serviços directamente em seu nome ou através do seu organismo competente.

Os contratos de auditoria e de avaliação, assim como os contratos-quadro, são sempre celebrados pela Comissão em nome e por conta do Estado ou Estados ACP em questão.

O «prestador de serviços» é qualquer pessoa singular ou colectiva que preste serviços. Um prestador de serviços que tenha solicitado participar num concurso limitado ou num processo simplificado é designado por «candidato», sendo o prestador de serviços que tenha apresentado uma proposta designado por «proponente».

10. PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO

10.1. Contratos de valor igual ou superior a 200 000 euros

10.1.1. Concurso limitado

Regra geral, todos os contratos de prestação de serviços de valor igual ou superior a 200 000 euros devem ser objecto de um concurso limitado internacional, precedido pela publicação de uma previsão dos contratos, tal como previsto no ponto 11.1, «Publicidade aos contratos».

10.1.2. *Processo por negociação*

Com o acordo prévio da Comissão, os contratos de prestação de serviços podem ser adjudicados por processo negociado nos seguintes casos:

- a) Quando acontecimentos imprevisíveis obriguem a entidade adjudicante a agir com uma urgência não compatível com os prazos exigidos pelos concursos limitados ou pelos processos simplificados referidos nos pontos 11 e 12.2. As circunstâncias invocadas para justificar a extrema urgência não podem em caso algum ser imputáveis à entidade adjudicante. Neste contexto, a entidade adjudicante pode livremente estabelecer as discussões que considere adequadas com os eventuais proponentes incluídos numa lista restrita elaborada com o acordo do Chefe de Delegação e adjudicar o contrato ao proponente por ela escolhido.
- b) Quando a prestação dos serviços seja confiada a organismos públicos, a instituições ou a associações sem fins lucrativos. As instituições ou associações sem fins lucrativos não podem ser automaticamente consideradas como adjudicatários sem fins lucrativos, não podendo, portanto, beneficiar em todos os casos de um tratamento do tipo do processo negociado, que só é admissível quando o contrato não é motivado por considerações de natureza económica ou comercial, nomeadamente nos casos em que a acção prevista tenha um carácter institucional ou, por exemplo, de assistência social às populações.
- c) No caso de contratos que respeitem a um prolongamento de actividades já em curso. Podem considerar-se dois casos:
 - serviços complementares que não estão incluídos no contrato principal, mas que, por circunstâncias imprevistas, são necessários para a execução do contrato, na condição de que: i) os serviços complementares sejam técnica ou economicamente inseparáveis do contrato principal sem causarem um grande inconveniente à entidade adjudicante; ii) o custo estimado desses serviços não exceda 50 % do valor do contrato principal.
 - Serviços adicionais, em que o prestador de serviços deve prestar serviços que já lhe foram confiados no âmbito de um contrato anterior. O recurso a esta disposição é função de duas condições: i) o anterior contrato deve ter sido adjudicado na sequência da publicação de um anúncio de concurso; ii) a possibilidade de os serviços adicionais serem adquiridos pelo processo por negociação e de o seu custo estimado ter sido claramente indicado na publicação do anúncio de concurso relativo ao anterior contrato de prestação de serviços. Tais serviços adicionais podem, por exemplo, incluir a segunda fase de um estudo ou de uma acção. O contrato só pode ser prorrogado uma única vez, não podendo o seu valor máximo nem a sua duração exceder os previstos no contrato inicial.
- d) Na sequência de um concurso que não obteve respostas adequadas, ou seja, não foi recebida nenhuma proposta qualitativa ou financeiramente válida. Nesses casos, após anular o concurso, a entidade adjudicante pode negociar com um ou mais proponentes por ela escolhidos e que

tenham participado no concurso, desde que as condições iniciais do concurso não sejam substancialmente alteradas (ver ponto 6, «Anulação do concurso»). É necessário obter a aprovação prévia da Comissão.

- e) Quando o contrato em causa vem no seguimento de um concurso de concepção do projecto, devendo, em conformidade com as regras aplicáveis, ser adjudicado ao vencedor ou a um dos vencedores do concurso. Neste último caso, todos os vencedores devem ser convidados a participar nas negociações.

10.2. **Contratos de valor inferior a 200 000 euros**

10.2.1. *Contratos-quadro e processo simplificado*

Os contratos de valor inferior a 200 000 euros podem ser adjudicados no âmbito de um contrato-quadro ou de um processo simplificado em que participem no mínimo três candidatos. O que precede não é aplicável aos casos em que em conformidade com o ponto 10.1.2 é aplicável o processo por negociação.

11. CONCURSOS LIMITADOS INTERNACIONAIS (CONTRATOS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 200 000 EUROS)

11.1. **Publicidade**

A fim de assegurar uma participação o mais ampla possível nos concursos, bem como um grau de transparência adequado, a Comissão deve publicar previsões de contratos e anúncios de concursos relativamente a todos os contratos de prestação de serviços de valor igual ou superior a 200 000 euros.

11.1.1. *Publicação das previsões de contratos*

Uma vez por ano, a Comissão deve publicar as previsões dos contratos de prestação de serviços relativamente aos quais tenciona lançar um concurso no prazo de doze meses a contar da data da publicação, bem como actualizar essas previsões trimestralmente.

As previsões de contratos devem referir de forma sucinta o objecto, o conteúdo e o valor dos contratos em causa. Dado que se trata de previsões, a publicação não obriga a Comissão a financiar os contratos propostos, pelo que os prestadores de serviços não devem apresentar manifestações de interesse nesta fase.

As previsões de contratos são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado.

11.1.2. *Publicação dos anúncios de concursos para contratos de prestação de serviços*

Além da publicação das previsões, todos os contratos de prestação de serviços de valor igual ou superior a 200 000 euros devem ser objecto da publicação de um anúncio de concurso limitado publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos jornais oficiais de todos os Estados ACP, na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado. Entre a publicação da previsão do contrato e a publicação do anúncio de concurso, deve decorrer um prazo mínimo de 30 dias.

O anúncio deve precisar, de forma clara, precisa e completa, o objecto do contrato e identificar a entidade contratante. Deve igualmente especificar o orçamento máximo disponível para a acção prevista, assim como o calendário previsto das actividades. O anúncio de concurso deve fornecer aos eventuais prestadores de serviços todas as informações necessárias para que possam avaliar a sua capacidade quanto à execução do contrato em causa. O prazo concedido para a apresentação das propostas deve ser razoável, por forma a permitir uma concorrência adequada. O prazo mínimo para apresentação das propostas é de 30 dias a contar da data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet. O prazo efectivo será fixado em função da dimensão e da complexidade do contrato.

Caso um anúncio de concurso também seja publicado a nível local, deve ser idêntico ao anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet e ser publicado simultaneamente. A Comissão é responsável pela publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet, incumbindo a publicação a nível local aos Estados ACP.

11.2. Elaboração de listas restritas

Os prestadores de serviços interessados devem enviar a respectiva candidatura (individual ou no âmbito de um consórcio) juntamente com as informações requeridas no anúncio de concurso, por forma a permitir avaliar a sua capacidade de execução do contrato em causa. O processo de selecção consiste em:

- excluir os candidatos não elegíveis (ver ponto 2 «Elegibilidade para os contratos») ou que se encontrem numa das situações previstas no ponto 7 «Cláusulas deontológicas»;
- verificar se a situação financeira dos candidatos (capacidade económica e financeira) é sólida, solicitando, por exemplo, extractos dos balanços ou comprovativos dos volumes de negócios realizados nos três últimos anos;
- verificar a capacidade técnica e profissional dos candidatos, por exemplo, analisando, i) se for caso disso, o número médio anual dos efectivos do candidato e as habilitações e experiência profissional dos seus quadros e ii) as referências no que respeita aos principais serviços prestados nos últimos anos no domínio em questão.

Após a análise das candidaturas recebidas em resposta ao anúncio de concurso, os prestadores de serviços que oferecem melhores garantias no que se refere à correcta execução do contrato são inscritos na lista restrita. A lista restrita deve conter um número mínimo de quatro candidatos e um máximo de oito. Todos os anúncios de concurso devem especificar o número mínimo e máximo de candidatos a inscrever na lista restrita.

Após a aprovação da lista restrita pela entidade adjudicante e pelo Chefe de Delegação, os prestadores de serviços ou consórcios que nela figuram não se podem associar a nenhuma outra empresa nem subcontratar entre si quaisquer elementos do contrato em causa.

A entidade adjudicante pode autorizar a subcontratação com outros prestadores de serviços, na condição de tal estar claramente previsto na proposta do proponente, de o subadjudicatário satisfazer as condições de elegibilidade previstas no ponto

2 («Elegibilidade para os contratos») e no ponto 7 («Cláusulas deontológicas») e de a subcontratação não representar uma proporção excessiva da proposta. Essa proporção deve ser especificada no processo do concurso.

Os candidatos não seleccionados serão informados desse facto. Os candidatos seleccionados receberão uma carta de convite à apresentação de propostas, juntamente com o processo do concurso. Simultaneamente, a lista restrita final é publicada na internet.

11.3. Elaboração e conteúdo do processo do concurso

Uma redacção cuidadosa dos documentos do concurso é essencial não só para o bom funcionamento do processo de adjudicação do contrato, mas também para a boa execução do contrato.

Efectivamente, estes documentos devem conter todas as disposições e informações de que os candidatos convidados a apresentar propostas necessitam para o efeito, ou seja, os procedimentos a observar, os documentos a apresentar, os casos de não-conformidade, os critérios de adjudicação e a respectiva ponderação, as condições de subcontratação, etc.

A Comissão é responsável pela elaboração destes documentos. A entidade adjudicante enviará unicamente aos candidatos incluídos na lista restrita uma carta de convite à apresentação de propostas acompanhada do processo do concurso, constituído pelos seguintes documentos:

- as instruções aos proponentes, que devem incluir:
 - i) o tipo de contrato;
 - ii) os critérios de adjudicação do contrato e a respectiva ponderação;
 - iii) a possibilidade de realização de entrevistas e o respectivo calendário;
 - iv) a eventual autorização de variantes;
 - v) a proporção de subcontratação eventualmente autorizada;
 - vi) o orçamento máximo disponível para o contrato;
 - vii) a moeda das propostas;
- a lista restrita dos candidatos seleccionados (precisando a proibição de se associarem entre si);
- as condições gerais aplicáveis aos contratos de prestação de serviços financiados pelo FED;
- as condições especiais, que desenvolvem as condições gerais, as completam ou a elas derogam, e que, em caso de conflito, prevalecem sobre as condições gerais;
- as condições de referência, indicando o calendário de execução previsto para o contrato e as datas previstas a partir das quais os peritos principais devem estar disponíveis;
- a lista de preços unitários (a preencher pelo proponente);

- o formulário da proposta;
- o formulário do contrato;
- o formulário de garantia de um banco ou instituição similar respeitante ao pagamento de adiantamentos.

11.4. Critérios de adjudicação

Os critérios de adjudicação do contrato servem para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Estes critérios abrangem tanto a qualidade técnica como o preço da proposta.

Os critérios técnicos permitem avaliar a qualidade das propostas técnicas. Os dois principais tipos de critérios técnicos são a metodologia e os *curricula vitae* (C.V.) dos peritos propostos. A metodologia, por exemplo, pode ser analisada com base nas condições de referência, na melhor utilização possível dos recursos técnicos e profissionais disponíveis no país beneficiário, no calendário de execução, na adequação dos meios às tarefas a executar, no apoio proposto aos peritos no terreno, etc. A pontuação atribuída aos C.V. pode ter por base critérios como, por exemplo, as habilitações, a experiência profissional, a experiência geográfica, os conhecimentos linguísticos, etc.

A cada critério técnico é atribuído um determinado número de pontos, de um total de 100, repartidos entre os diferentes subcritérios. A sua ponderação respectiva depende da natureza dos serviços a prestar e será definida numa base caso a caso no processo do concurso.

A pontuação deverá estar o mais estreitamente possível relacionada com as condições de referência que descrevem os serviços a prestar e respeitar a parâmetros facilmente identificáveis nas propostas e, se possível, quantificáveis.

Do processo do concurso devem constar todos os elementos respeitantes à grelha de avaliação técnica, com os seus diferentes critérios e subcritérios e a respectiva ponderação.

11.5. Informações adicionais no decurso do processo

A documentação do concurso deve ser suficientemente clara, para evitar que os candidatos convidados a apresentar propostas tenham de requerer informações complementares no decurso do processo de concurso. Se a entidade adjudicante, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um candidato, fornecer informações adicionais relativamente à documentação do concurso, deve simultaneamente comunicar essas informações por escrito a todos os outros candidatos que constam da lista restrita.

Os proponentes podem colocar as suas perguntas por escrito até 21 dias antes da data-limite de apresentação das propostas. A entidade adjudicante deve responder às perguntas de todos os proponentes, o mais tardar, 11 dias antes da data-limite de recepção das propostas.

11.6. Data-limite de apresentação das propostas

As propostas devem ser recebidas pela entidade adjudicante no endereço e, o mais tardar, na data e hora indicados no convite

à apresentação de propostas. O prazo de apresentação das propostas deve ser suficiente por forma a garantir a respectiva qualidade e a permitir uma concorrência efectiva. A experiência demonstra que um prazo demasiado curto impede os candidatos de concorrerem, estando igualmente na origem da apresentação de propostas incompletas ou mal preparadas.

O prazo mínimo entre a data de envio da carta de convite à apresentação de propostas e a data-limite fixada para a recepção das propostas é de 50 dias. Porém, em casos excepcionais e com o acordo prévio da Comissão, este prazo pode ser encurtado.

11.7. Prazo de manutenção das propostas

Os proponentes ficam vinculados pelas suas propostas durante o prazo indicado no convite à apresentação de propostas. Este prazo deve ser suficiente para permitir que a entidade adjudicante analise as propostas, aprove a proposta de adjudicação, notifique o proponente vencedor e celebre o contrato. O prazo de manutenção das propostas é fixado em 90 dias a contar da data-limite estabelecida para a apresentação das propostas.

Em casos excepcionais, a entidade adjudicante pode, antes do termo do prazo de manutenção das propostas, solicitar aos proponentes a prorrogação desse prazo por um determinado período, que não pode exceder 40 dias.

O proponente escolhido deve manter a sua proposta por um prazo suplementar de 60 dias a contar da data de notificação da adjudicação do contrato.

11.8. Apresentação das propostas

As propostas devem ser apresentadas de acordo com o sistema de duplo envelope, ou seja, um invólucro ou envelope exterior contendo dois envelopes distintos e selados, com as seguintes indicações: «Envelope A — proposta técnica» e «Envelope B — proposta financeira».

Considera-se que a não-observância de qualquer destas disposições (por exemplo, envelopes não selados ou a existência de referências a preços na proposta técnica) constitui uma violação das mesmas e dá origem à rejeição da proposta.

Este sistema permite avaliar de forma sucessiva e separada a proposta técnica e a proposta financeira, garantindo a avaliação da qualidade técnica das propostas independentemente do seu preço.

O envelope exterior deve ostentar as seguintes indicações:

- o endereço para a entrega das propostas indicado no processo de concurso;
- a referência ao concurso a que o proponente está a responder;
- se for caso disso, os números dos lotes relativamente aos quais é apresentada uma proposta;
- a menção «Abrir unicamente na sessão de abertura das propostas», na língua do processo do concurso.

11.9. Abertura das propostas

Ao receber as propostas, a entidade adjudicante deve registá-las e emitir um recibo relativamente às propostas entregues em mão. Os envelopes contendo as propostas devem permanecer selados e guardados em local seguro até à sua abertura.

A abertura e a avaliação das propostas são efectuadas por uma comissão de avaliação constituída por um número ímpar de membros (três no mínimo) possuindo a capacidade técnica e administrativa necessária para poderem formular uma opinião fundamentada sobre as propostas. Os membros da comissão de avaliação devem assinar uma declaração de imparcialidade.

O Chefe de Delegação deve ser automaticamente informado. O Chefe de Delegação está presente, na qualidade de observador, na sessão de abertura das propostas e recebe uma cópia de cada proposta.

Só as propostas contidas nos envelopes recebidos até à data e hora indicadas no processo do concurso serão consideradas na avaliação.

Numa primeira fase, só são abertas as propostas técnicas. Os envelopes selados contendo as propostas financeiras são conservados pela entidade adjudicante após terem sido assinados pelos membros da comissão de avaliação.

A comissão de avaliação verifica a conformidade das propostas com as instruções comunicadas no processo do concurso. Eventuais erros formais ou importantes restrições que afectem a execução do contrato ou que falseiem a concorrência darão origem à rejeição da proposta em causa.

Da sessão de abertura das propostas é elaborada uma acta que deve ser assinada por todos os membros da comissão de avaliação. Da acta, deve constar:

- a data, a hora e o local da sessão;
- as pessoas presentes na sessão;
- o nome dos proponentes que apresentaram propostas dentro do prazo fixado;
- se as propostas foram apresentadas utilizando o sistema do duplo envelope;
- se os originais das propostas estavam devidamente assinados e se foi enviado o número exigido de exemplares das propostas técnicas;
- o nome dos eventuais proponentes cujas propostas foram rejeitadas por não-conformidade constatada na sessão de abertura;
- o nome dos proponentes que eventualmente tenham retirado as suas propostas.

11.10. Avaliação das propostas

11.10.1. Avaliação das propostas técnicas

Antes de proceder à abertura das propostas, o presidente da comissão de avaliação verifica se todos os membros da comissão conhecem a grelha de avaliação técnica constante do processo do concurso, a fim de se certificar de que as propostas serão avaliadas de forma coerente pelos diferentes membros da comissão.

A comissão de avaliação procede em seguida à abertura das propostas técnicas, permanecendo as propostas financeiras fechadas. Os membros da comissão de avaliação recebem uma cópia das propostas técnicas. Ao avaliar as propostas técnicas, cada membro atribui a cada proposta uma pontuação, numa escala de 0 a 100, em conformidade com a grelha de avaliação técnica (que precisa os critérios técnicos, os subcritérios técnicos e a respectiva ponderação) especificada no processo do concurso (ver ponto 11.4 «Critérios de adjudicação»). A grelha de avaliação técnica comunicada aos proponentes no processo do concurso não pode, em caso algum, ser alterada pela comissão de avaliação ou por qualquer dos seus membros.

Na prática, recomenda-se que todas as propostas sejam pontuadas relativamente a cada critério, de preferência a classificar sucessivamente cada uma das propostas em relação a todos os critérios. Quando o conteúdo de uma proposta for incompleto ou não respeitar de forma substancial um ou mais dos critérios técnicos de adjudicação especificados no processo do concurso, a proposta é automaticamente excluída.

Caso o processo do concurso autorize expressamente a apresentação de variantes, as mesmas serão pontuadas separadamente.

Uma vez terminada a avaliação técnica, procede-se à comparação das pontuações atribuída por cada membro durante uma sessão da comissão. Além de indicar a sua pontuação, cada membro deve explicar as razões da sua escolha e justificar perante a comissão de avaliação a pontuação atribuída. A comissão discute em seguida cada proposta técnica, devendo cada um dos membros atribuir-lhe uma nota final. A nota final global corresponde à média aritmética das notas individuais.

Caso o processo do concurso preveja a realização de entrevistas, a comissão, após ter redigido as suas conclusões provisórias e antes de concluir definitivamente a sua avaliação das propostas técnicas, pode decidir entrevistar os principais membros das equipas de peritos propostos nas propostas que foram consideradas tecnicamente conformes. Neste caso, os peritos são entrevistados pela comissão, de preferência colectivamente caso constituam uma equipa, com um curto intervalo por forma a permitir uma comparação adequada. As entrevistas devem seguir um modelo previamente acordado entre os membros da comissão, que deve ser aplicado nas entrevistas aos diferentes peritos ou equipas convocados. O dia e a hora da entrevista devem ser comunicados aos proponentes com uma antecedência mínima de 10 dias. Se um proponente não puder comparecer à entrevista por motivo de força maior, deve ser-lhe comunicada uma nova data para uma outra entrevista.

Uma vez concluídas estas entrevistas, a comissão de avaliação, sem alterar quer a composição, quer a ponderação dos critérios estabelecidos na grelha de avaliação técnica, decide se é necessário ajustar a pontuação dos peritos entrevistados. Quaisquer ajustamentos devem ser fundamentados.

Dado que este processo implica custos elevados para os proponentes e para a entidade adjudicante, deve ser utilizado com moderação. Este processo deve constar de um relatório que pode conduzir a uma revisão da avaliação técnica inicial da proposta. O Chefe de Delegação deve aceitar a necessidade da realização de entrevistas. O calendário indicativo da realização destas entrevistas deve constar do processo do concurso.

Uma vez estabelecida a pontuação final atribuída a cada proposta técnica (isto é, a média aritmética das notas atribuídas por cada membro), as propostas que não tenham atingido o limiar de 80 pontos são automaticamente eliminadas. Se nenhuma das propostas atingir 80 pontos ou mais, o concurso é anulado.

A comissão só considera as propostas que tenham obtido a classificação mínima de 80 pontos. A melhor dessas propostas técnicas recebe então a classificação de 100 pontos, recebendo as outras propostas uma pontuação calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Pontos = (pontuação inicial da proposta em causa/pontuação inicial da melhor proposta) × 100.

11.10.2. Avaliação das propostas financeiras

Após a conclusão da avaliação técnica, os envelopes contendo as propostas financeiras das propostas que não foram eliminadas no âmbito da avaliação técnica são abertos, sendo todos os exemplares das propostas financeiras assinadas pelos membros da comissão durante a sessão. A comissão verifica, durante a sessão, se as propostas financeiras contêm erros aritméticos. Os eventuais erros aritméticos são corrigidos, sem penalidade para o proponente.

Na comparação das propostas, são tidos em conta todos os custos do contrato (honorários, custos directos, custos globais, etc.), com exclusão dos custos reembolsáveis mediante a apresentação de justificativos. A classificação desses custos pelo proponente é uma das condições previstas no processo do concurso, que contém uma lista de preços unitários. No entanto, a comissão de avaliação deve verificar a conformidade desta classificação contida na proposta e corrigi-la, se necessário. Os honorários são exclusivamente fixados pelo proponente.

As propostas financeiras que excedam o orçamento máximo afectado ao contrato serão excluídas.

A proposta financeira de valor mais baixo recebe a classificação de 100 pontos. As outras propostas são pontuadas de acordo com a seguinte fórmula:

Pontos = (proposta financeira de valor mais baixo/valor da proposta financeira em causa) × 100.

11.11. Adjudicação do contrato

11.11.1. Escolha do adjudicatário

A proposta economicamente mais vantajosa é determinada através de uma ponderação entre a qualidade técnica e o preço de cada proposta numa base de 80/20. Para o efeito:

- a pontuação atribuída às propostas técnicas é multiplicada por 0,80;
- a pontuação atribuída às propostas financeiras é multiplicada por 0,20.

O contrato será adjudicado à proposta que obtiver a pontuação mais elevada resultante da soma da pontuação técnica e da pontuação financeira.

Quando se considere que duas propostas são equivalentes, será concedida prioridade:

- a) Ao proponente de um Estado ACP ou
- b) Caso não exista uma tal proposta, ao proponente que:
 - permita a melhor utilização possível dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP;
 - ofereça as maiores possibilidades de subcontratação a sociedades, empresas ou pessoas singulares de Estados ACP ou
 - a um consórcio de pessoas singulares, sociedades e empresas de Estados ACP e da Comunidade.

Todo este processo (avaliação técnica e financeira) é registado numa acta que deve ser assinada por todos os membros da comissão de avaliação e aprovada pela entidade adjudicante. Esta última apresenta o resultado da avaliação das propostas e uma proposta de adjudicação do contrato à aprovação do Chefe de Delegação.

O Chefe de Delegação, no prazo de 30 dias, deve aprovar a proposta da entidade adjudicante tendo em vista a atribuição de todos os contratos de serviços, incluindo os contratos por ajuste directo e os contratos de ajuda de urgência.

Todo o processo de avaliação, incluindo a notificação do proponente escolhido, deve ser concluído durante o prazo de manutenção das propostas. Importa recordar que há o risco de o adjudicatário não estar em condições de manter a sua proposta (disponibilidade dos peritos) se o processo de avaliação for muito moroso.

Todo o processo de concurso, desde a elaboração da lista restrita até à notificação do proponente escolhido, é estritamente confidencial. As decisões da comissão de avaliação são colectivas e as suas deliberações devem permanecer secretas. Os membros da comissão de avaliação têm uma obrigação de respeito da confidencialidade.

Os relatórios de avaliação e as respectivas actas, em especial, são documentos exclusivamente internos, que não podem ser comunicados aos proponentes nem a qualquer outra parte além dos serviços competentes do Estado ou Estados ACP em questão, da Comissão e das autoridades de controlo (Tribunal de Contas, etc.).

11.11.2. Notificação da adjudicação do contrato

Após a aprovação formal da Comissão e antes do termo do prazo de manutenção das propostas, a entidade adjudicante notifica por escrito o proponente escolhido de que a sua proposta foi aceite. Além disso, informa, através de uma carta de modelo normalizado, os outros candidatos de que as suas propostas não foram escolhidas. Nessa carta são especificadas as insuficiências da proposta do proponente em questão, bem como, de uma forma pormenorizada, a pontuação obtida pela sua proposta e ainda a pontuação global atribuída a cada um dos outros proponentes.

Quando o contrato é adjudicado no âmbito de um acordo de financiamento, a entidade adjudicante só deve notificar a adjudicação do contrato após a celebração do acordo de financiamento (ver ponto 5, «Concurso com cláusula suspensiva»).

Após a assinatura do contrato, a Comissão publica os resultados do concurso (anúncio de adjudicação de contrato) no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado. Os anúncios publicados na sequência da adjudicação devem referir o número de propostas recebidas, a data de adjudicação do contrato, o nome e o endereço do proponente escolhido e o preço do contrato.

11.11.3. Assinatura do contrato

Depois de ter sido assinado pela entidade adjudicante, o contrato é enviado ao proponente escolhido, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para o assinar e devolver à entidade adjudicante.

O contrato deve ser datado e não pode cobrir serviços prestados nem entrar em vigor antes da data da sua assinatura pelas partes. As partes contratantes ficam vinculadas pelo contrato a partir da sua assinatura. Daí a importância de essa data ser estabelecida com rigor.

11.12. Aprovação dos peritos

Quando a Comissão celebra um contrato por conta e em nome de um Estado ACP, o Chefe de Delegação deve notificar ao Estado ACP o nome do proponente escolhido e obter a sua aprovação relativamente aos peritos propostos. Tal pedido não constitui um pedido de aprovação da avaliação efectuada pela Comissão.

O Estado ACP não pode recusar a sua aprovação, a menos que, por escrito e no prazo de 30 dias a contar da data do pedido de aprovação, apresente ao Chefe de Delegação objecções justificadas e devidamente fundamentadas relativamente aos peritos propostos.

11.13. Disponibilização e substituição dos peritos

Sempre que o concurso preveja a disponibilização de pessoal para a prestação de assistência técnica, o adjudicatário é obrigado a fornecer o pessoal especificado na sua proposta. Esta especificação pode assumir várias formas. Independentemente da forma, o contrato deve identificar e designar os principais elementos do pessoal (chefe de projecto, peritos a longo prazo, gestor do projecto, contabilista, etc.) que o adjudicatário deve disponibilizar a título do contrato.

Caso uma sociedade e/ou os peritos propostos deliberadamente omitam, na respectiva proposta, o facto de a totalidade ou parte da equipa proposta não estar disponível a partir da data especificada no processo do concurso para a disponibilização desses peritos, podem ser excluídos do concurso pela comissão de avaliação. Caso a entidade adjudicante e a Comissão tomem conhecimento da omissão desses factos após a adjudicação do contrato, podem decidir quer rescindir o contrato e recomençar o processo de concurso, quer adjudicar o contrato à proposta classificada em segundo lugar pela comissão de avaliação. Tal comportamento pode dar origem à exclusão do adjudicatário de outros contratos da Comunidade.

No entanto, para além de identificar os principais colaboradores a disponibilizar, o contrato deve igualmente especificar as habilitações e a experiência que lhes são exigidas. Este aspecto é importante caso o adjudicatário deseje substituir o pessoal após a conclusão e a assinatura do contrato. Tal situação pode surgir antes mesmo do início da execução do contrato ou no decurso da mesma. Nos dois casos, o adjudicatário deve fundamentar o seu pedido de substituição e obter o acordo prévio, por escrito, da entidade adjudicante. A entidade adjudicante dispõe de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido, para responder.

O adjudicatário deve, por sua própria iniciativa, propor uma substituição nas seguintes situações:

- a) Em caso de morte, doença grave ou acidente de um membro do pessoal;
- b) Caso seja necessário substituir um membro do pessoal por qualquer outra razão independente da vontade do adjudicatário (por exemplo, demissão, etc.).

No decurso da execução do contrato a entidade adjudicante pode igualmente apresentar um pedido escrito e fundamentado de substituição, se considerar que um membro do pessoal é incompetente ou não convém para efeitos do contrato.

Sempre que seja necessário substituir um membro do pessoal, o seu substituto deve possuir habilitações e experiência pelo menos equivalentes, não podendo, em caso algum, a sua remuneração ultrapassar a do perito substituído. Caso o adjudicatário não consiga disponibilizar um perito com habilitações e/ou experiência equivalentes, a entidade adjudicante pode quer rescindir o contrato, caso considere que a boa execução do mesmo fica comprometida, quer, se considerar que tal não é o caso, aceitar a substituição, na condição de os honorários do perito substituto serem renegociados para um valor inferior, por forma a reflectir o nível adequado de remuneração.

As eventuais despesas suplementares resultantes da substituição de pessoal ficam a cargo do adjudicatário. Sempre que um perito não seja imediatamente substituído e decorra um certo tempo antes de o novo perito entrar em funções, a entidade adjudicante pode solicitar ao adjudicatário a afectação temporária de um perito ao projecto até à chegada do novo perito ou que o adjudicatário tome outras medidas por forma a compensar a ausência do perito. Em qualquer caso, a entidade adjudicante não efectuará qualquer pagamento relativamente ao período de ausência do perito ou do seu substituto (temporário ou definitivo).

12. PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS DE VALOR INFERIOR A 200 000 EUROS

12.1. Contrato-quadro

No caso dos contratos de prestação de serviços de valor inferior a 200 000 euros e cujo prazo de execução seja inferior a 12 meses, a entidade adjudicante pode optar por recorrer a contratos-quadro.

Num processo deste tipo, a Comissão, agindo em nome e por conta de todos os beneficiários da ajuda externa da Comunidade, utiliza um concurso limitado (ver ponto 11 *supra*), cujos lotes cobrem vários domínios de especialização técnica, para elaborar listas de potenciais prestadores de serviços válidas por um período de 3 a 5 anos. Consequentemente, deixa de ser necessário elaborar uma lista restrita de prestadores de serviços para cada contrato específico subsequente.

Para efeitos de contratos específicos de valor inferior a 200 000 euros e com um prazo de execução inferior a 12 meses, a Comissão, agindo por conta e em nome do Estado ACP em questão, envia o perfil ou perfis do perito ou peritos necessários a três prestadores de serviços vinculados por um contrato-quadro que constem da lista restrita relativa ao lote do domínio de especialização requerido.

As três sociedades contactadas dispõem de um prazo de oito dias para proporem peritos com um perfil correspondente ao requerido, a uma tarifa situada dentro dos limites acordados aquando da celebração do contrato-quadro. A Comissão escolhe a proposta economicamente mais vantajosa e notifica o adjudicatário escolhido.

A fim de garantir uma concorrência equitativa entre as sociedades que figuram na lista restrita, relativamente a cada lote do contrato-quadro, a Comissão deve procurar consultar as referidas sociedades de acordo com o sistema de rotatividade.

12.2. Processo simplificado

Caso o recurso a um contrato-quadro não permita obter resultados positivos ou não seja possível, a entidade adjudicante pode adjudicar os contratos de valor inferior a 200 000 euros por processo simplificado, sem publicação de um anúncio de concurso.

A entidade adjudicante elabora uma lista de, pelo menos, três prestadores de serviços à sua escolha, nomeadamente com base nos dados disponíveis nas bases de dados da Comissão respeitantes a peritos e a empresas de consultoria. Os candidatos recebem uma carta de convite à apresentação de propostas juntamente com o processo do concurso.

As propostas devem ser recebidas pela entidade adjudicante no endereço indicado no convite à apresentação de propostas até à

data e hora nele especificadas. Os candidatos seleccionados devem dispor de um prazo mínimo de 30 dias, a contar da data de envio da carta de convite à apresentação de propostas, para apresentarem as suas propostas.

As propostas devem ser enviadas em dois envelopes, um contendo a proposta técnica e o outro a proposta financeira.

A abertura e a avaliação das propostas são efectuadas por uma comissão possuindo a capacidade técnica e administrativa necessárias para o efeito. Os membros da comissão devem assinar uma declaração de imparcialidade. Após proceder à avaliação das propostas, a comissão identifica a proposta economicamente mais vantajosa com base na qualidade técnica e no preço propostos. Se a entidade adjudicante receber menos de três propostas conformes, o processo deve ser anulado e recomeçado.

Porém, no caso de serviços de valor igual ou inferior a 5 000 euros, a entidade adjudicante pode adjudicar directamente o contrato com base numa única oferta de preço.

PARTE III

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO

13. INTRODUÇÃO

Os contratos de fornecimento respeitam à concepção, ao fabrico, à entrega, à montagem e à entrada em funcionamento de fornecimentos, assim como a quaisquer outras tarefas especificadas no contrato, tais como a manutenção, a reparação, a formação e a assistência pós-venda.

Por «fornecedor», entende-se uma pessoa singular ou colectiva que realize fornecimentos. Um fornecedor que apresente uma proposta é designado pelo termo «proponente» e um fornecedor que solicite participar num processo simplificado é designado pelo termo «candidato».

A entidade adjudicante, que é sempre especificada no anúncio de concurso, é a autoridade habilitada a celebrar o contrato. Os contratos de fornecimento são celebrados pelo Estado ACP com o qual a Comissão estabelece um acordo de financiamento.

A Comissão prepara e envia à entidade adjudicante os processos dos concursos internacionais para aprovação e lançamento do concurso. A entidade adjudicante deve submeter os outros processos dos concursos à aprovação do Chefe de Delegação antes do lançamento dos concursos. Com base nas decisões assim aprovadas e em estreita ligação com o Chefe de Delegação, a entidade adjudicante lança todos os concursos, recebe as propostas, preside às sessões de análise das propostas e decide dos resultados dos concursos. A entidade adjudicante transmite em seguida os resultados da sua análise das propostas, bem como uma proposta de adjudicação do contrato ao Chefe de Delegação, para aprovação. Após ter obtido a aprovação quanto à adjudicação, a entidade adjudicante assina os contratos e notifica-os ao Chefe de Delegação. O Chefe de Delegação está geralmente representado aquando da abertura e da análise das propostas, devendo sempre ser formalmente convidado para o efeito.

14. PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO

14.1. Contratos de valor igual ou superior a 150 000 euros

14.1.1. Concurso público

Regra geral, os contratos de fornecimento são objecto de um concurso público internacional, na sequência da publicação de um anúncio de concurso.

14.1.2. Processo por negociação

No entanto, com o acordo prévio da Comissão, os contratos de fornecimento podem ser adjudicados recorrendo ao processo por negociação nas seguintes situações:

- a) Quando acontecimentos imprevisíveis obriguem a entidade adjudicante a agir com uma urgência incompatível com os prazos previstos para os concursos públicos ou para o processo simplificado referidos nos pontos 15, 16 e 17. As circunstâncias invocadas para justificar a extrema urgência não devem, de modo algum, ser imputáveis à entidade adjudicante. Neste contexto, a entidade adjudicante deve participar livremente nas discussões que considere adequadas com os eventuais proponentes por ela seleccionados para integrarem uma lista restrita com o acordo do Chefe de Delegação e adjudicar o contrato ao proponente por ela escolhido.
- b) Quando a natureza ou as características específicas de certos fornecimentos o justifiquem, isto é, quando a execução do contrato esteja exclusivamente reservada aos detentores de patentes ou de licenças de utilização de patentes.
- c) No caso de entregas adicionais efectuadas pelo fornecedor inicial destinadas quer a substituir parcialmente fornecimentos ou instalações normais, quer a aumentar os fornecimentos ou a ampliar instalações existentes, sempre que uma mudança de fornecedor obrigasse o beneficiário a adquirir bens com características técnicas diferentes de que resultariam incompatibilidades ou dificuldades técnicas desproporcionadas a nível do funcionamento e da manutenção.
- d) Na sequência de um concurso que não obteve respostas positivas, ou seja, não foi recebida nenhuma proposta qualitativa ou financeiramente válida. Nesses casos, após anular o concurso, a entidade adjudicante pode, com o acordo prévio da Comissão Europeia, negociar directamente com um ou mais fornecedores à sua escolha que tenham participado no concurso, desde que os requisitos iniciais do processo do concurso não sejam substancialmente alterados (ver ponto 6, «Anulação do concurso»).

14.2. Contratos de valor igual ou superior a 30 000 euros e inferior a 150 000 euros

14.2.1. Concurso público local

Neste caso, os contratos de fornecimento são adjudicados por concurso público, sendo o anúncio de concurso publicado unicamente no Estado ou Estados ACP em questão. A Comissão publica na internet as referências desses concursos (número do processo do concurso, país, entidade adjudicante e tipo de contrato), assim como o endereço da Delegação junto da qual as empresas podem obter informações suplementares.

14.2.2. Processo por negociação

Com o acordo da Comissão, a entidade adjudicante pode adjudicar contratos de fornecimento recorrendo ao processo por negociação nas situações previstas no ponto 14.1.2.

14.3. Contratos de valor inferior a 30 000 euros

14.3.1. Processo simplificado

Os contratos de fornecimento de valor inferior a 30 000 euros são adjudicados por processo simplificado. No âmbito do processo simplificado, é necessário consultar três fornecedores, embora não seja necessário publicar qualquer anúncio de concurso. Porém, a entidade adjudicante pode adjudicar fornecimentos de valor igual ou inferior a 5 000 euros com base numa única oferta de preço.

15. CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL (CONTRATOS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 150 000 EUROS)

15.1. Publicidade

Com vista a garantir uma participação o mais ampla possível nos concursos e um grau de transparência adequado, todos os concursos públicos devem ser objecto da publicação de um anúncio de concurso.

15.1.1. Publicação dos anúncios de concursos de fornecimento

O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos jornais oficiais de todos os Estados ACP, na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado. A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet é da responsabilidade da Comissão, incumbindo a publicação a nível local aos Estados ACP.

O anúncio de concurso deve identificar de forma clara, precisa e completa, a entidade adjudicante e o objecto do contrato. O anúncio de concurso publicado a nível local deve ser idêntico ao anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet e ser publicado simultaneamente.

A entidade adjudicante ou a Comissão (delegações, gabinetes nos Estados-Membros ou sede) enviarão o processo do concurso relativo ao contrato em causa aos fornecedores interessados dos países elegíveis.

15.2. Elaboração e conteúdo do processo do concurso

Uma redacção cuidadosa dos documentos do concurso é essencial, não só tendo em vista o bom funcionamento do processo de adjudicação do contrato, mas também a boa execução do contrato.

Efectivamente, esses documentos devem conter todas as disposições e informações de que os proponentes necessitam para apresentar as suas propostas, ou seja, os procedimentos a observar, os documentos a apresentar, os casos de não-conformidade, os critérios de adjudicação, etc.

A responsabilidade pela elaboração do processo do concurso incumbe à Comissão, que deve enviar o processo do concurso à entidade adjudicante para aprovação e abertura do concurso. O processo do concurso deve conter os seguintes documentos:

- as instruções aos proponentes, que devem precisar:
 - i) os critérios de adjudicação do contrato;
 - ii) a eventual autorização de variantes;
 - iii) a moeda da proposta;
- as condições gerais dos contratos de fornecimento financiados pelo FED;
- as condições especiais do contrato, que desenvolvem as condições gerais, as complementam ou a elas derogam e que, em caso de conflito, prevalecem sobre as condições gerais;
- os anexos técnicos contendo os eventuais planos, as especificações técnicas e o calendário de execução provisório;
- a lista de preços unitários (a preencher pelo proponente);
- o formulário da proposta;
- o formulário do contrato;
- formulários de garantia de um banco ou instituição similar respeitantes:
 - à proposta (1 %-2 % do orçamento disponível para o contrato);
 - aos adiantamentos;
 - à execução (10 % do valor do contrato).

A menos que a natureza do contrato o justifique, são proibidas as especificações técnicas que mencionem produtos de uma determinada marca ou origem, favorecendo ou excluindo, por essa razão, certos produtos. No entanto, quando não seja possível descrever os produtos de uma forma suficientemente clara ou inteligível, os mesmos podem ser identificados pela respectiva designação comercial, desde que sejam obrigatoriamente seguidos da menção «ou equivalente».

15.3. Critérios de selecção e de adjudicação

Os critérios de selecção respeitam à capacidade de execução de contratos semelhantes por parte do proponente. Em certos casos, quando o contrato inclui uma componente de obras ou de serviços de instalação, o processo de concurso pode prever critérios de selecção no que respeita à capacidade técnica do proponente.

Os critérios de adjudicação aplicáveis às propostas tecnicamente conformes são o preço da proposta e, caso sejam solicitadas propostas de assistência pós-venda e/ou de formação, a qualidade dessas propostas.

15.4. Informações adicionais no decurso do processo

A documentação do concurso deve ser suficientemente clara, para evitar que os proponentes tenham de solicitar informações complementares durante o processo de concurso. Se a entidade adjudicante, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um proponente, fornecer informações complemen-

tares relativamente à documentação do concurso, deve simultaneamente comunicar por escrito essas informações a todos os outros proponentes.

Se for impossível identificar os potenciais proponentes no caso de um concurso público, deve ser publicado um anúncio com as alterações ao processo do concurso nos termos previstos no ponto 15.1.1, «Publicação dos anúncios de concursos de fornecimento». Nesse caso, o prazo de entrega das propostas pode ser prorrogado, para permitir que os proponentes tenham em conta essas alterações.

Os proponentes podem colocar as suas perguntas por escrito até 21 dias antes da data-limite de apresentação das propostas. A entidade adjudicante deve responder às perguntas de todos os proponentes, o mais tardar, 11 dias antes da data-limite da recepção das propostas.

15.5. Data-limite de apresentação das propostas

As propostas devem ser recebidas pela entidade adjudicante no endereço e, o mais tardar, na data e hora indicados no processo do concurso. O prazo de apresentação das propostas deve ser suficiente por forma a garantir a qualidade das mesmas e a permitir uma concorrência efectiva. A experiência demonstra que um prazo demasiado curto impede os candidatos de concorrerem, estando igualmente na origem da apresentação de propostas incompletas ou mal preparadas.

O prazo mínimo entre a data de publicação do anúncio de concurso e a data-limite fixada para a recepção das propostas é de 60 dias. Em casos excepcionais e com a autorização prévia do Chefe de Delegação, este prazo pode ser encurtado.

15.6. Prazo de manutenção das propostas

Os proponentes ficam vinculados pelas suas propostas durante o prazo especificado no processo do concurso. Este prazo deve ser suficiente para permitir que a entidade adjudicante analise as propostas, aprove a proposta de adjudicação, notifique o proponente escolhido e celebre o contrato. O prazo de manutenção das propostas é fixado em 90 dias a contar da data-limite para a apresentação das propostas.

Em casos excepcionais, a entidade adjudicante pode, antes do termo do prazo de manutenção das propostas, solicitar aos proponentes a prorrogação desse prazo por um determinado período, que não pode exceder 40 dias.

O proponente escolhido deve manter a sua proposta por um prazo suplementar de 60 dias a contar da data de notificação da adjudicação do contrato.

15.7. Apresentação das propostas

As propostas técnica e financeira devem ser colocadas, em envelopes distintos selados, num invólucro ou num envelope exterior, que deve ostentar as seguintes indicações:

- endereço para a entrega das propostas indicado no processo do concurso;

- a referência ao concurso a que o proponente está a responder;
- se for caso disso, os números dos lotes relativamente aos quais é apresentada uma proposta;
- a menção «Abrir unicamente na sessão de abertura das propostas», na língua do processo do concurso.

15.8. Abertura das propostas

Ao receber as propostas, a entidade adjudicante deve registá-las e emitir um recibo relativamente às propostas entregues em mão. Os envelopes contendo as propostas devem permanecer selados e guardados em local seguro até à sua abertura.

A abertura e a avaliação das propostas são efectuadas por uma comissão de avaliação constituída por um número ímpar de membros (três no mínimo) possuindo a capacidade técnica e administrativa necessária para poderem formular uma opinião fundamentada sobre as propostas. Os membros da comissão de avaliação devem assinar uma declaração de imparcialidade.

A comissão de avaliação abre as propostas em sessão pública no local e à hora fixados no processo do concurso. Na sessão de abertura das propostas é anunciado o seguinte: os nomes dos proponentes, os preços das propostas, se os proponentes forneceram a garantia da proposta exigida e qualquer outra formalidade que a entidade adjudicante considere adequada.

O Chefe de Delegação deve ser automaticamente informado. O Chefe de Delegação está presente, na qualidade de observador, na sessão de abertura das propostas e recebe uma cópia de cada proposta.

Só as propostas contidas nos envelopes recebidos até à data e hora indicadas no processo do concurso serão consideradas na avaliação.

A sessão de abertura das propostas tem por objectivo verificar se as propostas estão completas, se a garantia da proposta exigida foi fornecida, se todos os documentos foram devidamente assinados e se as propostas estão de um modo geral em ordem.

Da sessão de abertura das propostas é elaborada uma acta que deve ser assinada por todos os membros da comissão de avaliação e que deve referir:

- a data, a hora e o local da sessão;
- as pessoas presentes na sessão;
- o nome dos proponentes que responderam ao concurso dentro do prazo fixado;
- se as propostas foram apresentadas em envelopes selados;
- se as propostas estavam devidamente assinadas e se foi apresentado o número de exemplares exigido;

- os preços das propostas;
- o nome dos proponentes cujas propostas foram rejeitadas por não conformidade constatada na sessão de abertura;
- o nome dos proponentes que eventualmente retiraram as suas propostas;
- quaisquer declarações eventualmente formuladas pelos proponentes.

15.9. Avaliação das propostas

Antes de proceder a uma avaliação pormenorizada das propostas, a entidade adjudicante verifica se as mesmas são conformes aos requisitos essenciais previstos no processo do concurso.

Considera-se que uma proposta é conforme quando respeita todas as condições, modalidades e especificações previstas no processo do concurso, sem desvios nem restrições importantes. Consideram-se desvios ou restrições importantes, os desvios ou restrições que afectem o âmbito, a qualidade ou a execução do contrato, que difiram em grande medida do processo do concurso, que limitem os direitos da entidade adjudicante ou as obrigações do proponente no âmbito do contrato ou que falseiem a concorrência relativamente aos proponentes que apresentaram propostas conformes.

As propostas que não sejam conformes ao processo do concurso devem ser excluídas pela entidade adjudicante, não podendo posteriormente ser tornadas conformes através da introdução de correcções ou da eliminação de discrepâncias ou restrições.

Uma vez terminada a avaliação das propostas, a comissão de avaliação pronuncia-se sobre a admissibilidade técnica de cada proposta, classificando-a como tecnicamente conforme ou como tecnicamente não-conforme. Quando os contratos incluem a prestação de serviços pós-venda e/ou de formação, a qualidade técnica de tais serviços é igualmente avaliada durante a avaliação técnica das propostas.

Uma vez terminada a avaliação técnica, a comissão de avaliação verifica se as propostas contêm erros aritméticos. Os eventuais erros são corrigidos sem penalidade para o proponente.

15.10. Adjudicação do contrato

15.10.1. Escolha do adjudicatário

- a) O preço constitui o único critério de adjudicação dos contratos que não impliquem a prestação de serviços pós-venda. Uma vez que todas as propostas não conformes já foram eliminadas, o contrato é adjudicado ao proponente que apresentou a proposta conforme de preço mais baixo.

b) Quando um contrato de fornecimento implique a prestação de serviços pós-venda e/ou formação, a avaliação técnica deve ter em conta a qualidade desses serviços. Uma vez que todas as propostas não conformes já foram eliminadas, o contrato é adjudicado ao proponente que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa em termos de qualidade técnica dos serviços oferecidos e do preço proposto.

Em qualquer caso, se a proposta escolhida exceder o orçamento afectado ao contrato, são aplicáveis as disposições previstas na alínea d) do ponto 14.1.2.

A regra descrita na alínea b) do ponto 3.8, «Preferências», deve ser aplicada. Além disso, quando se considere que duas propostas são equivalentes, será concedida prioridade:

- a) Ao proponente de um Estado ACP ou
- b) Caso não exista uma tal proposta, ao proponente que:
 - permita a melhor utilização possível dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP;
 - ofereça as maiores possibilidades de subcontratação a sociedades, empresas ou pessoas singulares de Estados ACP ou
 - a um consórcio de pessoas singulares, sociedades e empresas de Estados ACP e da Comunidade.

Todo o processo de avaliação deve constar de um relatório sobre a avaliação, que deve ser assinado por todos os membros da comissão de avaliação. Este relatório deve referir as razões pelas quais determinadas propostas foram consideradas como não-conformes do ponto de vista técnico, bem como as razões pelas quais não satisfizeram as especificações técnicas estabelecidas. A entidade adjudicante deve transmitir o relatório sobre a avaliação ao Chefe de Delegação, bem como uma proposta de adjudicação do contrato, para aprovação.

O Chefe de Delegação dispõe de um prazo de 30 dias para aprovar a proposta da entidade adjudicante relativa à adjudicação dos contratos por ajuste directo, dos contratos de ajuda de urgência e de todos os outros contratos de fornecimento de valor inferior a um milhão de euros.

Relativamente a todos os outros contratos de fornecimento não abrangidos pelo que precede, o Chefe de Delegação dispõe de um prazo de 30 dias para aprovar a proposta da entidade adjudicante relativa à adjudicação do contrato sempre que estejam reunidas as seguintes condições:

- a proposta escolhida é a de valor mais baixo de entre as propostas conformes aos requisitos estabelecidos no processo do concurso;
- a proposta escolhida satisfaz todos os critérios de selecção definidos no processo do concurso e
- a proposta escolhida não excede o montante estabelecido para o contrato.

Quando estas condições não estejam reunidas, o Chefe de Delegação deve transmitir a proposta à Comissão, que dispõe de

um prazo de 60 dias a contar da sua recepção para tomar uma decisão. Quando o preço da proposta escolhida exceder o montante atribuído ao contrato, a Comissão, após aprovar a adjudicação, concederá a necessária autorização financeira.

Todo o processo de avaliação, incluindo a notificação do proponente escolhido, deve ser concluído durante o prazo de manutenção das propostas. Importa referir que, se o processo de avaliação for muito moroso, existe o risco de o proponente escolhido não estar em condições de manter a sua proposta.

Todo o processo de concurso até à notificação do proponente escolhido é estritamente confidencial. As decisões da comissão de avaliação são colectivas e as suas deliberações devem permanecer secretas. Os membros da comissão de avaliação estão vinculados pelo segredo profissional.

Especialmente as actas e os relatórios sobre a avaliação são documentos exclusivamente internos que não podem ser divulgados, quer aos proponentes, quer a qualquer parte que não os serviços autorizados do Estado ou Estados ACP em questão, da Comissão e das autoridades de controlo (Tribunal de Contas, etc.).

15.10.2. Notificação da adjudicação do contrato

Após a aprovação formal da Comissão e antes do termo do prazo de manutenção das propostas, a entidade adjudicante notifica por escrito o proponente escolhido de que a sua proposta foi aceite. Além disso, informa, através de uma carta de modelo normalizado, os outros proponentes de que as suas propostas não foram escolhidas. Esta carta refere se as propostas eram tecnicamente conformes e indica as eventuais deficiências técnicas.

Quando o contrato é adjudicado no âmbito de um acordo de financiamento, a entidade adjudicante só deve notificar a adjudicação do contrato após a celebração do acordo de financiamento (ver ponto 5, «Concurso com cláusula suspensiva»).

Após a assinatura do contrato, a Comissão publica os resultados do concurso (anúncio de adjudicação de contrato) no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado. Os anúncios publicados na sequência da adjudicação devem referir o número de propostas recebidas, a data de adjudicação do contrato, o nome e o endereço do proponente escolhido e o preço do contrato.

15.10.3. Assinatura do contrato

Depois de ter sido assinado pela entidade adjudicante, o contrato é enviado ao proponente escolhido, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para o assinar e devolver à entidade adjudicante acompanhado da garantia de execução.

O contrato deve ser datado e não pode cobrir serviços prestados nem entrar em vigor antes da data da sua assinatura pelas partes. As partes contratantes ficam vinculadas pelo contrato a partir da sua assinatura. Daí a importância de essa data ser estabelecida com rigor.

16. CONCURSO PÚBLICO LOCAL (CONTRATOS DE VALOR COMPREENDIDO ENTRE 30 000 EUROS E 150 000 EUROS)

Neste caso, o anúncio de concurso é publicado exclusivamente no Estado ou Estados ACP em questão. A Comissão publica, na internet, as referências desses concursos (número do processo, país, entidade adjudicante e tipo de contrato), assim como o endereço da Delegação junto da qual as empresas podem obter informações adicionais.

Importa referir que um concurso público anunciado a nível local deve garantir as mesmas oportunidades de participação de outros fornecedores elegíveis, ao mesmo título que as empresas locais. Não são permitidas condições destinadas a restringir a participação de outros fornecedores elegíveis (por exemplo, obrigação de as empresas estarem registadas no país beneficiário ou de já terem anteriormente obtido contratos nesse país).

Num concurso deste tipo, o prazo mínimo entre a data de publicação do anúncio de concurso na imprensa local e a data-limite fixada para a recepção das propostas é de 30 dias.

As medidas aplicáveis no âmbito de um concurso público internacional, tal como previsto no ponto 15, são, por analogia, aplicáveis ao concurso público local.

17. PROCESSO SIMPLIFICADO (CONTRATOS DE VALOR INFERIOR A 30 000 EUROS)

A entidade adjudicante pode adjudicar contratos de valor inferior a 30 000 euros por processo simplificado sem publicação de um anúncio de concurso. Para o efeito, deve consultar, pelo menos, três empresas à sua escolha.

A entidade adjudicante elabora uma lista de, pelo menos, três empresas. Os candidatos recebem uma carta de convite à apresentação de propostas, acompanhado das especificações técnicas pertinentes. Neste caso, não é exigida qualquer garantia da proposta.

As propostas devem ser recebidas pela entidade adjudicante no endereço e, o mais tardar, na data e hora indicadas na carta de convite à apresentação de propostas.

A entidade adjudicante elabora um relatório de avaliação das propostas recebidas, especificando a conformidade técnica e as condições contratuais contidas nas propostas. Se a entidade adjudicante não receber, pelos menos, 3 propostas conformes, o concurso deve ser anulado e recomeçado de novo.

Porém, no caso de fornecimentos de valor igual ou inferior a 5 000 euros, a entidade adjudicante pode adjudicar directamente o contrato com base numa única oferta de preço.

PARTE IV

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

18. INTRODUÇÃO

Os contratos de execução de obras são celebrados entre um empreiteiro e uma entidade adjudicante e têm por objecto a execução de obras ou a construção de uma estrutura.

Por «empreiteiro», entende-se uma pessoa singular ou colectiva que execute as obras. Um empreiteiro que apresente uma proposta é designado pelo termo «proponente» e um empreiteiro convidado a participar num concurso limitado ou num processo simplificado é designado pelo termo «candidato».

A entidade adjudicante, que é sempre especificada no anúncio de concurso, é a autoridade habilitada a celebrar o contrato. Os contratos de execução de obras são celebrados pelo Estado ACP com o qual a Comissão Europeia conclui um acordo de financiamento.

A Comissão prepara e transmite à entidade adjudicante os processos dos concursos internacionais para aprovação e lançamento do concurso. A entidade adjudicante deve submeter os outros processos dos concursos à aprovação do Chefe de Delegação antes do lançamento dos concursos. Com base nas decisões assim aprovadas e em estreita consulta com o Chefe de Delegação, a entidade adjudicante lança os concursos, recebe as propostas, preside às sessões de análise dessas propostas e decide dos resultados dos concursos. A entidade adjudicante transmite os resultados da sua análise das propostas, bem como a proposta de adjudicação do contrato ao Chefe de Delegação, para aprovação. Após ter obtido a aprovação da adjudicação, a entidade adjudicante assina os contratos e notifica-os ao Chefe de Delegação. O Chefe de Delegação faz-se geralmente representar aquando da abertura e da avaliação das propostas, devendo sempre ser formalmente convidado para o efeito.

19. PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO

19.1. Contratos de valor igual ou superior a 5 000 000 de euros

19.1.1. Concurso público

A regra geral aplicável à adjudicação dos contratos de execução de obras é o concurso público internacional, na sequência da publicação de um anúncio de concurso.

19.1.2. Processo por negociação

Com o acordo prévio da Comissão, os contratos de execução de obras podem ser adjudicados por processo negociado nas seguintes situações:

- a) Quando acontecimentos imprevisíveis obriguem a entidade adjudicante a agir com uma urgência incompatível com os prazos previstos para os concursos públicos, para os concursos limitados ou para o processo simplificado, referidos nos pontos 20, 21 e 22. As circunstâncias invocadas para justificar a extrema urgência não devem, em caso algum, ser imputáveis à entidade adjudicante. Neste contexto, a entidade adjudicante deve realizar livremente as discussões que considere adequadas com os eventuais proponentes por ela incluídos na lista restrita, com o acordo do Chefe de Delegação, e adjudicar o contrato ao proponente por ela escolhido.
- b) No caso de obras adicionais não incluídas no primeiro contrato mas que, devido a circunstâncias imprevistas, se tornam necessárias para a execução da obra nele descrita, desde que a adjudicação seja feita ao empreiteiro que já está a executar a referida obra, sempre que essas obras:

- não possam ser técnica ou economicamente separadas do contrato principal sem grandes inconvenientes para a entidade adjudicante;
- ainda que possam ser separadas da execução do contrato inicial, sejam absolutamente necessárias para a sua conclusão.

No entanto, o custo total dos contratos adjudicados para a execução de obras adicionais não deve ultrapassar 50 % do valor do contrato principal.

- c) Na sequência de um concurso que não obteve respostas adequadas, ou seja, não foi recebida nenhuma proposta qualitativa ou financeiramente válida. Nesse caso, após anular o concurso, a entidade adjudicante pode, com o acordo prévio da Comissão, negociar directamente com um ou mais proponentes à sua escolha e que tenham participado no concurso, desde que os requisitos iniciais do contrato não sejam substancialmente alterados (ver ponto 6, «Anulação do concurso»).

19.2. Contratos de valor compreendido entre 300 000 euros e 5 000 000 de euros

19.2.1. Concurso público local

Estes contratos são adjudicados na sequência de um concurso público publicado a nível local, isto é, o anúncio de concurso é unicamente publicado no Estado ou Estados ACP em questão. A Comissão publica na internet as referências desses concursos (número do processo, país, entidade adjudicante e tipo de contrato), assim como o endereço da Delegação junto da qual as empresas podem obter informações adicionais.

19.2.2. Processo por negociação

Com o acordo da Comissão, a entidade adjudicante também pode adjudicar contratos de execução de obras recorrendo ao processo por negociação, nas situações previstas no ponto 19.1.2.

19.3. Contratos de valor inferior a 300 000 euros

19.3.1. Processo simplificado

Os contratos de execução de obras de valor inferior a 300 000 euros são adjudicados por processo simplificado. É necessário consultar, pelo menos, 3 empreiteiros, embora não seja necessário publicar um anúncio de concurso.

20. CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL (CONTRATOS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 5 000 000 DE EUROS)

20.1. Publicidade

A fim de garantir uma participação o mais ampla possível nos concursos e um grau de transparência adequado, os concursos públicos devem ser objecto da publicação de um anúncio de concurso.

20.1.1. Publicação dos anúncios de concursos de execução de obras

O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos jornais oficiais de todos os Estados ACP,

na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado. A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet é da responsabilidade da Comissão, incumbindo a publicação a nível local aos Estados ACP.

O anúncio de concurso deve identificar de forma clara, precisa e completa, a entidade adjudicante e o objecto do contrato. O anúncio de concurso publicado a nível local deve ser idêntico ao anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet e ser publicado simultaneamente.

A entidade adjudicante deve enviar o processo de concurso aos empreiteiros interessados. Devido ao seu volume e ao custo de impressão, os processos dos concursos respeitantes a contratos de execução de obras são normalmente enviados, contra o pagamento de um montante fixo, pelo gabinete de estudos responsável pela respectiva compilação. O gabinete de estudos em questão deve assinar um compromisso de segredo profissional.

O processo do concurso poderá igualmente ser consultado nas instalações da entidade adjudicante e da Comissão Europeia (delegação, gabinetes nos Estados-Membros ou sede).

20.2. Elaboração e conteúdo do processo de concurso

Uma redacção cuidadosa dos documentos do concurso é essencial, não só tendo em vista o bom funcionamento do processo de adjudicação do contrato, mas também a boa execução do contrato.

Efectivamente, esses documentos devem conter todas as disposições e informações de que os proponentes necessitam para apresentar as suas propostas, ou seja, os procedimentos a observar, os documentos a apresentar, os casos de não-conformidade, os critérios de adjudicação, etc.

A responsabilidade pela elaboração do processo do concurso incumbe à Comissão, que deve enviar o processo do concurso à entidade adjudicante para aprovação e abertura do concurso. O processo do concurso deve conter os seguintes documentos:

- as instruções aos proponentes, que devem precisar:
 - i) os critérios de selecção e de adjudicação do contrato;
 - ii) a eventual autorização de variantes;
 - iii) a moeda da proposta;
- as condições gerais dos contratos de execução de obras financiados pelo FED;
- as condições especiais do contrato, que desenvolvem as condições gerais, as complementam ou a elas derrogam e que, em caso de conflito, prevalecem sobre as condições gerais;
- os anexos técnicos contendo os eventuais planos, as especificações técnicas e o calendário de execução provisório;
- a lista de preços unitários (a preencher pelo proponente) e a discriminação dos preços;
- o formulário da proposta;
- o formulário do contrato;

— formulários de garantia de um banco ou instituição similar respeitantes:

- à proposta (1 %-2 % do orçamento disponível para o contrato);
- aos adiantamentos;
- à execução (10 % do valor do contrato).

20.3. Critérios de selecção e de adjudicação

Os critérios de selecção respeitam à capacidade de execução de contratos semelhantes por parte do proponente, tomando especialmente como referência obras executadas nos últimos anos.

Após a selecção e a eliminação de todas as propostas não-conformes, o único critério de adjudicação é o preço da proposta.

20.4. Informações adicionais prestadas no decurso do processo

A documentação do concurso deve ser suficientemente clara, para evitar que os proponentes tenham de solicitar informações complementares durante o processo de concurso. Se a entidade adjudicante, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um proponente, fornecer informações complementares relativamente à documentação do concurso, deve simultaneamente comunicar por escrito essas informações a todos os outros proponentes.

Se for impossível identificar os potenciais proponentes no caso de um concurso público, deve ser publicado um anúncio com as alterações ao processo do concurso nos termos previstos no ponto 20.1.1, «Publicação dos anúncios de concursos de execução de obras». Nesse caso, o prazo de entrega das propostas pode ser prorrogado, para permitir que os proponentes tenham em conta essas alterações.

Os proponentes podem colocar as suas perguntas por escrito até 21 dias antes da data-limite de apresentação das propostas. A entidade adjudicante deve responder às perguntas de todos os proponentes, o mais tardar, 11 dias antes da data-limite da recepção das propostas.

20.5. Data-limite de apresentação das propostas

As propostas devem ser recebidas pela entidade adjudicante no endereço e, o mais tardar, na data e hora indicados no processo do concurso. O prazo de apresentação das propostas deve ser suficiente por forma a garantir a qualidade das mesmas e a permitir uma concorrência efectiva. A experiência demonstra que um prazo demasiado curto impede os candidatos de concorrerem, estando igualmente na origem da apresentação de propostas incompletas ou mal preparadas.

O prazo mínimo entre a data de publicação do anúncio de concurso e a data-limite fixada para a recepção das propostas é de 90 dias. Em casos excepcionais e com a autorização prévia do Chefe de Delegação, este prazo pode ser encurtado.

20.6. Prazo de manutenção das propostas

Os proponentes ficam vinculados pelas suas propostas durante o prazo especificado no processo do concurso. Este prazo deve

ser suficiente para permitir que a entidade adjudicante analise as propostas, aprove a proposta de adjudicação, notifique o proponente escolhido e celebre o contrato. O prazo de manutenção das propostas é fixado em 90 dias a contar da data-limite para a apresentação das propostas.

Em casos excepcionais, a entidade adjudicante pode, antes do termo do prazo de manutenção das propostas, solicitar aos proponentes a prorrogação desse prazo por um determinado período, que não pode exceder 40 dias.

O proponente escolhido deve manter a sua proposta por um prazo suplementar de 60 dias a contar da data de notificação da adjudicação do contrato.

20.7. Apresentação das propostas

As propostas técnica e financeira devem ser colocadas, em envelopes distintos selados, num invólucro ou num envelope exterior, que deve ostentar as seguintes indicações:

- o endereço para a entrega das propostas indicado no processo do concurso;
- a referência ao concurso a que o proponente está a responder;
- se for caso disso, os números dos lotes relativamente aos quais é apresentada uma proposta;
- a menção «Abrir unicamente na sessão de abertura das propostas», na língua do processo do concurso.

20.8. Abertura das propostas

Ao receber as propostas, a entidade adjudicante deve registá-las e emitir um recibo relativamente às propostas entregues em mão. Os envelopes contendo as propostas devem permanecer selados e guardados em local seguro até à sua abertura.

A abertura e a avaliação das propostas são efectuadas por uma comissão de avaliação constituída por um número ímpar de membros (três no mínimo) possuindo a capacidade técnica e administrativa necessária para poderem formular uma opinião fundamentada sobre as propostas. Os membros da comissão de avaliação devem assinar uma declaração de imparcialidade.

A comissão de avaliação abre as propostas em sessão pública no local e à hora fixados no processo do concurso. Na sessão de abertura das propostas é anunciado o seguinte: os nomes dos proponentes, os preços das propostas, se os proponentes forneceram a garantia da proposta exigida e qualquer outra formalidade que a entidade adjudicante considere adequada.

O Chefe de Delegação deve ser automaticamente informado. O Chefe de Delegação está presente, na qualidade de observador, na sessão de abertura das propostas e recebe uma cópia de cada proposta.

Só as propostas contidas nos envelopes recebidos até à data e hora indicadas no processo do concurso serão consideradas na avaliação.

A sessão de abertura das propostas tem por objectivo verificar se as propostas estão completas, se a garantia da proposta exigida foi fornecida, se todos os documentos foram devidamente assinados e se as propostas estão de um modo geral em ordem.

Da sessão de abertura das propostas é elaborada uma acta que deve ser assinada por todos os membros da comissão de avaliação e que deve referir:

- a data, a hora e o local da sessão;
- as pessoas presentes na sessão;
- o nome dos proponentes que responderam ao concurso dentro do prazo fixado;
- se as propostas foram apresentadas em envelopes selados;
- se as propostas estavam devidamente assinadas e se foi apresentado o número de exemplares exigido;
- os preços das propostas;
- o nome dos proponentes cujas propostas foram rejeitadas por não conformidade constatada na sessão de abertura;
- o nome dos proponentes que eventualmente retiraram as suas propostas;
- quaisquer declarações eventualmente formuladas pelos proponentes.

20.9. Avaliação das propostas

Antes de proceder a uma avaliação pormenorizada das propostas, a entidade adjudicante verifica se as mesmas são conformes aos requisitos essenciais previstos no processo do concurso.

Considera-se que uma proposta é conforme quando respeita todas as condições, modalidades e especificações previstas no processo do concurso, sem desvios nem restrições importantes. Consideram-se desvios ou restrições importantes, os desvios ou restrições susceptíveis de afectar o âmbito, a qualidade ou a execução do contrato, que difiram em grande medida do processo do concurso, que limitem os direitos da entidade adjudicante ou as obrigações do proponente no âmbito do contrato ou que falseiem a concorrência relativamente aos proponentes que apresentaram propostas conformes.

As propostas que não sejam conformes ao processo do concurso devem ser excluídas pela entidade adjudicante, não podendo posteriormente ser tornadas conformes através da introdução de correcções ou da eliminação de discrepâncias ou restrições.

Uma vez terminada a avaliação das propostas, a comissão de avaliação pronuncia-se sobre a admissibilidade técnica de cada proposta, classificando-a como tecnicamente conforme ou como tecnicamente não-conforme.

Uma vez terminada a avaliação técnica, a comissão de avaliação verifica se as propostas contêm erros aritméticos. Os eventuais erros são corrigidos sem penalidade para o proponente.

20.10. Adjudicação do contrato

20.10.1. Escolha do adjudicatário

O proponente escolhido é o que apresenta a proposta «economicamente mais vantajosa», isto é, a proposta menos dispendiosa classificada como «tecnicamente conforme» na sequência da avaliação técnica. A proposta escolhida deve ser de valor igual ou inferior ao montante atribuído ao contrato.

Se a proposta escolhida exceder o orçamento afectado ao contrato, são aplicáveis as disposições previstas na alínea c) do ponto 19.1.2.

A regra descrita na alínea b) do ponto 3.8, «Preferências», deve ser aplicada. Além disso, quando se considere que duas propostas são equivalentes, será concedida prioridade:

- a) Ao proponente de um Estado ACP ou
- b) Caso não exista uma tal proposta, ao proponente que:
 - permita a melhor utilização possível dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP;
 - ofereça as maiores possibilidades de subcontratação a sociedades, empresas ou pessoas singulares de Estados ACP ou
 - a um consórcio de pessoas singulares, sociedades e empresas de Estados ACP e da Comunidade.

Todo o processo de avaliação deve constar de um relatório sobre a avaliação, que deve ser assinado por todos os membros da comissão de avaliação. Este relatório deve referir as razões pelas quais determinadas propostas foram consideradas como não-conformes do ponto de vista técnico, bem como as razões pelas quais não satisfizeram as especificações técnicas estabelecidas. A entidade adjudicante deve transmitir o relatório sobre a avaliação ao Chefe de Delegação, bem como uma proposta de adjudicação do contrato, para aprovação.

O Chefe de Delegação dispõe de um prazo de 30 dias para aprovar a proposta da entidade adjudicante relativa à adjudicação dos contratos por ajuste directo, dos contratos de ajuda de urgência e de todos os outros contratos de execução de obras de valor inferior a cinco milhões de euros.

Relativamente a todos os outros contratos de execução de obras não abrangidos pelo que precede, o Chefe de Delegação dispõe de um prazo de 30 dias para aprovar a proposta da entidade adjudicante relativa à adjudicação do contrato sempre que estejam reunidas as seguintes condições:

- a proposta escolhida é a de valor mais baixo de entre as propostas conformes aos requisitos do processo do concurso;
- a proposta escolhida satisfaz todos os critérios de selecção definidos no processo do concurso e
- a proposta escolhida não excede o montante estabelecido para o contrato.

Quando estas condições não estejam reunidas, o Chefe de Delegação deve transmitir a proposta à Comissão, que dispõe de um prazo de 60 dias a contar da sua recepção para tomar uma decisão. Quando o preço da proposta escolhida exceder o montante atribuído ao contrato, a Comissão, após aprovar a adjudicação, concederá a necessária autorização financeira.

Todo o processo de avaliação, incluindo a notificação do proponente escolhido, deve ser concluído durante o prazo de manutenção das propostas. Importa referir que, se o processo de avaliação for muito moroso, existe o risco de o proponente escolhido não estar em condições de manter a sua proposta.

Todo o processo de concurso até à notificação do proponente escolhido é estritamente confidencial. As decisões da comissão de avaliação são colectivas e as suas deliberações devem permanecer secretas. Os membros da comissão de avaliação estão vinculados pelo segredo profissional.

Especialmente as actas e os relatórios sobre a avaliação são documentos exclusivamente internos que não podem ser divulgados, quer aos proponentes, quer a qualquer parte que não os serviços autorizados do Estado ou Estados ACP em questão, da Comissão e das autoridades de controlo (Tribunal de Contas, etc.).

20.10.2. Notificação da adjudicação do contrato

Após a aprovação formal da Comissão e antes do termo do prazo de manutenção das propostas, a entidade adjudicante notifica por escrito o proponente escolhido de que a sua proposta foi aceite. Além disso, informa, através de uma carta de modelo normalizado, os outros proponentes de que as suas propostas não foram escolhidas. Esta carta refere se as propostas eram tecnicamente conformes e indica as eventuais deficiências técnicas.

Quando o contrato é adjudicado no âmbito de um acordo de financiamento, a entidade adjudicante só deve notificar a adjudicação do contrato após a celebração do acordo de financiamento (ver ponto 5, «Concurso com cláusula suspensiva»).

Após a assinatura do contrato, a Comissão publica os resultados do concurso (anúncio de adjudicação de contrato) no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na internet e em qualquer outro meio de comunicação social adequado. Os anúncios publicados na sequência da adjudicação devem referir o número de propostas recebidas, a data de adjudicação do contrato, o nome e o endereço do proponente escolhido e o preço do contrato.

20.10.3. Assinatura do contrato

Depois de ter sido assinado pela entidade adjudicante, o contrato é enviado ao proponente escolhido, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para o assinar e devolver à entidade adjudicante acompanhado da garantia de execução.

O contrato deve ser datado e não pode cobrir serviços prestados nem entrar em vigor antes da data da sua assinatura pelas partes. As partes contratantes ficam vinculadas pelo contrato a

partir da sua assinatura. Daí a importância de essa data ser estabelecida com rigor.

21. CONCURSO PÚBLICO LOCAL (CONTRATOS DE VALOR COMPREENDIDO ENTRE 300 000 EUROS E 5 000 000 DE EUROS)

Neste caso, o anúncio de concurso é publicado exclusivamente no Estado ou Estados ACP em questão. A Comissão publica, na internet, as referências desses concursos (número do processo, país, entidade adjudicante e tipo de contrato), assim como o endereço da Delegação junto da qual as empresas podem obter informações adicionais.

Importa referir que um concurso público anunciado a nível local deve garantir as mesmas oportunidades de participação de outros fornecedores elegíveis, ao mesmo título que as empresas locais. Não são permitidas condições destinadas a restringir a participação de outros fornecedores elegíveis (por exemplo, obrigação de as empresas estarem registadas no país beneficiário ou de já terem anteriormente obtido contratos nesse país).

Neste processo, o prazo mínimo entre a data de publicação do anúncio de concurso na imprensa local e a data-limite fixada para a recepção das propostas é de 60 dias.

As medidas aplicáveis no âmbito de um concurso público internacional, tal como previsto no ponto 20, são, por analogia, aplicáveis ao concurso público local.

22. PROCESSO SIMPLIFICADO (CONTRATOS DE VALOR INFERIOR A 300 000 EUROS)

A entidade adjudicante pode adjudicar contratos de valor inferior a 300 000 euros por processo simplificado sem publicação de um anúncio de concurso. Para o efeito, deve consultar, pelo menos, três empresas à sua escolha.

A entidade adjudicante elabora uma lista de, pelo menos, três empresas. Os candidatos recebem uma carta de convite à apresentação de propostas, acompanhado das especificações técnicas pertinentes.

As propostas devem ser recebidas pela entidade adjudicante no endereço e, o mais tardar, na data e hora indicadas na carta de convite à apresentação de propostas. Os candidatos seleccionados devem dispor de, pelo menos, 30 dias a contar da data do envio da carta de convite à apresentação de propostas para apresentar as suas propostas.

As propostas são abertas e avaliadas por uma comissão de avaliação possuindo as capacidades técnicas e administrativas necessárias para o efeito. As propostas são avaliadas como se de um concurso público se tratasse. Caso a entidade adjudicante receba menos do que três propostas conformes, o concurso deve ser anulado e recomeçado de novo.

Porém, no caso de execução de obras de valor igual ou inferior a 5 000 euros, a entidade adjudicante pode adjudicar directamente o contrato com base numa única oferta de preço.

ANEXO I

REGRAS DE CONCORRÊNCIA

SERVIÇOS	FORNECIMENTOS	OBRAS
$x \geq 200\ 000$ EUR Concurso limitado internacional Convite a entre 4 e 8 prestadores de serviços	$x \geq 150\ 000$ EUR Concurso público internacional	$x \geq 5\ 000\ 000$ EUR Concurso público internacional
	$30\ 000$ EUR $\leq x < 150\ 000$ EUR Concurso público local	$300\ 000$ EUR $\leq x < 5\ 000\ 000$ EUR Concurso público local
$x < 200\ 000$ EUR 1. Contrato-quadro, ou 2. Processo simplificado, com consulta a, pelo menos, 3 prestadores de serviços 3. $x \leq 5\ 000$ EUR: uma única oferta de preço	$x < 30\ 000$ EUR 1. Processo simplificado, com consulta a, pelo menos, 3 fornecedores 2. $x \leq 5\ 000$ EUR: uma única oferta de preço	$x < 300\ 000$ EUR 1. Processo simplificado, com consulta a, pelo menos, 3 empreiteiros 2. $x \leq 5\ 000$ EUR: uma única oferta de preço

ANEXO II
DEFINIÇÃO

Comunidade: A Comunidade Europeia.

FED: O Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Estados ACP: Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico signatários do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000.

Estado-Membro: Os Estados-Membros da Comunidade Europeia.

Comissão: A Comissão das Comunidades Europeias.

Chefe de Delegação: O representante da Comissão nos Estados ACP.

Entidade adjudicante: O Estado ou a pessoa colectiva regida pelas disposições de direito público ou privado que celebra o contrato, tal como previsto no acordo de financiamento.

Contrato de estudos: Um contrato de prestação de serviços entre um prestador de serviços e a entidade adjudicante tendo por objecto, designadamente a realização de estudos de identificação e de estudos preparatórios de projectos, de estudos de viabilidade, de estudos económicos e de mercado, de estudos técnicos, de avaliações e de auditorias.

Contrato de assistência técnica: Um contrato entre um prestador de serviços e a entidade adjudicante em que o prestador de serviços exerce as funções de consultoria, dirige ou supervisiona um projecto, disponibiliza os consultores previstos no contrato ou desempenha as funções de agente de contratação pública.

Contrato de fornecimento: Um contrato entre um fornecedor e a entidade adjudicante tendo por objecto a aquisição, a locação ou a locação financeira de bens, com ou sem opção de compra. Pode igualmente abranger a instalação, a manutenção, a reparação, a formação ou o serviço pós-venda.

Contrato de execução obras: Um contrato entre uma empresa de construção e a entidade adjudicante tendo em vista a execução de obras ou a construção de uma estrutura.

Contrato híbrido: Um contrato entre a entidade adjudicante e um prestador de serviços, um fornecedor ou uma empresa de construção abrangendo dois ou mais dos seguintes tipos de contrato: execução de obras, fornecimento e prestação de serviços.

Contrato-quadro: Um contrato por tempo determinado tendo em vista a prestação de um volume não especificado ou de uma determinada categoria de serviços.

Candidato: Qualquer pessoa ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas que solicitem um convite para participar num concurso limitado.

Proponente: Qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas que apresente uma proposta tendo em vista a celebração de um contrato.

Adjudicatário: O proponente escolhido no final de um processo de concurso tendo em vista a adjudicação do contrato.

Concurso público: Processo em que qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas pode apresentar uma proposta na sequência da publicação de um anúncio de concurso.

Concurso limitado: Processo em que, na sequência da publicação de um anúncio de concurso, só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar uma proposta.

Processo simplificado: Processo em que não existe a publicação prévia de um anúncio de concurso e em que só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas.

Processo por negociação: Processo em que não existe a publicação prévia de um anúncio de concurso e em que a entidade adjudicante consulta um ou mais candidatos à sua escolha e negocia as condições do contrato com um ou mais desses candidatos (ver pontos 10.1.2, 14.1.2, 14.2.2 e 19.1.2).

Execução directa pela administração: Projectos e programas executados através de serviços públicos ou com participação pública ou de departamentos do Estado ou Estados ACP em questão pela pessoa responsável pela execução da operação.

Meios de comunicação social pertinentes: A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet é obrigatória para todos os contratos abrangidos pela presente regulamentação geral. A publicação nos jornais oficiais dos Estados ACP e, se for caso disso, em publicações especializadas é necessária.

Processo do concurso: O processo, quer preparado pela Comissão e enviado à entidade adjudicante para aprovação e lançamento do concurso (concursos internacionais), quer apresentado pela entidade adjudicante para aprovação do Chefe de Delegação antes da publicação (todos os outros concursos), que contém todos os documentos necessários para preparar e apresentar uma proposta.

Condições gerais: As disposições gerais que contém as cláusulas contratuais de natureza administrativa, financeira, jurídica e técnica que regem a execução dos contratos.

Condições especiais: As condições especiais estabelecidas pela entidade adjudicante que constituem parte integrante do processo do concurso, incluindo as alterações às condições gerais, as cláusulas específicas do contrato, as condições de referência (nos contratos de prestação de serviços) ou as especificações técnicas (nos contratos de fornecimento ou de execução de obras) e quaisquer outros elementos respeitantes ao contrato.

Condições de referência: O documento elaborado pela entidade adjudicante, que define as suas exigências e/ou os objectivos relativamente à prestação de serviços, incluindo, se for caso disso, os métodos e recursos a utilizar e/ou os resultados a atingir.

Comissão de avaliação: Uma comissão constituída por um número ímpar de membros (pelo menos, três) possuindo a capacidade técnica e administrativa necessária para a formulação de pareceres fundamentados sobre as propostas ou os pedidos de subvenção.

Dia: Dia de calendário.

Prazo: Um prazo começa a correr no dia seguinte ao do acto ou acontecimento que marca o seu início. Se o último dia de um prazo não coincidir com um dia útil, o prazo termina no final do primeiro dia útil seguinte.

Conflito de interesses: Qualquer acontecimento que influencie a capacidade de um candidato, de um proponente ou do adjudicatário no sentido de formular um parecer profissional objectivo e imparcial ou que o impeça de, em qualquer momento, fazer prevalecer os interesses da entidade adjudicante. Qualquer consideração relativa a eventuais futuros contratos ou qualquer conflito com outros compromissos passados ou presentes de um candidato, de um proponente ou de um adjudicatário. Estas restrições são igualmente aplicáveis aos eventuais subadjudicatários e ao pessoal do candidato, do proponente ou do adjudicatário.

Proposta economicamente mais vantajosa: A melhor proposta, em função dos critérios definidos para o contrato em causa: por exemplo, a qualidade, as características técnicas, as características estéticas ou funcionais, o serviço pós-venda e a assistência técnica, a data de entrega ou o prazo de execução, o preço ou o preço mais baixo. Estes critérios devem ser publicados no anúncio de concurso ou figurar no processo do concurso.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades

(2002/C 291 E/03)

COM(2002) 213 final — 2002/0100(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Abril de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As instituições europeias, que constituem uma administração única pelo seu papel e pelo lugar que ocupam na cena internacional, não estão ao abrigo das mutações que se registam à sua volta. Em 40 anos, o ambiente em que evoluem mudou, tanto a nível político como a nível da organização e do trabalho quotidiano nos serviços. O progresso social, económico e tecnológico transformou profundamente os acervos relativos à função das hierarquias, ao processo decisório e aos métodos de trabalho.

Estando ela própria confrontada com uma expectativa acrescida dos cidadãos europeus e com aumento considerável das suas tarefas, a Comissão — enquanto organização — deve integrar-se nessa evolução. Embora o número de dossiês tratados nos últimos anos tenha decuplicado, o seu modo de gestão/controlo financeiro permaneceu praticamente inalterado. Por outro lado, o Estatuto, que rege as condições de trabalho do pessoal da Comissão, não sofreu alterações importantes desde a sua adopção em 1967.

Face a esta constatação, os Conselhos Europeus de Berlim e de Colónia encarregaram Romano Prodi e a Comissão da reforma desta última. O Livro Branco adoptado em 1 de Março de 2000 [COM(2000) 200] traça as linhas da estratégia a seguir e define três grandes prioridades:

- modernizar em profundidade a gestão, o controlo e a auditoria financeira e estabelecer um sistema baseado numa atribuição clara de responsabilidades que reforce a obrigação de prestar contas;
- introduzir um novo sistema de planeamento estratégico através de uma gestão por actividades, a fim de coordenar permanentemente as tarefas a realizar com os recursos necessários;
- modernizar a política de pessoal, com o objectivo de utilizar/formar/gerir/motivar profundamente um pessoal altamente qualificado ao serviço das tarefas prioritárias.

No que respeita a esta última prioridade, a Comissão adoptou, em 28 de Fevereiro de 2001, uma série de orientações. Estas foram objecto de vastas consultas, tanto internas — aos serviços e aos representantes de pessoal — como às outras instituições, que permitiram precisar e traduzir essas orientações em propostas concretas.

A execução de uma parte destas propostas, por exemplo a alteração de disposições internas relativas à política de formação ou ao sistema de avaliação e promoção do pessoal, pode ser realizada no quadro estatutário actual. Pelo contrário, a execução da outra parte implica alterações do Estatuto e do Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades (RAA). São essas alterações do Estatuto e do RAA que constituem o objecto da presente proposta de regulamento.

- O Estatuto assegura — através da aplicação de regras comuns — a unicidade da função pública europeia. O Estatuto deveria incluir explicitamente as agências no seu campo de aplicação, de modo a reforçar a cooperação entre instituições e agências em matéria de política de pessoal, no interesse do bom funcionamento das Comunidades e da utilização eficaz dos recursos humanos.

- O Estatuto define o conjunto de direitos e obrigações dos funcionários. Para integrar os progressos e inovações ocorridos no meio do trabalho, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a cultura de serviço ao cidadão, o Estatuto deve sofrer certas alterações. Os direitos e obrigações devem ser determinados de um modo claro e compreensível e permitir estabelecer critérios exactos para as decisões da administração. Deve ser realizado um esforço de clarificação e simplificação relativamente aos seguintes pontos:
 - A imparcialidade é um princípio de base do serviço público reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. É necessário definir melhor as obrigações dos funcionários em situações que poderiam conduzir a conflitos de interesses.
 - A experiência adquirida no desempenho de funções ou mandatos públicos pode ser útil simultaneamente para o funcionário e para a instituição, mas é necessário definir regras claras no que respeita aos membros do pessoal que desejem obter ou obtenham tais mandatos.
 - O respeito da confidencialidade é outro princípio essencial para o bom funcionamento e a reputação das Comunidades. As obrigações e limitações que daí decorrem para os antigos funcionários devem ser melhor definidas.
 - Ao mesmo tempo, as instituições estão determinadas a respeitar o princípio de transparência da função pública europeia e a aplicar uma política de abertura relativamente ao público. Para tal, é necessário definir os limites do segredo profissional.
 - A liberdade de expressão é um direito fundamental de qualquer funcionário. O Estatuto deve estabelecer claramente as regras para a autorização prévia de publicações que tenham uma relação com as políticas comunitárias.
- A Comissão desempenha um papel de primeiro plano na política comunitária de igualdade de oportunidades no local de trabalho, lutando contra as discriminações baseadas no sexo/raça/religião/deficiências físicas/idade/orientação sexual. Como entidade empregadora, a Comissão tem a obrigação de oferecer ao seu pessoal uma protecção pelo menos equivalente. O Estatuto deve ser adaptado de modo a garantir plenamente a aplicação desse princípio, através, por exemplo, da concessão (sob certas condições) aos membros do pessoal ligados por uma parceria reconhecida ou por uma parceria estável confirmada, certas vantagens anteriormente reservadas aos membros do pessoal casados.
- Várias alterações confirmarão a importância da dimensão social na política de pessoal. O Estatuto fará explicitamente referência à política social. Novas disposições (algumas delas formalizam práticas que, na prática, já tinham evoluído) sobre as interrupções de serviço relacionadas com acontecimentos de natureza familiar (muito em especial a licença parental), a flexibilização das condições de trabalho e a introdução (sob certas condições) do direito ao trabalho a tempo parcial contribuirão não só para conciliar a vida profissional e a vida privada, possibilitar a igualdade de oportunidades e proteger a dignidade do indivíduo, mas também para reforçar a motivação (e portanto a produtividade) do pessoal e tornar as condições oferecidas aos candidatos ao recrutamento mais atraentes.
- As novas disposições permitirão tratar de uma forma mais adequada os problemas do assédio sexual e moral.
- Um sistema de carreiras fixado pelo Estatuto constitui o melhor meio para preservar a independência da função pública europeia e assegurar a integração das diferentes culturas de trabalho. Acompanhado de um novo sistema de avaliação mais rigoroso que o actual, esse sistema de carreiras, ao evitar os problemas que resultariam de uma importância exagerada atribuída aos resultados individuais em detrimento do trabalho de equipa, favorece a coesão. Este princípio deve ser mantido. No entanto, a actual estrutura das carreiras deve ser revista, para se ter em conta as profundas alterações ocorridas nos esquemas de emprego e trabalho: a formação contínua tornou-se a norma em toda a Europa; a polivalência constitui actualmente uma exigência, uma vez que a natureza do trabalho evoluiu rapidamente; a divisão em 4 categorias dependentes da formação escolar perdeu a sua pertinência, dada a generalização da informática e dos outros meios tecnológicos. As alterações do Estatuto propostas visam, através da reorganização da estrutura das carreiras e de uma maior facilidade no que se refere à passagem para outras categorias, um melhor reconhecimento da experiência profissional e da aprendizagem ao longo de toda a vida. Além disso, ao oferecerem mais incentivos em termos de recompensa pelos bons serviços executados, assegurarão uma correlação mais adequada entre a prestação desses serviços e as remunerações. Quanto ao sistema de avaliação, é necessário alterar o Estatuto a fim de criar um quadro jurídico que permita a avaliação dos directores e dos directores-gerais.

- A mobilidade tem dois objectivos: satisfazer as necessidades da instituição em termos de eficácia e adaptação da sua organização a um ambiente em mutação e responder às necessidades dos funcionários em termos de interesse pelo trabalho, realização pessoal e evolução da carreira. A mobilidade pode traduzir-se por uma alteração das tarefas no âmbito de uma unidade ou noutra unidade/direcção/direcção-geral, ou mesmo no exterior da instituição. As instituições europeias reconhecem a importância da mobilidade externa. É necessária uma alteração do Estatuto para melhorar as condições respeitantes a esta mobilidade e modernizar as condições de concessão de licenças sem vencimento. É igualmente necessária outra alteração destinada a criar um quadro adequado que permita a publicação distinta e transparente dos lugares vagos acessíveis através de mutação e dos lugares vagos acessíveis por promoção/nomeação.
- A administração pública europeia deve manter um nível de qualidade que lhe permita desempenhar as suas tarefas em conformidade com os Tratados. Tal como no passado, o Estatuto deve garantir que as tarefas a executar no âmbito das Comunidades sejam desempenhadas por funcionários com as mais elevadas qualidades de independência/competência/rendimento/integridade, recrutados numa base geográfica o mais vasta possível na União. Tal implica que se ofereça aos candidatos condições financeiras suficientemente atraentes. Um estudo recente demonstrou que o nível de remuneração dos funcionários europeus em Bruxelas era globalmente comparável aos dos funcionários expatriados dos Estados-Membros e ao das categorias similares de pessoal nas organizações internacionais, mas inferior ao das empresas multinacionais. A concorrência no mercado de trabalho é acérrima. Por esta razão, é necessário evitar que a situação se deteriore em detrimento da função pública europeia. Uma das alterações propostas destina-se a assegurar a competitividade das instituições europeias e a manter o nível global das remunerações, através da incorporação no Estatuto de um método permanente de adaptação anual dos salários que garanta, de modo semelhante ao que terminará em 2003, uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais.
- Independentemente da questão do nível das remunerações, serão necessárias alterações para modernizar e racionalizar o sistema de abonos e subsídios. Na maior parte dos casos, essas alterações visam a simplificação das regras e o aumento da transparência. Em casos mais raros, propõem o abandono de disposições ultrapassadas. O reembolso das despesas de viagem e de deslocação em serviço será simultaneamente mais próximo das despesas reais e mais simples de gerir. O abono escolar estará mais ligado ao nível real das despesas. A reforma das prestações familiares permitirá melhorar a situação das famílias e terá muito especialmente em conta as dificuldades dos pais de crianças de tenra idade. A transferência de uma parte da remuneração para o país de origem deixará de beneficiar da aplicação de coeficientes de correcção «capitais», passando a ser objecto da aplicação de coeficientes de correcção «países» e apenas em certos casos limitados ligados a obrigações legais.
- Em matéria de pensões, a principal alteração consiste em introduzir no Estatuto um procedimento de controlo sistemático, objectivo e baseado em normas estritas, destinado a assegurar o equilíbrio actuarial do regime a curto e a longo prazo e o financiamento integral das pensões através das contribuições do conjunto das partes. Estão previstas outras modernizações relativas às pensões de aposentação/de invalidez/de sobrevivência, em particular a aplicação de coeficientes de correcção específicos, distintos dos aplicados às remunerações do pessoal em actividade, bem como a procura de uma maior neutralidade de transferência dos direitos a pensão.
- Evidentemente, a Comissão deve respeitar as suas próprias recomendações dirigidas aos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de pré-reforma. No entanto, na Comissão, assim como nas instituições europeias em geral, a questão da cessação antecipada de funções não se coloca do mesmo modo que nos Estados-Membros. Na Comissão, o número de passagens a uma situação de pré-reforma é extremamente reduzido: cerca de uma dezena, em média, por ano no decurso dos últimos 10 anos. Por conseguinte, o problema não consiste em evitar a cessação antecipada de funções, mas — quase pelo contrário — em que o sistema de reforma antecipada das instituições europeias não funciona. As disposições estatutárias sobre as quais esse sistema repousa datam de há mais de 30 anos e devem ser revistas. As alterações do Estatuto propostas destinam-se a modernizar o sistema, a torná-lo mais conforme à regulamentação comunitária em matéria de livre circulação dos trabalhadores, a corrigir certas incoerências e a introduzir mais flexibilidade.

- A insuficiência profissional não é um problema recorrente nas instituições europeias. No entanto, pode acontecer que, por diversas razões, certos membros do pessoal não apresentem o nível esperado: falta de motivação, dificuldades de adaptação às novas actividades ou a novos modos de trabalho, etc. Foram definidos procedimentos para detectar, gerir e resolver os casos de insuficiência profissional de um modo preventivo e positivo: o objectivo principal consiste em fornecer aos membros do pessoal em causa a possibilidade e os meios de voltarem a alcançar um nível adequado. É proposto um novo quadro jurídico para o tratamento dos casos de membros do pessoal que não consigam alcançar o nível desejado de desempenho das suas funções.
- As novas disposições, que melhoram as condições de trabalho, a satisfação profissional, o tratamento da insuficiência profissional e o enquadramento, terão um impacto positivo no absentismo, relativamente ao qual uma outra alteração do Estatuto deveria, complementarmente, simplificar os procedimentos de controlo.
- O regime disciplinar actual apresenta certos pontos fracos: a composição do Concelho de Disciplina varia de caso para caso, os procedimentos são demasiados longos, a prática administrativa (nomeadamente em matéria de inquérito administrativo) evoluiu mas não foi codificada e a criação do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) introduziu uma nova dimensão que o Estatuto não tem em conta. Assim, são propostas alterações do Estatuto para racionalizar as disposições relativas à abertura e condução dos processos disciplinares, estabilizar a composição do Concelho de Disciplina e adaptar as regras para a suspensão de funcionários.
- São previstos um novo quadro jurídico e novas garantias estatutárias a fim de fornecer uma protecção jurídica a todos os funcionários que denunciem actos repreensíveis ou falhas graves nos serviços.
- São necessárias alterações para harmonizar as disposições aplicáveis aos funcionários do quadro científico e técnico. De igual modo, é necessário adaptar e precisar as disposições relativas ao pessoal do serviço externo unificado.
- São necessárias alterações do RAA para o harmonizar com as novas disposições aplicáveis aos funcionários. Uma alteração específica do RAA deve permitir melhorar as condições de desemprego aplicáveis aos agentes temporários aquando da cessação das suas funções.
- Um dos objectivos do RAA consiste em fornecer aos funcionários um sistema de substituição e de apoio. Esse regime deve assegurar uma definição clara das tarefas confiadas ao pessoal não titularizado. Deve ser criado um novo tipo de contrato: o de «agente contratual». A prazo, esses agentes substituirão os funcionários de categoria D e ocuparão lugares a todos os níveis nos gabinetes de representação, delegações da Comissão, agências, agências de execução e outras entidades instituídas por um acto jurídico específico. Os contratos dos agentes contratuais podem, após dois contratos de duração limitada, conduzir a um contrato de duração indeterminada. Este regime deveria igualmente permitir uma simplificação dos diferentes tipos de contratos actualmente utilizados. A possibilidade de recurso a agentes temporários em postos permanentes é mantida.

Por último, é previsto um regime de transição destinado a permitir uma execução progressiva das novas medidas e disposições e a garantir os direitos adquiridos.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) É oportuno introduzir alterações no actual Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e no actual Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, previstos inicialmente pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, a fim de os adaptar de modo a ter em conta a evolução ocorrida no meio do trabalho desde a sua adopção, bem como as mudanças registadas no que respeita às missões das instituições desde essa época e as alterações previsíveis para os próximos anos.
- (2) Os referidos Estatuto e Regime asseguram a unicidade da função pública europeia. Além disso, têm por objectivo permitir que se atinja o mais alto grau de eficácia na política de gestão dos recursos humanos, no contexto de uma função pública europeia caracterizada, nomeadamente, pelos princípios da competência, independência, lealdade, imparcialidade e permanência. Por outro lado, fazem com que a administração pública europeia se mantenha a um nível de qualidade tal que possa continuar a cumprir as suas tarefas em conformidade com os Tratados e tendo em conta os princípios reafirmados pela Carta dos direitos fundamentais da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades são alterados de acordo com o indicado no anexo I (quanto ao Estatuto dos Funcionários) e no anexo II (quanto ao Regime aplicável aos outros agentes).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em [. . .].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

ANEXO I

ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O Estatuto dos Funcionários das Comunidades é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente Estatuto é aplicável aos funcionários das Comunidades.»

2. O primeiro parágrafo do antigo artigo 1.º passa a ser o artigo 1.ºA.
3. É inserido o seguinte artigo 1.ºB

«Artigo 1.ºB

Salvo disposições em contrário previstas no presente Estatuto,

- o Comité Económico e Social,
- o Comité das Regiões,
- o Provedor de Justiça da União Europeia,
- a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e
- os organismos comunitários a que o presente Estatuto é aplicável por força dos actos que os estabelecem (a seguir designados por “agências”)

são equiparados, para aplicação do presente Estatuto, às instituições comunitárias.»

4. É inserido o seguinte artigo 1.ºC:

«Artigo 1.ºC

Qualquer referência no presente Estatuto a uma pessoa do sexo masculino deve ser entendida como dizendo igualmente respeito a uma pessoa do sexo feminino, e vice-versa, a menos que o contexto indique claramente o contrário.»

5. O artigo 1.ºA passa a ser o artigo 1.ºD e é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Na aplicação do presente Estatuto, é proibida qualquer discriminação baseada, nomeadamente, no sexo, raça, cor, origens étnicas ou sociais, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, fortuna, nascimento, deficiências, idade ou orientação sexual.

Para efeitos do presente Estatuto, as parcerias não matrimoniais são objecto de um tratamento idêntico ao concedido ao casamento, desde que todas as condições enumeradas no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do anexo VII estejam satisfeitas.»

- b) No n.º 2, após «mulheres na vida profissional,», são inseridos os seguintes termos:

«o que constitui um elemento essencial a ter em consideração na aplicação de todos os aspectos do presente Estatuto,»

c) São inseridos os seguintes n.ºs 4, 5 e 6:

«4. Para efeitos do n.º 1, considera-se que uma pessoa é deficiente se apresentar uma deficiência física ou mental permanente ou susceptível de o ser. Essa deficiência é verificada de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º

Qualquer pessoa deficiente é apta a ocupar um lugar se estiver em condições de assegurar, através de adaptações razoáveis, as funções essenciais inerentes a esse lugar.

Por adaptações razoáveis relacionadas com as funções essenciais inerentes a um lugar, entende-se o fornecimento ou a adaptação de instrumentos, serviços ou locais de trabalho, ou a adaptação de certas práticas ou procedimentos com vista a ajudar uma pessoa deficiente a exercer eficazmente as suas funções, sem que tal constitua um encargo demasiado pesado para a instituição.

5. No que respeita ao princípio da igualdade de tratamento acima referido, sempre que uma pessoa a quem o presente Estatuto seja aplicável exponha factos com base nos quais se possa presumir que ocorreu uma discriminação directa ou indirecta, compete à instituição provar que o princípio da igualdade de tratamento não foi violado.

6. No respeito dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade, qualquer limitação desses princípios deve ser objectiva e razoavelmente justificada e corresponder a objectivos legítimos de interesse geral no quadro da política de pessoal. Estes objectivos podem, nomeadamente, justificar a fixação de uma idade obrigatória de aposentação e de uma idade mínima para beneficiar de uma pensão de aposentação.»

6. É inserido o seguinte artigo 1.ºE:

«Artigo 1.ºE

As instituições aplicam em benefício dos seus funcionários, nomeadamente dos seus funcionários aposentados, uma política social que inclui uma assistência social, uma protecção social e a colocação à disposição de infra-estruturas sociais, bem como a aplicação de normas adequadas de saúde e de segurança, superiores, na medida do possível, às normas mínimas previstas por qualquer disposição nacional aplicável. Essa política social é aplicada em estreita colaboração com o Comité do Pessoal, no quadro da elaboração de planos de acção plurianuais. Com base em estimativas plurianuais das necessidades, a autoridade orçamental porá à disposição os meios adequados.»

7. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O actual primeiro parágrafo passa a ser o n.º 1.

b) O segundo e o terceiro parágrafos são suprimidos.

c) É inserido o seguinte n.º 2:

«2. Todavia, uma ou mais instituições podem confiar a uma delas ou a um organismo interinstitucional o exercício da totalidade ou de uma parte dos poderes atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações.»

7A. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

No terceiro parágrafo, os termos «mutação, promoção» são substituídos por «mutação ou promoção», os termos «ou concurso interno» são suprimidos e os termos «três Comunidades Europeias» são substituídos por «outras instituições e/ou é organizado um concurso».

8. Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. Os lugares abrangidos pelo presente Estatuto são classificados, de acordo com a natureza e o nível das funções que lhes correspondem, num grupo de funções dos administradores (a seguir designados por “AD”) e num grupo de funções dos assistentes (a seguir designados por “AST”).
2. O grupo de funções AD compreende doze graus correspondentes a funções de direcção, de concepção e de estudo, bem como a funções linguísticas ou científicas. O grupo de funções AST compreende onze graus correspondentes a funções de execução, bem como a tarefas técnicas e de escritório.
3. Qualquer nomeação para um lugar de funcionário exige, no mínimo:
 - a) Para o grupo de funções AST:
 - um diploma de estudos superiores, ou
 - o nível do ensino secundário e uma experiência profissional adequada de três anos, pelo menos, ou
 - uma experiência profissional equivalente;
 - b) Para o grupo de funções AD:
 - uma formação universitária completa de três anos, pelo menos, e uma experiência profissional adequada de um ano, pelo menos, ou um ano suplementar de estudos universitários, ou
 - uma experiência profissional equivalente.
4. A secção A do anexo I contém um quadro descritivo dos diferentes lugares-tipo. Com base nesse quadro, cada instituição adopta, após parecer do Comité do Estatuto, a descrição das funções e atribuições associadas a cada lugar.
5. Aos funcionários que pertençam ao mesmo grupo de funções são aplicáveis condições idênticas de recrutamento e de progressão na carreira.

Artigo 6.º

1. Um quadro de efectivos, anexo à secção do orçamento referente a cada instituição, fixa o número de lugares para cada grau.
 2. Esse quadro garante que, anualmente e para cada instituição, as possibilidades de promoção de um determinado grau para o grau imediatamente superior correspondem, pelo menos, ao número obtido aplicando a percentagem estabelecida, no quadro constante da secção B do anexo I, para esse determinado grau ao número de funcionários em actividade, nos termos da alínea a) do artigo 35.º, em destacamento no interesse do serviço, nos termos do artigo 38.º, em interrupção para serviço militar, nos termos da alínea e) do artigo 35.º, ou em licença parental ou familiar, nos termos da alínea f) do artigo 35.º, no dia 1 de Janeiro do ano anterior.»
9. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, os termos «da sua categoria ou do seu quadro» são substituídos por «do seu grupo de funções».
 - b) No n.º 2, primeiro período, os termos «um lugar de uma carreira da sua categoria ou quadro superior à carreira a que pertence» são substituídos por: «um lugar do seu grupo de funções correspondente a um grau superior ao seu».

- c) No n.º 2, segundo período, os termos «no grau de base,» são suprimidos.
- d) No n.º 2, segundo período, os termos «para a carreira em que» são substituídos por «para o grau correspondente ao lugar de que».
10. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, alínea a), é inserido, após o terceiro travessão, o seguinte travessão:
- «— um comité paritário consultivo para a insuficiência profissional, ou vários comités paritários consultivos para a insuficiência profissional, se o número de funcionários nos locais de afectação o justificar,».
- b) O n.º 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:
- «A lista dos membros que compõem estes órgãos será levada ao conhecimento do pessoal da instituição.»
- c) No n.º 5, a alínea
- «b) sobre os actos de demissão por incompetência profissional; e»
- e o parágrafo
- «O Comité zelará pela harmonização da classificação de serviço do pessoal no seio da instituição.»
- são suprimidos.
- A alínea c) passa a ser a alínea b) e, no final do número, é aditado o parágrafo «O Comité pode ser encarregado pela entidade competente para proceder a nomeações e velar pela harmonização da notação do pessoal na instituição».
- d) É aditado o seguinte n.º 6:
- «6. O comité paritário consultivo para a insuficiência profissional será chamado a emitir o seu parecer relativamente à aplicação do artigo 51.º.»
11. No artigo 10.º, primeiro parágrafo, é inserido, após o primeiro período, o seguinte período:
- «As agências são representadas conjuntamente, em conformidade com as regras fixadas de comum acordo entre elas e a Comissão.»
- O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «O Comité é consultado pela Comissão sobre qualquer proposta de revisão do Estatuto; o Comité fará com que o seu parecer seja recebido dentro do prazo fixado pela Comissão. Antes dessa consulta, as propostas da Comissão devem ser objecto de concertações sindicais, de acordo com regras estabelecidas pela Comissão após negociação com as organizações sindicais ou profissionais. Independentemente das funções que lhe são atribuídas pelo presente Estatuto, o Comité pode formular qualquer sugestão para a revisão do Estatuto. O Comité reúne-se a pedido do seu presidente, de uma instituição ou do comité do pessoal de uma instituição.»
- 11A. É inserido o seguinte artigo 10.ºB:
- «As organizações sindicais ou profissionais referidas no artigo 24.ºB agem no interesse geral do pessoal, sem prejuízo das competências dos comités do pessoal.»

Com base em regras estabelecidas por uma ou várias instituições, após negociação com as organizações sindicais ou profissionais referidas no artigo 24.ºB, estas últimas podem negociar e concluir acordos em nome do pessoal.»

12. No artigo 11.º, ao primeiro parágrafo, é aditado o seguinte período:

«O funcionário desempenha as tarefas que lhe estejam confiadas de um modo objectivo e imparcial e no respeito do seu dever de lealdade para com as Comunidades.»

13. É inserido o seguinte artigo 11.ºA:

«Artigo 11.ºA

1. No exercício das suas funções, e salvo disposições em contrário a seguir previstas, o funcionário não tratará quaisquer questões em que tenha, directa ou indirectamente, um interesse pessoal, nomeadamente familiar ou financeiro, de natureza a comprometer a sua independência.

2. O funcionário a quem, no exercício das suas funções, seja atribuído o tratamento de uma das questões referidas no n.º 1 informará imediatamente do facto a entidade competente para proceder a nomeações. Esta tomará as medidas que se imponham e pode, nomeadamente, libertar o funcionário das suas responsabilidades relativamente a essa questão.

3. O funcionário não pode conservar nem adquirir, directa ou indirectamente, nas empresas sujeitas ao controlo da instituição a que pertence, ou que com esta estejam relacionadas, interesses de natureza e importância tais que seriam susceptíveis de comprometer a sua independência no exercício das suas funções.»

14. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Os funcionários devem abster-se de quaisquer actos e comportamentos que possam lesar a dignidade das suas funções.»

15. Após o artigo 12.º, são inseridos os seguintes artigos 12.ºA e 12.ºB:

«Artigo 12.ºA

1. Os funcionários abster-se-ão de qualquer forma de assédio moral ou sexual.

2. Por “assédio moral” entende-se qualquer conduta abusiva que se manifeste, de um modo duradouro, repetitivo ou sistemático, por comportamentos, palavras ditas ou escritas, actos e gestos que sejam intencionais e lesem a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa.

3. Por “assédio sexual” entende-se um comportamento com conotação sexual não desejado pela pessoa a que se dirige e que tem por objectivo ou efeito atingi-la na sua dignidade ou criar um ambiente intimidante, hostil, ofensivo ou embaraçoso. O assédio sexual será tratado como uma discriminação baseada no sexo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.ºD.

Artigo 12.ºB

1. Sob reserva do artigo 15.º, o funcionário que se proponha exercer uma actividade externa, remunerada ou não, ou exercer funções estranhas às Comunidades, deve, para o efeito, solicitar previamente autorização à entidade competente para proceder a nomeações. Essa autorização só lhe será recusada se a actividade ou funções em causa forem de natureza a entravar o desempenho das suas tarefas na instituição a que pertence ou forem incompatíveis com os interesses desta.

2. O funcionário informará a entidade competente para proceder a nomeações de qualquer alteração da actividade ou funções atrás referidas ocorrida depois de ter solicitado a autorização da entidade competente para proceder a nomeações em aplicação do n.º 1. A autorização pode ser retirada se a actividade ou funções em causa deixarem de satisfazer as condições previstas no último período do n.º 1.»
16. No artigo 13.º, segundo período, os termos «funções, ser» são substituídos por «funções ou ser» e os termos «ou perder o estado de funcionário» são suprimidos.
17. O artigo 14.º é suprimido.
18. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. O funcionário que tencione ser candidato ao exercício de funções públicas informará do facto a entidade competente para proceder a nomeações. Esta decidirá se, tendo em conta o interesse do serviço, o funcionário:
- deve apresentar um pedido de licença sem vencimento,
 - deve beneficiar de férias anuais,
 - pode ser autorizado a trabalhar a tempo parcial, ou
 - pode continuar a desempenhar as suas funções como anteriormente.
2. Em caso de eleição ou nomeação para funções públicas, o funcionário informará imediatamente do facto a entidade competente para proceder a nomeações. Em função do interesse do serviço, da importância das referidas funções, das obrigações que implicam e dos emolumentos e subsídios a que dão direito, a entidade competente para proceder a nomeações tomará uma das decisões acima referidas. Se a autoridade competente para proceder a nomeações conceder uma licença sem vencimento ou uma autorização para trabalhar a tempo parcial, a duração dessa licença ou autorização será igual à do mandato do funcionário.»
19. No artigo 16.º, o segundo, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redacção:
- «O funcionário que tencione exercer uma actividade profissional nos dois anos seguintes à cessação das suas funções é obrigado a declarar essa intenção à sua instituição. Se essa actividade tiver uma ligação com o trabalho efectuado pelo interessado nos três últimos anos de serviço e puder ser incompatível com os interesses da instituição, a entidade competente para proceder a nomeações pode, em função do interesse do serviço, quer proibir ao funcionário o exercício dessa actividade, quer subordinar esse exercício às condições que julgue adequadas. A instituição comunicará a sua decisão no prazo de trinta dias úteis a contar da recepção da informação, após consulta da comissão paritária, que emitirá o seu parecer no prazo fixado pela instituição. Se não for comunicada qualquer decisão no prazo de trinta dias úteis, tal equivalerá a uma decisão favorável.»
20. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1. O funcionário é obrigado a manter a maior discrição relativamente a factos e informações de que tenha conhecimento durante ou em relação com o exercício das suas funções e que não tenham sido tornados públicos ou acessíveis ao público. O funcionário não pode transmitir, sob qualquer forma, a pessoas não qualificadas para tal documentos ou informações de que tenha tido conhecimento durante ou em relação com o exercício das suas funções, a não ser que os mesmos já tenham sido tornados públicos ou acessíveis ao público.

2. O funcionário continua sujeito a estas obrigações mesmo depois de as suas funções terem cessado.»

21. É inserido o seguinte artigo 17.ºA:

«Artigo 17.ºA

Sem prejuízo dos artigos 12.º e 17.º, o funcionário que, a título individual ou em colaboração com outrem, tencione publicar ou mandar publicar qualquer documento relacionado com a actividade das Comunidades informará desse facto, previamente e por escrito, a entidade competente para proceder a nomeações. Esta só pode recusar-lhe a autorização se puder demonstrar cabalmente que a publicação é de natureza a pôr gravemente em jogo os interesses das Comunidades. A entidade competente para proceder a nomeações informará o funcionário da sua decisão no prazo de trinta dias úteis. Se não for comunicada qualquer decisão no prazo especificado, considerar-se-á que a autorização foi concedida.»

22. O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O texto actual passa a ser o n.º 1.

b) Ao n.º 1, é aditado o seguinte período:

«A Comunidade pode exigir que os direitos de autor decorrentes desses trabalhos lhe sejam cedidos.»

c) São aditados os seguintes n.ºs 2 e 3:

«2. Qualquer invenção concebida por um funcionário durante ou em relação com o exercício das suas funções pertence de pleno direito à Comunidade. A instituição pode, a expensas suas e em nome da Comunidade, solicitar e obter a patente em qualquer país. Qualquer invenção realizada por um funcionário no ano seguinte ao termo do exercício das suas funções será considerada, até prova em contrário, como tendo sido concebida durante o exercício dessas funções ou em relação com elas, desde que o seu objecto se enquadre no âmbito das actividades da Comunidade. Sempre que as invenções sejam objecto de patentes, deve ser feita menção ao ou aos respectivos inventores.

3. A instituição pode, eventualmente, conceder um prémio, cujo montante fixará, ao funcionário autor de uma invenção patenteada.»

23. Ao artigo 20.º, é aditado o seguinte período:

«O funcionário informará a entidade competente para proceder a nomeações do seu endereço e comunicar-lhe-á imediatamente qualquer alteração do mesmo.».

24. No artigo 21.º, o último parágrafo é suprimido.

25. É inserido o seguinte artigo 21.ºA

«Artigo 21.ºA

1. Caso tenha recebido uma ordem que lhe pareça enfermar de irregularidade, ou se considerar que da execução dessa instrução podem resultar inconvenientes graves, o funcionário deve informar do facto o seu superior hierárquico, que, se a informação tiver sido transmitida por escrito, responderá igualmente por escrito. Sob reserva do n.º 2, se o referido superior hierárquico confirmar a ordem mas o funcionário, tendo em conta os seus motivos de preocupação, julgar essa confirmação insuficiente, deve comunicar por escrito as suas preocupações à autoridade hierárquica imediatamente superior. Caso esta última confirme por escrito a ordem recebida, o funcionário deve executá-la, a não ser que a seja contrária ao direito penal ou às normas de segurança aplicáveis.

2. Se o seu superior hierárquico considerar que a ordem deve ser executada sem demora, o funcionário deve executá-la, a não ser que seja contrária ao direito penal ou às normas de segurança aplicáveis. A pedido do funcionário, o superior hierárquico está obrigado a transmitir qualquer ordem desse tipo por escrito.»

26. São inseridos os seguintes artigos 22.ºA, 22.ºB e 22.ºC:

«Artigo 22.ºA

1. Um funcionário que, durante ou em relação com o exercício das suas funções, tenha conhecimento de elementos de facto que levem à suspeita de eventuais actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades, nomeadamente uma fraude ou corrupção, ou de condutas, ligadas ao exercício de tarefas profissionais, que possam constituir incumprimento grave das obrigações dos funcionários das Comunidades e sejam susceptíveis de dar lugar a processos disciplinares ou eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas relativamente a uma instituição, qualquer que seja o respectivo responsável — membro das instituições ou qualquer pessoa ao serviço de uma instituição a qualquer título ou prestadores de serviços por conta de uma instituição —, informará imediatamente o seu chefe de serviço ou o director-geral ou, se o considerar útil, o Secretário-Geral, ou pessoas que ocupem um nível hierárquico equivalente, ou directamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude.

2. O funcionário a quem seja comunicado esse tipo de informação transmitirá imediatamente ao Organismo Europeu de Luta Antifraude todos os elementos de facto, de que tenha conhecimento, que levam à suspeita da existência das irregularidades referidas no n.º 1.

3. Desde que tenha agido razoável e honestamente, o funcionário não pode ser penalizado pela instituição devido a ter comunicado a informação referida nos n.ºs 1 e 2.

4. No Tribunal de Justiça, os n.ºs 1 a 3 não são aplicáveis aos documentos, relatórios, notas ou informações, qualquer que seja o seu suporte, mantidos ou criados no contexto do tratamento de um processo judicial, pendente ou encerrado.

Artigo 22.ºB

1. O funcionário que divulgue a informação referida no artigo 22.ºA ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Presidente do Conselho de Ministros ou ao Presidente do Parlamento Europeu ou ao Provedor de Justiça Europeu não pode ser penalizado pela instituição a que pertence se estiverem satisfeitas as seguintes condições:

- a) O funcionário esteja razoável e honestamente convencido de que a informação revelada, bem como qualquer alegação que a mesma contenha, está suficientemente fundamentada e
- b) O funcionário tenha previamente comunicado essa informação ao Organismo Europeu de Luta Antifraude ou à sua instituição e tenha deixado decorrer um período razoável que permita que o Organismo ou essa instituição tome as medidas adequadas.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), e sob reserva do n.º 3, entende-se por “período razoável” o período que o Organismo ou a instituição, consoante o caso, tenha indicado como necessário para realizar averiguações e, se for caso disso, tomar as medidas adequadas. O funcionário será devidamente informado.

3. O n.º 2 não é aplicável se o funcionário puder provar que o período ou períodos indicados pelo Organismo ou pela instituição não é ou não são razoáveis, tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

4. No Tribunal de Justiça, os n.ºs 1 a 3 não são aplicáveis aos documentos, relatórios, notas ou informações, qualquer que seja o seu suporte, mantidos ou criados no contexto do tratamento de um processo judicial, pendente ou encerrado.

Artigo 22.ºC

A protecção prevista no artigo 22.ºB não exclui a eventual responsabilidade pessoal que, por força das disposições nacionais aplicáveis na matéria, caiba ao funcionário que divulgue a informação.»

27. No artigo 23.º, os termos «A 1 a A 4» são substituídos por «graus AD 12 a AD 16».
28. Os dois últimos parágrafos do artigo 24.º passam a ser o novo artigo 24.ºA.
29. O antigo artigo 24.ºA passa a ser o artigo 24.ºB.
30. No artigo 25.º, terceiro parágrafo, os termos «são objecto de afixação imediata nos edifícios da instituição a que pertence e são publicadas no boletim mensal do pessoal das Comunidades» são substituídos por «são levadas ao conhecimento do pessoal da instituição em que presta serviço».
31. O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No terceiro parágrafo, após «carta registada», são inseridos os termos: «enviada para o último endereço indicado pelo funcionário».
 - b) No quarto parágrafo, os termos «religiosas do funcionário pode figurar no referido processo» são substituídos por: «religiosas do funcionário, da sua origem racial ou étnica ou da sua orientação sexual, pode figurar no referido processo, a não ser que essas informações tenham sido fornecidas e aprovadas pelo interessado»
 - c) No sexto parágrafo, após «processo», são aditados os termos «e, se for caso disso, de copiar os mesmos».
 - d) No sétimo parágrafo, primeiro período, após «serviços da Administração», são aditados os termos «ou sobre um suporte informático protegido». No segundo período, os termos «, perante o mesmo,» são suprimidos.
32. É inserido o seguinte artigo 26.ºA:

«De acordo com regras adoptadas pelas instituições, o funcionário tem o direito de conhecer o seu processo médico.»
33. No artigo 27.º, o segundo parágrafo é suprimido.
34. O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redacção:
 - «a) As possibilidades de preencher o lugar através de:
 - i) Mutação, ou
 - ii) Promoçãono âmbito da instituição;
 - b) Os pedidos de transferência de funcionários do mesmo grau de outras instituições e/ou as possibilidades de organização de um concurso interno na instituição aberto unicamente aos funcionários e agentes temporários referidos no artigo 2.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias;»

- b) No n.º 2, os termos «de funcionários dos graus A 1 e A 2» são substituídos por:
- «do pessoal de enquadramento superior (directores-gerais ou seus equivalentes nos graus AD 16 ou 15 e directores ou seus equivalentes nos graus AD 15 ou 14)».
35. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 31.º*
1. Os candidatos assim escolhidos serão nomeados no grau do grupo de funções indicado no anúncio do concurso a que foram admitidos.
2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 29.º, os funcionários só podem ser recrutados nos graus AST 1 a AST 4 ou AD 5 a AD 8.»
36. No artigo 32.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A entidade competente para proceder a nomeações pode, tendo em conta a experiência profissional do interessado, conceder-lhe uma bonificação de antiguidade de, no máximo, 24 meses. Serão adoptadas disposições gerais de execução do presente artigo.»
37. No artigo 34.º, o primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «Todos os funcionários têm de efectuar um estágio de nove meses antes de poderem ser titularizados.»
38. Ao artigo 35.º, é aditada a seguinte alínea f):
- «f) Licença parental ou licença familiar.»
39. O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, segundo travessão da alínea a), o termo «junto» é inserido entre «ou» e «de um grupo político do Parlamento Europeu» e os termos «ou do Comité das Regiões ou de um grupo do Comité Económico e Social» são aditados.
- b) É inserido o seguinte penúltimo parágrafo: «Qualquer funcionário em actividade ou em licença sem vencimento pode apresentar um pedido de destacamento ou ser objecto de uma proposta de destacamento no interesse do serviço.»
40. O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea d), segundo parágrafo, os termos «de pensão de invalidez ou de pensão de sobrevivência» são substituídos por «de subsídio de invalidez ou de pensão de sobrevivência».
- b) A alínea e) passa a ser a alínea f).
- c) É inserida a seguinte alínea e):
- «e) Durante o seu período de destacamento, o funcionário conserva os seus direitos à subida de escalão;».
- d) Na alínea f), os termos «da sua categoria ou quadro» são substituídos por «do seu grupo de funções».

41. O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, segundo parágrafo, o termo «duas» é substituído por «várias».
 - b) Os termos «pelo período de um ano» são suprimidos. É aditado o seguinte período:
«Cada novo período não pode exceder um ano.»
 - c) No n.º 2, o segundo e o terceiro parágrafos são suprimidos.
 - d) No n.º 3, segundo parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:
«Todavia, o funcionário que não exerça qualquer actividade lucrativa pode, a seu pedido, formulado o mais tardar no mês seguinte ao início da licença sem vencimento, continuar a beneficiar da cobertura prevista naqueles artigos, desde que pague as contribuições necessárias para a cobertura dos riscos referidos no n.º 1 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 73.º, na proporção de metade, durante o primeiro ano de licença sem vencimento e na totalidade, durante o período restante desta licença. No entanto, não pode estar coberto contra os riscos referidos no artigo 73.º se não estiver igualmente coberto contra os riscos referidos no artigo 72.º. As contribuições são calculadas sobre o último vencimento base do funcionário.»
 - e) No n.º 4, alínea d), os termos «da sua categoria ou quadro» são substituídos por «do seu grupo de funções» e, no último período, após «reintegração efectiva», são aditados os termos «ou do seu destacamento».
42. No artigo 41.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:
- a) No segundo parágrafo, os termos «da sua categoria ou do seu quadro» são substituídos por «do seu grupo de funções»;
 - b) No sexto parágrafo, após «coeficiente de correcção», são inseridos os termos «para as pensões».
43. Após o artigo 42.º, é criada a «Secção 6: Licença parental ou familiar» e são inseridos os seguintes artigos 42.ºA e 42.ºB:

«Artigo 42.ºA

Qualquer funcionário tem direito, relativamente a cada filho, a uma licença parental com uma duração máxima de seis meses, sem pagamento do vencimento de base, a gozar nos doze meses seguintes ao nascimento ou à adopção do filho. A duração desta licença pode ser duplicada para os pais isolados e reconhecidos como tal a título das disposições gerais de execução adoptadas pelas instituições. A licença parental pode ser gozada por fracções com uma duração mínima de um mês.

Durante a sua licença parental, o funcionário conserva a sua inscrição no regime de segurança social. O funcionário continua a adquirir direitos à pensão e conserva o benefício do abono por filho a cargo, bem como o do abono escolar. O funcionário conserva igualmente o seu lugar, os seus direitos a subida de escalão e a elegibilidade para promoção de grau. A licença pode ser gozada sob a forma de uma cessação total de actividade ou de um trabalho a meio tempo. No caso de uma licença parental sob a forma de trabalho a meio tempo, a duração máxima referida no primeiro parágrafo é duplicada. Durante a sua licença parental, o funcionário tem direito a um subsídio de [750 euros] ⁽¹⁾ por mês, reduzido a metade no caso de um trabalho a meio tempo, mas não pode exercer qualquer outra actividade remunerada. A totalidade da contribuição para o regime de segurança social previsto nos artigos 72.º e 73.º é suportada pela instituição e calculada sobre o vencimento de base do funcionário. No entanto, no caso de uma licença sob a forma de trabalho a meio tempo, a presente disposição só é aplicável à diferença entre o vencimento de base integral e o vencimento de base reduzido proporcionalmente. No que respeita à parte do vencimento de base efectivamente paga, a contribuição do funcionário é calculada aplicando percentagens idênticas às que seriam aplicadas se trabalhasse a tempo inteiro.

⁽¹⁾ Ver nota de pé-de-página n.º 2.

O subsídio é aumentado para [1 000] ⁽¹⁾ por mês, ou 50 % deste montante no caso do trabalho a meio tempo, relativamente aos pais isolados referidos no primeiro parágrafo e durante os três primeiros meses da licença parental, sempre que esta seja gozado pelo pai no decurso da licença de parto ou por qualquer dos pais imediatamente após a licença de parto, durante a licença por adopção ou imediatamente após a licença por adopção. Os montantes acima referidos são adaptados nas mesmas condições que a remuneração.

Artigo 42.ºB

Sempre que o cônjuge, um ascendente, um descendente, um irmão ou uma irmã de um funcionário sofra de uma doença grave ou de uma deficiência grave medicamente comprovadas, esse funcionário tem direito a uma licença familiar sem pagamento do vencimento de base. A duração total dessa licença em toda a carreira do funcionário é de nove meses.

As disposições do segundo parágrafo do artigo 42.ºA são aplicáveis.»

44. O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, os termos «, com excepção dos que usufruam dos graus A 1 e A 2,» são suprimidos.

b) É inserido o seguinte segundo parágrafo:

«A partir do grau 4, no que respeita aos funcionários do grupo de funções AST, o relatório pode igualmente conter um parecer que indique, com base na actividade desenvolvida, se o interessado dispõe do potencial exigido para desempenhar funções de administrador.»

45. Ao artigo 44.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que um funcionário seja nomeado chefe de unidade, director ou director-geral no mesmo grau, beneficia de uma subida de escalão nesse grau no momento em que a nomeação produza efeitos. Essa subida de escalão implica um aumento do vencimento de base mensal igual à percentagem de progressão do primeiro para o segundo escalão de cada grau. Se o montante do aumento for inferior ou se o funcionário se encontrar já no último escalão do seu grau, recebe um acréscimo do vencimento de base que lhe permita beneficiar do referido aumento até que a sua próxima promoção produza efeitos.»

46. Os artigos 45.º e 46.º são substituídos pelos seguintes artigos:

«Artigo 45.º

A promoção é conferida pela entidade competente para proceder a nomeações, tendo em consideração o n.º 2 do artigo 6.º. A promoção implica a nomeação do funcionário no grau imediatamente superior do grupo de funções a que pertence. A promoção faz-se exclusivamente por escolha entre os funcionários que tenham completado um período mínimo de dois anos de antiguidade no seu grau, após análise comparativa dos méritos dos funcionários susceptíveis de serem promovidos. Para efeitos da análise comparativa dos méritos, a entidade competente para proceder a nomeações pode ter em consideração as responsabilidades exercidas pelo funcionário.

Artigo 45.ºA

1. A partir do grau 5, um funcionário pertencente ao grupo de funções AST pode aceder ao grupo de funções AD através de uma mutação nos termos do artigo 29.º, desde que, nomeadamente, tenha seguido com sucesso uma série de módulos de formação de um nível superior que garanta que o interessado atingiu um nível equivalente ao exigido pelo n.º 3 do artigo 5.º. As instituições adoptarão, através de disposições gerais de execução, as regras de aplicação das presentes disposições, nomeadamente no que respeita à formação e à mutação. Estas regras devem ter em conta a evolução da carreira.

2. A transferência de um funcionário não tem incidência no que se refere ao seu grau e ao seu escalão.

Artigo 46.º

Um funcionário nomeado para um grau superior em conformidade com o artigo 45.º é classificado no primeiro escalão desse grau. No entanto, quando sejam nomeados num grau superior em conformidade com o artigo 45.º, os funcionários dos graus AD 9 a AD 13 que exerçam funções de chefes de unidade são classificados no segundo escalão do seu novo grau. A mesma disposição é aplicável a um funcionário:

- promovido a um lugar de director ou director-geral, ou
- que ocupe um lugar de director ou de director-geral a que se aplique o último período do segundo parágrafo do artigo 44.º.»

47. No artigo 47.º, é inserida a seguinte nova alínea g):

«g) de medidas de cessação antecipada de funções;»

A antiga alínea g) passa a ser a alínea h).

48. É inserido o seguinte artigo 47.ºA:

«Artigo 47.ºA

1. Para fazer face a certas circunstâncias excepcionais — que podem, nomeadamente, incluir o alargamento da União a novos Estados-Membros e a reorganização dos serviços ou a reafecção dos efectivos na sequência de uma alteração de prioridades —, a entidade competente para proceder a nomeações pode ser levada a tomar, relativamente a um número determinado de funcionários voluntários, medidas de cessação definitiva de funções, a seguir designadas por “cessação antecipada de funções”.

O número de funcionários a desvincular deve ser determinado e autorizado pela autoridade orçamental competente no quadro do procedimento orçamental.

A cessação antecipada de funções só se pode aplicar aos funcionários com mais de 50 anos que tenham cumprido, pelo menos, dez anos de serviço e que se candidatem à aplicação da medida.

A selecção entre os candidatos voluntários será realizada, com base no interesse do serviço, pela entidade competente para proceder a nomeações, após parecer da comissão paritária.

2. O funcionário que tenha cessado antecipadamente as suas funções beneficia de um subsídio e da cobertura pelo regime comum de assistência na doença nas condições fixadas no anexo IV.

Durante o período em que o direito ao subsídio esteja em vigor, mas no máximo durante seis anos, o funcionário desvinculado continua a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento correspondente ao seu grau e ao seu escalão, sob reserva de que, durante esse período, tenha sido efectuado o pagamento da contribuição prevista no Estatuto com base no referido vencimento, e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º. Para aplicação do artigo 5.º do anexo VIII, esse período é considerado como período de serviço.

O montante dos rendimentos recebidos pelo interessado devido a quaisquer novas funções serão deduzidos do subsídio previsto no n.º 1, na medida em que a soma desses rendimentos com o referido subsídio ultrapasse a última remuneração global do funcionário estabelecida com base no quadro dos vencimentos em vigor no primeiro dia do mês relativamente ao qual deva ser pago o subsídio.

O n.º 3, quinto a nono parágrafos, do artigo 41.º é aplicável.»

49. O artigo 48.º é alterado do seguinte modo:

a) No terceiro parágrafo, os termos «da categoria A e do quadro linguístico» são substituídos por «do grupo de funções AD».

- b) No terceiro parágrafo, os termos «de outras categorias» são substituídos por «do grupo de funções AST».
50. No artigo 49.º, primeiro parágrafo, os termos «13.º» são suprimidos.
51. O artigo 50.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, os termos «Qualquer funcionário titular de um lugar dos graus A 1 e A 2» são substituídos por «Qualquer membro do pessoal de enquadramento superior na acepção do n.º 2 do artigo 29.º».
- Os termos «do lugar» são substituídos por «do seu lugar».
- b) No terceiro parágrafo, os termos «e que não for colocado noutra lugar da sua categoria ou quadro correspondente ao seu grau» são suprimidos.
- c) No sexto parágrafo, os termos «artigo 9.º do anexo VIII» são substituídos por «artigo 8.º do anexo VIII».
52. O título da secção 4, «Perda da qualidade de funcionário por incompetência profissional», é substituído por «Procedimentos respeitantes à insuficiência profissional».
53. O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

1. Cada instituição define os procedimentos que permitam detectar, gerir e resolver os casos de insuficiência profissional de um modo preventivo e positivo. Depois de esgotados estes procedimentos, um funcionário relativamente ao qual, com base em relatórios consecutivos de avaliação da carreira, fique demonstrada incompetência profissional no exercício das respectivas funções pode perder a qualidade de funcionário, ser retrogradado ou ser classificado num grupo de funções inferior com manutenção de grau ou num grau inferior.

Todavia, a entidade competente para proceder a nomeações pode propor ao interessado a sua classificação num grau inferior ou num grupo de funções inferior.

2. Qualquer proposta de retirada da qualidade de funcionário, de retrogradação ou de classificação num grupo de funções inferior deve conter as razões que a motivam e ser comunicada ao interessado.

3. O funcionário tem o direito de obter a comunicação integral do seu processo individual e de copiar todos os documentos relativos ao procedimento. Para preparar a sua defesa, o interessado dispõe de um prazo de, pelo menos, quinze dias a contar da data da recepção da proposta. O funcionário pode fazer-se assistir por uma pessoa da sua escolha. O funcionário pode apresentar observações escritas. A seu pedido, será ouvido pelo comité paritário consultivo referido no n.º 6 do artigo 9.º. Pode igualmente citar testemunhas.

4. A instituição é representada perante o comité paritário consultivo por um funcionário mandatado para o efeito pela entidade competente para proceder a nomeações e dispõe dos mesmos direitos que o interessado.

5. Tendo em conta a proposta e, se for caso disso, as declarações escritas e orais do interessado e das testemunhas, o comité paritário consultivo emite, por maioria, um parecer fundamentado que indique a medida eventual que considera adequada à luz dos factos estabelecidos a seu pedido. O comité paritário consultivo transmite esse parecer à entidade competente para proceder a nomeações e ao interessado no prazo de dois meses a contar do dia em que o caso lhe tenha sido submetido. O presidente não participa nas decisões do comité paritário consultivo, excepto quando se trate de questões processuais ou em caso de empate de votos.

A entidade competente para proceder a nomeações toma a sua decisão no prazo de dois meses a contar da recepção do parecer do comité paritário consultivo, após ter ouvido o interessado. Essa decisão deve ser fundamentada e fixar a data a partir da qual produz efeitos.

6. O funcionário a quem tenha sido retirada a qualidade de funcionário devido a insuficiência profissional tem mensalmente direito a um subsídio pela perda dessa qualidade igual ao vencimento de base mensal de um funcionário do grau 1, primeiro escalão, durante o período definido no n.º 7. O funcionário tem igualmente direito, durante o mesmo período, às prestações familiares previstas no artigo 67.º. O abono de lar é calculado com base no vencimento de base mensal de um funcionário de grau 1 em conformidade com o disposto no artigo 1.º do anexo VII.

O referido subsídio não é pago quando o funcionário apresente a sua demissão após o início do procedimento referido nos n.ºs 1 a 3 ou quando já tenha direito ao pagamento imediato da pensão completa.

7. O período durante o qual os pagamentos referidos no n.º 6 são efectuados é calculado do seguinte modo:

- quando o interessado tenha cumprido menos de cinco anos de serviço na data em que a decisão de retirada da qualidade de funcionário é tomada, esse período será de três meses,
- quando o interessado tenha cumprido cinco ou mais anos de serviço mas menos de dez anos, esse período será de seis meses,
- quando o interessado tenha cumprido dez anos de serviço ou mais mas menos de vinte anos, esse período será de nove meses,
- quando o interessado tenha cumprido mais de vinte anos de serviço, esse período será de doze meses.

8. Sempre que um funcionário seja retrogradado ou classificado num grupo de funções inferior devido a insuficiência profissional, pode, após um período de seis anos, solicitar que qualquer menção a essa medida seja eliminada do seu processo pessoal.

9. O interessado tem direito ao reembolso de despesas, razoáveis, por ele suportadas no decurso do procedimento, nomeadamente os honorários devidos a um defensor não pertencente à instituição, sempre que o procedimento previsto no presente artigo chegue ao seu termo sem que tenha havido uma decisão de retirada da qualidade de funcionário, de retrogradação ou de classificação num grupo de funções inferior.»

54. No artigo 52.º, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

No proémio, os termos «no artigo 50.º» são substituídos por «no artigo 47.ºA e no artigo 50.º».

55. No artigo 54.º, os termos «quer na sua carreira quer na carreira imediatamente superior» são substituídos por «quer no seu grau quer no grau imediatamente superior».

56. O artigo 55.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 55.ºA

1. Qualquer funcionário pode pedir autorização para trabalhar a tempo parcial.

Essa autorização pode ser concedida pela entidade competente para proceder a nomeações se essa medida for compatível com o interesse do serviço.

Essa autorização é automática nos seguintes casos:

- para se ocupar de um filho com idade até 8 anos, no máximo,
- para se ocupar de um filho com idade compreendida entre 8 e 12 anos, no máximo, desde que a redução do tempo de trabalho não exceda 10 % do tempo de trabalho normal,

- para se ocupar do cônjuge, de um ascendente, de um descendente, de um irmão ou de uma irmã gravemente doente ou deficiente,
- para seguir uma formação complementar, ou
- a partir dos 55 anos de idade, durante os cinco últimos anos anteriores à aposentação.

No entanto, sempre que o trabalho a tempo parcial seja solicitado a título do quarto ou do quinto travessões, a entidade competente para proceder a nomeações pode não admitir o pedido ou retardar a produção de efeitos da autorização em casos excepcionais e por razões de interesse imperativo do serviço.

Sempre que a autorização seja concedida pelo motivo mencionado no quarto travessão, a duração acumulada dos períodos de trabalho a tempo parcial está limitada a cinco anos no conjunto da carreira do funcionário.

2. A entidade competente para proceder a nomeações responde ao pedido do funcionário no prazo de 60 dias.

3. As regras relativas ao trabalho a tempo parcial e o procedimento para a concessão da autorização são definidas no anexo IV-A.»

57. É inserido o seguinte artigo 55.ºB:

«Artigo 55.ºB

Qualquer funcionário pode pedir autorização para trabalhar a meio tempo de acordo com a fórmula do trabalho partilhado relativamente a um lugar que a entidade competente para proceder a nomeações tenha identificado como prestando-se a esse modo de trabalho. A autorização para trabalhar a meio tempo de acordo com a fórmula do trabalho partilhado não está limitada no tempo; no entanto, a entidade competente para proceder a nomeações pode retirar a autorização no interesse do serviço, mediante um pré-aviso de seis meses. Do mesmo modo, a entidade competente para proceder a nomeações pode retirar a autorização a pedido do funcionário em causa, mediante um pré-aviso de, pelo menos, seis meses. Neste caso, o funcionário pode ser transferido para outro lugar.

O artigo 3.º do anexo IV-A, com excepção do último período do segundo parágrafo, e o artigo 59.ºA são aplicáveis.

A entidade competente para proceder a nomeações pode estabelecer as regras de execução das presentes disposições.»

58. O artigo 56.º é alterado do seguinte modo:

- a) No segundo parágrafo, os termos «das categorias A e B e do quadro linguístico» são substituídos por «do grupo de funções AD».
- b) No terceiro parágrafo, os termos «das categorias C e D» são substituídos por «do grupo de funções AST».

59. É inserido o seguinte artigo 56.ºC:

«Artigo 56.ºC

Para ter em conta condições penosas de trabalho, podem ser concedidos subsídios a determinados funcionários.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão apresentada após parecer do Comité do Estatuto, determinará as categorias de beneficiários, as condições de atribuição e as percentagens destes subsídios.»

60. O artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58.º

Para além da licença prevista no artigo 57.º, as mulheres grávidas têm direito, mediante apresentação de um atestado médico, a uma licença de vinte semanas. Esta licença nunca terá início antes das seis semanas anteriores à data provável do parto indicada no atestado e não terminará antes de catorze semanas após a data do parto. Nos casos de nascimentos múltiplos ou prematuros ou em caso de nascimento de uma criança deficiente, a duração da licença será de vinte e quatro semanas. Para efeitos da presente disposição, um nascimento prematuro é um nascimento que ocorra antes do fim da trigésima quarta semana de gravidez.»

61. O artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O funcionário que prove estar impedido de exercer as suas funções em consequência de doença ou acidente tem o direito de faltar justificadamente por doença.

O interessado deve informar, no mais curto prazo possível, a sua instituição da sua impossibilidade de comparência ao serviço, indicando o lugar em que se encontre. O interessado é obrigado a apresentar, a partir do quarto dia de ausência, um atestado médico. Esse atestado deve ser enviado até ao quinto dia de ausência, o mais tardar, fazendo fé a data do carimbo do correio. Na ausência de atestado, e salvo se o mesmo não tiver sido enviado por razões independentes da vontade do funcionário, a ausência será considerada injustificada. Um funcionário que falte justificadamente por doença pode, a qualquer momento, ser submetido a um controlo médico organizado pela instituição. Se esse controlo não se puder realizar por razões imputáveis ao interessado, a sua ausência será considerada injustificada a contar do dia em que o controlo estava previsto.

Se considerar que as conclusões do controlo médico organizado pela entidade competente para proceder a nomeações são medicamente injustificadas, o funcionário ou um médico agindo em seu nome pode, no prazo de dois dias úteis, apresentar à instituição um pedido de arbitragem por um médico independente. A instituição transmitirá imediatamente esse pedido a um outro médico designado de comum acordo pelo médico do funcionário e o médico assistente da instituição. Na ausência de tal acordo no prazo de cinco dias, a instituição escolherá uma das pessoas constantes da lista de médicos independentes anualmente constituída para esse fim de comum acordo entre a entidade competente para proceder a nomeações e o Comité do Pessoal. No prazo de dois dias úteis, o funcionário pode contestar a escolha da instituição, a qual escolherá outra pessoa constante da lista; esta nova escolha é definitiva. O parecer do médico independente emitido após consulta do médico do funcionário e do médico assistente da instituição é vinculativo.

2. Quando as ausências por doença sem atestado médico, não superiores a três dias, ultrapassem, no decurso de um período de doze meses, um total de doze dias, o funcionário é obrigado a apresentar um atestado médico relativamente a cada nova ausência por motivo de doença.

3. A entidade competente para proceder a nomeações pode submeter à Comissão de Invalidez o caso de um funcionário cujas faltas por doença acumuladas excedam doze meses durante um período de três anos.

4. O funcionário pode ser colocado na situação de interrupção de serviço em consequência de um exame realizado pelo médico assistente da instituição, se o seu estado de saúde o exigir ou se, em sua casa, se tiver declarado alguma doença contagiosa.

Em caso de contestação, é aplicável o procedimento previsto no terceiro parágrafo do n.º 1.

5. O funcionário é obrigado a submeter-se anualmente a uma consulta médica preventiva, seja de um médico assistente designado pela entidade competente para proceder a nomeações, seja de um médico de sua escolha.

Neste último caso, os honorários do médico serão reembolsáveis pela instituição, até ao limite de um montante fixado pela entidade competente para proceder a nomeações para um período de três anos, no máximo, após parecer do Comité do Estatuto.»

62. O artigo 59.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 59.ºA

As férias anuais do funcionário autorizado a exercer a sua actividade a tempo parcial são, no que se refere ao período de exercício desta actividade, reduzidas proporcionalmente.»

No artigo 66.º, o quadro actual é substituído pelo quadro seguinte (²):

«Escalaões	Graus				
	1	2	3	4	5
16	13 917,93	14 502,78	15 112,21		
15	12 301,13	12 818,04	13 356,67	13 728,27	13 917,93
14	10 872,14	11 329,00	11 805,06	12 133,50	12 301,13
13	9 609,16	10 012,95	10 433,70	10 723,99	10 872,14
12	8 492,89	8 849,77	9 221,65	9 478,21	9 609,16
11	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 377,16	8 492,89
10	6 634,31	6 913,09	7 203,59	7 404,01	7 506,29
9	5 863,62	6 110,02	6 366,77	6 543,90	6 634,31
8	5 182,46	5 400,24	5 627,16	5 783,72	5 863,62
7	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 111,84	5 182,46
6	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 518,01	4 580,43
5	3 578,05	3 728,41	3 885,08	3 993,17	4 048,34
4	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 529,29	3 578,05
3	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 119,31	3 162,40
2	2 470,34	2 574,15	2 682,32	2 756,95	2 795,03
1	2 183,37	2 275,12	2 370,72	2 436,68	2 470,34»

63. O artigo 66.ºA é suprimido.

64. No artigo 68.º, primeiro parágrafo, os termos «previsto nos artigos 41.º e 50.º» são substituídos por «previsto nos artigos 41.º, 47.ºA e 50.º».

65. No artigo 68.ºA, os termos «meio tempo» são substituídos por «tempo parcial».

66. O artigo 70.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, após «ou os filhos a seu cargo» são inseridos os termos «na data da morte».

b) No segundo parágrafo, após «titular de uma pensão», são inseridos os termos «ou de um subsídio de invalidez».

c) No segundo parágrafo, após «relativamente à pensão» são inseridos os termos «ou ao subsídio».

(²) Os montantes relativos às remunerações apresentados nos anexos I e II baseiam-se nos montantes indicados no Estatuto em [Julho de 2001]; serão automaticamente adaptados por analogia com os ajustamentos destes últimos montantes decididos pelo Conselho entre [Julho de 2001] e a data de entrada em vigor do presente Estatuto.

67. O artigo 70.^oA é suprimido.

68. O artigo 72.^o é alterado do seguinte modo:

a) No n.^o 1, após o primeiro parágrafo, são inseridos os parágrafos seguintes:

«No que respeita ao regime de assistência na doença, o parceiro reconhecido é tratado como cônjuge, mesmo que a condição prevista no n.^o 2, último travessão da alínea c) do artigo 1.^o do anexo VII não esteja satisfeita.

As instituições podem, através da regulamentação referida no primeiro parágrafo, delegar numa delas a competência para fixar as regras que regem o reembolso das despesas em conformidade com o procedimento do artigo 110.^o»

b) No n.^o 1A, primeiro período, os termos «que prove que não pode ser segurado por um outro regime de direito público de assistência na doença» são substituídos por «que não exerça qualquer actividade profissional lucrativa».

c) No n.^o 1B, os termos «que provem que não podem obter reembolsos através de outro regime de assistência na doença» são substituídos por «que não exerçam qualquer actividade profissional lucrativa».

d) No n.^o 2, os termos «pensão de invalidez» são substituídos por «subsídio de invalidez».

e) O n.^o 2A passa a ter a seguinte redacção:

«2A. Beneficiam igualmente do disposto no n.^o 1, desde que não exerçam qualquer actividade profissional lucrativa:

— o ex-funcionário titular de uma pensão de aposentação que tenha deixado de estar ao serviço das Comunidades antes dos 60 anos de idade,

— o titular de uma pensão de sobrevivência, resultante da morte de um ex-funcionário que tenha deixado de estar ao serviço das Comunidades antes dos 60 anos de idade.

A contribuição prevista no n.^o 1 é calculada com base na pensão do ex-funcionário antes da aplicação, se for caso disso, do coeficiente de redução previsto no artigo 9.^o do anexo VIII do Estatuto.

Todavia, o titular de uma pensão de órfão só a seu pedido beneficia do disposto no n.^o 1. A contribuição é calculada com base na pensão de órfão.»

f) Após o n.^o 2A, são inseridos os seguintes n.^{os} 2B e 2C:

«2B. Se se tratar do titular de uma pensão de aposentação ou de uma pensão de sobrevivência, a contribuição referida nos n.^{os} 2 e 2A não pode ser inferior à calculada sobre o vencimento de base do grau 1, primeiro escalão.

2C. O funcionário a quem tenha sido retirada a qualidade de funcionário em conformidade com o artigo 51.^o e que não seja titular de uma pensão de aposentação beneficia igualmente do disposto no n.^o 1 desde que não exerça qualquer actividade profissional lucrativa e suporte metade da contribuição calculada com base no seu último vencimento de base.»

69. No título V, o título do capítulo 3 passa a ter a seguinte redacção: «Pensões e subsídio de invalidez».

70. O artigo 78.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, o termo «pensão» é substituído por «subsídio» e os termos «da sua carreira» são substituídos por «do seu grupo de funções».
- b) Os segundo a quinto parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«O artigo 52.º é aplicável, por analogia, aos beneficiários de um subsídio de invalidez. Se o beneficiário de um subsídio de invalidez se aposentar antes da idade de 65 anos sem ter atingido a taxa máxima de direitos à pensão, são aplicadas as regras gerais da pensão de aposentação. A pensão de aposentação concedida é fixada com base no vencimento correspondente à classificação, em grau e escalão, do funcionário no momento em que tenha sido colocado na situação de invalidez.

A taxa do subsídio de invalidez é fixada em 70 % do último vencimento de base do funcionário. No entanto, este subsídio não pode ser inferior ao mínimo vital.

O subsídio de invalidez está sujeito à contribuição para o regime de pensões.

Quando a invalidez resultar de um acidente ocorrido durante ou em relação com o exercício das funções, de uma doença profissional ou de um acto de dedicação praticado no interesse público ou do facto de o interessado se ter arriscado para salvar uma vida humana, o subsídio de invalidez não pode ser inferior a 120 % do mínimo vital. Além disso, neste caso, o orçamento da instituição ou do organismo referidos no artigo 1.ºB toma a seu cargo a totalidade da contribuição para o regime de pensões.»

71. O artigo 79.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro e no segundo travessões, os termos «a viúva» são substituídos por «o cônjuge sobrevivente».
- b) No primeiro parágrafo, os termos «da pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «da pensão de aposentação ou do subsídio de invalidez».

72. O artigo 79.ºA é suprimido.

73. O artigo 80.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez» e os termos «na data do falecimento» são inseridos entre «do anexo VII,» e «têm direito a uma pensão de sobrevivência».

- b) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita às pessoas equiparadas a um filho a cargo, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do anexo VII, a pensão de órfão não pode ultrapassar um montante igual ao dobro do abono por filho a cargo.»

- c) Após o quarto parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Em caso de adopção, o falecimento do pai ou mãe natural, que foi substituído pelo pai ou mãe adoptivo, não pode dar lugar ao benefício de uma pensão de órfão.»

- d) No sexto parágrafo, os termos «do artigo 50.º» são substituídos por «dos artigos 47.ºA ou 50.º».

e) É inserido o seguinte parágrafo:

«O titular de uma pensão de órfão não pode acumular várias pensões de órfão comunitárias. Em tal eventualidade, ser-lhe-á paga a pensão mais elevada.»

74. No artigo 81.º, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) Os termos «adquirida aos 60 anos de idade ou após esta idade» são suprimidos.

b) Os termos «pensão de invalidez» são substituídos por «subsídio de invalidez».

É aditado o seguinte período:

«O beneficiário de uma pensão de sobrevivência só tem direito a estas prestações relativamente aos filhos a cargo do funcionário ou ex-funcionário na data do seu falecimento.»

No artigo 81.ºA, alínea e) do n.º 1, os termos «do artigo 41.º ou do artigo 50.º do Estatuto» são substituídos por «dos artigos 41.º, 47.ºA ou 50.º do Estatuto».

75. O artigo 82.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

— [Sem objecto na versão em língua portuguesa].

— entre «coeficiente de correcção» e «fixado para o país», são inseridos os termos «relativo às pensões»,

— os termos «ter a sua residência» são substituídos por «residir pelo menos seis meses por ano»,

— é aditado o seguinte período: «Estes coeficientes de correcção são determinados em conformidade com as regras previstas no anexo XI.»

ii) No quarto parágrafo, os termos «nos termos do disposto no segundo parágrafo do artigo 63.º» são suprimidos.

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) O termo «Se» é substituído por «Sempre que».

ii) Os termos «decidir um aumento das remunerações» são substituídos por «decida uma adaptação das remunerações».

iii) Os termos «esta mesma entidade, deliberando de acordo com o processo previsto no n.º 3 do artigo 65.º, toma simultaneamente uma decisão sobre o aumento adequado das pensões atribuídas» são substituídos por «esta adaptação é aplicável às pensões.»

c) É aditado o seguinte n.º 3:

«3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, por analogia, aos beneficiários de um subsídio de invalidez.»

76. No artigo 83.º, o n.º 4 é suprimido.

77. É inserido o seguinte artigo 83.ºA:

«Artigo 83.ºA

1. O equilíbrio do regime de pensões é assegurado de acordo com as regras previstas no anexo XII.

2. Os organismos comunitários descentralizados que não são financiados pelo orçamento das Comunidades pagam a este orçamento a totalidade das contribuições necessárias para o financiamento do regime de pensões.
3. Aquando da avaliação actuarial quinquenal efectuada em conformidade com o anexo XII e para assegurar o equilíbrio do regime, o Conselho decide a taxa da contribuição e a eventual alteração da idade de aposentação.
4. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho uma versão actualizada da avaliação actuarial, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do anexo XII. Se for demonstrada a existência de uma diferença de, pelo menos, 0,25 pontos entre a taxa da contribuição em vigor e a necessária para manter o equilíbrio actuarial, o Conselho examinará se é necessário adaptar a taxa, de acordo com as regras fixadas no anexo XII.
5. Para aplicação dos n.ºs 3 e 4, o Conselho delibera, sob proposta da Comissão, pela maioria qualificada prevista no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Para aplicação do n.º 3, a proposta da Comissão é apresentada após parecer do Comité do Estatuto.»
78. Ao artigo 85.º, é aditado o seguinte parágrafo:
- «O pedido de reposição deve ser apresentado até, o mais tardar, ao termo de um prazo de cinco anos a contar da data em que a importância foi paga. Este prazo não é oponível à entidade competente para proceder a nomeações sempre que esta possa provar que o interessado induziu deliberadamente a administração em erro a fim de obter o pagamento da importância em causa.»
79. No artigo 85.ºA, sexto travessão do n.º 2, os termos «pensões de invalidez» são substituídos por «subsídios de invalidez».
80. No artigo 86.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:
- «2. Sempre que elementos de facto que levem a presumir da existência de um incumprimento na aceção do n.º 1 sejam levados ao conhecimento da entidade competente para proceder a nomeações ou do Organismo Europeu de Luta Antifraude, estes últimos podem dar início a um inquérito administrativo para verificar a existência de tal incumprimento.
3. As regras e procedimentos disciplinares, bem como as regras e procedimentos relativos aos inquéritos administrativos, são estabelecidos no anexo IX do Estatuto.»
81. Os artigos 87.º, 88.º e 89.º são suprimidos.
82. No artigo 90.º, os n.ºs 3 e 4 são suprimidos.
83. São inseridos os seguintes artigos 90.ºA, 90.ºB e 90.ºC:

«Artigo 90.ºA

Qualquer pessoa referida no presente Estatuto pode apresentar ao director do Organismo Europeu de Luta Antifraude um requerimento, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, convidando-o a tomar a seu respeito uma decisão relativa a uma averiguação do Organismo. Pode igualmente apresentar-lhe uma reclamação, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º, contra um acto, relacionado com uma averiguação do Organismo, que lhe cause prejuízo.

Artigo 90.ºB

Qualquer pessoa referida no presente Estatuto pode apresentar à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados um requerimento ou uma reclamação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º, no quadro das suas competências.

Artigo 90.ºC

Os requerimentos e reclamações referentes aos domínios relativamente aos quais tenha sido aplicado o n.º 2 do artigo 2.º serão apresentados à entidade competente para proceder a nomeações.»

84. No artigo 91.ºA: O primeiro período é suprimido; O segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«Os recursos nos domínios relativamente aos quais tenha sido aplicado o n.º 2 do artigo 2.º serão dirigidos contra a instituição de que depende a entidade competente para proceder a nomeações a quem tenha sido delegado o exercício dos poderes.»

85. Os artigos 92.º, 93.º e 94.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 92.º

O presente título contém as disposições especiais aplicáveis aos funcionários das Comunidades que ocupam lugares remunerados por dotações inscritas no orçamento de investigação e investimento e classificados em conformidade com a parte A do anexo I.

Artigo 93.º

Para ter em conta condições penosas de trabalho, podem ser concedidos subsídios a determinados funcionários abrangidos pelo artigo 92.º.

Sob proposta da Comissão, o Conselho determinará os beneficiários, as condições de atribuição e as percentagens destes subsídios.

Artigo 94.º

Em derrogação ao segundo parágrafo dos artigos 56.ºA e 56.ºB e unicamente em circunstâncias excepcionais justificadas pelas exigências do serviço, pelas regras de segurança ou por obrigações nacionais ou internacionais, a entidade competente para proceder a nomeações designará os funcionários referidos no artigo 92.º que podem beneficiar do disposto nos citados artigos.»

86. Os artigos 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 106.º e 107.º são suprimidos.

87. É inserido o seguinte artigo 107.ºA:

«Artigo 107.ºA

No anexo XIII, são enunciadas disposições transitórias.»

88. O artigo 110.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ser o n.º 1, o segundo parágrafo passa a ser o n.º 3 e o terceiro parágrafo passa a ser n.º 4.

b) Ao n.º 1, é aditado o seguinte período:

«Após consulta dos respectivos comités de pessoal e de acordo com a Comissão, as agências adoptarão as regras adequadas para assegurar a execução do presente Estatuto.»

É inserido o seguinte n.º 2:

«2. Para efeitos da adopção das regulamentações, de comum acordo com as instituições, as agências não são equiparadas às instituições. No entanto, a Comissão consultará as agências antes da adopção dessas regulamentações.»

c) Ao n.º 4, é aditado o seguinte período:

«Aquando dessas consultas, as agências serão representadas conjuntamente, em conformidade com as regras fixadas de comum acordo entre elas.»

89. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

LUGARES-TIPO

A. Lugares-tipo em cada grupo de funções, referidos no n.º 3 do artigo 5.º

<i>Grupos de funções AD</i>		<i>Grupos de funções AST</i>	
Director-Geral	AD 16		
Director/Director-Geral	AD 15		
Administrador/Administrador de investigação ⁽³⁾ /Administrador linguista/Chefe de unidade/Director	AD 14		
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade	AD 13		
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade	AD 12		
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade	AD 11	AST 11	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade	AD 10	AST 10	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade	AD 9	AST 9	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista	AD 8	AST 8	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista	AD 7	AST 7	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista	AD 6	AST 6	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista	AD 5	AST 5	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
		AST 4	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
		AST 3	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
		AST 2	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾
		AST 1	Assistente/Assistente de investigação ⁽⁴⁾

⁽³⁾ Os funcionários que ocupam lugares remunerados por dotações inscritas no orçamento de investigação e desenvolvimento passam a ser designados por "administradores de investigação".

⁽⁴⁾ Os funcionários que ocupam lugares remunerados por dotações inscritas no orçamento de investigação e desenvolvimento passam a ser designados por "assistentes de investigação".

B. Taxas de promoção mínimas previstas no n.º 2 do artigo 6.º

Graus	Assistentes	Administradores
13	—	20 %
12	—	25 %
11	—	25 %
10	20 %	25 %
9	20 %	25 %
8	25 %	33 %
7	25 %	33 %
6	25 %	33 %
5	25 %	33 %
4	33 %	—
3	33 %	—
2	33 %	—
1	33 %	—

90. O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) No artigo 1.º, após o primeiro período do segundo parágrafo, é inserido o seguinte período:

«No entanto, a instituição pode decidir que as condições relativas às eleições sejam adoptadas em função da escolha expressa pelo pessoal da instituição consultado através de referendo.»
- b) No artigo 1.º, quarto parágrafo, os termos «de todas as categorias de funcionários e de todos os quadros» são substituídos por «de todos os grupos de funções».
- c) No artigo 3.ºA, os termos «terceiro parágrafo do artigo 2.º» são substituídos por «n.º 2 do artigo 2.º».
- d) A secção 3 (“Conselho de disciplina”) é suprimida.
- e) No artigo 10.º, primeiro parágrafo, após “anualmente” são inseridos os termos «em número igual» e após “proceder a nomeações” são inseridos os termos «e pelo Comité do Pessoal».
- f) No artigo 10.º, os termos «funcionários superiores» são substituídos por «funcionários do grupo de funções AD».
- g) É aditada a seguinte secção 6:

«Secção 6: Comité paritário consultivo para a insuficiência profissional

Artigo 12.º

O comité paritário consultivo para a insuficiência profissional é composto por um presidente e por, pelo menos, dois membros, que devem ser funcionários AD 14, no mínimo. Metade dos membros é designada pelo Comité do Pessoal e a outra metade é designada pela entidade competente para proceder a nomeações. O presidente é nomeado pela entidade competente para proceder a nomeações com base numa lista de candidatos estabelecida em concertação com o Comité do Pessoal.

Nos casos em que seja posto em causa um funcionário de um grau até AD 14, o comité paritário consultivo será completado por dois membros suplementares designados do mesmo modo que os membros permanentes do mesmo grupo de funções e do mesmo grau que o funcionário em causa.

Sempre que o comité paritário consultivo deva examinar o caso de um membro do pessoal de enquadramento superior, na acepção do n.º 2 do artigo 29.º, será constituído um comité paritário consultivo *ad hoc* especial composto por dois membros nomeados pelo Comité do Pessoal e dois membros nomeados pela entidade competente para proceder a nomeações, cujo grau seja, pelo menos, igual ao do funcionário em causa.

A entidade competente para proceder a nomeações e o Comité do Pessoal acordarão num procedimento *ad hoc* para designar os dois membros suplementares referidos no segundo parágrafo que devem fazer parte do comité nos casos em que seja posto em causa um funcionário afectado num país fora da União ou um agente contratual.»

91. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O artigo 1.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

- i) No terceiro parágrafo, os termos «terceiro parágrafo do artigo 2.º» são substituídos por «n.º 2 do artigo 2.º».
- ii) No segundo parágrafo, alínea c), são aditados os termos «bem como o grupo de funções e o grau propostos».
- iii) No segundo parágrafo, alínea i) os termos «na alínea a) do artigo 28.º» são substituídos por «no n.º 1, alínea a), do artigo 28.º».

b) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O júri é composto por um presidente designado pela entidade competente para proceder a nomeações e por membros designados em número igual pela entidade competente para proceder a nomeações e pelo Comité do Pessoal.»

ii) No segundo parágrafo, os termos «terceiro parágrafo do artigo 2.º» são substituídos por «n.º 2 do artigo 2.º».

iii) No quarto parágrafo, após o termo “de”, são inseridos os termos: «um grupo de funções e».

c) No artigo 4.º, os termos «nas alíneas a), b) e c) do artigo 28.º» são substituídos por «no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 28.º».

92. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) No título, após os termos “artigos 41.º”, é inserido: «47.ºA».

b) O artigo único é alterado do seguinte modo:

i) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Um funcionário a quem for aplicado o artigo 47.ºA do Estatuto tem direito, durante um período determinado, em função da sua idade e do seu tempo de serviço, e com base no quadro constante do n.º 5, a um subsídio mensal igual:

— a 70 % do seu vencimento de base no decurso dos quatro primeiros anos,

— a 60 % do seu vencimento de base daí em diante.»

- ii) No n.º 3, os termos «nos artigos 41.º e 50.º» são substituídos por «nos artigos 41.º, 47.ºA e 50.º».
- iii) O n.º 1.A passa a ser o n.º 4.
- iv) No primeiro parágrafo deste número, após “funcionário” são inseridos os termos «referido nos artigos 41.º, 47.ºA e 50.º do Estatuto» e os termos «desde que não possa ser coberto, contra os mesmos riscos, por um outro regime de direito público» são substituídos por «desde que não exerça qualquer actividade profissional lucrativa».

93. O anexo VI A passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV A

TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Artigo 1.º

O pedido de autorização para trabalhar a tempo parcial é apresentado pelo funcionário ao seu superior hierárquico directo pelo menos dois meses antes da data de início desejada, salvo casos de urgência devidamente justificados.

A autorização pode ser concedida por um período mínimo de um mês e um período máximo de três anos, sem prejuízo dos casos referidos no artigo 15.º e no n.º 1, quinto travessão do terceiro parágrafo, do artigo 55.ºA.

A autorização pode ser renovada nas mesmas condições. A renovação fica subordinada à apresentação de um pedido do funcionário interessado pelo menos dois meses antes do termo do período para o qual a autorização tenha sido concedida. O trabalho a tempo parcial não pode corresponder a uma duração inferior a metade do tempo de trabalho normal.

Qualquer período de actividade a tempo parcial tem início no primeiro dia de um mês, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 2.º

A entidade competente para proceder a nomeações pode, a pedido do funcionário interessado, retirar a autorização antes do termo do período para o qual foi concedida. A data de retirada não pode ser posterior em mais de dois meses à data proposta pelo funcionário, ou a mais de quatro meses no caso de o trabalho a tempo parcial ter sido autorizado por um período superior a um ano.

Em casos excepcionais e no interesse do serviço, a entidade competente para proceder a nomeações pode retirar a autorização antes do termo do período para o qual foi concedida, mediante um pré-aviso de dois meses.

Artigo 3.º

O funcionário tem direito, durante o período em que esteja autorizado a trabalhar a tempo parcial, a uma percentagem da sua remuneração correspondente à percentagem do tempo de trabalho normal. No entanto, essa percentagem não é aplicável ao abono por filho a cargo, ao montante de base do abono de lar e ao abono escolar.

As contribuições para o regime de assistência na doença são calculadas sobre o vencimento de base de um funcionário que trabalhe a tempo inteiro. As contribuições para o regime de pensões são calculadas sobre o vencimento de base de um funcionário que trabalhe a tempo parcial. O funcionário pode igualmente pedir que as contribuições para o regime de pensões sejam calculadas sobre o vencimento de base de um funcionário que trabalhe a tempo inteiro, em conformidade com o disposto no artigo 83.º.

Durante o período de trabalho a tempo parcial, o funcionário não está autorizado a efectuar horas suplementares, nem a exercer qualquer outra actividade remunerada.

Artigo 4.º

Em derrogação ao primeiro período do primeiro parágrafo do artigo 3.º, um funcionário com mais de 55 anos de idade autorizado a reduzir a sua actividade para meio tempo com o objectivo de preparar a sua passagem à aposentação beneficia de um vencimento de base reduzido cuja percentagem corresponde à mais elevada das seguintes percentagens:

- ou 60 %,
- ou a percentagem, calculada no início da actividade a meio tempo, correspondente às anuidades adquiridas nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 9.ºA do anexo VIII aumentada de 10 %.

O funcionário que beneficie do disposto no presente artigo fica obrigado a, no termo da sua actividade a meio tempo, aposentar-se ou reembolsar os montantes que excedam os 50 % do vencimento de base que tenha recebido durante a sua actividade a meio tempo.

Artigo 5.º

A entidade competente para proceder a nomeações pode estabelecer as regras de execução das presentes disposições.»

94. O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- i) No primeiro parágrafo, sétimo travessão, é suprimido «nascimento»,
- ii) No primeiro parágrafo, após o sétimo travessão, são inseridos os seguintes travessões:
 - «— nascimento de um filho: dez dias, a gozar nas catorze semanas seguintes ao nascimento,
 - falecimento da esposa durante a licença de parto: um número de dias correspondente ao resto da licença de parto; no caso de a esposa não ser funcionária, o resto da licença de parto é determinado aplicando, por analogia, o artigo 58.º do Estatuto».
- iii) No primeiro parágrafo, após o antigo oitavo travessão, é inserido o seguinte travessão:
 - «— doença muito grave de um filho, certificada por um médico, ou hospitalização de um filho com idade até 12 anos: até 5 dias»,
- iv) No primeiro parágrafo, após o antigo nono travessão, é inserido o seguinte travessão:
 - «— adopção de um filho: 20 semanas, ou 24 semanas em caso de adopção de uma criança deficiente.

Cada filho adoptado dá direito a um único período de interrupção de serviço especial, que pode ser partilhada entre os pais adoptivos se ambos forem funcionários. A interrupção de serviço só é concedida se o cônjuge do funcionário exercer uma actividade remunerada pelo menos a meio tempo. Se o cônjuge não trabalhar nas instituições europeias e beneficiar de uma interrupção de serviço comparável, o número de dias correspondente será deduzido dos direitos do funcionário.

A entidade competente para proceder a nomeações pode, se necessário, conceder uma interrupção de serviço especial suplementar nos casos em que a legislação nacional do país em que o procedimento de adopção tenha lugar, quando esse país não seja aquele em que o funcionário que adopta esteja empregado, exija a estadia de um ou dos dois pais adoptivos.

É concedida uma interrupção de serviço especial de 10 dias se o funcionário não tiver direito à interrupção de serviço especial total de 20 ou 24 semanas a título da primeira frase do presente travessão; esta interrupção de serviço especial suplementar só é concedida uma vez por criança adoptada.»

v) É aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do presente artigo, o parceiro reconhecido é tratado como cônjuge, mesmo que a condição prevista no n.º 2, último travessão da alínea c), do artigo 1.º, do anexo VII não esteja satisfeita.»

b) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

i) O segundo e o terceiro parágrafos são suprimidos.

ii) O antigo quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições precedentes são aplicáveis aos funcionários cujo local de afectação se encontre no território dos Estados-Membros. Se o local de afectação se encontrar fora desse território, um período de viagem é fixado por decisão especial tendo em conta as necessidades.»

95. Nos artigos 1.º e 3.º do anexo VI, os termos «das categorias C e D» são substituídos por «do grupo de funções AST».

96. O anexo VII é alterado do seguinte modo:

a) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O abono de lar é fixado num montante de base de [140,27] ⁽⁵⁾ euros, acrescido de 2 % do vencimento de base do funcionário.»

ii) No n.º 2, a alínea c) passa a ser a alínea d).

iii) No n.º 2, é inserida a seguinte alínea c):

«c) Um funcionário que esteja registado como parceiro estável não matrimonial, desde que:

— o casal forneça um documento oficial, reconhecido como tal por um Estado-Membro da União Europeia, que certifique o seu estatuto de parceiros não casados,

— nenhum dos parceiros seja casado, nem faça parte de outra parceria não matrimonial,

— os parceiros não estejam ligados por qualquer dos seguintes laços: pais, pais e filhos, avós e netos, irmãos e irmãs, tias, tios, sobrinhos, sobrinhas, sogros e genros e noras,

— o casal não tenha acesso ao casamento civil num Estado-Membro; para efeitos do presente travessão, considera-se que um casal tem acesso ao casamento civil unicamente nos casos em que os membros do casal satisfazem o conjunto das condições fixadas pela legislação de um Estado-Membro que autorize o casamento de tal casal;».

iv) No n.º 2, na nova alínea d), os termos «previstas nas alíneas a) e b)» são substituídos por «previstas nas alíneas a), b) e c)».

⁽⁵⁾ Ver nota de pé-de-página n.º 2.

- v) No n.º 3, primeiro período, os termos «grau C 3 no terceiro escalão» são substituídos por «grau 3 no terceiro escalão».
- b) No artigo 2.º, no n.º 1, o montante de «[232,73] ⁽⁵⁾ euros» é substituído por «[306,51] euros».
- c) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- i) O texto actual passa a ser o n.º 1.
- ii) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Nas condições fixadas por disposições gerais de execução, o funcionário beneficia de um abono escolar destinado a cobrir as despesas de escolaridade por ele suportadas, até ao limite mensal de [207,98] ⁽⁵⁾ euros por cada filho a cargo, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º, que frequente regularmente e a tempo inteiro uma escola primária ou secundária paga ou um estabelecimento de ensino superior. No entanto, a condição relativa à frequência de uma escola paga não é aplicável no que respeita ao reembolso das despesas de transporte escolar.»
- iii) No terceiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redacção:
- «Independentemente de a escola ser ou não paga, o abono pago corresponderá ao dobro do limite mencionado no primeiro parágrafo para:»
- iv) Ao terceiro parágrafo, segundo travessão, são aditados os seguintes termos:
- «, ou se o filho frequentar um estabelecimento de ensino superior num país que não o país onde esteja situado o local de afectação do funcionário.
- nas mesmas condições que para os dois anteriores travessões, os beneficiários do abono que não se encontrem em actividade, tendo em conta o local de residência em vez do local de afectação.»
- v) É aditado o seguinte n.º 2:
- «2. Para cada filho a cargo, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º, o funcionário beneficia de um abono pré-escolar de [74,87] ⁽⁵⁾ euros por mês. O direito ao abono pré-escolar termina no final do mês anterior ao mês em que o filho comece a frequentar um estabelecimento de ensino primário. O primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 1 é aplicável.»
- d) As secções 2A e 2B são suprimidas.
- e) No artigo 5.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Ao funcionário titular que tenha direito ao reembolso das despesas de mudança de residência previsto no artigo 9.º do presente anexo, ou que prove ter sido obrigado a mudar de residência para satisfazer as obrigações previstas no artigo 20.º do Estatuto, é devido um subsídio de instalação igual a dois meses de vencimento de base, se se tratar de um funcionário que tenha direito ao abono de lar, ou igual a um mês de vencimento de base, se se tratar de um funcionário que não tenha direito a esse abono.»
- ii) No segundo parágrafo, após “cônjuges funcionários”, são inseridos os termos «ou outros agentes».

- f) No artigo 6.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

No primeiro parágrafo, primeiro período, «que preencha as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º» são substituídos por «que demonstre ter mudado de residência».

No primeiro parágrafo, segundo período, após “cônjuges funcionários”, são inseridos os termos «ou outros agentes».

- g) O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O reembolso efectua-se com base no itinerário usual mais curto e mais económico, por caminho-de-ferro, em primeira classe, entre o local da afectação e o local do recrutamento ou de origem.

Quando o itinerário previsto no primeiro parágrafo ultrapassar a distância de 500 km e nos casos em que o itinerário usual implique uma travessia marítima, o interessado tem direito, mediante apresentação dos bilhetes, ao reembolso das despesas de viagem de avião na classe “executiva” ou equivalente. Se for utilizado um meio de transporte diferente dos atrás previstos, o reembolso será efectuado com base no preço em caminho de ferro, carruagem-cama excluída. Se o cálculo não puder ser efectuado nesta base, uma decisão especial da entidade competente para proceder a nomeações fixará as regras de reembolso.»

- h) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

- i) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. O funcionário tem anualmente direito, para si e, se tiver direito ao abono de lar, para o seu cônjuge e pessoas a seu cargo na acepção do artigo 2.º, ao pagamento em montante fixo das despesas de viagem do local de afectação para o local de origem definido no artigo 7.º

Quando dois cônjuges sejam funcionários das Comunidades, cada um tem direito, para si e para as pessoas a cargo, ao pagamento fixo das despesas de viagem, segundo as disposições anteriores; cada pessoa a cargo dá direito a um único pagamento. No que se refere aos filhos a cargo, o pagamento é determinado de acordo com o pedido dos cônjuges, com base no local de origem de um ou outro dos cônjuges.

Se o funcionário se casar no ano em curso e adquirir, por esse facto, o direito ao abono de lar, as despesas de viagem devidas relativamente ao cônjuge são calculadas proporcionalmente ao período que decorra entre a data do casamento e ao final do ano em curso.

As eventuais modificações da base de cálculo, que resultem de uma alteração da situação familiar e ocorram após a data do pagamento das importâncias em questão, não dão lugar à restituição por parte do interessado.

As despesas de viagem dos filhos com idades compreendidas entre 2 e 10 anos são calculadas com base em metade do subsídio por quilómetro e em metade do montante fixo suplementar, sendo os filhos considerados, para efeitos do referido cálculo, como tendo completado 2 ou 10 anos em 1 de Janeiro do ano em curso.

2. O pagamento em montante fixo é efectuado com base num subsídio calculado por quilómetro da distância que separa o local de afectação do funcionário do seu local de recrutamento ou de origem; essa distância é calculada de acordo com o método fixado no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 7.º

O subsídio ⁽⁵⁾ é de:

0 euros por km para a fracção da distância entre 0 e 200 km

[0,3117] euros por km para a fracção da distância entre 201 e 1 000 km

[0,5195] euros por km para a fracção da distância entre 1 001 e 2 000 km

[0,3117] euros por km para a fracção da distância entre 2 001 e 3 000 km

[0,1039] euros por km para a fracção da distância entre 3 001 e 4 000 km

0 euros por km para a fracção da distância superior a 4 000 km.

Ao subsídio acima indicado é adicionado um montante fixo suplementar de:

[155,86] euros se a distância em caminho-de-ferro entre o local de afectação e o local de origem estiver entre 725 km e 1 450 km,

[311,72] euros se a distância em caminho-de-ferro entre o local de afectação e o local de origem for igual ou superior a 1 450 km.

O subsídio quilométrico e o montante fixo em questão acima indicados são anualmente adaptados na mesma proporção que a remuneração.»

ii) n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As disposições precedentes são aplicáveis aos funcionários cujo local de afectação esteja situado no território de um Estado-Membro da União Europeia. Um funcionário cujo local de afectação esteja situado fora do território dos Estados-Membros da União Europeia tem direito, para si e, se tiver direito ao abono de lar, para o seu cônjuge e pessoas a cargo na acepção do artigo 2.º, em cada ano civil, ao reembolso das despesas de viagem para o seu local de origem ou, até ao limite destas despesas, ao reembolso das despesas de viagem para outro local. Todavia, se o cônjuge e as pessoas a cargo na acepção do n.º 2 do artigo 2.º não viverem com o funcionário no local da afectação, têm direito, em cada ano civil, ao reembolso das despesas de viagem do local de origem para o local de afectação ou, até ao limite destas despesas, ao reembolso das despesas de viagem até um outro local.

O reembolso das referidas despesas de viagem far-se-á sob a forma de um pagamento em montante fixo baseado no custo da viagem por avião na classe imediatamente superior à classe turística.»

i) No artigo 9.º, o primeiro período do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As despesas ocasionadas com a mudança do mobiliário pessoal, incluindo despesas de seguro com a cobertura de riscos correntes (quebra, roubo, incêndio) são reembolsadas ao funcionário que mude de residência devido ao início das suas funções ou à sua transferência para um novo local de afectação e que não tenha recebido, de outra proveniência, o reembolso das mesmas despesas.»

j) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O funcionário que prove ser obrigado a mudar de residência para cumprir as obrigações do artigo 20.º do Estatuto tem direito, relativamente ao período determinado no n.º 2, a um subsídio diário cujo montante é fixado do seguinte modo:

Funcionário com direito ao abono de lar: [32,21] ⁽⁵⁾ euros,

Funcionário sem direito ao abono de lar: [25,98] ⁽⁵⁾ euros.

Esta tabela é objecto de uma revisão por ocasião de cada exame do nível das remunerações, efectuada em aplicação do artigo 65.º do Estatuto.»

- ii) No n.º 2, segundo parágrafo, após “funcionários”, são inseridos os termos «ou outros agentes».
- iii) O n.º 3 é suprimido.
- k) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
 - i) No n.º 1, o segundo parágrafo é suprimido.
 - ii) No n.º 2, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«A ordem de deslocação em serviço determina, nomeadamente, a duração provável dessa deslocação, com base na qual é calculado o adiantamento que o encarregado da deslocação em serviço pode receber em função das ajudas de custo previstas.»
 - iii) É aditado o seguinte n.º 3:

«3. Excepto em casos particulares a determinar por decisão especial, nomeadamente os casos de interrupção de férias ou de convocação em período de férias, as despesas de deslocação em serviço são reembolsadas no limite do custo mais baixo possível para as deslocações entre os locais de afectação e de deslocação em serviço, sem que tal obrigue o encarregado da deslocação em serviço de prolongar significativamente a sua estadia no local.»
- l) Os artigos 12.º e 13.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Caminho-de-ferro

As despesas de transporte relativas às deslocações em serviço efectuadas por caminho-de-ferro são reembolsadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos, com base no preço do trajecto efectuado em primeira classe de acordo com o itinerário mais curto entre o local de afectação e o local da deslocação em serviço.

2. Avião

Os funcionários são autorizados a viajar por avião se a viagem corresponder a uma distância de ida/volta igual ou superior a 800 Km calculada para o caminho-de-ferro.

3. Barco

As classes de viagens por barco, bem como os suplementos relativos às cabinas, serão determinadas pela entidade competente para proceder a nomeações para cada caso, em função da duração e do custo da viagem.

4. Carro

As despesas de transporte correspondentes são reembolsadas, em montante fixo, com base no preço do caminho-de-ferro, em conformidade com o disposto no ponto 1 e com exclusão de qualquer outro suplemento.

No entanto, a entidade competente para proceder a nomeações pode decidir conceder ao funcionário que realiza deslocações em serviço em circunstâncias especiais e se os recursos aos meios de transporte público apresentarem inconvenientes manifestos um subsídio por quilómetro percorrido em vez do reembolso das despesas de viagem acima previstas.

Artigo 13.º

1. As ajudas de custo fixas de deslocações em serviço cobrem todas as despesas do encarregado da deslocação em serviço: o pequeno-almoço, as duas refeições principais e as outras despesas correntes, incluindo o transporte local. As despesas de hotel, incluindo os impostos locais, são reembolsadas mediante apresentação dos documentos comprovativos até um limite máximo fixado para cada país.

2. a) A tabela para os países da União é a seguinte:

Destinos	Ajudas de custo	Limite máximo para o hotel
Bélgica	84,06	117,08
Dinamarca	91,70	148,07
Alemanha	74,14	97,03
Grécia	66,04	99,63
Espanha	68,89	126,57
França	72,58	97,27
Irlanda	80,94	139,32
Itália	60,34	114,33
Luxemburgo	82,00	106,92
Países Baixos	78,26	131,76
Áustria	74,47	128,58
Portugal	68,91	124,89
Finlândia	92,34	140,98
Suécia	92,91	141,77
Reino Unido	86,89	149,03

Sempre que um funcionário em deslocação em serviço participe numa refeição ou beneficie de um alojamento oferecido ou reembolsado por uma das instituições das Comunidades, uma administração ou um organismo terceiro, é obrigado a declarar tal facto. Nesse caso, serão aplicadas as deduções correspondentes.

b) A tabela para os países situados fora do território europeu dos Estados-Membros é fixada e adaptada periodicamente pela entidade competente para proceder a nomeações.

3. Os valores previstos no n.º 2.A) são alterados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão pela maioria qualificada prevista no n.º 2, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 205.º do Tratado. A Comissão examina periodicamente, pelo menos de três em três anos, se é necessário apresentar uma proposta de alteração.»

m) É inserido o seguinte artigo 13.ºA:

«Artigo 13.ºA

As regras de execução dos artigos 11.º, 12.º e 13.º serão definidas pelas diferentes instituições no quadro das disposições gerais de execução.»

- n) Os artigos 14.^oA e 14.^oB são suprimidos.
- o) No artigo 15.^o, primeiro parágrafo, os termos «os funcionários dos graus A 1 e A 2» são substituídos por «pessoal de enquadramento superior na acepção do n.^o 2 do artigo 29.^o».
- p) O artigo 17.^o é alterado do seguinte modo:

- i) Os n.^{os} 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Em condições fixadas por uma regulamentação estabelecida de comum acordo pelas instituições das Comunidades após parecer do Comité do Estatuto, o funcionário pode mandar transferir regularmente, por intermédio da instituição a que pertence, uma parte dos seus emolumentos para outro Estado-Membro.

Os elementos que podem ser objecto de tal transferência, isoladamente ou em conjunto, são os seguintes:

- no caso de filhos que frequentem um estabelecimento de ensino noutra Estado-Membro, o montante máximo por filho a cargo correspondente ao montante do abono escolar efectivamente recebido a título desse filho;
- mediante apresentação de documentos comprovativos válidos, pagamentos regulares em benefício de qualquer outra pessoa residente no Estado-Membro em causa relativamente à qual o funcionário demonstre ter obrigações por força de uma decisão judicial ou de uma decisão da autoridade administrativa competente.

As transferências referidas no segundo travessão não podem ser superiores a 5 % do vencimento de base do funcionário.

3. As transferências previstas no n.^o 2 são efectuadas às taxas de câmbio previstas no segundo parágrafo do artigo 63.^o do Estatuto. Aos montantes transferidos é aplicado um coeficiente igual ao rácio entre o coeficiente de correcção do país para o qual a transferência é efectuada e o coeficiente de correcção do país de afectação do funcionário. Os coeficientes de correcção utilizados para este cálculo são os definidos, no n.^o 5, segundo travessão, do artigo 3.^o do anexo XI do Estatuto, relativamente às pensões.»

- ii) É aditado o seguinte n.^o 4:

«4. Independentemente do que precede, o funcionário pode solicitar uma transferência regular para um outro Estado-Membro, à taxa de câmbio mensal e sem aplicação de qualquer coeficiente. Esta transferência não pode ultrapassar 25 % do vencimento de base do funcionário.»

97. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

- a) O artigo 3.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.^o

Desde que os serviços a seguir indicados tenham dado lugar, por parte do funcionário, ao pagamento das contribuições previstas, são tidos em conta para o cálculo das anuidades nos termos do artigo 2.^o:

1. O tempo de serviço cumprido na qualidade de funcionário de uma das instituições em qualquer das situações previstas nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 35.^o do Estatuto. No entanto, os beneficiários do artigo 40.^o do Estatuto estão submetidos às condições previstas no seu n.^o 3, último período do segundo parágrafo;
2. Os períodos durante os quais os direitos aos subsídios referidos nos artigos 41.^o, 47.^oA e 50.^o do Estatuto tenham podido ser exercidos, até ao limite de 5 anos no que respeita aos artigos 41.^o e 50.^o e de 6 anos no que respeita ao artigo 47.^oA;

3. O período durante o qual o funcionário tenha sido titular de um subsídio de invalidez;
4. O tempo de serviço cumprido em qualquer outra qualidade, nas condições fixadas no Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades. No entanto, sempre que um agente contratual, na aceção do mesmo regime, se torne funcionário, as anuidades de pensão adquiridas como agente contratual dão direito a um número de anuidades como funcionário calculado proporcionalmente ao último vencimento de base recebido como agente contratual e ao primeiro vencimento de base como funcionário. Esta disposição é aplicável *mutatis mutandis* no caso em que um funcionário se torne agente contratual.»

b) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- i) O texto actual passa a ser o n.º 1 e o segundo período do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O funcionário pode pedir que, para o cálculo do seu direito a pensão, seja tida em conta a duração total dos seus serviços na qualidade de funcionário ou de agente temporário relativamente à qual tenham sido pagas cotizações, desde que:

- a) Reponha a compensação por cessação de funções que lhe tenha sido paga a título do artigo 12.º, majorada de juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano. Se o interessado tiver beneficiado do artigo 42.º do Regime aplicável aos outros agentes, é igualmente obrigado a repor o montante pago em aplicação do referido artigo, majorado de juros compostos à taxa atrás mencionada;
- b) Mande reservar para esse fim, antes do cálculo da bonificação em anuidades prevista pelo n.º 2 do artigo 11.º e desde que tenha pedido e obtido o benefício desse artigo após a sua nova tomada de funções, uma parte do montante transferido para o regime de pensões comunitário correspondente ao actuarial calculado e transferido por força do n.º 1 do artigo 11.º ou da alínea b) do artigo 12.º, majorado de juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano.»

- ii) O segundo e o terceiro parágrafos passam a ter seguinte redacção:

«Se o interessado tiver beneficiado do artigo 42.º ou do artigo 110.º do Regime aplicável aos outros agentes, no montante a reservar será igualmente tido em conta o montante pago em aplicação dos referidos artigos, majorado de juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano.

Se o montante transferido para o regime comunitário for insuficiente para reconstituir o direito à pensão relativo à totalidade do período de actividade anterior, o funcionário ou agente temporário será autorizado, a seu pedido, a completar o montante definido no primeiro parágrafo, alínea b).»

- iii) É aditado o seguinte n.º 2:

«2. A taxa de juro prevista no n.º 1 pode ser revista de acordo com as regras previstas no artigo 7.º do anexo XII.»

- c) No artigo 6.º, os termos «do grau D 4 no primeiro escalão» são substituídos por «no primeiro escalão do grau 1».
- d) O artigo 7.º é suprimido.
- e) No artigo 8.º, os termos

«os últimos índices de mortalidade aprovados pelas autoridades orçamentais em aplicação do artigo 39.º e com base numa taxa de juro de 3,5 % ao ano.»

são substituídos por «o índice de mortalidade mencionado no artigo 5.º do anexo XII e com base na taxa de juro de 3,5 % ao ano, que pode ser revista de acordo com as regras previstas no artigo 7.º do anexo XII.»

- f) No artigo 9.º, ao segundo travessão do primeiro parágrafo, é aditado o seguinte texto:

«Esta tabela é adaptada em conformidade com o artigo 7.º do anexo XII. No que respeita aos funcionários com, pelo menos, 55 anos de idade, a entidade competente para proceder a nomeações pode, no interesse do serviço e com base em critérios objectivos e procedimentos transparentes fixados numa regulamentação estabelecida de comum acordo após parecer do Comité do Estatuto, decidir diminuir — ou, se for caso disso, anular totalmente — a redução da pensão decorrente da aplicação do coeficiente previsto na referida tabela.»

- g) É inserido o seguinte artigo 9.ºA:

«Artigo 9.ºA

O funcionário que tenha adquirido mais de 35 anuidades e solicite o gozo imediato da sua pensão de aposentação a título do artigo 9.º beneficiará, para a determinação do nível da sua pensão reduzida, da aplicação dos coeficientes previstos no artigo 9.º a um montante teórico correspondente às anuidades adquiridas em vez de a um montante limitado a, no máximo, 70 % do último vencimento de base. No entanto, a pensão reduzida assim calculada não pode, em caso algum, exceder 70 % do último vencimento de base nos termos do artigo 77.º do Estatuto.»

- h) No artigo 11.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

- i) No primeiro parágrafo, os termos

«tem a faculdade, no momento em que adquirir a titularidade, mandar transferir para a Comunidade, quer o equivalente actuarial quer o montante fixo do resgate dos direitos à pensão que adquiriu a título das actividades acima referidas.»

são substituídos por

«tem a faculdade de, entre o momento da sua titularização e o momento em que obtenha o direito a uma pensão de aposentação, mandar transferir para as Comunidades, o capital, actualizado até à transferência efectiva, que representa os seus direitos à pensão que adquiriu a título das actividades acima referidas.»

- ii) O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

— após “determinará”, são inseridos os termos «através de disposições gerais de execução»

— os termos «tendo em conta o grau da titularização,» são substituídos por «tendo em conta o vencimento de base e a idade na data do pedido de transferência,»

— os termos «de acordo com o seu regime próprio» são substituídos por «de acordo com o regime de pensões comunitário»

— os termos «com base no montante do equivalente actuarial ou do montante fixo de resgate.»

são substituídos por «com base no capital transferido, após dedução do montante que representa a revalorização do capital entre a data do pedido de transferência e a da transferência efectiva.»

iii) É aditado o seguinte parágrafo:

«O funcionário só pode utilizar esta faculdade uma vez por Estado-Membro e por fundo de pensão.»

i) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

i) O texto actual passa a ser o n.º 1 e, no proémio, os termos «ou do disposto no n.º 1 do artigo 11.º» são substituídos por «imediate ou diferida» e os termos «, ao pagamento» são suprimidos.

ii) As alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

a) Se tiver cumprido menos de um ano de serviço, e desde que não tenha beneficiado da aplicação do n.º 2 do artigo 11.º, ao pagamento de uma compensação por cessação de funções igual ao triplo das importâncias descontadas no seu vencimento de base a título da sua contribuição para a sua pensão de aposentação, diminuído das importâncias eventualmente pagas em aplicação dos artigos 42.º e 110.º do Regime aplicável aos outros agentes;

b) Nos outros casos, à aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º ou ao pagamento do equivalente actuarial a um seguro privado ou a um fundo de pensão à sua escolha que garanta:

— que não haverá reembolso de capital;

— o pagamento de uma renda mensal não antes dos 60 anos mas, o mais tardar, a partir dos 65 anos de idade;

— prestações em matéria de reversão ou de sobrevivência;

— que a transferência para um outro seguro ou um outro fundo só seja autorizada em condições idênticas às descritas nos primeiro, segundo e terceiro travessões.»

iii) É aditado o seguinte n.º 2:

«2. No entanto, sempre que o funcionário cesse definitivamente as suas funções na sequência de uma demissão, a compensação por cessação de funções a pagar ou, se for caso disso, o equivalente actuarial a transferir é fixado em função da decisão tomada com base no n.º 1, alínea h), do artigo 7.º do anexo IX.»

j) O artigo 12.ºA é suprimido.

k) O título do capítulo 3 passa a ter a seguinte redacção: «Subsídio de invalidez».

l) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo passa a ser o n.º 1 e os termos «a uma pensão de invalidez referida» são substituídos por «ao subsídio de invalidez referido».

ii) O segundo parágrafo é substituído pelo seguinte n.º 2:

«2. O beneficiário de um subsídio de invalidez só pode exercer uma actividade profissional remunerada se para tal tiver sido previamente autorizado pela entidade competente para proceder a nomeações. Se a soma da correspondente remuneração com o subsídio de invalidez exceder o último vencimento global recebido quando em actividade, será deduzido do subsídio de invalidez um montante igual ao excesso em causa.

O interessado é obrigado a fornecer as provas escritas que lhe possam ser exigidas e a comunicar à Comissão qualquer elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio.»

m) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

i) Os termos «a pensão de invalidez» são substituídos por «o subsídio de invalidez» e os termos «esta pensão» e «a esta pensão» são substituídos por, respectivamente, «deste subsídio» e «a este subsídio».

ii) No segundo parágrafo, os termos «; neste caso, aplica-se o disposto no artigo 16.º do anexo VIII» são suprimidos.

n) No artigo 15.º, os termos «uma pensão» e «da pensão» são substituídos por, respectivamente, «um subsídio» e «do subsídio».

o) O artigo 16.º é suprimido.

p) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

i) Os termos «A viúva» são substituídos por «O cônjuge sobrevivente».

ii) No primeiro parágrafo, os termos «que haja sido sua esposa» são substituídos por «que tenha sido seu cônjuge». [O resto desta disposição não tem objecto na versão em língua portuguesa]

q) O artigo 17.ºA é alterado do seguinte modo:

i) No primeiro e no segundo parágrafos, os termos «pensão de viúva» são substituídos por «pensão de sobrevivência».

ii) No primeiro e no terceiro parágrafos, os termos «a viúva» são substituídos por «o cônjuge sobrevivente».

iii) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

— Entre “cessação de funções a título” e “dos regulamentos” são inseridos os termos «do artigo 47.ºA do Estatuto ou».

— Os termos «do artigo 50.º» são substituídos por «dos artigos 47.ºA ou 50.º».

— Os termos «contanto que tivesse sido sua esposa, pelo menos, durante um ano, à data em que o interessado tiver deixado de estar ao serviço de uma instituição» são substituídos por «desde que o casamento tenha sido celebrado antes da cessação de actividade e que tenha sido seu cônjuge durante, pelo menos, um ano».

— O termo «marido» é substituído por «cônjuge».

r) O artigo 18.º é substituído do seguinte modo:

i) Os termos «A viúva» são substituídos por «O cônjuge sobrevivente» e o termo «marido» é substituído por «cônjuge».

- ii) No primeiro parágrafo, os termos «contanto que tenha sido sua esposa pelo menos durante um ano à data em que o interessado tiver deixado de estar ao serviço de uma instituição» são substituídos por «desde que o casamento tenha sido celebrado antes da cessação de actividade e que tenha sido seu cônjuge durante, pelo menos, um ano».
 - iii) No segundo parágrafo, os termos «da cessação das suas funções» são substituídos por «da sua cessação de actividades».
- s) O artigo 18.ºA é alterado do seguinte modo:
- i) Os termos «A viúva» são substituídos por «O cônjuge sobrevivente».
 - ii) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
 - Os termos «contanto que tivesse sido sua esposa durante pelo menos um ano à data em que o interessado tenha deixado de estar ao serviço de uma instituição» são substituídos por «desde que o casamento tenha sido celebrado antes da cessação de actividade e que tenha sido seu cônjuge durante, pelo menos, um ano».
 - [Sem objecto na versão em língua portuguesa].
 - O termo «marido» é substituído por «cônjuge».
- t) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:
- i) Os termos «pensão de invalidez» são substituídos por «subsídio de invalidez» e o termo «marido» é substituído por «cônjuge».
 - ii) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
 - Os termos «A viúva» são substituídos por «O cônjuge sobrevivente».
 - Os termos «que fosse sua esposa» são substituídos por «que fosse seu cônjuge».
 - Os termos «desta pensão» são substituídos por «deste subsídio».
- u) No artigo 21.º, no n.º 1, os termos «a viúva» são substituídos por «o cônjuge sobrevivente» e os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez».
- v) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:
- i) No primeiro parágrafo, o termo «viúva» é substituído por «o cônjuge sobrevivente».
 - ii) No terceiro parágrafo, os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez».
- w) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:
- i) No primeiro parágrafo, os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez».

ii) Ao segundo parágrafo, é aditado o seguinte período:

«Do mesmo modo, o direito a uma pensão de órfão expira se o titular deixar de ser considerado como filho a cargo na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto.»

O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

Os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez».

x) No artigo 26.º, os termos «A viúva» são substituídos por «O cônjuge sobrevivente» [O resto desta disposição não tem objecto na versão em língua portuguesa].

y) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

i) O termo «ex-marido» é substituído por «ex-cônjuge».

ii) No primeiro e no terceiro parágrafos, os termos «A mulher divorciada» são substituídos por «O cônjuge divorciado».

iii) No primeiro parágrafo, os termos «a cargo deste» são substituídos por «a cargo do referido ex-cônjuge» e são aditados os termos «, oficialmente registado e executado».

iv) [Sem objecto na versão em língua portuguesa].

z) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

i) No primeiro parágrafo, os termos «várias mulheres divorciadas» e «uma ou várias mulheres divorciadas» são substituídos por «vários cônjuges divorciados» e os termos «de uma viúva» são substituídos por «de um cônjuge sobrevivente».

ii) [Sem objecto na versão em língua portuguesa].

aa) No artigo 29.º, os termos «a mulher divorciada» são substituídos por «o cônjuge divorciado» e os termos «à viúva» são substituídos por «ao cônjuge sobrevivente».

bb) No artigo 31.º, os termos «uma pensão de invalidez» são substituídos por «um subsídio de invalidez».

cc) No artigo 31.ºA, os termos «no artigo 50.º» são substituídos por «nos artigos 47.ºA ou 50.º».

dd) No artigo 34.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto nos artigos 80.º e 81.º do Estatuto é igualmente aplicável aos filhos nascidos menos de 300 dias após a morte do funcionário ou ex-funcionário titular de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez.»

- ee) No artigo 35.º, os termos «de uma pensão de aposentação, de invalidez ou de sobrevivência» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de sobrevivência ou de um subsídio de invalidez».
- ff) No artigo 36.º, entre “de vencimentos” e “está sujeita à contribuição”, são inseridos os termos «ou de um subsídio de invalidez».
- gg) No artigo 37.º, os termos «do subsídio previsto em caso de disponibilidade e de afastamento no interesse do serviço, até ao limite de cinco anos previsto no artigo 3.º» são substituídos por «dos subsídios previstos nos artigos 41.º, 47.ºA e 50.º do Estatuto, até ao limite de cinco anos, no que respeita aos artigos 41.º e 50.º, e de seis anos, no que respeita ao artigo 47.ºA».
- hh) O artigo 39.º é suprimido.
- ii) O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:
- i) No primeiro parágrafo os termos «à pensão de aposentação, de invalidez ou de sobrevivência» são substituídos por «à pensão de aposentação ou de sobrevivência ou ao subsídio de invalidez».
- ii) O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:
- Os termos «A pensão de aposentação, ou de invalidez» são substituídos por «A pensão de aposentação ou o subsídio de invalidez».
 - Os termos «de uma das instituições das três Comunidades Europeias» são substituídos por «do orçamento geral ou dos organismos comunitários descentralizados».
 - Os termos «nos artigos 41.º et 50.º» são substituídos por «nos artigos 41.º, 47.ºA e 50.º».
 - É aditado o período «Do mesmo modo, são incompatíveis com qualquer remuneração que resulte do exercício de funções numa das instituições ou organismos comunitários descentralizados.»
- jj) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:
- i) Os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez».
- ii) Entre “dos seus direitos à pensão” e “no ano posterior” são inseridos os termos «ou subsídio.»
- kk) No artigo 44.º o termo «definitivo» é substituído por «temporário» e os termos «no artigo 86.º do Estatuto» são substituídos por «no artigo 7.º do anexo IX do Estatuto».
- ll) No artigo 45.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «No que respeita aos titulares de pensões residentes na União, as prestações são pagas na moeda e num banco do país de residência e nas condições previstas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.
- No que respeita aos titulares de pensões residentes fora da União, a pensão é paga em euros num banco do país de residência. A título derogatório, pode ser paga em euros num banco do país da sede da instituição ou em divisas no país de residência, por conversão com base nas taxas de câmbio mais actuais utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias.
- As disposições do presente artigo são aplicáveis, por analogia, aos beneficiários de um subsídio de invalidez.»

mm) No artigo 46.º, os termos «de uma pensão de aposentação ou de invalidez» são substituídos por «de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez».

98. O anexo IX passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IX

PROCESSO DISCIPLINAR

Secção 1: Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Assim que uma averiguação do OLAF revele a implicação eventual de um funcionário (termo que designa igualmente um ex-funcionário) de uma instituição, este último será mantido informado, desde que tal não prejudique o desenrolar da averiguação. Não serão, em caso algum, estabelecidas, em consequência de uma averiguação, conclusões que digam nominalmente respeito a um funcionário da instituição sem que este tenha podido expressar o seu parecer relativamente ao conjunto dos factos que lhe dizem respeito.

2. Nos casos que obriguem à manutenção de um segredo absoluto, tendo em conta os fins da averiguação, e impliquem o recurso a procedimentos de averiguação da competência de uma autoridade judicial nacional, o cumprimento da obrigação de convidar o funcionário da instituição a expressar o seu parecer pode ser diferido de acordo com a entidade competente para proceder a nomeações. Nestes casos, nenhum processo disciplinar pode ser aberto sem que o funcionário tenha podido expressar o seu parecer.

3. Se, na sequência de uma averiguação do OLAF, não puder ser formulada qualquer acusação contra um funcionário da instituição relativamente ao qual tenham sido expressas alegações, a averiguação que lhe diga respeito é arquivada por decisão do director do Organismo, que do facto informa, por escrito, o funcionário e a sua instituição. O funcionário pode solicitar que essa decisão conste do seu processo pessoal.

Artigo 2.º

1. As regras definidas no artigo 1.º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos inquéritos administrativos efectuados pela entidade competente para proceder a nomeações.

2. A entidade competente para proceder a nomeações informará o interessado do termo do inquérito e fornecer-lhe-á, a seu pedido, as conclusões do relatório do inquérito e todos os documentos directamente relacionados com as alegações contra ele formuladas, sob reserva da protecção dos interesses legítimos de terceiros.

3. As instituições adoptam as regras de execução do presente artigo em conformidade com 110.º do Estatuto.

Artigo 3.º

Com base no relatório do inquérito e após ter ouvido o funcionário em causa, a entidade competente para proceder a nomeações pode:

- i) Decidir que não pode ser formulada qualquer acusação contra o funcionário em causa. Este será então informado por escrito;
- ii) Decidir que é conveniente não adoptar qualquer sanção e, se for caso disso, dirigir uma admoestação ao funcionário;
- iii) Em caso de incumprimento das obrigações, em conformidade com o artigo 86.º do Estatuto:
 - a) Decidir instaurar o processo disciplinar previsto na secção 4, ou
 - b) Decidir instaurar um processo disciplinar perante o Conselho de Disciplina, após ter comunicado ao funcionário todos os documentos do processo.

Se, por razões objectivas, o funcionário em causa não puder ser ouvido a título das disposições do presente anexo, pode ser convidado a formular as suas observações por escrito ou fazer-se representar por uma pessoa de sua escolha.

Secção 2: Conselho de disciplina

Artigo 4.º

1. Será criado em cada instituição um conselho de disciplina, a seguir designado por “o Conselho”.
2. O Conselho é composto por um presidente e quatro membros permanentes, que podem ser substituídos por suplentes; relativamente aos casos em que seja posto em causa um funcionário de um grau até AD 13, o Conselho reúne com dois membros suplementares pertencentes ao mesmo grupo de funções e ao mesmo grau que o funcionário objecto do processo disciplinar.
3. Relativamente aos casos que não os respeitantes aos funcionários do grau AD 16 ou AD 15, os membros permanentes do Conselho e os seus suplentes são designados de entre os funcionários em actividade que tenham, pelo menos, o grau AD 14.
4. Relativamente aos casos respeitantes aos funcionários do grau AD 16 ou AD 15, os membros do Conselho e os seus suplentes são designados de entre os funcionários em actividade do grau AD 16.
5. A entidade competente para proceder a nomeações e o Comité do Pessoal acordarão num procedimento *ad hoc* para designar os dois membros suplementares referidos no n.º 2 que devem fazer parte do Conselho nos casos em que seja posto em causa um funcionário afectado num país fora da União ou um agente contratual.

Artigo 5.º

1. A entidade competente para proceder a nomeações e o Comité do Pessoal designam cada um, simultaneamente, dois membros permanentes e dois suplentes.
2. O presidente e o seu suplente são designados pela entidade competente para proceder a nomeações.
3. O presidente, os membros e os suplentes são designados por um período de três anos. No entanto, relativamente aos membros e aos suplentes, as instituições podem prever uma duração inferior, mas pelo menos igual a um ano.
4. Os dois membros do Conselho alargado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º são designados do seguinte modo:
 - a) A entidade competente para proceder a nomeações estabelece uma lista com, na medida do possível, os nomes de dois funcionários de cada grau de cada grupo de funções. Simultaneamente, o Comité do Pessoal transmite à entidade competente para proceder a nomeações uma lista estabelecida do mesmo modo;
 - b) Nos cinco dias seguintes à comunicação do relatório que constitui a decisão de dar início ao processo disciplinar ou ao procedimento previsto no artigo 22.º do Estatuto, o presidente do Conselho, na presença do interessado, procederá ao sorteio de um membro do Conselho em cada uma das listas acima mencionadas. O presidente comunicará a cada um dos membros a composição do Conselho.
5. Nos cinco dias seguintes à constituição do Conselho, o funcionário incriminado pode recusar um dos membros do Conselho.

Dentro do mesmo prazo, os membros do Conselho podem evocar causas legítimas de escusa.

O presidente do Conselho procederá, se necessário, a um novo sorteio para completar o Conselho.

Artigo 5.ºA

O Conselho é assistido por um secretário.

Artigo 6.º

1. Os membros do Conselho exercem a sua missão com plena independência.
2. As deliberações e os trabalhos do Conselho são secretos.

Secção 3: Sanções disciplinares

Artigo 7.º

1. A entidade competente para proceder a nomeações pode aplicar uma das seguintes sanções:
 - a) Advertência por escrito;
 - b) Repreensão;
 - c) Suspensão de subida de escalão durante um período compreendido entre um mês e vinte e três meses;
 - d) Descida de escalão;
 - e) Retrogradação temporária durante um período compreendido entre 15 dias e 1 ano;
 - f) Retrogradação no mesmo grupo de funções;
 - g) Classificação num grupo de funções inferior, com ou sem retrogradação;
 - h) Demissão com, se for caso disso, redução *pro tempore* da pensão ou um desconto sobre o montante do subsídio de invalidez, sem que os efeitos desta sanção possam ser extensivos aos sucessores do funcionário. No entanto, o rendimento do funcionário em causa não pode ser inferior ao mínimo vital previsto no artigo 6.º do anexo VIII do presente Estatuto aumentado, se for caso disso, dos abonos familiares.
2. No caso de um titular de uma pensão ou de um funcionário que beneficie de um subsídio de invalidez, a entidade competente para proceder a nomeações pode decidir, por um período determinado, a aplicação de um desconto sobre o montante da respectiva pensão ou subsídio de invalidez, sem que os efeitos dessa situação possam ser extensivos aos sucessores do funcionário. No entanto, o rendimento desse funcionário não pode ser inferior ao mínimo vital previsto no artigo 6.º do anexo VIII do presente Estatuto, aumentado, se for caso disso, dos abonos familiares.
3. Uma mesma falta não pode dar origem a mais que uma sanção disciplinar.

Artigo 8.º

A sanção disciplinar infligida deve ser proporcional à gravidade da falta cometida. Para determinar a gravidade da falta e tomar uma decisão quanto à sanção a infligir, é tida em conta a natureza da falta e as circunstâncias em que foi cometida. São tidas em consideração, nomeadamente:

- a importância do prejuízo causado à integridade, à reputação ou aos interesses das Comunidades Europeias em consequência da falta cometida;
- o grau de intencionalidade ou de negligência na falta cometida;
- os motivos que levaram o funcionário a cometer a falta;
- o grau e a antiguidade do funcionário;
- o grau de responsabilidade pessoal do funcionário;
- o carácter de reincidência do acto ou do comportamento repreensível, e
- a conduta do funcionário ao longo da sua carreira.

Secção 4: Processo disciplinar sem recurso ao Conselho de disciplina

Artigo 9.º

A entidade competente para proceder a nomeações pode, após audição do interessado, decidir aplicar uma advertência por escrito ou uma repreensão sem consultar o Conselho.

Secção 5: Processo disciplinar perante o Conselho de Disciplina

Artigo 10.º

1. A entidade competente para proceder a nomeações submeterá ao Conselho um relatório que deve indicar claramente os factos imputados e, se necessário, as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, incluindo todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
2. Esse relatório é transmitido ao funcionário acusado e ao presidente do Conselho, que o levará ao conhecimento dos membros do Conselho.

Artigo 11.º

1. Assim que receba o relatório, o funcionário acusado tem o direito de conhecer integralmente o seu processo individual e de tirar cópias de todos os elementos do processo, incluindo os que são de natureza a ilibá-lo.
2. O funcionário acusado dispõe, para preparar a sua defesa, de um prazo mínimo de quinze dias a contar da data de recepção do relatório que dá início ao processo disciplinar.
3. O funcionário acusado pode ser assistido por uma pessoa da sua escolha.

Artigo 12.º

Se o funcionário acusado reconhecer um comportamento repreensível da sua parte, a entidade competente para proceder a nomeações pode, depois de o ouvir, aplicar-lhe uma sanção disciplinar, que pode ir da advertência por escrito à descida de escalão, sem outro procedimento e sem apresentar o caso ao Conselho.

Artigo 13.º

Antes da primeira reunião do Conselho, o presidente encarrega um dos seus membros de elaborar o relatório de conjunto sobre o caso e do facto informa os outros membros do Conselho.

Artigo 14.º

1. O funcionário acusado é ouvido pelo Conselho; nessa ocasião, pode apresentar as suas observações escritas ou orais, pessoalmente ou por intermédio de um representante da sua escolha. O funcionário acusado pode citar testemunhas.
2. A instituição é representada perante o Conselho por um funcionário mandatado para o efeito pela entidade competente para proceder a nomeações e dispõe de direitos idênticos aos do funcionário em causa, incluindo o de recusar um dos membros do Conselho.

Artigo 15.º

1. Se o Conselho não se julgar suficientemente esclarecido sobre os factos imputados ao interessado, ou sobre as circunstâncias em que tais factos foram cometidos, pode ordenar que se proceda a uma instrução contraditória.
2. Essa instrução será dirigida pelo presidente ou por um membro do Conselho em nome do Conselho. Para fins da instrução, o Conselho pode solicitar a transmissão de qualquer documento relativo ao processo que lhe foi submetido. A instituição responde a qualquer pedido desse tipo no prazo eventualmente fixado pelo Conselho. Sempre que um pedido desse tipo seja dirigido ao funcionário, será tomada nota de qualquer recusa de satisfação desse pedido.

Artigo 16.º

Em face dos elementos apresentados ao Conselho e tendo em conta as eventuais declarações escritas ou orais, bem como os resultados da averiguação a que se tenha procedido, o Conselho emitirá, por maioria, um parecer fundamentado sobre a realidade dos factos imputados e, se caso disso, sobre a sanção que lhe pareça dever corresponder a esses factos. Esse parecer é subscrito por todos os membros do Conselho. Cada membro do Conselho pode juntar ao parecer uma opinião divergente. O parecer será transmitido à entidade competente para proceder a nomeações e ao funcionário acusado no prazo de dois meses a contar da data da recepção do relatório da entidade competente para proceder a nomeações, desde que esse prazo seja adaptado à complexidade do processo. Sempre que tenha sido efectuado uma averiguação por iniciativa do Conselho, o prazo será de quatro meses, desde que seja adaptado à complexidade do processo.

Artigo 17.º

1. O presidente do Conselho não votará, salvo quando se tratar de questões processuais ou em caso de empate na votação.
2. O presidente assegura a execução das decisões tomadas pelo Conselho e leva ao conhecimento de cada um dos seus membros todas as informações e documentos relativos ao processo.

Artigo 18.º

O secretário elaborará uma acta das reuniões do Conselho. As testemunhas assinam o auto dos seus depoimentos.

Artigo 19.º

1. As despesas ocasionadas no decurso do processo disciplinar por iniciativa do interessado, nomeadamente os honorários pagos a uma pessoa escolhida para o assistir ou para assegurar a sua defesa, ficam a seu cargo no caso de o processo disciplinar conduzir à aplicação de sanção prevista no artigo 7.º.
2. No entanto, a entidade competente para proceder a nomeações pode tomar outra decisão em casos excepcionais em que esse encargo não seria equitativo para o funcionário em questão.

Artigo 20.º

1. Após ter ouvido o funcionário, a entidade competente para proceder a nomeações tomará a sua decisão em conformidade com os artigos 7.º e 8.º, no prazo de dois meses a contar da recepção do parecer do Conselho.

2. Se a entidade competente para proceder a nomeações decidir arquivar o processo sem pronunciar qualquer sanção disciplinar, o funcionário em causa pode solicitar que essa decisão conste do seu processo individual.

Secção 6: Suspensão

Artigo 21.º

1. Quando tiver acusado um funcionário da prática de falta grave, a entidade competente para proceder a nomeações pode suspendê-lo imediatamente por um período determinado ou indeterminado, quer se trate de falta do funcionário às suas obrigações profissionais quer de infracção de direito comum.

2. Excepto em circunstâncias excepcionais, a autoridade competente para proceder a nomeações tomará essa decisão após ter ouvido o funcionário em causa.

Artigo 22.º

1. A decisão de suspensão do funcionário deve precisar se, durante o período de suspensão, o interessado conserva a sua remuneração completa ou se a esta é aplicado um desconto cujo montante deve ser fixado pela própria decisão. O montante pago ao funcionário não pode, em caso algum, ser inferior ao mínimo vital previsto no artigo 6.º do anexo VIII do presente Estatuto, aumentado, se for caso disso, das prestações familiares.

2. A situação do funcionário suspenso deve ser definitivamente regulada no prazo de seis meses a contar da data em que a decisão de suspensão produzir efeitos. Se não tiver sido tomada qualquer decisão no termo do prazo de seis meses, o interessado receberá, de novo, a sua remuneração completa, sob reserva do disposto no n.º 3.

3. O desconto pode ser mantido para além do prazo de seis meses mencionado no n.º 2 sempre que o funcionário seja objecto de processo penal, pelos mesmos factos, e se encontre detido em ligação com esse processo penal. Nesses casos, o funcionário só receberá, de novo, a sua remuneração completa depois de o tribunal competente ter pronunciado o levantamento da detenção.

4. Sempre que o interessado não tenha sido objecto de qualquer sanção ou só tenha sido objecto de uma advertência por escrito, de uma repreensão ou de uma suspensão temporária de subida de escalão, terá direito ao reembolso dos descontos aplicados à sua remuneração a título do n.º 1 acrescidos, em caso de não aplicação de sanção, de um juro composto à taxa definida no artigo 12.º do anexo VIII.

Secção 7: Processo penal paralelo

Artigo 23.º

Sempre que o funcionário seja objecto de processo penal pelos mesmos factos, a sua situação só fica definitivamente regulada depois de a decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente se tornar definitiva.

Secção 8: Disposições finais

Artigo 24.º

Um funcionário punido com uma sanção disciplinar diferente da demissão pode, decorrido um período de três anos se se tratar de uma advertência por escrito ou uma repreensão ou de seis anos se se tratar de qualquer outra sanção, requerer que nenhuma referência a tal sanção conste do seu processo individual. A entidade competente para proceder a nomeações decidirá se deve ser acolhida a pretensão do interessado.

Artigo 25.º

Com base em factos novos apoiados em provas pertinentes, um processo disciplinar pode ser reaberto pela entidade competente para proceder a nomeações a pedido do interessado.

Artigo 26.º

Se nenhuma acusação tiver sido formulada contra o interessado em aplicação do n.º 3 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 20.º, o interessado tem direito, a seu pedido, à reparação do prejuízo sofrido, através de uma publicidade adequada da decisão da entidade competente para proceder a nomeações.

Artigo 27.º

Se o julgar necessário, cada instituição adoptará, após consulta do seu comité do pessoal, as regras de execução do presente anexo.»

99. O anexo X é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 2.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A entidade competente para proceder a nomeações aplicará essa mobilidade de acordo com um procedimento específico denominado “procedimento de mobilidade”, de que fixará as regras, após parecer do Comité do Pessoal.»

b) No artigo 3.º, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«No quadro do procedimento de mobilidade, a entidade competente para proceder a nomeações pode decidir que um funcionário que esteja afectado num país terceiro fique temporariamente afectado, com o seu lugar, à sede ou a qualquer outro local de afectação na Comunidade; esta afectação, que não é precedida da publicação de um anúncio de vaga de lugar, não pode exceder quatro anos.»

c) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

i) Após “correspondente”, são inseridos os termos «ao nível das suas funções e».

ii) É aditado o parágrafo seguinte:

«As regras de execução do primeiro parágrafo serão fixadas, após parecer do Comité do Pessoal, pela entidade competente para proceder a nomeações, que determinará igualmente as dotações em mobiliário e outros equipamentos dos alojamentos, em função das condições existentes em cada local de afectação.»

d) No artigo 6.º, os termos «cinco dias de calendário» são substituídos por «três dias e meio úteis».

e) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

i) No primeiro parágrafo, os termos «cinco dias de calendário» são substituídos por «três dias e meio úteis» e os termos «dois dias e meio de calendário» por «dois dias úteis».

ii) No segundo parágrafo, os termos «vinte dias de calendário» são substituídos por «catorze dias úteis».

f) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

i) No n.º 1, os termos «20 dias de calendário» são substituídos por «catorze dias úteis».

ii) O n.º 2, primeiro parágrafo, é alterado do seguinte modo:

- No primeiro período, os termos «dias de calendário» são substituídos por «dias úteis».
- O segundo período é suprimido.

g) No artigo 10.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O sexto parágrafo é alterado do seguinte modo:

- No quarto travessão, o algarismo «8» é substituído por «7»,
- No quinto travessão, os termos «8.» são substituídos por «9 mas inferior ou igual a 11,»
- Após o quarto travessão, é inserido o seguinte travessão:

«— 30 % quando este valor for superior a 7 mas inferior ou igual a 9,».

É aditado o seguinte travessão: «— 40 % quando este valor for superior a 11.».

ii) São aditados os seguintes parágrafos:

«No decurso da sua carreira, o funcionário que tenha estado afectado num local considerado difícil ou muito difícil, para o qual o subsídio de condições de vida seja de 30 %, 35 % ou 40 %, e que aceite uma nova afectação num local para o qual esse subsídio seja de 30 %, 35 % ou 40 %, receberá, para além do subsídio de condições de vida previsto para o seu novo local de afectação, um prémio de 5 % complementar ao montante de referência mencionado no primeiro parágrafo.

A concessão desse prémio é acumulável a cada afectação do funcionário num local difícil ou muito difícil, não podendo, no entanto, o total do subsídio de condições de vida e do prémio ultrapassar 45 % do montante de referência mencionado no primeiro parágrafo.»

h) No artigo 13.º, primeiro período do primeiro parágrafo, os termos «de seis em seis meses» são substituídos por «uma vez por ano».

i) No artigo 16.º, ao primeiro parágrafo, são aditados os termos «ou na moeda da despesa».

j) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

- os termos «que, por não dispor de um alojamento mobilado posto à sua disposição pela instituição,» são substituídos por «que beneficie de um alojamento em aplicação dos artigos 5.º ou 23.º e».
- os termos «do mobiliário pessoal» são substituídos por «do mobiliário e dos objectos de uso pessoal».

ii) No segundo parágrafo, os termos «as despesas reais de instalação» são substituídos por «outras despesas resultantes dessa mudança de residência».

- k) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
- i) O segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«O funcionário beneficia, além disso, das ajudas de custo previstas no artigo 10.º do anexo VII reduzidas de 50 %, excepto caso de força maior a apreciar pela entidade competente para proceder a nomeações».
 - ii) No último parágrafo, o termo «agente» é substituído por «funcionário».
- l) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:
- i) Os termos «de serviço no interior do seu sector de actividade» são substituídos por «por razões de serviço directamente ligadas ao exercício das suas funções».
 - ii) Os termos «posto à sua disposição» são suprimidos.
- m) No artigo 21.º, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redacção:
- «No que se refere a um funcionário obrigado a mudar de residência em cumprimento do artigo 20.º do Estatuto, aquando da sua entrada em funções ou em caso de mutação, a instituição suportará, nas condições fixadas pela entidade competente para proceder a nomeações e em função das condições de alojamento que lhe possam ser asseguradas no local de afectação:
- o transporte do mobiliário pessoal (no todo ou em parte) a partir do local onde se encontre esse mobiliário até ao local de afectação, bem como o transporte dos objectos de uso pessoal, em caso de colocação à disposição de um alojamento não mobilado;
 - o transporte dos objectos de uso pessoal e o armazenamento do mobiliário pessoal, em caso de colocação à disposição de um alojamento mobilado.»
- n) No artigo 23.º, os termos «das funções por si exercidas» são substituídos por «das suas funções».
- o) O artigo 26.º é suprimido.
- p) O capítulo VI e o seu artigo 27.º são suprimidos.

100. O anexo XI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XI

CAPÍTULO 1

Exame anual do nível das remuneração (n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto)

Secção 1: Elementos das adaptações anuais

Artigo 1.º

1. Relatório do Eurostat (Serviço de Estatística das Comunidades Europeias)

Para fins do exame previsto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto, o Eurostat elaborará anualmente, antes do final de Outubro, um relatório sobre a evolução do custo de vida em Bruxelas, as paridades económicas entre Bruxelas e certos locais de afectação nos Estados-Membros e a evolução do poder de compra das remunerações dos funcionários nacionais das administrações centrais.

2. Evolução do custo de vida em Bruxelas (índice internacional de Bruxelas)

Com base nos dados fornecidos pelas autoridades belgas, o Eurostat estabelece um índice que permite medir a evolução do custo de vida suportado pelos funcionários das Comunidades Europeias colocados em Bruxelas. Este índice (denominado "índice internacional de Bruxelas") tem em conta a evolução verificada entre Junho do ano anterior e Junho do ano em curso; é calculado de acordo com o método estatístico definido pelo "grupo do artigo 64.º do Estatuto" (ver artigo 13.º).

3. Evolução do custo de vida fora de Bruxelas (paridades económicas e índices implícitos)

a) O Eurostat calcula, tendo em conta os pareceres dos institutos estatísticos nacionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, as paridades económicas que estabelecem as equivalências de poder de compra:

- das remunerações pagas aos funcionários das Comunidades Europeias em serviço nas capitais dos Estados-Membros (com excepção dos Países Baixos, relativamente aos quais é utilizado o índice de Haia em vez do de Amsterdão) e em determinados outros locais de afectação, por referência a Bruxelas,
- das pensões das Comunidades Europeias pagas nos Estados-Membros, por referência à Bélgica.

b) As paridades económicas referem-se ao mês de Junho de cada ano.

c) As paridades económicas são calculadas de forma a que cada posição elementar possa ser actualizada duas vezes por ano e verificada por inquérito directo, pelo menos quinquenalmente. Para fins da actualização das paridades económicas, o Eurostat utiliza os índices mais adequados, definidos pelo "grupo do artigo 64.º do Estatuto" (ver artigo 13.º).

d) A evolução do custo de vida fora da Bélgica e do Luxemburgo no decurso do período de referência é medida através dos índices implícitos. Estes índices correspondem ao produto do índice internacional de Bruxelas pela variação da paridade económica.

4. Evolução do poder de compra das remunerações dos funcionários nacionais das administrações centrais (indicadores específicos)

a) Para medir, em percentagem, a evolução positiva ou negativa do poder de compra das remunerações nas funções públicas nacionais, o Eurostat estabelece, com base nas informações fornecidas, antes do final de Setembro, pelas autoridades nacionais em causa, indicadores específicos que representam as evoluções das remunerações reais dos funcionários nacionais das administrações centrais entre 1 de Julho do ano anterior e 1 de Julho do ano em curso.

Os diferentes indicadores específicos são estabelecidos sob dupla forma:

- um indicador para cada um dos grupos de funções de acordo com a definição constante do Estatuto,
- um indicador médio ponderado com base nos efectivos dos funcionários nacionais correspondentes a cada grupo de funções.

Cada um destes indicadores é estabelecido em termos brutos e líquidos reais. Na passagem do bruto ao líquido, têm-se em conta os descontos obrigatórios e os elementos fiscais gerais.

Para o estabelecimento dos indicadores brutos e líquidos para o conjunto da União Europeia, os resultados por país são ponderados pela parte do PIB nacional no total da União Europeia, medida utilizando as paridades de poder de compra, tal como indicada nas estatísticas mais recentes publicadas de acordo com as definições das contas nacionais constantes do sistema europeu de contas (SEC) em vigor no momento considerado.

- b) A pedido do Eurostat, as autoridades nacionais competentes fornecem-lhe as informações complementares que o Eurostat julgue necessárias para estabelecer um indicador específico que meça correctamente a evolução do poder de compra dos funcionários nacionais.

Se, após uma nova consulta às autoridades nacionais competentes, o Eurostat constatar a existência de anomalias estatísticas nas informações obtidas ou a impossibilidade de estabelecer indicadores que meçam correctamente, do ponto de vista estatístico, a evolução dos rendimentos reais dos funcionários de um Estado-Membro determinado, comunicará tal facto à Comissão, fornecendo-lhe todos os elementos de apreciação.

- c) Para além dos indicadores específicos, o Eurostat calcula certos indicadores de controlo. Um destes indicadores assume a forma de dados relativos à massa salarial em termos reais *per capita* nas administrações centrais, estabelecidos de acordo com as definições das contas nacionais constantes do SEC em vigor no momento considerado.

O Eurostat acompanha o seu relatório sobre os índices específicos de observações sobre as divergências entre estes e a evolução dos indicadores de controlo acima mencionados.

Artigo 2.º

A Comissão elaborará trianualmente um relatório circunstanciado sobre as necessidades das instituições em matéria de recrutamento, que apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Com base nesse relatório, a Comissão submeterá ao Conselho, se for caso disso, propostas justificadas pelos elementos adequados, após consulta das outras instituições no âmbito das disposições estatutárias.

Secção 2: Modalidades da adaptação anual das remunerações e pensões

Artigo 3.º

1. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto, o Conselho decide, antes do final do ano, a adaptação das remunerações e pensões proposta pela Comissão e baseada nos elementos previstos na secção 1, com efeitos a partir de 1 de Julho.

2. O valor da adaptação é igual ao valor do produto do indicador específico pelo índice internacional de Bruxelas. A adaptação é fixada em termos líquidos em percentagem igual para todos.

3. O valor da adaptação assim fixado é incorporado, segundo o método abaixo indicado, na grelha de vencimentos de base que figura no artigo 66.º e no anexo XIII do Estatuto e nos artigos 20.º e 63.º do Regime aplicável aos outros agentes:

- o montante da remuneração e da pensão líquidas com coeficiente de correcção 100, relativas a cada escalão de cada um dos graus dos funcionários e a cada classe de cada um dos grupos dos outros agentes, é acrescido ou diminuído do valor da adaptação anual acima referida,
- a nova tabela de vencimentos de base é estabelecida determinando-se para cada escalão ou classe o montante bruto que corresponde, após dedução do imposto efectuada tendo em conta o disposto no n.º 4 e os descontos obrigatórios a título dos regimes da segurança social e de pensões, ao montante da remuneração líquida,
- para esta conversão de montantes líquidos em montantes brutos, é tida em conta a situação de um funcionário solteiro que não beneficie dos subsídios e abonos previstos no Estatuto.

4. Para aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias, os montantes que figuram no artigo 4.º deste regulamento são multiplicados por um factor composto:

- pelo factor resultante da precedente adaptação, e/ou
- pelo valor da adaptação das remunerações referida no n.º 2.

5. O coeficiente de correcção aplicável relativamente à Bélgica é fixado em 100, tal como o coeficiente de correcção aplicável relativamente ao Luxemburgo.

Os coeficientes de correcção aplicáveis:

- às remunerações pagas aos funcionários das Comunidades Europeias em serviço nos outros Estados-Membros e em certos outros locais de afectação,
- às pensões das Comunidades Europeias pagas nos outros Estados-Membros

são determinados pelos rácios entre as paridades económicas referidas no artigo 1.º e as taxas de câmbio previstas no artigo 63.º do Estatuto para os países correspondentes.

São aplicáveis as modalidades previstas no artigo 8.º que dizem respeito à retroactividade do efeito dos coeficientes de correcção aplicáveis nos locais de afectação com elevada inflação.

6. Com efeito retroactivo entre a data de efeito e a data de entrada em vigor da decisão relativa à nova adaptação, as instituições procederão ao correspondente ajustamento positivo ou negativo das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros beneficiários.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, esta recuperação pode ser realizada ao longo de um período de doze meses, no máximo, em função da data de entrada em vigor da decisão da próxima adaptação anual.

CAPÍTULO 2

Adaptações intermédias das remunerações e pensões (n.º 2 do artigo 65.º do Estatuto)

Artigo 4.º

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro, as adaptações intermédias das remunerações previstas no n.º 2 do artigo 65.º do Estatuto são decididas em caso de variação sensível do custo de vida entre Junho e Dezembro por referência ao limiar de sensibilidade definido no n.º 1 do artigo 6.º e tendo em conta a previsão da evolução do poder de compra durante o período de referência anual em curso.

2. A proposta da Comissão é transmitida ao Conselho o mais tardar na segunda quinzena do mês de Abril.

3. Estas adaptações intermédias são tidas em consideração aquando da adaptação anual das remunerações.

Artigo 5.º

1. O Eurostat estabelece anualmente, em Março, a previsão da evolução do poder de compra para o período em causa, com base nos elementos fornecidos aquando da reunião prevista no artigo 12.º.

Se essa previsão revelar uma percentagem negativa, metade desta será tida em conta aquando da adaptação intermédia.

2. A evolução do custo de vida de Bruxelas é medida pelo índice internacional de Bruxelas para o período compreendido entre Junho e Dezembro do ano civil precedente.

3. Para cada um dos locais de afectação que tenham sido objecto da fixação de um coeficiente de correcção (com exclusão da Bélgica e do Luxemburgo), será calculada, por referência a Bruxelas, uma estimativa das paridades económicas mencionadas no n.º 3 do artigo 1.º válida para o mês de Dezembro. A evolução do custo de vida é calculada de acordo com as modalidades definidas no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 6.º

1. O limiar de sensibilidade é fixado em 2,75 %.

2. Para aplicação do limiar, é utilizado o procedimento a seguir indicado, sob reserva da aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º:

— se o limiar de sensibilidade for atingido ou ultrapassado em Bruxelas (em função da evolução do índice internacional de Bruxelas entre Junho e Dezembro), a remuneração é adaptada para o conjunto dos locais de acordo com o procedimento de adaptação anual;

— se o limiar de sensibilidade não for atingido em Bruxelas, apenas são adaptados os coeficientes de correcção dos locais onde a evolução do custo de vida (expressa pela evolução dos índices implícitos entre Junho e Dezembro) tenha ultrapassado o limiar de sensibilidade.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do artigo 6.º:

O valor da adaptação é igual ao índice internacional de Bruxelas multiplicado, se for caso disso, por metade do indicador específico previsional se este for negativo.

Os coeficientes de correcção são iguais ao rácio entre a paridade económica em causa e a taxa de câmbio correspondente prevista no artigo 63.º do Estatuto, multiplicado, se o limiar de adaptação não for atingido relativamente a Bruxelas, pelo valor da adaptação.

CAPÍTULO 3

Data de produção de efeitos do coeficiente corrector (locais com forte aumento do custo de vida)

Artigo 8.º

1. Relativamente aos locais com um forte aumento do custo de vida (medido pela evolução dos índices implícitos) o coeficiente de correcção produz efeitos antes de 1 de Janeiro, para a adaptação intermédia, ou antes de 1 de Julho, para a adaptação anual. Neste caso, trata-se de fazer coincidir a perda do poder de compra com a que seria registada num local de afectação onde a evolução do custo de vida correspondesse ao limiar de sensibilidade.

2. As datas de produção de efeitos da adaptação anual são fixadas:

— em 16 de Maio para os locais de afectação cujo índice implícito seja superior a 6,3 %,

— em 1 de Maio para os locais de afectação cujo índice implícito seja superior a 12,6 %.

3. As datas de produção de efeitos da adaptação intermédia são fixadas:
- em 16 de Novembro para os locais de afectação cujo índice implícito seja superior a 6,3 %,
 - em 1 de Novembro para os locais de afectação cujo índice implícito seja superior a 12,6 %.

CAPÍTULO 4

Criação e retirada de coeficientes de correcção (artigo 64.º do Estatuto)

Artigo 9.º

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, a administração de uma instituição das Comunidades Europeias ou os representantes dos funcionários das Comunidades Europeias num local de afectação determinado podem solicitar a criação de um coeficiente de correcção específico para o local considerado.

O pedido apresentado para esse efeito deve ser fundamentado em elementos objectivos que revelem uma distorção sensível, durante vários anos, do poder de compra num local de afectação determinado em relação ao verificado na capital do Estado-Membro em causa (excepto para os Países Baixos, onde a referência é Haia em vez de Amsterdão). Se o Eurostat confirmar o carácter sensível (superior a 5 %) e duradouro da distorção, a Comissão apresentará uma proposta de fixação de um coeficiente de correcção para o local considerado.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, pode igualmente decidir deixar de aplicar um coeficiente de correcção específico de um local determinado. Nesse caso, a proposta deve ser baseada num dos seguintes elementos:

- um pedido, apresentado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa, pela administração de uma instituição das Comunidades Europeias ou pelos representantes dos funcionários das Comunidades Europeias num local de afectação determinado, que revele que o custo de vida nesse local de afectação apresenta uma diferença [inferior a 2 %] que deixou de ser significativa em relação ao registado na capital do Estado-Membro em causa. O carácter duradouro dessa convergência deve ser validado pelo Eurostat,
- o facto de ter deixado de haver pessoal das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾ afectado a esse local.

3. O Conselho adoptará uma decisão relativamente a essa proposta em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 64.º do Estatuto.

CAPÍTULO 5

Cláusula de excepção

Artigo 10.º

Em caso de deterioração grave e súbita da situação económica e social na Comunidade, avaliada à luz dos dados objectivos fornecidos pela Comissão, esta, após consulta das restantes instituições no âmbito das disposições estatutárias, apresentará propostas adequadas ao Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada após consulta das restantes instituições interessadas em conformidade com o artigo 283.º do Tratado.

CAPÍTULO 6

Papel do Eurostat e relações com as autoridades competentes dos Estados-Membros

Artigo 11.º

O Eurostat tem por missão velar pela qualidade dos dados de base e dos métodos estatísticos aplicados com vista a elaborar os elementos utilizados nas adaptações das remunerações. O Eurostat deve, nomeadamente, formular qualquer apreciação ou realizar qualquer estudo necessário para essa vigilância.

⁽⁶⁾ Funcionários e agentes temporários.

Artigo 12.º

O Eurostat convocará anualmente, em Março, um grupo de trabalho composto por peritos das autoridades competentes dos Estados-Membros, denominado "grupo do artigo 65.º do Estatuto".

Nessa ocasião, proceder-se-á a uma análise da metodologia estatística e da sua aplicação no que respeita aos indicadores específicos e aos indicadores de controlo.

Os elementos que permitem estabelecer a previsão da evolução do poder de compra com vista à adaptação intermédia das remunerações devem ser comunicados aquando da reunião desse grupo, tal como os dados relativos à evolução da duração do trabalho nas administrações centrais.

Artigo 13.º

O Eurostat convocará pelo menos uma vez por ano, o mais tardar em Setembro, um grupo de trabalho composto por peritos das autoridades competentes dos Estados-Membros, denominado "grupo do artigo 64.º do Estatuto".

Nessa ocasião, proceder-se-á a uma análise da metodologia estatística e da sua aplicação com vista ao estabelecimento do índice internacional de Bruxelas e das paridades económicas.

Artigo 14.º

Cada Estado-Membro comunicará ao Eurostat, a pedido deste, os elementos com incidência directa ou indirecta na composição e na evolução das remunerações dos funcionários nacionais das administrações centrais.

CAPÍTULO 7

Disposição final e cláusula de revisão*Artigo 15.º*

1. As disposições do presente anexo são aplicáveis a partir de [1 de Julho de 2003].
2. No final de cada período consecutivo de cinco anos, terá lugar uma avaliação seguida, se for caso disso, de uma revisão com base num relatório apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho e numa eventual proposta da Comissão após consulta das restantes instituições, no âmbito das disposições estatutárias.»

101. É aditado o seguinte anexo XII:

«ANEXO XII

REGRAS DE EXECUÇÃO DO ARTIGO 83.ºA DO ESTATUTO

CAPÍTULO 1

Procedimento de avaliação do equilíbrio actuarial*Artigo 1.º*

1. Para determinar a contribuição dos funcionários para o regime de pensões prevista no n.º 2 do artigo 83.ºA do Estatuto, a Comissão realizará quinzenalmente a avaliação actuarial do equilíbrio do regime de pensões prevista no n.º 3 do artigo 83.ºA do Estatuto.
2. Com vista à realização do exame previsto no n.º 4 do artigo 83.ºA do Estatuto, a Comissão realizará anualmente uma actualização dessa avaliação actuarial, tendo em conta a evolução da população definida no artigo 5.º e a taxa de juro definida no artigo 6.º.

Artigo 2.º

Em caso de adaptação da contribuição, tal ocorrerá com efeitos a partir de 1 de Julho e simultaneamente com a adaptação anual das remunerações prevista no artigo 65.º do Estatuto. As avaliações serão efectuadas tomando como referência o dia 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO 2

Cálculo do equilíbrio actuarial

Método de cálculo

Artigo 3.º

O cálculo do equilíbrio actuarial baseia-se num método de cálculo pormenorizado, resultante das normas contabilísticas geralmente admitidas, que concilie, de forma coerente, as especificidades do regime de pensões e as exigências contabilísticas. Este método, proposto pela Comissão após parecer do Comité do Estatuto, será decidido pelo Conselho pela maioria qualificada prevista no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Encargos do regime

Artigo 4.º

As avaliações actuariais quinquenais estabelecerão as condições do equilíbrio tendo em conta, como encargos do regime, a pensão de aposentação definida no artigo 77.º do Estatuto, o subsídio de invalidez definido no artigo 78.º do Estatuto, as pensões de sobrevivência definidas nos artigos 79.º e 80.º do Estatuto e os coeficientes de correcção mencionados no artigo 82.º do Estatuto.

Parâmetros para o cálculo

Artigo 5.º

1. Os parâmetros demográficos a ter em consideração para a avaliação actuarial baseiam-se na observação da população total dos participantes no regime, composta pelo pessoal em actividade e os titulares de pensão. As informações são estabelecidas anualmente pela Comissão com base nas informações recebidas das diferentes instituições e organismos comunitários descentralizados cujo pessoal participa no regime.

A observação desta população permitirá deduzir, nomeadamente, a sua estrutura, a lei de variação dos vencimentos e o índice de invalidez.

2. O índice de mortalidade refere-se a uma população com características tão próximas quanto possível da população dos participantes no regime. Esse índice só é actualizado aquando da avaliação actuarial quinquenal prevista no artigo 1.º.

Artigo 6.º

1. As taxas de juro a ter em consideração para os cálculos actuariais baseiam-se nas taxas de juro reais da dívida pública dos Estados-Membros. Para o cálculo das taxas de juro reais anuais médias, é utilizado um índice de preços no consumidor adequado.

2. A taxa efectiva anual a ter em consideração para os cálculos actuariais é a média das taxas reais médias relativas aos vinte anos anteriores à adaptação prevista no artigo 2.º.

Artigo 7.º

1. A tabela que figura no artigo 9.º do anexo VIII será, se necessário, objecto de uma revisão na altura das avaliações actuariais quinquenais.

2. A taxa referida nos artigos 4.º e 8.º do anexo VIII para o cálculo dos juros compostos é definida como a taxa efectiva prevista no artigo 6.º e, se necessário, será objecto de uma revisão na altura das avaliações actuariais quinquenais.

3. Para aplicação do presente artigo, o Conselho delibera, sob proposta da Comissão, pela maioria qualificada prevista no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

CAPÍTULO 3

Execução

Artigo 8.º

1. O Eurostat é a autoridade encarregada da execução técnica do presente anexo.

2. As avaliações actuariais previstas no artigo 1.º podem ser confiadas pelo Eurostat a um ou vários peritos qualificados independentes. O Eurostat fornecerá a esse ou esses peritos, nomeadamente, os parâmetros previstos nos artigos 5.º e 6.º.

3. No dia 1 de Setembro de cada ano, o Eurostat fornecerá um relatório sobre as avaliações e actualizações previstas no artigo 1.º.

4. As eventuais questões de metodologia que se coloquem relativamente à execução do presente anexo serão tratadas pelo Eurostat em cooperação com os peritos nacionais dos serviços competentes dos Estados-Membros e o ou os peritos qualificados independentes. Para o efeito, o Eurostat convocará uma reunião desse grupo uma vez por ano, pelo menos.

Artigo 9.º

Em derrogação ao artigo 2.º, a primeira adaptação da contribuição para o regime efectuada de acordo com o disposto no presente anexo será realizada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO 4

Cláusula de revisão

Artigo 10.º

No momento das avaliações actuariais quinquenais e a título excepcional com vista à resolução de eventuais anomalias, as disposições do presente anexo e o método de cálculo mencionado no artigo 3.º podem ser objecto de um reexame pelo Conselho com base num relatório acompanhado, se for caso disso, de uma proposta da Comissão elaborada após parecer do Comité do Estatuto. O Conselho delibera sob esta proposta pela maioria qualificada prevista no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.»

102. É aditado o seguinte anexo XIII:

«ANEXO XIII

MEDIDAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS AOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES (*)

Secção I: Disposições gerais

Artigo 1.º

Durante o período compreendido entre ... (data de entrada em vigor) e ... (data de entrada em vigor + 2 anos), os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Estatuto terão a seguinte redacção:

- “1. Os lugares abrangidos pelo presente Estatuto são classificados, de acordo com a natureza e o nível das funções que lhes correspondem, em quatro categorias designadas, por ordem hierárquica decrescente, pelas letras A, B, C e D.
2. A categoria A compreende doze graus, a categoria B nove graus, a categoria C sete graus e a categoria D cinco graus.”

Artigo 2.º

1. Em ... (data de entrada em vigor), os graus dos funcionários colocados numa das posições referidas no artigo 35.º do Estatuto passam a ser designados do seguinte modo:

Antigo grau	Novo grau (intercalar)						
A 1	A*16						
A 2	A*15						
A 3/LA 3	A*14						
A 4/LA 4	A*12						
A 5/LA 5	A*11						
A 6/LA 6	A*10	B 1	B*10				
A 7/LA 7	A*8	B 2	B*8				
A 8/LA 8	A*7	B 3	B*7	C 1	C*6		
		B 4	B*6	C 2	C*5		
		B 5	B*5	C 3	C*4	D 1	D*4
				C 4	C*3	D 2	D*3
				C 5	C*2	D 3	D*2

2. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, o vencimento mensal de base é fixado, para cada grau e cada escalão, em conformidade com os quadros seguintes ⁽⁷⁾ (montantes em euros) ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾:

⁽⁷⁾ Os montantes constantes do quadro baseiam-se nos montantes especificados no Estatuto em [Julho de 2001] e devem ser adaptados automaticamente por analogia com as adaptações desses montantes decididas pelo Conselho entre [Julho de 2001] e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽⁸⁾ Os algarismos em itálico nos quadros seguintes correspondem aos antigos vencimentos fixados no artigo 66.º do Estatuto antes de ... (data de entrada em vigor). Estes algarismos são mencionados a título indicativo e não têm qualquer implicação jurídica.

⁽⁹⁾ A terceira linha indicada para os escalões de cada antigo grau representa um coeficiente igual ao rácio entre o vencimento de base antes de ... (data de entrada em vigor) e o vencimento de base aplicável após ... (data de entrada em vigor).

Categoria A									
Antigos graus	Novos graus intercalares	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	A*16	13 917,93	14 502,78	15 112,21	15 112,21	15 112,21	15 112,21		
		11 940,71	12 575,01	13 209,31	13 843,61	14 477,91	15 112,21		
		0,857937	0,867076	0,874082	0,916055	0,958027	1,000000		
A 2	A*15	12 301,13	12 818,04	13 356,67	13 728,27	13 917,93	14 502,78		
		10 596,40	11 201,67	11 806,94	12 412,21	13 017,48	13 622,75		
		0,861417	0,873899	0,883973	0,904135	0,935303	0,939320		
A 3	A*14	10 872,14	11 329,00	11 805,06	12 133,50	12 301,13	12 818,04	13 356,67	13 917,93
		8 775,74	9 305,18	9 834,62	10 364,06	10 893,50	11 422,94	11 952,38	12 481,82
		0,807177	0,821359	0,833085	0,854169	0,885569	0,891161	0,894862	0,896816
A 4	A*13	9 609,16	10 012,95	10 433,70	10 723,99	10 872,14			
	A*12	8 492,89	8 849,77	9 221,65	9 478,21	9 609,16	10 012,95	10 433,70	10 872,14
		7 372,55	7 785,79	8 199,03	8 612,27	9 025,51	9 438,75	9 851,99	10 265,23
		0,868085	0,879773	0,889107	0,908639	0,939261	0,942654	0,944247	0,944178
A 5	A*11	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 377,16	8 492,89	8 849,77	9 221,65	9 609,16
		6 078,30	6 438,40	6 798,50	7 158,60	7 518,70	7 878,80	8 238,90	8 599,00
		0,809761	0,823144	0,834131	0,854538	0,885293	0,890283	0,893430	0,894875
A 6	A*10	6 634,31	6 913,09	7 203,59	7 404,01	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 492,89
		5 252,79	5 539,39	5 825,99	6 112,59	6 399,19	6 685,79	6 972,39	7 258,99
		0,791761	0,801290	0,808762	0,825578	0,852510	0,854772	0,855466	0,854714
A 7	A*9	5 863,62	6 110,02	6 366,77	6 543,90	6 634,31			
	A*8	5 182,46	5 400,24	5 627,16	5 783,72	5 863,62	6 110,02		
		4 521,59	4 746,58	4 971,57	5 196,56	5 421,55	5 646,54		
		0,872479	0,878957	0,883495	0,898481	0,924608	0,924144		
A 8	A*7	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 111,84	5 182,46			
		3 998,94	4 160,21						
		0,873049	0,871630						
	A*6	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 518,01	4 580,43			
	A*5	3 578,05	3 728,41	3 885,08	3 993,17	4 048,34			

Categoria B									
Antigos graus	Novos graus intercalares	1	2	3	4	5	6	7	8
B 1	B*11	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 377,16	8 492,89			
	B*10	6 634,31	6 913,09	7 203,59	7 404,01	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 492,89
		5 252,79	5 539,39	5 825,99	6 112,59	6 399,19	6 685,79	6 972,39	7 258,99
		0,791761	0,801290	0,808762	0,825578	0,852510	0,854772	0,855466	0,854714
B 2	B*9	5 863,62	6 110,02	6 366,77	6 543,90	6 634,31			
	B*8	5 182,46	5 400,24	5 627,16	5 783,72	5 863,62	6 110,02	6 366,77	6 634,31
		4 551,14	4 764,51	4 977,88	5 191,25	5 404,62	5 617,99	5 831,36	6 044,73
		0,878181	0,882277	0,884617	0,897562	0,921721	0,919472	0,915906	0,911132
B 3	B*7	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 111,84	5 182,46	5 400,24	5 627,16	5 863,62
		3 817,46	3 994,88	4 172,30	4 349,72	4 527,14	4 704,56	4 881,98	5 059,40
		0,833428	0,836990	0,838911	0,850911	0,873550	0,871176	0,867574	0,862846
B 4	B*6	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 518,01	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 182,46
		3 301,76	3 455,62	3 609,48	3 763,34	3 917,20	4 071,06	4 224,92	4 378,78
		0,815584	0,819168	0,821135	0,832964	0,855204	0,852951	0,849491	0,844923
B 5	B*5	3 578,05	3 728,41	3 885,08	3 993,17	4 048,34			
		2 951,34	3 075,85	3 200,36	3 324,87				
		0,824846	0,824976	0,823757	0,832639				
	B*4	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 529,29	3 578,05			
	B*3	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 119,31	3 162,40			

Categoria C									
Antigos graus	Novos graus intercalares	1	2	3	4	5	6	7	8
C 1	C*7	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 111,84	5 182,46			
	C*6	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 518,01	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 182,46
C 2	C*5	3 367,66	3 503,46	3 639,26	3 775,06	3 910,86	4 046,66	4 182,46	4 318,26
		0,831862	0,830509	0,827910	0,835558	0,853819	0,847839	0,840954	0,833245
C 3	C*4	3 578,05	3 728,41	3 885,08	3 993,17	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 580,43
		2 929,16	3 053,61	3 178,06	3 302,51	3 426,96	3 551,41	3 675,86	3 800,31
C 4	C*3	0,818647	0,819011	0,818017	0,827040	0,846510	0,841876	0,836236	0,829684
		3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 529,29	3 578,05	3 728,41	3 885,08	4 048,34
C 5	C*2	2 732,35	2 838,97	2 945,59	3 052,21	3 158,83	3 265,45	3 372,07	3 478,69
		0,864012	0,861524	0,857832	0,864823	0,882836	0,875829	0,867954	0,859288
C 4	C*3	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 119,31	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 578,05
		2 468,89	2 568,90	2 668,91	2 768,92	2 868,93	2 968,94	3 068,95	3 168,96
C 5	C*2	0,883314	0,882032	0,879415	0,887671	0,907200	0,900965	0,893758	0,885667
		2 470,34	2 574,15	2 682,32	2 756,95	2 795,03			
C 5	C*1	2 276,47	2 369,75	2 463,03	2 556,31				
		0,921521	0,920595	0,918246	0,927224				
		2 183,37	2 275,12	2 370,72	2 436,68	2 470,34			

Categoria D									
Antigos graus	Novos graus intercalares	1	2	3	4	5	6	7	8
D 1	D*5	3 578,05	3 728,41	3 885,08	3 993,17	4 048,34			
	D*4	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 529,29	3 578,05	3 728,41	3 885,08	4 048,34
D 2	D*3	2 572,75	2 685,24	2 797,73	2 910,22	3 022,71	3 135,20	3 247,69	3 360,18
		0,813544	0,814872	0,814772	0,824591	0,844793	0,840895	0,835939	0,830014
D 3	D*2	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 119,31	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 578,05
		2 345,85	2 445,76	2 545,67	2 645,58	2 745,49	2 845,40	2 945,31	3 045,22
D 3	D*1	0,839293	0,839752	0,838807	0,848130	0,868167	0,863475	0,857751	0,851084
		2 470,34	2 574,15	2 682,32	2 756,95	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 162,40
D 3	D*1	2 183,37	2 276,82	2 370,27	2 463,72	2 557,17	2 650,62	2 744,07	2 837,52
		0,883834	0,884494	0,883664	0,893640	0,914899	0,910090	0,904180	0,897268
		2 183,37	2 275,12	2 370,72	2 436,68	2 470,34			

3. Os vencimentos correspondentes aos novos graus intercalares são considerados como sendo os montantes aplicáveis nos termos do artigo 7.º.

Artigo 3.º

O procedimento descrito no n.º 1 do artigo 2.º não tem qualquer incidência no escalão em que um funcionário se encontra, nem na antiguidade de grau e de escalão que tenha adquirido. Os vencimentos são fixados em conformidade com o artigo 7.º.

Artigo 4.º

Para efeitos da aplicação das disposições anteriores e no que respeita ao período especificado no proémio do artigo 1.º:

a) Os termos “grupo de funções” são substituídos por “categoria”:

- no Estatuto:
- no artigo 5.º, n.º 5,
- no artigo 6.º, n.º 1,

- no artigo 7.º, n.º 2,
 - no artigo 31.º, n.º 1,
 - no artigo 31.º, terceiro parágrafo,
 - no artigo 39.º, alínea f),
 - no artigo 40.º, n.º 4,
 - no artigo 41.º, n.º 3,
 - no artigo 51.º, n.ºs 1, 2, 8 e 9,
 - no artigo 78.º, primeiro parágrafo,
 - no anexo II do Estatuto, no quarto parágrafo do artigo 1.º,
 - no anexo III do Estatuto:
 - no artigo 1.º, alínea c) do n.º 1,
 - no artigo 3.º, quarto parágrafo,
 - no anexo IX do Estatuto:
 - no artigo 4.º,
 - no artigo 7.º, alíneas f) e g) do n.º 1;
- b) Os termos “grupo de funções AD” são substituídos por “categoria A”:
- no Estatuto:
 - no artigo 5.º, alínea b) do n.º 3,
 - no artigo 48.º, terceiro parágrafo,
 - no artigo 56.º, segundo parágrafo,
 - no anexo II do Estatuto, no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Os termos “grupo de funções AST” são substituídos por “categorias B, C e D”:
- no Estatuto:
 - no artigo 43.º, segundo parágrafo,
 - no artigo 45.ºA, n.º 1,
 - no artigo 48.º, terceiro parágrafo,
 - no artigo 56.º, terceiro parágrafo,
 - no anexo VI do Estatuto, nos artigos 1.º e 3.º;

- d) No artigo 5.º, alínea a) do n.º 3, do Estatuto, os termos “o grupo de funções AST” são substituídos por “as categorias B e C”;
- e) No artigo 43.º, segundo parágrafo, do Estatuto, os termos “funções de administrador” são substituídos por “funções na categoria imediatamente superior”;
- f) No artigo 45.ºA, n.º 1, do Estatuto, os termos “ao grupo de funções AD” são substituídos por “a uma função da categoria imediatamente superior”;
- ff) No artigo 46.º do Estatuto, os termos “AD 9 a AD 14” são substituídos por “A*10 à A*14”;
- g) No artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto, os termos “graus AD 16 ou 15” são substituídos por “graus A*16 ou 15” e os termos “graus AD 15 ou 14” por “graus A*15 ou 14”;
- h) No anexo II do Estatuto, artigo 12.º, os termos “AD 14” são substituídos por “A*14”;
- i) No anexo IX do Estatuto, artigo 4.º:
- no n.º 2, os termos “AD 13” são substituídos por “A*13”,
 - no n.º 3, os termos “AD 14” são substituídos por “A*14 ou de grau superior” e os termos “AD 16 ou AD 15” por “A*16 ou A*15”;
 - no n.º 4, os termos “AD 16” são substituídos por “A*16” e os termos “AD 15” por “A*15”;
- k) No artigo 43.º, segundo parágrafo, do Estatuto, os termos “a partir do grau 4” são suprimidos.
- l) No artigo 5.º, n.º 4, do Estatuto, a referência à “secção A do anexo I” é substituída por “anexo XIII.1”;
- m) Sempre que, no Estatuto, seja feita referência ao vencimento de base mensal de um funcionário de grau AST 1, essa referência é substituída por uma referência ao vencimento de base mensal de um funcionário de grau D*1.

Artigo 5.º

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto, os funcionários que sejam elegíveis para promoção em . . . (data de entrada em vigor) continuarão a ser elegíveis mesmo que não tenham cumprido um período mínimo de dois anos no seu grau.
2. Os funcionários constantes de uma lista de candidatos aptos a passar para uma outra categoria antes de . . . (data de entrada em vigor) serão classificados, se a passagem para a nova categoria tiver lugar após essa data, no grau e escalão em que se encontravam na antiga categoria e, a não ser assim, no primeiro escalão do grau de base da nova categoria.
3. Um funcionário de grau A 3 em . . . (dia anterior à data de entrada em vigor) deve, se for nomeado director após essa data, ser promovido ao grau imediatamente superior em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º. O último período do artigo 46.º do Estatuto não é aplicável.

Artigo 6.º

Sem prejuízo dos artigos 9.º e 10.º e no que respeita à primeira promoção dos funcionários recrutados antes de ... (data de entrada em vigor), as percentagens referidas no n.º 2 do artigo 6.º e na secção B do anexo I do Estatuto serão adaptadas a fim de as tornar conformes às regras em vigor em cada instituição antes dessa data.

Artigo 7.º

O vencimento de base mensal dos funcionários recrutados antes de ... (data de entrada em vigor) é fixado de acordo com as seguintes regras:

1. O vencimento mensal de base pago a cada funcionário não sofre qualquer variação devido ao facto de os graus passarem a ser designados em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º.
2. Para cada funcionário, é calculado, aquando da entrada em vigor, um factor de multiplicação. Este factor de multiplicação é igual ao rácio entre o vencimento de base mensal pago ao funcionário antes de ... (data de entrada em vigor) e o montante aplicável definido no n.º 2 do artigo 2.º.

O vencimento mensal de base aquando da entrada em vigor é igual ao produto do montante aplicável pelo factor de multiplicação.

Uma vez estabelecido, este factor de multiplicação é aplicado para determinar o vencimento mensal de base do funcionário aquando da subida de escalão ou da adaptação das remunerações.

3. Não obstante as disposições anteriores, a partir de ... (data de entrada em vigor), o vencimento de base mensal pago ao funcionário é igual, pelo menos, ao vencimento de base mensal que receberia a título do sistema em vigor antes da referida data por ocasião da subida automática de escalão no grau que ocupava. Para cada grau e cada escalão, o antigo vencimento de base a ter em conta é igual ao montante aplicável após ... (data de entrada em vigor) multiplicado pelo coeficiente definido no n.º 2 do artigo 2.º.
4. Os funcionários dos graus A*11 a A*14 que ocupem um lugar de chefe de unidade em ... (dia anterior à data de entrada em vigor) beneficiam de uma subida de escalão no mesmo grau. Essa subida implica um aumento do vencimento de base mensal correspondente à diferença, em percentagem, entre o primeiro e o segundo escalão dos graus indicados nos quadros do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 8.º. Se o aumento resultante da subida de escalão for inferior ou se, nessa data, o funcionário já se encontrar no último escalão do seu grau, receberá um subsídio diferencial que garanta o aumento pretendido até à produção de efeitos da sua próxima promoção.
5. Para cada funcionário, sem prejuízo do ponto 3, a primeira promoção obtida após ... (data de entrada em vigor), deve, em função da categoria a que pertencia antes de ... (data de entrada em vigor + 2 anos) e do escalão em que se encontra no momento em que a sua promoção produza efeitos, implicar um aumento do vencimento de base mensal a determinar com base no seguinte quadro:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A	13,1 %	11,0 %	6,8 %	5,7 %	5,5 %	5,2 %	5,2 %	4,9 %
B	11,9 %	10,5 %	6,4 %	4,9 %	4,8 %	4,7 %	4,5 %	4,3 %
C	8,5 %	6,3 %	4,6 %	4,0 %	3,9 %	3,7 %	3,6 %	3,5 %
D	6,1 %	4,6 %	4,3 %	4,1 %	4,0 %	3,9 %	3,7 %	3,6 %

Para determinar a percentagem aplicável, cada grau é dividido numa série de escalões virtuais relativa a dois meses de serviço e em percentagens virtuais reduzidas de 1/12 da diferença entre a percentagem do escalão em causa e a percentagem do escalão imediatamente superior para cada escalão virtual.

Para o cálculo do vencimento antes da promoção, quando o funcionário não se encontre no último escalão do seu grau, é tido em consideração o valor do escalão virtual. Para efeitos da aplicação da presente disposição, cada grau é igualmente dividido em vencimentos virtuais que progridem, do primeiro ao último dos escalões reais, à razão de 1/12 do aumento bienal de escalão desse grau.

6. Aquando dessa primeira promoção, é determinado um novo factor de multiplicação. Este factor de multiplicação é igual ao rácio entre os novos vencimentos de base resultantes da aplicação do ponto 5 e o montante aplicável indicado no n.º 2 do artigo 2.º. Sob reserva do ponto 7, este factor de multiplicação, uma vez estabelecido, é aplicado aquando da subida de escalão e da adaptação das remunerações.
7. Se, após uma promoção, o factor de multiplicação for inferior a 1, o funcionário, em derrogação ao artigo 44.º do Estatuto, permanece no escalão do seu novo grau para que tenha sido promovido enquanto o factor de multiplicação for inferior a 1 ou enquanto não beneficiar de uma nova promoção. Um novo factor de multiplicação será calculado para ter em conta o valor da subida de escalão a que o funcionário teria direito por força do referido artigo. Quando o factor atinja o valor 1, o funcionário começa a progredir escalão a escalão em conformidade com o artigo 44.º do Estatuto. Além disso, se o factor ultrapassar o valor 1, o saldo eventual será convertido em antiguidade no escalão.
8. O factor de multiplicação é aplicado aquando de promoções posteriores.

Artigo 8.º

1. Os graus introduzidos por força do n.º 1 do artigo 2.º passam a ser designados do modo a seguir indicado a partir de ... (data de entrada em vigor + 2 anos):

Antigo grau (intercalar)	Novo grau	Antigo grau (intercalar)	Novo grau
A*16	AD 16		
A*15	AD 15		
A*14	AD 14		
A*13	AD 13		
A*12	AD 12		
A*11	AD 11	B*11	AST 11
A*10	AD 10	B*10	AST 10
A*9	AD 9	B*9	AST 9
A*8	AD 8	B*8	AST 8
A*7	AD 7	B*7/C*7	AST 7
A*6	AD 6	B*6/C*6	AST 6
A*5	AD 5	B*5/C*5/D*5	AST 5
		B*4/C*4/D*4	AST 4
		C*3/D*3	AST 3
		C*2/D*2	AST 2
		C*1/D*1	AST 1

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, os vencimentos de base mensais são fixados para cada grau e cada escalão com base no quadro do artigo 66.º do Estatuto. No que respeita aos funcionários recrutados antes de ... (data de entrada em vigor), o quadro⁽¹⁰⁾ aplicável até à produção de efeitos da sua primeira promoção após essa data é o seguinte:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
16	13 917,93	14 502,78	15 112,21	15 112,21	15 112,21	15 112,21		
15	12 301,13	12 818,04	13 356,67	13 728,27	13 917,93	14 502,78		
14	10 872,14	11 329,00	11 805,06	12 133,50	12 301,13	12 818,04	13 356,67	13 917,93
13	9 609,16	10 012,95	10 433,70	10 723,99	10 872,14			
12	8 492,89	8 849,77	9 221,65	9 478,21	9 609,16	10 012,95	10 433,70	10 872,14
11	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 377,16	8 492,89	8 849,77	9 221,65	9 609,16
10	6 634,31	6 913,09	7 203,59	7 404,01	7 506,29	7 821,72	8 150,40	8 492,89
9	5 863,62	6 110,02	6 366,77	6 543,90	6 634,31			
8	5 182,46	5 400,24	5 627,16	5 783,72	5 863,62	6 110,02	6 366,77	6 634,31
7	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 111,84	5 182,46	5 400,24	5 627,16	5 863,62
6	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 518,01	4 580,43	4 772,91	4 973,47	5 182,46
5	3 578,05	3 728,41	3 885,08	3 993,17	4 048,34	4 218,45	4 395,72	4 580,43
4	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 529,29	3 578,05	3 728,41	3 885,08	4 048,34
3	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 119,31	3 162,40	3 295,29	3 433,76	3 578,05
2	2 470,34	2 574,15	2 682,32	2 756,95	2 795,03	2 912,48	3 034,87	3 162,40
1	2 183,37	2 275,12	2 370,72	2 436,68	2 470,34			

Artigo 9.º

A partir de ... (data de entrada em vigor) até ... (data de entrada em vigor + 7 anos), e em derrogação ao disposto na secção B do anexo I do Estatuto, no que respeita aos funcionários dos graus AD 12 e 13 et do grau AST 10, as percentagens referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto são as seguintes:

Graus	Entrada em vigor até						
	+ 1	+ 2	+ 3	+ 4	+ 5	+ 6	+ 7
AD 13	—	—	5 %	10 %	15 %	20 %	20 %
AD 12	5 %	5 %	5 %	10 %	15 %	20 %	25 %
AST 10	5 %	5 %	5 %	10 %	15 %	20 %	20 %

Artigo 10.º

1. Os funcionários em actividade nas categorias C ou D antes de ... (data de entrada em vigor) serão afectados a partir de ... (data de entrada em vigor + 2 anos) aos percursos de carreira que permitem promoções:

⁽¹⁰⁾ Ver nota de pé-de-página n.º 7.

- a) Na antiga categoria C, até ao grau AST 7;
- b) Na antiga categoria D, até ao grau AST 5.

2. Relativamente a esses funcionários, a partir de ... (data de entrada em vigor) e em derrogação ao disposto na secção B do anexo I do Estatuto, as percentagens referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto são as seguintes:

Percurso de carreira C							
Graus	Entrada em vigor até						Após entrada em vigor até + 6
	+ 1	+ 2	+ 3	+ 4	+ 5	+ 6	
C*/AST 7	—	—	—	—	—	—	—
C*/AST 6	5 %	5 %	5 %	10 %	15 %	20 %	20 %
C*/AST 5	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %
C*/AST 4	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %
C*/AST 3	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %
C*/AST 2	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %
C*/AST 1	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %

Percurso de carreira D							
Graus	Entrada em vigor até						Após entrada em vigor até + 6
	+ 1	+ 2	+ 3	+ 4	+ 5	+ 6	
D*/AST 5	—	—	—	—	—	—	—
D*/AST 4	5 %	5 %	5 %	10 %	10 %	10 %	10 %
D*/AST 3	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %
D*/AST 2	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %	22 %
D*/AST 1	—	—	—	—	—	—	—

3. Os funcionários aos quais é aplicável o disposto no n.º 1 podem, sem restrições, tornar-se membros do grupo de funções dos assistentes após terem passado com sucesso um concurso geral ou com base num procedimento de certificação. As instituições adoptam as regras de implementação do referido procedimento antes de ... (data de entrada em vigor). Se for caso disso, as instituições adoptam as disposições específicas para ter em conta passagens que tenham por efeito alterar as taxas de promoção aplicáveis.

4. O presente artigo não é aplicável aos funcionários que tenham mudado de categoria após ... (data de entrada em vigor).

Secção 2: Disposições específicas relativas aos funcionários recrutados após ... (data de entrada em vigor)

Artigo 11.º

1. Durante o período compreendido entre ... (data de entrada em vigor) e ... (data de entrada em vigor + 2 anos), o n.º 2 do artigo 31.º terá a seguinte redacção:

“2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto, os funcionários só podem ser recrutados nos graus C*1 e C*2, B*3 e B*4 e A*5 a A*8.”

2. O disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto não é aplicável aos funcionários recrutados a partir das listas de candidatos aprovados estabelecidas na sequência de concursos publicados antes de ... (data de entrada em vigor).

3. A classificação dos funcionários recrutados entre ... (data de entrada em vigor) e ... (data de entrada em vigor + 2 anos) será determinada em conformidade com os quadros do n.º 2 do artigo 2.º. No entanto, esta disposição não diz respeito à correspondência entre os graus mencionados nos anúncios de concurso e os novos graus previstos no n.º 1 do artigo 2.º. A referida correspondência entre o grau indicado no anúncio de concurso e o grau de recrutamento é fixada, de comum acordo, pelas instituições após parecer do Comité do Estatuto antes de ... (data de entrada em vigor).

Artigo 12.º

Os funcionários constantes de uma lista de candidatos aprovados em concursos antes de ... (data de entrada em vigor + 2 anos) e recrutados após essa data são classificados:

- quando a lista tenha sido estabelecida para os graus A, LA ou A*, no grupo de funções AD;
- quando a lista tenha sido estabelecida para os graus B ou B*, ou C ou C*, no grupo de funções AST.

A correspondência entre o grau indicado no anúncio de concurso e o grau de recrutamento é fixada, de comum acordo, pelas instituições após parecer do Comité do Estatuto antes de ... (data de entrada em vigor).

Secção 3

Artigo 13.º

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, o montante do abono é substituído pelos seguintes montantes ⁽¹⁰⁾:

1 de Janeiro de 2004-31 de Dezembro de 2004: 245,03 euros

1 de Janeiro de 2005-31 de Dezembro de 2005: 257,32 euros

1 de Janeiro de 2006-31 de Dezembro de 2006: 269,62 euros

1 de Janeiro de 2007-31 de Dezembro de 2007: 281,92 euros

1 de Janeiro de 2008-31 de Dezembro de 2008: 294,21 euros

Estes montantes serão anualmente adaptados numa percentagem idêntica à da adaptação anual específica prevista no anexo XI do Estatuto.

Artigo 14.º

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, o montante do abono pré-escolar é substituído pelos seguintes montantes ⁽¹⁰⁾:

1 de Setembro de 2004-31 de Agosto de 2005: 14,97 euros

1 de Setembro de 2005-31 de Agosto de 2006: 29,95 euros

1 de Setembro de 2006-31 de Agosto de 2007: 44,92 euros

1 de Setembro de 2007-31 de Agosto de 2008: 59,90 euros

Estes montantes serão anualmente adaptados numa percentagem idêntica à da adaptação anual específica prevista no anexo XI do Estatuto.

Artigo 15.º

Em derrogação ao artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, qualquer funcionário que beneficie de um abono escolar forfetário continuará a beneficiar do mesmo, desde que as condições em que lhe foi concedido estejam satisfeitas, até, o mais tardar [31.8.2008]. No entanto, os montantes dos pagamentos forfetários serão, em [1.9.2004], reduzidos para 80 % do seu valor em 31.12.2003, em [1.9.2005], para 60 % desse valor, em [1.9.2006], para 40 % desse valor e em [1.9.2007], para 20 % desse valor.

Artigo 16.º

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, em derrogação ao n.º 2 do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto, será possível transferir um montante suplementar sujeito às seguintes condições:

- a transferência já deve ocorrer antes de 1 de Janeiro de 2004 e as condições na origem da sua autorização devem continuar a verificar-se,
- esse montante suplementar não pode ter por efeito aumentar o total das transferências para além dos limiares a seguir indicados, expressos em percentagem do montante total transferido antes de 1 de Janeiro de 2004:

1 de Janeiro de 2004-31 de Dezembro de 2004: 100 %

1 de Janeiro de 2005-31 de Dezembro de 2005: 80 %

1 de Janeiro de 2006-31 de Dezembro de 2006: 60 %

1 de Janeiro de 2007-31 de Dezembro de 2007: 40 %

1 de Janeiro de 2008-31 de Dezembro de 2008: 20 %

Artigo 17.º

Os beneficiários que, no mês anterior a [1.1.2004], tinham direito ao subsídio fixo mencionado no antigo artigo 4.ºA do anexo VII do Estatuto conservá-lo-ão *ad personam* até ao grau 6. Os montantes do subsídio serão adaptados anualmente de uma percentagem idêntica à utilizada para a adaptação anual das remunerações referida no anexo XI do Estatuto. Sempre que, devido à supressão do subsídio fixo, a remuneração líquida de um funcionário que tenha sido promovido ao grau 7 seja inferior à remuneração líquida que recebia, e se as outras condições permanecerem inalteradas no mês anterior à promoção, esse funcionário terá direito a um subsídio compensatório igual à diferença até à sua próxima subida de escalão.

Artigo 18.º

Sempre que no decurso do período transitório compreendido entre [1.1.2004 e 31.12.2008], a remuneração líquida mensal de um funcionário antes da aplicação de qualquer coeficiente de correcção seja inferior à remuneração líquida que teria recebido na mesma situação pessoal em 30 de Junho de 2003, esse funcionário terá direito a um subsídio compensatório igual à diferença. Esta disposição não é aplicável sempre que a redução da remuneração líquida resulte da adaptação anual das remunerações referida no anexo XI do Estatuto.

Artigo 19.º

No que respeita à adaptação anual de [2003], no n.º 1 do artigo 3.º do anexo XI do Estatuto, a data “1 de Julho” é substituída por “[1 de Janeiro de 2004]”.

Secção 4**Artigo 20.º**

De [1.1.2004] a [31.12.2007], o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 82.º do Estatuto terá a seguinte redacção:

“As pensões serão adaptadas por aplicação da média dos coeficientes de correcção aplicáveis aos funcionários e por aplicação do coeficiente de correcção aplicável às pensões, mencionado no n.º 5 do artigo 3.º do anexo XI do Estatuto, utilizado relativamente ao Estado-Membro em que o beneficiário da pensão prove ter estabelecido a sua residência principal. Esta média é calculada com base na ponderação prevista no seguinte quadro:

A partir de	[1.1.2004]	[1.1.2005]	[1.1.2006]	[1.1.2007]	[1.1.2008]
%	80 % Funcionários 20 % Pensões	60 % Funcionários 40 % Pensões	40 % Funcionários 60 % Pensões	20 % Funcionários 80 % Pensões	100 % Pensões

Sempre que um dos coeficientes, pelo menos, seja alterado, a média é igualmente alterada com efeitos a partir da mesma data.”

Artigo 21.º

1. No caso de uma pensão fixada antes de [1.1.2004], o direito do beneficiário à pensão permanece fixado após essa data de acordo com as regras aplicadas no momento da fixação inicial do seu direito. No entanto, as regras respeitantes aos abonos familiares e aos coeficientes de correcção em vigor após [1.1.2004] são aplicáveis imediatamente.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os beneficiários de um subsídio de invalidez ou de uma pensão de sobrevivência podem solicitar o benefício das disposições aplicáveis a partir de [1.1.2004].

2. Aquando da entrada em vigor das presentes disposições, o montante nominal da pensão líquida recebida antes de [1.1.2004] fica garantido. No entanto, este montante garantido será adaptado em caso de alteração da situação familiar ou do país de residência do interessado. No que se refere às pessoas aposentadas entre [1.1.2004] e [31.12.2007], o montante nominal da pensão líquida recebida antes da sua aposentação fica garantido utilizando como referência as disposições estatutárias em vigor no dia da sua aposentação.

Para aplicação do primeiro parágrafo, se a pensão calculada com base nas disposições em vigor for inferior à pensão nominal a seguir definida, será concedido um montante compensatório igual à diferença.

Para os beneficiários de uma pensão antes de [1.1.2004], a pensão nominal é calculada mensalmente tendo em conta a situação familiar e o país de residência no momento do cálculo, bem como as regras do Estatuto em vigor no dia anterior a [1.1.2004].

Para as pessoas aposentadas entre [1.1.2004] e [31.12.2007], a pensão nominal é calculada mensalmente tendo em conta a situação familiar e o país de residência no momento do cálculo, bem como as regras do Estatuto em vigor no dia em que se aposentarem.

Em caso de falecimento após [1.1.2004] de um titular de uma pensão fixada antes dessa data, as pensões de sobrevivência são fixadas tendo em conta a garantia da pensão nominal de que beneficiava o titular falecido.

3. Desde que os beneficiários de uma pensão de invalidez não tenham solicitado o benefício das disposições aplicáveis após [1.1.2004], e não tenham sido declarados aptos a retomar as suas funções, as suas pensões de invalidez assim mantidas passarão a ser consideradas pensões de aposentação a partir do momento em que os seus beneficiários atinjam a idade de 65 anos.

4. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis aos beneficiários de um dos subsídios recebidos a título dos artigos 41.º, 47.ºA ou 50.º do Estatuto. No entanto, as suas pensões de aposentação são fixadas de acordo com as regras em vigor no dia em que comecem a ser pagas.

Artigo 22.º

1. No que respeita às pensões fixadas antes de [1.1.2004], o grau utilizado para o cálculo da pensão é determinado de acordo com a correspondência estabelecida nos quadros do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 8.º.

O vencimento de base tido em conta para a fixação da pensão do beneficiário é igual ao vencimento do quadro do artigo 66.º do Estatuto para o novo grau assim determinado, no mesmo escalão, afectado de uma percentagem igual ao rácio entre o vencimento de base da antiga tabela e o da tabela do artigo 66.º do Estatuto no mesmo escalão.

No que se refere aos escalões da antiga tabela sem correspondência na tabela do artigo 66.º do Estatuto, o último escalão do mesmo grau será utilizado como referência para o cálculo da percentagem referida no segundo parágrafo.

Para os escalões do grau D 4 da antiga tabela, o primeiro escalão do primeiro grau será utilizado como referência para o cálculo da percentagem referida no segundo parágrafo.

2. A título transitório, o vencimento de base na acepção dos artigos 77.º e 78.º e do anexo VIII do Estatuto é determinado por aplicação do factor de multiplicação correspondente definido no artigo 7.º ao vencimento correspondente à classificação do beneficiário tida em conta para a fixação do direito a pensão de aposentação ou ao subsídio de invalidez, de acordo com o quadro do artigo 66.º do Estatuto.

Para os escalões da antiga tabela sem correspondência na tabela do artigo 66.º do Estatuto, o último escalão do mesmo grau será utilizado como referência para o cálculo do factor de multiplicação.

Quanto às pensões de aposentação e subsídios de invalidez fixados entre [1.1.2004] e [31.12.2005], é aplicável o n.º 1 do artigo 8.º.

3. No que se refere aos beneficiários de uma pensão de sobrevivência, os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis por referência ao funcionário ou ex-funcionário falecido.

4. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis, por analogia, aos beneficiários de um dos subsídios recebidos a título dos artigos 41.º, 47.ºA ou 50.º do Estatuto.

Artigo 23.º

1. Os pedidos que visem o benefício das possibilidades de transferência de direitos nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do anexo VIII apresentados antes de [1.1.2004] serão tratados de acordo com as regras em vigor no momento da sua apresentação.

2. Se em [1.1.2004] o prazo previsto no n.º 2 do artigo 11.º do anexo VIII ainda não estiver ultrapassado, os funcionários interessados que não tenham apresentado tal pedido nos prazos previstos anteriormente, ou cujo pedido tenha sido rejeitado por ter sido apresentado depois desses prazos, ainda poderão apresentar, ou voltar a apresentar, um pedido de transferência a título do n.º 2 do artigo 11.º do anexo VIII.

Em tais casos, a instituição em que o funcionário preste serviço determina o número de anuidades que toma em consideração de acordo com o seu próprio regime, em aplicação das disposições gerais de execução adoptadas com vista à execução do n.º 2 do artigo 11.º do anexo VIII.

Artigo 24.º

1. Os antigos agentes temporários que, em [1.1.2004], se encontrem no desemprego e beneficiem das disposições do artigo 28.ºA do Regime aplicável aos outros agentes que eram aplicáveis antes de [1.1.2004], continuam a beneficiar dessas disposições até ao final do seu período de desemprego.

2. Os agentes temporários cujo contrato esteja em curso em [1.1.2004] podem, a seu pedido, beneficiar das disposições do artigo 28.ºA do Regime aplicável aos outros agentes que eram aplicáveis antes de [1.1.2004]. Esse pedido deve ser apresentado o mais tardar 30 dias após a data do termo do contrato de agente temporário.

Artigo 25.º

1. Aquando do cálculo do equivalente actuarial referido no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º do anexo VIII do Estatuto, o funcionário ou agente temporário beneficiará, no que respeita à parte dos seus direitos correspondentes a períodos de serviços anteriores a [1.1.2004], da aplicação das disposições seguintes.

O equivalente actuarial da pensão de aposentação não pode ser inferior à soma:

- a) Do montante das importâncias descontadas do seu vencimento de base a título da sua contribuição para a constituição da sua pensão, acrescido dos juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano;
- b) De uma compensação por cessação de funções proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado, calculada com base num mês e meio do último vencimento de base que tenha sido sujeito a desconto por cada ano de serviço;
- c) Do total da importância paga às Comunidades em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto, acrescido dos juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano.

2. Todavia, sempre que o funcionário ou agente temporário cesse definitivamente as suas funções devido a uma demissão ou a uma resilição do seu contrato, a compensação por cessação de funções a pagar ou, se for caso disso, o equivalente actuarial a transferir, será fixado em função da decisão tomada com base no n.º 1, alínea h), do artigo 7.º do anexo IX do Estatuto.

ANEXO XIII.1

LUGARES-TIPO DURANTE O PERÍODO TRANSITÓRIO

Lugares-tipo de cada categoria, de acordo com o previsto na alínea l) do artigo 4.º do presente anexo.

CATEGORIA A

A*5	Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista
A*6	Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista
A*7	Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista
A*8	Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista
A*9	Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista

- A*10 Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade
- A*11 Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade
- A*12 Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade
- A*13 Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade
- A*14 Administrador/Administrador de investigação/Administrador linguista/Chefe de unidade/
/Director
- A*15 Director/Director-Geral
- A*16 Director-Geral

CATEGORIA B

- B*3 Assistente/Assistente de investigação
- B*4 Assistente/Assistente de investigação
- B*5 Assistente/Assistente de investigação
- B*6 Assistente/Assistente de investigação
- B*7 Assistente/Assistente de investigação
- B*8 Assistente/Assistente de investigação
- B*9 Assistente/Assistente de investigação
- B*10 Assistente/Assistente de investigação
- B*11 Assistente/Assistente de investigação

CATEGORIA C

- C*1 Secretário/contínuo
- C*2 Secretário/contínuo
- C*3 Secretário/contínuo
- C*4 Secretário/contínuo
- C*5 Secretário/contínuo
- C*6 Secretário/contínuo
- C*7 Secretário/contínuo

CATEGORIA D

- D*1 Agente
 - D*2 Agente
 - D*3 Agente
 - D*4 Agente»
-

ANEXO II

ALTERAÇÃO DO REGIME APLICÁVEL AOS OUTROS AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Após «— de agente auxiliar», é inserido o seguinte travessão: «—de agente contratual.».
 - b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Qualquer referência no presente regime a uma pessoa do sexo masculino deve ser entendida como dizendo igualmente respeito a uma pessoa do sexo feminino, e vice-versa, a menos que o contexto indique claramente o contrário.»
2. No artigo 2.º, alínea c), antes de «de um grupo político» é inserido o termo «junto» e após «Assembleia Parlamentar Europeia» são inseridos os termos «ou do Comité das Regiões ou de um grupo do Comité Económico e Social».
3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O texto actual passa a ser o n.º 1.
 - b) No n.º 1, primeiro travessão da alínea b), os termos «das categorias B, C, D, ou do quadro linguístico» são substituídos por «do grupo de funções dos assistentes (AST)».
 - c) No n.º 1, segundo travessão da alínea b), os termos «da categoria A, excepto dos graus A 1 e A 2» são substituídos por «do grupo de funções dos administradores (AD), excepto os funcionários de enquadramento superior (director-geral ou equivalente, dos graus AD 16 ou AD 15, e director ou equivalente, dos graus AD 15 ou AD 14)».
 - d) É aditado o seguinte n.º 2:

«2. Fica excluído o recurso a este tipo de pessoal no âmbito de aplicação do artigo 3.ºA.»
4. É aditado o seguinte artigo 3.ºA:

«Artigo 3.ºA

1. É considerado agente contratual, na acepção do presente regime, o agente não afectado a um lugar previsto no quadro de efectivos anexo à secção do orçamento correspondente à instituição em causa e admitido para exercer funções, quer a tempo parcial quer a tempo inteiro:
 - numa instituição, para executar tarefas manuais ou auxiliares,
 - nas agências referidas no artigo 1.ºB do Estatuto e noutros órgãos localizados na União Europeia e instituídos por acto jurídico específico que emane de uma ou de várias instituições e autorize o recurso a este tipo de pessoal,
 - nas representações e delegações das instituições europeias,
 - noutros organismos localizados no exterior da União Europeia.

Cada instituição estabelece as condições que regem o recurso a este tipo de agente.

2. Os agentes contratuais são remunerados por dotações globais inscritas para esse efeito na secção do orçamento correspondente à instituição.»

5. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

É considerado agente local, na acepção do presente regime, o agente admitido em locais de afectação situados no exterior da União Europeia, de acordo com os usos locais, para executar tarefas manuais ou auxiliares num lugar não previsto no quadro de efectivos anexo à secção do orçamento correspondente a cada instituição e remunerado por dotações globais inscritas para o efeito nessa secção do orçamento. É igualmente considerado agente local o agente admitido em locais de afectação situados fora da União Europeia para executar tarefas diferentes das acima indicadas, cujo desempenho por um funcionário ou um agente com uma outra qualidade, na acepção do artigo 1.º, se não justifique, no interesse do serviço.»

6. No artigo 6.º, segundo parágrafo, os termos «segundo parágrafo do artigo 1.º» são substituídos por «artigo 1.ºB» e os termos «segundo parágrafo do artigo 2.º» por «n.º 2 do artigo 2.º».

- 6A. No artigo 7.ºA, «24.ºA» é substituído por «24.ºB».

7. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

A admissão de um agente temporário referido na alínea a) do artigo 2.º pode ser efectuada por um período determinado ou indeterminado. O contrato de um agente admitido por um período determinado só pode ser renovado uma vez por um período determinado. Qualquer renovação subsequente deste contrato converte-o num contrato por um período indeterminado.

A admissão de um agente referido na alínea b) ou d) do artigo 2.º não pode ser efectuada por um período superior a dois anos e o respectivo contrato só pode ser renovado uma vez pelo período de, no máximo, um ano. No final deste período, é obrigatoriamente posto termo às funções do agente na qualidade de agente temporário. Após o termo do contrato, o agente só pode ocupar um lugar permanente na instituição se for nomeado funcionário nas condições estabelecidas pelo Estatuto.

A admissão de um agente nos termos da alínea c) do artigo 2.º só pode dizer respeito a uma duração indeterminada.»

8. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

As disposições dos artigos 1.ºD e 1.ºE, dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º e do artigo 7.º do Estatuto, relativas, respectivamente, à igualdade de tratamento dos funcionários, à política social, à classificação dos empregos por graus, às condições de acesso aos grupos de funções e à afectação dos funcionários são aplicáveis por analogia.

O contrato de agente temporário deve especificar o grau e o escalão em que o mesmo é admitido.

A colocação de um agente temporário num lugar correspondente a um grau superior àquele em que tenha sido admitido exige a celebração de um aditamento ao contrato de admissão.

O título VIII do Estatuto é aplicável por analogia aos agentes temporários remunerados pelas dotações de investigação e de investimento.»

9. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Pelo menos um mês antes do termo do estágio, o agente temporário é objecto de um relatório sobre as suas aptidões para o desempenho das tarefas correspondentes às suas funções, assim como sobre o seu rendimento e a sua conduta no serviço. Esse relatório é comunicado ao interessado, que pode formular, por escrito, as suas observações. Um agente temporário que não tenha demonstrado qualidades suficientes para ser mantido no exercício das suas funções será despedido. Todavia, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode, a título excepcional, prolongar o estágio por um período máximo de seis meses, eventualmente com afectação do agente temporário a outro serviço.»

b) No quarto parágrafo, são suprimidos os termos «sem que o tempo de serviço possa exceder a duração normal do estágio».

9A. No artigo 15.º, n.º 2, «aos agentes referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º» é suprimido.

10. No artigo 16.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições dos artigos 42.ºA e 42.ºB e dos artigos 55.º a 61.º do Estatuto, relativas a duração e horário de trabalho, horas extraordinárias, trabalho contínuo, obrigações no local de trabalho ou no domicílio e licenças e dias feriadados são aplicáveis por analogia. As interrupções de serviço especiais, as licenças parentais e as licenças familiares não podem prolongar-se para além da duração do contrato.»

10A. No artigo 17.º, segundo travessão do primeiro parágrafo, o termo «seis» é substituído por «doze».

11. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. O disposto nos artigos 63.º, 64.º, 65.º e 65.ºA do Estatuto, relativamente à moeda em que é expressa a remuneração, assim como às condições de ajustamento e adaptação desta remuneração, é aplicável por analogia.

2. O disposto nos artigos 66.º, 67.º, 69.º e 70.º do Estatuto, relativamente a vencimentos de base, prestações familiares, subsídio de expatriação e subsídio por morte, é aplicável por analogia.

3. O agente temporário que conte dois anos de antiguidade num dado escalão do seu grau acede automaticamente ao escalão seguinte do seu grau.»

12. No artigo 21.º, os termos «3.º, 4.º e 4.ºA» são substituídos por «3.º e 4.º», a vírgula após «familiares» é substituída por «e» e os termos «e do subsídio fixo temporário» são suprimidos.

13. No artigo 24.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Todavia, o subsídio de instalação previsto no n.º 1 e o subsídio de reinstalação previsto no n.º 2 não podem ser inferiores:

— a [917,21] ⁽¹⁾ euros, para o agente que tenha direito ao abono de lar,

⁽¹⁾ Os montantes relativos às remunerações apresentados nos anexos I e II baseiam-se nos montantes indicados no Estatuto em [Julho de 2001]; serão automaticamente adaptados por analogia com os ajustamentos destes últimos montantes decididos pelo Conselho entre [Julho de 2001] e a data de entrada em vigor do presente Estatuto.

— a [545,37] ⁽¹⁾ euros, para o agente que não tenha direito a este abono.

Quando dois cônjuges funcionários ou outros agentes das Comunidades tenham ambos direito ao subsídio de instalação ou de reinstalação, este só é pago ao cônjuge cujo vencimentoBase seja mais elevado.»

14. O artigo 28.ºA é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. O subsídio de desemprego é fixado por referência ao vencimentoBase atingido pelo agente temporário à data da cessação de funções. Este subsídio de desemprego é fixado em:

- 60 % do vencimentoBase durante um período inicial de doze meses,
- 45 % do vencimentoBase do décimo terceiro ao vigésimo quarto meses,
- 30 % do vencimentoBase do vigésimo quinto ao trigésimo sexto meses.

Após o período inicial de seis meses, durante o qual é aplicável o limite inferior mas não o limite superior adiante definidos, os montantes assim estabelecidos não podem ser inferiores a [1 100] euros nem superiores a [2 200] euros. Estes limites são adaptados da mesma maneira que a grelha de vencimentos constante do artigo 66.º do Estatuto, em conformidade com o seu artigo 65.º.

4. O subsídio de desemprego é pago ao exAgente temporário a partir da data da cessação das suas funções, por um período máximo de trinta e seis meses que não pode, em caso algum, exceder um terço da duração do serviço cumprido. Se, contudo, durante esse período, o exAgente temporário deixar de reunir as condições previstas nos n.ºs 1 e 2, o pagamento do subsídio é interrompido. O subsídio volta a ser pago se, antes do termo desse período, o exAgente temporário voltar a reunir as referidas condições sem ter adquirido o direito a um subsídio de desemprego nacional.»

b) Os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redacção:

«6. Em conformidade com o artigo 82.º do Estatuto, é aplicado ao subsídio de desemprego, bem como às prestações familiares, o coeficiente de correcção fixado para as pensões pagas no Estado-Membro onde o interessado prove ter a sua residência. O coeficiente de correcção aplicável ao subsídio de desemprego é sempre o resultante da última revisão anual. Esses montantes são pagos pela Comissão na moeda do país de residência. São aplicadas as taxas de câmbio previstas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

7. Todos os agentes temporários contribuem para um terço do financiamento do regime de seguro contra o desemprego. Essa contribuição é fixada em 0,81 % do vencimentoBase da pessoa em causa, tendo em conta um abatimento fixo de [1 000] ⁽¹⁾ euros e não tendo em conta os coeficientes de correcção previstos no artigo 64.º do Estatuto. Essa contribuição, deduzida mensalmente do vencimento do agente em questão, é entregue, juntamente com os dois terços a cargo da instituição, ao Fundo Especial de Desemprego. Este Fundo é comum às instituições, que entregam mensalmente à Comissão, o mais tardar oito dias após o pagamento das remunerações, as suas contribuições. A ordem de pagamento e o pagamento de todas as despesas decorrentes da aplicação do presente artigo são efectuados pela Comissão, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.»

c) O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. Um ano após a introdução do presente regime de seguro contra o desemprego e em seguida de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação financeira deste regime. Independentemente desse relatório, a Comissão pode apresentar ao Conselho, para apreciação, propostas de adaptação das contribuições previstas no n.º 7, se o equilíbrio do regime o exigir. O Conselho deliberará sobre essas propostas em conformidade com o disposto no n.º 3.»

15. O artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

1. O agente que sofra de invalidez considerada total e que, por esse motivo, seja obrigado a suspender as suas funções na instituição, beneficia, enquanto durar essa incapacidade, de um subsídio de invalidez cujo montante é estabelecido da forma a seguir indicada.

A taxa do subsídio de invalidez é fixada em 70 % do último vencimentoBase do agente temporário. No entanto, este subsídio não pode ser inferior ao mínimo vital. O subsídio de invalidez está sujeito à contribuição para o regime de pensões.

Quando a invalidez resulte de um acidente ocorrido durante ou em relação com o exercício das funções, de uma doença profissional ou de um acto de dedicação praticado no interesse público ou do facto de se ter arriscado para salvar uma vida humana, o subsídio de invalidez não pode ser inferior a 120 % do mínimo vital, conforme definido no artigo 6.º do anexo VIII do Estatuto. Além disso, neste caso, o orçamento da ex-entidade empregadora toma a seu cargo a contribuição para o regime de pensões.

Se a invalidez tiver sido intencionalmente provocada pelo agente, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode determinar que o agente apenas beneficie do subsídio previsto no artigo 39.º.

O beneficiário de um subsídio de invalidez tem direito, em conformidade com o disposto no anexo VII do Estatuto, às prestações familiares referidas no artigo 67.º do Estatuto; o abono de lar é calculado com base no subsídio do beneficiário.

2. O estado de invalidez é determinado pela Comissão de Invalidez prevista no artigo 9.º do Estatuto.

3. A instituição referida no artigo 40.º do anexo VIII pode mandar examinar periodicamente o titular de um subsídio de invalidez a fim de se assegurar de que continua a reunir as condições exigidas para beneficiar do subsídio. Se a Comissão de Invalidez verificar que essas condições deixaram de estar preenchidas, o agente retoma a sua actividade na instituição, desde que o seu contrato não tenha expirado.

No entanto, se o interessado não puder ser readmitido ao serviço das Comunidades, o seu contrato pode ser rescindido mediante concessão de uma indemnização de um montante correspondente à remuneração que teria recebido durante o período de pré-aviso e, se for caso disso, à indemnização de rescisão de contrato prevista no artigo 47.º. O interessado beneficiará igualmente da aplicação do artigo 39.º.»

16. O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

Quando um agente ou um titular de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez falecer sem deixar cônjuge com direito a uma pensão de sobrevivência, os filhos considerados como estando a seu cargo no momento do falecimento têm direito a uma pensão de órfão nas condições fixadas no artigo 80.º do Estatuto.

O mesmo direito é reconhecido aos filhos que reúnam as mesmas condições, em caso de falecimento ou de novo casamento do cônjuge titular de uma pensão de sobrevivência.

Quando um agente ou um titular de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez falecer sem que se encontrem reunidas as condições previstas no primeiro parágrafo, é aplicável o disposto no terceiro parágrafo do artigo 80.º do Estatuto.

Em caso de morte de um exAgente temporário, na acepção da alínea a), c) ou d) do artigo 2.º, que tenha cessado as suas funções antes da idade de 60 anos e pedido o diferimento do pagamento da sua pensão de aposentação para o primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que atingisse 60 anos, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, têm direito a uma pensão de órfão nas condições previstas, respectivamente, nos parágrafos anteriores.

No que diz respeito às pessoas equiparadas a um filho a cargo, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, a pensão de órfão não pode exceder um montante igual ao dobro do abono por filho a cargo.

Em caso de adopção, o falecimento da mãe ou do pai natural, que foi substituído pela mãe ou pelo pai adoptivo, não pode dar lugar ao benefício de uma pensão de órfão.

Nas condições previstas no artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, o órfão tem direito ao abono escolar.»

17. O artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

1. Aquando da cessação de funções, o agente temporário, na acepção do artigo 2.º, tem direito à pensão de aposentação ou à transferência do equivalente actuarial ou ao pagamento do subsídio por cessação de funções, nas condições previstas no capítulo 3 do título V do Estatuto e do seu anexo VIII. Quando o agente tenha direito a uma pensão de aposentação, os seus direitos à pensão são reduzidos proporcionalmente ao montante dos pagamentos efectuados por força do artigo 42.º.

2. O titular de uma pensão de aposentação tem direito, nas condições fixadas no anexo VII do Estatuto, às prestações familiares referidas no artigo 67.º do Estatuto; a parte proporcional do abono de lar é calculada com base na pensão do beneficiário.»

18. No artigo 40.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no parágrafo anterior não se aplica a um agente que, no prazo de três meses a contar da data em que o Estatuto tenha passado a ser-lhe aplicável, tenha requerido a faculdade de efectuar o pagamento destas importâncias acrescidas dos juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano, que é susceptível de ser revista segundo o procedimento previsto no artigo 7.º do anexo XII do Estatuto.»

19. No artigo 41.º, após os termos «no artigo 83.º» é inserido «e no artigo 83.ºA».

20. O artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Para além da cessação por morte do agente temporário, o contrato deste último expira:

1. No fim do mês em que o agente atingir 65 anos de idade;
2. Tratando-se de contrato por tempo determinado:
 - a) Na data nele fixada;

- b) Findo o período de préAviso nele fixado, tendo o agente e a instituição a faculdade de o rescindir antes do seu termo. O período de préAviso não pode ser inferior a um mês por ano de serviço, com um mínimo de um mês e um máximo de três meses. Relativamente a um agente temporário cujo contrato tenha sido renovado, o máximo é de seis meses. Todavia, o período de préAviso não pode começar a correr durante o período de uma licença de parto ou de uma interrupção de serviço por doença, contanto que esta última não ultrapasse um período de três meses. É, por outro lado, suspenso, dentro do limite acima referido, durante o período de gozo dessas licenças. Em caso de rescisão do contrato por parte da instituição, o agente tem direito a uma indemnização igual à terça parte do seu vencimentoBase relativo ao período compreendido entre a data da cessação do serviço e a data em que o seu contrato expiraria;
- c) Se o agente deixar de satisfazer as condições fixadas no segundo parágrafo, alínea a), do artigo 12.º, sob reserva do recurso à derrogação prevista no referido artigo. Se essa derrogação não for concedida, o período de préAviso previsto na alínea b) é aplicável;

3. Tratando-se de contrato por tempo indeterminado:

- a) Findo o período de préAviso nele previsto; o período de préAviso não pode ser inferior a um mês por ano de serviço cumprido, com um mínimo de três meses e um máximo de dez meses.

Todavia, o prazo do préAviso não pode começar a correr durante o período de uma licença de parto ou de uma interrupção de serviço por doença, desde que esta última não exceda um período de três meses. Por outro lado, fica suspenso, dentro do limite acima referido, durante o período de gozo destas licenças;

- b) Se o agente deixar de satisfazer as condições fixadas no segundo parágrafo, alínea a), do artigo 12.º, sob reserva do recurso à derrogação prevista no referido artigo. Se essa derrogação não for concedida, o período de préAviso previsto na alínea a) é aplicável.»

20A. No artigo 48.º, a alínea b) é suprimida e a alínea c) passa a ser a nova alínea b).

21. É inserido o seguinte artigo 48.ºA:

«Artigo 48.ºA

O disposto no artigo 47.ºA do Estatuto relativamente à cessação antecipada de funções é aplicável por analogia aos agentes temporários com um contrato por tempo indeterminado.»

21A. No artigo 49.º, segundo parágrafo do n.º 1, os termos «artigo 88.º» são substituídos por «artigo 21.º do anexo IX».

21B. No artigo 50.º, no segundo parágrafo do n.º 2, os termos «artigo 88.º» são substituídos por «artigo 21.º do anexo IX».

22. Os artigos 51.º a 53.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

O contrato de um agente auxiliar é celebrado por uma duração determinada; o contrato é renovável.

Artigo 52.º

A duração efectiva do contrato de um agente auxiliar, incluindo o período de uma eventual renovação, não pode exceder três anos.

Artigo 53.º

1. Os agentes auxiliares distribuem-se por três grupos de funções, correspondentes às tarefas que devem desempenhar. Os grupos de funções subdividem-se em graus.

A classificação dos interessados efectua-se tendo em conta as suas qualificações e experiência profissional, em conformidade com o artigo 55.º.

2. A correspondência entre os lugares-tipo e os grupos encontra-se estabelecida no seguinte quadro:

Grupos de funções	Graus	Funções
IV	10 a 18	Tarefas administrativas, de consultoria, de concepção, linguísticas e tarefas técnicas equivalentes
III	5 a 9	Tarefas de execução, redacção, contabilidade e outras tarefas técnicas equivalentes
II	1 a 4	Tarefas de escritório e secretariado, direcção de escritório e outras tarefas equivalentes

3. O disposto nos artigos 1.ºD e 1.ºE do Estatuto, relativamente à igualdade de tratamento dos funcionários, é aplicável por analogia.»

23. Ao artigo 55.º é aditado o seguinte n.º 3:

«3. O recrutamento como agente auxiliar exige:

a) Nos grupos de funções II e III:

- um diploma de estudos superiores, ou
- o nível do ensino secundário e uma experiência profissional adequada de três anos, pelo menos, ou
- uma experiência profissional de nível equivalente;

b) No grupo de funções IV:

- uma formação universitária completa de três anos, pelo menos, e uma experiência profissional adequada de um ano, pelo menos, ou um ano suplementar de estudos universitários, ou
- uma experiência profissional de nível equivalente.»

24. Ao artigo 57.º, são aditados os termos «, excepto o n.º 2 do artigo 55.ºA».

25. Ao artigo 58.º, primeiro parágrafo, é aditado o período «O disposto nos artigos 3.º e 5.º do anexo V do Estatuto é aplicável por analogia.».

26. O artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 59.º

O disposto no artigo 16.º, relativamente às faltas por doença e à licença parental, é aplicável ao agente auxiliar. Todavia, a licença parental, referida no artigo 42.ºA do Estatuto, está limitada à duração mínima fixada pela legislação comunitária.

As faltas por doença com remuneração não podem exceder um mês ou o tempo de serviço completado pelo agente auxiliar, se este for superior. O artigo 58.º do Estatuto, relativo à licença de parto, é aplicável por analogia.».

27. O artigo 63.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

A tabela dos vencimentos de base é estabelecida de acordo com o seguinte quadro:

Grupos de funções	Graus	
AX IV	18	7 774,00
	17	6 874,00
	16	6 078,00
	15	5 374,00
	14	4 749,00
	13	4 198,00
	12	3 710,00
	11	3 279,00
	10	2 898,00
AX III	9	3 710,00
	8	3 279,00
	7	2 898,00
	6	2 561,00
	5	2 264,00
AX II	4	2 561,00
	3	2 264,00
	2	2 001,00
	1	1 768,00»

28. O artigo 63.ºA é suprimido.
29. O artigo 65.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

O disposto no artigo 67.º, com excepção da alínea c) do n.º 1, e no artigo 69.º do Estatuto, bem como nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do seu anexo VII, relativamente à concessão das prestações familiares e do subsídio de expatriação é aplicável por analogia.».

29A. O artigo 66.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º

No caso de um agente pago ao dia, a remuneração devida por cada dia remunerável é igual a um vigésimo da remuneração mensal. A remuneração será paga no final de cada semana, pela semana finda.»

30. Os artigos 67.º e 68.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67.º

O disposto nos artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 13.ºA do anexo VII do Estatuto, relativamente ao reembolso de despesas de viagem e de deslocação em serviço, bem como aos subsídios de habitação e de transporte, é aplicável por analogia.

Artigo 68.º

Quando o agente seja remunerado ao mês, a remuneração será paga, o mais tardar, no último dia útil do mês.

Quando a remuneração mensal não seja devida na totalidade, será fraccionada em trigésimos:

- a) Se o número real de dias remuneráveis for igual ou inferior a quinze, o número de trigésimos devidos será igual ao número real de dias remuneráveis;
- b) Se o número real de dias remuneráveis for superior a quinze, o número de trigésimos devidos será igual à diferença entre trinta e o número real de dias não remuneráveis.

Quando os direitos às prestações familiares e ao subsídio de expatriação se constituam após a data de início de funções do agente, este beneficiará desses direitos a partir do primeiro dia do mês em que os mesmos se constituam. Quando os direitos às prestações familiares e ao subsídio de expatriação se extinguem, o agente beneficia desses direitos até ao último dia do mês em que os mesmos se extinguem.»

30 bis O artigo 70.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, após «invalidez» são inseridos os termos «, desemprego»;
- b) No segundo parágrafo, após «tal regime de segurança social» são inseridos os termos «ou de protecção contra o desemprego».

31. O artigo 74.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.º

Para além da cessação por morte do agente auxiliar, o contrato deste último expira:

1. Na data nele fixada;
2. No final do mês em que o agente atinja 65 anos de idade;
3. Findo o período de pré-aviso nele fixado, tendo o agente e a instituição a faculdade de o rescindir antes do seu termo. O período de pré-aviso não pode ser inferior a um mês por ano de serviço, com um mínimo de um mês e um máximo de três meses. Todavia, o período de pré-aviso não pode começar a correr durante o período de uma licença de parto ou de uma interrupção de serviço por doença, contanto que esta última não ultrapasse um período de três meses. É, por outro lado, suspenso, dentro do limite acima referido, durante o período de gozo dessas licenças. Em caso de rescisão do contrato por parte da instituição, o agente tem direito a uma indemnização igual à terça parte do seu vencimento-base relativo ao período compreendido entre a data da cessação do serviço e a data em que o seu contrato expiraria;

4. Se o agente deixar de satisfazer as condições fixadas no n.º 1, alínea a), do artigo 55.º, sob reserva do recurso à derrogação prevista no referido artigo. Se essa derrogação não for concedida, o período de pré-aviso previsto no n.º 3 é aplicável.»
32. O artigo 75.º é alterado do seguinte modo:
- a) No proémio, os termos «, tanto por tempo determinado como por tempo indeterminado» são suprimidos;
- b) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Se o agente deixar de satisfazer as condições fixadas no n.º 1, alínea d), do artigo 55.º. Todavia, a rescisão só pode ter lugar se o interessado tiver direito a um subsídio de invalidez.»
33. O actual título IV passa a ser o título V.
34. É inserido o seguinte título IV:

«TÍTULO IV

AGENTES CONTRATUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79.º

O contrato de um agente contratual pode ser celebrado por um período determinado compreendido entre três meses e cinco anos. Só pode ser renovado uma vez por um período determinado de, no máximo, cinco anos. O contrato inicial e a primeira renovação devem ter uma duração total de seis meses, no mínimo, para o grupo de funções I, e de nove meses, no mínimo, para os restantes grupos de funções. Qualquer renovação subsequente do contrato converte-o em contrato por tempo indeterminado.

Artigo 80.º

- Os agentes contratuais distribuem-se por quatro grupos de funções, correspondentes às tarefas que devem desempenhar. Os grupos de funções subdividem-se em graus e escalões.
- Os agentes contratuais apenas podem ser recrutados:
 - nos graus 13, 14 ou 16, no que se refere ao grupo de funções IV,
 - nos graus 8, 9 ou 10, no que se refere ao grupo de funções III,
 - nos graus 4 ou 5, no que se refere ao grupo de funções II,
 - no grau 1, no que se refere ao grupo de funções I.

A classificação dos agentes contratuais em cada grupo de funções efectua-se tendo em conta as qualificações e a experiência profissional dos interessados. Um agente contratual recrutado é classificado no primeiro escalão do seu grau.

- Um agente contratual que mude de lugar no quadro de um grupo de funções não pode ser classificado num grau ou num escalão inferiores aos previstos no seu lugar anterior.

Um agente contratual que passe para um grupo de funções mais elevado será classificado num grau e num escalão a que corresponda uma remuneração pelo menos igual à que recebia aquando do contrato anterior.

Estas disposições são aplicáveis sempre que o agente em questão celebre um novo contrato com uma instituição ou organismo na sequência imediata de um anterior contrato com uma outra instituição ou organismo.

4. A correspondência entre os lugares-tipo e os grupos de funções encontra-se estabelecida no seguinte quadro:

Grupos de funções	Graus	Funções
IV	13 a 18	Tarefas equivalentes às desempenhadas pelos administradores do grupo de funções AD definido no n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto
III	8 a 12	Tarefas de execução, redacção, contabilidade e outras tarefas técnicas equivalentes
II	4 a 7	Tarefas de escritório e secretariado, direcção de escritório e outras tarefas equivalentes
I	1 a 3	Tarefas manuais ou de serviço

5. Com base neste quadro, cada instituição ou organismo referido no artigo 3.ºA fixará, após parecer do Comité do Estatuto referido no artigo 10.º, a descrição das funções e atribuições de cada lugar-tipo.

6. O disposto no artigo 1.ºE do Estatuto relativamente à política social é aplicável por analogia.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 81.º

O artigo 11.º é aplicável por analogia.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Artigo 82.º

1. Os agentes contratuais são recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades, sem distinção de origem racial ou étnica, de convicções políticas, filosóficas ou religiosas, de idade ou deficiências, de sexo ou orientação sexual, independentemente do seu estado civil ou da sua situação familiar.

2. O recrutamento como agente contratual exige, no mínimo:

a) Para o grupo de funções I, a conclusão da escolaridade obrigatória;

b) Para os grupos de funções II e III:

— um diploma de estudos superiores, ou

— o nível do ensino secundário e uma experiência profissional adequada de três anos, pelo menos, ou

— uma experiência profissional de nível equivalente;

- c) Para o grupo de funções IV:
- uma formação universitária completa de três anos, pelo menos, e uma experiência profissional adequada de um ano, pelo menos, ou um ano suplementar de estudos universitários, ou
 - uma experiência profissional de nível equivalente.
3. Não pode ser contratado como agente contratual quem:
- a) Não seja nacional de um dos Estados-Membros das Comunidades, salvo derrogação concedida pela entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º, e não goze dos seus direitos cívicos;
 - b) Não se encontre em situação regular face às leis de recrutamento que lhe sejam aplicáveis em matéria militar;
 - c) Não ofereça as condições de moralidade requeridas para o exercício das suas funções; e
 - d) Não preencha as condições de aptidão física requeridas para o exercício das suas funções.
4. Quando do contrato inicial, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode não exigir ao interessado a apresentação de elementos que comprovem que o mesmo preenche as condições referidas nos n.º 2 e 3, alíneas a), b) e c), se o período pelo qual o interessado for admitido não exceder três meses.

Artigo 83.º

Antes de se proceder à sua admissão, o agente contratual é submetido a um exame médico por um médico assistente da instituição, a fim de que esta se certifique de que o agente reúne as condições exigidas no n.º 3, alínea d), do artigo 82.º.

O segundo parágrafo do artigo 33.º do Estatuto é aplicável por analogia.

Artigo 84.º

1. O agente contratual efectuará um estágio durante os seis primeiros meses da sua actividade se pertencer ao grupo de funções I e durante os nove primeiros meses se pertencer a um dos restantes grupos de funções.
2. Quando, no decurso do estágio, o agente fique impedido de exercer as suas funções, na sequência de doença ou acidente, durante um período não inferior a um mês, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode prolongar o estágio por um período equivalente.
3. Pelo menos um mês antes do termo do estágio, o agente temporário é objecto de um relatório sobre as suas aptidões para o desempenho das tarefas correspondentes às suas funções, assim como sobre o seu rendimento e a sua conduta no serviço. Esse relatório é comunicado ao interessado, que pode formular, por escrito, as suas observações. Um agente contratual que não tenha demonstrado qualidades suficientes para ser mantido no exercício das suas funções será despedido. Todavia, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode, a título excepcional, prolongar o estágio por um período máximo de seis meses, eventualmente com afectação do agente temporário a outro serviço.

4. Em caso de inaptidão manifesta do agente contratual estagiário, pode ser elaborado um relatório em qualquer momento do estágio. Esse relatório é comunicado ao interessado, que pode formular, por escrito, as suas observações. Com base no mesmo relatório, a autoridade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode decidir pôr termo ao vínculo do agente contratual antes do termo do período de estágio, mediante pré-aviso de um mês.

5. O agente contratual estagiário a cujo vínculo tenha sido posto termo beneficiará de uma indemnização igual a um terço do seu vencimento-base por cada mês de estágio cumprido.

Artigo 85.º

O disposto no primeiro parágrafo do artigo 43.º do Estatuto, relativamente à avaliação, é aplicável por analogia aos agentes contratuais contratados por um período igual ou superior a um ano.

Artigo 86.º

Um agente contratual que conte dois anos de antiguidade num dado escalão do seu grau acede automaticamente ao escalão seguinte desse grau.

Artigo 87.º

1. A classificação no grau imediatamente superior do mesmo grupo de funções depende de uma decisão da autoridade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º. Para o agente contratual, tal implica a classificação no primeiro escalão do grau imediatamente superior. A promoção faz-se exclusivamente por selecção entre os agentes contratuais recrutados por um período de três anos, pelo menos, que tenham completado um período mínimo de dois anos de antiguidade no seu grau, após análise comparativa dos méritos dos agentes contratuais susceptíveis de ser classificados num grau mais elevado, assim como dos relatórios de que tenham sido objecto.

2. Um agente contratual só pode aceder a um grupo de funções mais elevado mediante participação num processo geral de selecção.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 88.º

Os artigos 16.º a 18.º são aplicáveis por analogia.

CAPÍTULO V

REMUNERAÇÃO E REEMBOLSO DE DESPESAS

Artigo 89.º

Sob reserva das alterações previstas nos artigos 90.º e 92.º, os artigos 19.º a 27.º são aplicáveis por analogia.

Artigo 90.º

A tabela dos vencimentos de base ⁽¹⁾ é estabelecida de acordo com o seguinte quadro:

Grupos de funções	Graus	Escalaões						
		1	2	3	4	5	6	7
IV	18	4 797,85	4 897,62	4 999,47	5 103,44	5 209,57	5 317,91	5 428,50
	17	4 240,46	4 328,65	4 418,67	4 510,55	4 604,36	4 700,11	4 797,85
	16	3 747,83	3 825,77	3 905,33	3 986,55	4 069,45	4 154,08	4 240,46
	15	3 312,43	3 381,32	3 451,63	3 523,41	3 596,68	3 671,48	3 747,83
	14	2 927,61	2 988,49	3 050,64	3 114,08	3 178,84	3 244,95	3 312,43
	13	2 587,50	2 641,31	2 696,24	2 752,31	2 809,54	2 867,97	2 927,61
III	12	3 312,38	3 381,26	3 451,57	3 523,35	3 596,61	3 671,40	3 747,75
	11	2 927,59	2 988,47	3 050,61	3 114,05	3 178,80	3 244,91	3 312,38
	10	2 587,50	2 641,31	2 696,23	2 752,30	2 809,53	2 867,95	2 927,59
	9	2 286,92	2 334,47	2 383,02	2 432,57	2 483,15	2 534,79	2 587,50
	8	2 021,25	2 063,28	2 106,19	2 149,98	2 194,69	2 240,33	2 286,92
II	7	2 286,85	2 334,42	2 382,97	2 432,54	2 483,13	2 534,78	2 587,50
	6	2 021,14	2 063,18	2 106,09	2 149,90	2 194,61	2 240,26	2 286,85
	5	1 786,30	1 823,46	1 861,38	1 900,10	1 939,62	1 979,96	2 021,14
	4	1 578,75	1 611,59	1 645,11	1 679,32	1 714,25	1 749,91	1 786,30
I	3	1 944,90	1 985,26	2 026,46	2 068,52	2 111,45	2 155,27	2 200,00
	2	1 719,37	1 755,06	1 791,48	1 828,66	1 866,61	1 905,35	1 944,90
	1	1 520,00	1 551,55	1 583,75	1 616,62	1 650,17	1 684,41	1 719,37

Artigo 91.º (suprimido)

Artigo 92.º

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 24.º, o subsídio de instalação previsto no n.º 1 e o subsídio de reinstalação previsto no n.º 2 do mesmo artigo não podem ser inferiores a:

- [689,90] ⁽¹⁾ euros, para o agente que tenha direito ao abono de lar,
- [409,03] ⁽¹⁾ euros, para o agente que não tenha direito a este abono.

CAPÍTULO VI

SEGURANÇA SOCIAL

Secção A — Cobertura dos riscos de doença e acidente e subsídios de carácter social

Artigo 93.º

O artigo 28.º é aplicável por analogia.

Artigo 94.º

1. Um exAgente contratual que se encontre sem emprego após a cessação das suas funções numa instituição das Comunidades Europeias e:

- que não seja titular de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez a cargo das Comunidades Europeias,
- cuja cessação de funções não seja consequência de exoneração ou rescisão do contrato por razões disciplinares,
- que tenha completado um período mínimo de serviço de seis meses,
- que tenha residência num Estado-Membro das Comunidades,

beneficia de um subsídio de desemprego mensal nas condições a seguir indicadas.

Se tiver direito a um subsídio de desemprego em virtude de um regime nacional, está obrigado a declarar esse facto à instituição em que estava integrado, que dele informará imediatamente a Comissão. Nesse caso, o montante desse subsídio será deduzido do montante pago em conformidade com o disposto no n.º 3.

2. Para beneficiar do subsídio de desemprego, o exAgente contratual:

- a) É, a seu pedido, inscrito como pessoa à procura de emprego nos serviços de emprego do Estado-Membro onde fixe a sua residência;
- b) Deve cumprir as obrigações previstas na legislação desse Estado-Membro para os beneficiários de subsídios de desemprego ao abrigo dessa legislação;
- c) Deve transmitir mensalmente à instituição em que estava integrado, que o transmitirá imediatamente à Comissão, um certificado emitido pelo serviço nacional competente, precisando se cumpriu ou não as obrigações fixadas nas alíneas a) e b).

Ainda que as obrigações de carácter nacional referidas na alínea b) não tenham sido cumpridas, o subsídio pode ser concedido ou mantido pela Comunidade em caso de doença, acidente, maternidade, invalidez ou situação reconhecida como análoga, ou de dispensa pela entidade nacional competente de cumprimento dessas obrigações.

A Comissão fixa, após parecer de um comité de peritos, as disposições necessárias para a aplicação do presente número.

3. O subsídio de desemprego é fixado por referência ao vencimentoBase atingido pelo agente contratual à data da cessação de funções. Este subsídio de desemprego é fixado em:

- 60 % do vencimentoBase durante um período inicial de doze meses,
- 45 % do vencimentoBase do décimo terceiro ao vigésimo quarto meses,
- 30 % do vencimentoBase do vigésimo quinto ao trigésimo sexto meses.

Após o período inicial de seis meses, durante o qual é aplicável o limite inferior mas não o limite superior adiante definidos, os montantes assim estabelecidos não podem ser inferiores a [825] euros nem superiores a [1 650] euros. Estes limites são adaptados da mesma maneira que a grelha de vencimentos constante do artigo 66.º do Estatuto, em conformidade com o seu artigo 65.º.

4. O subsídio de desemprego é pago ao exAgente contratual a partir da data da cessação das suas funções, por um período máximo de trinta e seis meses que não pode, em caso algum, exceder um terço da duração do serviço cumprido. Se, contudo, durante esse período, o exAgente contratual deixar de reunir as condições previstas nos n.ºs 1 e 2, o pagamento do subsídio é interrompido. O subsídio volta a ser pago se, antes do termo desse período, o exAgente temporário voltar a reunir as referidas condições sem ter adquirido o direito a um subsídio de desemprego nacional.

5. O exAgente contratual que beneficie do subsídio de desemprego tem direito às prestações familiares previstas no artigo 67.º do Estatuto. O abono de lar é calculado com base no subsídio de desemprego, nas condições previstas no artigo 1.º do anexo VII do Estatuto.

O interessado deve declarar as prestações da mesma natureza pagas por outras entidades, quer a si próprio quer ao seu cônjuge, sendo essas prestações deduzidas das que são pagas em aplicação do presente artigo.

O exAgente contratual que beneficie do subsídio de desemprego tem direito, em conformidade com o disposto no artigo 72.º do Estatuto, à cobertura dos riscos de doença sem contribuição a seu cargo.

6. Em conformidade com o artigo 82.º do Estatuto, é aplicado ao subsídio de desemprego, bem como às prestações familiares, o coeficiente de correcção fixado para as pensões pagas no Estado-Membro onde o interessado prove ter a sua residência. O coeficiente de correcção aplicável ao subsídio de desemprego é sempre o resultante da última revisão anual. Esses montantes são pagos pela Comissão na moeda do país de residência. São aplicadas as taxas de câmbio previstas no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto.

7. Todos os agentes contratuais contribuem para um terço do financiamento do regime de seguro contra o desemprego. Essa contribuição é fixada em 0,81 % do vencimento Base da pessoa em causa, tendo em conta um abatimento fixo de 750 euros e não tendo em conta os coeficientes de correcção previstos no artigo 64.º do Estatuto. Essa contribuição, deduzida mensalmente do vencimento do agente em questão, é entregue, juntamente com os dois terços a cargo da instituição, ao Fundo Especial de Desemprego. Este Fundo é comum às instituições, que entregam mensalmente à Comissão, o mais tardar oito dias após o pagamento das remunerações, as suas contribuições. A ordem de pagamento e o pagamento de todas as despesas decorrentes da aplicação do presente artigo são efectuados pela Comissão, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

8. O subsídio de desemprego pago a um exAgente contratual sem emprego está sujeito ao Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 260/68 que fixa as condições e o procedimento de aplicação do imposto comunitário a favor das Comunidades Europeias.

9. Os serviços nacionais competentes em matéria de emprego e de desemprego, que actuam no âmbito da respectiva legislação nacional, e a Comissão assegurarão uma cooperação eficaz para a boa aplicação do presente artigo.

10. As regras de aplicação do presente artigo são objecto de uma regulamentação estabelecida de comum acordo pelas instituições das Comunidades, após parecer do Comité do Estatuto, sem prejuízo do disposto no último parágrafo do n.º 2.

11. Um ano após a introdução do presente regime de seguro contra o desemprego e em seguida de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação financeira deste regime. Independentemente desse relatório, a Comissão pode apresentar ao Conselho, para apreciação, propostas de adaptação das contribuições previstas no n.º 7, se o equilíbrio do regime o exigir. O Conselho deliberará sobre essas propostas em conformidade com o disposto no n.º 3.

Artigo 95.º

O disposto no artigo 74.º do Estatuto, relativamente ao subsídio de nascimento, e no artigo 75.º do Estatuto, relativamente à assunção pela instituição das despesas aí previstas, é aplicável por analogia.

Artigo 96.º

O disposto no artigo 76.º do Estatuto, relativamente à concessão de donativos, empréstimos ou adiantamentos, é aplicável por analogia ao agente contratual durante o período do seu contrato ou após o seu termo, sempre que o agente estiver incapacitado de trabalhar na sequência de doença grave ou prolongada ou de acidente ocorrido durante esse período e provar que não está abrangido por outro regime de segurança social.

Secção B — Cobertura dos riscos de invalidez e morte

Artigo 97.º

O agente contratual está protegido, nas condições abaixo previstas, contra os riscos de morte e invalidez que possam ocorrer durante o período do seu contrato.

As prestações e garantias previstas na presente secção ficam suspensas se os efeitos pecuniários da admissão do agente estiverem temporariamente suspensos por força do disposto no presente regime.

Artigo 98.º

Se o exame médico que precede a admissão do agente revelar que este último sofre de alguma doença ou enfermidade, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode decidir que o agente beneficie das garantias previstas em matéria de invalidez ou morte apenas no termo de um período de cinco anos a contar da data da sua entrada ao serviço da instituição, relativamente às sequelas e consequências de tal doença ou enfermidade.

O agente pode recorrer dessa decisão para a Comissão de Invalidez prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 9.º do Estatuto.

Artigo 99.º

1. O agente que sofra de invalidez considerada total e que, por esse motivo, seja obrigado a suspender as suas funções na instituição, beneficia, enquanto durar essa incapacidade, de um subsídio de invalidez cujo montante é estabelecido da forma a seguir indicada.

2. A taxa do subsídio de invalidez é fixada em 70 % do último vencimentoBase do agente contratual. No entanto, este subsídio não pode ser inferior ao vencimentoBase mensal de um agente contratual FGI 1/1. O subsídio de invalidez está sujeito à contribuição para o regime de pensões.

3. Quando a invalidez resulte de um acidente ocorrido durante ou em relação com o exercício das funções, de uma doença profissional ou de um acto de dedicação praticado no interesse público ou do facto de se ter arriscado para salvar uma vida humana, o subsídio de invalidez não pode ser inferior a 120 % do vencimentoBase mensal de um agente contratual FGI 1/1. Além disso, neste caso, o orçamento da ex-entidade empregadora toma a seu cargo a contribuição para o regime de pensões.

4. Se a invalidez tiver sido intencionalmente provocada pelo agente, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º pode determinar que o agente apenas beneficie do subsídio previsto no artigo 39.º.

5. O beneficiário de um subsídio de invalidez tem direito, em conformidade com o disposto no anexo VII do Estatuto, às prestações familiares referidas no artigo 67.º do Estatuto; o abono de lar é calculado com base no subsídio do beneficiário.

Artigo 100.º

1. O estado de invalidez é determinado pela Comissão de Invalidez prevista no artigo 9.º do Estatuto.

2. O direito ao subsídio de invalidez constitui-se no dia seguinte ao do termo do contrato do agente interessado, em aplicação dos artigos 47.º e 48.º, aplicáveis por analogia.

3. A instituição referida no artigo 40.º do anexo VIII do Estatuto pode mandar examinar periodicamente o titular de um subsídio de invalidez a fim de se assegurar de que continua a reunir as condições exigidas para beneficiar do subsídio. Se a Comissão de Invalidez verificar que essas condições deixaram de estar preenchidas, o agente retoma a sua actividade na instituição, desde que o seu contrato não tenha expirado.

No entanto, se o interessado não puder ser readmitido ao serviço das Comunidades, o seu contrato pode ser rescindido mediante concessão de uma indemnização de um montante correspondente à remuneração que teria recebido durante o período de pré-aviso e, se for caso disso, à indemnização de rescisão de contrato prevista no artigo 47.º. O interessado beneficiará igualmente da aplicação do artigo 107.º.

Artigo 101.º

1. Os sucessores de um agente falecido, definidos no capítulo 4 do anexo VIII do Estatuto, beneficiam de uma pensão de sobrevivência nas condições previstas nos artigos 102.º a 105.º.

2. Em caso de falecimento de um antigo agente titular de um subsídio de invalidez ou de um antigo agente titular de uma pensão de aposentação ou de um agente que tivesse cessado as suas funções antes dos 60 anos de idade e tivesse solicitado que o gozo da sua pensão de aposentação fosse diferido para o primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que completaria 60 anos de idade, os sucessores, definidos no capítulo 4 do anexo VIII do Estatuto, beneficiam de uma pensão de sobrevivência nas condições previstas no referido anexo.

3. Em caso de desaparecimento há mais de um ano, quer de um agente ou de um antigo agente titular de um subsídio de invalidez ou de uma pensão de aposentação, quer de um antigo agente cujas funções tivessem cessado antes da idade de 60 anos e que tivesse solicitado o diferimento do pagamento da sua pensão de aposentação para o primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que completaria 60 anos de idade, o disposto nos capítulos 5 e 6 do anexo VIII do Estatuto relativamente às pensões provisórias é aplicável por analogia ao cônjuge e às pessoas consideradas como estando a cargo do desaparecido.

Artigo 102.º

O direito à pensão constitui-se no primeiro dia do mês seguinte ao da morte ou, se for caso disso, do primeiro dia do mês seguinte ao período em que o cônjuge sobrevivente, os órfãos ou as pessoas a cargo do agente falecido beneficiem das suas remunerações, em aplicação do artigo 70.º do Estatuto.

Artigo 103.º

O cônjuge sobrevivente de um agente beneficia, nas condições estabelecidas no capítulo 4 do anexo VIII do Estatuto, de uma pensão de sobrevivência cujo montante não pode ser inferior a 35 % do último vencimentoBase mensal percebido pelo agente, nem ao vencimentoBase mensal de um agente contratual FGI 1/1. Em caso de morte de um agente, o montante da pensão de sobrevivência é aumentado até ao limite de 60 % da pensão de aposentação que teria sido paga ao agente se a ela tivesse direito na data da sua morte, independentemente do tempo de serviço e da idade.

O beneficiário de uma pensão de sobrevivência tem direito, nas condições previstas no anexo VII do Estatuto, às prestações familiares referidas no artigo 67.º do Estatuto. Todavia, o montante do abono por filho a cargo é igual ao dobro do montante do abono previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 67.º do Estatuto.

Artigo 104.º

1. Se um agente ou titular de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez falecer sem deixar cônjuge com direito a uma pensão de sobrevivência, os filhos considerados como estando a seu cargo no momento do falecimento têm direito a uma pensão de órfão nas condições fixadas no artigo 25.º do anexo VIII do Estatuto.

2. O mesmo direito é reconhecido aos filhos que preenchem as mesmas condições, em caso de falecimento ou de novo casamento do cônjuge titular de uma pensão de sobrevivência.

3. Se um agente ou titular de uma pensão de aposentação ou de um subsídio de invalidez falecer sem que se encontrem reunidas as condições previstas no primeiro parágrafo, é aplicável o disposto no terceiro parágrafo do artigo 80.º do Estatuto.

4. Em caso de morte de um exAgente contratual que tivesse cessado funções antes dos 60 anos de idade e pedido o diferimento do pagamento da sua pensão de aposentação para o primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que completaria 60 anos, os filhos reconhecidos como estando a seu cargo, na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, têm direito a uma pensão de órfão nas condições previstas nos números anteriores, respectivamente.

5. No que diz respeito às pessoas equiparadas a um filho a cargo, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, a pensão de órfão não pode exceder um montante igual ao dobro do abono por filho a cargo.

6. Em caso de adopção, o falecimento da mãe ou do pai natural, que foi substituído pela mãe ou pelo pai adoptivo, não pode dar lugar ao benefício de uma pensão de órfão.

7. Nas condições previstas no artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, o órfão tem direito ao abono escolar.

Artigo 105.º

Em caso de divórcio ou de coexistência de vários grupos de sobreviventes que tenham direito a uma pensão de sobrevivência, esta é repartida de acordo com as regras fixadas no capítulo 4 do anexo VIII do Estatuto.

Artigo 106.º

As regras relativas à limitação e à repartição previstas no artigo 29.º do anexo VIII do Estatuto são aplicáveis por analogia.

Secção C — Pensão de aposentação e subsídio por cessação de funções**Artigo 107.º**

1. Aquando da cessação de funções, o agente contratual tem direito à pensão de aposentação, à transferência do equivalente actuarial ou ao pagamento do subsídio por cessação de funções, nas condições previstas no capítulo 3 do título V do Estatuto e no seu anexo VIII. Quando o agente tenha direito a uma pensão de aposentação, os seus direitos à pensão são reduzidos proporcionalmente ao montante dos pagamentos efectuados por força do artigo 110.º.

2. O titular de uma pensão de aposentação tem direito, nas condições fixadas no anexo VII do Estatuto, às prestações familiares referidas no artigo 67.º do Estatuto; o abono de lar é calculado com base na pensão do beneficiário.

Artigo 108.º

1. Se o agente for nomeado funcionário das Comunidades não beneficia do pagamento do subsídio previsto no n.º 1 do artigo 107.º.

O período de serviço como agente contratual das Comunidades é tido em conta para o cálculo das anuidades da sua pensão de aposentação, nas condições previstas no anexo VIII do Estatuto.

2. Se o agente tiver utilizado a faculdade prevista no artigo 110.º, o seu direito à pensão de aposentação será reduzido proporcionalmente ao período em que tenham sido efectuados os pagamentos correspondentes.

3. O disposto no número anterior não se aplica a um agente que, no prazo de três meses a contar da data em que o Estatuto tenha passado a ser-lhe aplicável, tenha requerido a faculdade de efectuar o pagamento destas importâncias acrescidas dos juros compostos à taxa de 3,5 % ao ano, que é susceptível de ser revista segundo o procedimento previsto no artigo 7.º do anexo XII do Estatuto.

Secção D — Financiamento do regime de cobertura dos riscos de invalidez e de morte e do regime de pensões**Artigo 109.º**

No que se refere ao financiamento do regime de segurança social previsto nas secções B e C, o disposto nos artigos 83.º e 83.ºA do Estatuto e nos artigos 36.º e 38.º do seu anexo VIII é aplicável por analogia.

Artigo 110.º

De acordo com condições a fixar pela instituição, o agente tem a faculdade de solicitar que a instituição realize os pagamentos que ele seja eventualmente obrigado a efectuar para constituição ou manutenção do seu direito à pensão no seu país de origem.

Estes pagamentos não podem exceder 16,5 % do vencimentoBase do agente e são suportados pelo orçamento das Comunidades.

Secção E — Liquidação dos direitos dos agentes contratuais**Artigo 111.º**

O disposto nos artigos 40.º a 44.º do anexo VIII do Estatuto é aplicável por analogia.

Secção F — Pagamento das prestações*Artigo 112.º*

1. O disposto nos artigos 81.ºA e 82.º do Estatuto e no artigo 45.º do seu anexo VIII, relativamente ao pagamento das prestações é aplicável por analogia.

2. Qualquer importância devida por um agente às Comunidades, a título do presente regime de previdência, na data em que as prestações são exigíveis será deduzida, do modo que a instituição referida no artigo 45.º do anexo VIII do Estatuto determinar, do montante das prestações a pagar ao agente ou aos seus sucessores. Esse reembolso pode ser escalonado por vários meses.

Secção G — Sub-rogação das Comunidades*Artigo 113.º*

O disposto no artigo 85.ºA do Estatuto, relativamente à sub-rogação das Comunidades, é aplicável por analogia.

CAPÍTULO VI A

REPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE*Artigo 113.ºA*

O disposto no artigo 85.º do Estatuto relativamente à reposição de importâncias recebidas indevidamente é aplicável por analogia.

CAPÍTULO VI B

VIAS DE RECURSO*Artigo 113.ºB*

O disposto no título VII do Estatuto, relativamente às vias de recurso, é aplicável por analogia.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E DERROGATÓRIAS APLICÁVEIS AOS AGENTES CONTRATUAIS CUJO LOCAL DE AFECTAÇÃO SE SITUE NUM PAÍS TERCEIRO*Artigo 114.º*

O disposto nos artigos 6.º a 16.º e 19.º a 25.º do anexo X do Estatuto é aplicável por analogia aos agentes contratuais cujo local de afectação se situe num país terceiro. Todavia, o artigo 21.º do referido anexo só é aplicável se a duração do contrato não for inferior a um ano.

CAPÍTULO VIII

TERMO DO SERVIÇO*Artigo 115.º*

Os artigos 47.º a 50.ºA, com a excepção do artigo 48.ºA, são aplicáveis por analogia aos agentes contratuais.»

35. Os antigos artigos 79.º e 80.º passam a ser os artigos 116.º e 117.º.

36. O artigo 81.º passa a ser o artigo 118.º com a seguinte redacção:

«Artigo 118.º

Os litígios entre a instituição e o agente local em serviço num país terceiro serão submetidos a uma instância de arbitragem nas condições definidas na cláusula compromissória constante do contrato do agente.»

37. O título VI é suprimido.

38. O antigo título V passa a ser o título VI e os antigos artigos 82.º e 83.º passam a ser os artigos 119.º e 120.º.

- 38A. O artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 120.º

O disposto nos artigos 1.ºD, 1.ºE, 11.º, 11.ºA, 12.º e 12.ºA, no primeiro parágrafo do artigo 16.º, nos artigos 17.º, 17.ºA, 19.º, 22.º, 22.ºA, 22.ºB e 22.ºC, no primeiro e no segundo parágrafos do artigo 23.º e no segundo parágrafo do artigo 25.º do Estatuto, relativamente aos direitos e deveres dos funcionários, e nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, relativamente às vias de recurso, é aplicável por analogia.»

39. No título VII, são suprimidos os antigos artigos 99.º a 101.º e é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 121.º

Sem prejuízo das restantes disposições do presente Regime, o anexo contém as disposições transitórias aplicáveis aos agentes admitidos através de um contrato a que o Regime seja aplicável.»

40. No título VIII, os antigos artigos 102.º e 103.º passam a ser os artigos 122.º e 123.º.

41. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO

MEDIDAS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS AGENTES SUJEITOS AO REGIME APLICÁVEL AOS OUTROS AGENTES

Artigo 1.º

1. O disposto no anexo XIII do Estatuto é aplicável por analogia ao Regime aplicável aos outros agentes.

2. No período compreendido entre ... (data de entrada em vigor) e ... (data de entrada em vigor + 2 anos), no Regime aplicável aos outros agentes:

a) No artigo 3.º, n.º 1, primeiro travessão da alínea b), os termos “do grupo de funções dos assistentes (AST)” são substituídos por “das categorias B, C ou D”;

b) No artigo 3.º, n.º 1, segundo travessão da alínea b), os termos “do grupo de funções dos administradores (AD)” são substituídos por “da categoria A”, os termos “AD 16 ou AD 15” são substituídos por “A*16 ou A*15” e os termos “AD 15 ou AD 14” são substituídos por “A*15 ou A*14”;

- c) No artigo 10.º, primeiro parágrafo, os termos “grupos de funções” são substituídos por “categorias”.

Artigo 2.º

1. Em conformidade com o Regime aplicável aos outros agentes, a autoridade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º do mesmo regime proporá um contrato de agente contratual a qualquer agente empregado pelas Comunidades em [...] (data da entrada em vigor) no âmbito de um contrato de duração indeterminada como agente local na União Europeia ou ao abrigo da legislação nacional num dos organismos referidos no artigo 3.ºA do Regime. Esse contrato produz efeitos a partir de [...] (data da entrada em vigor).

2. Se a classificação do agente que aceita a proposta de contrato se traduzir numa diminuição da sua remuneração líquida, tendo em conta todas as deduções impostas pela regulamentação pertinente, o agente será integrado no mesmo grupo de funções, no grau e no escalão equivalentes mais próximos ou imediatamente superiores ao nível da sua remuneração líquida actual. Em caso de impossibilidade de integração no mesmo grupo de funções, o agente será classificado nos últimos grau e escalão do grupo de funções e receberá uma indemnização correspondente à diferença entre os dois montantes.

3. O agente que não aceite a proposta referida no n.º 1 pode manter a sua relação contratual com a instituição.

Artigo 3.º

Na data da entrada em vigor do presente regulamento, podem ser renovados os contratos em curso com duração determinada de agentes temporários aos quais se aplique a alínea d) do artigo 2.º do Regime. Se se tratar de segunda renovação, o contrato será celebrado por duração indeterminada. Os contratos em curso com duração indeterminada de agentes temporários aos quais se aplique a alínea d) do artigo 2.º do Regime mantêm-se inalterados.

Artigo 4.º

As remunerações dos agentes auxiliares pagas a título dos contratos em curso na data da entrada em vigor do presente regulamento não são afectadas pelo artigo 63.º do Regime.»

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo sobre produtos da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, sob a forma de um protocolo adicional complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

(2002/C 291 E/04)

COM(2002) 204 final — 2002/0099(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Abril de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 29 de Maio de 2000, o Conselho aprovou o mandato pelo qual a Comissão pôde encetar negociações com os PECO associados, nomeadamente com a República da Bulgária, no que respeita a concessões pautais recíprocas no sector das pescas. Consequentemente, foram realizadas negociações com a República da Bulgária, em 4 de Outubro de 2001 e em 10 de Janeiro de 2002, a fim de determinar as referidas concessões bilaterais. Estas encontram-se pormenorizadamente descritas na acta aprovada assinada em nome da Comissão e das autoridades búlgaras, em 10 de Janeiro de 2002. As duas Partes chegaram a acordo quanto a um modelo de liberalização gradual e recíproca do comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca.

O acordo prevê que, a partir da data da sua entrada em vigor, a Comunidade e a República da Bulgária suprimirão os direitos da pauta aduaneira aplicáveis a certos tipos de peixe e produtos da pesca enumerados num anexo específico. A partir da data da entrada em vigor do acordo, a Comunidade e a República da Bulgária acordam em reduzir de 30 % *ad valorem* os direitos aduaneiros aplicáveis a todos os tipos de peixe e produtos da pesca. No ano seguinte, será aplicada uma redução suplementar de 30 % dos direitos e, dois anos após a entrada em vigor do acordo, o comércio de todos os tipos de peixe e produtos da pesca será totalmente liberalizado.

A Comissão considera que os resultados das negociações técnicas são equilibrados e aceitáveis, permitindo introduzir gradualmente e sem complicações administrativas a liberalização integral, sem excepções, das trocas comerciais entre a República da Bulgária e a Comunidade Europeia.

A presente proposta faz parte de um conjunto de propostas em relação às quais o Conselho deve tomar uma decisão. Obedece aos mesmos princípios de liberalização gradual do comércio de peixe e de produtos da pesca por que se regeram as propostas anteriores.

Atendendo ao que precede, convida-se o Conselho a adoptar a presente decisão relativa a um protocolo respeitante a concessões pautais no sector das pescas, adicional ao Acordo Europeu com a República da Bulgária.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de proporcionar condições preferenciais para a importação para a Comunidade de determinados tipos de peixe e de produtos da pesca originários da República da Bulgária, e para a República da Bulgária de determinados tipos de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, afigura-se conveniente completar, através de um protocolo adicional, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾.
- (2) Para o efeito, o Acordo Europeu deve ser completado por um novo protocolo que estabeleça o regime comercial aplicável ao peixe e aos produtos da pesca.

(3) O acordo sob forma de protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, sob a forma de um protocolo adicional sobre produtos da pesca, que completa o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

O texto do acordo sob a forma de um protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, sobre produtos da pesca sob a forma de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

PROTOCOLO ADICIONAL

que estabelece o regime comercial aplicável ao peixe e aos produtos da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «a Comunidade», por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA, por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que se realizaram negociações de natureza técnica com base no n.º 5 do artigo 21.º e no artigo 24.º do Acordo Europeu, que foram concluídas com êxito, entre a Comunidade e a República da Bulgária, com o objectivo de chegar a acordo quanto a concessões pautais recíprocas no sector das pescas;

CONSIDERANDO que a Comunidade e a República da Bulgária também chegaram a acordo quanto a um procedimento administrativo simples destinado a aplicar, o mais rapidamente possível, de forma progressiva, as concessões pautais acordadas;

DECIDIRAM aplicar as concessões pautais acordadas, com o objectivo de estabelecer a liberalização integral do comércio de todos os tipos de peixe e produtos da pesca:

Artigo 1.º

A contar da data da entrada em vigor do presente protocolo, as duas Partes liberalizarão integralmente o comércio de todos os produtos especificados no anexo do presente protocolo.

A partir da data da entrada em vigor do presente protocolo, as duas Partes aplicarão uma redução de 30 % *ad valorem* dos direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade e pela República da Bulgária, respectivamente, a todos os outros tipos de peixe e de produtos da pesca, tal como definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho.

Um ano após a entrada em vigor do presente protocolo, ambas as Partes procederão a uma redução suplementar de 30 % *ad valorem* dos direitos aduaneiros aplicáveis na data da entrada em vigor do presente protocolo.

Dois anos após a entrada em vigor do presente protocolo, ou mais cedo se as duas Partes assim o acordarem, o comércio de todos os tipos de peixe e de produtos da pesca será integralmente liberalizado.

Artigo 2.º

O cálculo das reduções previstas no artigo 1.º será efectuado de acordo com os princípios matemáticos correntes, tendo em conta o seguinte:

- a) Todos os números iguais ou inferiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- b) Todos os números superiores a 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente superior;
- c) Todos os direitos inferiores a 2 % devem ser automaticamente fixados em 0 %.

Artigo 3.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se notificarem reciprocamente o cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 4.º

O presente protocolo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação.

ANEXO

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO

N.º de código	Designação das mercadorias
0301 93	-- Carpas, vivas
0302 69 11	---- Carpas, frescas ou refrigeradas
0303 21	-- Trutas congeladas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:
0303 50 00	- Arenques congelados (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen
0303 71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> e <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>) congeladas:
0303 74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas congeladas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):
0303 79	-- Outros peixes congelados:
0304 10 19	---- Filetes de outros peixes de água doce, frescos ou refrigerados
ex 0304 10 38	---- Filetes de arenque e cavalas, cavalinhas ou sardas, frescos ou refrigerados
ex 0304 10 91	--- Outra carne de peixes de água doce, excepto trutas, frescos ou refrigerados
0304 20	- Filetes congelados:
0304 90	- Outra carne de peixes, congelada:
0305 30	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:
0305 41 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), fumados
0305 49	-- Outros peixes fumados, mesmo em filetes:
0305 69	-- Outros peixes salgados mas não secos nem fumados e peixes em salmoura
0306 13 30	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i> congelados
0306 23 31	---- Camarões negros do género <i>Crangon</i> frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor
0306 23 39	---- Outros
0307 31 10	--- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i>), vivos, frescos ou refrigerados
0307 39 10	--- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i>), excepto vivos, frescos ou refrigerados
0307 49	-- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>); potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> e <i>Sepioteuthis spp.</i>), vivos, frescos ou refrigerados
0307 99 13	---- Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i> , congelados
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:
1604 12	-- Arenques, preparados ou em conservas

N.º de código	Designação das mercadorias
1604 14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>), preparados ou em conservas
1604 19 10	--- Salmonídeos, excepto salmões, preparados ou em conservas
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 19 92	----- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), preparados ou em conservas:
1604 19 93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>), preparados ou em conservas
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>), preparadas ou em conservas
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes:
1604 30	- Caviar e seus sucedâneos:
1605 20	- Camarões preparados ou em conservas:
1605 90	- Moluscos e outros invertebrados aquáticos preparados ou em conservas
2301 20 00	- Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma posição comum com vista à aprovação de uma decisão pela Comissão Mista da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum e pela Comissão Mista da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, no respeitante aos convites endereçados à Estónia, à Letónia, à Lituânia e à República da Eslovénia para aderirem a essas convenções

(2002/C 291 E/05)

COM(2002) 249 final — 2002/0113(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Maio de 2002)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

As Convenções CE-EFTA de 1987 relativas a um regime de trânsito comum e à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias (a seguir designadas «as convenções»), celebradas pelos países candidatos à adesão à UE, contam presentemente com oito Partes Contratantes: a CE, a Noruega, a Suíça, a Islândia, a Polónia, a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca.

Os países seguintes manifestaram-se interessados em receber um convite para aderirem às convenções: Estónia, Letónia, Lituânia, Bulgária, Roménia, Eslovénia e Turquia.

Na sua comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 31 de Maio de 2001 ⁽¹⁾ a Comissão definiu a sua estratégia para preparar os países candidatos à adesão às convenções. A abordagem da Comissão fundamentou-se, em relação aos países que apresentam um pedido de adesão às convenções, no facto de só poderem ser convidados a aderir aqueles que estejam em condições de executar a nível legislativo, operacional e informático todo o acervo em matéria de trânsito comum e de simplificação das formalidades (DAU) em vigor na altura do convite. No que respeita ao nível informático, os únicos países que podem ser convidados a aderir às convenções são os que dispõem de um sistema de trânsito informatizado que satisfaça os critérios jurídicos, técnicos e financeiros do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI) em vigor quando do convite.

A avaliação da conformidade dos países com as normas estabelecidas efectuar-se-á numa base casuística e exigirá uma avaliação da capacidade administrativa, bem como ensaios de conformidade para a ligação ao NSTI. Os países candidatos, com o apoio do PHARE, encontram-se presentemente a envidar as diligências necessárias para a ligação ao NSTI numa data que se prevê fixar dentro dos próximos dezoito meses.

Enquanto Parte Contratante nas convenções, a CE deve estabelecer uma posição comum para aprovar a proposta de convite aos novos países candidatos para aderirem às convenções através de uma decisão do Conselho em conformidade com o artigo 133.º do Tratado CE. A fim de poder fornecer a base jurídica para a utilização do regime de trânsito comum com a maior brevidade possível após ter sido apresentada prova de que o país candidato satisfaz as condições estabelecidas, seria preferível que a decisão do Conselho previsse a base para a aceitação de um grupo de países, começando pelos países que são candidatos à adesão à UE até 2004, e deixando à Comissão, que representa a CE nas comissões mistas, o lançamento do procedimento de convites para a adesão a novos países parceiros.

A garantia jurídica por parte da Comunidade de que a conformidade dos países candidatos com os critérios de adesão permitirá automaticamente a sua adesão às convenções deve ser um incentivo para prosseguir ou até aumentar os seus esforços, de acordo com as prioridades em matéria de informatização e de interligação no âmbito da Parceria para a Adesão. Os efeitos positivos para o regime de trânsito manter-se-ão mesmo no caso de estes países aderirem à UE pouco depois, atendendo ao facto de as convenções serem inteiramente compatíveis com o acervo comunitário.

A adesão às convenções contribuirá para um maior reforço da integração económica e política entre a CE e os países candidatos. Além disso, o recurso ao regime de trânsito comum pode facilitar a supressão progressiva das formalidades nas fronteiras que futuramente se tornarão fronteiras internas da CE. Permitirá antecipar uma situação que ocorrerá após o alargamento, ao reafectar as actividades de controlo destas futuras fronteiras internas às futuras estâncias aduaneiras de fronteira externas e às estâncias aduaneiras internas da CE.

⁽¹⁾ COM(2001) 289 final.

Por último, a adesão às convenções sob o princípio da informatização contribuirá para diminuir o recurso ao regime TIR (baseado em suporte de papel) em favor de um regime de trânsito comunitário/comum mais moderno e invulnerável à fraude.

A presente decisão do Conselho deve ser a base para o primeiro convite à adesão endereçado à República da Eslovénia que deve poder cumprir as condições para a adesão no fim de 2002. A Comissão proporá as decisões das comissões mistas instituídas por ambas as convenções e lançará o procedimento para a aprovação dos convites endereçados a cada país candidato que cumpra as condições técnicas para a adesão às convenções após ter verificado esse cumprimento na sequência de consultas com os peritos aduaneiros dos Estados-Membros.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º em conjugação com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) Considerando que o artigo 15.º da Convenção relativa a um regime de trânsito comum ⁽¹⁾ confere à Comissão Mista instituída por essa convenção poderes para aprovar por via de decisão convites endereçados a países terceiros, na aceção do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º, para aderirem à convenção em conformidade com o artigo 15.ºA.

(2) Considerando que o artigo 11.º da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias ⁽²⁾ confere à Comissão Mista instituída por essa convenção poderes para aprovar por via de decisão convites endereçados a países terceiros, na aceção do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º, para aderirem à convenção em conformidade com o artigo 11.ºA,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as decisões da Comissão Mista CE-EFTA «Trânsito Comum» relativas aos convites à Estónia, à Letónia, à Lituânia e à República da Eslovénia para aderirem à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum, que lhes serão endereçados, a fim de poderem aderir à convenção.

Artigo 2.º

São aprovadas as decisões da Comissão Mista CE-EFTA para a simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, relativas aos convites à Estónia, à Letónia, à Lituânia e à República da Eslovénia para aderirem à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, que lhes serão endereçados, a fim de poderem aderir à convenção.

Artigo 3.º

Após o cumprimento por cada um dos países candidatos das condições técnicas para a adesão, o representante da CE no âmbito das comissões mistas proporá as decisões para convidar cada um desses países a aderir às convenções e votará essas decisões em conformidade com os artigos 1.º e 2.º.

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

⁽²⁾ JO L 134 de 22.5.1987, p. 2.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

(2002/C 291 E/06)

COM(2002) 326 final — 2000/0238(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Junho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros ⁽¹⁾.

A proposta foi enviada ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável em 25 e 26 de Abril de 2001 (CES 530/2001).

Em 20 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu adoptou um parecer em sessão plenária, através do qual aprovava a proposta da Comissão mediante alterações e instava a Comissão a alterar a proposta em conformidade. Com base no relatório apresentado em sessão plenária pelo deputado Graham Watson, presidente da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, o Parlamento Europeu adoptou 106 alterações (A5-0291/2001) ⁽²⁾.

No Conselho, a proposta foi objecto de negociações ao longo de 2001. Durante a Presidência belga, o Conselho de Dezembro de 2001 aprovou conclusões relativas à abordagem seguida pela futura directiva ⁽³⁾.

A declaração do Conselho Europeu de Laeken instava a Comissão a apresentar uma proposta alterada.

2. Síntese da nova proposta

De acordo com as conclusões do Conselho, a proposta apresenta agora uma nova estrutura para os procedimentos de asilo nos Estados-Membros e altera muitas das normas mínimas propostas pela Comissão.

Retoma, além disso, algumas das alterações do Parlamento Europeu, quer nos considerandos, quer no texto da proposta.

Foram propostas as seguintes alterações de fundo:

1. Na sequência de sugestões de alguns Estados-Membros e do Parlamento Europeu, a maioria, se não mesmo a totalidade, das garantias do capítulo II foram alteradas, quer no sentido de um melhoramento do nível de protecção concedido aos requerentes de asilo, quer de uma modulação para ter em consideração circunstâncias específicas ou excepções observadas na prática, métodos ou medidas para salvaguardar utilizações abusivas e determinadas condições ou particularidades nacionais.
2. De acordo com as conclusões do Conselho, procedeu-se a uma reorganização dos procedimentos dos antigos capítulos III e IV. Em vez de um procedimento de admissibilidade distinto, os pedidos considerados inadmissíveis podem ser tratados no âmbito do processo acelerado.

⁽¹⁾ COM(2000) 578 final (JO C 62 E de 27.2.2001, p. 231).

⁽²⁾ JO C 77 E de 28.3.2002, p. 94.

⁽³⁾ (15107/1/REV 1). Comunicado de imprensa 14581/01 (Presse 444), 2396.^a reunião do Conselho Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil, Bruxelas, 6 e 7 de Dezembro de 2001.

3. Na sequência de sugestões de alguns Estados-Membros, foram introduzidas normas especiais relativamente a dois novos tipos de processo acelerado: um processo para analisar os pedidos apresentados na fronteira ou à entrada no território e um processo em que será apreciada a necessidade de iniciar um novo procedimento em relação a um pedido subsequente.
4. Foram previstos novos casos de pedidos não admissíveis, enquanto outros pedidos, relativamente aos quais haja provas de conduta incorrecta do requerente ou de abuso do procedimento, poderão também ser tratados ao abrigo do processo acelerado.
5. Foram suprimidas as obrigações de definir um prazo razoável para tomar uma decisão no âmbito do processo normal, de considerar a inobservância deste prazo como uma decisão negativa susceptível de recurso pelo requerente, bem como a obrigação de os órgãos de recurso tomarem uma decisão num prazo razoável.
6. A obrigação de introduzir um sistema de recurso de dois níveis, no âmbito do qual um tribunal seja competente, pelo menos uma vez, para reapreciar uma decisão, é substituída, de acordo com os princípios gerais do direito comunitário, pelo direito que assiste a todos os requerentes de asilo de disporem de um recurso judicial contra uma decisão sobre o seu pedido, deixando as disposições institucionais relativas a um recurso administrativo ou judicial à discrição dos Estados-Membros.
7. Na sequência de uma alteração do Parlamento Europeu, propõe-se que a aplicação desta directiva específica em matéria de asilo seja avaliada a intervalos regulares não superiores a dois anos.

Comentário dos artigos

Considerandos

Os considerandos foram alterados em função das alterações introduzidas no texto. Além disso, reflectem (partes das) alterações 2, 3, 4, 5, 8, 11, 17 e 21 do Parlamento Europeu.

Capítulo I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Este artigo define o objectivo da directiva.

Artigo 2.º

Este artigo define os diferentes conceitos e expressões utilizados na proposta de directiva. Na sequência das alterações introduzidas no capítulo sobre os recursos, as definições de «tribunal superior», «órgão de recurso» e «decisão» foram eliminadas por serem consideradas redundantes. A referência a um órgão de decisão de carácter «judicial», bem como as referências aos diferentes locais de detenção foram eliminadas por serem consideradas redundantes. Introduziu-se a definição de «representante» para clarificar a descrição das diferentes pessoas ou organizações que representem menores não acompanhados nos Estados-Membros. Observa-se a definição constante da Resolução de 1997 do Terceiro Pilar relativa aos menores não acompanhados que são nacionais de países terceiros. O termo «refugiado» é definido na proposta alterada tendo em consideração a proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como normas mínimas relativas ao respectivo estatuto [COM(2001) 510 final]. Foi introduzida uma nova definição de «decisão final» para melhorar a clareza jurídica do texto.

Artigo 3.º

A referência ao protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, é transferida para um considerando.

Artigo 4.º

Para salientar o facto de os Estados-Membros serem livres de preverem normas sobre os procedimentos mais favoráveis, o que havia sido solicitado pelo Parlamento Europeu na alteração n.º 18, foi aditado um novo artigo para o efeito.

Capítulo II

Princípios e garantias fundamentais

Artigo 5.º

O anterior artigo 4.º foi alterado essencialmente para ter em consideração um certo número de propostas discutidas a nível técnico no Conselho.

1. Neste número garante-se que os Estados-Membros não indefiram nem excluam de apreciação um pedido de asilo com base no simples facto de não ter sido introduzido logo que possível. Os prazos para a apresentação de pedidos de protecção enquanto tal não são proibidos, mas apenas na medida em que possam ser utilizados para iludir a apreciação adequada de um pedido.
2. De acordo com o n.º 2, os Estados-Membros podem exigir que os pedidos sejam apresentados pessoalmente, o que significa, neste caso, que um advogado ou outro conselheiro jurídico não pode agir em nome do requerente.
3. Embora os pedidos sejam normalmente apresentados pessoalmente, de acordo com o disposto no n.º 2, certos Estados-Membros permitem que os pedidos sejam apresentados em nome de terceiros. Elaborado com base no n.º 4 do artigo 4.º anterior, que aceitava esta prática, a presente proposta inclui diversas garantias adicionais neste número e no seguinte. O n.º 3 prevê regras para as pessoas que não possam apresentar um pedido em seu próprio nome (menores de idade inferior ao nível determinado pela legislação nacional, casos de menores não acompanhados em que tenha de ser um representante a apresentar o pedido).
4. Este número prevê, por outro lado, garantias mínimas no caso de os Estados-Membros pretenderem prever a possibilidade legal de apresentação por um requerente de um pedido em nome das pessoas a cargo (cônjuge, menores, etc.). Para impedir situações de mal-entendido ou de abuso, a pessoa em questão deverá requerer expressamente que o pedido seja feito em seu nome, deixando subsequentemente de poder apresentar um pedido separado. Caso o faça, os Estados-Membros podem rejeitar o pedido com base no facto de já ter sido apresentado um pedido.
5. Este número destina-se a garantir que, após introdução de um pedido num Estado-Membro, o procedimento de determinação do estatuto de refugiado seja iniciado de imediato, mesmo que haja requisitos formais a observar com base na legislação nacional (por exemplo, preenchimento de um formulário, obrigação de se apresentar num local específico para identificação).
6. Este número inclui duas obrigações anteriormente apresentadas em artigos diferentes: a obrigação de garantir que todas as autoridades susceptíveis de serem abordadas na fronteira ou no território disponham de instruções para transmitirem os pedidos às autoridades competentes para apreciação (n.º 3 do artigo 4.º anterior) e a obrigação de formar pessoal para o efeito [n.º 1, alínea a), do artigo 14.º anterior].

Artigo 6.º

1. O âmbito de aplicação do artigo foi clarificado com uma referência ao órgão de decisão. A obrigação diz respeito ao direito de permanência na pendência da decisão tomada em primeira instância. O direito de permanência na pendência do recurso administrativo ou judicial é contemplado nos artigos 39.º e 40.º.
2. O n.º 2 diz respeito a um novo artigo que permite aos Estados-Membros aplicarem um processo especial aos pedidos subsequentes (ver artigos 33.º e 34.º). Uma apreciação preliminar deverá permitir aos Estados-Membros apreciarem a eventual necessidade de «iniciar um novo procedimento de asilo». Ao partir do momento em que decidam não o fazer, os Estados-Membros podem afastar os requerentes do seu território com base numa decisão anterior. A questão do feito suspensivo do recurso administrativo ou judicial é abordada no capítulo IV.

Artigo 7.º

Os antigos artigo 6.º, n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1, alínea d), do artigo 14.º foram reunidos num único artigo sob o título «Requisitos para a apreciação dos pedidos de asilo». As normas reflectem elementos-chave de um processo justo e eficaz de determinação do estatuto de refugiado, pelo que foram agrupadas. A obrigação prevista no n.º 2 sofreu poucas alterações de fundo.

Artigo 8.º

A noção de procedimento justo e eficaz deverá reflectir-se também nas normas sobre requisitos formais e materiais para as decisões propriamente ditas. Estas normas estavam anteriormente diluídas no artigo sobre as garantias processuais dos requerentes. O que se propõe agora é a introdução de um artigo distinto que retome sensivelmente a formulação da alínea d) do artigo 7.º anterior.

Artigo 9.º

Este artigo define as garantias de que devem dispor todos os requerentes durante a apreciação do seu pedido de asilo pelo órgão de decisão, quer ao abrigo do processo acelerado, quer do processo normal. O artigo 7.º anterior sofreu alterações de fundo na sequência das discussões realizadas no Conselho.

O n.º 1 foi adaptado da seguinte forma:

- a) A disposição sobre as informações sublinha que estas devem ser dadas com a antecedência necessária para que o requerente possa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações, tal como previsto na presente directiva. O método não é indicado. Tal como sugerido pela alteração 23 do Parlamento Europeu, uma possibilidade consistirá na utilização para o efeito de um folheto explicativo; por exemplo, um documento normalizado sobre o procedimento numa língua que seja razoável pressupor que o requerente compreenda. Com esta alteração pretende-se também salientar que as informações não têm de ser dadas simultaneamente, desde que o sejam a tempo para permitir o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações.
- b) Fica agora claro que os Estados-Membros devem assegurar que, quando o requerente for convocado para uma entrevista antes de ser tomada uma decisão em primeira instância — quer se trate da entrevista mencionada nos artigos 10.º a 12.º ou de qualquer outra entrevista nesta fase do procedimento — beneficie dos serviços de um intérprete.
- c) Em vez de prever a possibilidade para o requerente de comunicar com o ACNUR (ou um seu representante) ou com qualquer outra organização que actue em seu nome, os Estados-Membros são agora obrigados apenas a não negar ao requerente tal oportunidade.
- d) Esta alínea introduz o conceito de notificação, sublinhando a necessidade de comunicar oficialmente ao requerente a sua decisão. Faz parte do conjunto de normas mínimas para a harmonização da primeira fase. Impõem-se duas obrigações. Em primeiro lugar, o requerente de asilo deve ser notificado da decisão de primeira instância num prazo razoável após a referida decisão ter sido efectivamente tomada. Em segundo lugar, a decisão deve ser devidamente notificada. Deve ser assegurado que a decisão seja comunicada pessoalmente ao requerente. Tal pode ser feito através do envio pelo correio para o endereço indicado pelo requerente ou mediante entrega em mão (por exemplo, num centro de acolhimento onde o requerente aguarde o resultado do procedimento). Para assegurar uma certa flexibilidade na execução do que poderá ser uma obrigação de grande alcance, acrescenta-se que, no caso de o requerente ser representado por um advogado ou outro conselheiro jurídico, a decisão pode ser-lhes notificada. Por «representado» entende-se neste caso que o advogado ou conselheiro substitui o requerente em determinados actos jurídicos formais. Caso a decisão não possa ser notificada de acordo com o acima indicado, por exemplo, por o requerente ter desaparecido, deverá sê-lo de outra forma adequada. Consoante a prática nacional, a notificação poderá fazer-se mediante publicação no diário oficial, entrega no último endereço conhecido do requerente ou ao advogado ou outro conselheiro jurídico conhecido como sendo o último representante do requerente, etc. O desaparecimento não pode impedir a adopção da decisão.

- e) Tal como na primeira proposta, a decisão em si não tem de ser traduzida para uma língua que o requerente compreenda. Considerando que na maioria se não mesmo na totalidade dos casos os requerentes não conseguem ler nem compreender plenamente a língua oficial do Estado-Membro, deverão ser informados, pelo menos, do teor da decisão numa língua que seja razoável pressupor que compreendam. Alguns Estados-Membros sugeriram que o texto reflecta que esta tarefa incumba em princípio ao advogado ou outro conselheiro jurídico (com a ajuda de um intérprete). Todavia, caso o requerente não tenha representante, compete aos Estados-Membros garantirem a comunicação adequada com o mesmo por outros meios que observem este princípio. Poderão, por exemplo, anexar à decisão uma folha informativa (normalizada).

O n.º 2 substitui o n.º 3 do artigo 8.º anterior. O n.º 3 prevê que a maior parte das garantias se aplique também durante o recurso judicial ou administrativo. No entanto, não é necessário adoptar toda a lista de garantias. A obrigação prevista na alínea a), que consiste em informar o requerente (da totalidade) do procedimento, já terá sido observada, de qualquer modo, em primeira instância. Quanto à obrigação prevista na alínea e), entende-se ser mais adequado legislar a nível nacional sobre a comunicação das decisões dos órgãos de recurso aos interessados.

Artigo 10.º

Os artigos 10.º, 11.º e 12.º contêm normas relativas à entrevista pessoal, providenciando garantias aos requerentes sempre que necessário e flexibilidade aos Estados-Membros quando tal se justifica. O artigo 8.º anterior divide-se em três disposições diferentes, delineando respectivamente o âmbito de aplicação pessoal da obrigação de proceder a uma entrevista, os requisitos objectivos para a realizar e o estatuto do resultado da entrevista pessoal, ou seja, a transcrição, no procedimento de determinação.

O artigo 10.º refere-se às pessoas convocadas para uma entrevista pessoal antes de o órgão de decisão se pronunciar. O artigo 10.º substitui os n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º anterior. Consoante a fase e a natureza do procedimento, este artigo diz respeito à entrevista pessoal sobre a admissibilidade e/ou o mérito e/ou à entrevista pessoal sobre o mérito.

O princípio de que todos os requerentes de asilo devem ter a oportunidade de apresentar o seu caso numa entrevista pessoal é integralmente mantido no n.º 1. Como acontece em todos os procedimentos administrativos, é importante um intercâmbio de informações para que uma decisão possa ser tomada com base nos factos relevantes. Os procedimentos de asilo diferem geralmente dos outros procedimentos administrativos visto os requerentes de asilo nem sempre poderem fornecer à administração elementos de prova inequívocos, por escrito, que consubstanciem a necessidade de protecção internacional. Dado que na maioria se não mesmo na totalidade dos casos de asilo o órgão de decisão deve avaliar a credibilidade das declarações e/ou do requerente com base nos factos disponíveis, para que a avaliação seja adequada é imperioso que os requerentes disponham, tanto quanto possível, da oportunidade de os apresentar pessoalmente, ou seja, numa entrevista.

A possibilidade de adiamento das entrevistas pessoais é deixada ao critério dos Estados-Membros.

Verifica-se que, na prática, há casos em que não há necessidade de se proceder a uma entrevista pessoal e entende-se que tal deve ser regulamentado na presente directiva. As quatro excepções ao princípio previsto no n.º 2 baseiam-se nos casos descritos no n.º 5 do artigo 8.º anterior. Trata-se de uma lista exaustiva dos casos em que os Estados-Membros não são obrigados a proporcionar aos requerentes a oportunidade de uma entrevista. Em todos os restantes casos, os Estados-Membros têm de garantir aos requerentes a oportunidade de pelo menos uma entrevista. A forma como o requerente utiliza esta oportunidade não é relevante neste contexto. Daí que o n.º 4 estabeleça que o facto de não se realizar uma entrevista não impede o órgão de se pronunciar, garantindo que os procedimentos possam ser completados em tais casos.

Para consolidar este princípio é necessária uma disposição para a eventualidade de os factos relevantes não poderem ser apresentados no momento da entrevista, por motivos alheios à vontade do requerente. O n.º 3 prevê, assim, que nos casos previstos no segundo parágrafo do n.º 1 e nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o requerente deve dispor da oportunidade, antes de o órgão de decisão se pronunciar, de apresentar as suas observações fora do quadro da entrevista pessoal, sempre que tal se justifique com a assistência de um advogado ou de outro conselheiro jurídico e/ou, tratando-se de menores, de um tutor legal.

Artigo 11.º

O artigo 11.º reúne todas as disposições sobre os requisitos em matéria de organização da entrevista pessoal. O n.º 1 substitui o n.º 4 do artigo 8.º anterior sem alteração da redacção. O n.º 2 garante, em termos gerais, que as entrevistas pessoais sejam conduzidas em condições que permitam aos requerentes expor de forma completa os motivos do seu pedido, incluindo a questão da designação de um intérprete. Substitui o n.º 7 do artigo 8.º anterior, que se limitava a regular a questão específica da escolha do sexo do intérprete que devia assistir à entrevista. A alínea b), última frase, do n.º 2 permite aos Estados-Membros escolherem, por motivos de ordem económica, um intérprete de uma língua mais comum quando tal não prejudique os interesses do requerente.

Artigo 12.º

Este artigo faz a distinção entre duas situações diferentes em termos do estatuto da transcrição da entrevista pessoal no âmbito do procedimento. Agrupa e aperfeiçoa os n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º anterior.

1. Este número introduz a obrigação de se efectuar uma transcrição de todas as entrevistas pessoais.
2. Reflectindo o princípio de um processo justo e eficaz, este número prevê a regra geral a assegurar pelos Estados-Membros, que determina que os requerentes disponham, em qualquer circunstância, de acesso atempado à transcrição da entrevista pessoal em que se baseia ou baseará a decisão. Isto permite ao requerente exercer devidamente o seu direito de recurso e permite aos órgãos de recurso, quando pertinente, verificar se a decisão se baseia em informações relevantes. Salienta-se que a obrigação já não se limita ao processo normal.
3. Esta disposição regulamenta a situação específica de alguns Estados-Membros, em que é necessário que o requerente aprove o teor da transcrição da entrevista pessoal. Quando solicitado, há que assegurar que o requerente possa requerer ou propor correcções de erros de tradução ou de interpretação na transcrição. Para garantir a eficácia do processo de decisão, propõe-se uma disposição complementar, para os casos em que o requerente recuse dar o seu acordo ao teor da transcrição da entrevista pessoal. Nestes casos, os Estados-Membros devem poder tomar uma decisão sobre o pedido de asilo.

Artigo 13.º

O artigo 9.º anterior (assistência judiciária) é dividido em dois artigos.

O artigo 13.º prevê o direito à assistência judiciária durante o procedimento de asilo e o artigo 14.º os direitos do advogado ou outros conselheiros jurídicos. Por assistência judiciária entende-se qualquer forma de assistência ou de representação por uma pessoa, e que esteja relacionada com a apreciação do pedido de asilo. Pode ser dada por um advogado ou outro conselheiro jurídico qualificado para tal nos termos da legislação nacional.

No artigo 13.º são previstas outras condições para que o requerente possa beneficiar de assistência judiciária gratuita na sequência de uma decisão negativa.

O n.º 1 define a regra geral de direito a assistência e a representação. Todos os requerentes de asilo têm direito a consultar (em vez de contactar) de forma efectiva um advogado ou outro conselheiro jurídico sobre assuntos relacionados com o seu pedido de asilo, durante todas as fases do procedimento, nomeadamente na sequência de uma decisão negativa.

O n.º 2 estabelece as regras aplicáveis à assistência gratuita, na sequência de uma decisão negativa. Por sugestão de alguns Estados-Membros, foram introduzidas novas condições para a concessão de assistência judiciária gratuita na sequência de indeferimento pelo órgão de decisão. Em primeiro lugar, os requerentes de asilo terão de solicitar essa assistência. Em segundo lugar, os Estados-Membros podem prever um exame da necessidade da assistência. Esta apreciação pode incluir um critério relativo aos recursos suficientes e um critério de mérito. Quando os Estados-Membros aplicarem estes critérios, a legislação comunitária não deve entrar em pormenores sobre os motivos e os procedimentos, mas apenas definir a abordagem geral. Consequentemente, propõe-se apenas prever a norma constante do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em terceiro lugar, os Estados-Membros podem estabelecer que a assistência judiciária gratuita seja concedida apenas pelos advogados e outros conselheiros jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistirem e/ou representarem os requerentes de asilo. Isto significa que estes continuam a ter liberdade de escolher um advogado ou outro conselheiro jurídico, mas deixam de poder invocar o direito a assistência jurídica gratuita.

Artigo 14.º

Este artigo estabelece três direitos para os advogados ou outros conselheiros jurídicos: direito de aceder ao processo do requerente, direito de visitar o requerente em zonas circunscritas e direito de assistir à entrevista pessoal. Os direitos previstos nos n.ºs 1 e 3 são novos.

1. O advogado ou outro conselheiro jurídico tem acesso às informações constantes do processo do requerente para poder representar devidamente os interesses do seu cliente em todas as situações. No entanto, esta regra não significa que tenham acesso em qualquer momento nem a todas as informações. Os Estados-Membros são autorizados a manter as suas disposições práticas nesta matéria. Quanto às informações constantes do processo do requerente, os Estados-Membros só são obrigados a conceder acesso às informações que sejam susceptíveis de serem examinadas pelas autoridades mencionadas no capítulo IV.

O n.º 2 do artigo 9.º anterior foi revisto por forma a transmitir melhor o princípio subjacente e a delinear as obrigações dos Estados-Membros no sentido de garantirem aos requerentes de asilo em áreas circunscritas acesso a advogados ou outros conselheiros jurídicos. Em primeiro lugar, propõe-se agora que os Estados-Membros só possam controlar o acesso aos requerentes de asilo em zonas circunscritas quando tal seja necessário para a segurança da área ou para garantir uma apreciação eficaz. A referência à qualidade da assistência jurídica é substituída por uma referência à segurança nessas áreas. Por forma a assegurar a apreciação eficaz dos pedidos de asilo em áreas circunscritas, incluindo o cumprimento dos prazos de decisão estabelecidos nas disposições legislativas ou regulamentares nacionais, os Estados-Membros podem optar por definir regras nesta matéria, definindo os dias e horas do acesso aos requerentes a asilo por parte dos advogados ou outros conselheiros jurídicos. Em segundo lugar, este direito não é aberto a qualquer advogado ou conselheiro jurídico, restringindo-se aos advogados ou outros conselheiros jurídicos que efectivamente assistam e/ou representem os requerentes que se encontrem nessas áreas. Por último, na sequência da alteração 34 do Parlamento Europeu, acrescenta-se que as restrições com base neste número devem ser estritamente necessárias para os fins mencionados, nunca devendo resultar na anulação do direito de acesso a assistência judiciária.

2. Contrariamente ao especificado no n.º 3 do artigo 9.º anterior, esta disposição alarga a presença de um advogado ou conselheiro jurídico na entrevista pessoal às entrevistas que se realizem no âmbito do processo acelerado. Foram ainda introduzidas certas alterações de formulação.

Artigo 15.º

Este artigo introduz as garantias processuais adicionais necessárias em relação aos menores não acompanhados, na sequência do Plano de Acção de Viena, de Dezembro de 1998, e do Painel de Avaliação.

O n.º 1 especifica as garantias processuais a providenciar aos menores não acompanhados, independentemente da natureza do processo adoptado para tratar o seu pedido. Foi alterada uma definição (a saber, a introdução da noção de representante), sendo necessária uma remissão para o n.º 3 do artigo 10.º (possibilidade de não convocar os menores para uma entrevista pessoal sobre o pedido de asilo). Mantém-se a ideia da proposta inicial, que sustinha que os representantes de menores não acompanhados podiam, quando pertinente, discutir com eles a eventual necessidade de prosseguir o procedimento quando outras soluções podiam ser consideradas.

O n.º 2 debruça-se sobre as condições de apreciação e de decisão sobre pedidos apresentados por menores não acompanhados. O n.º 2 do artigo 10.º anterior e o n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 14.º anterior são fusionados. Estabelece-se como norma mínima que a entrevista pessoal seja conduzida por alguém que tenha conhecimentos adequados das necessidades especiais dos menores [alínea a)]. O mesmo se aplica ao funcionário que tome a decisão sobre o pedido [alínea b)].

O n.º 3 define duas normas processuais para os casos em que os Estados-Membros procedam a exames médicos para determinarem a idade de menores não acompanhados. A alínea a) foi reformulada e resumida ao essencial: obrigação de informar os menores não acompanhados da possibilidade deste exame médico. Embora os menores não acompanhados possam recusar submeter-se ao referido exame, tal recusa não deverá impedir as autoridades de tomarem uma decisão sobre o pedido de asilo. Por forma a assegurar uma apreciação justa, propõe-se, pois, incluir uma garantia que torne claro que um pedido de asilo não pode ser indeferido apenas com base em tal recusa. Esta garantia é semelhante à relativa à recusa em dar o seu acordo à transcrição da entrevista, referida no n.º 2 do artigo 12.º. Como é óbvio, os métodos utilizados no exame médico para determinar a idade de menores não acompanhados têm de ser seguros e respeitar a dignidade humana. O n.º 3, alínea a), do artigo 10.º anterior é suprimido.

Artigo 16.º

Este artigo define as normas de investigação comuns à apreciação de todos os pedidos de asilo. O artigo 25.º anterior sofreu sobretudo alterações de formulação. No entanto, foi transferido do capítulo sobre processos de decisão de fundo, secção de processos normais, para o capítulo sobre os princípios e garantias fundamentais, visto que a apreciação no âmbito do processo acelerado tem de implicar, em conformidade com as conclusões do Conselho, uma apreciação quanto ao mérito à luz da Convenção de Genebra. Consequentemente, as normas são também plenamente aplicáveis ao processo acelerado.

Artigo 17.º

O artigo 17.º define um quadro mínimo para a avaliação da legitimidade de casos de detenção, embora adoptando uma perspectiva diferente da do artigo 11.º anterior. Em vez de se enumerar exaustivamente motivos legítimos para a detenção, propõe-se limitar o âmbito da legislação comunitária relativa à primeira fase da harmonização à definição de garantias quanto às excepções ao princípio de que um requerente de asilo não deve ser detido pelo simples facto de ser requerente de asilo. As garantias mencionadas no n.º 1 são duplas: descrição em termos gerais do objectivo da detenção num procedimento de asilo e garantias processuais. Quanto ao objectivo, os Estados-Membros deverão basear os motivos individuais para detenção na necessidade de uma apreciação eficaz do pedido de asilo ou na prevenção do desaparecimento do requerente. Por outro lado, as garantias processuais determinam que a detenção se processe em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares nacionais, que seja objectivamente necessária para uma apreciação eficaz ou, em caso de risco de desaparecimento, se baseie unicamente na conduta pessoal do requerente. Há ainda que proceder a uma apreciação judicial inicial e a apreciações judiciais subsequentes da detenção. Os tribunais em questão devem ter a competência necessária para apreciar as ordens de detenção nos termos desta disposição.

Com base na prática seguida nalguns Estados-Membros, o n.º 2 introduz a opção de estes deterem requerentes de asilo no início do procedimento como meio de acelerar a decisão. O prazo de duas semanas constitui uma garantia básica contra abusos.

Salienta-se que o âmbito deste artigo se limita à fase de apreciação de um pedido de asilo pelo órgão de decisão. Da formulação do n.º 1 resulta que as políticas nacionais em matéria de detenção por outros motivos (segurança nacional, processos penais, etc.) permanecem inalteradas. Acresce que os Estados-Membros são livres de optar pela detenção noutras fases do procedimento, como por exemplo a detenção para salvaguardar a possibilidade de expulsão ou a detenção de um requerente de asilo cujo pedido tenha sido indeferido.

Artigo 18.º

Por forma a reforçar o mecanismo de decisão do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de asilo na UE, propõe-se que os Estados-Membros possam deter um requerente que aguarde transferência para outro Estado-Membro. Esta disposição não podia ser incluída no artigo 17.º uma vez que o âmbito temporal difere do dos casos mencionados nesse artigo, já que a transferência para outro Estado-Membro ocorre após o pedido ser indeferido por inadmissibilidade. A proposta de regulamento do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro [COM(2001) 447 final] estabelece que as transferências ocorram no prazo de seis meses. Quando os requerentes de asilo estejam detidos a transferência deverá ser acelerada. Consequentemente, propõe-se limitar a um mês a detenção nestas situações.

Artigo 19.º

Os artigos 19.º e 20.º representam um suplemento significativo às normas mínimas da proposta inicial. Resultam de discussões exaustivas de técnicos sobre os princípios definidos no artigo 16.º anterior. Considera-se imperativo, por razões de eficácia, definir normas claras e precisas sobre a atitude a tomar quando os procedimentos são interrompidos ou anulados, quer em resultado de uma retirada expressa (artigo 19.º), quer por outros motivos (artigo 20.º). As normas não se limitam a descrever de forma exaustiva as opções processuais dos Estados-Membros, prevendo também as garantias necessárias para assegurar uma apreciação adequada dos pedidos de asilo nestes casos.

Este artigo contempla a retirada expressa do pedido de asilo, o que significa que é o próprio requerente que retira o pedido, por escrito ou oralmente, a título pessoal ou através do seu advogado ou outro conselheiro jurídico. As discussões técnicas revelaram a necessidade de assegurar flexibilidade aos Estados-Membros nestes casos. Consequentemente, a directiva permite aos Estados-Membros optarem por dar por terminada a apreciação ou indeferirem o pedido nos casos em que os requerentes de asilo retirem o pedido. Presume-se que o indeferimento com base no mérito do caso (ou seja, indeferimento devido ao facto de o requerente não ter receios fundados de perseguição com base na Convenção de Genebra) só é possível se o órgão de decisão dispuser de informações suficientes para tal (na maioria dos casos, presumivelmente apenas após a entrevista pessoal). Caso a apreciação seja interrompida após retirada do pedido sem tomada de decisão, a inclusão de uma nota no processo permitirá comprová-la (n.º 2). Isto é importante para o caso de o requerente se apresentar posteriormente e apresentar novo pedido ou caso pretenda reabrir o procedimento anterior. Este artigo não especifica o que acontece em tais casos. Os Estados-Membros terão de apreciar o pedido em conformidade com as restantes normas. Para tal, o artigo 38.º proporciona um mecanismo possível (direito a recurso judicial).

Artigo 20.º

Este artigo prevê a situação em que um requerente de asilo não retire expressamente o pedido, mas parece não ter interesse em que seja tomada uma decisão em relação ao seu pedido. Teoricamente, o comportamento de um requerente pode justificar que se conclua que pretende tacitamente retirar ou desistir do seu pedido, devendo a directiva contemplar esta situação.

O n.º 1 prevê os motivos desta presunção de retirada ou desistência do pedido. Em geral, diz respeito a casos de incumprimento (de obrigações, prazos, etc.) ou de falta de cooperação, incluindo casos em que os requerentes tenham desaparecido (sem autorização). Tal como no n.º 1 do artigo 19.º, os Estados-Membros têm liberdade para decidir interromper a apreciação do pedido ou para o indeferir.

O n.º 2 especifica as medidas a tomar no caso de o requerente se voltar a apresentar. Independentemente das disposições nacionais aplicáveis a estes casos, a garantia de base deverá consistir em que a pessoa em causa não pode ser enviada para o seu país de origem antes de se determinar que não tem receios fundados de perseguição. Embora esta ideia esteja subjacente a toda a directiva, o interesse aqui é específico quando não se proceda à reabertura de um processo individual. Se o processo for reaberto, os Estados-Membros podem decidir reatar a apreciação na fase em que se encontrava no momento da interrupção ou optar por começar do princípio. Se o pedido tiver sido indeferido e não interrompido, e o indeferimento for definitivo, os Estados-Membros podem aplicar o processo específico previsto para os pedidos subsequentes nos artigos 33.º e 34.º.

Artigo 21.º

Foram introduzidas pequenas alterações de redacção na primeira frase e na última alínea. A redacção inicial da alínea c) do artigo 17.º foi alterada para «apresentar a sua posição» para evitar a impressão de que os Estados-Membros são obrigados a envolver o ACNUR nos processos de recurso da mesma forma que o requerente e o órgão de decisão estão envolvidos nestes processos.

Artigo 22.º

Num considerando refere-se que a Directiva 95/46/CE do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados é aplicável à transmissão de dados efectuados nos termos da presente directiva e que tal deverá aplicar-se também à transmissão de dados ao ACNUR. Consequentemente, os n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º anterior foram suprimidos. A utilização de dados pelo ACNUR não está sujeita à legislação nacional mas observa normas estritas de confidencialidade da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimentos em primeira instância

Artigo 23.º

O artigo 23.º, que indica os procedimentos a que os Estados-Membros podem recorrer, constitui uma nova disposição. Tem em consideração as conclusões do Conselho que salientavam o facto de a directiva dever prever um processo acelerado para pedidos inadmissíveis ou manifestamente infundados (antigos capítulos III e IV, secção 2) e um processo normal (antigo capítulo IV, secção 1), bem como consultas subsequentes sobre regras especiais em caso de pedidos repetidos e de pedidos apreciados nas fronteiras externas. Devido à importância dada aos processos acelerados, os processos normais continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros, sujeitos ao disposto no capítulo II (princípios e garantias fundamentais) e no capítulo IV (recursos).

Artigo 24.º

Este artigo, formado por elementos dos antigos artigos 23.º e 29.º, foi simplificado e consideravelmente alterado em resultado das conclusões do Conselho. Os n.ºs 1-3 seguem a redacção das conclusões.

No n.º 2 refere-se que a prorrogação só é válida após notificação do requerente de asilo ou do seu advogado ou outro conselheiro jurídico, adoptando-se assim a formulação do n.º 3, última frase, do artigo 24.º anterior, e tendo em consideração as alterações introduzidas no artigo 7.º anterior relativamente ao papel da assistência judiciária em matéria de informação do requerente. Esta norma destina-se a reforçar a segurança jurídica.

O n.º 3 contempla as consequências do incumprimento dos prazos. Além disso, de acordo com as conclusões do Conselho, acrescenta-se que quando o requerente esteja na origem do incumprimento do prazo, deixa de lhe assistir o direito de invocar as respectivas consequências. O recurso a esta disposição deve ser reservado a casos de abuso.

O n.º 4 introduz um mecanismo especial para um conjunto específico de casos relativamente aos quais não foi mas deveria ter sido adoptada uma decisão ao abrigo do processo acelerado. Reconhece-se que os prazos implicam o risco de tentarem alguns requerentes a paralisarem a apreciação dos respectivos casos, por exemplo, tendo propositadamente informações importantes, para que o seu pedido seja apreciado segundo o processo normal, quando os factos do caso vão no sentido da utilização do processo acelerado. Os Estados-Membros devem poder, em alguns destes casos, considerar que a decisão foi tomada ao abrigo do processo acelerado, mesmo que não tenham sido observados os prazos. Para tal, há que provar que o requerente: a) reteve informações cruciais; b) procedeu sem motivo válido e de má-fé. No artigo 37.º da proposta inicial previa-se uma disposição semelhante, embora tecnicamente diferente, visto inserir-se no capítulo dos recursos. Salienta-se que este número não se aplica caso o requerente não tenha podido fornecer mais cedo as informações relevantes, por exemplo, por apenas ter recebido essas informações decorridos quatro meses. Neste caso, o mais adequado seria alargar o prazo.

O n.º 5 determina que o indeferimento de um pedido com base na proposta de Regulamento Dublin II é considerada uma decisão tomada ao abrigo do processo acelerado, independentemente do prazo em que a decisão tenha sido tomada.

Artigo 25.º

O artigo 25.º define os casos em que os Estados-Membros podem indeferir um pedido de asilo com base em inadmissibilidade. No âmbito da categoria a), relativa à inadmissibilidade relacionada com o mecanismo criado pela Convenção de Dublin, em breve transposto para o nível comunitário, acrescenta-se uma referência à Noruega e à Islândia na perspectiva da adopção da decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega [Decisão do Conselho de 15 de Março de 2001 (2001/258/CE)]. Além disso, a formulação foi alterada («tiver claramente aceite a responsabilidade» em vez de «incumbir a») no espírito da alteração 56 do Parlamento Europeu.

Além disso, na sequência das consultas com os Estados-Membros, as categorias do artigo 18.º anterior são complementadas por duas novas categorias propostas no documento de trabalho da Comissão sobre a relação entre salvaguarda da segurança interna e o respeito das obrigações e dos instrumentos de protecção internacional [COM(2001) 743 final]. Estão em causa dois tipos de casos, a saber: a) quando um tribunal penal internacional tenha incriminado o indivíduo que requer asilo; b) quando esteja pendente um pedido de extradição de um país que não seja o país de origem do requerente. Podem ser necessárias novas discussões sobre estes novos motivos.

Artigo 26.º

O artigo 20.º anterior foi ligeiramente alterado. Determina-se que o nível de protecção no primeiro país de asilo deve estar em conformidade com as normas de direito internacional.

Artigo 27.º

O artigo 21.º anterior não sofreu alterações, com excepção do último parágrafo do n.º 3. De acordo com a alteração 58 do Parlamento Europeu, acrescenta-se que os Estados-Membros apresentarão as razões concretas da exclusão ou aditamento de qualquer país terceiro seguro. Foi introduzida uma alteração semelhante no artigo 30.º sobre a designação dos países de origem seguros.

Artigo 28.º

O artigo 22.º anterior sofreu pequenas alterações. Em primeiro lugar, a menção de «estadia anterior» na alínea a) foi eliminada por ser redundante. Em segundo lugar, acrescentou-se a palavra «admitido» para contemplar as situações em que as pessoas nunca tenham estado no país terceiro, tendo apenas uma ligação ou laços estreitos com o país. Em terceiro lugar, o n.º 5 do artigo 23.º foi transferido para este artigo, e «podem» foi alterado para «devem», de acordo com a alteração 63 do Parlamento Europeu. Apesar destas alterações, prevê-se que venham a ser necessárias novas discussões.

Artigo 29.º

O anterior artigo sobre pedidos manifestamente infundados foi dividido em dois artigos diferentes. Um sobre a rejeição de pedidos manifestamente infundados (artigo 29.º) e o outro sobre rejeição de outros pedidos com base em motivos de fundo no âmbito do processo acelerado (artigo 32.º). A noção de «manifestamente infundado» pressupõe que o requerente não conseguiu demonstrar que, à primeira vista, devia beneficiar do estatuto de refugiado; prende-se com a falta de fundamento jurídico do pedido apresentado. As três situações descritas nas alíneas a) a c) constituem exemplos desta noção, mas os casos referidos no artigo 32.º não o são.

Considerando a nova abordagem dos artigos 29.º e 32.º, deixa de ser necessário manter a excepção prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 28.º anterior (possibilidade de refúgio no interior do país). A nova abordagem relativa à excepção prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 28.º, relativa à exclusão do estatuto de refugiado, decorre do documento de trabalho da Comissão sobre a relação entre salvaguarda da segurança interna e respeito das obrigações e dos instrumentos de protecção internacional [COM(2001) 743 final].

Artigos 30.º e 31.º

Nos artigos 30.º e 31.º (artigos 30.º e 31.º anteriores) é delineada uma abordagem comum relativamente aos países de origem seguros. Esta abordagem mantém-se inalterada, embora o texto tenha sido ligeiramente reformulado.

Artigo 32.º

O artigo 32.º esclarece que um pedido só pode ser rejeitado quanto ao mérito ao abrigo do processo acelerado se se determinar previamente que o requerente não tem um receio fundado de ser perseguido nos termos da Convenção de Genebra. Esta abordagem decorre das conclusões do Conselho. Determinado comportamento do requerente pode justificar a rejeição ao abrigo do processo acelerado se o pedido não tiver fundamento. No entanto, este comportamento por si só não pode implicar um indeferimento na medida em que o referido comportamento não invalida que se trate de um refugiado.

Simultaneamente, as discussões do Conselho sobre a natureza do processo acelerado foram de tal ordem que todas as garantias definidas no capítulo II da proposta se aplicam agora também ao processo acelerado. Considerando a abordagem diferente da noção de pedido manifestamente infundado e esta alteração de fundo nas disposições do capítulo II, considera-se justificado acrescentar à lista cinco novos motivos.

Artigos 33.º e 34.º

As conclusões do Conselho prevêem a «possibilidade de os pedidos de asilo apresentados após indeferimento de pedido anterior serem tratados num contexto especial, que garanta celeridade dos processos» (II.1.10). A proposta dos artigos 33.º e 34.º deixa ao critério do Estado-Membro a decisão de adoptar ou não um processo especial em caso de pedidos subsequentes que consiste numa apreciação preliminar do preenchimento de determinadas condições (apreciação semelhante à admissibilidade). Caso as condições se verifiquem, os Estados-Membros devem prosseguir a apreciação do pedido de acordo com as disposições da presente directiva constantes do capítulo II (em determinados Estados-Membros também referido como «abertura de novo procedimento»). Quando os Estados-Membros previrem este procedimento, têm de ser observadas as normas definidas nestes artigos. A ideia de base consiste em permitir que os Estados-Membros derroguem os requisitos no que se refere à apreciação do primeiro pedido (ver capítulo II) durante a apreciação preliminar, permitindo uma decisão mais rápida, incluindo o afastamento (ver n.º 3 do artigo 40.º), desde que estejam reunidas determinadas condições. Este procedimento tem por base a prática alemã. Salienta-se que os Estados-Membros não são obrigados a adoptar estas regras e podem continuar a apreciar os pedidos de asilo subsequentes de antigos requerentes como qualquer outro pedido. Alguns Estados-Membros poderão preferir fazê-lo e rejeitar os pedidos subsequentes de antigos requerentes como infundados ao abrigo do processo acelerado, quando estejam preenchidas as condições previstas no n.º 2, alínea d), do artigo 30.º.

Artigo 35.º

As conclusões do Conselho indicavam que se mantém «aberta a questão de saber se a directiva deverá aplicar-se aos pedidos de asilo apresentados na fronteira dos Estados-Membros» (II.1.6). Com base em consultas subsequentes com os Estados-Membros, propõe-se uma abordagem especial para os pedidos apresentados nos postos de fronteira. O ponto de partida desta abordagem é a primazia do direito nacional e a possibilidade de preservar características nacionais específicas deste tipo de procedimentos e disposições administrativas.

Todavia, dado que esta abordagem permite que os Estados-Membros «desçam abaixo» das normas processuais comuns, é necessário prever uma cláusula de «standstill». Assim, os Estados-Membros que, no momento da adopção da directiva, já disponham de legislação em matéria de procedimentos na fronteira podem derogar as normas mínimas do capítulo II, com excepção das normas expressamente previstas neste artigo, mas os restantes não o podem fazer. Este regime excepcional introduz um equilíbrio (delicado) entre as necessidades desses Estados-Membros de manterem um processo especial nos postos de fronteira e a defesa das garantias básicas de que todos os requerentes de asilo devem beneficiar na UE, independentemente da natureza das disposições práticas aplicáveis nos Estados-Membros.

Artigos 36.º e 37.º

O artigo 26.º anterior, que aborda a questão da retirada ou anulação do estatuto de refugiado na acepção do primeiro parágrafo, alínea d) do ponto 1, do artigo 63.º do Tratado CE, é alterado apenas para passar a abranger a situação em que é um tribunal ou outra instância e não o órgão de decisão que se pronuncia sobre a retirada ou a anulação.

A designação «retirada ou anulação» pretende abranger também a «cessação» do estatuto de refugiado.

Capítulo IV

Recursos

Artigo 38.º

As conclusões do Conselho foram a principal orientação para a total reestruturação deste capítulo. Os Estados-Membros não aceitaram o ponto de partida da proposta inicial que preconizava para a legislação comunitária em matéria de procedimentos de asilo um sistema de três níveis, que implicava um recurso para um órgão de reapreciação de características a definir pelos Estados-Membros e, para todos os requerentes nos Estados-Membros, o acesso a novo recurso judicial. Consequentemente, os artigos 38.º e 40.º anteriores tornaram-se redundantes. Além disso, o capítulo sobre os recursos foi reformulado no sentido de passar a conter apenas o essencial. Assim, foram eliminadas as disposições relativas aos prazos para a tomada de uma decisão pelos órgãos de recurso e às consequências do incumprimento desses prazos previstas no artigo 35.º anterior, o procedimento opcional de reapreciação automática do artigo 36.º anterior e as referências à celeridade de processos nos casos dos postos de fronteira do n.º 5 do artigo 34.º anterior e do n.º 4 do artigo 39.º anterior.

A proposta alterada limita-se a desenvolver o princípio do direito a um recurso judicial em vez da abordagem «institucional» inicial. Define o princípio no n.º 1 do artigo 34.º que desenvolve nos restantes números do artigo 34.º e nos restantes artigos deste capítulo. A noção de recurso judicial inspira-se no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que por sua vez se baseia no artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O artigo 13.º faz referência a um recurso perante uma instância nacional. O artigo 47.º da Carta faz referência a um tribunal independente e imparcial. Tal deverá ser entendido como uma referência a um tribunal. Na legislação comunitária a protecção é mais alargada do que no âmbito da CEDH, visto garantir o direito a uma acção em tribunal. O Tribunal de Justiça incluiu este princípio na sua jurisprudência (Processo 222/84 Johnston/Chief Constable of the RUC e Processo 222/86 Unectef/Heylens). De acordo com o Tribunal de Justiça, o princípio aplica-se também aos Estados-Membros quando aplicam a legislação comunitária. Os elementos «independente e imparcial» constituem requisitos formais de um recurso efectivo, podendo considerar-se abrangidos pela noção de «tribunal». A jurisprudência do Tribunal de Justiça precisa os requisitos para a eficácia do recurso, como o poder de confirmar ou anular uma decisão.

Considerando a opção do Conselho de não obrigar os Estados-Membros a disporem de um sistema de recurso de dois níveis para os casos de asilo, bem como a referida jurisprudência, conclui-se que nos casos em que existe um único recurso (por exemplo, em alguns países, no que se refere aos pedidos manifestamente infundados ou não admissíveis), este recurso deve ser de carácter judicial. Neste sentido, as conclusões do Conselho, que incluíam a possibilidade de recurso perante «um órgão parajudicial», não podem ser seguidas pela Comissão.

O princípio de um recurso judicial efectivo não exclui que os Estados-Membros disponham de um órgão administrativo para o qual se possa recorrer antes do recurso para um tribunal. Isto significa que um recurso efectivo pode implicar quer um recurso judicial quer um recurso administrativo seguido dum recurso judicial. Todavia, não há necessidade de incluir esta formulação no texto.

O n.º 2 prevê que, independentemente de a decisão ser tomada ao abrigo do processo normal ou acelerado, o recurso efectivo deverá incluir sempre a possibilidade de apreciação pelo tribunal da matéria de facto e de direito.

O n.º 3 garante a possibilidade de recurso nos casos em que as autoridades dos Estados-Membros se recusem a reabrir um processo que tenha sido interrompido. De igual modo, deve ser possível recorrer a tribunal para contestar decisões relativas a prazos e respectivo prolongamento no âmbito do disposto no artigo 24.º. O primeiro parágrafo implica o direito a recorrer para contestar a recusa de reapreciação de um pedido subsequente de acordo com o capítulo II, tal como referido nos artigos 33.º e 34.º.

Artigos 39.º e 40.º

Na sequência do preconizado nas conclusões do Conselho no sentido de se diferenciar o processo normal e o processo acelerado, propõem-se artigos separados sobre o recurso administrativo e o recurso judicial contra decisões tomadas no âmbito destes dois processos.

A principal distinção entre o recurso do processo normal e o do processo acelerado reside no direito de permanência no território, nas zonas de trânsito de portos ou aeroportos ou na fronteira do Estado-Membro em questão enquanto se aguarda o resultado do recurso administrativo ou judicial (posteriormente referido como «efeito suspensivo»). Quando a decisão é tomada no âmbito do processo normal, presume-se que o recurso administrativo ou judicial tem efeito suspensivo automático (n.º 1 do artigo 39.º), embora os Estados-Membros possam derrogar esta disposição se dispuserem de disposições legislativas ou regulamentares à data de adopção da presente directiva. Embora a mesma presunção se aplique ao processo acelerado, não é proposta qualquer cláusula de «standstill», exigindo-se apenas que os Estados-Membros determinem na legislação nacional os casos em que o efeito suspensivo não se aplica (n.º 1 do artigo 40.º).

A outra diferença prende-se com os casos em que se pode abrir uma excepção à regra que determina que, quando não haja efeito suspensivo (automático), para a expulsão se poder concretizar é necessária uma decisão do tribunal para conferir, não obstante, efeito suspensivo num determinado caso individual. As razões para tal prendem-se com o facto de ocorrerem diferentes decisões no âmbito do procedimento. As decisões relacionadas com as excepções previstas no n.º 3 do artigo 41.º são sempre tomadas no âmbito de um processo acelerado.

Artigo 41.º

Este artigo reagrupa e altera os n.ºs 1 a 4 do artigo 34.º anterior que determina que os Estados-Membros estabeleçam antecipadamente, por motivos de segurança jurídica, regras sobre prazos e competências dos tribunais nacionais ou órgãos administrativos responsáveis respectivamente pelos recursos judiciais e pelos recursos administrativos em conformidade com o disposto no novo artigo 38.º. Foi aditado um segundo parágrafo na sequência de discussões sobre a questão da retirada ou desistência durante um processo de recurso.

Capítulo V

Disposições gerais e finais

Artigo 42.º

O artigo 41.º anterior sobre a não discriminação na aplicação da directiva é alterado para ter em consideração a redacção do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, solenemente proclamada após adopção da proposta inicial.

Artigo 43.º

O artigo 42.º anterior sobre as sanções mantém-se inalterado.

Artigo 44.º

O artigo 43.º anterior sobre o relatório da Comissão relativo à aplicação da directiva mantém-se inalterado, excepto no que respeita a pequenas alterações de formulação e à periodicidade de apresentação dos relatórios. Em conformidade com as alterações 8 e 101 do Parlamento Europeu, propõe-se a apresentação de um relatório regular sobre a aplicação da directiva de dois em dois anos. A Comissão apoia esta alteração, desde que não se abra um precedente para toda a legislação comunitária em matéria de asilo. Considera-se que a presente directiva apresenta especial relevância para o sistema comum de asilo da UE, visto que as regras relativas aos procedimentos precedem e condicionam o exercício dos direitos abrangidos por outra legislação comunitária em matéria de asilo, como por exemplo a directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional [COM(2001) 510 final].

Artigo 45.º

É aditada uma regra sobre a comunicação à Comissão do texto das disposições de direito interno adoptadas pelos Estados-Membros na matéria regulada pela presente directiva.

Artigos 46.º e 47.º

Os antigos artigos 45.º e 46.º mantêm-se inalterados.

Anexo I

O anexo I é alterado, antes de mais, em resultado das alterações do Parlamento Europeu (n.ºs 102, 108 e 110). Em segundo lugar, o Conselho propôs também certas alterações. O anexo inicial não tinha em consideração a situação dos países que ratificaram a Convenção de Genebra mas que ainda não puseram em prática as regras adequadas. No entanto, se os países em questão observarem de forma sistemática na prática as normas definidas na Convenção de Genebra em matéria de direitos das pessoas que necessitem de protecção internacional na acepção da referida convenção e tal como preconizado pelo ACNUR, esses países deverão poder ser considerados seguros.

Quanto à parte II do anexo I, foi acrescentado um texto que estabelece expressamente na directiva que, relativamente aos Estados-Membros que avaliam caso a caso a segurança de um país terceiro e não por referência a uma lista de designação não há necessidade de fundamentar a decisão individual da forma geral e pública prevista nesta parte do anexo. Idêntica disposição é acrescentada à parte II do anexo II.

Anexo II

As alterações (substituição de «respeita em geral» por «respeita invariavelmente» e de «instituições» por «estruturas») resultam da alteração 111 do Parlamento Europeu.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 1, alínea d), do primeiro parágrafo, do artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de criar progressivamente um espaço de liberdade, segurança e justiça aberto a todos aqueles que, por força das circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, tal como completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, mantendo assim o princípio da não repulsão que garante que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente objecto de perseguição.
- (3) As conclusões de Tampere prevêem que um sistema comum europeu de asilo inclua, a curto prazo, normas comuns para um procedimento de asilo equitativo e eficaz nos Estados-Membros e, a mais longo prazo, normas co-

munitárias conducentes a um procedimento comum de asilo na Comunidade Europeia.

- (4) Normas mínimas aplicáveis aos procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros constituem, por conseguinte, uma primeira medida em matéria de procedimento de asilo, sem prejuízo de outras medidas a adoptar para efeitos da execução do ponto 1, alínea d), do artigo 63.º do Tratado, ou do objectivo de criar um procedimento comum de asilo, tal como preconizado nas conclusões de Tampere.
- (5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir um quadro mínimo na Comunidade Europeia em matéria de procedimentos de determinação do estatuto de refugiado, garantindo que nenhum Estado-Membro expulsa ou afaste um requerente de asilo, seja de que forma for, para a fronteira de territórios onde a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política.
- (6) Para garantir este objectivo, as conclusões do Conselho relativas ao procedimento de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, de 7 de Dezembro de 2001 (revistas em 18 de Dezembro de 2001) salientam a necessidade de se preverem disposições que assegurem aos requerentes de asilo garantias substanciais no que respeita ao processo de tomada de decisão e à qualidade das decisões tomadas, sem comprometer o objectivo da eficácia dos procedimentos. Tais disposições deverão simultaneamente definir as normas mínimas de um processo normal, permitindo a adopção ou a manutenção de um processo acelerado, bem como uma distinção suficiente entre estes dois tipos de processo.

- (7) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta Fundamental dos Direitos da União Europeia como princípios gerais de direito comunitário. Pretende garantir, em especial, o pleno respeito da dignidade humana, o direito a asilo dos requerentes e respectivas pessoas a cargo, bem como a protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição, em aplicação dos artigos 1.º, 18.º e 19.º da Carta.
- (8) A presente directiva será executada sem prejuízo das obrigações internacionais dos Estados-Membros decorrentes de instrumentos relativos aos direitos humanos.
- (9) A presente directiva não prejudica o protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (10) Os procedimentos de asilo não deverão prolongar-se de tal forma que pessoas que necessitem de protecção internacional tenham de atravessar um longo período de incerteza até ser tomada uma decisão, nem que aqueles que não careçam de protecção mas que pretendam permanecer no território de um Estado-Membro considerem o pedido de asilo como uma forma de prolongar por várias anos a sua permanência. Simultaneamente, é necessário que os procedimentos de asilo contenham as salvaguardas adequadas para permitir uma identificação correcta das pessoas que carecem de protecção.
- (11) As normas mínimas definidas na presente directiva deverão, conseqüentemente, permitir aos Estados-Membros disporem de um sistema simples e rápido que permita tratar de modo célere e correcto os pedidos de asilo, em conformidade com as obrigações internacionais e com as constituições dos Estados-Membros.
- (12) Um sistema simples e rápido para os procedimentos nos Estados-Membros pode consistir, mediante as salvaguardas necessárias, num único recurso judicial contra a decisão.
- (13) Para se poder determinar quem tem verdadeiramente necessidade de protecção enquanto refugiado na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, as salvaguardas necessárias devem incluir, designadamente, o acesso efectivo dos requerentes aos processos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem de forma adequada com as autoridades competentes por forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento.
- (14) Por outro lado, para instituir um sistema que permita reconhecer rapidamente os requerentes que necessitam de protecção enquanto refugiado na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, deve prever-se a possibilidade de os Estados-Membros recorrerem a um processo acelerado para tratarem, segundo critérios prévia e claramente definidos, certas categorias de pedidos, nomeadamente os que não exijam uma apreciação quanto ao mérito, os que pareçam manifestamente infundados, pedidos subsequentes sem novos elementos de prova ou novos argumentos e pedidos apresentados por pessoas cujo direito de entrada no território dos Estados-Membros esteja em curso de apreciação.
- (15) É essencial que o processo acelerado preveja as salvaguardas necessárias para que, uma vez eliminadas as dúvidas iniciais por parte do órgão que toma a decisão sobre o estatuto, continue a ser possível determinar as pessoas que têm verdadeiramente necessidade de protecção. Conseqüentemente, deverá incluir, em princípio, as mesmas garantias e exigências processuais mínimas em matéria de tomada de decisão do que o processo normal, desde que tal seja necessário para efeitos de um processo específico. Assim sendo, as normas aplicáveis aos procedimentos de exame de pedidos subsequentes sem novos elementos de prova ou novos argumentos e aos procedimentos no âmbito dos quais sejam tomadas decisões quanto ao direito de entrada dos requerentes de asilo são proporcionais ao objectivo específico dos referidos procedimentos.
- (16) Entre as garantias processuais mínimas aplicáveis a todos os requerentes de asilo e a todos os procedimentos, deverá prever-se o acesso ao processo, o direito de permanecer no território enquanto aguarda que o órgão de decisão se pronuncie, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocada uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou qualquer outra organização que actue em seu nome, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro conselheiro jurídico e o direito a ser informado da sua situação jurídica em momentos cruciais do processo, numa língua que seja razoável pressupor que compreendam.
- (17) Além disso, há que prever garantias processuais específicas para pessoas com necessidades especiais, como por exemplo os menores não acompanhados.
- (18) Como requisitos mínimos em matéria do processo de tomada de decisão, em todos os procedimentos, deverá prever-se que as decisões sejam tomadas com base nos factos, por autoridades competentes em matéria de asilo e refugiados.
- (19) As decisões tomadas sobre os pedidos de asilo devem ser passíveis de um recurso que inclua a análise da matéria de facto e de direito por um tribunal. O requerente deve ter direito a não ser expulso até que um tribunal decida sobre o seu direito de permanecer no território na pendência do resultado do recurso, excepto num número limitado de casos previstos pela presente directiva, nomeadamente por motivos de segurança nacional ou ordem pública.
- (20) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁾ deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais realizado em aplicação da presente directiva. A referida directiva deve também aplicar-se à transmissão de dados entre os Estados-Membros e o ACNUR no exercício do mandato que lhe foi conferido pela Convenção de Genebra. Estas transmissões estão sujeitas ao nível de protecção que o ACNUR confere aos dados pessoais e que seja considerado adequado.

(¹) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- (21) Por natureza, as normas mínimas implicam que os Estados-Membros possam adoptar ou manter disposições mais favoráveis relativamente a pessoas que requeram protecção internacional a um Estado-Membro, nos casos em que se considere que tal pedido é apresentado por motivos que se prendam com o carácter de refugiado da pessoa em questão, na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- (22) Neste espírito, os Estados-Membros devem ser encorajados a aplicar as disposições da presente directiva aos procedimentos de tratamento de pedidos de tipos de protecção que não decorram da Convenção de Genebra em relação a pessoas que não sejam refugiados [tendo em consideração, em especial, a Directiva . . . do Conselho] [Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas para a qualificação e o estatuto de nacionais de países terceiros e de apátridas como refugiados ou como pessoas que carecem de protecção internacional].
- (23) Os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.
- (24) A aplicação da presente directiva deverá ser sujeita a avaliações regulares que não excedam dois anos.
- (25) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, designadamente a criação de normas mínimas aplicáveis aos procedimentos de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, não podem ser realizados de forma adequada pelos Estados-Membros. Podem, por conseguinte, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser realizados de forma mais adequada pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir os referidos objectivos, não ultrapassando aquilo que é necessário para o efeito,
- nacional a um Estado-Membro ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que qualquer pedido de protecção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido distinto;
- c) «requerente» ou «requerente de asilo», a pessoa que apresentou um pedido de asilo relativamente ao qual não foi ainda tomada uma decisão final;
- d) «decisão final», uma decisão relativamente à qual tenham sido esgotadas todas as possibilidades de recurso previstas pela presente directiva;
- e) «órgão de decisão», qualquer órgão parajudicial ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de asilo e competente para tomar uma primeira decisão sobre o caso;
- f) «refugiado», qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, tal como enunciados na Directiva . . . do Conselho [Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas para a qualificação e o estatuto de nacionais de países terceiros e de apátridas como refugiados ou como pessoas que carecem de protecção internacional];
- g) «estatuto de refugiado», o estatuto concedido por um Estado-Membro a uma pessoa que seja refugiado e que, nessa qualidade, seja admitida no território do Estado-Membro em questão;
- h) «menor não acompanhado», uma pessoa de idade inferior a 18 anos que entre no território dos Estados-Membros sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou do costume, enquanto não for efectivamente tomado a cargo por tal pessoa, ou um menor que seja abandonado após ter entrado no território dos Estados-Membros;
- i) «representante», qualquer pessoa ou organização que represente um menor não acompanhado, na qualidade de tutor legal, uma organização nacional responsável pela assistência e bem-estar do menor ou qualquer outro representante adequado designado para defender os seus interesses;
- j) «detenção», a retenção de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa área circunscrita onde a sua liberdade de movimentos esteja substancialmente limitada;
- k) «retirada do estatuto de refugiado», a decisão tomada por uma autoridade competente que retira o estatuto de refugiado a uma pessoa por força do ponto C do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou do n.º 2 do artigo 33.º da referida convenção;
- l) «anulação do estatuto de refugiado», a decisão tomada por uma autoridade competente que anula o estatuto de refugiado de uma pessoa com o fundamento de que novas circunstâncias indiciam que esse estatuto não deveria ter sido reconhecido inicialmente a essa pessoa;
- m) «permanecer no território do Estado-Membro», a permanência na fronteira, nas zonas de trânsito dos aeroportos ou portos ou no território do Estado-Membro em que o pedido de asilo tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo definir normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- b) «pedido de asilo», um pedido apresentado por uma pessoa que possa ser considerado um pedido de protecção inter-

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva é aplicável a todos os pedidos de asilo apresentados na fronteira, nas zonas de trânsito dos aeroportos ou portos ou no território dos Estados-Membros.
2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados em representações diplomáticas ou consulares dos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições da presente directiva a procedimentos de tratamento de pedidos de outros tipos de protecção que não decorram da Convenção de Genebra em relação a pessoas que se determine não serem refugiados.

*Artigo 4.º***Disposições mais favoráveis**

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter normas mais favoráveis em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, desde que tais normas sejam compatíveis com a presente directiva.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*Artigo 5.º***Acesso ao procedimento**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um pedido de asilo não seja indeferido nem excluído de apreciação com base no simples facto de não ter sido apresentado logo que possível.
2. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que todo o indivíduo adulto tenha direito a apresentar um pedido de asilo individual em seu próprio nome.

Os Estados-Membros podem determinar por via legislativa:

- a) Os casos em que um menor não possa apresentar um pedido em seu próprio nome e em que o seu pedido deva ser apresentado em seu nome por um terceiro;
 - b) Os casos em que o pedido de um menor não acompanhado deva ser apresentado por um representante em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º.
4. Os Estados-Membros podem determinar, por via legislativa, que um pedido pode ser apresentado por um requerente em nome das respectivas pessoas a cargo, nomeadamente menores. Nestes casos, os Estados-Membros devem assegurar que estas pessoas, adultos e menores, a cargo do requerente e não abrangidas pela alínea a) do n.º 3, dão o seu consentimento à apresentação de um pedido em seu nome, na ausência do qual poderão elas próprias introduzir um pedido. Quando uma pessoa a cargo apresente um pedido em seu nome após ter dado o seu consentimento à apresentação de um pedido em seu nome

por um terceiro, o pedido subsequente pode ser rejeitado com base no facto de já ter sido apresentado um pedido em seu nome.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos previstos na presente directiva serão iniciados o mais rapidamente possível.
6. Os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Todas as autoridades pertinentes susceptíveis de serem contactadas pelo requerente na fronteira ou no território do Estado-Membro recebam instruções relativas ao tratamento dos pedidos de asilo, nomeadamente no que se refere à transmissão dos pedidos, acompanhados de todas as informações relevantes, à autoridade competente para apreciação;
 - b) O pessoal destas autoridades recebeu a formação necessária que lhe permita reconhecer um pedido de asilo e proceder em conformidade com as instruções recebidas.

*Artigo 6.º***Direito de permanência durante a apreciação do pedido de asilo**

1. Os requerentes de asilo serão autorizados a permanecer no território do Estado-Membro até que o órgão de decisão se tenha pronunciado.
2. Os Estados-Membros só podem prever excepções a esta regra nos casos em que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, não seja prosseguida a apreciação de um pedido subsequente de asilo.

*Artigo 7.º***Requisitos para a apreciação dos pedidos de asilo**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões sobre os pedidos de asilo sejam tomadas pelo órgão de decisão após apreciação adequada. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Os pedidos sejam apreciados e as decisões tomadas de forma individual, objectiva e imparcial;
 - b) Informações precisas e actualizadas sejam obtidas junto de várias fontes, incluindo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre a situação geral existente nos países de origem dos requerentes de asilo e, sempre que necessário, nos países por onde tenham transitado, e que tais informações sejam transmitidas ao pessoal responsável pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões;
 - c) O pessoal responsável pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões tenha um conhecimento adequado das normas aplicáveis em matéria de asilo e de direito dos refugiados.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades mencionadas no capítulo IV disponham de acesso às informações de carácter geral referidas na alínea b) do n.º 1 necessárias ao desempenho das suas funções.

Artigo 8.º

Requisitos das decisões tomadas pelo órgão de decisão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões relativas a pedidos de asilo assumam forma escrita.
2. Os Estados-Membros devem também assegurar que, em caso de indeferimento de um pedido, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

Artigo 9.º

Garantias dos requerentes de asilo

1. Relativamente aos procedimentos previstos no capítulo III, os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo beneficiem das garantias seguintes:
 - a) Devem ser informados do procedimento a seguir e dos direitos e obrigações que lhes assistem durante o processo, numa língua que seja razoável pressupor que compreendam. As informações devem ser dadas a tempo para lhes permitir exercer os direitos garantidos pela presente directiva e cumprir as obrigações mencionadas no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 20.º;
 - b) Devem beneficiar, na medida em que tal se justifique, dos serviços de um intérprete para apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Os Estados-Membros devem considerar que tal se justifica se o órgão de decisão convocar o requerente para uma entrevista antes de se pronunciar sobre o pedido apresentado. Neste e noutros casos em que as autoridades competentes recorram a um intérprete, estes serviços serão pagos por fundos públicos;
 - c) Não lhes pode ser recusada a possibilidade de comunicarem com o ACNUR ou com qualquer outra organização que actue em nome do ACNUR no território do Estado-Membro na sequência de um acordo com esse Estado-Membro;
 - d) Devem ser notificados, num prazo razoável e de forma adequada, da decisão relativa ao seu pedido de asilo tomada pelo órgão de decisão. No caso de o requerente ser representado por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros podem optar por notificar directamente o referido representante em vez do requerente de asilo;
 - e) Devem ser informados da decisão tomada pelo órgão de decisão numa língua que seja razoável pressupor que compreendam, caso não sejam assistidos nem representados por um advogado ou outro conselheiro jurídico. As informações fornecidas incluirão as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.
2. Os adultos incluídos nas pessoas a cargo referidas no n.º 4 do artigo 5.º serão informados em privado da possibilidade de fornecerem informações às autoridades competentes relativamente ao pedido de asilo antes de o órgão de decisão se pronunciar.

Relativamente aos procedimentos previstos no capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo beneficiem das garantias previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

Artigo 10.º

Convocação para uma entrevista pessoal

1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem dispor da oportunidade de uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa competente para a realizar ao abrigo da legislação nacional.

Os Estados-Membros podem, todavia, prever que os menores abaixo de determinada idade não sejam entrevistados.

2. A entrevista pessoal pode ser dispensada quando, com base numa apreciação individual:

- a) O órgão de decisão possa tomar uma decisão favorável com base nos elementos de prova disponíveis;
- b) A autoridade competente considere que o requerente não pode ser entrevistado devido a circunstâncias duradouras alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, os Estados-Membros podem exigir a apresentação de um certificado médico ou psicológico;
- c) A autoridade competente não possa providenciar os serviços de um intérprete em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 11.º num prazo razoável;
- d) A autoridade competente não possa efectuar a entrevista por o requerente, sem motivo válido, não ter respondido às respectivas convocatórias.

3. Nos casos previstos no segundo parágrafo do n.º 1 e nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o requerente deve dispor da oportunidade, antes de o órgão de decisão se pronunciar, de apresentar as suas observações fora do quadro da entrevista pessoal, sempre que tal se justifique com a assistência de um advogado ou outro conselheiro jurídico e/ou, tratando-se de menores, de um representante.

Caso o requerente não possa ser entrevistado por as autoridades competentes não poderem providenciar os serviços de um intérprete em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 11.º num prazo razoável, os Estados-Membros devem assegurar a assistência gratuita de um advogado ou outro conselheiro jurídico e/ou, tratando-se de menores não acompanhados, de um representante, dando-lhes o ensejo de apresentarem observações em nome do requerente fora do quadro da entrevista pessoal antes de o órgão de decisão se pronunciar.

4. O facto de não ser realizada uma entrevista pessoal pelo motivo mencionado no n.º 2 e de não serem recebidas observações nos termos do n.º 3 não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre um pedido de asilo.

A ausência de entrevista pessoal pelos motivos referidos nos n.ºs 2 ou 3, só por si, não afectará negativamente a decisão do órgão de decisão.

Artigo 11.º

Requisitos para a realização da entrevista pessoal

1. A entrevista pessoal decorrerá, normalmente, sem a presença dos membros da família.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as entrevistas pessoais sejam realizadas em condições que permitam aos requerentes expor de forma completa os motivos dos pedidos. Para o efeito, os Estados-Membros:
 - a) Ao designarem as pessoas que conduzem as entrevistas e o intérprete, esforçar-se-ão o mais possível para ter em conta as circunstâncias pessoais ou gerais subjacentes ao pedido, nomeadamente, a origem cultural do requerente ou a sua vulnerabilidade, na medida em que seja possível fazê-lo previamente, e assegurarão que as autoridades competentes tenham conhecimento de tais circunstâncias;
 - b) Seleccionarão um intérprete capaz de garantir a devida comunicação entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação não tem necessariamente que ocorrer na língua preferida pelo requerente de asilo, caso exista outra língua que seja razoável pressupor que compreenda.

Artigo 12.º

Estatuto da transcrição da entrevista pessoal no âmbito do procedimento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as entrevistas pessoais são objecto de uma transcrição.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes tenham oportunamente acesso à transcrição da entrevista pessoal em que se baseia ou baseará a decisão.
3. Os Estados-Membros podem solicitar o acordo do requerente sobre o teor da transcrição da entrevista pessoal.

Nestes casos, os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de o requerente solicitar ou propor correcções de erros de tradução ou interpretação constantes da transcrição.

A recusa do requerente de aprovar o teor da transcrição da entrevista pessoal não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre o seu pedido de asilo.

Artigo 13.º

Direito a assistência judiciária e a representação

1. Os Estados-Membros concederão aos requerentes de asilo a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro conselheiro jurídico sobre assuntos relacionados com o seu pedido de asilo, durante todas as fases do procedimento, nomeadamente na sequência de uma decisão negativa.
2. No caso de o órgão de decisão tomar uma decisão negativa, os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica gratuita, a pedido, sob reserva do disposto no presente número.

Os Estados-Membros podem:

- a) Optar por apenas conceder assistência judiciária gratuita a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça;
- b) Limitar a assistência judiciária gratuita aos advogados ou outros conselheiros jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistir e/ou representar os requerentes de asilo.

Artigo 14.º

Direitos do advogado ou do conselheiro jurídico

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro conselheiro jurídico que assista ou represente um requerente de asilo nos termos da legislação nacional, tenha acesso às informações constantes do processo do requerente susceptíveis de serem examinadas pelas autoridades mencionadas no capítulo IV.

Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro conselheiro jurídico que assista ou represente um requerente de asilo tenha acesso a áreas circunscritas para o visitar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes nas referidas áreas quando tal limitação seja, por força de disposições legislativas ou regulamentares nacionais, objectivamente necessária para a segurança da área ou para garantir uma apreciação eficaz do pedido, desde que tal não restrinja drasticamente ou impossibilite o acesso do advogado ou outro conselheiro jurídico.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro conselheiro jurídico que assista ou represente um requerente de asilo seja informado oportunamente da data e local da entrevista pessoal do requerente, tal como previsto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, e que lhe seja permitido estar presente.

Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas à presença dos advogados ou outros conselheiros jurídicos em todas as entrevistas realizadas no âmbito do procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo ou no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º.

Artigo 15.º

Garantias dos menores não acompanhados

1. Relativamente a todos os procedimentos previstos na presente directiva e sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 12.º, os Estados-Membros devem assegurar que os menores não acompanhados beneficiem das garantias seguintes:
 - a) Disponham, o mais rapidamente possível, de um representante que os represente e/ou assista no que se refere à apreciação do pedido;
 - b) O representante disponha da oportunidade de ajudar a preparar o requerente para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizarão o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) Quando um menor não acompanhado tenha uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo, nos termos do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, esta entrevista seja conduzida por uma pessoa que disponha dos conhecimentos adequados das necessidades especiais dos menores;
- b) A decisão sobre o pedido apresentado por um menor não acompanhado seja tomada por funcionários com formação em matéria das necessidades especiais dos menores.

3. Os Estados-Membros que recorram a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados devem assegurar que:

- a) Os menores não acompanhados sejam informados, antes da apreciação do respectivo pedido de asilo, e numa língua que seja razoável pressupor que compreendam, da possibilidade de terem de passar um exame médico para determinar a sua idade;
- b) A decisão de indeferir um pedido de asilo de um menor não acompanhado que recuse submeter-se ao exame médico não deve ser tomada apenas com base nesta recusa.

Artigo 16.º

Determinação dos factos no âmbito do procedimento

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para permitir que os requerentes de asilo cumpram a sua obrigação de cooperação com as autoridades competentes na determinação dos factos relativos ao seu caso.

Considera-se que um requerente cumpriu esta obrigação se expôs todos os factos do seu caso pertinentes para a apreciação do seu pedido, da forma mais completa possível, e forneceu todos os elementos de prova de que dispunha, a tempo, para que o órgão de decisão se possa pronunciar.

2. Considera-se que um requerente de asilo apresentou todos os factos pertinentes do seu caso quando deu informações sobre a sua idade, antecedentes, identidade, nacionalidade, itinerários de viagem, documentos de identificação e de viagem, bem como os motivos por que receia ser perseguido.

Após o requerente ter tentado consubstanciar as suas declarações sobre os factos pertinentes através dos elementos de prova disponíveis e ter explicado satisfatoriamente a falta de eventuais elementos de prova, o órgão de decisão deve, através da avaliação dos meios de prova, apreciar o bem fundado do seu receio de ser perseguido.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão, não obstante uma eventual falta de elementos de prova relativamente a algumas das declarações do requerente, conceda ao requerente o benefício da dúvida quando estejam reunidas as condições seguintes:

- a) O requerente tenha envidado esforços genuínos para justificar o seu pedido;
- b) Todos os elementos de prova disponíveis tenham sido obtidos e, sempre que possível, verificados;
- c) O examinador se dê por satisfeito quanto à coerência e plausibilidade das declarações do requerente, que não contradigam factos do domínio público relevantes para o seu pedido.

Artigo 17.º

Detenção na pendência da decisão tomada pelo órgão de decisão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, os Estados-Membros não podem manter em detenção um requerente de asilo pelo simples motivo de o seu pedido de asilo exigir uma apreciação antes de o órgão de decisão se pronunciar.

Todavia, os Estados-Membros só podem manter em detenção um requerente de asilo durante a apreciação do seu pedido quando tal detenção, de acordo com um procedimento previsto por disposições legislativas ou regulamentares nacionais, seja objectivamente necessária para a apreciação eficaz do pedido ou quando exista a possibilidade, com base no comportamento pessoal do requerente, de este desaparecer.

2. Os Estados-Membros podem também manter em detenção um requerente de asilo durante a apreciação do seu pedido quando haja motivos para acreditar que esta limitação da sua liberdade de movimentos é necessária para tomar rapidamente uma decisão. A detenção por este motivo não pode exceder duas semanas.

3. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de um controlo judicial inicial e de controlos judiciais subsequentes regulares da ordem de detenção dos requerentes de asilo objecto de detenção nos termos do n.º 1.

Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal competente para reapreciar a ordem de detenção seja competente para determinar se esta observa o disposto no presente artigo.

Artigo 18.º

Detenção após aceitação de tomada a cargo em conformidade com o Regulamento ... do Conselho

1. Os Estados-Membros podem manter o requerente em detenção para o impedir de desaparecer ou de permanecer no país sem autorização, desde que outro Estado-Membro aceite responsabilizar-se por ele de acordo com o disposto no Regulamento ... do Conselho [que estabelece os critérios e mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de asilo introduzido num Estado-Membro por nacionais de países terceiros] até o requerente ser transferido para o outro Estado-Membro. A detenção por este motivo não pode exceder um mês.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade que proceda à reapreciação da ordem de detenção seja competente para apreciar a legalidade da detenção em conformidade com o disposto no presente artigo.

Artigo 19.º

Procedimento em caso de retirada do pedido

1. Quando um requerente de asilo retire expressamente o seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie no sentido de interromper a apreciação ou, desde que as informações existentes o permitam, de indeferir o pedido por outros motivos em conformidade com a presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem também estabelecer que o órgão de decisão possa interromper a apreciação sem tomar uma decisão. Neste caso, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão introduza uma nota no processo.

Artigo 20.º

Procedimento em caso de retirada tácita ou de desistência do pedido

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie no sentido de interromper a apreciação ou, desde que as informações existentes o permitam, indefira o pedido por outros motivos em conformidade com a presente directiva.

Os Estados-Membros podem presumir que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do pedido de asilo quando se determine que:

- a) Não cumpriu, dentro de um prazo razoável, as suas obrigações de prestação de informações ou outras obrigações de comunicação, não respondeu a pedidos de informação essenciais para a apreciação do seu pedido, nos termos do artigo 16.º, ou não compareceu na entrevista pessoal, tal como previsto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º;
- b) Desapareceu ou se ausentou sem autorização do local onde vivia ou estava detido, sem ter contactado as autoridades competentes dentro de um prazo razoável.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes após decisão de interrupção da apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem direito a requerer a reabertura do processo.

Os Estados-Membros devem assegurar que a pessoa em causa não seja afastada, contrariando o princípio da não repulsão.

Os Estados-Membros podem autorizar o órgão de decisão a retomar a apreciação no ponto em que o procedimento de apreciação foi interrompido.

Artigo 21.º

Papel do ACNUR

1. Os Estados-Membros autorizarão o ACNUR:

- a) A ter acesso aos requerentes de asilo, incluindo os que se encontrem em regime de detenção e em zonas de trânsito de aeroportos e portos;
- b) A ter acesso às informações sobre pedidos individuais de asilo, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, desde que os requerentes dêem o seu acordo;
- c) A apresentar a sua posição, no exercício das suas funções de vigilância ao abrigo do artigo 35.º da Convenção de Genebra, às autoridades competentes no que respeita a pedidos individuais de asilo em qualquer fase do procedimento.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a uma organização que actue no território do Estado-Membro em nome

do ACNUR, na sequência de um acordo com esse Estado-Membro.

Artigo 22.º

Protecção de dados

1. Os Estados-Membros não divulgarão as informações sobre os pedidos individuais de asilo às autoridades do país de origem do requerente.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para garantir que as informações necessárias à apreciação do caso de um requerente individual não sejam obtidas junto das autoridades do respectivo país de origem de modo a que estas tenham conhecimento do pedido de asilo apresentado.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Secção I

Artigo 23.º

Objectivo do processo acelerado

1. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter processos acelerados nos casos seguintes:

- a) Tratamento de pedidos de asilo considerados não admissíveis em conformidade com o disposto na secção II;
- b) Tratamento de pedidos de asilo considerados manifestamente infundados em conformidade com o disposto na secção III;
- c) Tratamento de pedidos de asilo infundados em conformidade com o disposto na secção IV;
- d) Tratamento de pedidos de asilo subsequentes no âmbito do disposto na secção V;
- e) Tomada de decisão sobre a entrada de requerentes de asilo no território de um Estado-Membro em conformidade com o disposto na secção VI.

2. Os Estados-Membros devem considerar como processos normais todos os restantes procedimentos de tratamento de pedidos de asilo.

Artigo 24.º

Prazos do processo acelerado

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie no âmbito do processo acelerado no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.

2. O prazo mencionado no n.º 1 pode ser prolongado por três meses por motivos legítimos.

A prorrogação do prazo num caso específico só será válida se for notificada ao requerente ou ao advogado ou outro conselheiro jurídico que o assista ou representa.

3. O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 implica o tratamento do pedido segundo o processo normal, excepto se os Estados-Membros determinarem que o requerente responsável pelo incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 não pode invocar esta consequência do incumprimento, em especial quando não tenha apresentado as informações que deveria normalmente ter transmitido nos termos do artigo 16.º ou quando não compareça à entrevista pessoal em conformidade com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.

4. Os Estados-Membros podem determinar que se presume que uma decisão foi tomada segundo o processo acelerado quando se possa determinar, findos os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, que o requerente, sem motivo válido e de má fé, reteve informações que, se fossem conhecidas nessa fase do procedimento, teriam implicado a tomada de uma decisão segundo o processo acelerado.

5. O presente artigo não é aplicável nos casos em que um Estado-Membro solicite a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente, de acordo com o disposto no Regulamento ... do Conselho [que estabelece critérios e mecanismos para determinar qual o Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de asilo introduzido noutra Estado-Membro por nacionais de países terceiros].

Secção II

Artigo 25.º

Inadmissibilidade dos pedidos

Os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de asilo específico quando:

- a) Um outro Estado-Membro, a Noruega ou a Islândia tenha claramente aceite a responsabilidade pela apreciação do pedido, em conformidade com os critérios e mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas;
- b) Um país que não seja um Estado-Membro seja considerado como primeiro país de asilo para o requerente, nos termos do disposto no artigo 26.º;
- c) Um país que não seja um Estado-Membro seja considerado um país terceiro seguro para o requerente nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º;
- d) Um país, que não seja o país de origem do requerente, tenha apresentado um pedido de extradição, sendo este país um outro Estado-Membro ou um país terceiro que possa ser considerado um país terceiro seguro de acordo com os princípios definidos no anexo I, desde que a extradição para o referido país seja legal;
- e) O requerente tenha sido incriminado por um tribunal penal internacional.

Artigo 26.º

Aplicação do conceito de primeiro país de asilo

Um país pode ser considerado como primeiro país de asilo para um requerente de asilo se tiver sido admitido nesse país como refugiado ou por outros motivos que justifiquem a concessão de protecção, e se pode ainda obter protecção nesse país em conformidade com as normas de direito internacional pertinentes.

Artigo 27.º

Designação de país terceiro seguro

1. Os Estados-Membros só podem considerar que um país terceiro é um país terceiro seguro para efeitos da apreciação de pedidos de asilo em conformidade com os princípios definidos no anexo I.
2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que preveja a designação, por via legislativa ou regulamentar, dos países terceiros seguros. Estas disposições legislativas ou regulamentares devem ser compatíveis com o artigo 28.º.
3. Os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem países terceiros seguros e pretendam manter essas disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar o mais rapidamente possível eventuais alterações subsequentes.

Após a adopção da presente directiva, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, logo que possível, a adopção de disposições legislativas ou regulamentares que designem países terceiros seguros, bem como eventuais alterações subsequentes.

Os Estados-Membros apresentarão as razões concretas para a designação de países como países terceiros seguros, bem como para qualquer exclusão ou aditamento subsequente.

Artigo 28.º

Aplicação do conceito de país terceiro seguro

1. Um país considerado país terceiro seguro de acordo com os princípios definidos no anexo I só pode ser considerado um país terceiro seguro para um determinado requerente de asilo se, independentemente de eventuais listas de designação:
 - a) O requerente tiver uma ligação ou elos estreitos com o país ou tiver tido a oportunidade de beneficiar da protecção das autoridades do referido país;
 - b) Houver motivos para considerar que o requerente em questão será admitido ou readmitido no referido país; e
 - c) Não houver motivos para considerar que o país não seja um país terceiro seguro tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente.
2. Ao executar uma decisão tomada com base no presente artigo, os Estados-Membros devem fornecer ao requerente um documento redigido na língua do país terceiro, informando as autoridades do referido país de que o pedido não foi apreciado quanto ao fundo.

Secção III

Artigo 29.º

Pedidos manifestamente infundados

Os Estados-Membros podem rejeitar um pedido de asilo, considerando-o manifestamente infundado, se o órgão de decisão verificar que:

- a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expôr os factos, evocou apenas questões que não são obviamente pertinentes para a Convenção de Genebra;
- b) O requerente provém de um país de origem seguro na acepção dos artigos 30.º e 31.º da presente directiva;
- c) O requerente seja excluído liminarmente do estatuto de refugiado por força da Directiva . . . do Conselho. [Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional].

Artigo 30.º

Designação de país de origem seguro

1. Os Estados-Membros só podem considerar que um país é um país de origem seguro para efeitos da apreciação de pedidos de asilo em conformidade com os princípios definidos no anexo II.
2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que preveja a designação, por via legislativa ou regulamentar, de países de origem seguros. Estas disposições legislativas ou regulamentares devem ser compatíveis com o artigo 31.º.
3. Os Estados-Membros que, à data da entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem países de origem seguros e pretendam manter essas disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar o mais rapidamente possível eventuais alterações subsequentes.

Após a adopção da presente directiva, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, logo que possível, a adopção de disposições legislativas ou regulamentares que designem países como países de origem seguros, bem como eventuais alterações subsequentes.

Os Estados-Membros apresentarão as razões concretas para a designação de países como países de origem seguros, bem como para qualquer exclusão ou aditamento subsequente.

Artigo 31.º

Aplicação do conceito de país de origem seguro

Um país considerado país de origem seguro de acordo com os princípios definidos no anexo II só pode ser considerado um país de origem seguro para um determinado requerente de asilo se este tiver a nacionalidade desse país ou, tratando-se

de um apátrida, se for esse o seu anterior país de residência habitual, e não houver motivos para considerar que o país em questão não seja um país de origem seguro tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente.

Secção IV

Artigo 32.º

Pedidos infundados

Os Estados-Membros podem rejeitar pedidos de asilo através do processo acelerado quando:

- a) O requerente tenha induzido em erro, sem motivos válidos, as autoridades quanto à sua identidade e/ou nacionalidade, apresentando falsas informações ou retendo informações importantes susceptíveis de terem um impacto negativo na decisão;
- b) O requerente não tenha apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade, e haja motivos válidos para considerar que, de má fé, destruiu ou extraviou documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuir para determinar a sua identidade ou nacionalidade;
- c) O requerente tenha deliberadamente feito declarações falsas ou inexactas relativamente a elementos de prova importantes apresentados para corroborar o seu pedido de asilo;
- d) O requerente tenha apresentado um pedido subsequente sem invocar novos factos pertinentes relativamente às suas circunstâncias específicas ou à situação no seu país de origem;
- e) O requerente não tenha apresentado o pedido mais cedo, sem motivos válidos, mesmo se tinha a possibilidade de o fazer, e apresente o pedido com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza na sua expulsão;
- f) O requerente não cumpriu as obrigações definidas no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 20.º da presente directiva;
- g) O requerente tenha entrado ou prolongado ilegalmente a sua permanência no território do Estado-Membro e, sem motivo válido, não se tenha apresentado às autoridades assim que possível dadas as circunstâncias da sua entrada no território;
- h) O requerente represente um perigo para a segurança do Estado-Membro ou constitua um perigo para a população desse Estado-Membro por ter sido condenado definitivamente por crime particularmente grave.

O pedido só pode ser rejeitado quando o órgão de decisão determine que o receio do requerente de ser perseguido não é fundado ao abrigo da Directiva . . . do Conselho. [Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional].

Secção V

Artigo 33.º

Pedidos subsequentes

1. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter processos específicos que impliquem uma apreciação preliminar, tal como referido no n.º 2, quando os requerentes apresentem um pedido de asilo subsequente:

- a) Após retirada de um pedido anterior nos termos dos artigos 19.º ou 20.º;
- b) Após uma decisão final sobre o seu pedido anterior.

2. Um pedido de asilo subsequente será, primeiramente, sujeito a uma apreciação preliminar para determinar se, após retirado o pedido anterior ou após decisão final sobre o mesmo:

- a) Se verificaram alterações nas circunstâncias pessoais do requerente ou na sua situação jurídica;
- b) Existem novas informações que indiquem que podia ou poderia ter sido tomada uma decisão mais favorável para o requerente;
- c) A decisão sobre um pedido de asilo anterior foi tomada numa base falsa ou incorrecta;
- d) Existem, no direito nacional, outros motivos para prosseguir a apreciação do pedido subsequente.

Quando um dos motivos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) for aplicável e o requerente em questão tenha sido incapaz, sem negligência da sua parte, de invocar os motivos referidos no presente número no procedimento anterior, especialmente interpondo um recurso judicial, a apreciação do pedido prosseguirá em conformidade com o disposto no capítulo II.

Artigo 34.º

Regras processuais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo cujo pedido seja sujeito a uma apreciação preliminar nos termos do artigo 33.º beneficiem das garantias enumeradas no artigo 9.º.

2. Os Estados-Membros podem prever, na sua legislação nacional, regras sobre a apreciação preliminar efectuada nos termos do artigo 33.º. Estas regras podem nomeadamente:

- a) Obrigar o requerente em questão a indicar os factos e a apresentar elementos de prova que justifiquem a prossecução da apreciação do pedido em conformidade com o capítulo II;
- b) Exigir a apresentação de novas informações pelo requerente em questão, num determinado prazo após terem sido por ele obtidas;
- c) Permitir a apreciação preliminar do pedido simplesmente com base em observações escritas, sem entrevista pessoal.

Estas regras não devem impossibilitar para um requerente de asilo a prossecução da apreciação do pedido em conformidade com o capítulo II, nem implicar a supressão na prática ou obstáculos graves a tal possibilidade.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O órgão de decisão que se pronunciou sobre o pedido anterior seja responsável pela apreciação preliminar;
- b) O requerente seja devidamente informado do resultado da apreciação preliminar e, caso o exame do seu pedido não seja prosseguido, dos motivos de tal decisão, bem como das possibilidades de a contestar;
- c) Numa das situações mencionadas no n.º 2 do artigo 33.º, o órgão de decisão em questão deve apreciar o pedido subsequente em conformidade com o disposto no capítulo II, com a maior brevidade possível.

Secção VI

Artigo 35.º

Procedimentos na fronteira

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, os Estados-Membros podem manter, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no momento de adopção da presente directiva, procedimentos específicos que permitam decidir, na fronteira, da entrada no seu território de requerentes de asilo, que tenham chegado e apresentado um pedido nesse sentido, desde que as referidas disposições sejam compatíveis com os artigos 5.º e 6.º, com o n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 13.º, os n.os 1 e 2 do artigo 14.º e os artigos 15.º, 17.º, 21.º e 22.º.

2. Este procedimento pode ser aplicável a requerentes de asilo que cheguem a zonas de trânsito de aeroportos e portos.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas ou regulamentares prevejam regras para estes procedimentos específicos no que respeita à apreciação dos pedidos e às decisões a tomar sobre os mesmos, ao acesso à assistência judiciária e à representação, aos aspectos processuais, à duração e às condições de detenção, bem como aos prazos aplicáveis.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão que recuse a entrada no território de um Estado-Membro por motivos relacionados com o pedido de asilo seja tomada no prazo de duas semanas, sujeito a um prolongamento que não ultrapasse duas semanas, por um órgão judicial competente no âmbito de um procedimento legal.

5. O incumprimento dos prazos indicados no n.º 4 implicará a autorização de entrada do requerente de asilo no território do Estado-Membro para que o seu pedido possa ser tratado em conformidade com as restantes disposições da presente directiva. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo cuja autorização de entrada seja recusada em conformidade com este procedimento beneficiem das garantias previstas no capítulo IV.

6. A recusa de entrada no território não pode prevalecer sobre a decisão relativa ao pedido de asilo, excepto se se fundamentar no indeferimento do pedido de asilo após apreciação com base nos factos do caso pelas autoridades competentes em matéria de asilo e de direito dos refugiados.

Secção VII

Artigo 36.º

Retirada ou anulação do estatuto de refugiado

Os Estados-Membros devem assegurar que se possa proceder a uma apreciação com vista à retirada ou anulação do estatuto de refugiado de determinada pessoa quando informações supervenientes indiquem haver motivo para reapreciar a validade do seu estatuto de refugiado.

Artigo 37.º

Regras processuais

1. Quando, num Estado-Membro, um órgão de decisão reaprecia a qualificação como refugiado, a anulação ou retirada do estatuto de refugiado será examinada segundo o processo normal em conformidade com o disposto na presente directiva.

Quando, num Estado-Membro, um tribunal ou outra instância reaprecia a qualificação como refugiado, a anulação ou retirada do estatuto de refugiado será examinada nas mesmas condições em que se processa a reapreciação das decisões tomadas segundo o processo normal.

2. Os Estados-Membros podem derogar aos artigos 9.º a 12.º quando seja tecnicamente impossível às autoridades competentes cumprirem as respectivas disposições.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Artigo 38.º

Direito a recurso judicial

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo tenham direito a interpor recurso judicial da decisão tomada sobre o seu pedido de asilo.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o recurso referido no n.º 1 inclua a possibilidade de apreciação da matéria de facto e de direito.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) A recusa de reabertura da apreciação de um pedido após a respectiva interrupção nos termos dos artigos 19.º e 20.º; e
- b) O prolongamento do prazo nos termos do artigo 24.º, sejam também passíveis de recurso judicial.

Artigo 39.º

Recurso administrativo e recurso judicial contra as decisões tomadas em processo normal

1. Os Estados-Membros permitirão que os requerentes de asilo que recorram judicialmente de uma decisão tomada em

processo normal permaneçam no território do Estado-Membro em questão na pendência do resultado do recurso. Os Estados-Membros permitirão também que os requerentes de asilo que, antes do recurso judicial, interpuseram um recurso administrativo contra uma decisão tomada segundo o processo normal, permaneçam no território do Estado-Membro em questão na pendência do resultado desse recurso.

2. Os Estados-Membros podem derogar ao disposto no n.º 1 com base em disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data de adopção da presente directiva.

3. Quando a legislação nacional preveja que um requerente de asilo não é autorizado a permanecer no território desse Estado-Membro na pendência do resultado do recurso judicial ou administrativo, os Estados-Membros devem assegurar que um tribunal seja competente para determinar, a pedido do requerente ou oficiosamente, se o requerente de asilo pode, em função das circunstâncias especiais do seu caso, permanecer no território do Estado-Membro em questão.

4. Não se pode proceder a qualquer expulsão enquanto o tribunal não decidir sobre a questão referida no n.º 3. Os Estados-Membros podem prever uma excepção quando se decida que motivos de segurança nacional ou de ordem pública impedem o requerente de asilo de permanecer no território do Estado-Membro em questão.

Artigo 40.º

Recurso administrativo e recurso judicial contra as decisões tomadas em processo acelerado

1. Os Estados-Membros definirão na sua legislação nacional os casos em que os requerentes de asilo que interponham recurso judicial ou administrativo contra uma decisão tomada segundo o processo acelerado não podem permanecer no território do Estado-Membro em questão na pendência do resultado do recurso.

2. Nestes casos, os Estados-Membros devem assegurar que um tribunal seja competente para determinar, a pedido do requerente ou oficiosamente, se o requerente de asilo pode, dadas as circunstâncias especiais do seu caso, permanecer no território do Estado-Membro em questão.

3. Não se pode proceder a qualquer expulsão enquanto o tribunal não decidir sobre a questão referida no n.º 2. Os Estados-Membros podem prever excepções nos casos seguintes:

- a) Quando se considere que um pedido de asilo é inadmissível nos termos do artigo 25.º;
- b) Quando um tribunal tenha já rejeitado um pedido do mesmo requerente para permanecer no território do Estado-Membro em questão e se tenha decidido não terem sido apresentados novos factos relevantes relativos a circunstâncias especiais do requerente ou do respectivo país de origem após tal rejeição;

- c) Quando não se prossiga a apreciação do pedido subsequente em conformidade com o disposto no capítulo II, tal como referido no artigo 33.º;
- d) Quando tenha sido decidido que motivos de segurança nacional ou ordem pública excluem a possibilidade de o requerente de asilo permanecer na fronteira, em zonas de trânsito de aeroportos ou portos ou no território do Estado-Membro em questão.

Artigo 41.º

Prazo e âmbito do recurso administrativo ou do recurso judicial

1. Os Estados-Membros devem determinar:
- a) Prazos razoáveis para a interposição de recurso judicial e, quando pertinente, do recurso administrativo. Estes prazos podem ser encurtados para a interposição dos recursos judiciais e administrativos em relação a decisões tomadas em processo acelerado;
- b) Todas as restantes regras necessárias para a interposição de um recurso judicial e, quando pertinente, de um recurso administrativo;
- c) Os poderes por força dos quais o tribunal é autorizado a confirmar ou a anular a decisão tomada pelo órgão de decisão;
- d) Regras nos termos das quais, se o tribunal anular uma decisão, deve remeter o processo para que o órgão de decisão se volte a pronunciar ou decide ele próprio com base no mérito do pedido.
2. Os Estados-Membros devem definir as condições em que se presume que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do recurso judicial ou administrativo, juntamente com as regras sobre o procedimento a observar em tais casos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 42.º

Não discriminação

Os Estados-Membros aplicarão as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, nacionalidade, grupo social, saúde, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou país de origem.

Artigo 43.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão, o mais tardar, na data prevista no artigo 45.º, e imediatamente quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 44.º

Relatório

O mais tardar dois anos após a data fixada no artigo 45.º, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações necessárias à preparação do referido relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros com uma periodicidade mínima de dois anos.

Artigo 45.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 47.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS SEGUROS**I. Critérios de designação**

Um país é considerado país terceiro seguro se preencher, em relação aos cidadãos estrangeiros ou aos apátridas aos quais será aplicável a designação, os dois critérios seguintes:

- A. Respeita, invariavelmente, as normas de direito internacional relativas à protecção dos refugiados;
- B. Respeita, invariavelmente, as disposições fundamentais do direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se admite qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência, que ameacem a vida da nação.

A. Disposições de direito internacional relativas à protecção dos refugiados

1. Por país terceiro seguro, entende-se qualquer país que tenha ratificado a Convenção de Genebra, que respeite as disposições desta convenção no que diz respeito aos direitos das pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiados e que preveja, em relação à pessoas que pretendam ser reconhecidas e admitidas como refugiados, um procedimento de asilo com base nos seguintes princípios:
 - O procedimento de asilo é previsto por lei.
 - As decisões sobre os pedidos de asilo são objectivas e imparciais.
 - Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer na fronteira ou no território do país até que tenha sido tomada uma decisão sobre o seu pedido de asilo.
 - Os requerentes de asilo têm direito a uma entrevista pessoal, se necessário beneficiando da assistência de um intérprete.
 - Os requerentes de asilo têm a possibilidade de contactar o ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR no âmbito de um acordo com o país em questão.
 - Existe a possibilidade de apresentar um recurso para uma autoridade administrativa hierarquicamente superior ou para um tribunal contra qualquer decisão sobre um pedido de asilo ou existe a possibilidade efectiva de requerer uma revisão da decisão.
 - O ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR no âmbito de um acordo com este país têm, em geral, acesso aos requerentes de asilo e às autoridades, afim de solicitar informações relativas aos pedidos individuais, ao andamento do processo e às decisões proferidas e, no exercício da missão de vigilância prevista no artigo 35.º da Convenção de Genebra, podem apresentar a sua posição a estas autoridades relativamente aos pedidos de asilo individuais.
2. Não obstante as considerações anteriores, um país que não tenha ratificado a Convenção de Genebra pode, contudo, ser considerado um país terceiro seguro se:
 - respeita, invariavelmente, o princípio da não repulsão, em conformidade com o disposto na Convenção da OUA, de 10 de Setembro de 1969, que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, e se para este efeito criou, relativamente aos requerentes de asilo, um procedimento que respeite os princípios acima referidos;
 - deu aplicação às conclusões da Declaração de Cartagena sobre refugiados de 19-22 de Novembro de 1984 visando garantir que as disposições legislativas e regulamentares nacionais reflectem os princípios e os critérios da Convenção de Genebra e estão previstas normas mínimas relativas ao tratamento a conceder aos refugiados;
 - respeita, invariavelmente, na prática, as normas estabelecidas na Convenção de Genebra no que diz respeito aos direitos das pessoas com necessidade de protecção internacional na acepção desta convenção e dispõe, em relação às pessoas que pretendam ser protegidas, de um procedimento que respeite os princípios acima referidos; ou
 - tal como comprovado pelo ACNUR, respeita de qualquer outra forma a necessidade de protecção internacional destas pessoas, quer através da cooperação com o ACNUR, quer com outras organizações que actuem em nome do ACNUR, quer por todos os outros meios considerados adequados para esse efeito pelo ACNUR.

Para efeitos da parte A, consideram-se também países terceiros seguros os países que tenham ratificado a Convenção de Genebra e que, embora não disponham (ainda) de um procedimento em conformidade com os princípios definidos no n.º 1, respeitem, invariavelmente, na prática as normas estabelecidas na Convenção de Genebra relativamente ao respeito dos direitos das pessoas que careçam de protecção na acepção da convenção, tal como comprovado pelo ACNUR.

B. Disposições fundamentais de direito internacional relativas aos direitos humanos

1. Todos os países que ratificaram quer a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (a seguir designada «Convenção Europeia»), quer o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (a seguir designado «Pacto Internacional») e a Convenção sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (a seguir designada «Convenção sobre a Tortura») e respeitam, invariavelmente, as normas estabelecidas nesses instrumentos no que diz respeito ao direito à vida, à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à proibição da escravatura e da servidão, à proibição de leis penais retroactivas, ao direito do reconhecimento do indivíduo perante a lei, à impossibilidade de penas de prisão pelo mero não cumprimento de uma obrigação contratual e ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. O cumprimento das normas para efeitos da designação de um determinado país como país terceiro seguro implica que o país em questão preveja acções que garantam aos cidadãos estrangeiros ou aos apátridas não serem afastados em violação do artigo 3.º da Convenção Europeia, do artigo 7.º do Pacto Internacional e do artigo 3.º da Convenção sobre a Tortura.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral do cumprimento destas normas para efeitos da designação de um país como país terceiro seguro em geral ou relativamente a determinados cidadãos estrangeiros ou apátridas em especial, deve ter por base um conjunto de fontes de informação, podendo incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda relatórios da imprensa. Os Estados-Membros podem, em especial, ter em consideração as informações do ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

Quando os Estados-Membros avaliem a segurança de um país terceiro apenas em relação a uma decisão individual e relativamente a um requerente específico, não é necessário motivar tal decisão com base na apreciação geral acima prevista.

ANEXO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES DE ORIGEM SEGUROS

I. Critérios de designação

Um país é considerado país de origem seguro se respeitar, invariavelmente, as normas fundamentais de direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se pode admitir qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência que ameacem a vida da nação, e se:

- A. Dispuser de estruturas democráticas e respeitar, invariavelmente, os seguintes direitos: direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, direito à liberdade de expressão, direito à liberdade de reunião pacífica, direito de associação, incluindo o direito de criar e aderir a sindicatos e direito de participar na vida política directamente ou através de representantes livremente eleitos;
- B. Permitir que organizações internacionais e ONG supervisionem a sua observância dos direitos do homem;
- C. For regido pelo princípio do Estado de direito e se, invariavelmente, forem respeitados os seguintes direitos: direito à liberdade e segurança individual, direito ao reconhecimento de um indivíduo perante a lei e igualdade perante a lei;
- D. Dispuser de vias de recurso geralmente eficazes contra as violações destes direitos cívicos e políticos e, se necessário, de vias de recurso extraordinárias;
- E. For um país estável.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral do cumprimento destas normas para efeitos da designação de um país como país de origem seguro em geral ou relativamente a determinados cidadãos estrangeiros ou apátridas em especial, deve ter por base um conjunto de fontes de informação, podendo incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda relatórios da imprensa. Os Estados-Membros podem, em especial, ter em consideração as informações do ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

Quando os Estados-Membros avaliem a segurança de um país terceiro apenas em relação a uma decisão individual e relativamente a um requerente específico, não é necessário motivar tal decisão com base na apreciação geral acima prevista.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 397/1999 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan

(2002/C 291 E/07)

COM(2002) 325 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Junho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelo Regulamento (CE) n.º 397/1999, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan. O inquérito, que conduziu à instituição do direito acima referido, recorreu a uma técnica de amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, a seguir designado «regulamento de base».

O n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base estabelece que quando se recorre a uma amostragem no inquérito não se pode iniciar um reexame para um novo exportador. Contudo, a fim de assegurar um tratamento equitativo entre qualquer novo produtor/exportador e as empresas que cooperam no inquérito não incluídas na amostra utilizada no inquérito acima mencionado, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999 estabeleceu que sempre que qualquer novo produtor/exportador forneça elementos de prova suficientes à Comissão de que satisfaz as três condições básicas (ou seja, que não exportou para a Comunidade durante o período de inquérito, que não está ligado a qualquer produtor/exportador sujeito às medidas *anti-dumping*, e que exportou efectivamente para a Comunidade ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de o fazer após o período de inquérito), o Conselho poderá conceder a esse novo produtor/exportador a taxa do direito média ponderada aplicável às empresas que cooperaram no inquérito e não foram incluídas na amostra, o que se concretizaria pela alteração do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999 com o aditamento do novo produtor/exportador à lista apresentada no anexo do referido regulamento.

Em Agosto de 2001, a Comissão recebeu um pedido de Taiwan para a obtenção do estatuto de novo exportador. O exame deste pedido, juntamente com os elementos de prova adicionais fornecidos, sempre que necessário, pela empresa que apresentou o pedido revelou que a empresa satisfazia as condições necessárias.

Por conseguinte, a Comissão propõe ao Conselho que adopte a proposta de regulamento apresentada em anexo, que altera o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999, pelo aditamento deste novo produtor/exportador à lista que figura no anexo do referido regulamento.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 397/1999 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias de Taiwan e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 397/1999, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de bicicletas correspondentes aos códigos NC 8712 00 10, 8712 00 30 e 8712 00 80 originárias de Taiwan. Recorreu-se a uma amostragem dos produtores/exportadores de Taiwan, tendo sido impostas taxas do direito *anti-dumping* individuais variáveis entre 2,4 % e 18,2 % às empresas que constituíam a amostra, e uma taxa do direito média ponderada de 5,4 % às outras empresas que cooperaram no inquérito mas que não tinham sido incluídas na amostra. Foi imposta uma taxa do direito de 18,2 % às empresas que não se deram a conhecer ou que não cooperaram no inquérito.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1 com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 49 de 25.2.1999, p. 1.

(2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999 estabelece que sempre que um novo produtor/exportador de Taiwan forneça elementos de prova suficientes à Comissão de que:

- não exportou para a Comunidade os produtos descritos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento durante o período de inquérito (de 1 de Novembro de 1996 a 31 de Outubro de 1997),
- não está ligado a qualquer exportador ou produtor em Taiwan sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas por esse regulamento,
- exportou efectivamente para a Comunidade os produtos em causa após o período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade quantidade significativa do produto em causa,

então o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999 pode ser alterado pela atribuição a esse produtor/exportador da taxa do direito aplicável aos produtores que cooperaram no inquérito e que não foram incluídos na amostra, ou seja, de 5,4 %.

B. PEDIDOS DE NOVOS PRODUTORES/EXPORTADORES

(3) Após ter solicitado a obtenção de um tratamento idêntico ao das empresas que cooperaram no inquérito inicial mas

que não foram incluídas na amostra, um novo produtor/exportador de Taiwan forneceu, depois de convidado a fazê-lo, elementos de prova que demonstram que preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 397/1999. Os elementos de prova fornecidos por esta empresa que apresentou o pedido foram considerados suficientes para proceder à alteração do regulamento através do aditamento deste novo produtor/exportador à lista do anexo do referido regulamento. Este anexo especifica quais são os produtores/exportadores de Taiwan que estão sujeitos à taxa de direito média ponderada de 5,4 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A seguinte empresa será aditada à lista dos produtores/exportadores de Taiwan indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 397/1999:

- Oyama Industrial Co., Ltd, Taiwan

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

(2002/C 291 E/08)

COM(2002) 409 final — 2002/0166(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Maio de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O regime de trocas aplicável a certos produtos agrícolas transformados entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega é regido pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral, por um lado, e pelo Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, por outro.

Nos termos dos artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão, a Áustria, a Finlândia e a Suécia deveriam aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as disposições relativas aos acordos preferenciais celebrados pela Comunidade com certos países terceiros (a Suíça e a Noruega), tendo em conta que as alterações requeridas pelo alargamento seriam objecto de protocolos adicionais, a negociar com os países em questão.

Os artigos supramencionados determinam que, se os protocolos não fossem celebrados até 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade teria que tomar as medidas necessárias para regularizar a situação.

Assim, o Regulamento (CE) n.º 1416/95 do Conselho, de 19 de Junho de 1995 ⁽¹⁾, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados, abriu contingentes pautais para 1995, relativos à Noruega e à Suíça.

Em 2000, as medidas autónomas relativas à Suíça foram adoptadas no quadro de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e aquele país.

No que respeita à Noruega, o Regulamento (CE) n.º 1416/95 do Conselho foi prorrogado em 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 ⁽²⁾. Estas medidas foram adoptadas na condição de o país terceiro em causa tomar igualmente as medidas autónomas recíprocas a favor da Comunidade Europeia.

Em 1999, considerou-se a possibilidade de incluir os contingentes pautais bilaterais existentes no Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Contudo, devido ao facto de ser impossível manter contingentes pautais bilaterais depois da sua inclusão no Protocolo n.º 3, a Comunidade Europeia e a Noruega concordaram com a manutenção dos contingentes nos acordos bilaterais exteriores ao Acordo sobre o EEE, e com a celebração de um acordo sob a forma de troca de cartas para tornar estes contingentes permanentes.

A proposta anexa reflecte esse objectivo, propondo ainda que o Conselho adopte a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 46 de 16.2.2002, p. 1.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 133.º, em conjunto com a primeira frase do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo a certos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽¹⁾, foi negociado numa base de reciprocidade para melhorar o regime das trocas comerciais e resolver alguns problemas correlacionados.
- (2) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, a adopção dessas medidas deve seguir o procedimento de gestão referido no artigo 4.º da mesma decisão.
- (3) O acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado,

e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

As modalidades de aplicação da presente decisão são adoptadas pela Comissão, assistida pelo comité de gestão das «questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II», referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho ⁽³⁾. Será aplicável o artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE: o período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da referida decisão é de um mês.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo referido no artigo 1.º em nome da Comunidade.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua adopção.

⁽¹⁾ JO L 171 de 27.6.1973, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

ACORDO SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia relativamente à «acta aprovada», em anexo à presente carta, sobre várias alterações introduzidas nos regimes de importação aplicáveis pela Comunidade e o Reino da Noruega relativamente aos produtos agrícolas transformados, alguns dos quais são abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral.

Agradeceria se dignasse confirmar o acordo do Governo do Reino da Noruega com o conteúdo da presente carta.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Pela Comunidade Europeia

B. Carta da Noruega

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a recepção da seguinte carta, datada de hoje:

«Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia relativamente à “acta aprovada”, em anexo à presente carta, sobre várias alterações introduzidas nos regimes de importação aplicáveis pela Comunidade e o Reino da Noruega relativamente aos produtos agrícolas transformados, alguns dos quais são abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo norueguês relativamente ao conteúdo da Vossa carta e à data proposta para a entrada em vigor das alterações.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Pelo Governo do Reino da Noruega

ACTA APROVADA

I. Introdução

Foram efectuadas várias reuniões entre os funcionários da Comissão Europeia e do Reino da Noruega sobre as medidas autónomas adoptadas no seguimento da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à UE, em 1995.

Na sequência destas reuniões, foi decidido submeter à aprovação das respectivas autoridades várias alterações aos regimes de importação aplicados pela Comunidade e o Reino da Noruega a certos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral.

Estas alterações entrarão em vigor em [1 de Janeiro de 2003].

II. Regime de importação norueguês

1. O Reino da Noruega abrirá os seguintes contingentes pautais anuais a favor da Comunidade Europeia:

Códigos pautais noruegueses	Descrição	Volume	Taxa do direito aplicável
1506.0021	Gordura de ossos, óleo de ossos e óleo de mão de vaca	2 360 toneladas	Isenção
1518.0041	Óleo de linhaça	100 toneladas	Isenção
2102.3000	Pós para levedar, preparados	160 toneladas	Isenção
2103.3009	Mostarda preparada, com adição de açúcar superior a 5 % em peso	160 toneladas	Isenção
2402.2000	Cigarros contendo tabaco	410 toneladas	Isenção
2403.9990	Outros, excepto tabaco homogeneizado ou reconstituído	280 toneladas	Isenção

III. Regime de importação comunitário

1. A Comunidade abrirá os seguintes contingentes pautais anuais a favor da Noruega:

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume	Taxa do direito aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida -- Outra	2 470 toneladas	Isenção
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 toneladas	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90 (TARIC códigos 10 e 89)	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos do código NC 2103 90 90, além da maionese	130 toneladas	Isenção
09.0768	2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	390 toneladas	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	510 toneladas	Isenção

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume	Taxa do direito aplicável
09.0771	ex 2207 10 00 (TARIC Código 90)	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol., além do obtido a partir dos produtos agrícolas listados no anexo I do Tratado CE	1 34 000 hl	Isenção
09.0772	ex 2207 20 00 (TARIC Código 90)	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, além do obtido a partir dos produtos agrícolas listados no anexo I do Tratado CE	3 340 hl	Isenção
09.0774	2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	370 toneladas	Isenção

Os contingentes pautais especificados em II e III serão concedidos aos produtos originários, de acordo com as regras de origem previstas no Protocolo n.º 3 do Acordo de Comércio Livre entre a Noruega e a CE.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/97 no respeitante à utilização dos pontos de paragem

(2002/C 291 E/09)

COM(2002) 414 final

(Apresentada pela Comissão em 19 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho ⁽¹⁾ estabelece os critérios comunitários aplicáveis aos pontos de paragem, incluindo medidas sanitárias destinadas a evitar a transmissão de doenças, bem como a obrigatoriedade do registo das deslocações de animais que neles ocorram.

Determinados focos de febre aftosa declarados na Comunidade em 2001 foram relacionados com a ausência de segregação dos animais num ponto de paragem. O estudo desses focos revelou que não tinham sido respeitadas as medidas sanitárias, nem a obrigatoriedade do registo das deslocações dos animais.

A Decisão 2001/327/CE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/242/CE ⁽³⁾, suspendeu provisoriamente a utilização de pontos de paragem, para evitar uma eventual propagação da epidemia de febre aftosa na União.

A utilização de pontos de paragem pode representar um risco zoossanitário, especialmente se não funcionarem de forma adequada, do ponto de vista da sanidade animal.

As regras de polícia sanitária aplicáveis aos pontos de paragem devem, por conseguinte, ser reforçadas; a alteração do Regulamento (CE) n.º 1255/97, agora proposta, constitui a forma mais adequada de atingir tal objectivo.

A presente proposta visa tornar mais rigorosos os critérios de sanidade aplicáveis aos pontos de paragem, a fim de evitar a transmissão de doenças, e também tornar obrigatória a comunicação imediata, às autoridades competentes, de todas as deslocações de animais que neles ocorram. Nomeadamente, exigir-se-á que os pontos de paragem só sejam utilizados para animais certificados como sendo do mesmo efectivo de origem e satisfazendo os requisitos sanitários aplicáveis aos reprodutores da espécie para a qual tenham sido aprovados, e unicamente após limpeza e desinfecção das instalações, bem como um período de vazio sanitário entre as diferentes remessas de animais.

⁽¹⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.

⁽³⁾ JO L 82 de 25.3.2002, p. 18.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Directiva 91/628/CEE, durante o transporte e a intervalos determinados os animais devem ser

descarregados, alimentados e abeberados, e ter um período de repouso.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE ⁽²⁾, estabelece medidas sanitárias destinadas a evitar a transmissão de doenças. Determina também a obrigatoriedade de registo das deslocações dos animais.

- (3) Determinados focos de febre aftosa declarados na Comunidade em 2001 foram relacionados com a ausência de segregação dos animais num ponto de paragem. O estudo desses focos revelou que não tinham sido respeitadas as medidas sanitárias, nem a obrigatoriedade do registo das deslocações dos animais.

⁽¹⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO L 148 de 30.6.1995, p. 52).

⁽²⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

- (4) A Decisão 2001/327/CE da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/242/CE ⁽²⁾, suspendeu provisoriamente a utilização de pontos de paragem, para evitar uma eventual propagação da epidemia de febre aftosa na Comunidade. Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 2002, sendo necessário substituí-la por medidas permanentes adequadas.
- (5) A utilização de pontos de paragem pode representar um risco zoossanitário, especialmente se não funcionarem de forma adequada, do ponto de vista da sanidade animal. Por conseguinte, é necessário reforçar a regulamentação zoossanitária aplicável aos pontos de paragem. Nomeadamente, só devem transitar pelos pontos de paragem animais do mesmo efectivo de origem, certificados em conformidade com os requisitos sanitários aplicáveis aos reprodutores da espécie para a qual o ponto de paragem foi aprovado. Devem ser limpos e desinfectados após a saída de cada remessa de animais, devendo ser respeitado um período de vazio sanitário antes da admissão de outra remessa.
- (6) Para que se alcance este objectivo básico de preservação do estatuto zoossanitário da Comunidade, é necessário e adequado, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, estabelecer regras relativas à utilização dos pontos de paragem. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos.
- (7) Pode vir a ser necessário adaptar as condições de utilização dos pontos de paragem em função da evolução da situação zoossanitária na Comunidade. É conveniente prever um procedimento para a adaptação das disposições técnicas do Regulamento (CE) n.º 1255/97 de forma a ter em conta a situação zoossanitária na Comunidade.
- (8) Convém que as medidas necessárias à execução do presente regulamento, que são medidas de carácter geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, sejam aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 17.º da Directiva 91/628/CEE.
- (9) Os Estados-Membros devem fixar as normas relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições do Regulamento (CE) n.º 1255/97 e assegurar a sua efectiva execução. As referidas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1255/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Só podem estar presentes, simultaneamente, num ponto de paragem, animais:

a) Cujo estatuto sanitário tenha sido certificado na mesma data e que

i) sejam originários da mesma exploração de origem ou do mesmo centro de agrupamento aprovado, na acepção do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE ou do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE, ou

ii) pertençam à mesma remessa importada; e

b) Cujo estatuto sanitário tenha sido certificado em conformidade com as normas aplicáveis aos reprodutores da espécie em questão, de acordo com a legislação veterinária comunitária referida no anexo A da Directiva 90/425/CEE; e

c) Pertencentes à categoria de animais para a qual o ponto de paragem foi aprovado.»

b) É suprimido o n.º 3.

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimida a alínea b).

b) A alínea h) passa a ter a seguinte redacção:

«h) Comunicar à autoridade competente, no prazo de 24 horas após a saída de cada remessa, os dados a que se refere o ponto 7 da parte C do anexo I e inscrevê-los num registo, a conservar e a manter à disposição da autoridade competente durante, pelo menos, três anos;»

3. São inseridos os seguintes artigos 6.ºA e 6.ºB:

«Artigo 6.ºA

As alterações dos anexos do presente regulamento que sejam necessárias para a sua adaptação à situação zoossanitária serão adoptadas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 17.º da Directiva 91/628/CEE.

⁽¹⁾ JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.

⁽²⁾ JO L 82 de 26.3.2002, p. 18.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 6.ºB

Os Estados-Membros fixarão as normas relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições do presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua efectiva execução. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão à Comissão essas disposições, bem como as normas de execução do artigo 17.º, impreterivelmente até [...], devendo também notificar, de imediato, qualquer modificação de que sejam objecto.»

4. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 4 da parte A passa a ter a seguinte redacção:

«4. Antes de aceitarem animais, os pontos de paragem devem:

- a) Ser esvaziados de animais, como previsto no n.º 2 do artigo 4.º;

b) Ter iniciado as operações de limpeza e desinfeção 24 horas, o mais tardar, após a saída dos animais que o ocupavam anteriormente;

c) Ter permanecido vazios de animais durante 24 horas, pelo menos, após ter sido concluído o procedimento de desinfeção.»

b) No ponto 7 da parte C, é suprimida a alínea b).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da cogeração baseada na procura de calor útil no mercado interno da energia

(2002/C 291 E/10)

COM(2002) 415 final — 2002/0185(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

A presente proposta, elaborada com o duplo objectivo de contribuir para a segurança do aprovisionamento energético e para as políticas no domínio das alterações climáticas, responde à necessidade de aumentar os esforços de promoção da cogeração de elevada eficiência ⁽¹⁾ no mercado interno da energia.

No seu Livro Verde para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético ⁽²⁾, a Comissão salientou os seguintes pontos:

- a União Europeia está extremamente dependente do aprovisionamento energético externo, importando actualmente 50 % das suas necessidades. Caso se mantenham as tendências actuais, prevê-se o aumento deste valor para 70 % até 2030.
- as emissões de gases com efeito de estufa estão a aumentar actualmente na União Europeia, tornando difícil fazer face ao desafio das alterações climáticas e respeitar os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto.
- a União Europeia dispõe de margens de manobra relativamente limitadas para actuar sobre as condições de oferta de energia. Os esforços deverão centrar-se em orientar a procura de energia de forma a respeitar os compromissos assumidos pela UE em Quioto e ter em conta a segurança do aprovisionamento.

Estas observações justificam o desenvolvimento de novas políticas e medidas comunitárias destinadas a diminuir a procura de energia e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Ainda que o nível dessas emissões na UE em 1999 fosse igual ou ligeiramente inferior ao de 1990, continua a ser difícil respeitar os objectivos de Quioto. Devido à utilização eficiente do combustível, a produção simultânea de calor e electricidade pode permitir poupanças de energia e evitar emissões de CO₂ em comparação com a produção separada de calor e electricidade. Esta necessidade de uma acção política sobre a cogeração a nível da UE foi sublinhada na Comunicação da Comissão relativa à aplicação do Programa europeu para as alterações climáticas ⁽³⁾.

A cogeração é uma técnica altamente eficiente para fornecer electricidade e calor ao mercado europeu da energia. Promover a cogeração faz parte da estratégia para a utilização eficiente da energia e completa a estratégia a favor de um maior recurso às energias renováveis. A cogeração não é, contudo, um fim em si mesma, mas sim um instrumento eficiente para gerar poupanças de energia e avançar para os objectivos de redução das emissões de CO₂ substituindo a produção separada de calor e electricidade.

Dado que a cogeração associa a produção de calor e electricidade, convém garantir que a electricidade e o calor produzidos correspondam a uma procura real. A electricidade pode ser colocada no mercado e vendida quando necessária, mas o calor não é fácil de transportar ou armazenar, pelo que o processo de cogeração deve ser baseado nas necessidades reais de calor, em termos de tempo e de local. A necessidade real de calor útil é a pedra angular de uma cogeração eficiente, porque se o calor produzido não corresponder à procura real desaparecem as vantagens da cogeração. Além disso, a promoção da cogeração não deve encorajar o aumento do consumo de energia térmica.

⁽¹⁾ As expressões cogeração e produção combinada de calor e electricidade (PCCE) têm o mesmo significado.

⁽²⁾ COM(2000) 769 «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético».

⁽³⁾ COM(2001) 580 final

Na estratégia comunitária de 1997 para promover a cogeração ⁽¹⁾, foi estabelecido para a Comunidade um objectivo indicativo geral de aumento da parte da produção de electricidade por cogeração na produção total de electricidade na UE de 9 % em 1994 para 18 % em 2010. No entanto, apesar do grande potencial da cogeração, não houve um aumento significativo na parte da cogeração nos últimos anos. Um objectivo geral indicativo de 18 % fornece um marco de referência para a medição dos progressos alcançados. Uma vez estabelecido um quadro estável, assente em definições e metodologias comuns, e avaliado o potencial dos Estados-Membros, a Comissão poderá examinar a possibilidade de objectivos indicativos para cada Estado-Membro.

Um quadro estável, assente em definições e metodologias comuns, será o melhor fundamento possível para a promoção da cogeração baseada numa procura de calor economicamente justificável, tendo também em conta toda a complexidade da questão.

2. Objectivo e âmbito da directiva proposta

O principal objectivo da presente proposta é criar um quadro capaz de apoiar e facilitar a instalação e o correcto funcionamento de centrais eléctricas de cogeração sempre que exista ou seja previsível a procura de calor útil. Este objectivo geral será atingido em duas fases:

- A curto prazo, a Directiva Cogeração deverá servir de instrumento para consolidar as instalações de cogeração existentes e, quando possível, promover a criação de novas instalações de cogeração de elevada eficiência no mercado interno da energia. A fim de estabelecer condições equitativas, é essencial que a cogeração possa contar com certeza jurídica e, em alguns casos, com apoio financeiro. É o caso da actual fase de transição do processo de liberalização, em que o mercado interno da energia não está ainda plenamente realizado e a internalização dos custos externos não se reflecte nos preços da energia.
- A médio e longo prazo, a Directiva Cogeração deverá ser um meio para criar o quadro necessário para que a cogeração de elevada eficiência constitua, a par de outras opções de aprovisionamento respeitadoras do ambiente, um elemento importante quando vierem a ser adoptadas as decisões em matéria de investimento em novas capacidades de produção. Ao criar esse quadro, a cogeração pode contribuir para o estabelecimento na Comunidade de sistemas aprovisionamento mais diversificados e dotados de maior eficiência energética.

Para explorar o potencial da cogeração, é necessária certeza jurídica e mecanismos adequados que compensem a falta de internalização dos custos externos. A directiva proposta cria um quadro para este efeito, com base numa série de princípios comuns para a promoção da cogeração.

A aplicação prática desse quadro será em grande parte da responsabilidade de cada um dos Estados-Membros, dada a natureza heterogénea do sector da cogeração na Europa e a necessidade de ter em conta as condições específicas nacionais e climáticas. Contudo, a Comissão poderia ter um papel importante ao facilitar a realização dos objectivos da UE em matéria de cogeração.

É necessário sublinhar a importância das diferenças de condições climáticas e industriais nos Estados-Membros para o desenvolvimento da cogeração, considerando as diferentes possibilidades de utilização do calor produzido e tendo em conta a eficiência termodinâmica das máquinas e sistemas utilizados. As consequências na prática da eficiência termodinâmica para a produção de electricidade podem ser ilustradas com uma turbina a vapor. Se a produção de calor tiver de atingir os 200 °C, a turbina não poderá produzir tanta electricidade como no caso de uma produção de calor de 60 °C.

Estas considerações levam a dividir a cogeração em três classes, com base nos aspectos termodinâmicos e na repartição por segmentos do mercado, cada um dos quais apresenta obstáculos diferentes:

- Aplicações industriais do calor, que requerem habitualmente vapor ou água quente a mais de 140 °C;

⁽¹⁾ COM(1997) 514 final «Uma estratégia comunitária para promover a produção combinada de calor e electricidade e eliminar os entraves ao seu desenvolvimento».

- Aplicações no aquecimento central, que requerem água quente entre 40 °C e 140 °C;
- Aplicações agrícolas: por exemplo para aquecer as estufas, a temperatura da água quente pode ser inferior a 40 °C, mas para o aquecimento de tanques de aquicultura bastam 15-25 °C. Deve ser considerada cuidadosamente a justificação do emprego de calor útil a este nível de temperatura para não aumentar o consumo de combustível.

As diferenças climáticas entre Estados-Membros são um dos principais factores que explicam as enormes diferenças de penetração da cogeração e sublinham a importância do princípio da subsidiariedade. A presente proposta de directiva não pretende assegurar o mesmo nível de penetração da cogeração em todos os Estados-Membros, o objectivo é promover a cogeração sempre que exista um potencial economicamente justificado de poupança de energia e redução das emissões de CO₂.

A directiva proposta apoia-se, em alguns aspectos, na Directiva 2001/77/CE relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ⁽¹⁾, recentemente adoptada. Em algumas áreas, as fontes de energia renováveis e a cogeração encontram problemas semelhantes, como por exemplo a ausência de internalização dos custos externos, a necessidade de oferecer certeza jurídica à rede de abastecimento e aos procedimentos administrativos. Há, contudo, diferenças importantes entre a cogeração e a energia produzida a partir de fontes renováveis. A cogeração não é uma fonte de energia, é um processo altamente eficiente de transformar a energia a partir de uma fonte de combustível — habitualmente fóssil, mas também renovável — em electricidade e calor.

A proposta cobre os seguintes elementos principais:

- Garantia de origem da electricidade produzida por cogeração de acordo com as exigências de transparência das directivas relativas às regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural;
- disposições que exigem dos Estados-Membros a análise dos potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência e dos entraves à sua realização;
- disposições relativas à avaliação das experiências adquiridas com a aplicação e coexistência de vários mecanismos de apoio à cogeração nos Estados-Membros;
- disposições relativas ao estabelecimento dos princípios da interacção entre os cogeradores e a rede de electricidade, e relativas ao acesso mais fácil à rede para as unidades de cogeração que utilizam fontes de energia renováveis e microcentrais de cogeração de potência inferior a 1 MW;
- disposições que exigem dos Estados-Membros a avaliação dos actuais procedimentos administrativos com vista à redução dos entraves administrativos ao desenvolvimento da cogeração.

3. Situação actual da cogeração na EU

3.1. Problemas a resolver

No mercado aberto que se desenvolve na Europa, a cogeração encontra vários problemas para tirar partido da procura de calor útil e propor a construção de novas centrais ou continuar a explorar as centrais existentes. Esses problemas são essencialmente os seguintes:

1. Preços elevados dos combustíveis, normalmente devido ao facto de se tratar de utilizadores de combustível mais pequenos que os grandes produtores tradicionais de electricidade.
2. Problemas ligados ao acesso ao mercado da electricidade, sobretudo no caso dos pequenos produtores.
3. Os custos de instalação por kilowatt são habitualmente mais elevados que numa grande central eléctrica.

⁽¹⁾ Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade (JO L 283 de 27.10.2001, p. 33).

4. O número de horas de funcionamento da instalação será normalmente inferior ao das grandes centrais que fornecem a potência de base, já que está ligado à utilização real do calor nas instalações associadas. Numa central de cogeração industrial, as horas de funcionamento serão aquelas em que funcionam os processos industriais associados, por exemplo não funcionando à noite nem ao fim-de-semana. No caso da cogeração para aquecimento central, algumas instalações interrompem o funcionamento durante o Verão.

3.2. Razões para o apoio político

As seguintes razões justificam o apoio político à cogeração de elevada eficiência:

1. Eficiência elevada significa menor consumo de combustível e menos emissões de CO₂ e outras substâncias, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.
2. Evitam-se as perdas na rede de electricidade, dado que estas instalações estão em geral próximas do ponto de consumo na rede.
3. Aumento da concorrência entre produtores de electricidade, uma vez que a tecnologia de cogeração permite a entrada no mercado da electricidade a novos produtores.
4. Oportunidade de criação de novas empresas, nomeadamente PME, empresas comuns e outras fórmulas de colaboração entre as partes interessadas (do sector industrial, eléctrico, tecnológico, etc.).
5. Maior ligação entre população e território, sobretudo nas regiões menos favorecidas, isoladas ou ultraperiféricas.

3.3. Análise estatística

Segundo as estatísticas mais recentes do Eurostat sobre a cogeração ⁽¹⁾, apresentadas no Quadro 1, a percentagem geral da electricidade produzida por cogeração no total da produção de electricidade da UE foi de 11 % ⁽²⁾ em 1998, contra 9 % em 1994.

Nas estatísticas da cogeração, importa evitar contabilizar a electricidade não produzida deste modo. Para isso, estão a ser desenvolvidas estatísticas e serão adoptadas novas metodologias. A presente directiva prevê uma metodologia que tenha apenas em conta a electricidade cogerada e cujo calor residual foi utilizado de forma eficiente.

Tendo em conta as anteriores considerações, os dados estatísticos disponíveis apontam para a existência de importantes diferenças na UE. A Dinamarca, a Finlândia e os Países Baixos são os países com a maior penetração de mercado, representando a cogeração em alguns casos mais de 50 % da produção total de electricidade. Em contrapartida, em países como a França, a Grécia e a Irlanda, a cogeração desempenha apenas um papel marginal com contribuições da ordem dos 2 %. Contudo, se a parte da cogeração for medida em relação à produção de electricidade térmica, as partes de mercado da cogeração são em alguns casos muito diferentes. Países como a Suécia, a Áustria e a França apresentam taxas de cogeração de 96 %, 76 % e 23 %, respectivamente.

Aproximadamente 40 % da electricidade produzida por cogeração destina-se ao abastecimento público, frequentemente em ligação com redes de aquecimento urbano. Os restantes 60 % são gerados por auto-produtores, normalmente para processos industriais. Em termos de capacidade instalada, a capacidade eléctrica da cogeração na UE aumentou 14 % entre 1994 e 1998, passando de 63 GW a 72 GW. Em termos absolutos, a Alemanha era em 1998, com 22 GW de capacidade eléctrica de cogeração, de longe o país com a maior capacidade de cogeração na UE, seguido da Itália (9,5 GW), Países Baixos (8,5 GW), Dinamarca (7 GW) e Finlândia (5 GW).

⁽¹⁾ «Produção combinada de calor e electricidade (PCCE) na UE — Resumo das estatísticas 1994-1998», Eurostat 2001.

⁽²⁾ Os peritos interrogam-se actualmente quanto ao facto de as estatísticas Eurostat sobre cogeração poderem sobrestimar a percentagem real desta última, podendo a electricidade não produzida por cogeração ser em certos casos contabilizada como produzida por cogeração. A parte real da cogeração a nível comunitário poderia, pois, ser um pouco inferior a 11 %. O Eurostat adoptou uma nova metodologia para a próxima recolha de dados estatísticos sobre a cogeração com o objectivo de identificar melhor a produção efectiva.

Os combustíveis utilizados para a cogeração são cada vez mais limpos, aumentando assim os benefícios ambientais da cogeração. O gás natural é o combustível mais utilizado na cogeração, com 45 % em 1998 contra 30 % em 1994. Em contrapartida, a utilização de carvão e lignite diminuiu de 30 % para 20 % entre 1994 e 1998. As energias renováveis representaram 13 % em 1998. A definição do Eurostat de fontes renováveis para cogeração tem incluído até agora tanto os resíduos sólidos urbanos biodegradáveis como os não biodegradáveis. Contudo, à luz da definição de resíduos utilizáveis como fontes de energia renováveis contida na Directiva relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes renováveis, será coerente estabelecer também dados apenas para a parte biodegradável.

A falta de valores mais recentes implica, contudo, que estes números sejam considerados com alguma precaução. Desde 1998, o sector da cogeração tem apresentado tendência para a estagnação ou mesmo declínio em vários países da UE. Esta ausência de progressos na promoção de novas capacidades de cogeração é em grande parte o resultado de numerosos entraves que impedem o desenvolvimento da cogeração.

Quadro 1 — Dados históricos sobre a PCCE nos Estados-Membros e a PCCE em relação à produção de electricidade térmica e total

Estado-Membro	1994 (**)			1996			1997			1998		
	Electricidade PCCE GWh	Parte da electricidade térmica %	Parte da electricidade total %	Electricidade PCCE GWh	Parte da electricidade térmica %	Parte da electricidade total %	Electricidade PCCE GWh	Parte da electricidade térmica %	Parte da electricidade total %	Electricidade PCCE GWh	Parte da electricidade térmica %	Parte da electricidade total %
Bélgica	2 448	8,0	3,4	3 000	9,5	3,9	3 069	10,2	3,9	3 410	9,6	4,1
Dinamarca	21 874	56,2	54,5	29 260	55,9	54,6	26 562	62,7	59,9	25 591	66,9	62,3
Alemanha	47 752	13,5	9,0	37 817	10,3	6,8	36 834	10,3	6,7	41 770	11,3	7,5
Grécia	819	2,2	2,0	886	2,3	2,1	968	2,5	2,2	981 (*)	2,3	2,1
Espanha	8 537	11,1	5,3	13 390	17,5	7,7	18 567	18,9	9,8	21 916	22,2	11,2
França	8 506	24,5	1,8	9 864	22,0	1,9	10 663	26,2	2,1	12 660	22,7	2,5
Irlanda	259	1,6	1,5	357	2,0	1,9	457	2,4	2,3	404	2,0	1,9
Itália	26 477	14,7	11,4	31 383	16,2	12,9	40 164	20,1	16,0	44 856	21,6	17,3
Luxemburgo							120	37,1	9,5	320	87,7	22,5
Países Baixos	31 543	41,7	39,5	36 410	45,1	42,7	41 502	49,6	47,9	47 835	55,4	52,6
Áustria	11 721	66,0	21,4	13 539	70,3	24,7	14 025	71,7	24,7	14 268	76,2	24,8
Portugal	3 111	15,1	9,9	2 845	14,5	8,2	2 949	14,1	8,6	3 288	12,8	8,4
Finlândia	20 312	59,0	30,9	22 536	59,3	32,5	23 051	64,0	33,3	25 128	75,6	35,8
Suécia	9 257	85,0	6,4	10 241	70,9	7,3	9 301	91,4	6,2	9 544	95,5	6,0
Reino Unido	11 619	5,0	3,6	15 108	6,1	4,3	16 762	7,0	4,9	18 644	7,4	5,2
EU-15	204 235	17,6	9,0	226 336	18,3	9,4	244 994	19,8	10,1	270 615	21,0	10,9

(*) Estimativa Eurostat.

(**) Os números para a Alemanha referem-se a 1995.

Fonte: «Produção combinada de calor e electricidade (PCCE) na UE — Resumo das estatísticas 1994-1998», Eurostat 2001.

Um estudo dos entraves administrativos à cogeração descentralizada ⁽¹⁾ analisou a situação em França, Países Baixos e Reino Unido. Identificou entraves económicos à cogeração descentralizada, como o baixo preço da electricidade excedentária vendida à rede, os custos de ligação elevados, o elevado custo cobrado pelo reforço da rede aos cogeradores, o preço elevado da utilização do sistema de distribuição, a complexidade e lentidão dos procedimentos administrativos, a falta de reconhecimento dos benefícios da produção combinada para a rede, etc. Outro estudo ⁽²⁾ avaliou o impacto da liberalização do mercado da electricidade sobre a cogeração e o sector da distribuição urbana de calor e frio analisando a viabilidade económica destas instalações. Concluiu que as novas tecnologias eficientes de cogeração alimentada a gás deveriam em princípio ser competitivas em relação às novas centrais de condensação eficientes. Contudo, se os preços da electricidade não reflectirem os custos reais (incluindo a internalização dos custos externos), só as grandes centrais de cogeração alimentadas a gás são competitivas. Se no cálculo fosse incluída uma taxa provável de benefício ambiental de 10 euros por tonelada de CO₂ não emitido, seriam viáveis mais algumas centrais de cogeração alimentadas a gás de dimensão média. Aplicando o preço praticado no mercado nórdico da electricidade de Maio de 2000 (15 euros/MWh), nenhuma das centrais de cogeração analisadas seria viável em termos puramente económicos ⁽³⁾.

Dada a sua ampla utilização na cogeração, o preço do gás natural é outro parâmetro importante que influencia a viabilidade económica da cogeração. A abertura dos mercados do gás à concorrência deverá em princípio conduzir a preços mais baixos do gás. Contudo, muitos cogeradores tiveram de fazer face nos últimos anos a preços do gás flutuantes e muitas vezes elevados, que resultaram, entre outros factores, da associação existente entre preços do gás e preços do petróleo. Além disso, o n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 98/30/CE ⁽⁴⁾, que autoriza os Estados-Membros a restringir o acesso dos cogeradores ao mercado interno do gás, é outro entrave potencial à cogeração. A proposta da Comissão de alteração da Directiva Gás ⁽⁵⁾ prevê, contudo, a supressão desta disposição. Assegurar o acesso ao mercado do gás a todos os cogeradores é importante na medida em que a cogeração alimentada a gás permite o melhor rendimento possível do combustível, beneficiando assim tanto o ambiente como o equilíbrio energético comunitário. Na perspectiva do mercado interno, importa também criar condições equitativas em que os cogeradores e os outros produtores de electricidade beneficiem dos mesmos direitos fundamentais em matéria de acesso ao mercado do gás em toda a Comunidade.

Tal como se disse, continuam a existir entraves à cogeração tanto no mercado da electricidade como do gás. Muitos produtores tiveram de fazer face a aumentos dos preços a pagar pelo gás, combinados com uma diminuição dos preços de venda da electricidade, o que põe em risco a viabilidade económica da cogeração. Os dois mercados encontram-se ainda em fase de transição, com graus de abertura desiguais de um Estado-Membro para outro, um maior grau de incerteza, uma tendência para se adoptarem mais decisões a curto prazo e a ausência de internalização dos custos externos. Este ambiente do mercado prejudica em geral os operadores mais pequenos e menos competitivos, como é o caso no sector da cogeração. De um modo global, as actuais condições do mercado contribuíram para uma situação que coloca sob pressão muitas das actuais centrais de cogeração e em que são consideravelmente reduzidos os incentivos para modernizar as capacidades existentes ou investir em novas capacidades.

4. Apoio público à cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno europeu

De acordo com o princípio da subsidiariedade, o objectivo da presente directiva é introduzir um quadro comum e transparente para o apoio público ao processo de cogeração baseado na procura de calor útil em

⁽¹⁾ «The administrative obstacles to the development of decentralised cogeneration», Cogen Europe et.al., programa SAVE 1999.

⁽²⁾ «Evaluation of the impact of the European electricity market on the CHP, district heating and cooling sector», Cowi Consulting Engineers and Planners et.al., programa SAVE, 2000.

⁽³⁾ Note-se que estes cálculos se baseiam em centrais de cogeração para aquecimento urbano funcionando 4 500 horas/ano. As centrais de cogeração industriais sujeitas a uma procura de calor mais constante podem funcionar até 8 000 horas/ano, o que as torna normalmente mais viáveis economicamente.

⁽⁴⁾ Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa às regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 204 de 21.7.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ «Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE, relativas às regras comuns para o mercado da electricidade e do gás natural» COM(2001) 125 final.

função das condições específicas e políticas energéticas nacionais, respeitando as regras de concorrência europeias. A directiva estabelece definições comuns da electricidade produzida por cogeração a fim de desenvolver um contexto metodológico único para os sistemas de apoio dos Estados-Membros. O objectivo desta metodologia é garantir que seja transparente o impacto dos regimes de apoio no mercado interno da electricidade.

Como as grandes instalações de cogeração têm um acesso mais fácil a condições de financiamento e a preços do combustível mais favoráveis, o apoio directo à produção de electricidade por cogeração deve ser concentrado na electricidade produzida quer em instalações de capacidade inferior ao limiar indicativo de 50 MW(e), quer em grandes instalações, mas nesse caso apoiando apenas a produção de electricidade correspondente à capacidade abaixo desse limiar indicativo. A intenção não é desqualificar as grandes instalações, mas sim evitar que estas beneficiem de compensações excessivas. As grandes instalações receberiam apoio para a produção com base nos primeiros 50 MW, mas não de apoio adicional para a restante produção. Se o apoio directo à produção de electricidade por cogeração se basear num montante fixo por MWh produzido, o apoio não deve ser aplicado à produção que exceda o limiar indicativo. Os Estados-Membros devem projectar os regimes de apoio tendo em conta as seguintes considerações:

1. Os regimes de apoio à produção de electricidade por cogeração devem ser limitados à electricidade produzida num processo único em combinação com a produção de calor útil.
2. O apoio económico à produção de electricidade deve ser concentrado no desenvolvimento do incentivo económico necessário ao funcionamento de centrais de cogeração eficientes com base numa procura economicamente justificada de calor.
3. O apoio directo à produção deve em princípio ser concentrado na parte da electricidade cogorada produzida quer em instalações de capacidade inferior ao limiar indicativo de 50 MW(e), quer em grandes instalações, mas nesse caso apoiando apenas a produção de electricidade correspondente à capacidade abaixo desse limiar indicativo.
4. As centrais de cogeração devem ser projectadas e dimensionadas em função da procura efectiva de calor actual ou prevista com garantia de certeza.

5. Elementos da directiva proposta

5.1. Definição de cogeração

A definição de cogeração difere actualmente de um Estado-Membro para outro. Algumas das definições procuram apenas identificar e medir a cogeração para fins estatísticos, outras estão ligadas à elegibilidade da cogeração para os regimes de apoio nacionais. Em alguns casos, os critérios de elegibilidade estão associados à quantificação dos benefícios da cogeração medidos em termos de poupança de energia ou de menores emissões de CO₂. Além disso, a definição de cogeração é dificultada por algumas tecnologias de cogeração que permitem às unidades de produção oscilar entre a cogeração e a produção separada de electricidade ou calor.

Para efeitos da presente directiva, é necessário criar uma base comum para a definição de cogeração. Em princípio, seria desejável estabelecer uma definição única harmonizada da cogeração a utilizar em toda a Comunidade para todos os fins. Contudo, a Comissão não esquece que muitos Estados-Membros adoptaram já diferentes definições nacionais da cogeração para fins diversos e muitas vezes em função das condições específicas nacionais. A fim de conciliar estas duas perspectivas, a presente directiva introduz uma abordagem em duas fases:

1. uma definição de base harmonizada da electricidade produzida por cogeração (Anexo II da directiva)
2. uma metodologia para definir cogeração de elevada eficiência (Anexo III da directiva)

A definição de base servirá para eliminar a actual ambiguidade criada pela coexistência de várias definições de cogeração. Garante-se assim que o conceito de base de cogeração seja entendido e medido da mesma forma em toda a Comunidade. A definição de base será utilizada para fins estatísticos e de monitorização da cogeração a nível comunitário. Numa segunda fase, a directiva prevê uma metodologia a utilizar para determinar a qualidade ⁽¹⁾ — expressa em termos de poupança de energia — da cogeração tal como identificada na definição de base da primeira fase. Essa metodologia será aplicada aos aspectos de promoção da cogeração, nomeadamente a certificação de origem, a identificação dos potenciais nacionais de cogeração e, eventualmente, a elegibilidade para fins de apoio financeiro.

5.2. *Garantia de origem da electricidade produzida por cogeração*

Para cumprir as obrigações de informação sobre as fontes de energia primária utilizadas na produção da electricidade, tal como previsto nas disposições em matéria de transparência previstas na proposta de alteração das Directivas 96/92/CE e 98/30/CE, relativas às regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural, a presente directiva estabelece um mecanismo que garante aos produtores e outras partes interessadas na cogeração a possibilidade de requerer uma garantia de origem da electricidade produzida por cogeração.

Nos termos da proposta, a garantia de origem deve especificar a fonte de combustível utilizada, a utilização dada ao calor gerado juntamente com a electricidade e as datas e os locais de produção. A garantia de origem deve também especificar os valores nacionais de referência utilizados para definir cogeração de elevada eficiência.

Não se procura, na presente fase de desenvolvimento da cogeração e com os actuais conhecimentos estatísticos, estabelecer qualquer relação entre a garantia de origem da electricidade produzida por cogeração e o sistema de garantia de origem da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. O objectivo é apenas introduzir procedimentos iguais em todos os Estados-Membros. As centrais de cogeração de elevada eficiência que utilizam combustíveis fósseis produzem, no mínimo, 5-10 % menos CO₂ que a produção separada, ao passo que a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis quase não produz emissões de CO₂. É óbvio, portanto, que o «valor de redução do CO₂» de 1 kWh de electricidade produzida por cogeração é muito inferior ao «valor de redução do CO₂» de 1 kWh de electricidade produzida por energias renováveis.

Por razões de transparência e para fins de monitorização, é importante que a cogeração seja definida e contabilizada do mesmo modo em toda a UE. A presente proposta introduz, por isso, no Anexo II uma metodologia harmonizada a utilizar para a definição de base da cogeração, baseada em grande parte numa metodologia recentemente revista, utilizada pelo Eurostat para a recolha de estatísticas da cogeração na UE ⁽²⁾. A nova metodologia do Eurostat implica essencialmente que nas unidades de cogeração com uma eficiência global anual igual ou superior a 75 %, a produção total de electricidade é considerada electricidade produzida por cogeração. Nas unidades de cogeração com uma eficiência global anual inferior a 75 %, devem ser feitos cálculos para subtrair a electricidade não produzida por cogeração.

Alguns peritos receiam que um limiar de 75 % seja em certos casos demasiado baixo, razão pela qual a metodologia descrita no Anexo II acrescenta um limiar separado de 85 % a aplicar às unidades de cogeração susceptíveis de passar a funcionar em modo de produção separada. As unidades de eficiência global anual inferior a 85 % serão sujeitas a cálculos adicionais a fim de identificar a produção efectiva por cogeração. Considera-se que, com esta abordagem, o risco de erro na certificação da electricidade produzida por cogeração é mínimo.

⁽¹⁾ A expressão «cogeração de qualidade» é por vezes utilizada para descrever a cogeração que permite um nível elevado de poupança de energia ou de redução das emissões de CO₂. Para efeitos da presente directiva, a expressão «cogeração de elevada eficiência» é considerada um indicador mais preciso quando se faz referência aos benefícios da cogeração.

⁽²⁾ Esta metodologia revista foi adoptada pelos Estados-Membros na última reunião do grupo de trabalho do Eurostat sobre as estatísticas relativas à PCCE, realizada em 2 de Abril de 2001.

5.3. Critérios de eficiência

A fim de garantir que só a cogeração capaz de oferecer benefícios reais em comparação com a produção separada de calor e electricidade seja promovida ao abrigo da presente directiva, é essencial existir um mecanismo adequado para determinar esses benefícios. A proposta prevê, portanto, no Anexo III uma metodologia destinada a determinar os benefícios da cogeração.

Os benefícios da cogeração podem ser expressos em termos de poupança de energia ou de redução das emissões de CO₂. Na maior parte dos casos, uma instalação de cogeração que permite a poupança de energia oferece também uma redução das emissões de CO₂. Contudo, a escolha de combustível para a cogeração tem impacto no nível de redução das emissões de CO₂. O conceito de cogeração significa essencialmente poupança de energia utilizando o combustível de uma forma altamente eficiente a fim de gerar electricidade e calor. Para efeitos da presente directiva, a poupança de energia é, pois, considerada o indicador mais adequado para exprimir os benefícios da cogeração. Utilizando esse indicador, a directiva concentra-se nas características de eficiência energética da cogeração e mantém-se neutra no que respeita ao combustível, permitindo assim uma grande diversidade de combustíveis no sector da cogeração. A Comissão pode, contudo, avaliar, ao abrigo das disposições de notificação obrigatória, os benefícios ambientais, incluindo a redução das emissões de CO₂.

Para determinar a poupança de energia permitida pela cogeração, a definição de base contida no Anexo II não basta, já que só identifica a cogeração sem quantificar a potencial poupança de energia. É, por isso, necessário desenvolver critérios adicionais para determinar a poupança de energia resultante da cogeração tal como definida no Anexo II. Para definir cogeração de elevada eficiência, o combustível utilizado para produzir uma dada quantidade de calor e electricidade por cogeração deve ser quantificado e comparado com o combustível que teria sido necessário para produzir separadamente a mesma quantidade de calor e electricidade. Isto implica que, para fins de comparação, seja necessário partir de pressupostos quanto ao tipo de produção separada que é substituída pela cogeração.

Uma opção consistiria em fixar na directiva dados de referência harmonizados para a produção separada de calor e electricidade com a qual se deve comparar uma dada produção por cogeração. Contudo, definir esses dados de referência é muito complexo, sobretudo no caso da nova produção, em que não se dispõe de dados concretos e é necessário partir de suposições quanto aos futuros combustíveis, tecnologias e eficiências esperadas. Além disso, as diferenças no cabaz energético através da Comunidade tornam também difícil estabelecer uma referência harmonizada única que possa ser aplicada a todos os Estados-Membros. Isto levou a Comissão a concluir que é necessário, nesta fase, prever uma metodologia comum para o cálculo da poupança de energia permitida pela cogeração. Cabe, no entanto, aos Estados-Membros definir, com base no quadro previsto no Anexo III, os valores exactos de referência nacionais da eficiência que serão utilizados no cálculo. Os Estados-Membros deverão apresentar uma análise devidamente documentada da sua escolha de valores de referência, a publicar e enviar à Comissão. Esta avaliará os valores de referência adoptados pelos Estados-Membros e, com base neles, considerará a possibilidade de harmonização.

Para a aplicação dos critérios de eficiência, a proposta distingue entre produção nova e produção existente. A electricidade fornecida por novas instalações de produção por cogeração deve — no interior da mesma categoria de combustível — ser comparada com a melhor tecnologia recente de produção de electricidade que poderá vir a substituir. Comparando as eficiências no interior de categorias de combustível semelhantes, a avaliação dos benefícios da cogeração mantém-se neutra em relação ao combustível e concentra-se inteiramente nas características de eficiência energética da cogeração. No que respeita à energia térmica, a nova produção por cogeração deve normalmente ser comparada com um valor de referência indicativo da eficiência térmica de 90 %, embora possam ser utilizados valores de referência mais baixos para alguns combustíveis. De um modo geral, a nova produção por cogeração deve permitir uma poupança de energia de, pelo menos, 10 % para poder ser considerada cogeração de elevada eficiência. A cogeração em pequena escala e a cogeração a partir de fontes de energia renováveis podem ser classificadas como permitindo um nível reduzido de poupança de energia. A electricidade produzida pelas instalações de cogeração existentes deve ser comparada com a eficiência média das instalações nacionais existentes de produção de electricidade a partir de combustíveis fósseis. Tanto a electricidade nuclear como a produzida a partir de energias renováveis são excluídas do cabaz, já que numa situação real de mercado não são normalmente substituídas pela electricidade obtida por cogeração. Quanto à energia térmica, a cogeração existente deve ser comparada com a eficiência média do cabaz nacional existente para a produção de calor. A actual produção por cogeração deve permitir uma poupança de energia de, pelo menos, 5 % para poder ser considerada cogeração de elevada eficiência.

5.4. *Potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência*

O estabelecimento de objectivos ajuda a quantificar e acompanhar subsequentemente o que a Comunidade e cada um dos Estados-Membros pretendem alcançar no domínio da cogeração. A Comissão interrogou-se, pois, sobre o interesse de fixar a nível comunitário objectivos indicativos nacionais para o mercado da cogeração aplicáveis a todos os Estados-Membros. Por outro lado, os mercados nacionais da cogeração variam na UE no que respeita, por exemplo, ao potencial de cogeração, cabaz energético nacional, disponibilidade de combustíveis, estrutura industrial, procura de calor e/ou frio, etc. Isto significa que as condições de promoção de uma tecnologia específica de eficiência energética como a cogeração nos mercados nacionais do calor e da electricidade são muito diversas. Na fase actual, o estabelecimento de objectivos indicativos para cada Estado-Membro seria tecnicamente difícil. Contudo, a Comissão poderia examinar a possibilidade e a necessidade de tais objectivos com base nos primeiros relatórios dos Estados-Membros sobre os potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência. A Comissão considera que a tónica deve ser colocada inicialmente no incentivo a políticas de promoção eficazes e a medidas a favor da cogeração. A directiva irá, pois, instaurar um procedimento obrigatório destinado a activar os potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência.

Os Estados-Membros terão a obrigação de efectuar análises devidamente documentadas dos potenciais nacionais de cogeração. A fim de assegurar que as análises sejam feitas de forma sistemática e comparável, que permita à Comissão e ao público em geral acompanhar a execução da directiva, o Anexo IV da mesma estabelece alguns critérios e elementos que devem ser contemplados nas análises. Os critérios incluem, entre outros, a necessidade de ter em conta os combustíveis que possam ser utilizados na cogeração, com especial destaque para a possibilidade de promoção das fontes de energia renováveis nos mercados nacionais do calor através da cogeração, e para a obrigação de examinar os aspectos relativos às tecnologias de cogeração, rentabilidade económica e calendários de aplicação.

O Anexo IV exige também que o potencial de cogeração seja dividido em três grandes categorias: «cogeração industrial», «cogeração para aquecimento» e «cogeração agrícola». Estas categorias correspondem às várias aplicações da produção de calor. Exige também que os Estados-Membros procedam a uma análise separada dos entraves nacionais à cogeração e comuniquem regularmente os progressos na realização dos potenciais nacionais, bem como as medidas adoptadas para promover a cogeração. A fim de permitir o acompanhamento e a avaliação dos progressos a intervalos regulares, são necessárias estatísticas fiáveis sobre a cogeração. A directiva introduz, pois, a obrigação de os Estados-Membros apresentarem anualmente à Comissão estatísticas sobre a cogeração. Prevê-se que, na prática, esta recolha de dados dê continuidade à actual comunicação pelos Estados-Membros ao Eurostat das estatísticas nacionais de cogeração.

5.5. *Regimes de apoio*

Existe actualmente ou está em fase de implementação uma grande variedade de regimes de apoio nacionais à cogeração. Esses regimes incluem, entre outros, o apoio directo aos preços (preços de aquisição), isenções ou reduções fiscais, certificados verdes e auxílios ao investimento.

Embora o apoio financeiro à cogeração deixe de se justificar à medida que os custos externos sejam plenamente internalizados no mercado, o apoio à cogeração continuará em muitos casos a justificar-se a curto e médio prazo. Para ter em conta este aspecto, os regimes de apoio público devem incorporar o princípio da supressão gradual. A fim de realizar os benefícios potenciais da instalação e do correcto funcionamento de centrais eléctricas de cogeração quando exista ou seja prevista a procura de calor, será pois muitas vezes necessário prosseguir e reforçar os regimes de apoio à cogeração respeitando os limites estabelecidos pelo Tratado CE, nomeadamente nos seus artigos 87.º e 88.º. Contudo, a Comunidade tem obviamente interesse em assegurar que este apoio contribua efectivamente para promover a cogeração de elevada eficiência. Nos termos da directiva, a Comissão deve, pois, avaliar a aplicação dos diferentes regimes de apoio à cogeração nos Estados-Membros e apresentar um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação e coexistência de vários mecanismos de apoio.

5.6. *Questões relativas à rede*

Para funcionar correctamente, o mercado interno da electricidade deve oferecer condições equitativas a todos os produtores de electricidade, actuais e potenciais. Neste contexto, a existência de regras e procedimentos objectivos, transparentes e não discriminatórios no que respeita às questões relativas à rede pode facilitar a penetração da cogeração no mercado. A certeza jurídica quanto às questões relativas à rede é de grande importância para a cogeração, dado que os cogeradores são em muitos casos operadores pequenos e independentes, vulneráveis aos custos e condições do sector.

Os cogeneradores confrontam-se em geral com as mesmas dificuldades que os produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis no que toca às questões relativas à rede. Consequentemente, a presente proposta baseia-se em muitos aspectos nas mesmas disposições que a Directiva 2001/77/CE. Isto significa que a proposta contém disposições destinadas a garantir a transmissão e distribuição da electricidade produzida por cogeração. A ligação à rede e o reforço da rede são uma outra área em que existem por vezes entraves à cogeração, tal como se descreve na Secção 3. A fim de suprimir esses entraves, a proposta contém disposições que obrigam os operadores de sistemas de transmissão e os operadores de sistemas de distribuição a adoptar e publicar regras normalizadas para a ligação à rede e o reforço da rede. Essas regras devem estar assentes em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

Dadas as relações entre produção de electricidade e procura de calor, os cogeneradores têm por vezes necessidade de adquirir quantidades suplementares de electricidade de reserva ou para reforço da sua própria produção. A electricidade excedentária deve também ser, por vezes, vendida quando a produção excede o consumo. Pouco a pouco, começam a surgir mercados especializados em equilibrar e regular a energia. Contudo, nem todos os cogeneradores são actualmente clientes elegíveis com acesso a esses mercados. Enquanto não houver uma abertura total do mercado da electricidade, será, pois, necessário prever disposições específicas para assegurar que as tarifas aplicadas aos cogeneradores sem acesso ao mercado e que necessitem de adquirir electricidade sejam fixadas tendo em conta critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios. Por razões de transparência e para fins de monitorização, propõe-se também que sejam efectuadas análises comparativas das tarifas aplicadas à cogeração tanto para a aquisição de electricidade suplementar como para a venda de electricidade excedentária.

5.7. Procedimentos administrativos

As organizações que representam os promotores da cogeração chamaram a atenção para o facto de os procedimentos administrativos serem um entrave ao futuro desenvolvimento da cogeração. É, por exemplo, o caso da lentidão administrativa, das exigências a cumprir, dos elevados custos associados ao procedimento de autorização.

A Directiva 96/92/CE prevê as regras de base em matéria de procedimentos administrativos, nomeadamente no que respeita aos procedimentos de autorização. No entanto, essas regras gerais podem nem sempre ser suficientes para os produtores mais pequenos, como por exemplo muitos cogeneradores independentes para os quais os procedimentos administrativos e de planeamento podem representar um obstáculo importante.

A existência de regras harmonizadas neste domínio poderia contribuir em muitos aspectos para a promoção da cogeração. Por outro lado, os procedimentos administrativos e de planeamento podem variar de forma significativa na Comunidade, reflectindo estruturas administrativas e constitucionais muito diferentes. Por esta razão, e tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade, a presente proposta não prevê disposições em matéria de regras harmonizadas.

São, contudo, necessários mais esforços para reduzir os entraves administrativos, pelo que se propõe que os Estados-Membros ou os órgãos competentes por eles designados avaliem os quadros jurídicos existentes com o objectivo de reduzir os entraves à cogeração, simplificando e acelerando os procedimentos e assegurando que as regras sejam objectivas, transparentes e não discriminatórias. Os Estados-Membros terão a obrigação de notificar os resultados da avaliação e indicarão, eventualmente, as medidas adoptadas para eliminar os entraves.

6. Justificação da acção a nível comunitário

6.1. Actual contexto político

No Livro Verde sobre a segurança do aprovisionamento energético ⁽¹⁾, a Comissão traça as grandes linhas previstas para a situação energética da UE nas próximas décadas. O Livro Verde chama a atenção para a necessidade de mais esforços para reduzir a procura de energia como meio de reduzir a dependência face aos fornecedores externos e de contribuir para a resolução do problema das alterações climáticas. O estabelecimento de regras claras para a cogeração, que permitam às centrais funcionar correctamente poupando combustível, pode contribuir para ambos os objectivos políticos.

⁽¹⁾ «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» COM(2000) 769.

Na sua proposta de alteração das Directivas Electricidade e Gás ⁽¹⁾, a Comissão sublinha que um mercado plenamente aberto necessita da internalização dos custos externos para assegurar condições verdadeiramente equitativas. Segundo, por exemplo, o estudo ExternE ⁽²⁾, para uma mesma quantidade de combustível utilizado, a PCCE provoca, pelo menos, duas vezes menos danos socio-ambientais que a produção convencional de electricidade. Enquanto os custos externos não forem plenamente integrados nos preços da energia, a Comissão irá promover iniciativas para procurar rectificar este desequilíbrio. Essas iniciativas deverão tentar compensar os custos adicionais suportados pelos cogeneradores em comparação com os custos da produção separada de calor e electricidade. Nas actuais condições de mercado, essa compensação deve tentar rectificar esse desequilíbrio e evitar que os custos adicionais conduzam a preços mais elevados do calor e da electricidade resultantes de produção combinada que no caso da produção separada. A compensação pelos custos adicionais deve ser ajustada de modo a reflectir a necessidade de ter em conta as diferenças das instalações em termos de dimensão, tipo de tecnologias e combustíveis. As grandes centrais de cogeração têm menos necessidade de compensação que as pequenas.

Na sua Comunicação sobre a realização do mercado interno da energia ⁽³⁾, a Comissão sublinha que a criação do mercado interno da electricidade e do gás exerceu, em muitos aspectos, efeitos positivos para o ambiente, por exemplo em termos de funcionamento mais eficiente e de passagem a combustíveis mais limpos. Contudo, salienta também que a baixa dos preços da energia pode não conduzir ao desenvolvimento da eficiência energética e da utilização de fontes de energia renováveis. Aguardar a plena realização do mercado interno da energia pode representar muitos riscos, já que se podem perder entretanto oportunidades para a cogeração. A Comissão anuncia, pois, na mesma comunicação, que tenciona preparar em 2002 propostas no domínio da cogeração.

O artigo 2.º do Tratado CE estabelece como um dos objectivos da Comunidade o desenvolvimento sustentável das suas actividades económicas. O artigo 6.º do Tratado CE reforça este objectivo de desenvolvimento sustentável, integrando a política de ambiente nas outras políticas comunitárias. Além disso, a Comunicação da Comissão sobre o desenvolvimento sustentável ⁽⁴⁾, apresentada no Conselho Europeu de Gotemburgo em Junho de 2001, identificou as emissões de gases com efeito de estufa como um dos principais obstáculos ao desenvolvimento sustentável. O Conselho Europeu de Gotemburgo ⁽⁵⁾ adoptou uma estratégia para o desenvolvimento sustentável e deu uma dimensão ambiental ao processo de renovação económica e social lançado em Lisboa.

Para fazer face ao problema das alterações climáticas, a Comissão adoptou recentemente uma Comunicação relativa à aplicação da primeira fase do Programa europeu para as alterações climáticas ⁽⁶⁾, em que anuncia a sua intenção de apresentar em 2002 uma proposta de directiva relativa à cogeração. Além disso, foi também recentemente adoptada pela Comissão uma proposta de directiva relativa ao comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa ⁽⁷⁾. Quando este mercado estiver em pleno funcionamento, passará a ser conhecido o preço das emissões de CO₂, o que constitui um passo importante para a internalização dos custos externos. Além disso, a introdução desse mercado constituirá também um passo para a eliminação das razões que justificam os regimes nacionais de apoio económico à promoção da cogeração. Contudo, enquanto não estiver operacional um mercado capaz de reflectir o preço das emissões de CO₂, a cogeração é particularmente vulnerável à concorrência da parte dos produtores de energias menos limpas e tem, por isso, muitas vezes necessidade de promoção específica. Na sequência do plano de acção da Comissão em matéria de eficiência energética ⁽⁸⁾, o Conselho identificou a promoção da cogeração como uma das prioridades a curto prazo ⁽⁹⁾. O Parlamento Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas de regras comuns para a promoção da cogeração ⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁾ «Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural» COM(2001) 125 final.

⁽²⁾ «ExternE — Externalities of Energy», EC, DG Investigação, Bruxelas, 1999.

⁽³⁾ «Realização do mercado interno da energia» COM(2001) 125 final.

⁽⁴⁾ «Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável» COM(2001) 264.

⁽⁵⁾ «Conclusões da Presidência — Conselho Europeu de Gotemburgo, 15-16 de Junho de 2001»: SI(2001)500.

⁽⁶⁾ COM(2001) 580 final.

⁽⁷⁾ «Proposta de Directiva relativa à criação do quadro de comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia» COM(2001) 581.

⁽⁸⁾ «Plano de acção para melhorar a eficiência energética na Comunidade Europeia» COM(2000) 247 final.

⁽⁹⁾ Doc. 13407/1/00 ENER — COM(2000) 247 final.

⁽¹⁰⁾ Resolução sobre o Plano de acção para melhorar a eficiência energética na Comunidade Europeia, A5-0054/2001.

No enquadramento comunitário, recentemente revisto, dos auxílios estatais à protecção do ambiente ⁽¹⁾, foram incluídas disposições que permitem, em determinadas condições, o apoio financeiro à cogeração. Para beneficiar de auxílio, devem ser devidamente documentados os benefícios ambientais do projecto de cogeração em causa.

6.2. Impacto adicional da acção a nível comunitário

Os Estados-Membros são cada vez mais interdependentes no domínio da energia, nomeadamente no contexto do mercado interno da energia e do empenhamento comum em reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na sequência da ratificação do Protocolo de Quioto. As decisões políticas em matéria de cogeração num Estado-Membro podem ter impacto nos mercados da energia de outros Estados-Membros. Estes devem também ter em conta regras comuns em matéria de concorrência inscritas no Tratado e respeitar o enquadramento comunitário, recentemente revisto, dos auxílios estatais à protecção do ambiente, que definem igualmente a margem de manobra nacional no domínio da cogeração. Além disso, a actual falta de progresso do mercado da cogeração mostra ser pouco provável que o potencial da cogeração venha a ser realizado através de iniciativas adoptadas apenas a nível dos Estados-Membros.

Isto levou a Comissão a concluir que as políticas de cogeração dos Estados-Membros devem ser completadas por uma acção legislativa a nível comunitário. A presente directiva criará o quadro jurídico necessário para concentrar os esforços a todos os níveis na promoção da cogeração de elevada eficiência. Será um meio para reduzir as actuais incertezas do mercado em torno da cogeração e dar um importante impulso à cogeração em cada um dos Estados-Membros graças ao estabelecimento de um quadro comunitário coerente. Dada a necessidade de ter em conta as condições específicas nacionais no que respeita à cogeração e de respeitar o princípio da subsidiariedade, caberá em grande parte aos Estados-Membros a decisão quanto ao modo de funcionar no interior deste quadro comunitário geral para a cogeração.

A acção legislativa a nível comunitário irá garantir o desenvolvimento de uma série de princípios comuns para a promoção da cogeração. A definição de cogeração de elevada eficiência é exemplo de um domínio em que é necessária acção comunitária para garantir uma metodologia coerente para a promoção da cogeração evitando distorções do mercado. Além disso, os princípios comuns para a cogeração de elevada eficiência podem também garantir que o apoio financeiro à cogeração dê prioridade à produção de maior eficiência.

É também do interesse comum da Comunidade trabalhar para a criação de condições equitativas no mercado interno da energia. Estabelecer um quadro objectivo, não discriminatório e transparente para os cogeradores no que respeita às questões relativas à rede é uma missão importante, de clara dimensão comunitária. A criação de condições equitativas é também relevante do ponto de vista da concorrência, na medida em que pode contribuir para assegurar a presença de um determinado número de actores no mercado interno da energia. A acção comunitária a favor de produtores de energia independentes, e frequentemente de pequenas dimensões, como é o caso dos cogeradores, pode assim contribuir indirectamente para incentivar a concorrência no mercado interno da electricidade.

Do ponto de vista da segurança do aprovisionamento energético, a Comunidade tem também interesse em promover a cogeração de elevada eficiência como elemento da sua estratégia geral para reduzir a procura de energia. A promoção da cogeração utilizando fontes de energia endógenas como a bioenergia, os resíduos e a energia geotérmica assume particular importância neste contexto.

Na perspectiva da futura Comunidade, a Directiva relativa à promoção da cogeração oferece aos países candidatos a possibilidade de melhorarem a segurança do aprovisionamento ao passar a dispor de amplos mercados do calor e de programas de apoio.

Finalmente, a cogeração pode, dada a sua elevada eficiência de combustível e reduzido impacto ambiental, contribuir para as políticas comunitárias de desenvolvimento sustentável, nomeadamente no que diz respeito à necessidade crescente de utilizar energias limpas e de medidas para reduzir a procura de energia. No contexto das alterações climáticas, a Comunidade tem claramente interesse em apresentar propostas concretas para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Uma directiva relativa à promoção da cogeração será, pois, um dos elementos do pacote de medidas necessárias para dar cumprimento ao Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, bem como de qualquer série de medidas políticas para respeitar futuros compromissos.

⁽¹⁾ «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente» (JO C 37 de 3.2.2001, p. 3).

7. Impacto da directiva proposta

7.1. Poupança potencial de energia

No seu relatório de síntese sobre as estatísticas relativas à cogeração, o Eurostat apresenta o seguinte cálculo da poupança prevista de energia primária realizada com vários tipos de centrais de cogeração entre 1994 e 1998.

Quadro 3 — Poupança de energia calculada para vários ciclos na UE, em TJ

	1994 (*)	1996	1997	1998
Ciclo combinado	139 349	240 175	309 744	385 842
Turbina a vapor de contrapressão total	329 604	321 296	326 528	278 328
Turbina a vapor de condensação com recuperação de calor	83 645	258 982	247 361	236 937
Turbina a gás com recuperação de calor	79 041	91 287	128 305	149 877
Motor de combustão interna	36 684	71 375	103 506	124 823
Outros	1 068	4 015	2 585	138
Total UE-15	669 391	987 130	1 118 029	1 175 946

(*) Os valores para a Alemanha referem-se a 1995.

Fonte: «Produção combinada de calor e electricidade (PCCE) na UE — resumo das estatísticas 1994-1998», Eurostat, 2001.

Segundo o Eurostat, o valor absoluto da poupança de energia primária em resultado da cogeração em 1998 atingiu 1 176 PJ, ou 28 Mtep, o que corresponde a 2 % do consumo interno bruto de energia primária na UE. O cálculo Eurostat tem como pressuposto uma eficiência média da produção separada de electricidade de 36 %, uma eficiência média da produção separada de calor de 85 % e uma eficiência global das centrais de PCCE de 75 % em 1998.

7.2. Impacto na segurança do aprovisionamento energético

A dependência das importações e as taxas de importação crescentes podem fazer reinar o risco de interrupções ou dificuldades de aprovisionamento. Contudo, seria simplista e errado considerar que a segurança do aprovisionamento consiste apenas em reduzir a dependência das importações e aumentar a produção interna. Ela passa por uma ampla gama de iniciativas políticas destinadas, entre outros fins, a diversificar fontes e tecnologias e melhorar as relações internacionais.

Do ponto de vista da dependência das importações, a cogeração seria benéfica se a importação de combustível para a UE se reduzisse em comparação com a produção separada de electricidade e calor. Contudo, os sistemas de cogeração não reduzem automaticamente as importações de energia. Quando isto acontece, os benefícios do ponto de vista da segurança do aprovisionamento podem ser de diferentes amplitudes. Se um projecto de cogeração tiver como resultado um cabaz de combustíveis mais diversificado que no caso da produção separada, aumenta a segurança do aprovisionamento. A produção local de electricidade pode também aumentar a segurança do aprovisionamento de electricidade, na medida em que garante que a electricidade é produzida em numerosas regiões do país em que o calor é necessário. Essas regiões ganham auto-suficiência em matéria de aprovisionamento eléctrico e ficam menos vulneráveis às interrupções de fornecimento. A maior parte das grandes indústrias que consomem vapor é muito sensível a essas interrupções na sua produção industrial e encara a produção própria de electricidade como um factor de aumento da segurança do aprovisionamento de electricidade.

Se a cogeração faz parte de um sistema de aquecimento urbano, a segurança do aprovisionamento de calor aumenta, considerando que uma grande instalação de cogeração dispõe sempre de capacidade de reserva para cobrir as falhas nas unidades individuais, o que raramente é possível numa pequena instalação de aquecimento.

A segurança física das centrais de cogeração em caso de sabotagem e de ataques terroristas deve também ser considerada, sobretudo após os ataques de 11 de Setembro de 2001 nos EUA. A produção por cogeração teria lugar num grande número de centrais, ao passo que a produção de electricidade na situação de referência seria centralizada num pequeno número de grandes centrais, que constituem alvos mais prováveis de ataques terroristas, dado o maior impacto. A produção por cogeração aumentaria, pois, normalmente a segurança física do sistema de aprovisionamento.

7.3. Rentabilidade económica da medida

As instalações de cogeração novas, altamente eficientes e bem concebidas, dimensionadas com base numa procura de calor relativamente estável e funcionando durante um número razoável de horas/ano, são geralmente consideradas uma solução energética rentável.

No entanto, a rentabilidade da presente proposta está necessariamente sujeita a muitas incertezas e pressupostos. Neste contexto, é essencial definir a situação de referência que servirá de base para comparar a rentabilidade da cogeração. As enormes diferenças no cálculo da redução das emissões de CO₂ graças à cogeração, referidas na secção 6.2, ilustram o impacto da aplicação de pressupostos diferentes no cálculo da redução das emissões de CO₂ ou nos cálculos da rentabilidade.

No contexto do Programa europeu para as alterações climáticas, foi feita referência a um potencial previsto de poupança, em resultado da adopção de uma directiva sobre a cogeração, de 65 milhões de toneladas de equivalente de CO₂, 12 milhões das quais a custos situados entre 20 e 50 euros/tonelada⁽¹⁾. Contudo, o documento sublinha em seguida que as reduções efectivas estão sujeitas a incertezas, já que a directiva proposta deixará aos Estados-Membros a escolha da estratégia de implementação e dos mecanismos específicos de apoio à cogeração.

Note-se também que estas estimativas de custos se baseiam numa referência de cogeração alimentada a gás, com turbinas de gás de ciclo combinado capazes de eficiências eléctricas de 55 %. Por outras palavras, esta é a hipótese que fornece estimativas mais prudentes quanto à rentabilidade da cogeração. Aplicando outras referências, a cogeração teria uma rentabilidade superior.

O facto de a presente directiva promover apenas as instalações de cogeração de elevada eficiência e com o melhor aproveitamento possível do combustível poderá também melhorar a rentabilidade geral da medida. Além disso, não esqueçamos que a promoção da cogeração não procura apenas reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, mas também poupar energia. Devem, pois, ser também tidos em conta, ao avaliar a rentabilidade da medida, os importantes benefícios adicionais em termos de poupança de energia e de segurança do aprovisionamento energético.

8. Interesse para os países candidatos

A acção comunitária de promoção da cogeração é também muito importante para os países candidatos, nomeadamente da Europa Central e Oriental, onde a cogeração, e em especial o aquecimento urbano, é desde há muitos anos uma componente importante do sistema de aprovisionamento energético. Na maior parte dos PECO, a cogeração representa pelo menos 10 % da produção total de electricidade e, em alguns países, a percentagem é bastante mais elevada⁽²⁾. O aquecimento urbano encontra-se mesmo mais vulgarizado na Europa Central e Oriental, existindo redes de aquecimento na maioria das grandes cidades e partes de mercado da ordem dos 13-70 %⁽³⁾. Segundo a Euroheat & Power⁽⁴⁾, quase 40 % dos habitantes da Europa Central e Oriental são clientes da rede de aquecimento urbano, representando 41 milhões de utilizadores, em comparação com cerca de 20 milhões na UE.

(1) «Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre políticas e medidas da UE para a redução das emissões de gases com efeito de estufa: rumo a um Programa europeu para as alterações climáticas» COM(2001) 580 final.

(2) «The European Cogeneration Review», Cogen Europe, 1999.

(3) «District Heat in Europe — Country by Country 2001 Survey», Euroheat & Power, 2001.

(4) «District Heat in Europe — 1999 Survey», Euroheat & Power, 1999.

Os sectores da energia na maior parte dos países da Europa Central e Oriental são geralmente caracterizados por uma elevada procura de calor e um potencial considerável de poupança de energia. Em geral, as condições de muitos sistemas de aquecimento urbano na Europa Central e Oriental não são boas, frequentemente com capacidades excessivas e redes vetustas a exigir modernização. O resultado é muitas vezes uma eficiência relativamente baixa dos sistemas. Ao mesmo tempo, o aquecimento urbano deve por vezes fazer face à concorrência de outras fontes de energia. A acção comunitária de promoção da cogeração poderia, assim, fornecer um quadro estável e favorável para a cogeração e o aquecimento urbano nesta região.

Neste contexto, seria de grande importância proteger a actual infra-estrutura de aquecimento urbano, ameaçada por falta de renovação e devido à concorrência do aquecimento individual. A Directiva Cogeração forneceria um enquadramento e incentivos à promoção de uma cogeração de elevada eficiência com base, nomeadamente, na infra-estrutura existente e nas experiências realizadas em matéria de cogeração e aquecimento urbano na região. A modernização destas redes e a passagem à cogeração, substituindo as caldeiras que produzem apenas calor, poderiam em muitos casos ser elementos importantes nos futuros esforços para a melhoria da eficiência energética nos países candidatos.

9. Consulta durante a preparação da proposta

A presente proposta dá seguimento à fase de consulta e preparação que incluiu várias reuniões e encontros de grupos de trabalho.

Os Estados-Membros e os representantes das associações europeias e organizações não governamentais foram convidados para uma reunião de consulta formal organizada pelos serviços da Comissão em 26 de Novembro de 2001. Nessa reunião, os Estados-Membros e as partes interessadas tiveram oportunidade de apresentar os seus pontos de vista e posições sobre os elementos possíveis da Directiva Cogeração. Antes da reunião, foi posto a circular um documento informativo que serviu de base para a consulta. Vários Estados-Membros e organizações apresentaram em seguida comentários escritos sobre a directiva.

Teve lugar em 12 de Novembro de 2001 uma consulta específica a peritos da indústria, associações e institutos de investigação, sob a forma de um *workshop* exclusivamente dedicado à discussão de questões técnicas ligadas à definição e certificação da cogeração.

Outro *workshop* sobre as futuras perspectivas da cogeração na Europa foi organizado em 25 de Outubro de 2001, com a participação de representantes dos Estados-Membros e dos países candidatos, bem como da indústria.

Finalmente, a acção comunitária a favor de cogeração foi igualmente o tema de discussões em dois grupos de trabalho no âmbito do Programa europeu para as alterações climáticas entre meados de 2000 e meados de 2001. Os trabalhos desses grupos consistiram na cooperação entre representantes de vários serviços da Comissão, os Estados-Membros, a indústria e organizações ambientais.

10. Conteúdo da proposta

O artigo 1.º define o objectivo da proposta.

O artigo 2.º estabelece o âmbito de aplicação da directiva proposta.

O artigo 3.º define os termos técnicos.

O artigo 4.º contém disposições relativas à garantia de origem da electricidade produzida por cogeração, de acordo com as exigências de transparência das directivas relativas às regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural.

O artigo 5.º impõe aos Estados-Membros a obrigação de desenvolver critérios para a determinação da eficiência energética da cogeração com base numa metodologia comum.

O artigo 6.º impõe aos Estados-Membros a obrigação de publicar relatórios com a análise dos potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência e dos entraves nacionais à sua realização.

O artigo 7.º contém disposições para a avaliação dos regimes de apoio à cogeração.

O artigo 8.º diz respeito às questões relativas à rede.

O artigo 9.º impõe aos Estados-Membros a obrigação de avaliar a possibilidade de reduzir os entraves administrativos à cogeração.

O artigo 10.º diz respeito às obrigações de apresentação de relatórios nos termos da directiva.

O Anexo I enumera as tecnologias de cogeração abrangidas pela proposta.

O Anexo II estabelece a metodologia a utilizar para a definição de base de cogeração.

O Anexo III descreve a metodologia para determinar a eficiência da cogeração.

O Anexo IV enumera os critérios a adoptar para a análise dos potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Actuando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, o potencial da cogeração como medida de poupança de energia encontra-se sub-utilizado na Comunidade. A promoção da cogeração de elevada eficiência com base na procura de calor útil é uma prioridade para a Comunidade, devido aos potenciais benefícios da cogeração em termos de poupança de energia primária e de redução das emissões, nomeadamente de gases com efeito de estufa. Além disso, a utilização eficiente da energia pela cogeração pode também contribuir favoravelmente para a segurança do aprovisionamento energético e a posição concorrencial da União Europeia e dos seus Estados-Membros. É, pois, necessário adoptar medidas para assegurar o melhor aproveitamento deste potencial no quadro do mercado interno da energia.

- (2) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras

comuns para o mercado interno da electricidade ⁽¹⁾ representa uma etapa importante para a realização do mercado interno da electricidade. Na reunião de Lisboa de 23-24 de Março de 2000, o Conselho Europeu apelou no sentido de uma rápida execução de trabalhos com vista à realização do mercado interno da electricidade e do gás e a acelerar a liberalização nestes sectores a fim de assegurar o funcionamento integral deste mercado. Em resposta, a Comissão adoptou em 13 de Março de 2001 um pacote de medidas relativas à realização do mercado interno da energia, incluindo uma proposta de directiva que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás natural ⁽²⁾.

- (3) O Livro Verde ⁽³⁾ sobre a segurança do aprovisionamento energético chama a atenção para a extrema dependência da União Europeia face ao aprovisionamento externo de energia, que actualmente cobre 50 % das necessidades e deverá chegar aos 70 % até 2030, caso se mantenham as actuais tendências. A dependência das importações e as taxas crescentes de importação podem ser motivo de preocupação devido ao risco de interrupções ou dificuldades de aprovisionamento. Contudo, seria simplista e errado considerar que a segurança do aprovisionamento consiste apenas em reduzir a dependência das importações e aumentar a produção interna. A segurança do aprovisionamento passa por uma ampla gama de iniciativas políticas destinadas, entre outros fins, a diversificar fontes e tecnologias e a melhorar as relações internacionais. O Livro Verde sublinha também que a segurança do aprovisionamento energético é essencial para um futuro desenvolvimento sustentável. Conclui que a adopção de novas medidas para a redução da procura de energia é essencial não só para reduzir a dependência das importações mas também para limitar as emissões de gases com efeito de estufa.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽²⁾ COM(2001) 125 final.

⁽³⁾ COM(2000) 769 final.

- (4) A Comunicação da Comissão «Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável»⁽¹⁾ apresentada no Conselho Europeu de Gotemburgo em 15-16 de Junho de 2001 identificou as alterações climáticas como um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável e sublinhou a necessidade de uma maior utilização das energias limpas e de medidas claras para reduzir a procura de energia.
- (5) A utilização correcta e crescente da cogeração constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias para dar cumprimento ao Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, bem como de qualquer série de medidas políticas para respeitar futuros compromissos. A Comissão, na sua Comunicação relativa à aplicação da primeira fase do Programa europeu para as alterações climáticas⁽²⁾ identifica a promoção da cogeração como uma das medidas necessárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa do sector da energia e anuncia a sua intenção de apresentar em 2002 uma proposta de directiva relativa à cogeração.
- (6) A utilização correcta e crescente da cogeração é uma prioridade, tal como o sublinha a Comunicação «Uma estratégia comunitária para promover a produção combinada de calor e electricidade e eliminar os entraves ao seu desenvolvimento»⁽³⁾. Esta prioridade foi confirmada pelo Conselho na sua Resolução de 18 de Dezembro de 1997 relativa a uma estratégia comunitária para promover a produção combinada de calor e electricidade⁽⁴⁾, e pelo Parlamento Europeu na sua Resolução de 23 de Abril de 1998 relativa a uma estratégia comunitária para promover a produção combinada de calor e electricidade⁽⁵⁾.
- (7) Nas suas Conclusões de 30 de Maio de 2000 e de 5 de Dezembro de 2000⁽⁶⁾, o Conselho aprovou o plano de acção da Comissão para a eficiência energética⁽⁷⁾ e apontou a promoção da cogeração como um dos domínios prioritários a curto prazo. O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 7 de Fevereiro de 2001⁽⁸⁾ sobre o plano de acção para a eficiência energética, convidou a Comissão a apresentar propostas para o estabelecimento de regras comuns para a promoção da cogeração, sempre que tal se justifique do ponto de vista ambiental.
- (8) A Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição⁽⁹⁾, a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Euro-
- peu e do Conselho relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão⁽¹⁰⁾ e a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à incineração dos resíduos⁽¹¹⁾ consideraram necessário avaliar os potenciais de cogeração das novas instalações.
- (9) A cogeração de elevada eficiência é definida na presente directiva pela poupança de energia que é obtida com a produção combinada de calor e electricidade, em comparação com a produção separada. No caso das centrais actuais, uma poupança de energia superior a 5 % — e, no caso das novas centrais, superior a 10 % — permite classificá-las na categoria de «cogeração de elevada eficiência». Para aumentar ao máximo a poupança de energia e evitar que a mesma se perca devido ao funcionamento incorrecto das centrais de cogeração, há que dar a maior atenção às condições de funcionamento destas centrais, com o principal objectivo de assegurar que a produção de calor seja correctamente utilizada.
- (10) É importante, para fins de monitorização e por razões de transparência, adoptar uma definição de base harmonizada de cogeração. Se as instalações de cogeração estiverem equipadas para a produção separada de electricidade ou calor, essa produção será excluída de definição de cogeração.
- (11) Para garantir que só a cogeração capaz de oferecer benefícios em termos de poupança de energia primária seja promovida, é necessário desenvolver critérios adicionais para determinar e quantificar a eficiência energética da cogeração identificada na definição de base. A fim de evitar distorções do mercado interno da energia, devem ser adoptados, com base numa metodologia comum, os valores de referência nacionais em matéria de eficiência a utilizar na definição de cogeração de elevada eficiência.
- (12) As definições de cogeração e de cogeração de elevada eficiência utilizadas na presente directiva não prejudicam a utilização de definições diferentes na legislação nacional, para fins diferentes dos estabelecidos na presente directiva. Podem ser aproveitadas as definições contidas na Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras comuns para o mercado interno da electricidade⁽¹²⁾ e na Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade⁽¹³⁾.
- (13) A fim de aumentar a transparência para a escolha do consumidor entre electricidade produzida por cogeração e electricidade resultante de outras técnicas de produção, é necessário garantir a origem da cogeração de elevada eficiência.

(1) COM(2001) 264 final.

(2) COM(2001) 580 final.

(3) COM(97) 514 final.

(4) JO C 4 de 8.1.1998, p. 1.

(5) A4-0145/98.

(6) Conclusões do Conselho 8835/2000 (30 de Maio de 2000) e Conclusões do Conselho 1400/2000 (5 de Dezembro de 2000).

(7) COM(2000) 247 final.

(8) A5-0054/2001.

(9) JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

(10) JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

(11) JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

(12) JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

(13) JO L 283 de 27.10.2001, p. 33.

- (14) Para assegurar uma maior penetração no mercado da cogeração a médio prazo, convém que todos os Estados-Membros adoptem e publiquem um relatório em que analisarão o potencial nacional de cogeração de elevada eficiência e incluirão uma análise separada dos entraves à cogeração. Com base nesses relatórios e nos progressos feitos na realização do objectivo indicativo global comunitário de assegurar 18 % do consumo de electricidade graças à cogeração até 2010, a Comissão examinará se convém estabelecer objectivos indicativos para cada Estado-Membro. Deve ser especialmente considerada a possibilidade de maior utilização das fontes de energia renováveis nos mercados nacionais do calor produzido por cogeração.
- (15) O apoio público deve ser coerente com as disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à protecção do ambiente ⁽¹⁾. Este enquadramento permite actualmente alguns tipos de apoio público se for possível provar que as medidas são benéficas em termos de protecção do ambiente devido a uma eficiência de conversão particularmente elevada, à redução do consumo de energia ou ao facto de o processo de produção ser menos nocivo para o ambiente. Este apoio será em alguns casos necessário para continuar a explorar o potencial da cogeração, em especial dada a necessidade de internalizar os custos externos.
- (16) Os regimes de apoio público à promoção da cogeração devem concentrar-se no apoio à cogeração com base na procura de calor útil e evitar que seja encorajado o aumento da procura de calor, que aumentaria o consumo de combustível e as emissões de CO₂. Os Estados-Membros devem adoptar medidas para impedir que o apoio financeiro público à electricidade produzida por cogeração seja utilizado para subsidiar a produção de calor, criando assim incentivos a uma utilização menos correcta do calor produzido. Sem prejuízo do disposto no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à protecção do ambiente, o apoio directo à produção deve, em princípio, ser concentrado na electricidade produzida por cogeração quer em instalações com uma capacidade inferior a um limiar cujo valor deverá ser fixado em 50 MW(e) ou menos, quer em grandes instalações, mas nesse caso apoiando apenas a produção de electricidade correspondente à capacidade abaixo desse limiar.
- (17) Os Estados-Membros dispõem de vários mecanismos de apoio à cogeração a nível nacional, incluindo os auxílios ao investimento, as isenções ou reduções fiscais, os certificados verdes e regimes de apoio directo aos preços. A Comissão tenciona acompanhar a situação e apresentar um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação dos mecanismos nacionais.
- (18) Os custos de ligação à rede e as tarifas ligadas à transmissão e distribuição da electricidade produzida por cogeração, bem como os preços ligados à aquisição da electricidade suplementar por vezes necessária aos cogeradores, devem ser fixados tendo em conta critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios que considerem os custos e benefícios da cogeração. No caso das instalações de cogeração que utilizam fontes de energia renováveis e das pequenas instalações de capacidade inferior a 1 MW(e), os custos e encargos administrativos da ligação à rede de electricidade constituem entraves consideráveis que dificultam o futuro desenvolvimento.
- (19) A natureza específica do sector da cogeração, que inclui numerosos pequenos e médios produtores, deve ser tida em conta, especialmente ao rever os procedimentos administrativos para a obtenção da licença de construção de uma instalação de cogeração.
- (20) Dado o objectivo da presente directiva de criar um quadro para a promoção da cogeração, é importante sublinhar a necessidade de condições económicas e administrativas estáveis para o investimento em novas instalações de cogeração. Os Estados-Membros são encorajados a criar essas condições estabelecendo regimes de apoio com um período de duração mínimo de 4 anos e evitando mudanças frequentes nos procedimentos administrativos, etc. Além disso, os Estados-Membros são encorajados a assegurar que os regimes de apoio público respeitem o princípio da supressão gradual.
- (21) A eficiência geral e sustentabilidade da cogeração dependem de muitos factores como a tecnologia utilizada, tipos de combustível, curvas de carga, dimensão e as propriedades do calor. A utilização do calor sob a forma de vapor a alta pressão para processos industriais limita a eficiência eléctrica da instalação de cogeração, dada a temperatura elevada do calor produzido (mais de 140 °C). A utilização do calor para aquecimento central, que exige um nível de temperatura mais baixo (40 °C a 140 °C) que a utilização industrial, permite uma maior eficiência eléctrica da instalação de cogeração. A utilização do calor no aquecimento agrícola, como em estufas e tanques de aquicultura, fornece um nível de temperatura ainda mais baixo (inferior a 40 °C) e melhora assim as possibilidades de melhorar a eficiência eléctrica. A presente directiva baseia-se nestas considerações, introduzindo três classes de cogeração, para garantir que a avaliação da eficiência eléctrica de diferentes instalações de cogeração tenha em conta os diferentes níveis de calor.
- (22) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais relativos ao estabelecimento de um quadro para a promoção da cogeração no mercado interno da energia devem ser fixados a nível comunitário, mas deixando aos Estados-Membros a escolha das modalidades concretas da sua aplicação, permitindo assim que cada Estado-Membro escolha o regime que melhor corresponde à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

⁽¹⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente directiva é criar um quadro para a promoção da cogeração baseada na procura de calor útil no mercado interno da energia. A aplicação da presente directiva deve ter em conta as condições específicas nacionais, nomeadamente em matéria de condições climáticas e económicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se à cogeração tal como definida no artigo 3.º. O Anexo I contém uma lista dos vários tipos de unidades de cogeração abrangidos pela presente directiva.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «cogeração», a produção num processo único de energia térmica e eléctrica e/ou de energia mecânica. Por razões práticas e tendo em conta que a utilização para fins diferentes do calor requer níveis diferentes de temperatura, e que essas diferenças influenciam a eficiência da cogeração, esta será dividida em três classes: «cogeração industrial», «cogeração para aquecimento» e «cogeração agrícola»;
- b) «cogeração industrial», a produção num processo único de energia eléctrica e/ou mecânica e de energia térmica para utilização na produção industrial, geralmente a temperaturas iguais ou superiores a 140 °C;
- c) «cogeração para aquecimento», a produção num processo único de energia eléctrica e/ou mecânica e de energia térmica para utilização no aquecimento de sistemas de aquecimento urbano ou directamente em edifícios, geralmente a temperaturas entre 40 °C e 140 °C;
- d) «cogeração agrícola», a produção num processo único de energia eléctrica e/ou mecânica e de energia térmica para utilização no aquecimento agrícola de estufas, explorações aquícolas e aplicações semelhantes, geralmente a temperaturas entre 15 °C e 40 °C;
- e) «calor útil», o calor produzido num processo de cogeração a fim de satisfazer uma procura economicamente justificada, com base nos critérios de eficiência estabelecidos no Anexo III, ponto c 2); o calor útil pode ser utilizado num processo secundário para produzir frio útil;
- f) «electricidade produzida por cogeração», a electricidade produzida de acordo com a metodologia estabelecida no Anexo II e num processo ligado à produção de calor útil;
- g) «aquecimento urbano», um sistema de fornecimento comercial de calor sob a forma de água quente ou vapor aos utilizadores através de uma rede de distribuição;
- h) «frio urbano», um sistema de fornecimento de água fria ou de água quente ou vapor a sistemas de refrigeração através de uma rede de distribuição;
- i) «electricidade de reserva», a electricidade que deve ser fornecida através de uma rede de electricidade sempre que haja perturbação ou avaria do processo de cogeração;
- j) «electricidade de reforço», a electricidade que deve ser fornecida através de uma rede de electricidade caso a procura de electricidade seja superior à produção pelo processo de cogeração;
- k) «eficiência térmica», a produção anual de calor útil dividida pelo consumo de combustível utilizado para a produção de calor num processo de cogeração e para fins de produção bruta de electricidade. No caso da cogeração para aquecimento urbano, a produção de calor útil é medida no ponto de saída para a rede de distribuição de calor, e é dela deduzida uma estimativa realista das perdas na rede de distribuição. Para as outras aplicações da cogeração, a produção de calor útil é medida no ponto de utilização;
- l) «eficiência eléctrica», a produção anual de electricidade medida no ponto de saída dos principais geradores, dividida pelo consumo de combustível utilizado para a produção de calor num processo de cogeração e de produção bruta de electricidade;
- m) «eficiência global», a soma anual da produção de electricidade e da produção de calor útil dividida pelo consumo de combustível utilizado para a produção de calor num processo de cogeração e de produção bruta de electricidade;
- n) «eficiência», a eficiência calculada com base nos valores caloríficos brutos dos combustíveis (menor valor calorífico), o que significa que não é incluído o calor latente da vaporização da humidade;
- o) «cogeração de elevada eficiência», a cogeração que corresponde aos critérios descritos no Anexo III;
- p) «valor de referência da eficiência para a produção separada», a eficiência da produção separada de calor e electricidade que o processo de cogeração substituirá;
- q) «rácio electricidade/calor», a relação entre energia eléctrica e energia térmica útil;
- r) «unidade de cogeração», uma unidade principalmente destinada ao processo de cogeração tal como definida na alínea a); quando uma unidade de cogeração produz apenas energia eléctrica ou apenas energia térmica, continua a ser considerada uma unidade de cogeração, mas a sua produção não é considerada como cogeração para os efeitos da presente directiva;

- s) «instalação de cogeração», uma instalação constituída por uma ou mais unidades de cogeração. A instalação de cogeração pode incluir equipamento que permita produzir apenas energia eléctrica ou apenas energia térmica. A produção fornecida por esse equipamento não é considerada como cogeração para os efeitos da presente directiva;
- t) «novas unidades de cogeração», as unidades de cogeração que tenham entrado em funcionamento em 1 de Janeiro de 2004 ou em data ulterior;
- u) «unidades de cogeração existentes», as unidades de cogeração que tenham entrado em funcionamento antes de 1 de Janeiro de 2004.

Aplicam-se também as definições contidas na Directiva 96/92/CE e na Directiva 2001/77/CE.

Artigo 4.º

Garantia de origem da electricidade produzida por cogeração

1. O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros velarão por que seja garantida a origem da electricidade produzida em unidades de cogeração na acepção da presente directiva, de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios estabelecidos por cada Estado-Membro. Os Estados-Membros velarão por que esta garantia de origem da electricidade seja emitida para este efeito sempre que tal seja pedido.
2. O mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros designarão um ou mais órgãos competentes, independentes das actividades de produção e de distribuição, encarregados de verificar a emissão da garantia de origem referida no n.º 1. Os Estados-Membros ou os órgãos competentes estabelecerão mecanismos adequados para assegurar que a garantia de origem seja correcta e fiável e descreverão no relatório previsto no n.º 3 do artigo 6.º as medidas adoptadas para assegurar a fiabilidade do sistema de certificação.
3. A garantia de origem deve:
 - especificar a fonte de combustível a partir da qual foi produzida a electricidade, a utilização do calor produzido em combinação com a electricidade e, finalmente, as datas e locais da produção;
 - especificar a quantidade de electricidade produzida por cogeração coberta pela garantia;
 - especificar os valores de referência da eficiência para a produção separada de electricidade e calor, bem como a eficiência da cogeração nos termos do artigo 5.º;
 - permitir aos produtores da electricidade cogorada demonstrar que a electricidade por eles vendida é produzida por cogeração na acepção da presente directiva.

Os Estados-Membros podem incluir na garantia de origem informações complementares.

4. A garantia de origem, emitida nos termos do n.º 2, deve ser mutuamente reconhecida pelos Estados-Membros exclusivamente como prova dos elementos referidos no n.º 3. Toda a recusa em reconhecer como prova um certificado de origem, sobretudo por razões de prevenção da fraude, deve basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios. Em caso de recusa em reconhecer um certificado de origem, a Comissão pode impor que esse certificado seja reconhecido, nomeadamente tendo em conta os critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios em que se baseia o reconhecimento.

Artigo 5.º

Crítérios de eficiência

1. O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros garantirão que seja determinada, nos termos do disposto no Anexo III, a eficiência da cogeração, definida em termos de poupança de energia primária.
2. A fim de determinar a eficiência da cogeração, os Estados-Membros adoptarão, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva:
 - a) valores de referência da eficiência para a produção separada de calor e electricidade, a utilizar para o cálculo da poupança de energia primária pelo processo de cogeração de acordo com a metodologia prevista no Anexo III;
 - b) princípios para a definição dos valores nacionais de referência da eficiência para a produção separada de calor e electricidade com base numa análise bem documentada dos valores de referência mais realistas de cada Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros procederão, de cinco em cinco anos, à revisão dos valores nacionais de referência da eficiência para a produção separada de calor e electricidade, a fim de ter em conta os desenvolvimentos tecnológicos e as alterações na distribuição das fontes de energia. Quando forem introduzidas alterações nos valores nacionais de referência da eficiência para a produção separada, os novos valores de referência serão publicados e notificados à Comissão.
4. A Comissão avaliará os critérios para determinar a eficiência da cogeração adoptados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2. Após consulta dos Estados-Membros, a Comissão estudará, no relatório previsto no n.º 1 do artigo 10.º, a possibilidade de uma metodologia harmonizada que os Estados-Membros possam aplicar para determinar a eficiência da cogeração.

Artigo 6.º

Potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência

1. Os Estados-Membros efectuarão uma análise do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência.

2. Essa análise deve respeitar os critérios enumerados no Anexo IV. Será baseada em dados científicos bem documentados e subdividir as aplicações da cogeração por menos nas seguintes categorias:

- Cogeração industrial
- Cogeração para aquecimento
- Cogeração agrícola.

3. Os Estados-Membros incluirão na análise um estudo separado dos entraves que podem impedir a realização do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência. Essa análise deve, em especial, ter em conta os entraves em matéria de preços e acesso aos combustíveis, os ligados a questões de rede, os associados a procedimentos administrativos e os ligados à ausência de internalização dos custos externos nos preços da energia.

4. Os Estados-Membros avaliarão, pela primeira vez, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, de três em três anos, os progressos realizados para aumentar a parte da cogeração de elevada eficiência. Os Estados-Membros avaliarão também as medidas adoptadas para promover a cogeração de elevada eficiência e indicarão se estas medidas são compatíveis com os compromissos nacionais em matéria de alterações climáticas.

5. Com base nos relatórios referidos nos n.ºs 1, 3 e 4, a Comissão avaliará os progressos dos Estados-Membros no sentido da realização dos seus potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência.

A Comissão publicará as suas conclusões no relatório previsto no artigo 10.º, pela primeira vez, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, de três em três anos.

Artigo 7.º

Regimes de apoio

1. Os Estados-Membros assegurarão que o apoio à produção por cogeração seja baseado na procura de calor útil, considerando as oportunidades disponíveis para reduzir a procura de energia através de outras medidas economicamente viáveis, como as relativas à eficiência energética.

2. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, a Comissão avaliará a aplicação dos mecanismos de apoio utilizados nos Estados-Membros segundo os quais um produtor de cogeração recebe, com base em regulamentos das autoridades públicas, apoio directo ou indirecto que possa restringir o comércio.

A Comissão verificará se esses mecanismos contribuem para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 174.º do Tratado.

3. No relatório referido no artigo 10.º, a Comissão apresentará uma análise bem documentada das experiências adquiridas com a aplicação e coexistência dos vários mecanismos de apoio referidos no n.º 2. O relatório avaliará o sucesso, incluindo a rentabilidade, dos regimes de apoio na promoção da utilização

da cogeração de elevada eficiência em conformidade com os potenciais nacionais referidos no artigo 6.º. O relatório examinará também em que medida os regimes de apoio contribuíram para a criação de condições estáveis para o investimento na cogeração.

Artigo 8.º

Questões relativas à rede de electricidade

1. Sem prejuízo da manutenção da fiabilidade e segurança da rede, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que os operadores de sistemas de transmissão e operadores de sistemas de distribuição presentes no seu território garantam a transmissão e distribuição da electricidade cogorada.

2. Os Estados-Membros estabelecerão um quadro legal ou exigirão dos operadores de sistemas de transmissão e operadores de sistemas de distribuição o estabelecimento ou a publicação de regras normalizadas para a imputação dos custos das adaptações técnicas, como a ligação à rede e o reforço da rede, necessárias para integrar novos produtores que alimentem a rede com electricidade cogorada.

Os Estados-Membros estabelecerão um quadro legal ou exigirão dos operadores de sistemas de transmissão e operadores de sistemas de distribuição o estabelecimento ou a publicação de regras normalizadas para a repartição dos custos de instalação no sistema, como a ligação à rede e o reforço da rede, entre todos os utilizadores do sistema que delas beneficiam.

A partilha será efectuada de acordo com um mecanismo baseado em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, tendo em conta os benefícios que, inicialmente ou mais tarde, tirarão das ligações os produtores interligados, os operadores de sistemas de transmissão e os operadores de sistemas de distribuição.

As regras devem basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios que tenham especialmente em conta todos os custos e benefícios da ligação dos produtores à rede. As regras podem prever vários tipos de ligação.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os operadores de sistemas de transmissão e operadores de sistemas de distribuição suportem, total ou parcialmente, os custos referidos no n.º 2.

4. Os operadores de sistemas de transmissão e operadores de sistemas de distribuição devem fornecer a qualquer novo produtor que pretenda a ligação à rede uma estimativa completa e pormenorizada dos custos de ligação.

5. Os Estados-Membros assegurarão que os preços cobrados pela transmissão e distribuição não exerçam discriminação contra a electricidade produzida por cogeração. Quando adequado, os Estados-Membros estabelecerão um quadro legal ou exigirão que os operadores de sistemas de transmissão e operadores de sistemas de distribuição assegurem que os preços cobrados pela transmissão e distribuição de electricidade de instalações que utilizam a cogeração tenham em conta os benefícios em termos de custos que é possível obter em resultado da ligação da instalação à rede. Esses benefícios podem resultar da utilização directa da rede de baixa tensão.

6. A não ser que o produtor de cogeração seja um cliente elegível ao abrigo da legislação nacional na acepção do n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 96/92/CE, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que as tarifas cobradas pela aquisição de electricidade de reserva ou de reforço sejam fixadas com base em tarifas e condições publicadas. Essas tarifas e condições serão fixadas ou aprovadas de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios por uma autoridade reguladora independente antes da sua entrada em vigor.

7. Os Estados-Membros designarão um ou mais órgãos competentes, que podem ser uma autoridade reguladora independente, para acompanhar e comparar as tarifas e condições propostas aos cogeradores na aquisição de electricidade de reserva ou de reforço ou na venda de electricidade excedentária. Esse órgão publicará, pela primeira vez três anos após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, de três em três anos um relatório em que apresenta os resultados dessas avaliações. O relatório será transmitido à Comissão.

8. Os Estados-Membros facilitarão de modo especial o acesso à rede da electricidade produzida por unidades de cogeração que utilizem fontes de energia renováveis e instalações de capacidade inferior a 1 MW_e, tal como estabelecido no Anexo III, ponto a).

Artigo 9.º

Procedimentos administrativos

1. Os Estados-Membros ou os órgãos competentes por eles designados avaliarão o quadro jurídico e regulamentar existente no que respeita aos procedimentos de autorização ou a outros procedimentos estabelecidos no artigo 4.º da Directiva 96/92/CE, que sejam aplicáveis às instalações de cogeração, com o objectivo de:

- a) promover a concepção de instalações de cogeração que correspondam a uma procura economicamente justificada de calor e evitem a produção de calor para além do considerado útil;
- b) reduzir os entraves regulamentares e não regulamentares ao aumento da cogeração;
- c) simplificar e acelerar os procedimentos ao nível administrativo adequado; e
- d) assegurar que as regras sejam objectivas, transparentes e não discriminatórias e tenham plenamente em conta as condições específicas das várias tecnologias de cogeração.

2. Os Estados-Membros devem — quando adequado no contexto da sua legislação nacional — indicar os progressos alcançados especificamente nos seguintes domínios:

- a) coordenação entre os vários órgãos administrativos em matéria de prazos, recepção e tratamento dos pedidos de autorização;

- b) a elaboração de possíveis orientações para as actividades referidas no n.º 1, e viabilidade de um procedimento de planeamento acelerado para os cogeradores; e
- c) a designação de autoridades que actuarão como mediadores nos diferendos entre as autoridades responsáveis pela concessão de autorizações e os requerentes.

3. A Comissão avaliará, no relatório referido no artigo 11.º e com base nos relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 1 do artigo 10.º, as melhores práticas para alcançar os objectivos referidos no n.º 1.

Artigo 10.º

Relatórios dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros publicarão, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, um relatório contendo os seguintes elementos:

- a) os valores de referência da eficiência para a produção separada de calor e electricidade referidos no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) os princípios para a definição de valores nacionais de referência da eficiência para a produção separada de calor e electricidade, referidos no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) a análise do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência referida no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) a análise dos entraves que possam impedir a realização do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência referidos no n.º 3 do artigo 6.º;
- e) o exame das medidas adoptadas para facilitar o acesso à rede de electricidade produzida por cogeração e, entre outras medidas, a viabilidade de introduzir uma medição bidireccional para as unidades de cogeração instaladas em edifícios residenciais;
- f) avaliação do quadro legislativo e regulamentar referido nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º

2. Os Estados-Membros publicarão, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, de três em três anos, um relatório sobre os progressos realizados para aumentar a parte da cogeração de elevada eficiência referidos no n.º 4 do artigo 6.º

3. Os Estados-Membros transmitirão anualmente à Comissão estatísticas sobre a produção nacional de electricidade e calor por cogeração, em conformidade com a metodologia prevista no Anexo II.

Transmitirão também estatísticas anuais sobre as capacidades de cogeração e os combustíveis utilizados na cogeração.

*Artigo 11.º***Relatórios da Comissão**

Com base nos relatórios apresentados nos termos do n.º 7 do artigo 8.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º, a Comissão examinará a aplicação da presente directiva e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, de seis em seis anos, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Este relatório deve:

- a) examinar a possibilidade de harmonização dos critérios para determinar a eficiência da cogeração;
- b) ter em conta os progressos na realização dos potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência referidos no artigo 6.º;
- c) avaliar em que medida as regras e procedimentos que definem as condições-quadro para a cogeração no mercado interno da energia assentam em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios e que tenham devidamente em conta os benefícios da cogeração;
- d) examinar as experiências adquiridas com a aplicação e coexistência de vários mecanismos de apoio;
- e) rever os valores de referência para a produção separada à luz das actuais tecnologias.

A Comissão poderá apresentar, juntamente com o relatório, outras propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 12.º***Transposição**

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia que se segue à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

TECNOLOGIAS DE COGERAÇÃO ABRANGIDAS PELA DIRECTIVA

- a) Turbinas de gás de ciclo combinado com recuperação de calor
- b) Turbinas a vapor de contrapressão
- c) Turbinas de extracção de vapor de condensação
- d) Turbinas de gás com recuperação de calor
- e) Motores de combustão interna
- f) Microturbinas
- g) Motores Stirling
- h) Células de combustível
- i) Motores a vapor
- j) Ciclos orgânicos de Rankine
- k) Qualquer outro tipo de tecnologia ou combinação de tecnologias que corresponda às definições do artigo 3.º

ANEXO II

DEFINIÇÃO DE ELECTRICIDADE COGERADA

Os valores utilizados para o cálculo da electricidade cogenerada serão determinados com base no funcionamento esperado ou efectivo da unidade em condições realistas.

- a) A produção de electricidade cogenerada é considerada igual à produção total anual de electricidade da unidade:
- nas unidades de cogeração de tipo b), d), e), f), g), e h) referidas no Anexo I, com uma eficiência global anual igual ou superior a 75 %, e
 - nas unidades de cogeração de tipo a) e c) referidas no Anexo I com uma eficiência global anual igual ou superior a 85 %.
- b) Serão efectuados cálculos para separar a electricidade cogenerada da electricidade não produzida num processo de cogeração. Para as unidades de cogeração com uma eficiência global anual inferior a 75 % (unidades de cogeração de tipo b), d), e), f), g) e h) referidas no Anexo I) ou com uma eficiência global anual inferior a 85 % (unidades de cogeração de tipo a) e c) referidas no Anexo I), será utilizada a seguinte fórmula:

$$E_{\text{CHP}} = Q_{\text{net}} \cdot C$$

na qual

E_{CHP} é a quantidade de electricidade cogenerada

C é o rácio electricidade/calor

Q_{net} é a produção líquida de calor num processo de cogeração (definida como produção total de calor, deduzindo o calor produzido em caldeiras separadas).

Se o rácio efectivo electricidade/calor da unidade de cogeração não for conhecido, podem ser utilizados os seguintes valores implícitos para as unidades de tipo a), b), c), d) e e) referidas no Anexo I, desde que a electricidade cogenerada a calcular seja igual ou inferior à produção total de electricidade da unidade:

Tipo de unidade	Rácio implícito electricidade/calor, C	
	Aquecimento urbano	Industrial
Turbinas de gás de ciclo combinado com recuperação de calor	0,95	0,75
Turbinas a vapor de contrapressão	0,45	0,30
Turbinas de extracção de vapor de condensação	0,45	0,30
Turbinas de gás com recuperação de calor	0,55	0,40
Motores de combustão interna	0,75	0,60

Desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem utilizar outros valores implícitos para os rácios electricidade/calor em lugar dos indicados no presente anexo. Esses outros valores serão publicados pelos Estados-Membros.

Se os Estados-Membros introduzirem valores implícitos para os rácios electricidade/calor das unidades de tipo f), g), h), i), j) e k) referidas no Anexo I, esses valores implícitos serão publicados e notificados à Comissão.

- c) Com a aprovação prévia da Comissão, os Estados-Membros podem utilizar outros métodos em lugar dos indicados na alínea b) do presente anexo para subtrair dos valores comunicados os valores correspondentes à possível produção de electricidade não cogenerada.

ANEXO III

METODOLOGIA PARA A DETERMINAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA COGERAÇÃO

Os valores utilizados para o cálculo da eficiência da cogeração e da poupança de energia primária serão determinados com base no funcionamento esperado ou efectivo da unidade em condições realistas.

a) Cogeração de elevada eficiência

Para efeitos da presente directiva, a cogeração de elevada eficiência deve satisfazer os seguintes critérios:

- a produção das novas unidades de cogeração deve permitir uma poupança de energia primária de pelo menos 10 % em comparação com os dados de referência para a produção separada de calor e electricidade;
- a produção das unidades de cogeração existentes deve permitir uma poupança de energia primária de pelo menos 5 % em comparação com os dados de referência para a produção separada de calor e electricidade;
- a produção das unidades de cogeração que utilizam fontes de energia renováveis e das instalações de cogeração com uma capacidade instalada inferior a 1 MW_e que permitam uma poupança de energia primária compreendida entre 0-5 % pode ser considerada cogeração de elevada eficiência;
- os Estados-Membros podem estabelecer princípios segundo os quais a produção das unidades de cogeração abaixo dos limiares referidos no presente anexo pode ser considerada como preenchendo parcialmente os critérios de eficiência. Caso sejam aplicados esses princípios, serão desenvolvidas pelos Estados-Membros e comunicadas à Comissão metodologias adequadas para determinar a eficiência reduzida dessa produção, calculada na proporção da poupança reduzida de energia primária. Nesses casos, a eficiência reduzida da cogeração deve ser claramente indicada no certificado de origem.

b) Cálculo da poupança de energia primária

A poupança de energia primária permitida pela cogeração definida em conformidade com o Anexo II à presente directiva será calculada com base na seguinte fórmula:

$$PES = \left(1 - \frac{1}{\frac{CHP H\eta}{Ref H\eta} + \frac{CHP E\eta}{Ref E\eta}} \right) \times 100 \%$$

Na qual:

PES = é a poupança de energia primária

CHP H η = é a eficiência térmica da cogeração

Ref H η = é a eficiência térmica do valor de referência para a produção separada de calor

CHP E η = é a eficiência eléctrica da cogeração

Ref E η = é a eficiência eléctrica do valor de referência para a produção separada de electricidade

Desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem utilizar outras fórmulas que conduzam aos mesmos resultados para o cálculo da poupança de energia primária permitida pela cogeração. Caso sejam utilizadas outras fórmulas, estas devem ser publicadas pelos Estados-Membros.

c) Valores de referência da eficiência para a produção separada de calor e electricidade

O princípio a utilizar na definição dos dados de referência para a produção separada de calor e electricidade, referidos no n.º 2 do artigo 5.º e na fórmula contida na alínea b) do presente anexo, estabelecem a eficiência funcional da produção separada de calor e de electricidade que a cogeração poderá substituir.

Para definir os valores de referência da eficiência, aplicam-se os seguintes princípios:

1. Para as novas unidades de cogeração definidas no artigo 3.º, a comparação com a nova produção separada de electricidade baseia-se no princípio da comparação de categorias semelhantes de combustível. Para uma nova produção separada de electricidade, podem ser utilizados os seguintes valores indicativos de referência da eficiência:

Valores indicativos de referência da eficiência para uma nova produção separada de electricidade

Categoria de combustível	Eficiência funcional
Gás natural	55 %
Carvão	42 %
Petróleo	42 %
Fontes de energia renováveis e resíduos	22-35 %

No caso das unidades de cogeração ligadas à rede de distribuição de electricidade, os valores de referência indicados no quadro anterior podem ser reduzidos em 5-10 % para ter em conta as perdas evitadas à rede.

2. Para as novas unidades de cogeração definidas no artigo 3.º, o valor indicativo de referência da eficiência da nova produção separada de calor será uma eficiência funcional de 90 %.

No caso da produção de calor a partir do petróleo ou do carvão, o valor indicativo de referência da eficiência pode ser reduzido para 85 %. No caso da produção de calor a partir de fontes de energia renováveis ou resíduos, o valor de referência da eficiência pode ser reduzido para 80 %. No caso do vapor a alta temperatura utilizado em processos industriais, os valores de referência para a produção separada de calor podem ser reduzidos para 80 %.

3. Para as unidades de cogeração existentes definidas no artigo 3.º, o valor de referência da eficiência para a produção separada de electricidade será baseado na eficiência funcional média da produção nacional de electricidade a partir de combustíveis fósseis. As trocas comerciais transfronteiras de electricidade com impacto nos valores de referência poderão eventualmente ser tomadas em consideração.
4. Para as unidades de cogeração existentes definidas no artigo 3.º, o valor de referência da eficiência para a produção separada de calor será baseado na eficiência funcional média da combinação nacional para a produção de calor.
5. Desde que notifiquem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem incluir outros aspectos nos critérios nacionais para determinar a eficiência da cogeração.

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA A ANÁLISE DOS POTENCIAIS NACIONAIS DE COGERAÇÃO DE ELEVADA EFICIÊNCIA

- a) A análise do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência deve identificar a procura adequada de calor e/ou frio e subdividir as aplicações da cogeração pelo menos nas seguintes categorias:
- Cogeração industrial
 - Cogeração para aquecimento
 - Cogeração agrícola.
- b) Para cada uma das três categorias referidas na alínea a), a análise deve ter em conta:
- O tipo de combustíveis que poderão ser utilizados para realizar os potenciais de cogeração, incluindo considerações específicas sobre o potencial de aumento da utilização das fontes de energia renováveis nos mercados nacionais do calor produzido por cogeração.
 - O tipo de tecnologias de cogeração, tal como enumeradas no Anexo I, que poderão ser utilizadas para realizar o potencial nacional.
 - O tipo de produção separada de calor e electricidade que a cogeração de elevada eficiência poderá vir a substituir.
 - Uma repartição do potencial entre modernização da capacidade existente e construção de novas capacidades.
- c) A análise deve incluir mecanismos adequados para avaliar a rentabilidade — em termos de poupança de energia primária — do aumento da parte da cogeração de elevada eficiência no cabaz energético nacional. A análise da rentabilidade deve também ter em conta os objectivos nacionais no contexto dos compromissos em matéria de alterações climáticas assumidos pela Comunidade nos termos do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas.
- d) A análise do potencial nacional de cogeração deve especificar os potenciais para 2010, 2015 e 2020 e incluir estimativas de custos adequadas para cada uma destas datas.
-

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 973/2001 que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores

(2002/C 291 E/11)

COM(2002) 420 final — 2002/0189(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comunidade Europeia participa em organizações regionais de pesca (ORP) que estabelecem um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.

A Comunidade é, desde 14 de Novembro de 1997, parte contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «convenção ICCAT».

As medidas técnicas adoptadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) foram transpostas no Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores.

Na sua décima sétima reunião ordinária, a ICCAT adoptou novas medidas técnicas para certas unidades populacionais de grandes migradores no Atlântico e no Mediterrâneo.

O objectivo da presente proposta é transpor essas recomendações no direito comunitário através da alteração do Regulamento (CE) n.º 973/2001.

A Comissão propõe que o Conselho adopte a presente proposta.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», adoptou várias recomendações em matéria de medidas técnicas que foram transpostas no direito comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 973/2001 ⁽¹⁾.

(2) Em 2001, na sua décima sétima reunião ordinária, a ICCAT recomendou certas novas medidas técnicas para determinadas unidades populacionais de grandes migradores no Atlântico e no Mediterrâneo. Dado que essas recomendações são obrigatórias para a Comunidade, é conveniente executá-las.

(3) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 973/2001 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 973/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 4 do artigo 3.º, é suprimida a expressão «Até 31 de Dezembro de 2002».
2. No artigo 9.º, são suprimidos os n.ºs 5 e 6.
3. O n.º 5 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, antes de 15 de Maio, a lista dos navios que arvoreem o seu pavilhão e participem numa pescaria dirigida ao atum voador do Atlântico Norte. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT todos os anos antes de 30 de Maio.»

4. É aditado o seguinte artigo 10.ºA:

«Artigo 10.ºA

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, antes de 15 de Junho, em suporte informático, a lista dos navios de pesca que arvoram seu pavilhão e estão registados no seu território, de comprimento de fora a fora superior a 24 metros, detentores de licenças de pesca de tunídeos e espécies afins na zona da Convenção para o ano em curso. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT todos os anos antes de 31 de Agosto.

⁽¹⁾ JO L 137 de 19.5.2001, p. 1.

2. As listas referidas no n.º 1 incluem as seguintes informações:

- a) Número interno do navio, definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão (*);
- b) Nome do navio e número de registo;
- c) Se for caso disso, pavilhão ou pavilhões anteriores;
- d) Se for caso disso, indicativo de chamada rádio internacional;
- e) Tipo de navio, comprimento e arqueação em TAB;
- f) Nome e endereço do armador ou dos armadores, operadores ou fretadores.

(*) JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.»

5. É aditado o seguinte artigo 12.ºA:

«Artigo 12.ºA

1. Na medida do possível, os Estados-Membros incentivam a devolução dos tubarões vivos capturados acidentalmente, nomeadamente dos juvenis.

2. Os Estados-Membros incentivam a redução das devoluções de tubarões.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1936/2001, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores

(2002/C 291 E/12)

COM(2002) 421 final — 2002/0186(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comunidade Europeia participa em organizações regionais de pesca (ORP) que estabelecem um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.

A Comunidade é, desde 14 de Novembro de 1997, parte contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «Convenção ICCAT».

Por outro lado, a Comunidade aprovou o Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico, a seguir denominada «IOTC».

As medidas de controlo adoptadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) e as adoptadas pela IOTC foram transpostas no Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores ⁽¹⁾.

Foram adoptadas novas medidas de controlo pela ICCAT para determinadas unidades populacionais de grandes migradores no Atlântico e no Mediterrâneo e pela IOTC para determinadas unidades populacionais de grandes migradores no oceano Índico.

O objectivo da presente proposta é transpor no direito comunitário estas novas medidas através da alteração do Regulamento (CE) n.º 1936/2001.

A Comissão propõe que o Conselho adopte a presente proposta.

⁽¹⁾ JO L 263 de 3.10.2001, p. 1.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», adoptou várias recomendações e a Comissão do Atum do Oceano Índico, a seguir denominada «IOTC», adoptou várias resoluções que criam obrigações em matéria de controlo e de vigilância, transpostas no Regulamento (CE) n.º 1936/2001 ⁽¹⁾.

(2) Em 2001, a ICCAT, na sua décima sétima reunião, e a IOTC, na sua sexta reunião ordinária, recomendaram novas medidas de controlo para determinadas unidades populacionais de grandes migradores. Estas recomendações e resoluções são obrigatórias para a Comunidade, pelo que devem ser executadas.

(3) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1936/2001 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1936/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, que por sua vez os transmitirá ao Secretariado Executivo da ICCAT, em suporte informático, os dados anuais sobre as capturas nominais (tarefa I como definida pela ICCAT) das espécies constantes do anexo II. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 30 de Junho do ano seguinte, para fins científicos, estimativas definitivas para o ano inteiro ou, se não for possível, estimativas preliminares.»

⁽¹⁾ JO L 263 de 3.10.2001, p. 1.

b) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros transmitirão, em suporte informático, todos os anos antes de 31 de Julho, ao Secretariado Executivo da ICCAT, com acesso informático para a Comissão, os seguintes dados (tarefa II como definida pela ICCAT):»

2. No artigo 6.º, é inserido o seguinte n.º 1A:

«1A. Os Estados-Membros transmitirão, para fins científicos, em suporte informático, ao Secretariado Executivo da ICCAT, dados de captura e de esforço tais como definidos pela ICCAT, nomeadamente estimativas das devoluções de tubarão sardo, tubarão-anequim e tintureira mortos.»

3. É inserido o seguinte artigo 6.ºA:

«Artigo 6.ºA

Informações sobre as capturas de espadim branco e de espadim azul

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários registarão todos os dias, no seu diário de bordo, as informações relativas à devolução dos espadins brancos e dos espadins azuis, vivos ou mortos, por sector não superior a 5° de longitude por 5° de latitude, e indicarão nas suas declarações de desembarque o número ou o peso de espadins brancos ou de espadins azuis desembarcados.

2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, para fins científicos, em suporte informático, os dados relativos às capturas, incluindo às devoluções, e aos desembarques de espadins brancos e de espadins azuis. Os Estados-Membros transmitirão, até 30 de Junho do ano seguinte, estimativas definitivas para o ano inteiro ou, se não for possível, estimativas preliminares.»

4. No n.º 1 do artigo 9.º, os termos «15 de Junho» são substituídos pelos termos «15 de Agosto».

5. É inserido o seguinte artigo 9.ºA:

«Artigo 9.ºA

Declaração anual da aplicação das normas de gestão da ICCAT pelos grandes palangreiros

Os Estados-Membros cujos palangreiros com um comprimento de fora a fora superior a 24 metros são autorizados a pescar na zona da Convenção transmitem à Comissão, todos os anos antes de 15 de Agosto, a "Declaração anual da aplicação das normas de gestão da ICCAT pelos grandes palangreiros", em conformidade com o modelo constante do anexo III.»

6. É inserido o seguinte artigo 19.ºA:

«Artigo 19.ºA

Medidas para lutar contra a pesca ilícita, não regulamentada e não declarada

Os Estados-Membros esforçar-se-ão, em conformidade com a respectiva legislação nacional, por assegurar-se de que os seus importadores, transportadores e outros operadores interessados se abstenham de participar no comércio e no transbordo de tunídeos e espécies afins capturados por navios que praticam actividades de pesca ilícita, não regulamentada e não declarada, nomeadamente qualquer pesca não respeitadora das medidas pertinentes de conservação e de gestão adoptadas pela ICCAT.»

7. São inseridos os seguintes artigos 20.ºA, 20.ºB e 20.ºC:

«Artigo 20.ºA

Comunicação das estatísticas para fins científicos

1. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado da IOTC, por via informática, em conformidade com os processos de apresentação das estatísticas referidos no anexo IV, com acesso informático para a Comissão, os dados:

- a) Relativos às capturas e ao esforço de pesca das espécies referidas no artigo 1.º no respeitante ao ano anterior;
- b) Relativos aos tamanhos das espécies referidas no artigo 1.º no respeitante ao ano anterior;
- c) Relativos à pesca de tunídeos em associação com objectos flutuantes, incluindo dispositivos de concentração de peixes.

2. Os Estados-Membros criarão uma base de dados informática de que constarão as informações relativas às estatísticas previstas no n.º 1 a que a Comissão terá acesso informático.

Artigo 20.ºB

Participação comunitária

1. Só aos navios de pesca comunitários que disponham de uma autorização de pesca especial, emitida pelo Estado-Membro do seu pavilhão, é permitido, nas condições estabelecidas na autorização, exercer actividades de pesca na zona.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por via informática, a lista de todos os navios que arvoram o seu pavilhão e estão registados na Comunidade de comprimento superior a 24 metros de fora a fora ou a 20 metros entre perpendiculares autorizados a pescar na zona, indicando, em relação a cada um, as espécies pretendidas, assim como as alterações da lista.

A comunicação será efectuada todos os anos até 1 de Janeiro e, em caso de alteração da lista, pelo menos cinco dias antes da entrada do navio na zona. A Comissão transmitirá essa informação o mais rapidamente possível ao Secretariado da IOTC.

3. A lista referida no n.º 2 inclui as seguintes informações:

- a) O número interno do "ficheiro da frota" atribuído a cada navio, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão (*);
- b) Se for caso disso, o pavilhão ou os pavilhões anteriores;
- c) O nome e o endereço do proprietário ou proprietários, armadores e/ou fretadores.

(*) JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

Artigo 20.ºC

Marcação das artes de pesca

1. Os Estados-Membros velarão por que as artes utilizadas pelos navios de pesca que arvoram seu pavilhão e são autorizados a pescar na zona sejam marcadas da seguinte forma: as redes, linhas e outras artes que se encontram no mar devem possuir de dia balizas com galhardete ou reflectores radar e, de noite, bóias luminosas que permitam indicar a sua posição e extensão.

2. As balizas de marcação e objectos flutuantes similares, destinados a assinalar a posição das artes de pesca, devem ostentar clara e permanentemente a ou as letras e/ou os números do ou dos navios a que pertencem.

3. Os dispositivos de concentração de peixes devem ser clara e permanentemente marcados com a ou as letras e/ou os números do ou dos navios a que pertencem.»

8. É inserido o seguinte artigo 21.ºA:

«Artigo 21.ºA

Controlo das actividades de pesca

As disposições do artigo 18.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.»

9. O anexo do presente regulamento é aditado como anexos III e IV.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

«ANEXO III

Documento anexo II

MODELO DE FORMULÁRIO

PARA A DECLARAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO DA ICCAT PELOS GRANDES PALANGREIROS**a) Gestão nos pesqueiros**

	Embarque de observadores científicos	Sistema de localização dos navios por satélite	Declaração diária ou periódica das capturas	Declaração de entrada/saída
Sim/não				
Nota	%	% ou número de navios	Método	Método

b) Gestão dos transbordos (do pesqueiro até ao porto de desembarque)

	Declaração de transbordo	Inspecção no porto	Programa de documento estatístico
Sim/não			
Nota	Método	Método	

c) Gestão nos portos de desembarque

	Inspecção do desembarque	Declaração de desembarque	Cooperação com outras Partes
Sim/não			
Nota	Método	Método	

ANEXO IV

Dados de captura e de esforço

Pescarias de superfície: os dados de captura em peso nominal e de esforço em dias de pesca (rede envolvente-arrastante, cana, corrico e redes de emalhar de deriva) deverão ser comunicados à IOTC, pelo menos, por estratos de 1° por mês. A pescaria com redes envolventes-arrastantes deverá ser estratificada por tipo de bancos. Estes dados deverão de preferência ser substituídos ao nível das capturas nacionais mensais para cada arte. Os factores de substituição utilizados, correspondentes à cobertura dos diários de bordo, deverão ser sistematicamente comunicados à IOTC.

Pescarias com palangre: os dados de captura e de esforço das pescarias com palangre deverão ser fornecidos à IOTC em número e em peso, por estratos de 5° por mês, e o esforço de pesca deverá ser quantificado em número de anzóis. Estes dados deverão de preferência ser extrapolados para as capturas totais mensais do país. Os factores de substituição utilizados, correspondentes à cobertura dos diários de bordo, deverão ser comunicados regularmente à IOTC.

Pescarias artesanais, semi-industriais e desportivas: os dados relativos às capturas, ao esforço e aos tamanhos deverão igualmente ser comunicados à IOTC numa base mensal, por referência à posição geográfica mais adequada para efeitos de recolha e tratamento destas informações.

Dados relativos aos tamanhos

Como os dados relativos aos tamanhos constituem um elemento essencial para a avaliação das unidades populacionais da maior parte das espécies de atuns, a comunicação destes dados, e, nomeadamente, das informações sobre o número total de peixes medidos, far-se-á regularmente com base em estratos de 5°, por mês, arte de pesca e modo de exploração (por exemplo: pesca sobre destroços artificiais ou banco livre para os cercadores) relativamente a todos os modos de pesca e a todas as espécies da competência da IOTC. Os programas de amostragem de tamanhos devem ser realizados, de preferência, de acordo com um plano metodológico de amostragem aleatória estrito e bem definido, indispensável para obter estimativas não enviesadas dos tamanhos capturados. O nível exacto das taxas de amostragem solicitado pode variar consoante as espécies (em função de vários parâmetros), mas caberá ao grupo de trabalho permanente sobre a recolha dos dados e as estatísticas decidir dos níveis necessários. Se o grupo de trabalho em causa justificar a sua necessidade, deverão poder ser fornecidos à IOTC, sob reserva da mais estrita confidencialidade, dados mais pormenorizados, como por exemplo os tamanhos por amostras.

Pesca do atum em associação com objectos flutuantes, incluindo dispositivos de concentração de peixes (DCP)

Para que a IOTC possa melhor compreender a evolução da estrutura dos esforços de pesca eficazes no respeitante às flotilhas que exercem actividades na sua zona de competência, é indispensável recolher mais informações. Dado que as actividades dos navios auxiliares e a utilização de dispositivos de concentração de peixes (DCP) fazem parte integrante do esforço de pesca exercido pelos cercadores, deverão ser regularmente transmitidas à IOTC as seguintes informações:

Número de embarcações auxiliares e características dessas embarcações: i) que exercem as suas actividades sob seu pavilhão, ii) que apoiam os cercadores que exercem as suas actividades sob seu pavilhão ou iii) autorizados a exercer as suas actividades na sua zona económica exclusiva e que operaram na zona de competência da IOTC.

Níveis de actividade das embarcações auxiliares: incluindo o número de dias no mar por quadrado de 1° e por mês.

Além disso, as partes contratantes e as partes não contratantes cooperantes envidarão todos os esforços para fornecer dados sobre o número total de dispositivos de concentração de peixes (DCP) utilizados pela flotilha e sobre o tipo de dispositivo, por quadrado de 5° e por mês.

Pontualidade da comunicação dos dados à IOTC

Para poder assegurar o acompanhamento das unidades populacionais e a análise dos dados, é indispensável que o Secretariado receba os dados em tempo útil. Em consequência, recomenda-se que sejam obrigatoriamente aplicadas as regras gerais que se seguem:

As flotilhas de superfície e as que operam nas zonas costeiras (incluindo as embarcações auxiliares) deverão comunicar os seus dados todos os anos o mais rapidamente possível e, em todos os casos, *antes de 30 de Junho* no respeitante aos dados relativos ao ano anterior.

As flotilhas de palangreiros do largo deverão comunicar dados previsionais todos os anos o mais rapidamente possível e, em todos os casos, *antes de 30 de Junho* no respeitante aos dados relativos ao ano anterior. Além disso, deverão transmitir *as estimativas finais* relativas à sua pescaria todos os anos *antes de 30 de Dezembro* no respeitante aos dados relativos ao ano anterior.

Os prazos actuais fixados para a comunicação dos dados poderão ser reduzidos no futuro, já que os meios de comunicação e os sistemas de tratamento dos dados são cada vez mais rápidos e permitem reduzir o tempo de transmissão.»

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/2001 que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.

(2002/C 291 E/13)

COM(2002) 424 final — 2002/0184(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (CCAMLR) adoptou, na sua décima oitava reunião anual em Novembro de 1999, um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp. O objectivo do esquema é melhor controlar o comércio internacional de *Dissostichus* spp. e identificar a origem de todas as espécies importadas de ou exportadas para os territórios das partes contratantes na CCAMLR. O esquema também permite determinar se os *Dissostichus* spp. foram pescados na zona da Convenção de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR e reunir os dados relativos às capturas, a fim de facilitar a avaliação científica das unidades populacionais. O esquema é aplicável a todas as capturas de *Dissostichus* spp., independentemente de terem sido realizadas dentro ou fora da zona da Convenção CCAMLR.

O esquema foi transposto no direito comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.

Na sua vigésima reunião anual realizada em Novembro de 2001, a CCAMLR adoptou um certo número de alterações destinadas a melhorar o funcionamento do esquema, designadamente a lutar contra as declarações de capturas incorrectas. Os valores relativos às capturas registados desde a entrada em vigor do esquema indicam um aumento considerável das capturas realizadas fora da zona da Convenção (cerca de 30 000 toneladas contra cerca de 11 000 toneladas nos anos anteriores), especialmente na divisão estatística 51 da FAO no Oceano Índico Sudoeste. O Comité Científico da CCAMLR considerou muito improvável encontrar *Dissostichus* spp. na divisão 51, tendo concluído que praticamente todas as capturas declaradas como sendo provenientes dessa divisão resultam da pesca ilegal exercida na zona da Convenção.

Ciente de que o esquema de documentação das capturas foi, na realidade, utilizado para o branqueamento de capturas ilegais realizadas na zona da Convenção, a CCAMLR decidiu reforçar as exigências em matéria de verificação através da utilização dos dados comunicados por um sistema de localização dos navios por satélite (VMS) automatizado. A CCAMLR introduziu também a possibilidade de todos os Estados que participam no esquema solicitarem uma verificação suplementar por parte do Estado de pavilhão nos casos em que as capturas de *Dissostichus* spp. foram declaradas como tendo sido feitas no alto mar fora da zona da Convenção. Em associação com esta última medida foi adoptada uma resolução que convida todos os Estados a proibir os desembarques e as importações desta natureza sempre que o Estado de pavilhão não demonstrar que verificou o documento de captura com base em dados provenientes do VMS. A resolução foi proposta pela França (em nome dos seus territórios ultramarinos) e apoiada pela Comunidade, devendo, pois, apesar de não ser um instrumento jurídico vinculativo, ser transposta no direito comunitário.

Outras alterações importantes incluem a introdução de um processo relativo à venda ou ao escoamento de capturas apreendidas e confiscadas e à melhoria do controlo das exportações. Foram também introduzidas determinadas alterações técnicas no documento de captura por forma a melhor definir as responsabilidades do Estado de pavilhão e do Estado de porto, assim como as declarações de certificação. Por último, foram introduzidas certas alterações menores para melhorar o funcionamento do sistema ao nível comunitário.

A Comissão propõe que o Conselho adopte o presente regulamento.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp., executa o esquema de documentação das capturas adoptado pela Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica, a seguir designada «CCAMLR», na sua décima oitava reunião anual em Novembro de 1999.
- (2) Na sua vigésima reunião anual, em Novembro de 2001, a CCAMLR adoptou um certo número de alterações do esquema a fim, *inter alia*, de lutar contra as declarações de capturas incorrectas e de melhorar o controlo das exportações e introduziu um processo relativo à venda ou ao escoamento das capturas apreendidas e confiscadas.
- (3) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1035/2001 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1035/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a todos os *Dissostichus* spp. dos códigos TARIC 0302 69 88 10, 0302 69 88 20, 0302 69 88 30, 0302 69 88 40, 0302 69 88 90, 0303 79 88 10, 0303 79 88 20, 0303 79 88 30, 0303 79 88 40, 0303 79 88 90 e 0304 20 88 00:

- a) Desembarcados ou transbordados por navios de pesca comunitários; ou
- b) Exportados, reexportados ou importados da ou na Comunidade.

2. O presente regulamento não é aplicável às capturas acessórias de *Dissostichus* spp. realizadas por arrastões que pescam no alto mar fora da zona da CCAMLR.

Para efeitos do presente número, entende-se por “captura acessória de *Dissostichus* spp.” uma quantidade de *Dissosti-*

chus spp. não superior a 5 % do conjunto das capturas de todas as espécies ou não superior a 50 toneladas para a totalidade de uma viagem de pesca de um navio.

3. O segundo parágrafo do n.º 2 pode ser alterado para efeitos da aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º.

2. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Após ter verificado, com base nas comunicações de dados obtidas através do sistema de localização dos navios por satélite (VMS) automatizado, que a zona de pesca e as capturas a desembarcar ou transbordadas comunicadas pelo navio estão registadas correctamente e correspondem à autorização de pesca do navio, o Estado-Membro de pavilhão transmite ao capitão um número de confirmação pelos meios electrónicos mais rápidos.

O capitão inscreve o referido número de confirmação no documento de captura.»

3. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para determinar a origem de todos os *Dissostichus* spp. importados no seu território ou dele exportados e verificar se as espécies provenientes da zona da CCAMLR foram capturadas de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR.

2. Sempre que tenham motivos para pensar que os desembarques ou as importações de *Dissostichus* spp. declarados como sendo provenientes do alto mar fora da zona da CCAMLR são na realidade constituídos por *Dissostichus* spp. capturados na zona da CCAMLR, os Estados-Membros pedem ao Estado de pavilhão para proceder a uma verificação suplementar do documento de captura com base, nomeadamente, nas comunicações de dados transmitidas por um sistema de localização por satélite (VMS) automatizado.

Se, não obstante o pedido, o Estado-Membro de pavilhão não puder demonstrar que o documento de captura foi verificado à luz dos dados VMS, o referido documento será considerado nulo *ab initio* e a importação e exportação de *Dissostichus* spp. será proibida.

3. Os Estados-Membros informam imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer caso em que os resultados da verificação suplementar referida no n.º 2 indicam que as capturas não foram realizadas de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR e das medidas adoptadas pelo Estado-Membro a esse respeito.»

4. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar que cada carregamento de *Dissostichus* spp. importado para ou exportado do seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a exportação ou a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento.

2. Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes peçam e examinem os documentos de cada carregamento de *Dissostichus* spp. importado para o seu território ou dele exportado, a fim de verificar a inclusão do documento de captura validado para a exportação ou a reexportação ou dos documentos correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento. As referidas autoridades ou agentes podem também examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de verificar as informações constantes do ou dos documentos de captura em causa.

3. Os Estados-Membros informarão a Comissão de quaisquer casos em que os resultados das verificações referidas nos n.ºs 1 e 2 indiquem que não foram cumpridos os requisitos em matéria de documentação estipulados no presente regulamento.

4. Os documentos de captura de *Dissostichus* spp. validados para a exportação devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Incluir todas as informações previstas no anexo I e todas as assinaturas requeridas; e
- b) Incluir uma declaração, assinada e carimbada por um agente oficial do Estado exportador, que certifique a exactidão das informações constantes do documento.»

5. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

É proibida a importação e exportação de *Dissostichus* spp. se o lote em questão não for acompanhado do respectivo documento de captura.»

6. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. O Estado-Membro de pavilhão comunica imediatamente, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, ao Secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, as cópias referidas nos artigos 10.º e 12.º

2. Os Estados-Membros enviam imediatamente ao Secretariado, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, com cópia para a Comissão, uma cópia dos documentos de captura validados para exportação ou reexportação, assim como os documentos referidos no artigo 22.ºA.»

7. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Os Estados-Membros comunicam todos os anos à Comissão, até 15 de Março, 15 de Junho, 15 de Setembro e 15 de Dezembro, os dados extraídos dos documentos de captura relativos à origem, ao destino e às quantidades de *Dissostichus* spp. que são objecto de exportação ou importação de ou para o seu território.

A Comissão apresenta todos os anos os dados relativos à origem e às quantidades ao Secretariado da CCAMLR.»

8. É inserido o seguinte capítulo VIA.

«CAPÍTULO VIA

VENDA DE PESCADO APREENDIDO OU CONFISCADO

Artigo 22.ºA

Sempre que tenham motivos para vender ou escoar *Dissostichus* spp. apreendido ou confiscado, os Estados-Membros emitirão um documento de captura validado especial. O referido documento conterá uma declaração em que serão especificados os motivos da validação e descritas as circunstâncias em que o pescado apreendido ou confiscado é comercializado. Os Estados-Membros velarão por que os autores das actividades de pesca ilegais não obtenham qualquer benefício financeiro da venda ou do escoamento deste pescado.»

9. O primeiro parágrafo do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«As medidas necessárias à execução do n.º 2, alínea d), do artigo 8.º, do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 10.º, do artigo 11.º, do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 13.º e do artigo 15.º são aprovadas pelo procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º.»

10. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

DOCUMENTO DE CAPTURA DE DISSOSTICHUS							V 1.3
Número do documento					Número de confirmação do Estado de pavilhão		
PRODUÇÃO 1. Autoridade que emitiu o documento Nome Morada Tel. Fax							
2. Nome do navio de pesca				Porto de armamento e número de registo		Indicativo de chamada	Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)
3. Número da licença (se for caso disso)				Datas de pesca correspondentes à captura ao abrigo do presente documento 4. De 5. a			
6. Descrição do pescado (desembarque/transbordo)					7. Descrição do pescado vendido		
Espécies	Tipo	Estimativa do peso a desembarcar (kg)	Zona de captura	Peso desembarcado verificado (kg)	Peso líquido vendido (kg)	Nome, morada número de telefone e de fax e assinatura do destinatário Nome do destinatário Assinatura Morada: Tel.: Fax:	
Espécie: TOP <i>Dissostichus eleginoides</i> , TOA <i>Dissostichus mawsoni</i> Tipo: WHO inteiro; HAG descabeçado e eviscerado; HAT descabeçado e sem cauda; FLT filete; HGT descabeçado, eviscerado e sem cauda; OTH Outros (especificar)							
8. Informações sobre os desembarques/transbordos: Certifico que as informações <i>supra</i> são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas. Certifico que quaisquer capturas de <i>Dissostichus</i> spp. na zona da Convenção: <input type="checkbox"/> (*) foram realizadas em conformidade com as medidas de conservação da CCAMLR <input type="checkbox"/> (*) não foram realizadas em conformidade com as medidas de conservação da CCAMLR Capitão do navio de pesca ou seu mandatário Assinatura e data Desembarque/transbordo Data do desembarque/transbordo (maiúsculas) Porto e país/zona							
9. Certificado de transbordo. Certifico que as informações <i>supra</i> são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas. Capitão do navio que recebe a captura Assinatura Nome do navio Indicativo de chamada Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)							
Transbordo numa zona portuária: se for caso disso, assinatura da autoridade portuária Nome Autoridade Assinatura Carimbo							
10. Certificado de desembarque: Certifico que as informações <i>supra</i> são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas. Nome Autoridade Assinatura Morada Tel. Porto de desembarque Data do desembarque Carimbo							
11. EXPORTAÇÃO				12. Declaração do exportador: certifico que as informações <i>supra</i> são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.			
Descrição do pescado			Nome		Morada		Assinatura
Espécies	Tipo de produto	Peso líquido					Certificado de exportação (se for caso disso)
			13. Validação de exportação pela autoridade governamental: certifico que as informações <i>supra</i> são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.				
			Nome/cargo		Assinatura		Data
							Carimbo
			País de exportação				Número de referência de exportação
14. IMPORTAÇÃO							
Nome do importador		Morada					
Local de descarregamento:		Cidade		Estado/província			País

(*) Riscar o que não interessa.

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE com vista a criar um regime fiscal especial no que respeita ao gasóleo utilizado como combustível para fins profissionais e a aproximar os impostos especiais sobre o consumo da gasolina e do gasóleo

(2002/C 291 E/14)

COM(2002) 410 final — 2002/0191(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

A fiscalidade dos combustíveis e dos transportes varia em proporções consideráveis entre os Estados-Membros. Em primeiro lugar, em matéria de combustíveis, só a estrutura dos impostos especiais de consumo é harmonizada a nível comunitário. As taxas dos impostos são bastante diferentes; para o gasóleo, por exemplo, vão desde 245 euros até cerca de 750 euros por 1 000 litros. Em segundo lugar, no que diz respeito aos transportes, assiste-se a uma proliferação de impostos nacionais, que variam quanto ao âmbito de aplicação, ao modo de cálculo e à taxa respectiva.

A falta de harmonização das taxas dos impostos especiais de consumo provoca distorções da concorrência no mercado interno e reduz a margem de manobra dos Estados-Membros para definirem a política fiscal da energia em geral e dos combustíveis em particular. De salientar igualmente as consequências desfavoráveis no que diz respeito à protecção do ambiente. Este facto já tinha sido constatado em 1997, aquando da proposta de directiva que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos ⁽¹⁾.

O Livro Branco «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções» ⁽²⁾ confirma a necessidade de confrontar os utentes dos transportes com os custos reais. Evoca a necessidade de uma (r)evolução na estrutura dos preços, que não reflectem a totalidade dos custos externos dos transportes, devido a uma fiscalidade pluriforme que leva a uma distribuição desigual da carga entre as pessoas que exploram as infra-estruturas, os contribuintes e os utentes. O Livro Branco sugere a criação de uma tributação progressiva do uso das infra-estruturas dos transportes e o reforço da coerência do sistema fiscal; propõe que, até 2003, seja instituída uma tributação única para o combustível profissional usado no transporte rodoviário a fim de conferir ao mercado interno a sua plena dimensão.

No contexto de uma abordagem global e coerente destes aspectos da política comunitária dos transportes, a Comissão publicará em breve uma Comunicação destinada a preparar uma proposta de directiva-quadro relativa à tarificação das infra-estruturas. Será igualmente adoptada uma comunicação relativa à tributação dos veículos de passageiros; essa Comunicação pretende lançar um debate, sobretudo no que diz respeito aos impostos de registo e de circulação.

A presente proposta, que define as condições de utilização do gasóleo profissional em matéria fiscal, visa essencialmente:

- separar os regimes de tributação dos combustíveis reservados a uso profissional dos reservados ao uso privado. Os Estados-Membros que assim o pretendam poderão aumentar mais facilmente os impostos especiais sobre o consumo de gasóleo para uso privado de forma a aproximá-los dos que são aplicados à gasolina;
- harmonizar gradualmente, a um preço mais elevado, a fiscalidade do gasóleo profissional, o que limitará as distorções de concorrência entre os operadores.

⁽¹⁾ COM(1997) 30 de 12.3.1997.

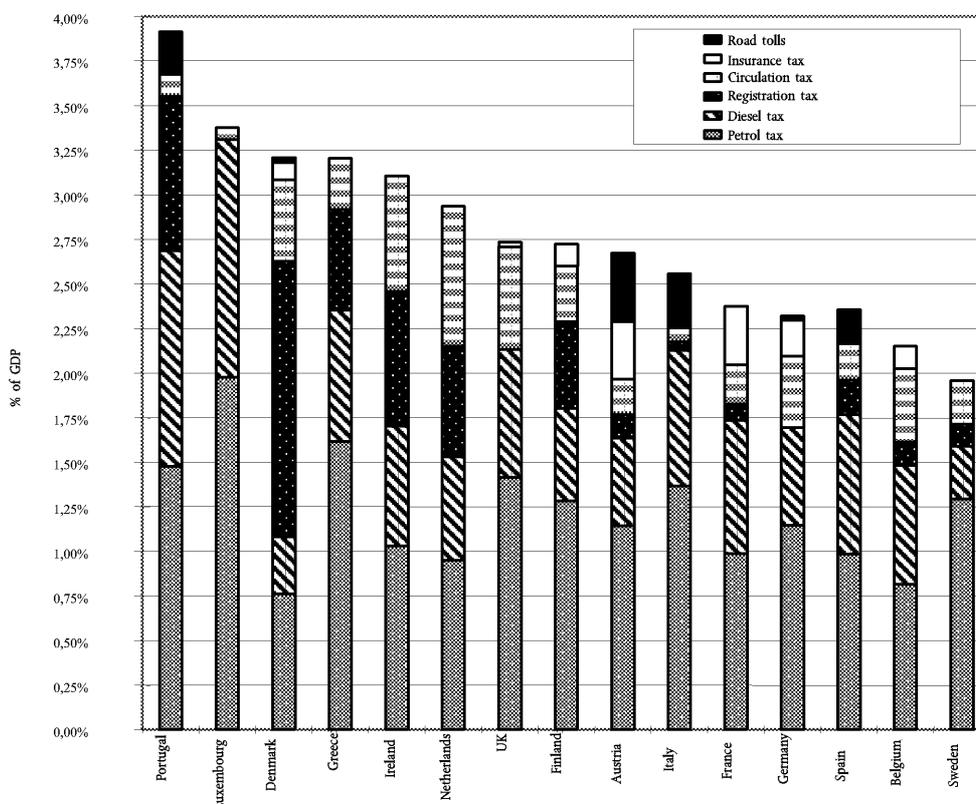
⁽²⁾ COM(2001) 370 de 12.9.2001.

Para além da melhoria do funcionamento do mercado interno, a proposta satisfaz as exigências da política comum dos transportes e é favorável à protecção do ambiente, através da aplicação do princípio de que «quem polui, paga». Desta forma, inscreve-se claramente nas orientações gerais definidas para os impostos especiais de consumo na Comunicação da Comissão: «A política fiscal da União Europeia — prioridades para os próximos anos» ⁽¹⁾.

2. A FISCALIDADE DOS TRANSPORTES

Os transportes constituem uma importante fonte de receitas para os Estados-Membros.

Receitas da tributação dos veículos em percentagem do PIB (1995) ⁽²⁾



Regra geral, no plano orçamental, os impostos cobrados sobre os transportes não são atribuídos; alimentam o orçamento geral dos Estados-Membros, a nível nacional e regional.

Existem três grandes categorias de impostos: os impostos que incidem sobre a aquisição (IVA, imposto de registo), a posse (imposto anual de circulação, imposto sobre seguros) e a utilização de um veículo [impostos especiais sobre o consumo de combustíveis, eurovinheta ⁽³⁾, taxa de utilização]. Estes impostos e taxas são fixos ou variáveis, diferenciados ou não diferenciados, nacionais (incidem sobre a posse do veículo) ou territoriais (relacionados com o local em que o veículo é utilizado). Alguns são definidos a nível comunitário (IVA, impostos especiais de consumo, eurovinheta).

⁽¹⁾ COM(2001) 260 de 23.5.2001.

⁽²⁾ Não estão disponíveis as informações relativas às receitas das portagens e aos direitos de utilização da França, Bélgica, Luxemburgo e Grécia. Também não estão disponíveis informações sobre as receitas do imposto sobre o prémio de seguro automóvel no Reino Unido, Finlândia, Portugal, Países Baixos, Luxemburgo, Irlanda, Itália e Grécia.

⁽³⁾ Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42).

3. A FISCALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

3.1. A legislação comunitária

De uma forma geral, a fiscalidade dos combustíveis assenta em três pilares: os impostos especiais de consumo, que são direitos específicos (fixos por quantidade física do produto), as taxas e impostos relacionados com a utilização ⁽¹⁾ e, por último, o IVA que é um direito *ad valorem* (proporcional ao preço de venda do produto).

Para o IVA, a Sexta Directiva prevê que os produtos petrolíferos sejam submetidos à taxa normal mínima de 15 %. Contudo, as taxas reduzidas que existiam em 1991 ainda podem ser mantidas, no âmbito de medidas transitórias. Para os combustíveis, só o Luxemburgo beneficia dessa possibilidade, aplicando uma taxa de IVA de 12 % à gasolina sem chumbo.

No domínio dos impostos especiais de consumo, os Estados-Membros decidiram em 1992 criar um sistema comunitário de tributação dos óleos minerais com base em duas directivas relativas à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (92/81/CEE) ⁽²⁾ e à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (92/82/CEE) ⁽³⁾. Estas directivas prevêem uma taxa de imposição mínima para cada óleo mineral, em função da sua utilização, como combustível, ou para uso industrial e comercial, ou para aquecimento.

3.2. As taxas mínimas comunitárias e as taxas aplicadas pelos Estados-Membros

As taxas mínimas dos impostos especiais de consumo, que não foram reavaliadas desde a entrada em vigor da Directiva 92/82/CEE, são as seguintes (em euros por 1 000 litros):

	Gasolina com chumbo	Gasolina sem chumbo	Gasóleo
Taxa mínima	337	287	245

Os impostos especiais de consumo diferem bastante entre os Estados-Membros; o quadro seguinte resume a situação (em euros/1 000 litros, Fevereiro de 2002):

	B	DK	D	GR	E	F	IE	I	L	NL	A	P	SF	S	UK
Eurosuper	507	548	624	296	396	574	401	542	372	627	414	479	560	510	742
Gasóleo	290 (*)	370 (*)	440 (*)	245	294	376	302 (*)	403	253 (*)	345 (*)	282	272	305 (*)	337 (*)	742 (*)

(*) Gasóleo com teor de enxofre inferior a 50 ppm.

Todos os Estados-Membros, com excepção do Reino Unido, tributam mais a gasolina que o gasóleo. As médias ponderadas ⁽⁴⁾ (EUR 15, por 1 000 litros) são de 411 euros para o gasóleo e 581 euros para a Eurosuper. O gasóleo é tributado em menos 0,17 euros por litro que a gasolina ⁽⁵⁾.

Por conseguinte, os Estados-Membros, através das taxas mínimas fixadas pela directiva e das taxas reais aplicadas, favorecem o gasóleo em relação à gasolina. Por que motivo?

⁽¹⁾ Trata-se, por exemplo, de taxas de controlo da qualidade da gasolina. Estes impostos e taxas são em geral de um montante pouco significativo em relação aos impostos especiais de consumo.

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽³⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽⁴⁾ A ponderação é efectuada de acordo com os consumos de gasóleo e de Eurosuper no ano de 2000.

⁽⁵⁾ Esta diferença é com efeito um mínimo porque o IVA, que é aplicável aos impostos especiais de consumo, aumenta mecanicamente o desvio em valor entre o preço da gasolina e do gasóleo.

Em primeiro lugar, no fim dos anos 80, grande parte do gasóleo era usado para actividades de transporte rodoviário profissional. Era necessário não pôr em perigo o equilíbrio económico e financeiro do sector dos transportes rodoviários e das indústrias e serviços que recorrem intensivamente aos transportes. A taxa de utilização de motores diesel do parque automóvel privado ainda era muito fraca, inferior a 15 %. Por conseguinte, a percentagem de gasóleo usado nos automóveis para passageiros continuava a ser pouco significativa (cerca de 10 % das vendas totais de gasóleo). De facto, em 1992, os Estados-Membros criaram um verdadeiro «combustível profissional».

Em segundo lugar, é provável que os preços do gasóleo no consumidor, isentos de direitos e impostos, ligeiramente superiores aos da gasolina ⁽¹⁾, tenham desempenhado um papel na definição das taxas mínimas comunitárias.

Todos os países candidatos que actualmente negociam a adesão à União Europeia introduziram impostos especiais sobre o consumo de combustíveis. As taxas situam-se frequentemente a um nível bastante mais baixo do que o nível em vigor nos Estados-Membros. Por outro lado, muitos dos países candidatos têm impostos especiais de consumo bastante inferiores à média comunitária. Neste último caso, esses impostos só serão alinhados pela legislação comunitária no momento da adesão. Contudo, no âmbito das negociações com vista ao alargamento, nenhum país candidato pediu uma derrogação nesta matéria.

3.3. As evoluções recentes da tributação do gasóleo

A partir de 1997, os Estados-Membros introduziram diferenciações de taxas de impostos especiais sobre o consumo de gasóleo destinado aos veículos que excedem uma determinada tonelagem ou ao transporte rodoviário de mercadorias. Tratava-se sobretudo de compensar aumentos de impostos especiais no âmbito de uma política geral de protecção do ambiente e de reformulação da fiscalidade dos transportes. Estas derrogações fiscais foram autorizadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade; foram prorrogadas pela última vez em 2001 e expiram em 31 de Dezembro de 2002 ⁽²⁾.

Por último, são concedidas isenções ou reduções dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo dos transportes públicos locais de passageiros ⁽³⁾ na Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Reino Unido. Estas medidas podem aplicar-se até 31 de Dezembro de 2006 ⁽⁴⁾.

4. MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS NO CONTEXTO ECONÓMICO E POLÍTICO

Em relação à situação socioeconómica em vigor no fim dos anos 80, quando as Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE foram estudadas, produziram-se mudanças significativas, que tornam necessária a adaptação do quadro comunitário de tributação dos combustíveis.

4.1. A liberalização dos transportes rodoviários — dados económicos

4.1.1. Liberalização dos mercados

Desde o início dos anos 90, diversos regulamentos levaram à liberalização dos transportes rodoviários de mercadorias. Desde 1 de Julho de 1998, constata-se uma total abertura à concorrência do transporte nacional de mercadorias.

Quanto aos transportes de passageiros, os transportes ocasionais de passageiros foram totalmente liberalizados a partir de 1 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ Em 2000, o preço médio da gasolina no consumidor, isento de direitos e impostos, era em média de 272 euros/1 000 l enquanto que, no caso do gasóleo, era de 284 euros (fonte: Boletim petrolero, n.º 1105 de 18.3.2002; EU-15).

⁽²⁾ Decisão 2001/224/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aplicação de taxas reduzidas e de isenções do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais utilizados para fins específicos (JO L 84 de 23.3.2001, p. 23).

⁽³⁾ A base jurídica destas diferenciações fiscais é o n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE relativa aos óleos minerais.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 23.

4.1.2. *Tráfego nacional e internacional*

O transporte internacional representa cerca de um quinto do transporte rodoviário de mercadorias (em tkm). Esta proporção está a aumentar. A percentagem do transporte internacional é muito variável conforme os Estados-Membros; é inferior a 10 % na Finlândia, Grécia e Suécia, mas superior a 50 % na Bélgica, Dinamarca, Luxemburgo e Países Baixos.

A cabotagem constitui ainda uma fraca proporção do mercado do transporte europeu de mercadorias. Segundo a Comissão, essa proporção era de 0,2 % (em tkm) em 1998.

4.2. **O valor dos combustíveis no custo de exploração das empresas de transporte**

Os combustíveis (incluindo os impostos) representam em média entre 15 % e 20 % dos custos de exploração das empresas de transporte rodoviário de mercadorias ⁽¹⁾. A percentagem do combustível no custo de funcionamento aumenta com a dimensão do veículo. Para um camião de 40 t, a percentagem atinge 20 %, enquanto que para um veículo de mais fraca tonelagem, a percentagem pode ser inferior a 10 %. Dado que os impostos especiais de consumo constituem quase 60 % do preço do gasóleo na estação de serviço (sem IVA), representam de 10 a 12 % dos custos de exploração nos transportes rodoviários de mercadorias.

Os combustíveis representam em média entre 10 e 15 % dos custos de exploração das empresas de transporte rodoviário de pessoas ⁽²⁾.

As variações erráticas dos preços do petróleo bruto tornam mais agudas as diferenças de tributação do gasóleo entre os Estados-Membros. O aumento drástico do preço do petróleo durante o Verão de 2000 colocou este facto em evidência.

4.3. **As distorções da concorrência**

No contexto dos mercados liberalizados, em que a concorrência é enorme, as diferenças de custos de exploração ligadas aos impostos e taxas nacionais tornam-se mais sensíveis.

Os grandes camiões têm reservatórios de grandes dimensões que lhes permitem percorrer entre 1 500 e 3 000 km com um depósito de combustível ⁽³⁾. Na prática, isto significa que os camiões que efectuem transportes internacionais têm uma «planificação» fiscal, dado que tiram proveito das grandes diferenças entre as taxas nacionais dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo e abastecem-se apenas nos países em que essas taxas são mais baixas ⁽⁴⁾.

Estas medidas têm consequências prejudiciais sobre o ambiente devido ao maior número de quilómetros percorridos em comparação com o que seria necessário para a entrega dos bens transportados caso não houvesse uma diferença tão importante entre as taxas dos impostos especiais de consumo.

Tais comportamentos provocam distorções da concorrência nos mercados dos transportes, dado que nem todos os operadores têm a mesma possibilidade de aceder à aquisição de combustível a baixo preço.

Estes desvios do tráfico por motivos fiscais traduzem-se em perdas de receitas nos orçamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Um estudo do «Deutsches Verkehrsforum» indica que em situações específicas, os combustíveis podem atingir 30 % dos custos de exploração, por exemplo quando um camião se abastece em combustível somente num país em que os impostos especiais de consumo são elevados. Dados da Febetra (Federação belga dos transportes) indicam uma percentagem média de 20 % dos custos de exploração das empresas belgas no ano 2000, e de 14 % em 1998.

⁽²⁾ Podem verificar-se diferenças significativas entre os transportes urbanos, interurbanos e ocasionais.

⁽³⁾ Com a acoplagem de reservatórios, obtém-se uma capacidade superior a 1 000 litros. O consumo médio de um camião de 40 t é de cerca de 35 l/100 km.

⁽⁴⁾ Um estudo da OCDE [OCDE/GD(97) 69, «As emissões de CO₂ dos transportes rodoviários»] confirma que há fortes incentivos, nomeadamente no caso dos transportes rodoviários internacionais, à planificação fiscal. O estudo admite a inexistência de dados precisos sobre este fenómeno mas sublinha que o mesmo é sobretudo significativo dentro das fronteiras da União Europeia. Por outro lado, o «turismo dos combustíveis» representa 20 % das vendas de combustíveis na Suíça.

Mais ainda, as empresas de transportes activas no mercado internacional beneficiam da autonomia dos camiões e da possibilidade de reduzir os seus custos de exploração nos mercados nacionais. Verifica-se assim uma distorção da concorrência em relação às empresas que operam somente no mercado nacional ou regional, as quais não beneficiam da possibilidade de comprar gasóleo nos países em que ele é mais barato.

4.4. A dieselização do parque automóvel europeu de veículos de passageiros ⁽¹⁾

4.4.1. Um crescimento forte das vendas de veículos a gasóleo

A dieselização do parque automóvel europeu é uma tendência forte do mercado dos veículos de passageiros desde o início dos anos 90; essa tendência mede-se em especial pelo crescimento das vendas anuais de veículos a gasóleo, que representam 43 % das matrículas ⁽²⁾ em 2001, contra menos de 20 % em 1990. Alguns construtores prevêem que essa tendência constitua mais de 50 % do mercado europeu em 2005. O parque ⁽³⁾ dos veículos de passageiros equipados com um motor diesel atingia 16,3 % em 1995 e 22 % em 2001.

Existem grandes diferenças entre os Estados-Membros. Em 2001, a percentagem de veículos a gasóleo matriculados na Grécia e na Suécia continuava a ser fraca enquanto que na Áustria, Bélgica, Espanha, França e Luxemburgo ultrapassava 50 %.

A carga fiscal mais favorável do gasóleo desempenhou um papel «motor» na crescente transição registada para os motores diesel no mercado automóvel. No entanto, a importância relativa do factor fiscal tende a diminuir actualmente, em proveito de outros factores, nomeadamente técnicos (conforto de condução, diminuição do consumo, etc.).

4.4.2. O consumo de gasóleo

Na Europa, o consumo de gasóleo como combustível em 2000 foi de 128 milhões de toneladas ⁽⁴⁾.

O consumo de gasóleo por parte dos veículos de passageiros foi de cerca de 10 % do consumo total deste combustível no final dos anos 80. A utilização crescente de diesel tem como consequência uma percentagem destes veículos que actualmente se eleva, em diversos Estados-Membros, a mais de 20 %, podendo mesmo atingir 35 %, como se pode constatar no quadro seguinte:

Distribuição do consumo de gasóleo por tipo de veículo (2000)									
	F	UK	E	NL	I	IE	GR	D	SF
Automóveis	35 %	20 %	15 %	22 %	26 %	21 %	6 %	21 %	12 %
Veíc. utilit. < 16 t	27 %	33 %	33 %	33 %	31 %	40 %	23 %	27 %	38 %
Camiões > 16 t	34 %	37 %	42 %	41 %	36 %	29 %	63 %	47 %	38 %
Autocarros	3 %	10 %	10 %	5 %	7 %	9 %	8 %	5 %	12 %

Fonte: Tremove: Está disponível uma descrição completa do modelo no seguinte site da Comissão (<http://europa.eu.int/comm/environment/air/tremoveassessment.htm>).

O crescimento da percentagem do gasóleo nas vendas de combustível constitui uma evolução significativa em relação à situação que presidiu à definição das taxas mínimas dos impostos especiais de consumo na Directiva 92/82/CEE. Esse crescimento conduz, de maneira significativa, a uma diminuição das receitas para os orçamentos dos Estados-Membros, sem justificação objectiva.

⁽¹⁾ A presente proposta limita-se a registar o fenómeno da dieselização do parque automóvel e a tirar as respectivas conclusões no plano da fiscalidade.

⁽²⁾ Dados relativos aos veículos de passageiros e aos veículos utilitários ligeiros (menos de 5 t); fonte: ACEA.

⁽³⁾ O parque total na Europa ascendia a 206 milhões de veículos em 2000 (fonte: CCFA).

⁽⁴⁾ O consumo de gasolina em 2000 foi de 110 milhões de toneladas (fonte: Eurostat).

4.5. Desenvolvimento sustentável

4.5.1. *Internalização dos custos externos*

Os princípios do desenvolvimento sustentável exigem que doravante os utentes de transportes sejam confrontados com preços «reais», ou seja, preços que integram os efeitos externos negativos. Os prejuízos causados ao ambiente devem ser integrados nos preços das mercadorias, dos serviços ou das actividades que os provocam. Os diversos instrumentos destinados a incentivar a internalização dos custos externos podem ser económicos, técnicos, baseados em acordos voluntários da indústria ou relacionados com a informação dos produtores e dos consumidores.

Os instrumentos económicos, quer se trate de impostos ou licenças de emissões ou de subvenções, são geralmente considerados eficazes uma vez que, mediante o envio de um sinal-preço incentivador, podem suscitar ou alterar certos comportamentos e torná-los mais respeitosos do ambiente. Desta forma, a fiscalidade constitui um instrumento importante para atacar as fontes de poluição «difusas», como é o caso das emissões dos veículos automóveis.

Os custos externos dos transportes representam cerca de 8 % do PNB ⁽¹⁾. Os automóveis, os camiões e os aviões têm os custos externos mais elevados por unidade transportada. Os acidentes, o ruído, a poluição do ar e as mudanças climáticas são os custos externos mais importantes.

De acordo com a Comunicação da Comissão sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente «Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha» ⁽²⁾, os aumentos das emissões de gases com efeito de estufa devem-se sobretudo à combustão de combustíveis fósseis nos automóveis, camiões, aviões, centrais, aquecimentos domésticos, etc. Está previsto um crescimento importante das emissões de CO₂, que pode ir até 40 %, para o sector dos transportes, o qual actualmente representa cerca de 30 % do total das emissões de CO₂ na União Europeia.

De uma forma geral, os impostos sobre o gasóleo são menos elevados que os impostos sobre a gasolina. A internalização dos custos ambientais é menor para o gasóleo do que para a gasolina ⁽³⁾ dado que os requisitos regulamentares actuais em matéria de emissões e de óxidos nitrosos (NO_x) dos novos veículos a gasóleo são bastante inferiores aos aplicados aos veículos novos a gasolina ⁽⁴⁾. Os motores diesel emitem também uma quantidade muito mais elevada de partículas (PM) que os motores a gasolina.

Em contrapartida, as emissões de dióxido de carbono (CO₂) por quilómetro percorrido são mais fracas no caso do gasóleo devido a um menor consumo em comparação com os veículos a gasolina.

Desta forma, segundo os critérios utilizados para analisar o impacto sobre o ambiente (emissões de gás, emissões de partículas, ruído), não haveria motivos para diferenciar a tributação do gasóleo e da gasolina dos veículos de passageiros. Um balanço razoável conduziria a uma tributação global equivalente ⁽⁵⁾.

Além disso, os camiões com menos de 16 t apresentariam um custo externo superior ao dos camiões mais pesados, nomeadamente devido a um menor coeficiente médio de enchimento.

Finalmente, uma maior internalização dos custos dos transportes rodoviários poderia ser favorável à transferência intermodal e contribuiria para a separação efectiva do crescimento do transporte em relação ao PNB.

4.5.2. *Compatibilidade com outros instrumentos de internalização dos custos externos*

A presente proposta não prejudica a aplicação das modalidades de diferenciação fiscal já previstas na Directiva 92/81/CEE.

⁽¹⁾ Agência Europeia do Ambiente — «Environmental signals 2001».

⁽²⁾ COM(2001) 31 de 24.1.2001.

⁽³⁾ Por exemplo, OCDE/GD(97) 69: As emissões de CO₂ dos transportes rodoviários.

⁽⁴⁾ Conformes às normas EURO III e EURO IV.

⁽⁵⁾ Seria necessário ter em consideração nesta análise os outros impostos e taxas, em especial os impostos de circulação e de registo.

Os Estados-Membros poderão criar, mediante controlo fiscal, uma diferenciação das taxas dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis, desde que seja criado um mecanismo com vista à internalização dos custos de infra-estrutura, de congestionamento ou dos custos ambientais através de uma tributação específica e não discriminatória. Nesse caso, a Comissão velará por que o montante da diferenciação do imposto especial de consumo não exceda o montante dos custos suplementares internalizados. Por outro lado, as medidas de diferenciação dos impostos especiais de consumo aplicadas sob controlo fiscal poderão ser completadas mediante isenções ou reduções complementares em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 8.º da directiva supramencionada.

A possibilidade de adaptar a taxa do imposto especial de consumo em função do eventual desenvolvimento de mecanismos de tributação das infra-estruturas tem uma função preventiva e torna compatíveis entre si meios de acções complementares destinadas a obter uma internalização completa dos custos externos dos transportes. De salientar que diversos Estados-Membros (Alemanha, Países Baixos, Reino Unido) estudam a possibilidade de instaurar uma taxa ao quilómetro de acordo com modalidades adaptadas às situações locais.

Por último, uma comunicação sobre a tributação dos veículos de passageiros, que incide essencialmente sobre os impostos de registo e de circulação, apresentará diversas orientações compatíveis com a proposta de directiva sobre o gasóleo profissional. Serão sobretudo apresentadas as modalidades de uma reforma «verde» desses impostos, de forma a que constituam, nos Estados-Membros que assim o pretendam, instrumentos mais eficazes de protecção do ambiente.

5. APROXIMAÇÃO DAS TAXAS E HARMONIZAÇÃO

Tal como referido na Comunicação da Comissão «A política fiscal da União Europeia — prioridades para os próximos anos», a abordagem da Comissão consiste em propor uma maior harmonização no âmbito da fiscalidade interna; essa harmonização está expressamente prevista no artigo 93.º do Tratado. Esta abordagem justifica-se sobretudo num domínio em que, por um lado, os impostos indirectos podem constituir um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno e, por outro lado, este tipo de fiscalidade demonstrou ser um instrumento económico eficaz para a resolução dos problemas ambientais.

No âmbito específico da política dos transportes, o Livro Branco «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções» salienta que, numa fase de total abertura à concorrência no sector dos transportes rodoviários, a ausência de uma tributação harmonizada dos combustíveis constitui um obstáculo cada vez maior ao bom funcionamento do mercado interno. O Livro Branco sublinha ainda a necessidade de reforçar a coerência do sistema fiscal mediante uma proposta de tributação única para o combustível profissional usado nos transportes rodoviários, no intuito de conferir ao mercado interno a sua plena dimensão.

Por esse motivo, a Comissão prevê a harmonização dos impostos especiais de consumo, ou seja, a definição de uma taxa única de imposto especial de consumo directamente aplicável por todos os Estados-Membros, somente em relação ao gasóleo profissional, em cujo caso podem surgir distorções da concorrência; essas distorções já existem no caso das actividades ligadas ao transporte internacional.

As taxas mínimas, resultantes das Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE, não foram actualizadas desde 1992 e existem diversas derrogações nos Estados-Membros. Por outro lado, a existência somente de taxas mínimas levou às grandes divergências que se constata nas taxas nacionais dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo. Os mecanismos do mercado não foram suficientes para reduzir estas diferenças que pelo contrário, se acentuam. A definição de uma taxa mínima, mesmo que seja mais elevada, para o gasóleo profissional não é em si suficiente para travar as distorções de concorrência no mercado dos transportes rodoviários.

A existência de taxas diferentes entre os Estados-Membros continuará a constituir um incentivo para as empresas transportadoras rodoviárias efectuarem desvios por motivos unicamente fiscais. Os efeitos desses comportamentos são prejudiciais em termos de protecção do ambiente. Esta atitude pode ter como consequência um aumento das emissões de gases com efeito de estufa porque é necessária mais energia para transportar o combustível adquirido desta forma ⁽¹⁾.

Um dos argumentos contra a harmonização fiscal é o facto de privar os Estados-Membros de margem de manobra. A Comissão considera que, na prática, essa margem de manobra está bastante comprometida no que diz respeito aos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis usados nos transportes rodoviários internacionais. Com efeito, e tal como já foi salientado, a elevada autonomia dos camiões permite aos transportadores comprarem uma parte significativa do gasóleo nos países com impostos especiais sobre o consumo mais baixos. Os Estados-Membros que aplicam impostos especiais sobre o consumo mais elevados perdem uma grande proporção das receitas provenientes desses impostos em favor de Estados-Membros com uma fiscalidade mais reduzida. Esta concorrência fiscal entre os Estados-Membros resulta num desgaste das receitas orçamentais e impede os Estados-Membros que assim o pretendem de praticar uma política autónoma que tenha em conta considerações de carácter ambiental ou energético.

Por último, e no intuito de evitar uma concorrência fiscal que, neste caso concreto, demonstra ser prejudicial ao ambiente, importa adoptar uma abordagem comum a toda a União Europeia no que diz respeito ao combustível profissional.

Em contrapartida, a presente proposta da Comissão deixa aos Estados-Membros uma grande liberdade para fixarem as taxas dos impostos especiais sobre o consumo de combustível para uso não profissional. Nesta matéria, a Comissão tenciona agir unicamente no sentido de um aumento das taxas mínimas tendente à aproximação entre o gasóleo e a gasolina.

Com efeito, e no contexto da separação da tributação do combustível profissional, esta margem de manobra poderá ser devidamente utilizada pelos Estados-Membros que assim o entendam com o objectivo de fazer evoluir as suas taxas de impostos especiais de consumo para uma maior eficácia da política energética e uma maior protecção do ambiente. Mais ainda, neste contexto, não se justificaria a harmonização na medida em que o consumo privado não dá lugar a importantes deslocações de tráfico e de receitas fiscais, para além dos efeitos inerentes ao mercado interno nas zonas transfronteiriças.

6. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRECTIVA

Dos capítulos precedentes conclui-se que os impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional devem ser aumentados na União Europeia, ao mesmo tempo que devem ser reduzidas as diferenças entre a tributação do gasóleo e a da gasolina.

Esta evolução só é possível no âmbito de uma separação dos regimes de tributação dos combustíveis reservados a uso profissional e a uso privado. Essa separação pode ser realizada de uma forma mais eficaz a nível comunitário.

Trata-se por conseguinte de alterar as Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE e de criar duas categorias de gasóleo, diferenciadas em função do uso deste combustível, quer para fins profissionais, quer para outros fins. Cada categoria deve ter uma taxa mínima comunitária de imposto especial de consumo adequada.

6.1. Definição de uso profissional

O gasóleo utilizado como combustível para fins profissionais é chamado «gasóleo profissional». De uma forma geral, o uso profissional abrange tanto o transporte de pessoas como de mercadorias.

6.1.1. Os mercados dos veículos utilitários

6.1.1.1. Estruturas do mercado dos veículos destinados ao transporte de mercadorias

A Comissão, sobretudo em decisões relacionadas com os projectos de fusão de empresas ⁽²⁾, determinou que existem três segmentos de mercado no sector dos veículos utilitários. Trata-se dos veículos ligeiros, com um peso inferior a 7 t, dos veículos médios, entre 7 e 16 t, e dos veículos pesados, com mais de 16 t.

⁽¹⁾ [OCDE/GD(97) 69: emissões de CO₂ de veículos automóveis].

⁽²⁾ Por exemplo, IV/M.1519 Renault/Nissan (12.5.1999), COMP/M.1672 Volvo/Scania (14.3.2000) e COMP/M.1980 Volvo/Renault (1.9.2000).

A configuração técnica dos veículos de mais de 16 t revela-se diferente da dos veículos com menos de 16 t, nomeadamente no que diz respeito aos componentes-chave que são o motor e o número de eixos. Os elementos técnicos dos veículos de mais de 16 t são em geral mais sofisticados porque devem responder a critérios de durabilidade e custos de exploração mais importantes do que os dos veículos menos pesados. De salientar que não convém diferenciar mais entre os veículos de mais de 16 t, embora existam duas famílias principais: os camiões e os tractores rodoviários.

Em termos de utilização, os veículos de mais de 16 t servem geralmente para transportar quer carregamentos de massa elevada ou de grande volume para grandes distâncias, quer mercadorias pesadas para curtas distâncias. Os veículos com menos de 16 t correspondem a uma utilização de entrega final, por exemplo de um centro logístico de distribuição para os retalhistas. Os veículos entre 7 t e 16 t são utilizados para o transporte, em distâncias curtas e médias, de carregamentos médios e ligeiros. Os utilitários com menos de 7 t são utilizados sobretudo pelas PME e pelos serviços públicos e colectivos. Por esse motivo, não existe permutabilidade significativa entre as diferentes categorias de veículos; por exemplo, os veículos de mais de 16 t não são permutáveis com os veículos de menos de 16 t.

Por outro lado, os construtores de utilitários recorrem a linhas de produção diferentes de acordo com as três categorias de veículos antes especificadas.

A Comissão conclui que os veículos de mais de 16 t são os que operam no mercado dos transportes internacionais e que não há substituição nem para a oferta nem para a procura entre os veículos de mais de 16 t e os veículos de menos de 16 t.

6.1.1.2. Estruturas do mercado dos veículos destinados ao transporte rodoviário de passageiros

Nas decisões relativas a projectos de fusão de empresas⁽¹⁾, a Comissão considerou que o sector dos autocarros na Europa é caracterizado pela existência de três mercados de produtos, nomeadamente os autocarros urbanos, os autocarros de linha ou interurbanos e os autocarros de turismo.

De uma forma geral, os clientes, as características técnicas dos produtos e a regulamentação aplicável diferem entre os três mercados e impedem a possibilidade de os produtos se substituírem uns aos outros.

6.1.1.3. Registos e parque automóvel

Os registos anuais para as grandes categorias de veículos utilitários evoluíram da seguinte forma:

(EU 15, 1 000 veíc., arredondado)	1990	1995	2000
Menos de 6 t	1 500	1 300	1 900
6 t-16 t	100	80	105
Mais de 16 t	180	175	250
Autocarros	23	22	27

Em termos de parque automóvel em circulação, em 1995, os veículos utilitários ligeiros representavam cerca de 13 milhões de unidades, os veículos entre 3,5 e 16 t ascendiam a 3,5 milhões de unidades e os veículos com mais de 16 t constituíam cerca de 2,2 milhões de unidades.

Em 2000, circulavam na União Europeia cerca de 515 000 autocarros.

6.1.2. Definições

A Comissão considera que as distorções da concorrência que devem ser corrigidas dizem respeito ao uso do gasóleo para fins profissionais em relação aos operadores cuja actividade principal é o transporte internacional.

⁽¹⁾ Ver, designadamente, IV/M.1672, Volvo/Scania (14.3.2000) e COMP/M.2201 Man/Auwärter (20.6.2001).

Tendo em conta a estrutura dos mercados em causa, a Comissão define os fins profissionais visados pela proposta de directiva da seguinte forma:

- a) o transporte de mercadorias, por conta de terceiros ⁽¹⁾ ou por conta própria ⁽²⁾, por um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias por estrada e com um peso total de carga autorizado igual ou superior a 16 toneladas.
- b) o transporte de passageiros, regular ou ocasional, por um veículo automóvel que, de acordo com o seu tipo de construção e o seu equipamento, é apto para transportar mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e destinado a esse efeito.

Trata-se, por conseguinte, dos veículos de categorias M2 ⁽³⁾ e M3 ⁽⁴⁾, tal como definidas na Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁵⁾.

6.2. Definição das taxas aplicáveis

6.2.1. Taxa aplicável ao gasóleo profissional

As taxas efectivas aplicáveis no início do ano 2002 ao gasóleo utilizado nos transportes rodoviários levam aos dados seguintes ⁽⁶⁾:

(Euro/1 000 l)	EUR 15	Excepto o Reino Unido
Média ponderada (*)	397	350
Média aritmética	343	314
Desvio-tipo	122	53

(*) Em função do consumo anual de gasóleo (base: ano 2000).

Constata-se que um grupo de Estados-Membros tributa o gasóleo de forma relativamente divergente e um Estado-Membro, o Reino Unido, apresenta uma situação atípica. Por esse motivo, não parece realista a fixação imediata de uma taxa harmonizada, única, do imposto especial de consumo a nível comunitário.

Por outro lado, convém equilibrar os esforços entre os Estados-Membros.

Desta forma, e respeitando o princípio de subsidiariedade, a Comissão deve intervir e propor um processo de aproximação das taxas que, a médio prazo, tenha como resultado a harmonização.

⁽¹⁾ Transporte remunerado de mercadorias por conta de terceiros.

⁽²⁾ Transporte que não é realizado por conta de outrem.

⁽³⁾ Categoria M2: veículos destinados ao transporte de passageiros que comportam, para além do lugar do condutor, mais de oito lugares sentados e com um peso bruto não superior a 5 toneladas.

⁽⁴⁾ Categoria M3: veículos destinados ao transporte de passageiros que comportam, para além do lugar do condutor, mais de oito lugares sentados e com um peso bruto superior a 5 toneladas.

⁽⁵⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE (JO L 18 de 21.1.2002, p. 1).

⁽⁶⁾ As médias são diferentes das apresentadas no capítulo 3.2 porque as taxas utilizadas aqui são as taxas efectivas pagas pelos transportadores. O presente quadro inclui por conseguinte os descontos concedidos em 2002 pela França, Itália e Países Baixos às empresas transportadoras comunitárias.

6.2.2. Mecanismo de convergência dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional

A partir de 1 de Janeiro de 2003, é instituída uma taxa central comunitária para o gasóleo profissional. As taxas efectivas aplicadas pelos Estados-Membros devem inscrever-se numa margem de flutuação, próxima da taxa central. Esta margem de flutuação é decrescente no tempo, com vista à harmonização da taxa de imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional até 2010.

Desde 1993, a taxa mínima comunitária para o gasóleo é de 245 euros por 1 000 l. Uma simples actualização efectuada em função do índice dos preços no consumidor conduziria a um valor de 306 euros.

O Livro Branco «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções» faz referência a uma taxa especial sobre o consumo de gasóleo profissional «superior à média actual das taxas actuais sobre o gasóleo»; a média aritmética actual é de 343 euros.

Neste contexto, a Comissão propõe que, em 1 de Janeiro de 2003, a taxa central seja fixada em 350 euros. A margem de flutuação em torno da taxa central é de cerca de 100 euros.

No contexto actual, não seria realista a definição de uma taxa central mais elevada, com uma margem de flutuação idêntica.

No entanto, os Estados-Membros que aplicam em média durante o ano de 2002 uma taxa de imposto especial de consumo superior 1,5 vezes à taxa central em 1 de Janeiro de 2003, têm a possibilidade de permanecer fora da margem de flutuação por um período máximo de 7 anos. Esses Estados-Membros devem adoptar um plano de convergência destinado a inserir a taxa de imposto especial sobre o consumo do gasóleo profissional na margem de flutuação aplicável aos outros Estados-Membros antes de 2010.

Todos os anos, a partir de 1 de Março de 2004, e depois a 1 de Março dos anos seguintes, a taxa central comunitária é indexada em relação ao índice harmonizado dos preços no consumidor (EU-15) do ano precedente. O limite dessa indexação é 2,5 %.

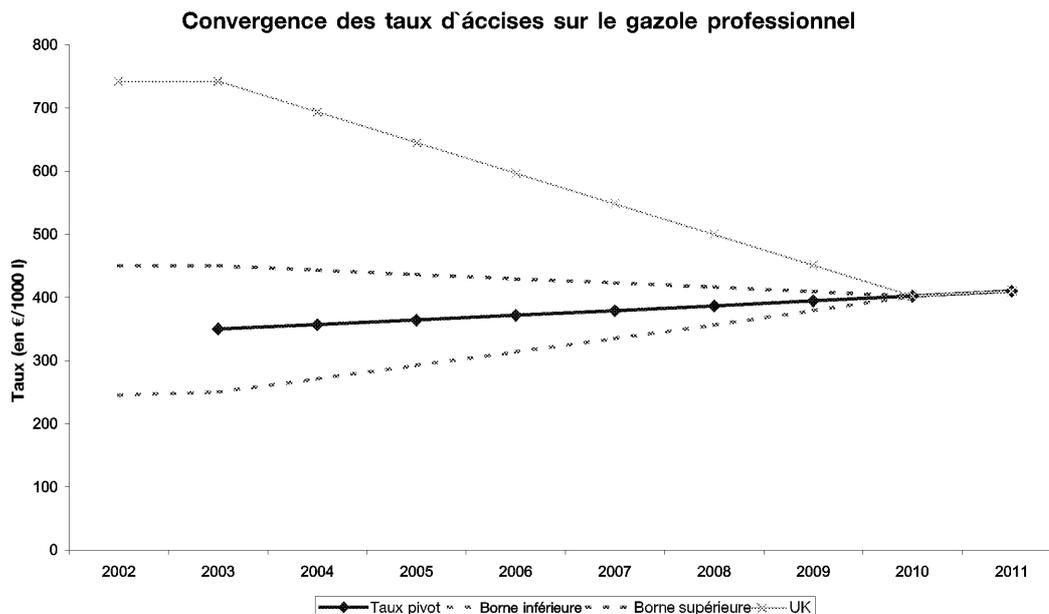
A Comissão publica anualmente o valor da taxa central comunitária no Jornal Oficial.

A Comissão sublinha que a indexação proposta facilitará a definição dos planos de convergência para os Estados-Membros em questão e repartirá o esforço de harmonização de uma forma mais equitativa.

Todos os anos, a partir de 1 de Março de 2004, e depois a 1 de Março dos anos seguintes até 2008, a margem de flutuação em torno da taxa central é reduzida de 28 euros mediante um aumento do limite inferior de 14 euros e uma diminuição do limite superior de 14 euros. Entre 2009 e 2010, a margem de flutuação em torno da taxa central é reduzida de 30 euros mediante um aumento do limite inferior de 15 euros e uma diminuição do limite superior de 15 euros.

Em conclusão, a aplicação destes mecanismos deverá fazer evoluir as taxas dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional como se pode ver no gráfico seguinte ⁽¹⁾:

⁽¹⁾ Este gráfico integra uma hipótese de inflação anual de 2 %.



6.2.3. Convergência das taxas dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo normal e de gasolina sem chumbo

A Comissão considera que a análise do impacto sobre o ambiente não justifica que se mantenha a diferença entre os impostos sobre os veículos de passageiros segundo o consumo de gasóleo ou de gasolina.

Importa incitar os Estados-Membros a fazerem convergir, a prazo, a tributação do gasóleo normal para a da gasolina, sem prejuízo da evolução do desempenho ambiental destes combustíveis e dos motores que alimentam. Neste quadro, uma evolução positiva seria fazer convergir a taxa mínima de imposto especial sobre o consumo comunitário do gasóleo normal para a taxa da gasolina sem chumbo.

Considerando que a taxa mínima comunitária da gasolina sem chumbo não é reavaliada desde 1992, uma actualização em função da inflação levaria a uma nova taxa mínima de cerca de 360 euros por 1 000 litros de combustível.

A Comissão propõe que em 1 de Janeiro de 2006 as taxas mínimas dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo normal e de gasolina sem chumbo passem a ser idênticas, com um valor inicial de 360 euros por 1 000 litros.

Por outro lado, a Comissão considera que o imposto especial sobre o consumo de gasóleo normal deve, a nível nacional, ser pelo menos igual ao imposto aplicado ao gasóleo profissional.

6.3. Aplicação

A proposta pode ser aplicada de forma simples e progressiva; os seus efeitos são previsíveis para os operadores.

A aplicação efectiva de medidas nacionais similares demonstrou que o mecanismo de reembolso funcionava de forma satisfatória. É possível controlar os custos de gestão quando os reembolsos eventuais são efectuados no âmbito das operações de tratamento do IVA. As operações de controlo *a posteriori* poderiam ser semelhantes às do IVA.

A Comissão não pretende impor um sistema específico de aplicação da proposta. Em conformidade com o princípio de subsidiariedade, cada Estado-Membro poderá utilizar o instrumento que melhor corresponde à sua situação.

7. EFEITOS DA PROPOSTA DE DIRECTIVA

A presente proposta separa o tratamento fiscal do gasóleo profissional e do gasóleo normal.

Desta forma, os Estados-Membros que assim o pretendam podem aumentar os impostos especiais sobre o consumo de gasóleo normal de forma a aproximá-los dos aplicados à gasolina. Além disso, as diferenças entre as taxas dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional existentes entre os Estados-Membros serão reduzidas anualmente e, até 2010, haverá uma única taxa harmonizada em toda a Europa comunitária.

7.1. Efeitos macroeconómicos

De uma forma geral, a proposta de directiva tem por objectivo a redução das distorções da concorrência e a consequente melhoria do funcionamento do mercado interno.

A proposta só tem um efeito inflacionista a médio prazo para os Estados-Membros que aplicam uma taxa de imposto especial sobre o consumo de gasóleo inferior à nova taxa mínima comunitária. O efeito depende igualmente das modalidades de reciclagem das novas receitas orçamentais, relacionadas com o aumento das taxas dos impostos especiais de consumo. Quando se verifica, a Comissão considera que esse efeito continua a ser reduzido e é compensado no plano comunitário pela convergência, mediante redução, das taxas superiores à nova taxa comunitária. Por outro lado, o efeito inflacionista poderia muitas vezes ser compensado a nível dos Estados-Membros mediante uma redução dos outros impostos sobre os transportes. Mais ainda, se a União tiver ou prever um período de inflação superior a 2,5 %, a indexação automática é limitada a 2,5 %.

Por outro lado, a Comissão não considera que a indexação anual em função da inflação leva a um aumento das taxas dos impostos especiais de consumo; o mecanismo de indexação da taxa central mantém, em termos reais, o valor dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo e de gasolina. Esse mecanismo também facilita a harmonização da taxa de imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional, uma vez que reduz o caminho a percorrer pelos Estados-Membros cujas taxas do imposto especial de consumo são actualmente as mais afastadas da média das taxas comunitárias. De acordo com as definições usadas para fins profissionais, o consumo de gasóleo reparte-se da seguinte forma:

Repartição do consumo do gasóleo «profissional» e «normal» (2000)

	F	UK	E	NL	I	IE	GR	D	SF
Gasóleo normal	62 %	53 %	48 %	55 %	57 %	61 %	29 %	48 %	50 %
Gasóleo profissional	38 %	47 %	52 %	45 %	43 %	39 %	71 %	52 %	50 %

Fonte: Tremove.

7.2. Efeitos orçamentais

A maioria dos Estados-Membros poderá obter recursos orçamentais suplementares graças a uma maior flexibilidade obtida através desta proposta na utilização do instrumento fiscal.

No entanto, a Comissão não pretende de forma alguma aumentar o nível geral da fiscalidade nos Estados-Membros. A Comissão considera que a sua proposta contribui para a reestruturação dos sistemas nacionais de tributação dos veículos automóveis em geral.

Os novos recursos poderão servir para reestruturar a tributação fixa relativa à posse ou à utilização de um veículo, que, em diversos países, penaliza o diesel. As sobretaxas aplicadas aos impostos anuais de circulação ou de registo dos automóveis diesel poderiam ser substituídas pelo aumento dos impostos especiais sobre o gasóleo, que estão directamente ligados à utilização do veículo. Esta variação da tributação é desejável dado que aumenta a eficácia do sistema fiscal e também devido ao seu efeito positivo sobre o ambiente.

As receitas suplementares poderiam ser igualmente atribuídas a fundos específicos destinados a financiar medidas para atenuar ou compensar os custos externos ou a outras medidas de carácter mais geral como a redução dos encargos sobre o trabalho (dividendos duplos).

Quando os impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional devem ser diminuídos, isso nem sempre significa que as receitas orçamentais nominais são reduzidas. Com efeito, podem surgir outras fontes de receitas, como os impostos sobre outros produtos ou as taxas de utilização das infra-estruturas.

A Comissão sublinha que uma definição relativamente restritiva dos usos profissionais favorece o crescimento das receitas orçamentais e reforça o impacto ambiental da medida.

A harmonização dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional reduz os incentivos ao planeamento fiscal e permite consolidar a previsibilidade das receitas orçamentais dos Estados-Membros.

7.3. Efeitos ambientais

A aplicação da proposta conduziria em geral a uma redução das emissões de poluentes como os NO_x, os compostos orgânicos voláteis, o dióxido de enxofre e as partículas. As emissões de CO₂ diminuiriam igualmente. Contudo, há um Estado-Membro, o Reino Unido, que sofreria uma diminuição significativa dos impostos especiais de consumo. Neste país, essa redução seria dependente da introdução de encargos de infra-estruturas, embora os efeitos desfavoráveis da redução do imposto no plano ambiental fossem compensados.

Varição das emissões de poluentes (% da tendência, 2010)

	EL	UK	E	I	NL	IRL	F	SF	D	EU-9
NO _x	-1,27 %	0,44 %	-0,86 %	-0,15 %	-0,39 %	-0,92 %	-0,27 %	-0,34 %	-0,03 %	-0,22 %
PM	-1,34 %	0,70 %	-0,92 %	-0,24 %	-0,54 %	-1,34 %	-0,28 %	-0,32 %	0,00 %	-0,17 %
VOC	-0,99 %	0,25 %	-0,54 %	-0,02 %	-0,17 %	-0,85 %	-0,07 %	-0,24 %	-0,01 %	-0,13 %
SO ₂	-2,02 %	0,21 %	-0,62 %	-0,10 %	-0,22 %	-1,28 %	-0,16 %	-0,24 %	-0,02 %	-0,17 %
CO ₂	-1,76 %	0,19 %	-0,47 %	-0,08 %	-0,16 %	-1,14 %	-0,15 %	-0,22 %	-0,02 %	-0,14 %

Fonte: Simulações Tremove.

O reforço dos impostos especiais de consumo que resulta da proposta de directiva inscreve-se na perspectiva da variabilidade e da territorialização das despesas ligadas ao transporte.

A presente proposta de directiva contribui para responder à questão da internalização dos custos externos dos transportes. De resto, a Comissão nota que a definição de impostos especiais de consumo mais elevados para os camiões com menos de 16 t se justifica igualmente no plano ambiental uma vez que estes veículos apresentam um custo externo relativo superior ao dos camiões mais pesados.

A Comissão observa que também estão previstas iniciativas complementares destinadas a abordar a questão da internalização de uma forma ainda mais ambiciosa. Importa referir aqui em especial as medidas relativas à tarifação das infra-estruturas e a harmonização das cláusulas mínimas dos contratos que regem a actividade do transporte, com o intuito de proceder à revisão das tarifas no caso de aumento dos encargos (por exemplo, o combustível) ⁽¹⁾.

Finalmente, a proposta poderá igualmente ter repercussões na estratégia comunitária para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos de passageiros e melhorar a economia de combustível ⁽²⁾. A Comunicação da Comissão «Aplicação da estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂ dos veículos automóveis — Segundo relatório anual sobre a eficácia da estratégia (Ano de 2000)» permite esclarecer esta questão ⁽³⁾.

Esta estratégia, aceite pelo Conselho em 1996 ⁽⁴⁾, tem por objectivo alcançar um nível médio de emissões específicas de CO₂ dos veículos de passageiros novos de 120 gramas de CO₂/km até 2005, e, o mais tardar, até 2010. Neste enquadramento, foram assumidos compromissos com as indústrias automóveis ⁽⁵⁾ europeia [Associação dos construtores europeus de automóveis — ACEA ⁽⁶⁾] ⁽⁷⁾, japonesa [*Japan Automobile Manufacturers Association* — JAMA ⁽⁸⁾] e coreana [*Korea Automobile Manufacturers Association* — KAMA ⁽⁹⁾]. A Comissão deu o seu aval ao teor destes compromissos ⁽¹⁰⁾. Todos os acordos prevêem o mesmo objectivo quantificado em matéria de emissões específicas de CO₂ para a média dos veículos de passageiros novos vendidos na União Europeia, designadamente 140 gramas de CO₂/km (este objectivo deverá ser alcançado em 2009 pela JAMA e pela KAMA, e em 2008 pela ACEA). A aplicação da estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂ e o consumo de combustível dos veículos de passageiros tem progredido de forma satisfatória. Não obstante, para alcançar o nível de 120 g de CO₂/km, que é o objectivo da estratégia comunitária, é importante que a Comunidade continue a envidar esforços em matéria de medidas fiscais.

Até à data, a redução do consumo de combustível foi bastante mais acentuada no caso dos veículos com motor diesel do que em relação aos veículos a gasolina. Estava previsto a médio prazo um aumento da parte do mercado do diesel. Contudo, essa tendência deverá ser contrabalançada a mais longo prazo pela introdução da tecnologia de injeção directa nos motores a gasolina. A Comissão considera que, na ausência de medidas fiscais compensatórias tomadas pelos Estados-Membros e descritas no ponto 7.2, a redução das emissões de CO₂ poderá ser ligeiramente travada pela provável redução do número de registos de veículos novos de passageiros com motor diesel. Contudo, a questão da realização do objectivo final não pode ser analisada nesta fase e deverá ser objecto de um programa de controlo comunitário.

7.4. Efeitos sobre a indústria

Para os profissionais dos transportes, a aproximação progressiva dos níveis dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional contribui para limitar significativamente as distorções da concorrência nos mercados actualmente liberalizados. Deverá igualmente contribuir para uma maior estabilidade dos preços.

Durante o período anterior à harmonização, o funcionamento proposto de aproximação da margem de flutuação permitirá que o eventual aumento do custo dos combustíveis nos custos de exploração das empresas de transportes seja progressivo. O aumento anual máximo será de cerca de 20 euros por 1 000 litros de combustível. Em relação ao consumo médio de um camião de 40 toneladas, isso representa um custo de exploração bruto de cerca de 1 000 euros por ano, o que representa 1 % do custo de exploração anual desse tipo de camião.

⁽¹⁾ Ver Livro Branco sobre a política europeia dos transportes.

⁽²⁾ COM(95) 689 final e conclusões do Conselho de 25.6.1996.

⁽³⁾ COM(2001) 643 final de 8.11.2001.

⁽⁴⁾ Conclusões do Conselho de 25.6.1996.

⁽⁵⁾ COM(1999) 446 final.

⁽⁶⁾ Construtores automóveis europeus membros da ACEA: BMW AG, DaimlerChrysler AG, Fiat SpA, Ford of Europe Inc., General Motors Europe AG, Dr. Ing. H. c. F. Porsche AG, PSA Peugeot Citroën, Renault SA, Volkswagen AG, AB Volvo.

⁽⁷⁾ COM(98) 495 final.

⁽⁸⁾ Construtores automóveis japoneses membros da JAMA: Daihatsu, Fuji Heavy Industries (Subaru), Honda, Isuzu, Mazda, Nissan, Mitsubishi, Suzuki, Toyota.

⁽⁹⁾ Construtores automóveis coreanos membros da KAMA: Daewoo Motor Co. Ltd., Hyundai Motor Company, Kia Motors Corporation.

⁽¹⁰⁾ Recomendações 1999/125/CE, 2000/303/CE e 2000/304/CE.

Em relação aos pequenos camiões, o combustível representa uma parte muito mais reduzida dos custos de funcionamento, até porque a distância média percorrida anualmente e o consumo são muito mais baixos do que no caso de um veículo mais pesado.

De acrescentar ainda que a progressividade dos aumentos facilita a adaptação por parte dos operadores, dado que facilita a repercussão do custo adicional nos responsáveis pelos pedidos.

Por outro lado, a Comissão considera que o eventual aumento dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional poderia ser compensado mediante uma redução das outras despesas, fixas, como os impostos anuais de circulação ou os impostos relativos aos seguros.

Em consequência, os custos de exploração das empresas de transporte, designadamente as pequenas empresas, não deverão ser afectados de tal forma que essas empresas não os possam suportar.

As definições propostas de uso profissional não deverão levar a alterações significativas na estrutura da oferta e da procura de transporte, dado que se parte do princípio que os mercados em causa têm um grau muito reduzido de capacidade de substituição cruzada.

A definição aprovada de uso profissional garante que as empresas de todas as dimensões poderão beneficiar das medidas. O objectivo são os transportes por conta própria e os transportes por conta de terceiros.

Para a indústria automóvel, as simulações realizadas com Tremove demonstram que o impacto da presente proposta na transição do parque de veículos para motores a diesel é pouco significativo. Uma neutralidade fiscal dos impostos que incidem sobre os veículos automóveis, decidida ao nível dos Estados-Membros, diminuiria ainda mais este impacto. Parece claro que para além do custo do combustível, o sucesso dos veículos a diesel resulta de um conjunto de factores, tais como o conforto da condução e o desempenho técnico.

Para a indústria petrolífera, o aumento dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo poderia contribuir para limitar o crescimento do consumo deste produto, relativamente ao qual as capacidades de refinação europeias são estruturalmente inferiores à procura. Esta evolução reduziria a dependência energética da União Europeia e contribuiria para a segurança do abastecimento.

7.5. Consequências para os cidadãos

Para os Estados-Membros que deverão aumentar os impostos especiais sobre o consumo em 2003, a proposta implica um aumento do orçamento do combustível anual de um máximo entre 60 e 70 euros por veículo para uso não profissional⁽¹⁾. Contudo, nos Estados-Membros em questão, as possibilidades reais de compensação do aumento dos impostos especiais de consumo mediante uma redução de outros impostos sobre os transportes permitiriam reduzir o impacto da proposta de directiva nos automobilistas⁽²⁾. Este tipo de reciclagem seria *a priori* socialmente positiva para os agregados familiares com rendimentos baixos que podem ter dificuldades em pagar impostos anuais fixos.

A Comissão considera que a fiscalidade que pesa sobre o sector automóvel deveria ser reformada na sua globalidade, no sentido de uma variabilização e de uma diferenciação dos impostos, permitindo assim ao cidadão-consumidor pagar o preço do seu transporte em função do uso real que faz do seu veículo.

(1) Hipótese: 15 000 km percorridos, consumo de 7 litros/100 km.

(2) Com excepção do Luxemburgo, onde apenas é possível uma compensação parcial, os impostos de registo e de circulação na Grécia, Bélgica, Austria, Espanha e Portugal são bastante superiores ao valor do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo não profissional.

7.6. Efeitos sobre os países candidatos

Os impostos especiais de consumo em vigor nos países candidatos continuam a ser de um nível bastante inferior ao dos Estados-Membros. Apesar de alguns países candidatos já respeitarem as taxas mínimas previstas na Directiva 92/82/CEE, outros estão ainda na fase de alinhamento dessas mesmas taxas e só deverão estar conformes à legislação comunitária no momento da adesão.

A presente proposta fixa objectivos ambiciosos. A margem de flutuação em torno da taxa central é suficientemente larga para permitir a alguns países candidatos integrarem-se no sistema de convergência sem grandes dificuldades. Contudo, considerando os níveis actuais das respectivas taxas de impostos especiais de consumo, as transições económicas que atravessam e o baixo nível de receitas, muitos países candidatos serão confrontados com grandes dificuldades económicas e sociais para aplicar o aumento suplementar dos impostos especiais de consumo previsto na presente proposta. Os cidadãos, e a economia em geral, poderão sofrer os efeitos negativos decorrentes do aumento provável dos custos, podendo as PME ser as mais atingidas. Por outro lado, a margem de manobra da maioria dos países candidatos para compensarem os custos adicionais parece ser bastante limitada. Desta forma, a Comissão sugere que, caso seja necessário, seja concedido um período de transição que não deverá ir além de 2012 e deverá ser acompanhado de uma agenda que determine as condições de alinhamento progressivo pelas taxas mínimas comunitárias aplicáveis. Uma vez adoptado o novo acervo comunitário, poderão ser discutidas modalidades concretas no quadro das negociações de adesão.

7.7. Segurança jurídica

A segurança jurídica constitui um aspecto muito importante da proposta de directiva. Antes de apresentar a presente proposta, a Comissão analisou atentivamente as respectivas implicações do ponto de vista das normas do Tratado em matéria de auxílios estatais. Algumas medidas que os Estados-Membros poderiam adoptar no âmbito da proposta de directiva poderão ser qualificadas como auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Contudo, a Comissão chegou à conclusão que, neste caso, os auxílios em questão poderiam em princípio ser declarados compatíveis com o mercado comum. Em primeiro lugar, a definição de um quadro fiscal comunitário para o gasóleo profissional, no contexto de uma harmonização progressiva permite reduzir as disparidades actualmente existentes entre empresas comunitárias quanto a este importante elemento do custo do transporte. Em consequência, a Comissão considera que pode adoptar uma atitude positiva quanto às medidas fiscais em causa em relação às normas do direito da concorrência, nomeadamente no âmbito dos auxílios estatais.

Em segundo lugar, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽¹⁾ prevê disposições aplicáveis a todos os auxílios ao funcionamento sob a forma de reduções ou isenções de impostos. No ponto 51, nomeadamente, são determinadas as modalidades que permitem considerar que as reduções de impostos de longa duração e não degressivas são compatíveis com o mercado comum. Em especial, o imposto previsto pelo Estado-Membro deve ser superior à taxa fixada pela norma comunitária. Um princípio essencial da presente proposta de directiva é precisamente que a taxa aplicável ao gasóleo não profissional não pode ser inferior à taxa aplicável ao gasóleo profissional. Quando um Estado-Membro pretende recorrer à faculdade de diferenciar as duas taxas, a vantagem para os utentes de gasóleo profissional, susceptível de constituir um auxílio estatal, decorre obrigatoriamente de uma legislação nacional que prevê, para o gasóleo não profissional, uma taxa superior à taxa mínima que teria de aplicar em conformidade com a directiva. As taxas de impostos especiais sobre o consumo aplicadas pelos Estados-Membros ao gasóleo profissional são sempre superiores à taxa mínima comunitária aferente durante o período transitório anterior à harmonização. Por outro lado, após a harmonização, a noção de mínima comunitária deixa de ser pertinente uma vez que a taxa aplicada é simultaneamente taxa mínima e taxa máxima. A Comissão nota ainda que o nível dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional incita as empresas a agir no sentido da melhoria do ambiente. Em conclusão, em princípio estão reunidas todas as condições para que os eventuais auxílios sejam considerados compatíveis em conformidade com o ponto 51 antes referido.

No que se refere às medidas de redução dos impostos especiais de consumo em caso de criação de um sistema de tarifação do uso das infra-estruturas rodoviárias, a Comissão salienta que, nos termos do artigo 73.º, são compatíveis com o Tratado os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes.

(1) JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

A Comunidade defende fortemente uma política centrada na realização de um sistema de transportes durável que autorize e incentive medidas destinadas a compensar os custos suplementares não cobertos dos outros modos de transporte concorrentes, tais como as despesas relacionadas com a degradação das infra-estruturas, poluição, ruído, os efeitos sobre a saúde e os acidentes. Os Estados-Membros que aplicam um sistema de tarifação de utilização das infra-estruturas rodoviárias com vista à internalização dos custos externos e conforme à legislação comunitária, deveriam ser autorizados a diferenciar as taxas sobre o imposto especial de consumo dos combustíveis desde que a diferenciação em causa não seja discriminatória e não ultrapasse o montante dos custos suplementares internalizados e que a taxa mínima comunitária aplicável seja respeitada. Além disso, as isenções ou reduções aplicadas em favor dos transportes públicos locais de passageiros, concedidas com base no disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, não são postas em causa pela presente proposta de directiva.

8. CONCLUSÃO

No respeito do princípio de subsidiariedade, a presente proposta de directiva constitui uma etapa importante de uma abordagem global destinada a melhorar o funcionamento do mercado interno, em harmonia com as políticas comuns dos transportes e da protecção do ambiente. A médio prazo, outras propostas, nomeadamente a proposta de directiva-quadro relativa à tarifação das infra-estruturas, completarão o conjunto de medidas comunitárias no sentido de os utentes dos transportes pagarem apenas os custos reais dos mesmos.

A presente proposta separa a estrutura de tributação do gasóleo em função do uso profissional ou não profissional deste combustível.

Deverão observar-se duas evoluções principais:

- Por um lado, a harmonização dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional. Haverá uma melhoria do funcionamento do mercado interno; as distorções da concorrência nos mercados dos transportes rodoviários serão significativamente reduzidas. Os operadores beneficiarão indirectamente de uma maior estabilidade dos preços de custo;
- Por outro lado, o aumento da taxa mínima aplicada aos combustíveis para uso não profissional no sentido do alinhamento da taxa do gasóleo pela taxa da gasolina.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Tratado prevê que as políticas comunitárias integram a protecção do ambiente com vista a promover o desenvolvimento sustentável.
- (2) O Livro Branco «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções»⁽¹⁾ confirma a necessidade de confrontar os utentes dos transportes com os

custos reais e lança um debate sobre a necessidade de criar um combustível profissional, nomeadamente na perspectiva de melhorar o funcionamento do mercado interno.

- (3) A Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁽²⁾ e a Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁽³⁾ estabelecem o quadro de tributação dos combustíveis, designadamente do gasóleo. As taxas mínimas comunitárias não foram actualizadas desde 1992.
- (4) Os impostos especiais sobre o consumo dos combustíveis divergem entre os Estados-Membros. Em média, a nível comunitário, o gasóleo é menos tributado do que a gasolina.

⁽¹⁾ COM(2001) 370 final de 12.9.2001.

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽³⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE.

- (5) A partir do início dos anos 90 diversos regulamentos conduziram à liberalização progressiva dos transportes rodoviários de mercadorias e de passageiros. Tal liberalização teve como consequência o aumento da concorrência nos sectores em questão.
- (6) Os riscos de distorção da concorrência associados à existência de diferentes taxas de impostos especiais sobre o consumo de gasóleo nos Estados-Membros concentram-se principalmente nos mercados de transportes internacionais.
- (7) Os combustíveis representam uma parte importante dos custos de exploração das empresas de transporte rodoviário. Os camiões mais pesados têm custos de combustível que são cerca de duas vezes mais elevados em percentagem que os veículos de menos tonelagem.
- (8) Existem no sector dos veículos utilitários três segmentos de mercado. Trata-se dos veículos ligeiros, com um peso inferior a 7 toneladas, dos veículos médios, que têm entre 7 e 16 toneladas, e dos veículos pesados com mais de 16 toneladas. Os veículos com mais de 16 toneladas servem na maioria das vezes para transportar cargas de massa elevada ou de grande volume em grandes distâncias, ou para transportar mercadorias pesadas em distâncias curtas. Os veículos com mais de 16 toneladas são aqueles que operam essencialmente nos mercados de transportes internacionais. Os veículos com menos de 16 toneladas são utilizados para entrega final de mercadorias em distâncias curtas e médias, por exemplo, de um centro logístico de distribuição para os retalhistas. Não existe a possibilidade real de substituição entre estes três mercados tanto a nível da oferta como da procura.
- (9) Na Comunidade, o sector dos autocarros caracteriza-se pela existência de três mercados de produtos, designadamente os autocarros urbanos, os autocarros de linha ou interurbanos e os autocarros de turismo. A Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾ faz uma classificação dos veículos a motor destinados ao transporte de pessoas.
- (10) A utilização crescente de motores a diesel no parque automóvel constitui uma tendência acentuada do mercado dos veículos de passageiros desde o início dos anos 90.
- (11) Os Estados-Membros que aplicam sistemas de tarifação da utilização das infra-estruturas rodoviárias em conformidade com a lei comunitária devem poder, mediante controlo fiscal, aplicar taxas diferentes de impostos especiais sobre o consumo de combustíveis. A diferenciação dos impostos especiais de consumo assim introduzida não deve ser discriminatória nem ultrapassar o montante dos custos suplementares internalizados, e a taxa mínima comunitária aplicável deve ser respeitada.
- (12) Os princípios do desenvolvimento sustentável exigem que os utentes dos transportes sejam confrontados com preços «reais», que integrem os efeitos externos negativos. Os prejuízos causados ao ambiente devem ser incorporados nos preços das mercadorias, dos serviços ou das actividades que os provocam. Instrumentos económicos tais como impostos, licenças de emissão ou subvenções, são em geral considerados eficazes dado que, mediante o envio de um sinal-preço incentivador, podem suscitar ou alterar certos comportamentos e torná-los mais responsáveis em matéria de ambiente.
- (13) A fiscalidade constitui um instrumento eficaz para combater as fontes de poluição difusa, como é o caso das emissões de CO₂ dos veículos automóveis.
- (14) A internalização dos custos ambientais é em geral mais acentuada no caso da gasolina do que no do gasóleo, designadamente devido ao facto de os impostos sobre o gasóleo serem mais elevados que os impostos sobre a gasolina. Convém alcançar um maior equilíbrio entre a gasolina e o gasóleo.
- (15) Deve ser efectuada uma separação entre os regimes de tributação dos carburantes reservados a utilização profissional e os reservados a utilização privada. Tal separação será mais eficaz se for efectuada a nível comunitário.
- (16) Tendo em conta as diferenças actuais dos valores dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo entre os Estados-Membros, deve criar-se um processo de aproximação das taxas aplicáveis ao gasóleo utilizado como combustível para fins profissionais (a seguir designado «gasóleo profissional»), tendo em vista a sua harmonização a médio prazo. Para esse efeito, é conveniente criar uma taxa central comunitária em relação à qual seja estabelecida uma margem de flutuação decrescente no tempo.
- (17) O caso dos Estados-Membros que apresentam uma situação atípica em termos de fiscalidade do gasóleo deve ser tratado de forma específica.
- (18) Convém prever a indexação da taxa central comunitária. Para além de manter o valor real das taxas dos impostos especiais de consumo, assegurará uma repartição mais equitativa do esforço de harmonização.
- (19) A aproximação progressiva dos níveis dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo profissional limita as distorções de concorrência em mercados já liberalizados.
- (20) A definição de utilização para fins profissionais deve garantir que possam beneficiar das medidas previstas, empresas de qualquer dimensão. Deve abranger-se o transporte por conta própria e o transporte por conta de outrem.
- (21) O gasóleo não profissional deve ser tributado pelo menos ao mesmo nível que o gasóleo profissional.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE da Comissão (JO L 18 de 21.1.2002, p. 1).

- (22) A termo, o gasóleo não profissional e a gasolina devem ser sujeitos a uma tributação equivalente a nível nacional, em função dos resultados em termos ambientais destes combustíveis e dos motores que alimentam. As taxas mínimas dos impostos especiais comunitários sobre o consumo de gasóleo não profissional e gasolina sem chumbo deverão convergir até serem idênticas.
- (23) A faculdade de aplicar taxas diferenciadas não deve prejudicar o poder de os Estados-Membros apresentarem, com base no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, pedidos de isenções ou reduções suplementares da taxa do imposto por considerações políticas específicas.
- (24) Os Estados-Membros procuram utilizar o eventual aumento das receitas provenientes dos impostos especiais de consumo para estruturar os sistemas nacionais de tributação, sobretudo no que diz respeito à fiscalidade dos veículos automóveis em sentido lato, num contexto global de neutralidade orçamental das medidas.
- (25) As Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE devem ser consequentemente alteradas,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

É inserido na Directiva 92/81/CEE o seguinte ponto IIA:

«IIA. Gasóleo profissional

Artigo 8.ºB

Os Estados-Membros aplicarão uma taxa de imposição específica no que respeita ao gasóleo profissional, na acepção do artigo 8.ºC, desde que a taxa do imposto especial de consumo respeite o estatuído nos artigos 8.ºD e 8.ºE.

Artigo 8.ºC

Entende-se por “gasóleo profissional” o gasóleo utilizado como combustível para os fins profissionais seguintes:

- transporte de mercadorias, por conta própria ou por conta de outrem, por um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados destinados exclusivamente ao transporte rodoviário de mercadorias e com um peso total em carga permitido igual ou superior a 16 toneladas;
- transporte de passageiros, regular ou ocasional, por um veículo automóvel das categorias M2 e M3, tal como definidas na Directiva 70/156/CEE.

Artigo 8.ºD

A partir de 1 de Janeiro de 2003 são criadas para o gasóleo profissional uma taxa central comunitária do imposto especial de consumo e uma margem de flutuação em torno dessa taxa.

A margem de flutuação é determinada por um valor-limite inferior e um valor-limite superior.

A margem de flutuação é decrescente no tempo.

Artigo 8.ºE

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2009, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, taxas de imposto especial de consumo diferenciadas no que respeita aos combustíveis consumidos por certos veículos, desde que seja criado um sistema de tarifação de utilização das infra-estruturas rodoviárias, tendo em vista a recuperação dos custos do transporte, designadamente os custos de infra-estrutura, de congestionamento ou os custos ambientais. O montante da diferenciação do imposto especial de consumo introduzido não deve ultrapassar o montante dos custos suplementares internalizados. A taxa mínima comunitária aplicável deve ser respeitada.

Os veículos mencionados no primeiro parágrafo são os veículos de menos de 16 toneladas das classes N2 e N3, tal como definidos na Directiva 70/156/CEE.».

Artigo 2.º

A Directiva 92/82/CEE é alterada da seguinte forma:

- É inserido o seguinte artigo 4.ºA:

«Artigo 4.ºA

A partir de 1 de Janeiro de 2003, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo é fixada em 360 euros por 1 000 litros.

A taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo deve ser alinhada pela taxa do gasóleo nos termos do artigo 8.ºC da Directiva 92/81/CEE (a seguir designado “gasóleo profissional”) quando este último exceda 360 euros.».

- O n.º 1 do artigo 5.º é revogado.
- É aditado o seguinte artigo 5.ºA:

«Artigo 5.ºA

- A partir de 1 de Janeiro de 2003, a taxa central prevista no artigo 8.ºD da Directiva 92/81/CEE é fixada em 350 euros por 1 000 litros de gasóleo profissional. Nesta data, a margem de flutuação em torno da taxa central comunitária é de mais 100 euros e de menos 100 euros.

Sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo, a taxa do imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional aplicada por cada Estado-Membro deve ser fixada no interior da margem de flutuação em torno da taxa central comunitária.

A taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional, para um determinado ano, é igual à taxa central do ano em causa diminuída da diferença máxima da margem de flutuação correspondente.

- Em 1 de Março de cada ano, a partir de 1 de Março de 2004, os valores-limite de flutuação aproximar-se-ão em conformidade com o quadro que figura no anexo.

- Em 1 de Março de cada ano, a partir de 1 de Março de 2004, a taxa central comunitária será indexada em relação à inflação do ano precedente medida pelo índice europeu de preços no consumidor, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (*).

A indexação é limitada a 2,5 % se o índice europeu de preços no consumidor do ano precedente ou a previsão de inflação para o ano em curso excederem 2,5 %.

Em 1 de Fevereiro de cada ano, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, a Comissão publicará a taxa central comunitária na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Os Estados-Membros que durante o ano de 2002 aplicarem ao gasóleo utilizado como combustível uma taxa média de imposto especial de consumo superior a 1,5 vezes a taxa central em vigor em 1 de Janeiro de 2003 podem fixar uma taxa de imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional que não se situe na margem de flutuação nos termos do n.º 3, respeitando a taxa mínima comunitária.

A referida faculdade é limitada a um período de sete anos a contar de 1 de Janeiro de 2003.

Os Estados-Membros que recorram a essa possibilidade adoptarão um plano de convergência destinado a fixar a taxa do imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional na margem de flutuação aplicável aos outros Estados-Membros o mais tardar em 31 de Dezembro de 2009.

5. A partir de 1 de Janeiro de 2003, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasóleo distinto do gasóleo profissional, na acepção do artigo 8.º C da Directiva 92/81/CEE (a seguir designado "gasóleo não profissional") é fixada em 302 euros por 1 000 litros.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, a taxa mínima do imposto especial sobre o gasóleo não profissional é fixada em 360 euros por 1 000 litros.

A taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasóleo não profissional será alinhada pela taxa do gasóleo profissional logo que a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasóleo profissional exceda 360 euros por 1 000 litros.

6. A taxa do imposto especial sobre o consumo aplicada por cada Estado-Membro ao gasóleo não profissional não pode ser inferior à taxa do imposto especial de consumo aplicada por esses mesmos Estados-Membros ao gasóleo profissional.

7. Os Estados-Membros esforçar-se-ão por aplicar a termo ao gasóleo não profissional e à gasolina sem chumbo um regime fiscal similar, tendo em conta os resultados, em termos ambientais, desses combustíveis e dos motores que alimentam.

(*) JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.»

4. É aditado um anexo cujo texto figura em anexo à presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

«ANEXO

(artigo 5.º A, n.º 2)

Ano	Diferença máxima em relação à taxa central (em euros)
1 de Janeiro de 2003	100
1 de Março de 2004	86
1 de Março de 2005	72
1 de Março de 2006	58
1 de Março de 2007	44
1 de Março de 2008	30
1 de Março de 2009	15
A partir de 1 de Março de 2010	0».

Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do eEurope, difusão das boas práticas e reforço da segurança das redes e da informação (Modinis)

(2002/C 291 E/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 425 final — 2002/0187(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O programa quinquenal Promise⁽¹⁾ foi lançado em 1998, com um orçamento de 25 milhões de euros, para promover a sociedade da informação na Europa. A importância das actividades Promise reforçou-se consideravelmente após a realização do Conselho Europeu de Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000. Este Conselho fixou para a União o objectivo de esta se tornar, numa década, a economia baseada no conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo. Reconheceu também a importância para a Europa da exploração das oportunidades da nova economia e em particular da Internet. O Conselho Europeu da Feira, realizado em 19 e 20 de Junho de 2000, aprovou o Plano de Acção eEurope 2002, que compreendia medidas, iniciativas e propostas específicas dirigidas às instituições europeias, aos Estados-Membros e ao sector privado.
2. As actividades Promise, inicialmente de carácter bastante geral, tinham os seguintes objectivos: primeiro, sensibilização, com a tónica em serviços de informação como boletins informativos, sítios *web*, estudos e inquéritos, especialmente inquéritos Eurobarómetro, e acções dirigidas aos líderes de opinião e a grupos específicos (PME); segundo, optimização dos benefícios socioeconómicos, com base sobretudo em estudos para projectos-piloto e inquéritos sobre as actividades em curso nos Estados-Membros; terceiro, reforço do papel da Europa na cena mundial, essencialmente através da facilitação das ligações em rede e da troca de pontos de vista via *workshops* e conferências.

A avaliação intercalar do programa Promise concluiu da sua eficácia, em particular no que se refere às suas actividades *web* e de recolha de dados. Destacou igualmente a utilidade de iniciativas tendentes ao desenvolvimento de boas práticas, dirigidas às PME. No início de 2001, e à luz das conclusões dos Conselhos Europeus de Lisboa e da Feira, o programa Promise foi reorientado para o apoio ao Plano de Acção eEurope e, em particular, a aferição de desempenhos. Esta actividade produziu bons resultados.

3. O Plano de Acção eEurope 2002 fixou 64 metas em 11 áreas de acção, a atingir até final de 2002. Os três objectivos gerais eram:

- uma Internet mais barata, rápida e segura;
- o investimento nas pessoas e nas competências;
- a promoção da utilização da Internet.

A metodologia deste plano de acção e da sua extensão eEurope 2005 organiza-se em três grandes domínios: i) aceleração da adopção das medidas legais e das iniciativas ao nível nacional e europeu (e.g. o acesso desagregado ao lacete local e o novo pacote regulamentar das telecomunicações); ii) reorientação dos programas de apoio financeiro existentes, incluindo o 6.º Programa-Quadro de IDT e os quadros comunitários de apoio no âmbito da política regional; iii) aferição de desempenhos.

⁽¹⁾ Decisão 98/253/CE do Conselho, de 30 de Março de 1998, que adopta um programa comunitário plurianual de incentivo ao estabelecimento da sociedade da informação na Europa (JO L 107 de 7.4.1998).

4. A aferição de desempenhos tem por objectivo a medição dos progressos efectuados em cada Estado-Membro na realização dos objectivos definidos e a comparação dos desempenhos dos Estados-Membros com os melhores do mundo. O Conselho «Mercado Interno», de 30 de Novembro de 2000, definiu uma lista de 23 indicadores de referência. Dois deles (penetração da Internet e administração pública em linha) integram igualmente os indicadores estruturais no âmbito do método aberto de coordenação definido pelo Conselho Europeu de Lisboa. Os indicadores estruturais serão objecto de acompanhamento durante 10 anos.

O sítio *web benchmarking* ⁽¹⁾ do eEurope dispõe agora dos dados mais recentes relativamente a um amplo leque de indicadores utilizados consistentemente em todos os países que participam no programa. Em Fevereiro de 2002 a Comissão adoptou um relatório detalhado sobre a matéria. Estes dados de referência sustentam os esforços nacionais, permitindo que os Estados-Membros analisem os seus desempenhos e progressos em relação às metas do eEurope. Os Estados-Membros podem, assim, explorar em melhores condições o potencial económico e industrial do desenvolvimento tecnológico e, em particular, da sociedade da informação. O relatório identifica também exemplos de boas práticas no desenvolvimento de políticas.

5. Durante 2001, com o rápido crescimento da utilização da Internet na Europa, tornou-se evidente que a segurança das redes e da informação é um factor-chave do desenvolvimento económico e social. Garantir a segurança das transacções e dos dados é hoje essencial para o fornecimento dos serviços electrónicos. A disponibilidade de redes é também crítica para outras infra-estruturas.

Em todo o mundo, os governos começam a compreender que o acesso em banda larga será fundamental para o desenvolvimento económico dos seus países. As conexões de banda larga aumentam significativamente a rapidez e a qualidade do acesso à Internet, viabilizando toda a gama de aplicações multimedia e reforçando a eficiência das redes. A importância da «disponibilidade e utilização generalizadas de redes de banda larga em toda a União até 2005» foi reconhecida pelo Conselho Europeu de Barcelona.

6. O Plano de Acção eEurope 2002 e o programa Promise terminarão no final de 2002. O objectivo traçado pelo Conselho Europeu de Lisboa tem todavia por horizonte o ano de 2010. É de esperar, pois, que o Conselho Europeu continue a apoiar a transformação rumo à sociedade da informação para além de 2002. Em resposta à solicitação do Conselho Europeu de Barcelona, a Comissão adoptou, em 28 de Maio de 2002, o novo Plano de Acção eEurope 2005. O seu objectivo é promover serviços, aplicações e conteúdos seguros, com base numa infra-estrutura de banda larga amplamente disponível. A chave para se realizarem estes objectivos consiste em criar um ambiente favorável para os investidores privados e facilitar a adaptação dos vários sectores de actividade à economia baseada no conhecimento.

7. Neste contexto, emergem para o novo programa as seguintes linhas de orientação e objectivos:

- a) Muitas das mudanças políticas suscitadas pelo eEurope 2005 apenas terão efeitos a longo prazo. A Comissão deve, assim, continuar a analisar o seu impacto, com base numa nova lista de indicadores, modificados de acordo com as novas prioridades (modernização do ambiente dos serviços públicos, da administração pública, do ensino e da saúde em linha e das transacções electrónicas), e a identificar e difundir as boas práticas. Este exercício deverá igualmente incluir os países candidatos à adesão. A médio prazo, a aferição de desempenhos e o trabalho em torno das boas práticas poderão tornar-se um mecanismo político, por forma a que cada país da União Europeia possa tirar partido da sociedade da informação. Estas actividades servem também os objectivos de fomentar as sinergias e a cooperação entre os Estados-Membros, os países da EFTA e os países candidatos à adesão e promover o intercâmbio de experiências de boa prática a nível europeu.

Neste contexto, e para além de *workshops* e estudos, o Fórum da Sociedade da Informação poderá funcionar como uma rede de peritos e elaborar recomendações no que diz respeito aos desafios que é necessário vencer para desenvolver a sociedade da informação.

⁽¹⁾ http://europa.eu.int/information_society/europe/benchmarking/index_en.htm

b) A segurança das transacções e dos dados (fornecimento de serviços electrónicos, incluindo comércio electrónico e serviços públicos em linha) é considerada uma questão crucial pelos prestadores e os clientes dos serviços. A Comissão reconhece a importância da segurança em geral e da segurança das redes e da informação em particular, tendo-a colocado na lista das suas prioridades para 2003. As suas comunicações sobre a segurança das redes e da informação ⁽¹⁾ e a cibercriminalidade ⁽²⁾ descrevem os grandes domínios de acção política em que é necessário intervir. O primeiro resultado dessas comunicações foi a adopção pelo Conselho, em Dezembro de 2001, de uma resolução sobre a segurança das redes e da informação e a apresentação pela Comissão, em 19 de Abril de 2002, de uma proposta de decisão-quadro do Conselho sobre os ataques contra os sistemas de informação ⁽³⁾. Um elemento central será a criação de uma *task force* «cibersegurança», que irá reforçar a capacidade de resposta dos Estados-Membros aos problemas graves de segurança das redes e da informação. Os Estados-Membros acolheram favoravelmente a iniciativa da Comissão de apresentar uma proposta na matéria. A acção no domínio da segurança das redes e da informação centrar-se-á:

- no apoio às acções de sensibilização lançadas pelos Estados-Membros com o objectivo de reforçar a segurança das redes e da informação;
- na recolha de dados e na análise dos riscos para a segurança.

Tal acção poderá ser associada directamente à actividade da *task force* «cibersegurança». Para apoiar as actividades futuras no domínio da segurança, poderá criar-se uma *task force* executiva, com base numa proposta da Comissão para uma decisão do Conselho que estabeleça os procedimentos a seguir em matéria de segurança das redes e da informação, que deverá ter em conta a dimensão horizontal desta questão.

c) A ampla disponibilidade de comunicações em banda larga poderá ter um impacto positivo significativo na economia, tendo vários Estados-Membros começado já a acelerar o seu desenvolvimento. A Comissão apoia a implantação do acesso em banda larga, especialmente nas regiões menos favorecidas, e irá incentivar o intercâmbio de experiências locais e regionais na União Europeia.

A proposta

Propõe-se a adopção de um programa de apoio financeiro que complemente os esforços nacionais no sentido de transformar a Europa numa economia baseada no conhecimento. Este programa, que dará um contributo substancial à estratégia de Lisboa, terá os seguintes objectivos:

- i) avaliar os desempenhos dos, e nos, Estados-Membros, compará-los com os melhores do mundo e desenvolver as políticas adequadas, utilizando na medida do possível as estatísticas oficiais, as quais evoluíram consideravelmente neste sector no decurso dos últimos anos;
- ii) apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros no âmbito do eEurope a nível nacional e regional, mediante a análise das boas práticas específicas do eEurope e o desenvolvimento de mecanismos de intercâmbio de experiências;
- iii) analisar as consequências económicas e sociais da sociedade da informação com vista a determinar as intervenções políticas adequadas, nomeadamente em termos de competitividade industrial e coesão;
- iv) reforçar a acção nacional e europeia no sentido de melhorar a segurança das redes e da informação e promover a implantação da banda larga.

Com vista à prossecução destes objectivos, o programa financiará os seguintes tipos de actividades:

- recolha e análise de dados relativamente a um conjunto revisto de indicadores de referência;
- realização de estudos para identificação de boas práticas na Europa;

⁽¹⁾ COM(2001) 298 final de 6 de Junho de 2001.

⁽²⁾ «Criar uma sociedade da informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas de informação e lutando contra a cibercriminalidade», COM(2000) 890 de 22 de Janeiro de 2001.

⁽³⁾ http://europa.eu.int/comm/dgs/justice_home/index_en.htm

- realização de *workshops* e estudos para analisar a adaptação das empresas às mudanças estruturais produzidas pelas tecnologias digitais e a transformação da sociedade;
- apoio ao fórum da sociedade da informação, composto por especialistas da *web* representativos de um amplo leque de interesses, que aconselham a Comissão quanto aos desafios que se colocam ao desenvolvimento da sociedade da informação;
- apoio a conferências, seminários ou *workshops* temáticos, a fim de promover a cooperação e o intercâmbio de experiências e de boas práticas entre as partes interessadas e os Estados-Membros;
- financiamento de inquéritos, estudos e actividades de congregação de competências na área da segurança das redes e da informação (e.g. mecanismos de segurança e sua interoperabilidade, fiabilidade e protecção das redes, criptografia avançada, confidencialidade e segurança nas comunicações sem fios), incidindo em particular nos riscos existentes e emergentes, igualmente com vista à preparação das actividades da *task force* para a segurança das redes;

O programa terá a duração de três anos (2003-2005) e um orçamento de 25 milhões de euros. Será publicado anualmente um programa de trabalho com as prioridades para o ano considerado. No último ano de execução, o programa será avaliado para determinar a sua eficácia e decidir da sua utilidade no futuro.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Lisboa ⁽¹⁾, reunido em 23-24 de Março de 2000, definiu para a União Europeia o objectivo de esta se tornar a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo e frisou a necessidade de se utilizar um método aberto de coordenação da avaliação dos progressos realizados.
- (2) O Conselho Europeu da Feira ⁽²⁾, reunido em 19-20 de Junho de 2000, aprovou o plano de acção *eEurope 2002*, destacando em especial a necessidade de se prepararem perspectivas a longo prazo para uma economia baseada no conhecimento, promovendo o acesso de todos os cidadãos às novas tecnologias, e o Conselho «Mercado Interno» de 30 de Novembro de 2000 ⁽³⁾ definiu uma lista de 23 indicadores para a medição dos progressos do plano de acção *eEurope 2002*.

⁽¹⁾ Conclusões da Presidência: <http://ue.eu.int/en/Info/eurocouncil/index.htm>

⁽²⁾ Conclusões da Presidência: <http://ue.eu.int/en/Info/eurocouncil/index.htm>

⁽³⁾ http://europa.eu.int/information_society/eeurope/benchmarking/indicator_list.pdf

- (3) A Comissão publicou, em 28 de Maio de 2002, uma comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «*eEurope 2005: uma sociedade da informação para todos*» ⁽⁴⁾.

- (4) A Comissão publicou, em 22 de Janeiro de 2001, uma comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «*Criar uma sociedade da informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas de informação e lutando contra a cibercriminalidade*».

- (5) As conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo ⁽⁵⁾, reunido em 23-24 de Março de 2001, apelam para que o Conselho, juntamente com a Comissão, elabore uma estratégia global de segurança das redes electrónicas, incluindo medidas práticas de execução. A comunicação «*Segurança das redes e da informação: proposta de uma abordagem política europeia*», de 6 de Junho de 2001, constituiu a resposta inicial da Comissão a essa solicitação.

- (6) As resoluções do Conselho, «*Plano de acção eEurope: Segurança da informação e das redes*» e «*Uma abordagem comum e acções específicas no domínio da segurança das redes e da informação*», de 30 de Maio e 6 de Dezembro de 2001 respectivamente, apelam para que os Estados-Membros promovam acções específicas para reforçar a segurança das redes de comunicação electrónica e dos sistemas de informação. Congratulam-se igualmente com a intenção da Comissão de, nomeadamente, definir uma estratégia para a exploração mais estável e segura da infra-estrutura da Internet e apresentar uma proposta de criação de uma *task force* para a cibersegurança.

⁽⁴⁾ COM(2002) 263 final de 28 de Maio de 2002.

⁽⁵⁾ <http://ue.eu.int/en/Info/eurocouncil/index.htm>

- (7) A sociedade da informação, ao introduzir novas formas de relacionamento económico, político e social, pode ajudar a União Europeia a enfrentar os desafios do século e contribuir para o crescimento, a competitividade e a criação de emprego.
- A sociedade da informação está a transformar a natureza da actividade económica e social e tem importantes efeitos transsectoriais em áreas de actividade até agora independentes. As medidas necessárias à sua implantação deverão ter em conta a coesão económica e social da Comunidade e os riscos associados a uma sociedade da informação a dois níveis, bem como o bom funcionamento do mercado interno.
- (8) É necessário criar um mecanismo de monitorização e de intercâmbio de experiências que possibilite aos Estados-Membros compararem e analisarem os desempenhos e avaliarem os progressos realizados em relação ao plano de acção eEurope. Tal mecanismo permitirá aos Estados-Membros uma melhor exploração do potencial económico e industrial do desenvolvimento tecnológico, em particular na área da sociedade da informação.
- (9) A aferição de desempenhos permite que cada Estado-Membro verifique se as iniciativas nacionais lançadas no quadro do plano de acção eEurope produzem resultados comparáveis aos dos outros Estados-Membros e exploram cabalmente o potencial das tecnologias.
- (10) A acção dos Estados-Membros no quadro do plano de acção eEurope pode ser reforçada com a difusão das boas práticas. No domínio da aferição de desempenhos e das boas práticas, o valor acrescentado europeu consiste na avaliação comparativa dos resultados de decisões alternativas, medidos com base numa metodologia comum de monitorização e análise.
- (11) A ampla disponibilidade de comunicações em banda larga deverá ter um impacto significativo na actividade económica. As iniciativas dos Estados-Membros no sentido de acelerar a implantação da banda larga incluem, entre outras, o financiamento das autarquias locais para o lançamento de projectos de desenvolvimento de infra-estruturas locais, parcerias entre os sectores público e privado para a implantação da banda larga e a agregação da procura. Para evitar que tais experiências permaneçam fragmentadas e isoladas, a Comissão deverá promover e apoiar o intercâmbio de experiências locais e regionais com o objectivo de difundir as boas práticas.
- (12) A segurança das redes e da informação é condição prévia para o desenvolvimento de um ambiente seguro para as transacções. A complexidade de que se reveste a segurança das redes e da informação implica que, ao definirem as políticas neste domínio, as autoridades locais e nacionais, bem como as autoridades europeias nos casos adequados, deverão ter em conta um conjunto de aspectos políticos, económicos, organizacionais e técnicos e estar conscientes da natureza descentralizada e global das redes de comunicação.
- (13) Para serem mais eficazes, as medidas de segurança deverão integrar uma abordagem europeia, não obstaculizar o bom funcionamento do mercado interno, assentar numa cooperação reforçada entre Estados-Membros e países terceiros e reforçar a capacidade de inovação e de concorrência a nível global das empresas europeias. As acções de sensibilização lançadas pelos Estados-Membros com o objectivo de reforçar a segurança das redes e da informação deverão ser apoiadas, em particular organizando a nível europeu a recolha de dados, a análise e a difusão das boas práticas em matéria de soluções de longo prazo para os riscos de segurança existentes e emergentes.
- (14) Sendo as medidas necessárias à execução da presente decisão medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as mesmas deverão ser adoptadas mediante o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.
- (15) Os progressos do presente programa deverão ser permanentemente acompanhados,
- ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:
- Artigo 1.º*
- É adoptado um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do Plano de Acção eEurope 2005, difusão das boas práticas e reforço da segurança das redes e da informação (de ora em diante, «o programa»).
- Os objectivos do programa são:
- a) avaliar os desempenhos dos — e nos — Estados-Membros, compará-los com os melhores do mundo e retirar as conclusões políticas adequadas, utilizando na medida do possível as estatísticas oficiais;
 - b) apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros no quadro do eEurope a nível nacional e regional, analisando as boas práticas a nível do eEurope e desenvolvendo mecanismos de intercâmbio de experiências;
- ⁽¹⁾ Decisão do Conselho que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

- c) analisar as consequências económicas e sociais da sociedade da informação com vista a determinar as intervenções políticas adequadas, nomeadamente no que se refere à competitividade industrial e à coesão;
- d) reforçar a acção nacional e europeia no sentido de melhorar a segurança das redes e da informação e promover a implantação da banda larga.

As actividades do programa são acções de natureza transsectorial que complementam acções comunitárias noutros domínios. Nenhuma destas acções deverá duplicar os trabalhos em curso naqueles domínios no âmbito de outros programas comunitários.

O programa deverá igualmente proporcionar um quadro comum para a interacção complementar ao nível europeu dos níveis nacional, regional e local.

Artigo 2.º

Com vista à prossecução dos objectivos referidos no artigo 1.º, serão realizadas as seguintes categorias de acções:

- a) recolha e análise de dados com base num novo conjunto de indicadores de referência, incluindo quando adequado indicadores regionais. Deverão merecer atenção especial os dados relacionados com os objectivos-chave do Plano de Acção eEurope 2005;
- b) realização de estudos para identificação das boas práticas a nível nacional e regional, nomeadamente as que contribuam para o sucesso do Plano de Acção eEurope 2005;
- c) apoio a conferências, seminários ou workshops temáticos, a fim de promover a cooperação e o intercâmbio de experiências e boas práticas no sentido do quadro comum para a interacção complementar referido no artigo 1.º;
- d) apoio ao fórum da sociedade da informação, composto por especialistas da *web* representativos de um amplo leque de interesses, que aconselham a Comissão quanto aos desafios que se colocam ao desenvolvimento da sociedade da informação;
- e) financiamento de inquéritos, estudos e *workshops* na área da segurança das redes e da informação (e.g. mecanismos de segurança e sua interoperabilidade, fiabilidade e protecção das redes, criptografia avançada, privacidade e segurança nas comunicações sem fios), incidindo em particular nos riscos existentes e emergentes, igualmente com vista à preparação das actividades da *task force* para a segurança das redes;
- f) apoio à acção nacional e europeia no sentido de melhorar a segurança das redes e da informação e a implantação da banda larga, mediante a realização de *workshops* e encontros e o intercâmbio de experiências.

Artigo 3.º

Para a realização dos objectivos definidos no artigo 1.º e das acções previstas no artigo 2.º, a Comissão fará uso dos meios que se mostrarem adequados e pertinentes, nomeadamente:

- a) a adjudicação de contratos para a execução de inquéritos, estudos exploratórios, estudos detalhados em domínios específicos e acções de demonstração de dimensão restrita, incluindo *workshops* e conferências;
- b) a recolha, publicação e difusão de informações e o desenvolvimento de serviços com base na *web*;
- c) a concessão de apoio financeiro à realização de encontros de especialistas, conferências e seminários;
- d) a execução de trabalhos preparatórios com vista a um sistema de informação e alerta no domínio da segurança das redes e da informação (recolha de dados, relações com as equipas de intervenção de emergência nacionais e internacionais).

Artigo 4.º

O programa decorrerá de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2005.

O montante de referência para a execução do programa é de 25 milhões de euros.

A autoridade orçamental autorizará as dotações no âmbito do processo orçamental anual e na observância dos regulamentos financeiros.

Artigo 5.º

A Comissão será responsável pela execução do programa e pela sua coordenação com outros programas comunitários. A Comissão elaborará anualmente um programa de trabalho com base na presente decisão.

Para a adopção do programa de trabalho, incluindo a repartição orçamental global, e das medidas de avaliação do programa, a Comissão seguirá o procedimento previsto no artigo 6.º

Artigo 6.º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da referida decisão é fixado em três meses.

Artigo 7.º

1. Na eventualidade de ser concedido apoio financeiro comunitário e para garantir que este é utilizado eficientemente, a Comissão assegurará que as acções abrangidas pela presente decisão são objecto de apreciação prévia, acompanhamento e avaliação ulterior.

2. Durante a execução das acções e após a sua conclusão, a Comissão avaliará o modo como foram desenvolvidas, por forma a determinar se os objectivos originais foram atingidos.

3. A Comissão informará regularmente o comité acerca dos progressos realizados na execução do programa na sua globalidade.

4. No termo do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação dos resultados obtidos na execução das acções referidas no artigo 2.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais

(2002/C 291 E/16)

COM(2002) 432 final — 2002/0194(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Com base nas directivas de negociação aprovadas pelo Conselho em 21.9.1992 e na decisão específica adoptada pelo Conselho em Junho de 1997 sobre as orientações dadas à Comissão para a negociação de Acordos Europeus de Avaliação da Conformidade com os Países da Europa Central e Oriental, a Comissão negociou e rubricou um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Eslovénia (Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais, a seguir designado «PECA»).

O texto do Protocolo encontra-se anexo à presente Comunicação. O presente documento avalia o Protocolo à luz das directivas de negociação aprovadas pelo Conselho e propõe que o Conselho autorize a assinatura do Protocolo Adicional do Acordo Europeu e decida aprovar a sua conclusão em nome da Comunidade. A avaliação e propostas são similares às adoptadas no âmbito do PECA concluído pelo Conselho com a Hungria e a República Checa.

I.1. AVALIAÇÃO DO ACORDO

Considerando que este Acordo se destina exclusivamente a vigorar durante o período de pré-adesão e que o Acordo Europeu forneceu o enquadramento jurídico adequado, foi decidido, em consulta com o Comité 133, adoptar o presente acordo sob a forma de um Protocolo do Acordo Europeu e não enquanto acordo autónomo como previsto anteriormente.

O projecto do PECA respeita os princípios gerais enunciados no ponto 49 da Comunicação da Comissão sobre a política comercial externa no domínio da normalização e da avaliação da conformidade⁽¹⁾. O PECA contém somente disposições transitórias que deixarão de vigorar com a adesão dos países candidatos.

O PECA preconiza a extensão de algumas vantagens do mercado interno aos sectores industriais já alinhados, facilitando assim o acesso ao mercado mediante a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio dos produtos industriais. Para esse fim, o PECA prevê dois mecanismos, designadamente, a) a aceitação mútua dos produtos industriais que satisfazem as condições para serem legalmente colocados no mercado de uma das Partes e b) o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária e à legislação nacional equivalente.

O primeiro mecanismo, designadamente a aceitação mútua dos produtos industriais, confirma que o n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 4 do artigo 11.º do Acordo Europeu com a Eslovénia se aplicam sem outras restrições, como referido no artigo 36.º do referido Acordo. Esta disposição confere a previsibilidade necessária aos produtores e exportadores, confirmando antecipadamente que os produtos industriais abrangidos pelo mecanismo podem circular livremente entre as Partes. Os anexos que tornam este mecanismo operacional deverão ser ainda negociados.

⁽¹⁾ COM(1996) 564 final, 13.11.1996.

O segundo mecanismo é um tipo específico de acordo de reconhecimento mútuo (ARM) no âmbito do qual o reconhecimento mútuo funciona com base no acervo comunitário. Este mecanismo permite que os produtos industriais certificados por organismos notificados na União Europeia sejam introduzidos no mercado da Eslovénia sem serem sujeitos a procedimentos de aprovação complementares e vice-versa. São abrangidos os seguintes sectores: segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética, máquinas e dispositivos e aparelhos de gás.

O projecto com a Eslovénia está em total conformidade com os PECA concluídos em 4 de Abril de 2001 pelo Conselho com a Hungria e a República Checa ⁽¹⁾. A Eslovénia transpôs a legislação técnica comunitária nos sectores abrangidos pelo Protocolo e participa nas organizações europeias no âmbito da normalização, metrologia, laboratórios de ensaio e acreditação.

O PECA consiste num acordo-quadro e numa série de anexos. Está apensa à Acta Final, uma declaração unilateral da Comunidade que convida os representantes da Eslovénia a participar nas reuniões de peritos e comités instituídos por força da legislação comunitária referida nos anexos, que esclarece que tal não implica qualquer participação no processo de decisão da Comunidade. É seguidamente apresentada uma avaliação do PECA.

1.1.1. Acordo-quadro

Segue-se uma avaliação artigo por artigo:

Preâmbulo. Esta secção define o principal objectivo do PECA, que é o de permitir a extensão de algumas vantagens decorrentes do mercado único a determinados sectores alinhados antes da adesão, uma vez que o pedido de adesão à União Europeia implica a aplicação do acervo comunitário por parte do país candidato.

Artigo 1.º: Âmbito. Este artigo define o âmbito do PECA, designadamente a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. O PECA prevê dois mecanismos; por um lado, a) a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das Partes e, por outro lado, b) o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária e à legislação nacional equivalente.

Artigo 2.º: Definições. Trata-se de um artigo que não necessita de explicação. Foram incluídas as definições de produtos industriais, legislação comunitária e legislação nacional. Todos os textos legislativos e as medidas de execução (disposições administrativas, directrizes e outros meios de execução da legislação) são abrangidos pelas definições do direito comunitário e do direito nacional.

Artigo 3.º: Alinhamento da legislação. Este artigo contém o compromisso da Eslovénia no sentido de adoptar todas as medidas necessárias para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial no domínio da legislação técnica e para efeitos do PECA. Juntamente com o quarto considerando, este artigo indica que o alinhamento é um processo contínuo e que as Partes aceitam resolver os eventuais problemas de transposição que possam surgir posteriormente.

Artigo 4.º: Aceitação mútua de produtos industriais. Este artigo explica o enunciado do n.º 1 do artigo 1.º. Prevê que a enumeração dos produtos industriais nos anexos confirmará que estes produtos podem circular livremente entre as Partes. Tal como já referido, estes anexos ainda não foram negociados.

⁽¹⁾ Decisão 2001/365/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa à conclusão de um PECA com a República Checa (JO L 135 de 17.5.2001, p. 1). Decisão 2001/366/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa à conclusão de um PECA com a Hungria (JO L 135 de 17.5.2001, p. 35).

Artigo 5.º: Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade. Esta disposição explica o princípio enunciado no n.º 2 do artigo 1.º. Este tipo de reconhecimento é semelhante ao dos acordos de reconhecimento mútuo, mas neste caso toda a legislação e normas estão já alinhadas. Os anexos sectoriais farão referência à legislação comunitária e nacional pertinente.

Artigo 6.º: Cláusula de salvaguarda. Este artigo confere a cada Parte o direito de recusar o acesso ao mercado sempre que possa demonstrar que um produto pode comprometer um interesse legítimo protegido pela legislação enumerada nos anexos (sobretudo a segurança e/ou a saúde dos utilizadores ou de outras pessoas). Os anexos definem pormenorizadamente os procedimentos a aplicar nesses casos.

Artigo 7.º: Extensão do âmbito de aplicação. As Partes podem modificar o âmbito de aplicação do Protocolo mediante uma alteração dos anexos ou a inclusão de novos anexos logo que as condições de alinhamento estejam preenchidas.

Artigo 8.º: Origem. As disposições do protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Artigo 9.º: Obrigações das Partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos. Este artigo obriga as Partes a garantir que as respectivas autoridades controlam permanentemente a competência técnica e a conformidade dos organismos notificados e dispõem do poder e das competências necessários para proceder à designação, suspensão e revocação dos organismos de avaliação da conformidade. O artigo obriga ainda as Partes a garantirem que os respectivos organismos notificados mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional e mantêm as competências técnicas necessárias para exercerem as funções para as quais foram notificados.

Artigo 10.º: Organismos notificados. Este artigo descreve o procedimento de notificação dos organismos responsáveis por avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação especificados nos anexos correspondentes. O procedimento é simplificado e semelhante ao aplicado na Comunidade. O segundo parágrafo estabelece o procedimento de revocação dos organismos notificados.

Artigo 11.º: Verificação dos organismos notificados. Este artigo confere a cada Parte o direito de solicitar a verificação de um organismo notificado pela outra Parte. Essa verificação pode ser efectuada pelas autoridades de notificação ou conjuntamente pelas autoridades das duas Partes. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto às medidas a tomar, podem informar o Presidente do Conselho de Associação sobre o diferendo e deixar a cargo do Conselho de Associação a decisão sobre as medidas a tomar. O organismo notificado será suspenso a partir da notificação do Conselho de Associação até que seja tomada uma decisão final.

Artigo 12.º: Intercâmbio de informações. Este artigo introduz uma disposição relativa à transparência no intuito de garantir uma aplicação e uma interpretação correctas e uniformes do Protocolo. Solicita-se às Partes que incentivem os respectivos organismos a cooperarem com vista a estabelecer acordos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

Artigo 13.º: Informações confidenciais. Trata-se de uma disposição clássica destinada a evitar a divulgação das informações obtidas no âmbito do Protocolo.

Artigo 14.º: Administração do protocolo. O Conselho de Associação é responsável pelo funcionamento correcto do Protocolo e pode delegar os seus poderes em conformidade com as disposições relevantes do Acordo Europeu.

Artigo 15.º: Cooperação e assistência técnica. Este artigo confirma a política comunitária de cooperação e de assistência técnicas para efeitos da aplicação correcta do Protocolo.

Artigo 16.º: Acordos com outros países. Este artigo confirma que, salvo indicação em contrário, o PECA não pode acarretar a obrigação, para uma das Partes, de aceitar os resultados dos procedimentos de avaliações da conformidade efectuadas num país terceiro, mesmo que exista um acordo sobre o reconhecimento da avaliação da conformidade entre a outra Parte e qualquer outro país terceiro.

Artigo 17.º: Entrada em vigor. Este artigo consiste numa disposição clássica que prevê as modalidades de entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18.º: Estatuto do Protocolo. Este artigo estabelece que o PECA constitui parte integrante do Acordo Europeu.

I.1.2. Anexos do Protocolo

I.1.2.1. Anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

As observações que se seguem constituem uma avaliação do conteúdo dos anexos em termos do âmbito de aplicação e de outras implicações eventuais. Ao proceder a esta avaliação a Comissão teve em conta os seguintes elementos:

- a) a coerência global com os objectivos da política comunitária no âmbito da normalização, certificação e avaliação da conformidade no que diz respeito aos sectores e aos produtos industriais abrangidos;
- b) a coerência global com os objectivos da política comunitária no âmbito da supressão dos obstáculos técnicos ao comércio.

A avaliação sectorial é seguida, no ponto I.2, de uma apreciação global das vantagens decorrentes do Protocolo.

Anexos sobre segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética, máquinas e dispositivos e aparelhos de gás

Estes anexos relativos ao reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade abrangem uma gama de produtos industriais sujeitos à avaliação da conformidade por parte de terceiros no âmbito das Directivas «Nova Abordagem» nos sectores relevantes. Todos os anexos apresentam a mesma estrutura.

O âmbito de aplicação é determinado pela legislação comunitária e nacional pertinente, enumerada na Secção I de cada anexo. A Secção II, relativa às autoridades responsáveis pela notificação, enumera as autoridades encarregadas de designar os organismos nos Estados-Membros e na Eslovénia. A Secção III, relativa aos organismos notificados, faz referência à notificação de todos os organismos de avaliação da conformidade por parte dos Estados-Membros e pela Eslovénia. A Secção IV, relativa às disposições específicas, define os dois procedimentos da cláusula de salvaguarda, relacionados com os produtos industriais e as normas harmonizadas.

I.1.2.2. Anexos sobre a Aceitação Mútua de Produtos Industriais

Não foi negociado até à data nenhum anexo deste tipo. No entanto, e nos termos do Acordo Europeu, o PECA fornece o quadro para o procedimento de aceitação de produtos, semelhante ao que está em vigor na Comunidade.

I.1.2.3. Declaração unilateral

Esta declaração encontra-se apensa à Acta Final e em anexo à presente Comunicação.

Declaração Unilateral da Comunidade relativa à participação de representantes da Eslovénia nos comités. Através desta Declaração, convida-se a Eslovénia a enviar observadores às reuniões dos Comités criados ou referidos nos termos da legislação comunitária incluída nos anexos. Esta Declaração segue os princípios da Comunicação da Comissão: «Participação dos países candidatos nos programas, agências e comités comunitários» ⁽¹⁾.

I.1.3. Relações com os países membros da EFTA e do EEE

Em conformidade com os procedimentos gerais de informação e de consulta definidos no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e no seu Protocolo n.º 12, a Comissão informou regularmente os países membros da EFTA e do EEE sobre a evolução e o resultado final das negociações. Os países membros da EFTA e do EEE deram início a negociações relativas a um acordo paralelo de reconhecimento mútuo com a Eslovénia.

I.2. AVALIAÇÃO GLOBAL

A Comissão considera que o PECA proposto apresenta, para ambas as Partes, vantagens equitativas no quadro da pré-adesão. Em todos os sectores, a Comunidade garantiu um acesso efectivo ao mercado, sob a forma de acesso a todos os procedimentos obrigatórios da outra Parte. Pelo PECA se confirma que a Eslovénia assegurou a adopção de toda a legislação comunitária em certos sectores antes da adesão. Pelo protocolo são também obtidas vantagens políticas e comerciais.

O Protocolo permitirá aos exportadores comunitários que assim o desejem testarem e certificarem os seus produtos industriais em função dos mesmos critérios (alinhados) antes da exportação, e terem em seguida acesso ao mercado da Eslovénia sem quaisquer outras exigências em matéria de avaliação da conformidade. Os procedimentos de certificação só terão de ser realizados uma única vez para ambos os mercados e em função dos mesmos critérios ou normas alinhados. O reconhecimento da certificação permitirá realizar economias e estimular as exportações. As federações da indústria europeia foram consultadas e apoiam unanimemente o Protocolo.

Os grupos industriais, embora sejam favoráveis ao Protocolo, nem sempre puderam quantificar os custos ou o tempo necessários para a obtenção de uma avaliação da conformidade dos seus produtos industriais na Eslovénia. Por conseguinte, não é possível determinar em todos os casos a importância exacta da economia de tempo ou de custos, nem as oportunidades de mercado decorrentes deste Protocolo. Essa avaliação só será possível após um certo tempo de aplicação do protocolo. Todavia, com base num cálculo aproximado ⁽²⁾, estima-se que o presente protocolo criará oportunidades de redução de custos para a indústria exportadora europeia de cerca de 26 milhões de euros anuais e, para os exportadores da Eslovénia para a CE, de cerca de 13 milhões de euros anuais. Esta redução de custos será parcialmente repercutida a nível dos importadores e dos consumidores europeus.

As estatísticas do comércio entre a CE e a Eslovénia encontram-se em anexo para informação. Em 2001, a balança comercial geral nos sectores abrangidos pelo Protocolo apresenta um excedente em favor da Comunidade de cerca de 512 milhões de euros. Todavia, no sector de produtos eléctricos, este excedente é a favor da Eslovénia. Espera-se um aumento das trocas comerciais com a entrada em vigor do PECA.

Com efeito, a maior parte das vantagens não é quantificável, nomeadamente quando se trata da redução do tempo de acesso aos mercados, melhoria da previsibilidade, diminuição do protecçãoismo e harmonização dos sistemas. Pode-se todavia garantir que qualquer acordo proporciona níveis equivalentes de acesso aos mercados, em termos de avaliação da conformidade.

⁽¹⁾ Ponto 4.2.b). COM(1999) 710 final, 20.12.1999.

⁽²⁾ Hipótese de trabalho: a certificação e outras despesas afins representam em média 1,5 % das transacções comerciais.

Estas vantagens são muito superiores aos recursos que a Comissão terá de afectar às actividades de manutenção do Protocolo, avaliadas em 0,8 pessoas por ano, despesas de viagem e outros custos relacionados com a realização de reuniões e outras actividades, nomeadamente publicação de guias.

Em termos de vantagens para a Eslovénia, o PECA facilitará o acesso ao mercado comunitário e dará crédito político ao alinhamento da legislação. A Eslovénia considera o PECA como um meio de estreitar as relações industriais com a UE e integrar plenamente alguns sectores no mercado único antes da adesão.

II. PROJECTO DE DECISÕES DO CONSELHO

Encontra-se em Anexo a proposta para duas decisões do Conselho. São ambas similares às propostas da Comissão para anteriores decisões do Conselho relativas à assinatura, em nome da Comunidade, e à conclusão dos PECA com a Hungria e a República Checa ⁽¹⁾.

A primeira proposta refere-se à assinatura do Protocolo. Para a adopção do presente protocolo é necessária a assinatura da Eslovénia. Assim, propõe-se que o Presidente do Conselho seja autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Protocolo em nome da Comunidade, sob reserva de conclusão posterior, com base nos artigos 133.º e 300.º do Tratado.

A proposta relativa à segunda decisão refere-se à adopção do PECA. Neste contexto, o Conselho, em conformidade com as anteriores decisões do Conselho relativas ao PECA e a acordos de reconhecimento mútuo, deverá definir o procedimento comunitário adequado para a execução e a gestão do Protocolo.

O Conselho deverá conferir à Comissão, em consulta com o comité especial designado pelo Conselho, os poderes necessários para a gestão e a execução do Protocolo. O Conselho deverá igualmente delegar à Comissão, em consulta com o comité especial, os poderes necessários para determinar nalguns casos a posição da Comunidade no atinente a este Protocolo no Conselho de Associação ou, quando necessário, no Comité de Associação. A delegação de poderes à Comissão inclui o poder para aditar novos anexos na medida em que, tal como referido no preâmbulo, a adesão à União Europeia, a que se candidatou a Eslovénia, implica a aplicação efectiva de todo o acervo comunitário.

Em todos os outros casos, a posição da Comunidade relativamente ao Protocolo deverá ser definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, mediante proposta da Comissão.

A Comissão propõe que o Conselho aprove as decisões anexas relativas à assinatura e à conclusão do PECA.

⁽¹⁾ Para a República Checa, Decisão 2001/365/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001 (JO L 135 de 17.5.2001, p. 1).
Para a Hungria, Decisão 2001/366/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001 (JO L 135 de 17.5.2001, p. 35).

Comércio UE-Eslovénia — Anexo à exposição de motivos ao Conselho (1 000 EUR)

	1999				2000				2001			
	Import	Export	Saldo	Comércio total	Import	Export	Saldo	Comércio total	Import	Export	Saldo	Comércio total
Segurança eléctrica	586 880,86	561 083,40	- 25 797,46	1 147 964,26	732 323,91	740 151,09	7 827,18	1 472 475,00	760 190,75	707 464,29	- 52 726,46	1 467 655,04
Máquinas	468 921,46	928 413,94	459 492,48	1 397 335,40	535 076,30	1 048 519,86	513 443,56	1 583 596,16	578 559,43	1 143 320,52	564 761,09	1 721 879,95
Aparelhos e dispositivos a gás	2 435,57	5 462,93	3 027,36	7 898,50	2 759,42	5 410,99	2 651,57	8 170,41	3 970,57	4 539,76	569,19	8 510,33
Total Sectores	1 058 237,89	1 494 960,27	436 722,38	2 553 198,16	1 270 159,63	1 794 081,94	523 922,31	3 064 241,57	1 342 720,75	1 855 324,57	512 603,82	3 198 045,32

Fonte: Comext/Eurostat. Dados recolhidos em 19.4.2002 e elaborados pela DG Comércio — F2.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, em particular o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999.
- (2) O artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.

(3) O protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais foi negociado pela Comissão em nome da Comunidade.

(4) Sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, deve ser assinado o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais rubricado em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002,

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva de uma eventual conclusão numa data posterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais com a República da Eslovénia.

⁽¹⁾ JO L 51 de 2.2.1998, p. 3.

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

(2002/C 291 E/17)

COM(2002) 432 final — 2002/0195(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2, com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 3 e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999;
- (2) O n.º 2 do artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo;
- (3) O n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu estipula que o Conselho de Associação pode delegar todos os seus poderes no Comité de Associação;
- (4) O artigo 2.º da Decisão 144/1999/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽²⁾, estabelece os processos deliberativos da Comunidade e a apresentação da posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e do Comité de Associação;
- (5) O artigo 14.º da Decisão n.º 1/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de 22 de Fevereiro de 1999, que estabelece o seu regulamento interno ⁽³⁾ prevê que o Comité de Associação pode criar mais subcomités ou grupos para o assistirem na execução das suas obrigações;

- (6) O projecto de Protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais foi assinado em Bruxelas em [...] 2002] em nome da Comunidade, e deve ser aprovado;
- (7) Foram atribuídas ao Conselho de Associação determinadas tarefas de execução, em particular o poder de alterar certos aspectos dos anexos do Protocolo;
- (8) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos adequados para assegurar o funcionamento adequado do Protocolo;
- (9) É necessário conferir à Comissão o poder de introduzir determinadas alterações técnicas ao presente Protocolo e de adoptar algumas decisões relativas à sua execução,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados em nome da Comunidade Europeia o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (a seguir designado «Protocolo»), bem como a declaração apensa à sua Acta Final.

O texto do Protocolo e a declaração apensa à Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho transmite, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17.º do Protocolo ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

1. A Comissão, após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho:

- a) procede às notificações, reconhecimentos, suspensões e revocações de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º e com a alínea c) do artigo 14.º do Protocolo;

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 96 de 10.4.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

- b) efectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações, apresenta os pedidos de verificações e de participação nas mesmas, em conformidade com os artigos 3.º e 12.º e com as alíneas d) e e) do artigo 14.º e com as secções III e IV dos anexos do Protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade magnética, às máquinas e aos aparelhos e dispositivos a gás;
- c) se necessário, responde aos pedidos em conformidade com o artigo 11.º, das secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, às máquinas e aos aparelhos e dispositivos a gás.
2. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e, quando aplicável, no âmbito do Comité de Associação, é determinada pela Comissão, após consulta do comité especial referido no n.º 1 do presente artigo, relativamente aos seguintes aspectos:
- a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 14.º do Protocolo;
- b) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 14.º do Protocolo;
- c) Todas as decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Protocolo;
- d) Às medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguardas previstas na secção IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, às máquinas e aos dispositivos e aparelhos a gás.
- e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada dos produtos industriais como tendo obtido aceitação mútua nos termos do artigo 4.º do Protocolo.
3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, relativamente ao presente Protocolo é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.
-

PROTOCOLO

do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, a seguir designadas «as Partes»,

CONSIDERANDO que a República da Eslovénia solicitou a adesão à União Europeia e que tal implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade Europeia,

RECONHECENDO que a adopção gradual e a aplicação da legislação comunitária pela República da Eslovénia constitui uma oportunidade para abranger determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento correcto em certos sectores antes da adesão,

CONSIDERANDO que, nos sectores abrangidos pelo presente protocolo, a legislação nacional da Eslovénia coincide significativamente com a legislação comunitária,

CONSIDERANDO o seu empenhamento mútuo no princípio da livre circulação de mercadorias, assim como na promoção da qualidade dos produtos, tendo em vista assegurar a segurança e a saúde dos cidadãos respectivos e proteger o ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de cooperação entre si,

DESEJOSOS de concluir o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação dos produtos industriais (a seguir denominado «o Protocolo») que prevê a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado de uma das Partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que estão sujeitos à legislação nacional ou comunitária, tendo em conta que o artigo 76.º do Acordo Europeu prevê, se adequado, a conclusão de um acordo de reconhecimento mútuo,

CONSIDERANDO as estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Listenstaine e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que justificam a necessidade de concluir um acordo paralelo de avaliação da conformidade entre a República da Eslovénia e estes países, equivalente ao presente protocolo,

CONSCIENTES do seu estatuto enquanto Partes Contratantes no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objecto

O presente protocolo tem por objectivo facilitar a eliminação entre as Partes dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. Este objectivo concretizar-se-á pela adopção gradual e a aplicação pela República da Eslovénia da legislação nacional que é equivalente à legislação comunitária.

O presente protocolo prevê o seguinte:

1. a aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre «a aceitação mútua de produtos industriais», que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das Partes;

2. o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação equivalente na República da Eslovénia, enumeradas nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- «Produtos industriais», os produtos especificados no artigo 9.º, bem como no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.

- «Legislação comunitária» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na Comunidade Europeia aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- «Legislação nacional» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na República da Eslovénia que integra a legislação comunitária aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente protocolo terão a acepção que lhes é dada pela legislação comunitária e pela legislação nacional da Eslovénia.

Artigo 3.º

Alinhamento da legislação

Para efeitos do presente protocolo, a República da Eslovénia acorda em adoptar todas as medidas que se afigurem necessárias, em consulta com a Comissão Europeia, para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial no domínio da normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, vigilância do mercado, segurança geral dos produtos e responsabilidade do produtor.

Artigo 4.º

Aceitação mútua de produtos industriais

As Partes acordam que, para fins de aceitação mútua, os produtos industriais dos anexos sobre a «aceitação mútua de produtos industriais» que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma Parte, podem ser colocados no mercado da outra Parte, sem outras restrições. Esta disposição não prejudica o artigo 36.º do Acordo Europeu.

Artigo 5.º

Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade

As Partes acordam reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional mencionada nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade. As Partes não solicitarão a repetição dos procedimentos, nem imporão procedimentos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

Artigo 6.º

Cláusula de salvaguarda

Se uma Parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente protocolo e utilizado

em conformidade com o seu uso previsto pode colocar em risco a segurança e a saúde dos seus utilizadores ou de outras pessoas, ou tiver outras preocupações fundadas, por força da legislação enumerada nos anexos poderá tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, entrada em funcionamento ou utilização, ou restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêem os procedimentos aplicáveis neste caso.

Artigo 7.º

Extensão do âmbito de aplicação

À medida que a República da Eslovénia adoptar e aplicar nova legislação nacional que integra a legislação comunitária, as Partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14.º.

Artigo 8.º

Origem

As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Artigo 9.º

Obrigações das Partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos

As Partes assegurar-se-ão de que a legislação nacional ou comunitária será sempre aplicada pelas autoridades sob a respectiva jurisdição responsáveis pela sua execução efectiva. Além disso, assegurar-se-ão de que as autoridades estão aptas, se for caso disso, a notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, a garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou a solicitar a sua retirada do mercado.

As Partes assegurar-se-ão de que os organismos notificados sob a respectiva jurisdição para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos, mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os organismos mantenham as competências necessárias para exercerem as funções para que foram notificados.

Artigo 10.º

Organismos notificados

Inicialmente, os organismos notificados para efeito do presente protocolo são os incluídos nas listas que a República da Eslovénia e a Comunidade se comunicaram mutuamente antes da conclusão dos procedimentos de entrada em vigor.

Posteriormente, serão aplicáveis os seguintes procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

- a) uma Parte enviará à outra Parte a sua notificação por escrito;
- b) após aprovação pela outra Parte, por escrito, o organismo será considerado notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

Se uma Parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra Parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos a contar da data da sua revocação, se esta for a mais recente. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data manter-se-á válida salvo decisão em contrário do Conselho de Associação.

Artigo 11.º

Verificação dos organismos notificados

Cada Parte poderá solicitar à outra Parte que verifique a competência técnica e a idoneidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a Parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra Parte. As Partes podem igualmente examinar esse organismo, em conjunto e rapidamente, com a participação das autoridades competentes. Para o efeito, assegurar-se-ão da plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As Partes tomarão as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis que considerem necessários para encontrar uma solução para o problema detectado.

Se não for possível encontrar uma solução a contento das Partes, estas notificarão ao presidente do Conselho de Associação o seu diferendo, devidamente fundamentado. O Conselho de Associação pode decidir tomar medidas adequadas.

Na pendência de uma decisão, ou salvo decisão em contrário do Conselho de Associação, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a contar da data de notificação do diferendo entre as Partes ao presidente do Conselho de Associação.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações e cooperação

Para assegurar a aplicação e a interpretação correcta e uniforme do presente protocolo, as Partes, as autoridades competentes respectivas e os organismos notificados devem:

- a) assegurar o intercâmbio de todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação e à prática da legislação e, nomeadamente, sobre os procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;
- b) participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação pertinentes, na coordenação e em outras actividades afins das Partes;
- c) incentivar os seus organismos a cooperar com vista a instituir mecanismos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

Artigo 13.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes não podem, mesmo após terem cessado funções, divulgar as informações de que tomaram conhecimento ao abrigo do presente protocolo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente protocolo.

Artigo 14.º

Administração do protocolo

A responsabilidade pelo funcionamento correcto do presente protocolo incumbe ao Conselho de Associação em conformidade com o artigo 110.º do Acordo Europeu. O Conselho de Associação é competente para decidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) alterar os anexos;
- b) acrescentar novos anexos;
- c) designar um grupo conjunto de peritos tendo em vista verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos;
- d) proceder ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação nacional ou comunitária referida nos anexos;
- e) examinar procedimentos de avaliação da conformidade novos ou complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido pelos anexos;
- f) resolver as questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo.

O Conselho de Associação poderá delegar os poderes necessários para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas por força das disposições do presente protocolo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu.

*Artigo 15.º***Cooperação e assistência técnica**

A Comunidade Europeia poderá prestar a cooperação e assistência técnica necessárias à República da Eslovénia tendo em vista assegurar a execução efectiva e a aplicação do presente protocolo.

*Artigo 16.º***Acordos com outros países**

Os acordos sobre a avaliação da conformidade concluídos por qualquer das Partes com um país que não seja Parte Contratante no presente protocolo não obriga a outra Parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as Partes no âmbito do Conselho de Associação.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes trocarem notas pelas quais confirmam a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

*Artigo 18.º***Estatuto do protocolo**

O presente protocolo constitui parte integrante do Acordo Europeu.

O presente protocolo é redigido em dois exemplares nas línguas eslovena, alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

SEGURANÇA ELÉCTRICA

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.3.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Lei sobre material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (Uradni list RS, št. 53/00, str. 7013 in št. 27/02, str. 2245).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO**Comunidade Europeia:**

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricetsrådet.
Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología.
França:	Ministère de l'économie, des finances e de l'industrie, Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DIGITIP) — SQUALPI.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.

Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère de l'économie — Service de l'énergie de l'état. Ministère du travail (Inspection du travail et des mines).
Países Baixos:	Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo). Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros).
Áustria:	Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry.
Slovenia:	Ministrstvo za gospodarstvo.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS**Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à República da Eslovénia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Eslovénia:

Organismos designados pela República da Eslovénia em conformidade com a legislação nacional da Eslovénia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**Cláusulas de salvaguarda***A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;

b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas*

1. Sempre que a República da Eslovénia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

ANEXO

sobre o Reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.5.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Regulamento sobre compatibilidade electromagnética (Uradni list RS, št. 84/01, str. 8498 in 32/02, str. 2875).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Telestyrelsen.
Alemanha:	Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης, Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento, Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología.
França:	Ministère de l'économie, des finances e de l'industrie, Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) — SQUALPI.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère de l'économie — Service de l'énergie de l'état.
Países Baixos:	Minister van Verkeer en Waterstaat.

Áustria:	Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade. Ministério do Equipamento Social. Instituto das Comunicações de Portugal.
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet. Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações: Liikenne- ja viestintäministeriö/Kommunikationsministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry.
Eslovénia:	Ministrstvo za gospodarstvo.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS E COMPETENTES

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Eslovénia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Eslovénia:

Organismos designados pela Eslovénia em conformidade com a legislação nacional da Eslovénia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas de salvaguarda

A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas*

1. Sempre que a República da Eslovénia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
4. O resultado do processo será notificado à outra Parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

MÁQUINAS

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/79/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1998 (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Legislação nacional: Lei sobre a segurança das máquinas (Uradni list RS, št. 52/00, str. 6955 in št. 57/00, str. 7519).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Direktoratet for Arbejdstilsynet.
Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología.
França:	Ministère de l'Emploi et de la Solidarité, Direction des relations du travail, Bureau CT 5.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère du travail (Inspection du travail et des mines).
Países Baixos:	Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid.
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Sosiaali- ja terveysministeriö/Social- och hälsovårdsministeriet.

- Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
- Reino Unido: Department of Trade and Industry.
- Eslovénia:** Ministrstvo za gospodarstvo.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS**Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Eslovénia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Eslovénia:

Organismos designados pela Eslovénia em conformidade com a legislação nacional da Eslovénia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**Cláusulas de salvaguarda***A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - b) e justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Eslovénia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
 2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
 3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
 4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.
-

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

DISPOSITIVOS E APARELHOS A GÁS

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás (JO L 196 de 26.7.1990, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Lei sobre os aparelhos e dispositivos a gás (Uradni list RS, št. 105/00, str. 11151, in št. 28/02, str. 2302).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO**Comunidade Europeia:**

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Danmarks Gasmateriel Prøvnning.
Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología.
França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie, Direction de l'action régionale et de la petite et moyenne industrie (DARPMI). Sous-direction de la sécurité industrielle.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère du travail (Inspection du travail et des mines).
Países Baixos:	Ministerie van Economische Zaken.
Áustria:	Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry.
Eslovénia:	Ministrstvo za gospodarstvo.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS**Comunidade Europeia:**

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Eslovénia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Eslovénia:

Organismos designados pela Eslovénia em conformidade com a legislação nacional da Eslovénia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**Cláusulas de salvaguarda***A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Eslovénia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
 2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
 3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
 4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.
-

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA
ESLOVÉNIA NAS REUNIÕES DE COMITÉS**

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos que se prendem com a aplicação do acervo comunitário, a Comunidade Europeia declara que a República da Eslovénia é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comités criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre compatibilidade electromagnética, segurança eléctrica, máquinas e aparelhos e dispositivos a gás.

A participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais é discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e formular pareceres sobre a execução ou sobre as competências de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, em determinados casos, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão Europeia.

Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários, da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia e que encerra o processo relativo às importações de aparelhos receptores de televisão a cores originários de Singapura

(2002/C 291 E/18)

COM(2002) 433 final

(Apresentada pela Comissão em 29 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Os inquéritos em questão foram iniciados em 1 de Abril de 2000 com base num pedido apresentado pela POETIC (Producers of Televisions in Co-operation) em conformidade com o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (o «regulamento de base»).
2. Em 15 de Julho de 2000 foi iniciado um inquérito paralelo no que respeita às importações de receptores de televisão a cores originários da Turquia ou exportados por este país. Uma vez que foi possível confirmar que nenhum dos receptores de televisão a cores exportados pela Turquia era originário deste país a Comissão, pela Decisão n.º 2916/2001 ⁽¹⁾, de 28 de Setembro de 2001, decidiu encerrar o processo *anti-dumping* relativo às importações de receptores de televisão a cores originários da Turquia. Nesse contexto, foram tomados em consideração os receptores de televisão a cores que se comprovou serem originários dos países sujeitos a reexame.
3. O inquérito demonstrou que a eventual caducidade das medidas *anti-dumping* em vigor no que respeita a todos os países em questão com excepção de Singapura, provocaria provavelmente uma continuação das práticas de *dumping* prejudicial, em especial tendo em conta as suas consideráveis capacidades de produção de receptores de televisão a cores e de tubos de raios catódicos para receptores de televisão a cores, bem como o baixo nível dos seus preços para a Comunidade, que provocam uma subcotação dos preços da indústria comunitária. Por estes motivos, as medidas *anti-dumping* devem ser permanecer em vigor.
4. No que respeita a Singapura, deve ser permitida a caducidade das medidas *anti-dumping*, uma vez que, dada a diminuição da sua capacidade de produção, das suas exportações para a Comunidade e a ausência de subcotação de preços, é pouco provável que se continuem a verificar práticas de *dumping* prejudicial.
5. As Partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais o processo relativo a Singapura deveria ser encerrado e as medidas aplicáveis à China, Coreia, Malásia e Tailândia alteradas ou mantidas. Após a divulgação destas informações foram recebidas observações de algumas das Partes que, no entanto, não alteraram as conclusões de base do inquérito.

⁽¹⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 37.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não-membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

- (1) Em Abril de 1990, pelo Regulamento (CEE) n.º 1048/90 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores cuja diagonal do ecrã seja superior a 15,5 cm mas não exceda os 42 cm («receptores de televisão a cores»), originários da República da Coreia (a seguir designada «Coreia»).

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 107 de 27.4.1990, p. 56, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2900/91 (JO L 275 de 2.10.1991, p. 24).

- (2) Posteriormente, em Julho de 1991, o Conselho, pelo Regulamento (CEE) n.º 2093/91 ⁽¹⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de receptores de televisão a cores originários, designadamente, da República Popular da China (a seguir designada «RPC»).
- (3) Em Abril de 1995, pela Decisão 95/92/CE ⁽²⁾, a Comissão encerrou o processo *anti-dumping* relativo às importações de receptores de televisão a cores originários da Turquia, que havia sido iniciado em Novembro de 1992. Paralelamente, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 710/95 ⁽³⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aparelhos receptores de televisão a cores cuja diagonal do ecrã seja superior a 15,5 cm (a seguir designados «receptores de televisão a cores») originários da Malásia, da RPC, da Coreia, de Singapura e da Tailândia. Muito embora, no decurso do processo, se tivesse concluído que já não existiam motivos para diferenciar os receptores de televisão a cores em função da dimensão do ecrã, uma vez que estavam já em vigor medidas *anti-dumping* aplicáveis aos receptores de televisão a cores originários da Coreia e da RPC, o alcance do inquérito e os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 710/95 limitaram-se, no caso da RPC e da Coreia, a abranger os receptores de televisão a cores cuja diagonal do ecrã exceda os 42 cm, ou seja, receptores de televisão a cores de grande ecrã.
- (4) Em Novembro de 1998, pelo Regulamento (CE) n.º 2584/98 ⁽⁴⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 710/95 no que diz respeito aos direitos aplicáveis aos receptores de televisão a cores originários da RPC e da Coreia de modo a ter em conta as conclusões do Regulamento (CE) n.º 710/95 segundo as quais não existem motivos para diferenciar os receptores de televisão a cores em função da dimensão do ecrã.

2. Reexame da caducidade e reexame intercalar

- (5) Na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente ⁽⁵⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de receptores de televisão a cores originários da RPC, da Coreia, da Malásia, de Singapura e da Tailândia, a POETIC solicitou um reexame da caducidade dessas medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).
- (6) O pedido baseou-se no facto de ser provável que a caducidade das medidas viesse a provocar uma continua-

ção ou reincidência do *dumping* e do prejuízo causado à indústria comunitária. O pedido incluía ainda uma série de informações que demonstravam que, ao longo dos últimos anos, haviam ocorrido alterações significativas a nível dos diversos mercados em causa, bem como do produto propriamente dito. Estas informações, bem como as alegações relativas ao *dumping* e ao prejuízo, levaram a Comissão a concluir que deveria ser efectuado um reexame intercalar do *dumping* e do prejuízo, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

- (7) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade das medidas e de um reexame intercalar, em conformidade com o n.º 2 e com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão publicou um aviso de início no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁶⁾, tendo dado início a um inquérito.

3. Início de um processo *anti-dumping* relativo à Turquia

- (8) Em 15 de Julho de 2000 a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁷⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de receptores de televisão a cores originários da Turquia ou exportados por este país.
- (9) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada, em Junho de 2000, pela POETIC (Producers of European Televisions in Co-operation), em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante (neste caso mais de 30 %) da produção comunitária total de receptores de televisão a cores. A denúncia continha elementos de prova suficientes da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

4. Encerramento do processo *anti-dumping* relativo aos receptores de televisão a cores originários da Turquia

- (10) Dada a complexidade das regras específicas em matéria de origem aplicáveis às importações de receptores de televisão a cores, o exame da origem dos receptores de televisão a cores exportados da Turquia não pôde ser concluído dentro do prazo previsto no artigo 7.º do regulamento de base. Por conseguinte, não foi possível proceder a um exame adequado dos aspectos relativos ao *dumping*, ao prejuízo e ao interesse comunitário, não tendo sido possível tomar em consideração a instituição de medidas *anti-dumping* provisórias.

⁽¹⁾ JO L 195 de 18.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 73 de 1.4.1995, p. 84.

⁽³⁾ JO L 73 de 1.4.1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 324 de 2.12.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 278 de 1.10.1999, p. 2.

⁽⁶⁾ JO C 94 de 1.4.2000, p. 2.

⁽⁷⁾ JO C 202 de 15.7.2000, p. 4.

(11) Decidiu-se, por conseguinte, prosseguir com o inquérito tendo em vista a obtenção de conclusões definitivas. Dada a intenção de se obter uma visão global do impacto das importações de todos os países em causa sobre a indústria comunitária, os dados obtidos durante o inquérito relativo à Turquia foram examinados juntamente com os dados obtidos no âmbito dos inquéritos de reexame da caducidade e reexame intercalar das medidas aplicáveis à RPC, Coreia, Malásia, Singapura e Tailândia. No entanto, dadas as conclusões em matéria de origem abaixo referidas (considerandos 40-44) a Comissão encerrou o processo no que respeita aos aparelhos de televisão a cores originários da Turquia com a Decisão 2001/725/CE ⁽¹⁾.

5. Partes interessadas no inquérito

(12) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores comunitários autores da denúncia, outros produtores conhecidos como interessados, os produtores/exportadores, os importadores e as respectivas associações, o Gabinete Europeu dos Consumidores (BEUC) e os representantes dos países exportadores. A Comissão deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado nos avisos de início.

(13) Vários produtores exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários, apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram no prazo acima referido e que demonstraram terem motivos específicos para serem ouvidas.

(14) Tendo em conta o número aparentemente elevado de produtores exportadores do produto em causa nos países sujeitos aos inquéritos de reexame, identificados com base no pedido e em anteriores inquéritos, nas alíneas a) e b) do ponto 5 do aviso de início foi tomada em consideração a possibilidade de aplicar técnicas de amostragem tendo em vista o exame do *dumping*.

(15) No entanto, apenas um número limitado de produtores exportadores da Coreia, Singapura, RPC e Tailândia se deu a conhecer e prestou as informações exigidas no aviso de início. Por conseguinte, não foi considerado necessário o recurso a técnicas de amostragem para nenhum dos países em causa.

(16) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, bem como a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas de 5 produtores comunitários, de 3 importadores independentes, de 5 empresas turcas e importadores na Comunidade e elas ligados, de um exportador produtor tailandês e importadores a ele ligados na Comunidade e de 8 empresas chinesas. No entanto, nenhum produtor exportador da Coreia, Malásia e Singapura forneceu respostas adequadas ao questionário, pelo que se decidiu que as empresas incluídas no exercício de amostragem nestes países não haviam colaborado no inquérito. A Comissão informou as referidas empresas das consequências da sua não-colaboração.

(17) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar de *dumping*, prejuízo e interesse comunitário, bem como para determinar se existiam probabilidades de uma continuação ou reincidência das práticas de *dumping* e do prejuízo e se a manutenção das medidas seria contrária ao interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

a) Produtores comunitários

Tecnimagen SA — Barcelona, Espanha

Grundig AG — Nuremberga, Alemanha

Philips Consumer Electronics — Eindhoven, Países Baixos

Industrie Formenti Italia SpA — Lissone, Itália

Seleco Formenti SpA — Pordenone, Itália

b) Exportadores/produtores e empresas de vendas coligadas na Turquia

Turquia

Profilo Telra Elektronik Sanayi ve Ticaret AS, Istambul (incluindo as empresas de vendas coligadas PRO-EKS Dis Ticaret AS, Istambul, Savunma Gerecleri AS, Istambul, Elektotem Elektronik Aletler Limited, Istambul)

Beko Elektronik AS, Istambul (incluindo a empresa de vendas ligada Ram Dis Ticaret, Istambul)

Vestel Elektronik Sanayi ve Ticaret AS, Manisa (incluindo as empresas de vendas coligadas: Vestel Dis Ticaret AS, Istambul, Vestel Dis Ticaret AS Ege Serbest Bolge SB, Izmir, Vestel Bilisim Teknolojileri Sanayi ve Ticaret AS, Istambul, Vestel Komunikasyon Sanayi ve Ticaret AS, Izmir),

Izmir Elektronik Sanayi ve Ticaret AS, Izmir

Tailândia

Thomson Television Thailand, Pathumthani, Tailândia (incluindo a empresa de vendas ligada European Audio Products (H.K.) Ltd, Shatin, New Territory, Hong Kong).

c) Importadores ligados na Comunidade

Importadores ligados aos exportadores turcos:

Beko (UK) Ltd, Watford, Reino Unido

Beko Electronics Espana SL, Barcelona, Espanha

Vestel Holland BV, Roterdão, Países Baixos

Vestel Iberia, Madrid, Espanha

Importadores ligados à Thomson Television Thailand:

Thomson Multimedia Marketing France SA, Boulogne, França

⁽¹⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 37.

Thomson Multimedia Sales Spain, SA, Madrid, Espanha
Thomson Multimedia Sales UK Ltd, West Malling, Kent,
Reino Unido

d) *Importadores não ligados na Comunidade*

Alba plc — Barking, Reino Unido

- (18) O inquérito relativo ao *dumping* no âmbito do inquérito de reexame abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999 («período de inquérito de reexame»). O inquérito relativo ao *dumping*, no que respeita ao processo *anti-dumping* contra a Turquia, abrangeu o período decorrente entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000. A análise das diversas tendências no contexto da análise do prejuízo em ambos os inquéritos abrangeu o período decorrente entre 1995 e 30 de Junho de 2000 («período em exame») a fim de ter em conta a existência de dois períodos de inquérito diferentes no que respeita ao *dumping*.

6. Tratamento de economia de mercado («TEM») e tratamento individual

- (19) Em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, uma empresa chinesa, a «Xiamen Overseas Chinese Electronic Co. Ltd» («a empresa requerente») solicitou que lhe fosse concedido o tratamento de economia de mercado e um tratamento individual, tendo-lhe sido solicitado que completasse um questionário e fornecesse todas as informações pertinentes solicitadas. Após consulta do Comité Consultivo decidiu-se não conceder, à empresa requerente, o tratamento de economia de mercado devido ao facto de a empresa requerente não satisfazer todos os critérios previstos no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (20) Após ter sido tomada esta decisão, verificou-se que a empresa requerente não havia efectivamente exportado quaisquer receptores de televisão a cores para a Comunidade durante o período de inquérito de reexame. Inicialmente, a empresa havia declarado, no seu formulário de pedido e na sua resposta ao questionário, algumas exportações de receptores de televisão a cores para a Comunidade. No entanto, numa fase posterior do inquérito verificou-se que esses receptores de televisão a cores nunca haviam sido introduzidos em livre prática na Comunidade, e que o seu destino final era um país terceiro. Na ausência de quaisquer exportações de receptores de televisão a cores para a Comunidade durante o período de inquérito de reexame, o pedido de tratamento individual solicitado pela empresa requerente deixou de ter qualquer pertinência.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

a) *Descrição do produto*

- (21) Os produtos em causa são os aparelhos receptores de televisão a cores, cuja diagonal do ecrã excede os 15,5 cm, mesmo combinando, num mesmo receptáculo, um aparelho receptor de radiodifusão e/ou um relógio. Este produto está actualmente classificado nos códigos NC ex 8528 12 52, 8528 12 54, 8528 12 56, 8528 12 58, ex 8528 12 62 e 8528 12 66.
- (22) O Regulamento (CE) n.º 710/95 excluía da definição do produto em causa as D2MAC e a televisão de alta definição (HDTV) uma vez que estes produtos, que introduziram alterações técnicas qualitativas aos receptores de televisão a cores, se encontravam ainda em desenvolvimento, não estando disponíveis no mercado, excepto em circunstâncias muito restritas. O Regulamento (CE) n.º 2584/98 confirmou que estes produtos deveriam ser excluídos do âmbito do inquérito uma vez que não haviam sido detectados novos elementos de prova concretos que justificassem a sua inclusão. O mesmo aconteceu no caso dos presentes inquéritos, em que não foram apresentados novos elementos de prova que justificassem a sua inclusão. Conclui-se, por conseguinte, que as D2MAC e a televisão de alta definição não são abrangidas pelos presentes inquéritos.
- b) *Argumentos das Partes*
- (23) Um importador solicitou a exclusão, do âmbito do inquérito, dos chamados receptores de televisão a cores com acesso à internet, que integram um modem internet e um sistema de exploração que permite o acesso à internet através de um ecrã de televisão e são controladas através de uma unidade de controlo à distância que inclui um teclado completo. Nos receptores de televisão a cores com acesso à internet, todos os circuitos modem necessários estão integrados na caixa do aparelho de televisão, não necessitando de um descodificador separado.
- (24) O importador alegou que a exclusão se justificava dadas as diferenças a nível das características físicas e técnicas de base entre os receptores de televisão a cores e os receptores de televisão a cores com acesso à internet, bem como as diferentes percepções dos dois produtos por parte dos consumidores.
- (25) As diferenças a nível das características físicas de base dos receptores de televisão a cores com acesso à internet consistiam nas componentes internet adicionais, que representam cerca de 60 % dos custos totais destes receptores de televisão a cores, e no teclado integrado na unidade de controlo à distância.
- (26) No que respeita às características técnicas de base, foi alegado que os receptores de televisão a cores com acesso à internet enviam e recebem dados, não através das tecnologias de radiodifusão mas sim do sistema telefónico, graças a um modem. Para além disso, utilizam uma tecnologia diferente da tecnologia de base dos receptores de televisão a cores normais. Incluem um sistema de acesso seguro à internet (Secure Socket Layer «SSL»), uma tecnologia de navegação para a visualização de gráficos da internet em receptores de televisão a cores de definição normal e um modem que permite converter os sinais digitais em sinais analógicos, transmitidos através de uma linha telefónica normal.
- (27) Foi alegado que a diferente percepção do produto por parte dos consumidores relativamente aos receptores de televisão a cores normalizados era comprovada pelo facto de os receptores de televisão a cores com acesso à internet serem vendidos, a retalho, a um preço mais de duas vezes superior ao dos receptores de televisão a cores normais. Foi alegado, para além disso, que os elementos dos circuitos internet integrados conferem, aos receptores de televisão a cores com acesso à internet, um elemento que constitui uma qualidade adicional distinta. Em apoio destas alegações, foi referido o caso dos gravadores vídeo do Japão e da Coreia (VCRs) em que se concluiu que, sempre que um gravador vídeo é combinado, no mesmo receptáculo, com um receptor de televisão a cores, esta combinação deve ser vista como um produto diferente.

- (28) O requerente alegou que esta exclusão não se justificava, tendo refutado a alegação segundo a qual os receptores de televisão a cores com acesso à internet teriam características físicas e técnicas de base diferentes e argumentado que a internet era comparável ao teletexto, devendo ser considerada como uma forma de teletexto mais moderna e, por conseguinte, uma característica adicional dos receptores de televisão a cores normais e não um novo produto sem as características de base destes últimos. Uma vez que os receptores de televisão a cores com teletexto eram abrangidos pelo inquérito, os receptores de televisão a cores com uma ligação à internet deveriam igualmente ser abrangidos pelo inquérito.
- (29) O requerente pôs igualmente em causa as conclusões do importador no que respeita à diferente percepção por parte dos consumidores, tendo alegado que os receptores de televisão a cores com acesso à internet haviam sido lançados no mercado há muito pouco tempo. Alegou, igualmente, que a elevada percentagem de custos atribuída à internet se devia à recente introdução dos receptores de televisão a cores com acesso à internet. Apresentou elementos de prova de que, aquando da introdução do teletexto nos receptores de televisão a cores normais, os respectivos custos eram substancialmente mais elevados do que actualmente.
- (30) Contestou o exemplo relativo aos gravadores vídeo referindo que, numa combinação gravador vídeo/receptor de televisão a cores, o gravador tem uma função independente, enquanto a função internet não é independente do receptor de televisão a cores, constituindo um acréscimo ao mesmo.

c) Resultados do inquérito

- (31) O inquérito demonstrou que um receptor de televisão a cores com acesso à internet é um produto que combina, no mesmo receptáculo, duas tecnologias que permitem duas utilizações finais suficientemente distintas: permite, por um lado, o envio e recepção de correio electrónico e o acesso à internet e, por outro, a visualização de programas de televisão. Dada esta função adicional, o receptor de televisão a cores não determina necessariamente o carácter do produto, sendo a função internet que assume um carácter predominante. Com efeito, esta combinação inclui um elemento específico que confere uma função adicional ao receptor de televisão a cores com acesso à internet e lhe permite ser considerado como um produto diferente para efeitos do actual inquérito *anti-dumping*.
- (32) Na base das conclusões acima apresentadas encontram-se as informações obtidas no decurso do inquérito e relativas ao PI. Dada a fase incipiente de desenvolvimento em que se encontra este produto e o facto de apenas estar disponível ao público em pequenas quantidades, não se pode excluir a possibilidade de as conclusões obtidas nos presentes inquéritos virem a ter de ser revistas à luz de futuros desenvolvimentos. No entanto, caso venha a ser efectuado um reexame das medidas em vigor, a situação destes produtos terá de ser reavaliada, com base nas informações obtidas no decurso de um eventual inquérito de reexame, a fim de determinar se

a sua exclusão do âmbito do inquérito sobre o produto continua a ser justificada.

- (33) Verificou-se, para além disso, que apesar das diferenças a nível das dimensões do ecrã, sistemas de sonorização, sistema de radiodifusão, tipo e formato do ecrã e frequência de imagens, todos os receptores de televisão a cores tinham as mesmas características físicas e técnicas e a mesma utilização, constituindo por conseguinte um único produto.

2. Produto similar

- (34) Durante os inquéritos foi possível estabelecer que os receptores de televisão a cores originários ou exportados pelos países em causa e destinados à Comunidade têm as mesmas características físicas e técnicas de base e a mesma utilização final que os receptores de televisão a cores fabricados e vendidos pela indústria comunitária nos mercados comunitários. Verificou-se, igualmente, que não existiam diferenças entre os receptores de televisão a cores produzidos e vendidos pelos países em causa, incluindo a Turquia, que foi utilizada como país análogo, e os exportados para a Comunidade, sendo ambos similares aos receptores de televisão a cores fabricados e vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário. Por conseguinte, esses produtos são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. ORIGEM

1. Generalidades

- (35) Os receptores de televisão a cores incluem frequentemente componentes e peças originárias de diversos países que não o país de fabrico ou de montagem do produto acabado, pelo que podem ser considerados originários de outro país que não o país em que foram fabricados ou montados. Por conseguinte, segundo a prática corrente da Comunidade e em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º do regulamento de base, o inquérito *anti-dumping* incluiu, igualmente, o exame da origem dos receptores de televisão a cores exportados dos países em causa.
- (36) A questão da origem havia já sido examinada de forma pormenorizada no Regulamento (CE) n.º 710/95 do Conselho, em que a aplicação das regras de origem havia provocado uma redistribuição dos volumes de importações dos receptores de televisão a cores entre os diferentes países, de modo a reflectir a origem determinada no decurso do inquérito.
- (37) Para efeitos da legislação *anti-dumping*, a origem dos produtos em causa é determinada em conformidade com as regras de origem não-preferencial previstas no artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽¹⁾, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário. É igualmente o caso da Turquia, em que a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 relativa à execução da fase final da união aduaneira ⁽²⁾ não prevê qualquer derrogação quanto à aplicação destas regras.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.

(38) Em conformidade com o artigo 39.º e o Anexo 11 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, de 2 de Julho de 1993, que estabelece as disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário, são aplicáveis, aos receptores de televisão a cores regras específicas não preferenciais em matéria de origem. Segundo essas regras, um receptor de televisão a cores é considerado como sendo originário do país em que o valor acrescentado decorrente das operações de montagem e, se for caso disso, da incorporação das partes originárias do país onde é efectuada a montagem, representar, pelo menos, 45 % do preço à saída da fábrica desse aparelho. Se a regra dos 45 % não for cumprida, o aparelho é considerado como sendo originário do país de origem das partes cujo preço, à saída da fábrica, representar mais de 35 % do preço à saída da fábrica do receptor de televisão a cores.

(39) Importa sublinhar que estas conclusões foram estabelecidas unicamente para efeitos do presente inquérito *anti-dumping* e, mais precisamente, para efeitos da determinação da probabilidade de uma continuação ou reincidência do *dumping* prejudicial.

2. Exportações da Turquia

(40) Recorda-se que a Comissão havia encerrado o processo relativo aos receptores de televisão a cores originários da Turquia com a Decisão 2001/725/CE ⁽²⁾. As conclusões obtidas no âmbito do processo demonstraram que todos os receptores de televisão a cores exportados da Turquia para a Comunidade durante o período de inquérito haviam sido declarados como sendo de origem turca (eram acompanhados por um documento administrativo único indicando que eram originários da Turquia). Estes aparelhos eram igualmente acompanhados por um certificado ATR que indicava que haviam sido introduzidos em livre prática na Turquia. No entanto, no decurso desse inquérito, todas as empresas turcas declararam que os receptores de televisão a cores por elas exportados não eram originários da Turquia.

(41) Aquando da aplicação das regras específicas em matéria de origem foi estabelecido que os receptores de televisão a cores exportados da Turquia para a Comunidade durante o período inquérito não eram originários da Turquia. Verificou-se, nomeadamente, que as exportações efectuadas pelas empresas abrangidas pelo inquérito correspondiam à totalidade das exportações do produto em causa da Turquia para a Comunidade durante o PI, não atingindo a percentagem de 45 % do valor acrescentado.

(42) Uma vez que essa percentagem não havia sido alcançada, foi necessário determinar a origem com base na regra dos 35 % do valor das partes/matérias não originárias. Nestas circunstâncias, a origem dos receptores de televisão a cores foi, efectivamente, determinada pela origem dos tubos catódicos para receptores de televisão a cores, cujo preço à saída da fábrica representava, na quase totalidade dos casos, pelo menos 35 % do preço à saída da fábrica dos receptores de televisão a cores. Uma vez que não existe uma produção de tubos de raios

catódicos na Turquia, estes últimos eram necessariamente importados.

(43) Com base na regra dos 35 % do valor das partes/matérias não originárias, verificou-se que os países de origem dos receptores de televisão a cores exportados para a Comunidade eram certos países de exportação abrangidos pelos inquéritos de reexame, a Comunidade ou outros países terceiros não abrangidos por qualquer inquérito.

(44) No que respeita aos receptores de televisão a cores exportados da Turquia e originários de países em que as medidas *anti-dumping* em vigor são objecto do presente reexame (RPC, Coreia e Malásia) as quantidades exportadas para a Comunidade da Turquia foram consideradas como sendo originárias destes países.

3. Exportações da Tailândia

(45) O inquérito demonstrou que, no que respeita às exportações para a Comunidade efectuadas, durante o período de inquérito, pelo produtor exportador tailandês que colaborou no inquérito, não foi alcançada a percentagem de 45 % do valor acrescentado. Assim, foi necessário determinar a origem com base na regra dos 35 % do valor acrescentado para as partes/matérias não originárias. Verificou-se igualmente, a este respeito, que a origem dos receptores de televisão a cores era, efectivamente, determinada pela origem dos tubos de raios catódicos que representavam, em todos os casos com excepção de um, pelo menos 35 % do preço à saída da fábrica de receptores de televisão a cores. O produtor exportador que colaborou no inquérito não utilizou tubos de raios catódicos de origem tailandesa mas sim de origem coreana e malaia. Para além disso, a empresa importou uma quantidade significativa dos outros materiais necessários para a produção de receptores de televisão a cores. Concluiu-se, por conseguinte, que os receptores de televisão a cores exportados da Tailândia para a Comunidade durante o período de inquérito pelo produtor exportador que colaborou no inquérito não eram originários da Tailândia, mas sim da Coreia e da Malásia.

(46) Com base em informações Eurostat verificou-se que todas as exportações de receptores de televisão a cores da Tailândia para a Comunidade haviam sido efectuadas pelo único produtor exportador desse país que colaborou no inquérito. Tendo em conta as conclusões acima referidas no que respeita à origem, todos os receptores de televisão a cores exportados da Tailândia para a Comunidade, foram considerados como sendo originários da Coreia e da Malásia para efeitos do presente inquérito.

4. Exportações da RPC, da Malásia e de Singapura

(47) De referir que nenhum dos produtores exportadores da Coreia, da Malásia ou de Singapura colaborou no inquérito. Para além disso, nenhuma das empresas chinesas declarou exportações de receptores de televisão a cores para a Comunidade durante o período de inquérito. Decidiu-se, por conseguinte, considerar que os receptores de televisão a cores originários destes quatro países correspondiam aos constantes das estatísticas Eurostat sobre importações, bem como aos exportados pela Turquia e pela Tailândia, que se verificou serem originários da Coreia, da Malásia ou da China.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 37.

D. DUMPING

1. República Popular da China

(48) Nenhum dos produtores chineses que efectuaram exportações de receptores de televisão a cores para a Comunidade durante o período de inquérito de reexame colaboraram no inquérito. Verificou-se, no entanto, que uma empresa turca que colaborou no inquérito, a Vestel Elektronik Sanayi ve Ticaret AS, havia exportado quantidades significativas de receptores de televisão originários da China. Considerou-se por conseguinte adequado calcular uma margem de *dumping* individual para esta empresa.

a) País análogo

(49) Uma vez que a RPC não é um país de economia de mercado foi necessário seleccionar um país terceiro de economia de mercado análogo para efeitos do estabelecimento do valor normal, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. O aviso de início, propôs, para o efeito, Singapura, igualmente o país sugerido no pedido de reexame. Dentro do prazo previsto no aviso de início, algumas empresas chinesas apresentaram objecções a esta abordagem, tendo solicitado que fosse utilizado o valor normal mais baixo registado nos outros países abrangidos pelo inquérito. Uma empresa chinesa sugeriu a Malásia, a Tailândia ou a Coreia.

(50) No entanto, os produtores da Coreia, de Singapura e da Malásia não colaboraram no inquérito. Quanto à Tailândia, a única empresa que colaborou no inquérito não registou quaisquer vendas internas de receptores de televisão a cores, o que impossibilitou o estabelecimento do valor normal para este país. Procurou-se, por conseguinte, determinar se a Turquia poderia ser utilizada como país análogo para efeitos do estabelecimento do valor normal. No pedido de reexame foi igualmente sugerida, como alternativa a Singapura, a Turquia.

(51) A Turquia foi considerada como uma escolha de país análogo razoável, uma vez que se trata de um mercado competitivo, com uma produção e consumo interno consideráveis. Existem diversos produtores nacionais, o que gera uma intensa concorrência interna, e as vendas do produto em causa no mercado turco são consideráveis. Três produtores turcos que colaboraram no inquérito relativo à Turquia forneceram pormenores relativos às suas vendas internas e custos de produção.

(52) Nestas circunstâncias, a Comissão decidiu utilizar a Turquia como país análogo. Uma vez que o período de inquérito relativo às importações do produto em causa originário da Turquia coincidiu, durante seis meses, com o período de inquérito de reexame, o valor normal foi estabelecido apenas para o período comum aos dois inquéritos, ou seja, de 1 de Julho de 1999 a 31 de Dezembro de 1999 (segunda metade do período de inquérito de reexame) tendo os cálculos relativos ao *dumping* sido efectuados para este período.

b) Valor normal

(53) Tendo em conta a elevada taxa de inflação registada na Turquia durante a segunda metade do período de inquérito de reexame, o valor normal foi estabelecido para o mais curto período de tempo significativo (numa base mensal) de modo a eliminar os efeitos da inflação.

(54) As vendas no mercado interno foram consideradas suficientemente representativas relativamente às vendas para exportação. A Comissão procurou igualmente determinar, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, se as vendas de cada uma das empresas no mercado interno poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais.

(55) Foi calculada, para cada modelo exportado, a parte de vendas internas, a clientes independentes, no mercado interno, realizadas no decurso de operações comerciais normais, durante a segunda metade do período de inquérito de reexame. No que respeita aos modelos em que mais de 80 % das vendas no mercado interno (em volume) foram realizadas com lucro e em que a média ponderada do preço de venda foi igual ou superior à média ponderada do preço de produção, o valor normal, por tipo de modelo, foi calculado com base na média ponderada de todos os preços de venda desse modelo no mercado interno. No que respeita aos modelos em que um mínimo de 10 % e um máximo de 80 % das vendas efectuadas no mercado interno (em volume) haviam sido realizadas com lucro, o valor normal, por tipo de modelo, foi calculado com base na média ponderada dos preços das vendas rentáveis do modelo em questão no mercado interno.

(56) Dado que se verificou que as quantidades das vendas do produto similar por parte dos produtores turcos durante a primeira metade do período de inquérito eram suficientes e haviam sido realizadas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi baseado nos preços pagos ou a pagar, pelo modelo correspondente, por clientes independentes na Turquia, durante a segunda metade do período do inquérito de reexame.

c) Preço de exportação

(57) O inquérito revelou que as exportações de receptores de televisão a cores originários da China por parte da empresa turca em causa, efectuadas através dos seus exportadores ligados na Turquia, haviam sido efectuadas tanto a clientes ligados como independentes na Comunidade.

(58) Nos casos em que as vendas foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

(59) No que respeita às vendas efectuadas através de importadores ligados, o preço de exportação foi calculado com base nos preços de revenda a clientes independentes. Em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base foram efectuados ajustamentos de modo a ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda por parte desse importador, incluindo os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e a margem de lucro que se verificou, no decurso do inquérito, ter sido obtida por importadores independentes do produto em causa.

d) *Comparação*

(60) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Nesta base, foram efectuados ajustamentos, sempre que adequado, no que respeita aos direitos de importação e impostos indirectos, descontos, despesas de transporte, de seguros, de movimentação e de carregamento, bem como os custos acessórios, após os custos de venda, crédito e comissões.

(61) Foi solicitada uma série ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças a nível de outros factores tais como crédito malparado, encargos financeiros relativos a diferenças de níveis de inventário, encargos financeiros decorrentes dos impostos de importação e dos impostos indirectos, o valor da marca, despesas de publicidade, encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais de distribuidores ligados no mercado interno. Estes pedidos não puderam, no entanto, ser aceites, uma vez que não foi possível demonstrar que afectassem a comparabilidade dos preços.

(62) Foram solicitados ajustamentos relativos ao IVA, tais como juros do IVA sobre as importações destinadas à produção no mercado interno e o financiamento do IVA relativo à vendas no mercado interno. As empresas têm a obrigação de cobrar o imposto em nome do Estado e de lho reembolsarem na data devida. As transacções IVA não afectam os resultados financeiros (lucros ou perdas) das empresas. Afectam, pelo contrário, os activos ou passivos correntes inscritos na sua contabilidade. Para além disso, no que respeita a quaisquer custos financeiros associados às transacções sujeitas a IVA, devido ao seu carácter cíclico, verifica-se um fluxo constante de operações sujeitas a IVA nos dois sentidos (cobrança e pagamento) que em qualquer período, se compensam mutuamente. Assim, quaisquer custos financeiros substanciais relacionados com as transacções sujeitas a IVA deveriam, normalmente, ocorrer apenas na fase inicial da actividade de uma empresa, em que as necessidades de abastecimento são muito superiores às actividades de venda. Os custos de financiamento relativos ao IVA deverão, por conseguinte, ser considerados como encargos gerais normais, relativamente aos quais não deve ser efectuado qualquer ajustamento, uma vez que não afectam a comparabilidade dos preços.

(63) Foram solicitados ajustamentos destinados a ter em conta hipotéticos descontos a conceder devido a diferen-

ças de quantidades, tendo sido argumentado que, se os clientes no mercado interno tivessem adquirido as mesmas quantidades que os clientes no mercado de exportação, todos os clientes no mercado interno deveriam ter podido beneficiar do desconto máximo oferecido nesse mercado. O pedido não pôde ser aceite uma vez que, em conformidade com o n.º 10, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, os descontos concedidos devido a diferenças nas quantidades apenas podem ser tomados em consideração para efeitos de um ajustamento se devidamente quantificados e directamente relacionados com as vendas consideradas, e não com base numa situação hipotética.

(64) Foi igualmente solicitado um ajustamento destinado a ter em conta as diferenças inerentes ao estágio comercial para as vendas OEM. Verificou-se, no entanto, que os preços, no mercado interno, para os mesmos modelos de receptores de televisão a cores de marca e OEM não obedeciam a padrões diferentes. Por conseguinte, o pedido não pôde ser aceite, uma vez que as eventuais diferenças entre os dois tipos de produtos não afectavam a comparabilidade dos preços.

(65) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi efectuado no estágio à saída da fábrica.

e) *Margem de dumping para a empresa turca que exporta receptores de televisão a cores originários da China*

(66) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a média ponderada mensal do valor normal, por modelo do produto, foi comparada com a média ponderada mensal do preço de exportação por modelo do produto. A margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado para a Vestel Elektronik Sanayi ve Ticaret AS, Turquia, é de 69,2 %.

f) *Margem de dumping para os produtores chineses*

(67) Para os produtores exportadores chineses que não colaboraram no inquérito e para os produtores chineses que não efectuaram exportações durante o período de inquérito de reexame, o nível de *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis.

(68) O valor normal foi estabelecido com base na média geral ponderada dos preços de venda no mercado interno de todos os modelos de receptores de televisão a cores dos três produtores turcos que colaboraram no inquérito durante a primeira metade do PI. No que respeita ao preço de exportação, o mesmo foi determinado com base nos factos disponíveis no Eurostat, ou seja, com base no valor CIF médio ponderado, devidamente ajustado de modo a ter em conta os custos de frete marítimo e de seguros, das importações da RPC, de todos os modelos de receptores de televisão a cores, durante a segunda metade do PI. A comparação deste valor normal com o preço de exportação demonstrou que as exportações da RPC para a Comunidade haviam sido realizadas a um nível significativo de *dumping* durante esse período. Com efeito, a margem de *dumping* calculada era superior à margem de *dumping* residual que havia sido estabelecida durante o anterior inquérito, ou seja, 44,6 %.

(69) Para além disso, no seu pedido de reexame, a Poetic forneceu elementos de prova *prima facie* da existência de práticas de *dumping* significativas no que respeita às importações originárias da RPC. Com efeito, as margens de *dumping* indicadas no pedido de reexame eram igualmente superiores à margem de *dumping* residual estabelecida no anterior inquérito.

(70) Nestas circunstâncias, não existiam razões para crer que a margem de *dumping* para a China fosse inferior à margem de *dumping* residual estabelecida durante o anterior inquérito. Em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base foi, por conseguinte, atribuída uma margem de *dumping* de 44,6 % a todos os produtores da RPC.

2. Coreia

(71) Uma vez que nenhum produtor exportador colaborou no inquérito, a Comissão examinou os factos disponíveis tendo em vista determinar o nível de *dumping* para a Coreia.

(72) O valor normal foi calculado com base nas informações fornecidas pelos produtores coreanos para efeitos do exercício de amostragem, ou seja, o valor médio ponderado do produto em causa, vendido no mercado interno durante o período de inquérito de reexame. No que respeita ao preço de exportação, o mesmo foi determinado com base nos dados Eurostat, ou seja, a média ponderada do valor CIF, ajustada de modo a ter em conta os custos de frete marítimo e de seguros, das importações da Coreia de todos os modelos de receptores de televisão a cores durante o período de inquérito de reexame. A comparação do valor normal com o preço de exportação demonstrou que as exportações da Coreia para a Comunidade foram realizadas a um nível significativo de *dumping* durante o período de inquérito de reexame. Com efeito, a margem de *dumping* calculada era superior à margem de *dumping* residual que havia sido estabelecida durante o anterior inquérito, ou seja, 21,2 %.

(73) Para além disso, no seu pedido de reexame, a Poetic forneceu elementos de prova *prima facie* da existência de práticas de *dumping* significativas no que respeita às importações originárias da Coreia. Com efeito, as margens de *dumping* indicadas no pedido de reexame eram, igualmente, superiores à margem de *dumping* residual estabelecida no anterior inquérito.

(74) Nestas circunstâncias, não existem razões para crer que a margem de *dumping* para as empresas que não colaboraram no inquérito deva ser inferior à margem de *dumping* residual estabelecida durante o anterior inquérito. Em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, foi, por conseguinte, atribuída uma margem de *dumping* de 21,2 % a todos os produtores da Coreia que não colaboraram no inquérito.

(75) Pelas mesmas razões, foi atribuída a mesma margem de *dumping* de 21,2 % à Thomson Television Thailand, Tailândia e à Beko Elektronik AS, Turquia, relativamente às quais se verificou que haviam exportado receptores de televisão a cores originários da Coreia durante o período de inquérito. Uma comparação entre a média geral dos preços de exportação destes receptores de televisão a cores e o valor normal geral calculado com base nas informações (obtidas durante o inquérito de reexame)

respeitantes aos preços, no mercado interno, de receptores de televisão a cores similares vendidos na Coreia, confirmou a existência de práticas de *dumping* significativas, que correspondem às margens acima referidas.

3. Malásia

(76) Uma vez que nenhum produtor exportador deste país colaborou no inquérito, a Comissão examinou diferentes alternativas com base nos factos disponíveis tendo em vista determinar o nível de *dumping* para a Malásia.

(77) A este respeito, dado que nenhum produtor exportador da Malásia prestou informações para efeitos do exercício de amostragem, foi considerado oportuno utilizar, para o cálculo do valor normal para a Malásia, os dados relativos à Coreia. O valor normal foi calculado com base nas informações fornecidas pelos produtores coreanos para efeitos do exercício de amostragem, ou seja, no valor médio ponderado do produto em causa, vendido no mercado coreano durante o período de inquérito de reexame. No que respeita ao preço de exportação, o mesmo foi determinado com base nos dados Eurostat, ou seja, a média ponderada do valor CIF, ajustada de modo a ter em conta os custos de frete marítimo e de seguros, das importações, da Malásia, de todos os modelos de receptores de televisão a cores durante o período de inquérito de reexame. A comparação do valor normal com o preço de exportação demonstrou que as exportações da Malásia para a Comunidade foram realizadas a um nível significativo de *dumping* durante o período de inquérito de reexame. Com efeito, a margem de *dumping* assim calculada era superior à margem de *dumping* residual estabelecida durante o anterior inquérito, ou seja, 25,1 %.

(78) Nestas circunstâncias, não existem razões para crer que a margem de *dumping* para todas as empresas que não colaboraram no inquérito deva ser inferior à margem de *dumping* residual estabelecida durante o anterior inquérito. Em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base foi, por conseguinte, estabelecida uma margem de *dumping* de 25,1 % para todos os produtores da Malásia que não colaboraram no inquérito.

(79) Pelos mesmos motivos, foi estabelecida a mesma margem de *dumping* de 25,1 % para a Thomson Television Thailand, Tailândia e a Beko Elektronik AS, Turquia, relativamente às quais se verificou que haviam exportado receptores de televisão a cores originários da Malásia durante o período de inquérito. Uma comparação entre a média geral dos preços de exportação destes receptores de televisão a cores e o valor normal geral calculado com base nas informações (obtidas durante o inquérito de reexame) respeitantes aos preços, no mercado interno, de receptores de televisão a cores similares vendidos na Malásia, confirmou a existência de práticas de *dumping* significativas, que correspondem às margens acima referidas.

4. Singapura

(80) Uma vez que nenhum produtor exportador colaborou no inquérito, a Comissão examinou os factos disponíveis tendo em vista determinar o nível de *dumping* para Singapura. De referir que o volume de exportações para a Comunidade indicado pelas estatísticas Eurostat foi extremamente baixo.

(81) O valor normal e o preço de exportação foram calculados com base nas informações relativas às vendas no mercado interno e às exportações para a Comunidade fornecidas por um produtor de Singapura para efeitos do exercício de amostragem. A comparação da média geral do valor normal com a média geral do preço de exportação, calculada deste modo, demonstrou a existência de práticas de *dumping* a um nível significativo.

(82) Nestas circunstâncias, não existem razões para crer que a margem de *dumping* para as empresas que não colaboraram no inquérito deva ser inferior à margem de *dumping* residual estabelecida durante o anterior inquérito. Em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base foi, por conseguinte, atribuída uma margem de *dumping* de 24,6 % a todos os produtores de Singapura que não colaboraram no inquérito.

5. Tailândia

(83) Apenas uma empresa tailandesa, a Thomson Television Thailand, colaborou no inquérito. No entanto, o inquérito revelou que as exportações desta empresa não eram de origem tailandesa, e a discussão relativa ao respectivo nível de *dumping* é abordada nos considerandos (71) a (75) e (76) a (79). Segundo as informações disponíveis (Eurostat) os produtores que não colaboraram no inquérito não exportaram receptores de televisão a cores de origem tailandesa para a Comunidade durante o período de inquérito. Por conseguinte, a Comissão não dispunha de dados que lhe permitissem calcular um novo nível de *dumping* para a Tailândia.

E. CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO DUMPING

(84) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, procurou-se determinar se a caducidade das medidas em vigor poderia provocar uma continuação ou reincidência do *dumping*.

(85) De modo a determinar a probabilidade de uma continuação do *dumping*, a Comissão procurou determinar se as exportações actualmente realizadas pelos países em causa, para a Comunidade eram objecto de *dumping*, uma vez que, se se concluisse que se estavam a verificar práticas de *dumping* se poderia razoavelmente considerar provável, na ausência de informações em contrário, que tais práticas viessem a continuar no futuro.

(86) No que respeita à análise da probabilidade da reincidência do *dumping*, ou seja, a probabilidade de um aumento das exportações a preços de *dumping* caso venham a ser revogadas as medidas actualmente em vigor, revogação necessária quando os volumes exportados pelos países em causa são relativamente baixos, a Comissão examinou a probabilidade da reincidência do *dumping* e procurou determinar se as quantidades em causa seriam significativas.

1. República Popular da China

(87) Como foi já referido, nenhuma das empresas chinesas que colaborou no inquérito exportou receptores de televisão a cores para a Comunidade durante o período de

inquérito. No entanto, segundo as informações Eurostat, foram exportados receptores de televisão a cores deste país durante o período de inquérito. Em conformidade com as informações disponíveis, tal como indicado no considerando 70, o inquérito confirmou que o nível de *dumping* para os receptores de televisão a cores originários e exportados deste país continuava a ser significativo.

(88) Para além disso, o inquérito demonstrou que um volume significativo de receptores de televisão a cores exportados pela Turquia, para a Comunidade, eram originários da República Popular da China. Verificou-se que estes receptores de televisão a cores eram exportados da Turquia a preços objecto de um nível significativo de *dumping*.

(89) Para além disso, a comparação entre o valor normal calculado no país análogo, a Turquia, e os preços das exportações chinesas para países terceiros demonstrou que estas exportações haviam sido efectuadas a preços objecto de um nível de *dumping* considerável.

(90) Em conformidade com as informações fornecidas pelas empresas chinesas que colaboraram no inquérito, a capacidade de produção de receptores de televisão a cores na RPC aumentou desde 1998, enquanto o consumo interno foi insuficiente para absorver a produção. Segundo estas informações existem, na RPC, capacidades de produção excedentária consideráveis de receptores de televisão a cores para exportação, uma vez que quase metade das actuais capacidades, que representam cerca de 50 % do mercado comunitário, permanecem inutilizadas. É por conseguinte muito provável que, caso as medidas sejam revogadas, as exportações objecto de *dumping* de receptores de televisão a cores chineses para a Comunidade, aumentem de forma significativa.

(91) Não existem portanto motivos para crer que as práticas de *dumping* não se continuem a verificar se as medidas em vigor forem revogadas.

2. Coreia

(92) Como foi já referido acima, nenhum dos produtores coreanos colaborou no inquérito. No entanto, segundo os dados Eurostat disponíveis, foram exportadas quantidades relativamente grandes de receptores de televisão a cores deste país durante o período de inquérito. Em conformidade com as informações disponíveis, tal como indicado nos considerandos 74 e 75, a Comissão confirmou que o nível de *dumping* para os receptores de televisão a cores exportados deste país continuava a ser significativo.

(93) Para além disso, segundo as informações obtidas pelos produtores turcos (Beko Elektronik AS) e tailandeses (Thomson Television Thailand) que colaboraram no inquérito, as vendas de receptores de televisão a cores originários da Coreia e exportados por estes países eram efectuadas a preços objecto de *dumping*.

- (94) Segundo as informações disponíveis, ou seja, o pedido de reexame, existem, na Coreia, grandes capacidades de produção de receptores de televisão a cores, enquanto o consumo interno absorve menos de 15 % dessa produção, o que deixa uma ampla margem para um aumento das exportações. Para além disso, muito embora esta capacidade tenha permanecido estável entre 1996 e 1999, o consumo interno, durante o mesmo período, diminuiu 23 %. Se bem que se preveja um ligeiro aumento da procura no mercado interno coreano, o país continuará a dispor de importantes capacidades excedentárias de produção de receptores de televisão a cores. Uma vez que a origem dos tubos de raios catódicos é frequentemente decisiva para efeitos da determinação da origem dos receptores de televisão a cores, procedeu-se a uma análise das capacidades de produção de tubos de raios catódicos na Coreia, tendo-se verificado que as mesmas eram também consideráveis.
- (95) Em conclusão, os factos disponíveis apontam para a existência de capacidades significativas que poderiam ser orientadas para a Comunidade caso a medida actualmente em vigor fosse revogada. Nestas circunstâncias, não existem motivos para crer que a revogação das medidas não provoque uma continuação do *dumping*, a um nível significativo, por parte da Coreia.

3. Malásia

- (96) Como foi já referido acima, nenhum dos produtores da Malásia colaborou no inquérito. No entanto, os dados Eurostat indicam que certas quantidades de receptores de televisão a cores foram exportados deste país durante o período de inquérito. Em conformidade com as informações disponíveis, tal como indicado nos considerando 78 e 79, a Comissão confirmou que o nível de *dumping* para os receptores de televisão a cores exportados deste país continuava a ser significativo.
- (97) Para além disso, em conformidade com as informações obtidas pelos produtores turcos (Beko Elektronik AS) e tailandeses (Thomson Television Thailand) que colaboraram no inquérito, o inquérito demonstrou que as vendas de receptores de televisão a cores originários da Malásia e exportados por estes países eram efectuadas a preços objecto de *dumping*.
- (98) Em conformidade com as informações disponíveis e, em especial, o inquérito de reexame, a Malásia dispõe de grandes capacidades de produção de receptores de televisão a cores. Uma vez que a origem dos tubos de raios catódicos é frequentemente decisiva para efeitos da determinação da origem dos receptores de televisão a cores, procedeu-se a uma análise das capacidades de produção de tubos de raios catódicos na Malásia, tendo-se verificado que as mesmas eram, também, consideráveis.
- (99) Nestas circunstâncias, não existem motivos para crer que a revogação das medidas não provoque uma continuação do *dumping*, a níveis significativos, por parte da Malásia.

4. Singapura

- (100) Dado o volume muito baixo das exportações objecto de *dumping* durante o período de inquérito de reexame, considerou-se oportuno examinar a probabilidade de reincidência do *dumping*.
- (101) Desde a instituição das medidas *anti-dumping*, em 1995, as importações de receptores de televisão a cores originários

de Singapura diminuiu de aproximadamente 36 000 para cerca de 2 000 aparelhos, com uma parte do mercado comunitário que diminuiu de 0,1 % para quase 0 %. Esta diminuição do volume das importações deve ser considerada à luz do facto de ter sido instituído um direito *anti-dumping* de 0 % relativamente a dois dos produtores exportadores. Para além disso, as exportações de receptores de televisão a cores de Singapura para outros dos principais mercados de receptores de televisão a cores, tais como os EUA, registaram também níveis muito baixos (35 000 aparelhos em 1999). Parece por conseguinte razoável concluir que a diminuição do volume de exportações de Singapura não se deve à instituição de direitos *anti-dumping* relativamente a este país mas sim ao facto de a produção interna ter sido orientada principalmente para mercados locais.

- (102) As informações fornecidas pelo requerente no seu pedido de reexame indicam que a produção em Singapura registou uma diminuição substancial de cerca de 4,5 milhões de aparelhos em 1995 para cerca de 1,3 milhões em 1999. As capacidades registaram igualmente uma diminuição devido ao facto de diversos produtores de Singapura terem interrompido a sua produção de receptores de televisão a cores.
- (103) Tendo em conta o que precede, não se prevê que a revogação das medidas *anti-dumping* em vigor provoque uma reincidência do *dumping*, a níveis significativos, por parte de Singapura.

5. Tailândia

- (104) Muito embora existam, na Tailândia, diversos produtores de receptores de televisão a cores, apenas um dos que exportou este produto para a Comunidade durante o período de inquérito de reexame colaborou no inquérito. No entanto, como foi já referido acima, verificou-se que as exportações, para a Comunidade, de receptores de televisão a cores por parte deste produtor haviam sido objecto de *dumping* mas eram originárias da Coreia e da Malásia. Segundo as informações disponíveis, ou seja, o pedido de reexame, existem, na Tailândia, grandes capacidades de produção de receptores de televisão a cores, absorvendo o consumo interno menos de 16 % dessa produção, o que deixa uma ampla margem para um aumento das exportações. Para além disso, se bem que esta capacidade tenha aumentado 17 % entre 1996 e 2000, o consumo no mercado interno, durante o mesmo período, registou uma diminuição de 30 %, o que gerou capacidades de produção excedentárias significativas de receptores de televisão a cores na Tailândia.
- (105) Uma vez que a origem dos TC é frequentemente decisiva para efeitos da determinação da origem dos receptores de televisão a cores, procedeu-se a uma análise das capacidades de produção de TC na Tailândia, tendo-se verificado que eram, também, consideráveis.
- (106) Nestas circunstâncias, existem motivos válidos para prever que a revogação das medidas provoque uma reincidência do *dumping*, a níveis significativos, por parte da Malásia. No que respeita ao nível de *dumping*, não existem motivos para crer que seja inferior à margem residual estabelecida para os produtores exportadores que não colaboraram no inquérito (33,6 %) e de 14,7 % para a Thomson Television Thailand, como se concluiu no anterior inquérito *anti-dumping*.

F. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produção comunitária

(107) Na Comunidade, os receptores de televisão a cores são fabricados pelos seguintes operadores:

— Cinco produtores que apresentaram/apoiaram a denúncia e colaboraram no inquérito: Industrie Formenti (IT), Grundig (D), Philips Electronic Consumers (NL), Seleo Formenti (IT) and Technimagen (E)

— Um produtor que apresentou a denúncia mas não colaborou no inquérito: AR Systems (E). A empresa em causa foi informada da sua exclusão da indústria comunitária, não tendo levantado quaisquer objecções.

— Seis produtores, que não participaram na denúncia, apresentaram algumas informações essenciais e, se bem que não tenham respondido ao questionário de forma exaustiva, não se opuseram ao presente processo: Great Wall (F), Matsushita Panasonic (UK) Mivar (I), Sanyo (E), Semitech Turku (FI), and Thomson Multi Media (F). Esta última empresa opôs-se à continuação das medidas *anti-dumping*.

— Outros produtores que não colaboraram no inquérito não se opuseram à abertura do processo.

(108) Procurou-se determinar se as empresas acima mencionadas constituíam a produção da Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

(109) Verificou-se que um produtor comunitário que não participou na denúncia estava ligado a um exportador interessado, importando, ele próprio, receptores de televisão a cores originários de dois dos países em causa. Em conformidade com o artigo 4.º do regulamento de base, a Comissão examinou se os produtores estavam meramente a complementar a sua produção comunitária com uma actividade adicional baseada em importações ou se eram importadores com uma produção adicional relativamente limitada na Comunidade.

(110) Verificou-se que as actividades de base da empresa (instalações de produção, sede central e instalações para I & D) decorriam no interior da Comunidade e que, por conseguinte, a empresa não deveria ser excluída da produção comunitária. No que respeita aos outros produtores comunitários que não participaram no inquérito nem forneceram quaisquer informações, não existem indicações que permitam concluir que qualquer destas empresas não deva ser incluída na produção comunitária.

(111) Um exportador turco afirmou que um produtor comunitário autor da denúncia devia ser excluído da produção comunitária, uma vez que havia transferido a maior parte da sua produção de receptores de televisão a cores para fora da Comunidade (para as suas fábricas na Polónia e na Hungria). É necessário referir, em primeiro lugar, que o regulamento de base permite apenas a exclusão de produtores comunitários que não estejam ligados aos exportadores em causa ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente objecto de *dumping*. No entanto, não é desta situação que se trata no caso em apreço, uma vez que o produtor comunitário autor da denúncia em questão produz o produto em causa na Comunidade e ainda desenvolve as suas actividades de base na Comunidade (Material electrónico de consumo geral, instalações de produção, sede e instalações de I & D) não devendo, por conseguinte, ser excluído da definição de produção comunitária.

(112) Considera-se, por conseguinte, que todos os operadores acima mencionados são produtores comunitários e constituem a produção da Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. Definição de indústria comunitária

(113) Os cinco produtores comunitários que colaboraram no inquérito, ou seja, Industrie Formenti, Grundig, Philips Consumer Electronics, Seleo Formenti e Technimagen, correspondem aos critérios previstos no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base, uma vez que representam 30 % do total da produção comunitária de receptores de televisão a cores. Considera-se, pois, que constituem a indústria comunitária nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento, sendo seguidamente referidos como «a indústria comunitária».

G. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO DE RECEPTORES DE TELEVISÃO A CORES

1. Observações preliminares

(114) De referir que a Seleo Formenti declarou falência em Abril de 1997, tendo sido adquirida pela Industrie Formenti em Março de 1998. A nova empresa retomou a produção de receptores de televisão a cores em Outubro de 1998. Assim, por uma questão de comparabilidade das tendências relativas à situação da indústria comunitária, os dados fornecidos pela Seleo Formenti foram excluídos do conjunto dos dados relativos à indústria comunitária.

(115) Como foi já referido no considerando 23, a análise das tendências relevantes para efeito da avaliação do prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1995 e 30 de Junho de 2000 («período em exame»). A este respeito, é conveniente referir que o período de inquérito de reexame corresponde ao ano 1999.

2. Consumo comunitário aparente

- (116) O cálculo do consumo aparente baseou-se no volume combinado das vendas realizadas, no mercado comunitário, pela indústria comunitária e por outros produtores que colaboraram no inquérito, segundo as informações que forneceram nas respostas aos formulários, no volume das vendas de certos outros produtores comunitários, no volume estimado das vendas realizadas por outros produtores comunitários que não colaboraram no inquérito, de acordo com as informações fornecidas no pedido de reexame, e nos dados Eurostat sobre o volume total de importações, tendo, sempre que possível, sido efectuado um controlo cruzado relativamente às informações prestadas pelos exportadores que colaboraram no inquérito.
- (117) O consumo de receptores de televisão a cores é influenciado pelos grandes acontecimentos desportivos, tais como os campeonatos europeus de futebol e os Jogos Olímpicos, alturas em que se verifica geralmente um aumento das vendas de receptores de televisão a cores.
- (118) Ao longo do período em exame, o consumo de receptores de televisão a cores na Comunidade registou um aumento de 31 %, tendo passado de 24,7 milhões em 1995 para 24,5 milhões em 1996, 27,7 milhões em 1997, 31 milhões em 1998, 30,7 milhões em 1999 e 32,4 milhões durante o período de inquérito.

3. Importações dos países em causa

- (119) Tendo em conta as conclusões acima referidas no que respeita à origem e, em especial, a ausência de importações de receptores de televisão a cores originários da Tailândia, a avaliação das importações dos países em causa limitar-se-á às importações originárias da RPC, da Coreia, da Malásia e de Singapura.

a) Volume e parte de mercado das importações em causa

- (120) O volume das importações originárias dos países em causa durante o período de inquérito inclui igualmente os receptores de televisão a cores que se verificou serem originários de um país em causa diferente daquele do qual foram exportados, tal como foi explicado acima. A fim de se poder dispor de tendências comparáveis no caso dos receptores de televisão a cores originários dos países em causa mas exportados por outros países foi aplicada, aos anos precedentes, a proporção de receptores de televisão a cores originários dos países em causa que havia sido obtida aquando dos cálculos relativos ao período de inquérito.
- (121) As importações totais em causa registaram um aumento de 73 %, tendo passado de 1,4 milhões em 1995 a 1,2 milhões em 1996, 1,3 milhões em 1997, 1,8 milhões em 1998, 2 milhões em 1999 e 2,5 milhões durante o período de inquérito.
- (122) A parte do mercado comunitário detida pelas importações em causa passou de 5,6 % em 1995 a 4,8 % em 1996, 4,6 % em 1997, 5,7 % em 1998, 6,6 % em 1999 e 7,5 % durante o período de inquérito.

b) Preços das importações objecto de dumping

i) Evolução dos preços

- (123) Segundo os dados fornecidos por Eurostat e pelos exportadores que colaboraram no inquérito, a média ponderada dos preços unitários de importação (produto não desalfandegado) durante o período de inquérito elevou-se a 101 euros no caso das importações originárias da RPC, 123 euros no caso das importações originárias da RPC mas exportadas da Turquia, 180 euros no que se refere às importações originárias da Coreia, 115 euros no que respeita às importações originárias da Malásia, 82 euros no que toca às importações originárias da Malásia e exportadas da Tailândia e 170 euros no caso das importações originárias de Singapura.
- (124) Estes preços foram calculados com base em todos os modelos e dimensões de ecrãs. Tendo em conta apenas o segmento de mercado relativo aos receptores de televisão a cores com ecrã de pequenas dimensões (14"), que representa cerca de 50 % de todas as importações na Comunidade, a média ponderada dos preços unitários de importação durante o período de inquérito elevou-se a 90 euros para a RPC, 86 euros para as importações originárias da RPC e exportadas da Turquia, 151 euros para a Coreia, 93 euros para a Malásia, 82 euros para as importações originárias da Malásia e exportadas da Tailândia e 147 euros para Singapura.

ii) Subcotação dos preços

- (125) Tendo em vista proceder a uma análise dos preços das importações chinesas no mercado comunitário, os preços das importações chinesas em causa foram comparados com os das vendas efectuadas pela indústria comunitária no mercado comunitário, líquidos de quaisquer descontos e imposições, no mesmo estádio comercial. No caso dos receptores de televisão a cores exportados pela Turquia e originários da RPC, da Coreia e da Malásia, a análise foi efectuada com base em dados relativos a um período de seis meses, uma vez que, tal como foi referido acima, os períodos de inquérito de ambos os processos apenas coincidiram entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Dezembro de 1999. Os preços de importação correspondiam ao nível CIF, fronteira comunitária, tendo sido devidamente ajustados de modo a ter em conta os direitos aduaneiros e *anti-dumping* pagos e os custos posteriores à importação. Os preços de venda da indústria comunitária foram os preços exigidos ao primeiro cliente independente, ao estádio à saída da fábrica.
- (126) Tendo em conta o grande número de modelos, os receptores de televisão a cores vendidos no mercado comunitário foram categorizados em função das características consideradas como tendo maior impacto a nível do custo dos receptores e, nomeadamente, dimensão e formato do ecrã, tipo de ecrã, frequência de imagem, som e sistema tv e teletexto. No caso dos países em que não foi possível obter qualquer colaboração por parte dos produtores exportadores, as comparações de preços foram efectuadas com base nas informações disponíveis, ou seja, nos dados Eurostat, tendo em conta a dimensão do ecrã.

(127) As diferenças de preços, expressas em percentagem dos preços da indústria comunitária, revelaram margens de subcotação de preços entre 1,9 % e 34,3 % para todos os países em causa com excepção de Singapura, relativamente à qual não foi detectada qualquer subcotação dos preços.

4. Situação económica da indústria comunitária

a) Observações preliminares

(128) A situação da indústria comunitária deve ser vista à luz do facto de, em 1997, o maior produtor comunitário de receptores de televisão a cores ter encerrado algumas das suas instalações de produção de receptores de televisão a cores e transferido parte da sua produção para a Polónia o que constitui uma consequência da situação crítica da indústria comunitária no mercado comunitário.

b) Produção, capacidade de produção e utilização das capacidades

(129) A produção da indústria comunitária passou de 6,5 milhões em 1995 para 6,6 milhões em 1996, 6 milhões em 1997, 6,1 milhões em 1998, 5,9 milhões em 1999 e 6 milhões durante o período de inquérito, o que representa uma diminuição geral de 7 pontos percentuais.

(130) A capacidade de produção da indústria comunitária passou de 7,5 milhões em 1995 para 7,7 milhões em 1996, 7,3 milhões em 1997, 7 milhões em 1998, 7,1 milhões em 1999 e durante o período de inquérito, o que representa uma diminuição geral de 4 pontos percentuais.

(131) A taxa de utilização das capacidades permaneceu estável, tendo passado de 87 % em 1995 para 85 % em 1996, 82 % em 1997, 86 % em 1998, 83 % em 1999 e 85 % durante o período de inquérito.

c) Existências

(132) O nível de existências da indústria comunitária passou de cerca de 500 000 em 1995 para cerca de 400 000 em 1996 e 1997, 500 000 em 1998 e 400 000 em 1999. Com excepção de 1998, o volume das existências permaneceu a um nível relativamente estável durante o período em exame, tanto em termos de percentagem do volume de produção (7 %) como de volume das vendas (8 %).

d) Volume de vendas e parte de mercado

(133) O volume de vendas da indústria comunitária a clientes independentes na Comunidade passou de 5,9 milhões em 1995 e 1996, para 5,4 milhões em 1997 e 1998, 5,3 milhões em 1999 e 5,5 milhões durante o período de inquérito.

(134) As vendas registaram uma diminuição de 7 % entre 1995 e o período de inquérito. Permaneceram estáveis entre 1995 e 1996 e registaram uma diminuição de 8 % entre 1996 e 1997. Entre 1997 e o período de inquérito as vendas registaram um aumento de 3 %.

(135) A parte do mercado comunitário detida pela indústria comunitária passou de 24 % em 1995 para 17 % du-

rante o período de inquérito, o que corresponde a uma diminuição de 7 pontos percentuais.

e) Crescimento

(136) Apesar de um aumento do consumo comunitário de cerca de 30 % ao longo do período em exame, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu cerca de 7 % e o volume das importações em causa aumentou 73 %. Apesar do aumento do consumo, a indústria comunitária não registou um aumento da sua parte no mercado comunitário, que passou de 24 % em 1995 para 17 % durante o período de inquérito. A indústria comunitária não beneficiou pois, plenamente, do crescimento do mercado.

f) Preços de venda e factores que afectam os preços na Comunidade

(137) Os receptores de televisão a cores estão, gradualmente, a atingir uma certa maturidade, verificando-se uma erosão constante dos preços. A erosão dos preços é mais óbvia no que respeita aos ecrãs de pequena dimensão, com um número reduzido de características e geralmente utilizado como segundo ou terceiro aparelho familiar.

(138) O principal factor de custos para os receptores de televisão a cores são os tubos de raios catódicos, que representam frequentemente entre 40 e 60 % do preço dos mesmos. Alguns produtores comunitários referiram, a este propósito, uma escassez de tubos de raios catódicos no mercado comunitário durante o período em exame, especialmente em 1999 e durante o período de inquérito. Para além disso, diversos produtores comunitários indicaram também que, dado que uma parte dos tubos de raios catódicos incorporados nos receptores de televisão a cores fabricados na Comunidade são adquiridos em USD, o custo médio dos tubos de raios catódicos adquiridos pelos produtores comunitários aumentou, em 1999 e durante o período de inquérito, devido à evolução das taxas de câmbio.

(139) A média ponderada dos preços da indústria comunitária aplicados a clientes independentes passou de 300 euros em 1995 a 302 euros em 1996, 306 euros em 1997, 320 euros em 1998, 309 euros em 1999 e 319 euros durante o período de inquérito. Os preços médios de venda não revelam uma erosão dos preços uma vez que resultam da gama de produtos dos tipos vendidos.

(140) No entanto, a erosão dos preços é óbvia se forem examinados os preços médios de venda por categoria de produto segundo as dimensões do ecrã. Por exemplo, a média ponderada dos preços de venda praticados pela indústria comunitária para os receptores de televisão a cores de 14" diminuiu de 105 euros em 1999 para 102 euros durante o período de inquérito. No que aos receptores de televisão a cores de 21", os preços diminuíram de 172 euros para 168 euros e no caso dos receptores de televisão a cores de 28", de 380 euros para 350 euros.

(141) Donde se conclui que o aumento da média ponderada dos preços de venda da indústria comunitária se devem a uma alteração da gama de produtos, que registou uma tendência para modelos que se caracterizam por um maior valor acrescentado.

g) *Emprego*

- (142) O emprego na Comunidade diminuiu 20 % no decurso do período em exame, tendo registado a seguinte evolução: 6 500 empregados em 1995, 6 000 em 1996, 5 600 em 1997, 5 000 em 1998, 5 100 em 1999 e 5 200 durante o período de inquérito.

h) *Produtividade*

- (143) A produtividade da indústria comunitária aumentou de 1 000 unidades por trabalhador em 1995 para 1 100 em 1996 e 1997, 1 200 em 1998 e 1 150 em 1999 e durante o período de inquérito, tendo registado um crescimento total de 16 %.

i) *Salários*

- (144) Os salários da indústria comunitária, por trabalhador, permaneceram estáveis em 1995 e 1996, tendo aumentado 2 % em 1997, 1 % em 1998 e outros 7 % em 1999.

j) *Investimentos*

- (145) Os investimentos realizados pela indústria comunitária no que respeita aos produtos em exame aumentaram, tendo passado de 48 milhões de euros em 1995 para 52 milhões de euros durante o período de inquérito, o que representa um aumento de 10 %. Os investimentos representaram cerca de 2 % do volume de negócios. Com excepção de 1996 e 1997, o nível dos investimentos realizados pela indústria comunitária permaneceu relativamente estável durante o período em exame. Os investimentos realizados pela indústria comunitária durante o período de inquérito consistiram, sobretudo, na criação de instalações de armazenamento automático.

k) *Rendibilidade*

- (146) A rendibilidade das vendas líquidas efectuadas pela indústria comunitária no mercado comunitário, antes dos impostos, passou de - 2,7 % em 1995 a + 1,3 % durante o período de inquérito. Após um esforço de reestruturação efectuado em 1997, foi alcançado um ponto de equilíbrio em 1996. A rendibilidade da indústria comunitária melhorou em 1997, o que coincidiu com posteriores reestruturadas devidas à transferência, para a Polónia, de parte da produção do maior produtor comunitário. Em 1998 a rendibilidade permaneceu ao mesmo nível, graças a um aumento do preço das vendas que coincidiu com importantes acontecimentos desportivos tais como o campeonato mundial de futebol. Entre 1998 e 1999 registou-se uma diminuição da rendibilidade devido a uma diminuição dos preços de venda. Entre 1999 e o período de inquérito a rendibilidade registou um novo aumento (muito embora tenha permanecido a níveis bastante baixos) devido ao aumento dos preços de venda resultantes de uma mudança a nível da gama do produto.

l) *Fluxo de caixa, rendimento dos investimentos e capacidade para obter capital*

- (147) Após uma recuperação em 1997, o fluxo de caixa da indústria comunitária (calculado em termos dos lucros antes dos impostos incluindo elementos não monetários) diminuiu progressivamente até ao período de inquérito.
- (148) Quanto aos rendimentos decorrentes dos capitais investidos, situaram-se por volta dos 15 % em 1995, foram

negativos em 1996, claramente positivos em 1997 e 1998, e ligeiramente positivos em 1999 e durante o período de inquérito.

- (149) Nenhuma das empresas que constituem a indústria comunitária assinalou quaisquer dificuldades especiais a nível da obtenção de capitais.

m) *Magnitude da margem de dumping e recuperação relativamente aos efeitos de anteriores práticas de dumping*

- (150) Tendo em conta o volume e os preços das importações dos países em causa, o impacto da margem de *dumping* efectiva sobre a indústria comunitária não pode ser considerado negligenciável. Durante o período em exame verificou-se uma melhoria a nível da situação da indústria comunitária que, no entanto, não se restabeleceu plenamente dos efeitos de anteriores práticas de *dumping*, continuando a ser bastante difícil.

5. Conclusão

- (151) Após a instituição das medidas em 1995, a situação da indústria comunitária registou uma melhoria e em 1997, ano em que se verificou uma reestruturação significativa, a sua rendibilidade alcançou um nível satisfatório.
- (152) No entanto, após 1998, a situação da indústria comunitária piorou, em especial em termos da sua rendibilidade, que diminuiu para 1,3 % durante o período de inquérito. Os fracos lucros registados em 1999 deveram-se a uma diminuição dos preços de venda, que não eram suficientes para cobrir o aumento dos custos da indústria comunitária. Durante o período de inquérito, apesar de um aumento dos preços, os custos foram superiores aos preços praticados, em especial devido a um aumento dos preços dos tubos de raios catódicos, um dos principais factores de produção a nível da produção de receptores de televisão a cores, e à pressão exercida sobre os preços pelas importações o que impediu a rendibilidade da indústria comunitária de alcançar os níveis registados em 1997 e 1998.
- (153) Para além disso, apesar de um aumento a nível do consumo comunitário (31 % no decurso do período em exame) a indústria comunitária não beneficiou deste crescimento do mercado, tendo registado perdas a nível da sua parte de mercado, que passou de 24 % em 1995 para 17 % durante o período de inquérito.
- (154) Tendo em conta o que precede conclui-se que, apesar da melhoria registada a partir de 1995, a situação da indústria comunitária continua a ser bastante precária.

6. Impacto das importações em causa

- (155) O inquérito demonstrou que, apesar da existência das medidas *anti-dumping*, as importações dos países em causa aumentaram 73 % durante o período em exame, enquanto o consumo registou um aumento de apenas 31 %. O aumento mais significativo verificou-se entre 1997 e 1998, altura em que as importações aumentaram 42 %, o que coincidiu com o aumento mais pronunciado a nível do consumo (+ 12 %). A parte do mercado das importações em causa no mercado comunitário passou de 5,7 % em 1995 para 7,5 % durante o período de inquérito.

(156) Os resultados de exportação variaram consoante os diferentes países em causa. As importações originárias de Singapura diminuíram ao longo do período em exame, com uma parte do mercado comunitário de cerca de 0 % durante o período de inquérito. As importações originárias da República Popular da China registaram um aumento substancial, atribuível às importações de receptores de televisão a cores originários da China exportados da Turquia. A parte do mercado chinês passou de 1,2 % em 1995 para 3,9 % durante o período de inquérito. As importações originárias da Coreia aumentaram consideravelmente entre 1998 e 1999, tendo a sua parte de mercado passado de 0,3 % em 1997 para 2 % durante o período de inquérito. As importações originárias da Malásia diminuíram. A sua parte de mercado passou de 3,9 % para 1,6 %.

(157) No que respeita aos preços das importações em questão, com excepção das originárias de Singapura, foram inferiores aos da indústria comunitária durante o período de inquérito. Para além disso, as importações em causa exerceram uma pressão sobre os preços da indústria comunitária que os impediu de reflectirem os custos cada vez mais elevados desta indústria, especialmente em 1999 e durante o período de inquérito. Deste modo, a pressão exercida a nível dos preços pelos países em causa contribuiu para uma deterioração da rentabilidade da indústria comunitária.

7. Volume e preços das importações de outros países terceiros

(158) As importações de outros países terceiros foram determinadas com base nos dados Eurostat e incluem, igualmente, os receptores de televisão a cores exportados da Turquia mas originários de qualquer um destes países terceiros, em conformidade com as conclusões sobre a origem relativas ao período de inquérito. De referir que os dados Eurostat, que constituíam o único tipo de informação disponível, podem não reflectir a origem real dos receptores de televisão a cores importados, na Comunidade, de outros países terceiros.

(159) O volume de receptores de televisão a cores importados de outros países terceiros aumentou mais de 800 % ao longo do período em exame, tendo passado de 1 milhão de unidades em 1995 para 8,9 milhões durante o período de inquérito. As exportações principais eram provenientes da Polónia (de 401 000 em 1995 para 5,3 milhões durante o período de inquérito), Hungria (de 115 000 para 1,6 milhões) Lituânia (de 114 000 para 920 000) e República Checa (de 2 000 a 660 000).

(160) No que respeita à parte do mercado comunitário detida pelas importações destes países terceiros, passou de 4,2 % em 1995 para 27,3 % durante o período de inquérito, detendo a Polónia 16,4 %, a Hungria 4,8 %, a Lituânia 2,8 %, a República Checa 2 % e outros exportadores 1,3 %.

(161) No que respeita aos preços destas importações, as importações originárias da Polónia e da Lituânia são inferiores às da indústria comunitária, correspondendo mais ou menos às de alguns dos países em causa. Não pode por conseguinte excluir-se a hipótese de estas importações terem igualmente contribuído para a estagnação das

ventas e da parte de mercado da indústria comunitária e para a baixa de preços e diminuição da rentabilidade durante o período de inquérito.

(162) Em conclusão, as importações de países terceiros registaram um aumento significativo durante o período em exame, bastante superior ao aumento do consumo aparente e ao aumento do volume das importações dos países em causa.

H. PROBABILIDADE DA CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

1. Análise da situação dos produtores exportadores dos países em causa

a) República Popular da China

(163) Ao examinar a probabilidade de continuação ou reincidência de prejuízo foram tomados em conta os receptores de televisão a cores originários da China exportados pela República Popular da China ou de outros países, tais como a Turquia.

i) Volumes de exportação prováveis

(164) As importações, na Comunidade, de receptores de televisão a cores originários da China aumentaram 413 % ao longo do período em exame. As exportações da República Popular da China diminuíram entre 1995 e 1996 tendo permanecido mais ou menos ao mesmo nível entre 1996 e o período de inquérito. As exportações da Turquia registaram um aumento contínuo de cerca de 190 000 aparelhos em 1995 para cerca de 1,2 milhões durante o período de inquérito. Mais de 95 % das importações originárias da República Popular da China durante o período de inquérito correspondiam a receptores de televisão a cores de pequeno ecrã (14 polegadas).

(165) As informações fornecidas pelo requerente no seu pedido de reexame demonstram que existe uma capacidade de produção excedentária substancial na República Popular da China, da ordem dos 40 milhões de aparelhos. Para além disso, foram fornecidas informações que indicam que o nível de produção era de cerca de 31 milhões de aparelhos e o consumo interno de cerca de 23 milhões de aparelhos, disponibilizando uma quantidade substancial de receptores de televisão a cores para exportação.

(166) Os produtores exportadores chineses alegaram, por sua vez, que muito embora a produção e as capacidades sejam actualmente excedentárias, é provável que a procura interna de receptores de televisão a cores venha a aumentar num futuro próximo, não deixando qualquer capacidade de produção disponível para exportação. Não foram no entanto fornecidos quaisquer elementos de prova em apoio desta alegação.

(167) O inquérito demonstrou que o consumo interno na China registou um aumento contínuo, tendo passado de cerca de 17 milhões de aparelhos em 1996 a 23 milhões em 2000. No entanto, ao longo do mesmo período verificou-se igualmente um aumento da produção, tendo sido atingido um nível de produção excedentária relativamente ao consumo interno que se situa entre 7 e 10 milhões de aparelhos.

(168) Verificou-se igualmente, segundo as estatísticas Eurostat, que as exportações de receptores de televisão a cores chineses para os Estados Unidos registaram um aumento substancial, tendo passado de 220 000 aparelhos em 1996 para cerca de 900 000 em 2000, a preços consideravelmente inferiores aos das exportações chinesas para a Comunidade. As exportações de receptores de televisão a cores chineses para o Japão passaram de 1,3 milhões de aparelhos em 1996 para cerca de 2,3 milhões em 2000. As informações fornecidas pelo requerente no seu pedido de reexame indicavam que se tratava de exportações de receptores de televisão a cores produzidos por filiais dos produtores japoneses na República Popular da China e vendidos no Japão através da sua própria rede de distribuição.

(169) Tendo em conta o que precede conclui-se que, não obstante o aumento do consumo interno na República Popular da China, este país regista uma produção e capacidades excedentárias, disponíveis para actividades de exportação. Com base no que foi indicado acima é provável que, na eventualidade de as medidas *anti-dumping* em vigor serem revogadas, o volume de exportações de receptores de televisão a cores chineses para a Comunidade venha a aumentar.

ii) Preços de exportação prováveis

(170) Segundo as estatísticas fornecidas por Eurostat e pelo produtor exportador turco que colaborou no inquérito, a comparação dos preços dos receptores de televisão a cores chineses com os da indústria comunitária durante o período de inquérito demonstram que os preços de receptores de televisão a cores originários da República Popular da China provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária (entre 18,9 % e 34,3 %). As informações fornecidas pelas partes interessadas revelam que a maior parte das exportações chinesas para a Comunidade consistem em receptores de televisão a cores de pequeno ecrã (14 polegadas) que geralmente dispõem de menos características e em que a margem de diferença de preços entre os modelos é mais reduzida. Considera-se, por conseguinte, que o cálculo da subcotação dos preços nesta base reflecte adequadamente o diferencial de preços entre os receptores de televisão a cores chineses e os comunitários.

(171) A média ponderada dos preços dos receptores de televisão a cores exportados, pela China, para os Estados Unidos, sem distinção das dimensões dos ecrãs, convertidos para um preço CIF fronteira comunitária calculado era também consideravelmente inferior à da indústria comunitária.

(172) Conclui-se, do que precede, que é provável que, na eventualidade da caducidade das medidas os preços das exportações da RPC para a Comunidade venham a subcotar os preços da indústria comunitária. Conclui-se, por conseguinte, que existe uma probabilidade de reincidência do *dumping*.

b) Coreia

(173) Em 1998, o regulamento relativo aos receptores de televisão a cores foi alterado no que respeita às importações originárias, nomeadamente, da Coreia. A margem de *dumping* calculada para dois produtores exportadores coreanos, a LG Electronics e a Samsung Electronics, era de

minimis e, por conseguinte, não foram instituídos direitos *anti-dumping* para estes dois produtores exportadores.

(174) Ao examinar a probabilidade da continuação ou reincidência de prejuízo foram tomados em consideração os receptores de televisão a cores originários da Coreia e exportados da Coreia, bem como de outros dos países em causa tais como a Tailândia e a Turquia.

i) Volume de exportação provável

(175) As exportações de receptores de televisão a cores originários da Coreia diminuíram de cerca de 98 000 aparelhos em 1995 para cerca de 80 000 em 1997. Em 1998, o volume das importações aumentou para cerca de 200 000 aparelhos. As importações continuaram a aumentar, tendo atingido os 500 000 aparelhos em 1999 e cerca de 650 000 durante o período de inquérito. O maior aumento a nível do volume de importações verificou-se no que respeita aos ecrãs de média/grande dimensão. A parte do mercado comunitário detido pelas importações coreanas durante o período de inquérito era de 2 %.

(176) As importações de receptores de televisão a cores coreanos nos Estados Unidos estavam sujeitas a medidas *anti-dumping* desde 1984. No entanto, em Novembro de 1998 os Estados Unidos permitiram a caducidade destas medidas *anti-dumping* devido ao fracasso da indústria nacional dos Estados Unidos em contestar o aviso do início de reexame de caducidade. Segundo as estatísticas Eurostat, o volume das importações de receptores de televisão a cores coreanos nos Estados Unidos registou um aumento contínuo de cerca de 150 000 aparelhos em 1996 para cerca de 600 000 em 2000. O aumento significativo do volume de exportações para os Estados Unidos em 1999 coincidiu com a revogação dos direitos *anti-dumping* em vigor, nos Estados Unidos, no que respeita às importações originárias da Coreia.

(177) As exportações de receptores de televisão a cores coreanos para o Japão diminuiu de cerca de 1 milhão de aparelhos em 1996 para cerca de 700 000 em 1999, tendo registado uma diminuição ainda mais significativa, para cerca de 380 000, em 2000.

(178) Segundo as informações de que dispõe a Comissão, existe uma capacidade de produção excedentária significativa na Coreia, absorvendo o seu consumo nacional menos de 15 % da produção nacional, o que deixa uma margem substancial para um aumento das exportações. Existem igualmente capacidades de produção significativas de tubos de raios catódicos na Coreia.

(179) Conclui-se do que precede que existe uma probabilidade de o volume de importações continuar a aumentar caso se permita a caducidade das medidas *anti-dumping*.

ii) Preços de exportação prováveis

(180) Segundo os dados fornecidos por Eurostat e pelos produtores exportadores turcos e tailandeses que colaboraram no inquérito, a comparação dos preços dos receptores de televisão a cores coreanos com os da indústria comunitária (segundo as diferentes dimensões do ecrã) durante o período de inquérito de reexame demonstra que os preços dos receptores de televisão a cores originários da Coreia provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária (entre 11 % e 36 %).

(181) A média ponderada dos preços dos receptores de televisão a cores exportados pela Coreia para os Estados Unidos durante o período de inquérito, sem distinção entre as diferentes dimensões de ecrãs, convertidos num preço calculado CIF fronteira comunitária era igualmente inferior à da indústria comunitária.

(182) Deduz-se do que foi indicado acima que é provável que os preços das exportações da Coreia para a Comunidade provoquem uma subcotação nos preços da indústria comunitária caso as medidas venham a caducar. Conclui-se, por conseguinte, que existe uma probabilidade de reincidência do *dumping*.

c) Malásia

(183) Ao examinar a probabilidade da continuação ou reincidência de prejuízo foram tomados em conta os receptores de televisão a cores originários da Malásia, exportados da Malásia, ou de outros países, tais como a Tailândia e a Turquia.

i) Volumes de exportação prováveis

(184) As exportações de receptores de televisão a cores originários da Malásia diminuíram de cerca de 970 000 aparelhos em 1995 para cerca de 530 000 durante o período de inquérito, tendo a sua parte do mercado comunitário diminuído de 3,9 % em 1995 para 1,6 % durante o período de inquérito. Cerca de 90 % destas exportações foram efectuadas a partir da Tailândia.

(185) Segundo as estatísticas Eurostat, o volume das importações de receptores de televisão a cores da Malásia nos Estados Unidos aumentou de cerca de 3 milhões de aparelhos em 1996 e 1997 para 3,6 milhões em 1998, 5,4 milhões em 1999 e 7 milhões em 2000.

(186) O volume das importações de receptores de televisão a cores da Malásia pelo Japão aumentou de 2,5 milhões em 1996 e 1998 para 3 milhões em 1999 e 4 milhões em 2000.

(187) As informações fornecidas pelo requerente no seu pedido de reexame indicam que os produtores da Malásia utilizam plenamente as suas capacidades e que apenas cerca de 5 % da produção nacional se destina ao mercado nacional, destinando-se o resto ao mercado japonês, aos Estados Unidos e ao mercado comunitário.

(188) Conclui-se, por conseguinte, que se poderia verificar um certo aumento do volume das importações de receptores de televisão a cores da Malásia se as medidas *anti-dumping* em vigor fossem revogadas.

ii) Preços de exportação prováveis

(189) Segundo as informações fornecidas por Eurostat e pelos produtores exportadores turcos e tailandeses que colaboraram no inquérito, a comparação dos preços dos receptores de televisão a cores da Malásia com os da indústria comunitária (segundo as diferentes dimensões do ecrã) durante o período de inquérito demonstram que os preços dos receptores de televisão a cores originários da

Malásia provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária (entre 17 % e 21 %).

(190) A média ponderada dos preços dos receptores de televisão a cores exportados da Malásia para os Estados Unidos durante o período de inquérito, sem estabelecer uma distinção entre as diversas dimensões do ecrã, convertidos num preço calculado CIF fronteira comunitária, era inferior à da indústria comunitária. Dado o nível de preços praticado pelos exportadores malaios nos Estados Unidos, um dos principais mercados de qualquer país terceiro, não se pode excluir a possibilidade de, caso as medidas *anti-dumping* venham a ser revogadas, quantidades significativas de receptores de televisão a cores de origem malaia virem a ser exportados para a Comunidade a preços objecto de *dumping*, causando um prejuízo grave à indústria comunitária.

(191) Conclui-se, do que precede, que é provável que os preços das exportações da Malásia para a Comunidade provoquem uma subcotação dos preços da indústria comunitária caso as medidas *anti-dumping* em vigor venham a caducar. Existe, por conseguinte, uma probabilidade de reincidência do *dumping*.

d) Singapura

(192) Uma vez que não foi possível obter a cooperação de nenhum dos produtores exportadores deste país, a análise da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo baseou-se nas informações disponíveis em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

i) Volumes de exportação prováveis

(193) Como foi já referido no considerando (103), é pouco provável que a revogação das medidas *anti-dumping* dê origem a um aumento no volume das exportações de Singapura para a Comunidade. Esta conclusão foi alcançada tendo em conta o facto de as capacidades de produção de Singapura terem diminuído, devido a uma quebra da produção por parte de diversos produtores locais, ao facto de o volume das importações não ter aumentado durante o período em exame apesar do direito *anti-dumping* de 0 % aplicável a dois produtores exportadores e ao baixo volume das exportações de receptores de televisão a cores de Singapura para outros mercados de países terceiros.

ii) Preços de exportação prováveis

(194) Uma comparação dos preços dos receptores de televisão a cores exportados de Singapura com os da indústria comunitária durante o período de inquérito revela que os preços dos receptores de televisão a cores originários de Singapura não provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária.

(195) Os preços médios das exportações de Singapura para os Estados Unidos, sem estabelecer uma distinção entre as diferentes dimensões do ecrã, foram superiores aos das exportações para a Comunidade em 1997, 1998 e 2000, com excepção de 1999.

(196) Conclui-se, com base no que precede, que é pouco provável que, na ausência de medidas *anti-dumping*, tais importações se venham a realizar a preços susceptíveis de contribuir para uma deterioração da situação da indústria comunitária. Conclui-se, por conseguinte, que é pouco provável que se verifique uma reincidência do prejuízo causado pelas importações originárias de Singapura.

e) Tailândia

(197) Segundo as informações apresentadas no pedido de reexame existem, na Tailândia, diversos produtores de receptores de televisão a cores, muito embora apenas um deles tenha colaborado no inquérito. No entanto, verificou-se que este produtor exportador exportou, para a Comunidade, receptores de televisão a cores originários de outros países em causa que não a Tailândia. Tendo em conta o que precede, o exame da probabilidade de continuação ou reincidência de *dumping* prejudicial foi efectuada com base nas informações disponíveis.

i) Volume de exportação provável

(198) Em conformidade com as informações apresentadas pelo requerente no seu pedido de reexame, a Tailândia dispõe de uma capacidade de produção de receptores de televisão a cores considerável, que aumentou de cerca de 4,5 milhões de unidades em 1996 para cerca de 5,3 milhões em 2000.

(199) Verificou-se, durante o mesmo período, que o consumo interno da Tailândia havia diminuído de cerca de 1,5 milhões de unidades em 1996 para cerca de 840 000 em 2000, o que disponibilizou quantidades substanciais para exportação.

(200) Com base nas informações fornecidas por Eurostat, o volume das importações de receptores de televisão a cores da Tailândia pelo Japão passou de 1,5 milhões de unidades em 1996 para 1,3 milhões em 2000. Em contrapartida, o volume de importações de receptores de televisão a cores tailandeses pelos Estados Unidos da América passou de 1,2 milhões de unidades em 1996 para 4,7 milhões em 2000. Conclui-se, por conseguinte, que o consumo interno, que diminuiu ao longo do período em exame, apenas pôde absorver uma pequena parte da produção total tailandesa de receptores de televisão a cores.

(201) Para além disso, segundo as informações ao dispor dos serviços da Comissão, a Tailândia dispõe de uma capacidade de produção de tubos de raios catódicos substancial, que aumentou de cerca de 6,6 milhões em 1997 para cerca de 7,7 milhões em 2000.

(202) Depreende-se, do que precede, que se podia vir a verificar um aumento do volume das importações de receptores de televisão a cores originários da Tailândia caso as medidas *anti-dumping* em vigor viessem a ser revogadas.

ii) Preços de exportação prováveis

(203) Os preços médios ponderados das exportações de receptores de televisão a cores da Tailândia para os Estados

Unidos e para o Japão durante o período de inquérito, sem estabelecer uma distinção entre as diferentes dimensões dos ecrãs, convertidos num preço calculado CIF fronteira comunitária, foram inferiores aos da indústria comunitária e idênticos aos originários da Malásia, relativamente aos quais se concluiu que existe uma probabilidade de reincidência do *dumping*.

(204) Dado o nível dos preços praticados pelos exportadores tailandeses nos mercados de outros países terceiros, em especial os Estados Unidos (4,7 milhões de aparelhos) e o Japão (1,4 milhões de aparelhos) em 2000, não se pode excluir a possibilidade de, caso as medidas *anti-dumping* virem a caducar, quantidades significativas de receptores de televisão a cores tailandeses serem exportados para a Comunidade a preços objecto de *dumping*, provocando um prejuízo à indústria comunitária.

(205) Conclui-se, por conseguinte, que existe uma probabilidade de reincidência do *dumping* prejudicial resultante das importações de receptores de televisão a cores originários da Tailândia caso as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor sejam revogadas.

2. Conclusão sobre a probabilidade de reincidência de prejuízo para a indústria comunitária

(206) Conclui-se, com base no que precede, que é provável que a revogação das medidas *anti-dumping* sobre as importações de receptores de televisão a cores originários da República Popular da China, da Coreia, da Malásia e da Tailândia dê origem a um aumento do volume das importações originárias destes países na Comunidade, provocando assim uma erosão da parte do mercado comunitário detida pela indústria comunitária.

(207) Dadas as conclusões no que respeita à oscilação dos preços destas importações na Comunidade e (sempre que existem dados disponíveis) noutros países terceiros, deduz-se que é provável que um aumento do volume das importações a baixos preços provoque uma diminuição dos preços da indústria comunitária o que, por seu turno, provocaria uma deterioração da situação financeira da indústria comunitária. Conclui-se, por conseguinte, que é provável que se verifique uma reincidência do *dumping* provocada pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa.

(208) Por outro lado, de acordo com as conclusões relativas às importações de receptores de televisão a cores originários de Singapura, é pouco provável que as mesmas venham a contribuir para a deterioração da situação da indústria comunitária. Por conseguinte, não se considera que exista uma probabilidade de reincidência do *dumping* caso as medidas contra as importações de Singapura sejam revogadas.

I. INTERESSE COMUNITÁRIO

(209) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria do interesse geral da Comunidade.

(210) Recorda-se que as medidas *anti-dumping* relativas às importações de receptores de televisão a cores estão em vigor desde 1990 no caso da Coreia, desde 1991 no caso da República Popular da China e desde 1995 no que se refere à Malásia, a Singapura e à Tailândia.

1. Interesse da indústria comunitária

a) Alteração da situação da indústria comunitária

(211) Para efeitos do presente inquérito a indústria comunitária é constituída por cinco produtores, um dos quais uma empresa multinacional que desenvolve as suas actividades, nomeadamente, no mercado mundial de receptores de televisão a cores, uma outra é uma empresa média com duas instalações de produção na Comunidade e, as restantes, pequenas empresas com instalações de produção na Itália e em Espanha.

(212) O inquérito demonstrou que a indústria comunitária beneficiou das medidas *anti-dumping* em vigor. Durante os últimos anos, efectuou esforços consideráveis tendo em vista reestruturar e aumentar a sua produtividade graças a uma racionalização da sua produção. Desde a instituição das medidas *anti-dumping* iniciais, em 1990, certos produtores comunitários encerraram as suas instalações, outros procederam a reestruturações consideráveis, concentrando as suas instalações de produção de base, e ainda outros transferiram parte das suas instalações de produção para países terceiros. Desde a instituição de medidas *anti-dumping* em 1995, o maior produtor comunitário deste produto transferiu parte das suas instalações de produção para a Polónia.

b) Impacto da continuação das medidas

(213) Se bem que, ao longo do período em exame, a situação da indústria comunitária tenha registado uma certa melhoria, alguns indicadores económicos apontam para uma tendência negativa. A diminuição da produção, vendas e parte de mercado da indústria comunitária entre 1995 e 1997 explica-se, principalmente, pelo encerramento de algumas instalações de produção na UE dos maiores produtores comunitários de receptores de televisão a cores. Entre 1997 e o período de inquérito, a indústria comunitária registou uma recuperação a nível da produção e das vendas, mas a sua parte do mercado comunitário diminuiu, uma vez que o aumento do consumo durante esse período beneficiou unicamente os receptores de televisão a cores importados.

(214) No que respeita à rentabilidade, as receitas decorrentes das vendas efectuadas pela indústria comunitária melhoraram de forma significativa, tendo passado de -2,7 % em 1995 para 5,3 % em 1998, mas diminuído para 0,8 % em 1999, tendo alcançado 1,3 % durante o período de inquérito. A súbita deterioração registada, em 1999, a nível da rentabilidade pode ser atribuída a uma diminuição dos preços de venda da indústria comunitária, sob a pressão de preços de importação baixos, asso-

ciada a um aumento dos seus custos. O ligeiro aumento a nível da rentabilidade da indústria comunitária durante o período de inquérito deveu-se a um aumento moderado dos seus preços de venda.

(215) Assim, apesar de uma melhoria global da situação da indústria comunitária durante o período em exame, a situação parece ainda ser difícil, em especial em termos de rentabilidade. Neste contexto, qualquer mudança a nível do contexto comercial do produto em causa pode ter um efeito negativo considerável sobre a situação da indústria dos receptores de televisão a cores.

(216) Tendo em conta o que precede, considera-se que a continuação das medidas poderá permitir à indústria comunitária manter a sua parte do mercado comunitário e recuperar a sua rentabilidade. A continuação das medidas seria por conseguinte do interesse da indústria comunitária.

c) Impacto da caducidade das medidas

(217) Caso seja permitida a caducidade das medidas *anti-dumping* em vigor, prevê-se que o volume das importações dos países em causa registre um aumento, o que provocará uma erosão da parte de mercado da indústria comunitária. Para além disso, é provável que os preços destas importações provoquem uma diminuição dos preços da indústria comunitária, que poderão dar a origem a uma deterioração da sua rentabilidade.

2. Interesse dos importadores/operadores comerciais

(218) No início do inquérito foram enviados questionários a 33 importadores/operadores comerciais. Não foram recebidas quaisquer respostas no que respeita ao inquérito de reexame sobre as medidas em vigor relativamente às importações originárias da República Popular da China, da Coreia, da Malásia, de Singapura e da Tailândia. No entanto, foram obtidas respostas de três importadores/operadores comerciais relativamente às importações da Turquia, que representam cerca de 9 % das importações, na Comunidade, originárias dos países em causa e de outros países terceiros durante o período de inquérito.

(219) Os argumentos apresentados por estes importadores dizem sobretudo respeito à limitada disponibilidade, na Comunidade, de receptores de televisão a cores de pequeno ecrã com um número de características limitado. Foi alegado que a Comunidade produz, sobretudo, receptores de televisão a cores de marca, com um grande número de características que justificam preços mais elevados, enquanto os receptores de televisão a cores com poucas características são sobretudo importados de países terceiros. Assim, a continuação das medidas limitaria o acesso dos importadores, bem como dos consumidores, a estes receptores de televisão a cores.

(220) O inquérito demonstrou que, muito embora uma grande parte da produção comunitária consista de facto em receptores de televisão a cores de marca com um grande número de características, existe uma pequena produção de receptores de televisão a cores sem marca, tanto da indústria comunitária como de outros produtores comunitários. Para além disso, uma parte considerável das importações de receptores de televisão a cores (incluindo receptores de televisão a cores sem marca) na Comunidade não é abrangida pelas medidas *anti-dumping* e, por conseguinte, a continuação das medidas aplicáveis às importações de receptores de televisão a cores originários dos países em causa não limitaria de forma significativa a disponibilidade de receptores de televisão a cores sem marca com um número de características limitado. Por último, existe uma concorrência considerável a nível de preços entre os próprios produtores comunitários.

(221) Tendo em conta o que precede, não é possível afirmar que a continuação das medidas *anti-dumping* em vigor limitará de forma significativa o acesso dos importadores/operadores comerciais da Comunidade a certos tipos de receptores de televisão a cores.

3. Interesses do consumidor

(222) No início do inquérito os serviços da Comissão informaram a Organização Europeia de Consumidores (BEUC) do início do inquérito, tendo-a convidado a apresentar observações sobre os efeitos prováveis da continuação ou revogação das medidas *anti-dumping* em vigor. Não foi recebida qualquer resposta, seja desta organização ou de qualquer outra. Por conseguinte, o exame do interesse dos consumidores no presente inquérito foi levado a cabo com base nos factos disponíveis.

(223) No decurso de anteriores inquéritos sobre receptores de televisão a cores havia-se verificado que o impacto, sobre os consumidores, da existência de medidas *anti-dumping* era limitado, uma vez que as medidas *anti-dumping* em vigor não limitavam a gama de produtos disponíveis aos consumidores, o grande número de operadores presentes no mercado comunitário e a vasta gama de produtos que oferecem. Verificou-se igualmente que o grande número de operadores existente no mercado garantia um elevado nível de concorrência entre os preços das diferentes marcas.

(224) Não foram apresentados, no âmbito do presente inquérito, quaisquer novos factos ou argumentos susceptíveis de invalidarem as conclusões acima referidas. Com efeito, o mercado de receptores de televisão a cores continua a contar com um vasto número de operadores, sendo a gama de produtos disponíveis ao público extremamente vasta. Para além disso, existe uma concorrência de preços considerável entre as diversas marcas. Esta concorrência de preços é evidente no que respeita à erosão de preços sofrida pelos modelos de receptores de televisão a cores mais simples (14 polegadas) em que a concorrência é mais acentuada.

(225) Conclui-se, por conseguinte, que a continuação das medidas *anti-dumping* em vigor não contraria os interesses dos consumidores.

4. Conclusões sobre o interesse comunitário

(226) A Comissão conclui, com base no que foi referido acima, que não existem razões de peso, de interesse comunitário, para não continuar a aplicar as medidas *anti-dumping* em vigor.

J. DETERMINAÇÃO NO QUE RESPEITA A SINGAPURA

(227) Tendo em conta as conclusões dos considerandos 192 a 196 deverá ser permitida a caducidade das medidas em vigor no que respeita às importações originárias de Singapura.

K. MEDIDAS ANTI-DUMPING

(228) Tendo em conta as conclusões acima descritas e de modo a reflectir adequadamente, em especial, as mudanças específicas a nível da política de preços dos exportadores, considera-se conveniente manter o mesmo nível de direitos *anti-dumping* para a República Popular da China e para a Tailândia e alterar o nível dos direitos *anti-dumping* aplicáveis à Coreia e à Malásia.

(229) Para efeitos do estabelecimento do nível da eliminação do prejuízo, decidiu-se tomar por base um montante suficiente para eliminar o prejuízo detectado. Com efeito, no Regulamento (CE) N.º 710/95 do Conselho, o direito foi estabelecido com base na subcotação dos preços, tendo em conta que outros factores para além das importações objecto de *dumping* parecem ter contribuído para o prejuízo da indústria comunitária e que, à escala internacional, há muitos anos que esta indústria não realiza lucros ou tem lucros extremamente baixos.

(230) A indústria comunitária alegou que a eliminação da subcotação dos preços detectada é insuficiente para permitir o pleno restabelecimento da indústria comunitária e permitir a introdução de novos produtos. Solicitou que fosse utilizada uma taxa de lucro mínima de 10 % para calcular o nível de eliminação do prejuízo, em conformidade com a que foi utilizada no Regulamento (CE) N.º 2584/98.

(231) De referir que a margem de lucro a utilizar para efeitos do cálculo do nível de eliminação do prejuízo deverá corresponder à margem de lucro que a indústria comunitária poderia razoavelmente obter na ausência de *dumping*. Não é por conseguinte coerente relativamente à prática corrente das instituições comunitárias utilizar uma margem de lucro que a indústria comunitária não poderia ter alcançado se não se tivessem verificado práticas de *dumping*. Este exame deverá ter por base as informações relativas ao período de inquérito pertinente, podendo por conseguinte ser diferentes das que foram utilizadas no âmbito de anteriores processos relativos ao mesmo produto mas a um período de inquérito diferente, como é o caso do Regulamento (CE) N.º 2584/98.

(232) As informações ao dispor da Comissão e relativas ao período de inquérito revelaram uma série de factores que permitem concluir que, no contexto dos actuais inquéritos, havia sido adequado basear a eliminação do prejuízo no nível de subcotação dos preços. Em primeiro lugar, como indicado no considerando (137) os receptores de televisão a cores são um produto maduro, cujos preços são objecto de uma erosão regular, o que implica níveis de rentabilidade relativamente baixos. Em segundo lugar, tal como referido no considerando (161), verificou-se, durante o período de inquérito, um aumento substancial das importações de países terceiros, aos quais não podiam ser atribuídas práticas de *dumping*, a preços que poderiam igualmente ter contribuído para o baixo nível de rentabilidade da indústria comunitária. Por último, os níveis de rentabilidade de outros produtores de receptores de televisão a cores a nível mundial estão em sintonia com os da indústria comunitária.

(233) Tendo em conta o que precede, considera-se adequado continuar a basear o nível de eliminação do prejuízo no montante considerado suficiente para eliminar a subcotação dos preços. No caso da Thomson Television Thailand, dada a ausência de exportações para a Comunidade de receptores de televisão a cores originários da Tailândia durante o período de inquérito, considera-se adequado manter a taxa do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento N.º 710/95 do Conselho. A taxa do direito, com base na margem de *dumping*, que se verificou ser inferior à margem de *dumping*, deverá ser a seguinte:

República Popular da China:

Vestel Elektronik Sanayi ve Ticaret AS: 24,5 % (receptores de televisão a cores montados na Turquia)

Todos os outros exportadores: 44,6 %

Coreia

Beko Elektronik AS: 12,3 % (receptores de televisão a cores montados na Turquia)

Thomson Television (Tailândia) Co. Ltd: 0 % (receptores de televisão a cores montados na Tailândia)

Todos os outros exportadores: 15,0 %

Malásia

Beko Elektronik AS: 18,2 % (receptores de televisão a cores montados na Turquia)

Thomson Television (Tailândia) Co. Ltd: 0 % (receptores de televisão a cores montados na Tailândia)

Todos os outros exportadores: 25,1 %

Tailândia

Thomson Television (Thailand) Co. Ltd: 3 %

Todos os outros exportadores: 29,8 %.

(234) As taxas de direitos *anti-dumping* individuais aplicáveis a cada empresa e especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Reflectem, por conseguinte, a situação durante o inquérito no que respeita a estas empresas. Estas taxas de direitos (contrariamente ao direito nacional aplicável a «todas as outras empresas») são exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários do país em causa e produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas mencionadas. Os produtos importados produzidos por qualquer outra empresa não especificamente mencionada no presente regulamento, com indicação da sua designação e endereço, incluindo as entidades relacionadas com as especificamente mencionadas, não poderão beneficiar destas taxas, estando sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

(235) Quaisquer pedidos de aplicação, a uma empresa, de taxas de direitos *anti-dumping* individuais (por exemplo na sequência da mudança de nome de uma entidade ou do estabelecimento de novas entidades de produção ou de vendas) deverão ser endereçados à Comissão ⁽¹⁾ o mais rapidamente possível, juntamente com todas as informações pertinentes, em especial quaisquer alterações a nível das actividades da empresa ligadas à produção, vendas internas e para exportação associadas, nomeadamente, com essa mudança de nome ou com uma mudança a nível das entidades de produção ou de venda. Se for caso disso e após consulta do Comité Consultivo, a Comissão alterará o regulamento actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais.

L. COMPROMISSOS

(236) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base foi oferecido um compromisso por diversas empresas chinesas, juntamente com a Câmara do Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eléctricos (CCCME). Esta oferta de compromisso foi apoiada pelas autoridades chinesas. A eliminação dos efeitos prejudiciais do *dumping* será alcançada por dois meios: em primeiro lugar, um compromisso de preços que abrange as importações até a um certo volume-limite acordado e, em segundo lugar, um direito *ad valorem* cobrado sobre as importações que ultrapassem esse limite. As empresas apresentarão igualmente à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados relativos às suas exportações para a Comunidade, que permitirão um controlo efectivo dos compromissos pela Comissão. Para além disso, o apoio concedido pelas autoridades chinesas é tal que o risco de evasão do compromisso é minimizado.

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral Comércio
Direcção B
B-1049 Bruxelas.

- (237) Tendo em conta o que precede, as ofertas de compromissos foram consideradas aceitáveis e as empresas em causa, bem como a CCCME, foram informados dos principais factos, considerações e obrigações com base nos quais os seus compromissos foram aceites.
- (238) De modo a permitir à Comissão uma verificação eficaz do cumprimento, por parte das empresas, do seu compromisso comum, aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras competentes, a isenção do direito *anti-dumping* estará sujeito à apresentação de uma factura comercial que inclua, pelo menos, as informações indicadas no Anexo I e um certificado emitido pela CCCME, que inclua os dados referidos no Anexo II. Estas informações serão igualmente necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificarem, com uma precisão suficiente, se as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, será exigível a taxa adequada do direito *anti-dumping* aplicável.
- (239) De referir que, em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia do compromisso por parte de uma das empresas em causa ou da CCCME pode ser considerado como uma violação do compromisso por todos os signatários, podendo ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

M. OUTRAS DISPOSIÇÕES

- (240) De modo a garantir uma cobrança efectiva do direito e tendo em conta as conclusões do inquérito segundo as quais, na maioria dos casos, a origem dos receptores de televisão a cores é a mesma dos tubos de raios catódicos, deverá solicitar-se aos importadores que declarem a origem dos tubos de raios catódicos. Se estes últimos forem originários da Malásia, da Tailândia, da República Popular da China ou da República da Coreia e os receptores de televisão a cores forem originários de um país diferente do país de origem dos tubos de raios catódicos, será solicitada ao importador a apresentação de uma declaração de origem separada emitida pelo produtor final.
- (241) Os importadores serão informados sobre as consequências da sua não-colaboração ou da apresentação de informações incorrectas aquando da determinação da origem dos receptores de televisão a cores pelas autoridades aduaneiras, ou seja, a utilização das melhores informações disponíveis, correndo o risco de os resultados serem menos favoráveis do que se tivessem colaborado. Os importadores serão informados caso as informações apresentadas não sejam aceites e ser-lhes-á dada a oportunidade de fornecerem explicações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aparelhos receptores de televisão a cores, cuja diagonal do ecrã exceda os 15,5 cm, mesmo combinando, num mesmo receptáculo, um aparelho receptor de radiodifusão e/ou um relógio, com excepção dos que integrem um (modem e um sistema de exploração) dos códigos NC ex 8528 12 52 (Código TARIC: 8528 12 52*11), ex 8528 12 54, ex 8528 12 56, ex 8528 12 58, ex 8528 12 62 (Código TARIC: 8528 12 54*10, 8528 12 56*10, 8528 12 58*10, 8528 12 62*11 e 8528 12 62*92) e ex 8528 12 66 (Código TARIC: 8528 12 66*10), originários da Malásia, da Tailândia, da República Popular da China e da República da Coreia.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

País	Direito	Código adicional TARIC
Malásia	25,1 %	8900
Tailândia	29,8 %	8900
República Popular da China	44,6 %	8900
República da Coreia	15,0 %	8900

Com excepção dos produtos fabricados pelas seguintes empresas, que estão sujeitos às taxas de direito a seguir indicadas:

	Direito	Código adicional TARIC
a) Receptores de televisão a cores originários da Malásia e fabricados por:		
Thomson Television (Tailândia) Co. Ltd, Pathumthani, Tailândia	0 %	8815
Beko Elektronik AS, Beylikduzu Mevkii, 34901 B. Cekmece, Istambul, Turquia e respectiva empresa de vendas para exportação Buyukdere Cad-desi 101, Mecidiyekoy, Istambul, Turquia	18,2 %	A281
b) Receptores de televisão a cores originários da República da Coreia e fabricados por:		
Thomson Television (Tailândia) Co. Ltd, Pathumthani, Tailândia	0 %	8815
Beko Elektronik AS, Beylikduzu Mevkii, 34901 B. Cekmece, Istambul, Turquia e respectiva empresa de vendas para exportação Buyukdere Cad-desi 101, Mecidiyekoy, Istambul, Turquia	12,3 %	A281

	Direito	Código adicional TARIC
c) Receptores de televisão a cores originários da República Popular da China e fabricados por:		
Vestel Elektronik Sanayi ve Ticaret AS, Ambarli Petrol Ofisi Dolum Tesisleri Yolu Avcilar, Istambul, Turquia respectivas empresas de vendas para exportação: i) Vestel Dis Ticaret AS, Ambarli Petrol Ofisi Dolum Tesisleri Yolu Avcilar, Istambul, Turquia ii) Vestel Dis Ticaret AS Ege Serbest Bolge SB, Akcay Cad. Gunduz Sokak 144/1, Gaziemir, Izmir, Turkey iii) Vestel Bilisim Teknolojileri Sanayi ve Ticaret AS, Ambarli Petrol Ofisi Dolum Tesisleri Yolu Avcilar, Istanbul, Turkey iv) Vestel Kommunikation Sanayi ve Ticaret AS, Sehith Fethibey Cad 116/301 Kat: 3 20157 Pasaport, Izmir, Turkey	24,5 %	A282
d) Receptores de televisão a cores originários da Tailândia e fabricados por:		
Thomson Television (Tailândia) Co. Ltd, Pathumthani, Tailândia	3,0 %	8815

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Aquando da apresentação da declaração de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras do Estado-Membro, o importador deverá declarar a origem dos tubos de raios catódicos incorporados nos receptores de televisor a cores. Nos casos em que os tubos de raios catódicos forem originários da Malásia, Tailândia, República Popular da China ou República da Coreia e os receptores de televisão a cores forem originários de um país diferente do país de origem dos tubos de raios catódicos, o importador deverá igualmente apresentar uma declaração de origem emitida pelo produtor final dos receptores de televisão a cores em conformidade com os requisitos indicados no Anexo III.

2. Se um inquérito posterior levado a cabo pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou pela Comissão das Comunidades Europeias revelar que uma declaração de origem constante da declaração de introdução em livre prática na Comunidade era incorrecta ou se uma das partes envolvida na determinação da origem recusar o acesso ou não fornecer as informações ou documentação necessárias para a determinação da origem não preferencial do receptor de televisão a cores, a sua origem poderá ser determinada pelas autoridades competentes com base nos factos disponíveis. Sempre que se verificar que uma das partes interessadas forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, essas informações não serão tomadas em consideração, sendo utilizados os factos disponíveis. As partes interessadas deverão ser informadas das consequências da sua não colaboração.

3. Sempre que as informações fornecidas por uma das partes interessadas no contexto do presente artigo não sejam ideais em todos os aspectos, não deverão no entanto ser ignoradas, desde que as suas eventuais deficiências não dificultem demasiado a obtenção de conclusões relativamente precisas e que as

informações sejam fornecidas atempadamente, sejam verificáveis e que a parte em questão tenha efectuado todas as diligências.

4. Sempre que elementos de prova ou informações não sejam aceites, a parte que os forneceu deverá ser informada o mais rapidamente possível dos motivos de tal rejeição, devendo-lhes ser concedida a oportunidade de fornecerem mais explicações dentro do prazo para tal estabelecido. Se as explicações não forem consideradas satisfatórias, os motivos que estão na base da rejeição deverão ser comunicados às partes interessadas antes de ser tomada uma decisão final. A decisão final deverá igualmente incluir uma declaração dos motivos que a justificam.

5. Se uma determinação de origem se basear nos factos disponíveis deverá, sempre que possível e tendo em conta os prazos para o inquérito, ser verificada relativamente a informações, eventualmente disponíveis, obtidas a partir de outras fontes independentes ou informações obtidas de outras partes interessadas durante o inquérito.

6. Se uma parte interessada não colaborar no inquérito ou o fizer apenas parcialmente, recusando-se a divulgar informações pertinentes, o resultado poderá ser menos favorável do que se a parte tivesse colaborado.

Artigo 3.º

1. As importações efectuadas ao abrigo dos seguintes códigos adicionais TARIC, produzidas e directamente exportadas (ou seja, expedidas e facturadas) por uma das empresas abaixo indicadas, para uma empresa comunitária que desempenhe as funções de importador, serão isentas dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo artigo 1.º, desde que sejam importadas em conformidade com o disposto no n.º 2.

País de origem	Empresa	Código adicional TARIC
República Popular da China	Haier Electrical Appliances Corp. Ltd, Haier Road 1, Haier Industrial Park, Qingdao, China	A291
República Popular da China	Hisense Import and Export Co. Ltd, 11 Jiangxi Road, Qingdao 266071, China	A292
República Popular da China	KONKA Group Co., Ltd — Overseas Chinese Town, Shenzhen, Guangdong Province, China	A293
República Popular da China	Sichuan Changhong Electric Co., Ltd, 35, East Mianxing Road, High-Tech Park, Mianyang, Sichuan, China	A294
República Popular da China	Skyworth Multimedia International (Shenzhen) Co., Ltd — 4F, 425 Ba Gua Ling Ind. District, Shenzhen, China	A295
República Popular da China	TCL King Electrical Appliances (HuiZhou) Co., Ltd — 19#, ZhongKai Development Zone Huizhou, Guangdong, China	A296
República Popular da China	Xiamen Overseas Chinese Electronic Co., Ltd, 22 Huli Dadao, Xiamen, 361006, China	A297

2. As importações referidas no n.º 1 serão isentas do pagamento do direito desde que:

- a) seja apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, aquando da apresentação da declaração de introdução em livre prática, uma factura comercial que inclua, pelo menos, os dados indicados no Anexo I, bem como um certificado emitido pela CCCME, que inclua, pelo menos, os dados indicados no Anexo II, e
- b) as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras correspondam, precisamente, à descrição que consta da factura comercial e do certificado.

Artigo 4.º

É encerrado o inquérito relativo às importações do produto descrito no n.º 1 do artigo 1.º e originárias de Singapura.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Informações necessárias que devem figurar na factura comercial que acompanha as vendas efectuadas nos termos de um compromisso

1. Cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS SUJEITOS A UM COMPROMISSO».
2. Empresa emissora da factura comercial mencionada no n.º 1 do artigo 2.º.
3. O número da factura comercial.
4. O número do certificado de compromisso relevante.
5. A data de emissão da factura comercial.
6. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias referidas na factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias.
7. A designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o número de código do produto (NCP)
 - as especificações técnicas das mercadorias (incluindo dimensões em cm, formato do ecrã, opções teletexto e/ou estéreo)
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso);
 - o código NC;
 - a quantidade (em unidades);
8. A descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço unitário;
 - as condições de pagamento aplicáveis;
 - as condições de entrega aplicáveis;
 - o país de destino e porto de entrada na UE;
 - o montante total dos descontos e abatimentos;
 - o país de origem.

9. Nome da empresa importadora à qual a empresa emitiu directamente a factura.
10. Nome do funcionário da empresa emissora de factura, acompanhado da seguinte declaração, devidamente assinada:
- «Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa, para a Comunidade Europeia, dos produtos abrangidos pela presente factura se efectua no quadro e segundo os termos do compromisso oferecido pela [empresa] e aceite pela Comissão Europeia através da Decisão [. . .]. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.»

ANEXO II

Informações necessárias para o certificado da CCCME que acompanha as vendas efectuadas nos termos de um compromisso

1. Nome, endereço, fax e telefone da Câmara de Comércio para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Electrónicos da China (CCCME).
2. Empresa emissora da factura comercial mencionada no n.º 1 do artigo 3.º.
3. O número da factura comercial.
4. A data de emissão da factura comercial.
5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias referidas na factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias.
6. A designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o número de código do produto
 - as especificações técnicas das mercadorias (incluindo dimensões em cm, formato do ecrã, opções teletexto e /ou estéreo)
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso);
 - o código NC;
7. Quantidade exacta de unidades exportadas
8. Número do certificado
9. Nome do funcionário da CCCME que emitiu o certificado, acompanhado da seguinte declaração, devidamente assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a presente licença é concedida para as exportações directas, para a Comunidade Europeia, das mercadorias enumeradas na factura comercial que acompanha as vendas sujeitas ao compromisso e que é emitida no quadro e segundo as condições do compromisso oferecido pela (empresa) e aceite pela Comissão Europeia pela Decisão [. . .]. Declaro que as informações constantes do presente certificado são correctas e que as quantidades abrangidas pelo mesmo não ultrapassam os limites previstos no compromisso.»
10. Data
11. Selo da CCCME

ANEXO III

Declaração de origem

Vendedor: [nome e endereço do vendedor dos receptores de televisão a cores]

Número e data da factura comercial:

Embalagem n.º	Descrição do produto	Quantidade (n.º de unidades)	País de origem
(1)	(2)	(3)	(4)

Produtor: [nome e endereço do produtor final dos receptores de televisão a cores se diferentes dos do vendedor]

O produtor das mercadorias declara:

- que a origem, declarada na coluna 4, atribuída às mercadorias descritas na coluna 2 da presente declaração foi determinada em conformidade com o disposto no Anexo 11 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- que está disposto a colaborar plenamente com a Comissão das Comunidades Europeias ou com as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação para efeitos da verificação da exactidão da presente declaração.

Data: (Assinatura)

(Carimbo da empresa produtora signatária)

(Nome e função do signatário autorizado)

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia

(2002/C 291 E/19)

COM(2002) 436 final — 2002/0192(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

Na sequência das mudanças políticas e democráticas verificadas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) em Outubro de 2000, as autoridades deste país realizaram progressos consideráveis no (re)estabelecimento das relações com as organizações internacionais e, em especial, na normalização das relações financeiras deste país com os credores bilaterais oficiais e multilaterais. O reatamento da participação no FMI ocorreu em Dezembro de 2000. No primeiro semestre de 2001, a RFJ tornou-se membro do BERD e substituiu a ex-República Federal Socialista da Jugoslávia no Banco Mundial. Em Outubro de 2001, a RFJ liquidou todos os seus pagamentos em atraso ao Banco Europeu de Investimento (BEI), o que possibilitou a sua inclusão no mandato de garantia relativo às operações externas do BEI e o início subsequente das primeiras operações de concessão de empréstimos a favor de projectos de investimento. Em Novembro de 2001, a RFJ concluiu um acordo com os credores do Clube de Paris, que previa uma redução em duas fases de 66 % do valor actual líquido das obrigações pendentes para com esses credores (cerca de 4 500 milhões de dólares no final de 2001). A primeira fase (51 %) começou a ser aplicada no início de Maio de 2002, altura em que o Conselho do FMI autorizou um mecanismo alargado de três anos para apoiar o programa económico da RFJ para 2002-2005. A segunda fase começará a ser aplicada uma vez concluído o programa do FMI (previsto para Março de 2005). Decorrem as negociações com os credores do Clube de Londres para regularizar as obrigações financeiras pendentes da RFJ para com os credores comerciais (cerca de 2 800 milhões de dólares no final de 2001).

A evolução política desempenha um papel determinante na evolução do contexto económico. O Acordo de Belgrado relativo à reestruturação das relações entre a Sérvia e o Montenegro foi assinado em meados de Março de 2002 pelo presidente Kostunica assim como pelas autoridades de ambas as repúblicas. Este acordo estabelece um quadro — geral para a reestruturação das relações entre a Sérvia e o Montenegro, tendo sido entretanto aprovado pelos Parlamentos federal e das Repúblicas. A plena aplicação do Acordo de Belgrado é da máxima importância para que a RFJ realize progressos em termos do processo de estabilização e de associação da UE. Uma nova lei constitucional, que terá ainda de ser adoptada, deverá clarificar a estrutura institucional do Estado. Nesta base, os dirigentes políticos do país têm de estar à altura dos compromissos que assumiram em matéria de harmonização das suas políticas e de realização de um mercado interno e de uma política comercial e aduaneira comum, o que constitui uma condição essencial para uma maior aproximação à União.

Desde Outubro de 2000, as autoridades da RFJ realizaram progressos substanciais no sentido do restabelecimento da estabilidade macroeconómica, da liberalização dos regimes cambial, de preços e comercial e do aumento da confiança dos mercados. Foram tomadas medidas legislativas e regulamentares relevantes para fomentar a reestruturação da economia, designadamente a criação de um enquadramento relativo às privatizações sólido e transparente e a adopção de nova legislação bancária. Registaram-se igualmente progressos significativos no sentido do reforço do controlo das despesas públicas e as políticas fiscais tiveram como objectivo assegurar menores níveis de tarifas e uma base tributária alargada, o que aumentou a cobrança de impostos.

Para além do apoio geral da Comunidade prestado ao abrigo do programa CARDS (434 milhões de euros em 2000 e 2001 e 195 milhões de euros previstos para 2002), a Comunidade apoiou o processo de reformas económicas da RFJ através de assistência macrofinanceira no montante de 345 milhões de euros fornecida no contexto do acordo «stand-by» do FMI adoptado em Junho de 2001. Em 16 de Julho de 2001, o Conselho decidiu prestar uma assistência macrofinanceira comunitária à RFJ no montante máximo de 300 milhões de euros⁽¹⁾. Em 10 de Dezembro de 2001, o Conselho reviu esta decisão aumentando o elemento de subvenção de 75 milhões de euros para um nível máximo de 120 milhões de euros, elevando assim o montante global desta assistência para um nível máximo de 345 milhões de euros⁽²⁾. Na sequência do pagamento antecipado de todos os pagamentos em atraso da RFJ para com o Banco Europeu de Investimento e a Comunidade Europeia (no total de 232 milhões de euros), foi disponibilizada em

⁽¹⁾ Decisão 2001/549/CE (JO L 197 de 21.7.2001, p. 36).

⁽²⁾ Decisão 2001/901/CE (JO L 334 de 18.12.2001, p. 30).

Outubro de 2001 a primeira parcela desta assistência de 260 milhões de euros (que inclui um empréstimo de 225 milhões de euros e uma subvenção de 35 milhões de euros). Foi disponibilizada em Janeiro de 2002 a segunda parcela (subvenção) de 40 milhões de euros, na sequência de uma revisão satisfatória das condições e da assinatura de um Memorando de Entendimento Suplementar (MES), que especificava as condições de política económica e estrutural com vista ao pagamento da terceira parcela (subvenção) de 45 milhões de euros. Em Abril de 2002, os serviços da Comissão reviram a evolução recente a nível económico e estrutural e, em especial, os progressos realizados pelas autoridades da RFJ quanto às condições especificadas do MES. A missão verificou que tinha sido cumprido um grande número de condições e acordou com as autoridades um conjunto de novas medidas a tomar antes da disponibilização da terceira e última parcela. Entretanto, as condições do MES foram cumpridas satisfatoriamente e a última parcela foi disponibilizada no início de Julho.

Apesar das realizações notáveis em termos de estabilização e reformas desde o final de 2000, perfilam-se no horizonte grandes desafios económicos que as autoridades da RFJ tencionam enfrentar no contexto do novo programa do FMI. Na verdade, as condições económicas continuam a ser difíceis com um nível de PIB ainda a níveis historicamente baixos e com a indústria a registar fracos resultados. As reformas devem ser prosseguidas com determinação para criar as bases para o crescimento sustentado e para a criação de emprego. Terão de ser tomadas medidas, em especial, no que respeita à reestruturação de um sector público em grande medida insolvente, descapitalizado e com excesso de funcionários. É necessária a tomada de novas medidas para modernizar um sector bancário ineficiente e débil. São essenciais novos e consideráveis investimentos para melhorar infra-estruturas delapidadas que carecem de manutenção adequada desde há muitos anos.

A sustentabilidade externa da economia da RFJ permanece igualmente um desafio de vulto, mesmo após uma remissão da dívida considerável acordada pelo Clube de Paris e apesar de as IFI terem concedido um nível substancial de assistência financeira. Deste modo, a persistência de grandes requisitos financeiros continuará a exercer uma grande pressão sobre a balança de pagamentos. De acordo com as projecções do FMI, a economia da RFJ continuará a basear-se em financiamento oficial, dado que o financiamento privado, embora numa trajectória ascendente, estará muito longe de alcançar níveis suficientes para satisfazer os requisitos financeiros a médio prazo.

Nestas circunstâncias e na sequência do processo de consultas no quadro do Comité Económico e Financeiro, a Comissão propõe ao Conselho a adopção de uma decisão relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à RFJ.

2. Resultados económicos recentes

O PIB real da RFJ cresceu a uma taxa estimada em 5,5 % em 2001 (incluindo uma taxa de 3,5 % no Montenegro), um pouco superior à prevista, e impulsionada principalmente pela retoma da produção agrícola (20 %-25 %) e por uma maior dinâmica do sector dos serviços. A produção industrial registou fracos resultados ao longo de 2001 e, nos primeiros dois meses, diminuiu 4,7 % relativamente ao mesmo período do ano anterior.

Na Sérvia, a inflação registada no final do ano diminuiu consideravelmente (de 115 % no final de 2000 para 39 % no final de 2001), apesar de aumentos dos preços da electricidade e dos impostos indirectos; a inflação de base deve situar-se em 15 %. Nos primeiros três meses de 2002, a taxa mensal média de inflação situou-se a um nível de 0,8 %, o que aponta para uma taxa anual de cerca de 10 %, consideravelmente inferior à taxa prevista de 20 %. O Montenegro registou uma taxa de inflação no final de 2001 de cerca de 24 %, superior ao objectivo de 15 %, mas inferior à da Sérvia. O congelamento dos salários reais no sector público apoiou claramente o processo de desinflação e as autoridades da RFJ acordaram com o FMI manter a massa salarial do sector público em 2002 constante relativamente ao PIB.

As contas consolidadas do sector público administrativo da RFJ registaram um défice antes das subvenções concedidas de cerca de 1,3 % do PIB em 2001 (cerca de 140 milhões de euros) em comparação com um objectivo constante do programa revisto de 4,0 %. Esta taxa inclui um défice orçamental do Montenegro (antes de subvenções) de cerca de 5 % do PIB respectivo. O défice consideravelmente inferior ao previsto deveu-se em parte a uma melhor cobrança de impostos em resultado de políticas fiscais aplicadas no primeiro semestre de 2001 (impostos sobre o volume de negócios, impostos especiais de consumo e impostos sobre o rendimento bruto). No entanto, reflecte principalmente as medidas tomadas para conter seriamente as despesas, devido a atrasos ocorridos na obtenção de receitas provenientes das privatizações e

da assistência financeira externa. O défice foi financiado com base na contracção interna de empréstimos (0,6 % do PIB, tal como planeado) e no financiamento externo (0,8 % do PIB em comparação com uma taxa programada de 2,1 %). Em conformidade com um nível sustentável de despesas, o défice orçamental consolidado da RFJ para 2002 deve situar-se à volta de 5,6 % do PIB, devendo ser financiado com base na contracção interna de empréstimos (0,6 % do PIB), nas receitas decorrentes das privatizações (1,4 %) e na assistência externa (3,6 %).

O valor do dinar manteve-se em geral estável à volta de 59 dinares por euro, o que reflecte a prossecução de políticas rigorosas nos domínios monetário e orçamental por parte da Sérvia ao longo de 2001 e uma evolução muito favorável da balança de pagamentos. O défice da balança de transações correntes (antes de subvenções) foi consideravelmente inferior ao previsto inicialmente (10,9 % em vez de 14,6 %), embora as importações tenham crescido mais do que o previsto (30 % em vez de 21 %) e as exportações tenham sido ligeiramente inferiores ao projectado. Esta melhoria deveu-se a afluxos de remessas do estrangeiro superiores ao previsto. As reservas brutas do Banco Nacional da Jugoslávia alcançaram cerca de 1 200 milhões de dólares no final de 2001 (em comparação com 605 milhões de dólares no início do ano), equivalentes a 2,4 meses de importações, e aumentaram mais 160 milhões de dólares nos dois primeiros meses de 2002. No entanto, a viabilidade externa da economia da RFJ permanecerá um desafio de vulto. Continuarão a exercer uma forte pressão sobre a balança de pagamentos os grandes requisitos de financiamento, resultantes principalmente das obrigações de serviço da dívida e da necessidade de assegurar um maior reforço das reservas cambiais.

3. Quadro de política económica a médio prazo

3.1. Definição dos principais objectivos de política económica para o período 2002-2005

O quadro das políticas económicas a médio prazo da RFJ encontra-se estabelecido no mecanismo alargado de três anos negociado com o FMI adoptado pelo seu conselho em 13 de Maio de 2002. As autoridades prevêem que a taxa anual de crescimento real passe de 4 % em 2002 para cerca de 5 % em 2003-2005. Estima-se que a taxa de inflação (final do ano) diminua para 8 % no final de 2004 na Sérvia (após 20 % em 2002 e 12 % em 2003) e para 12 % no final de 2002 no Montenegro seguindo-se nova desinflação em 2003 e 2004. Prevê-se que o défice da balança de transações correntes aumente em 2002 de 10,9 % para 12,9 % do PIB e que melhore continuamente em proporção ao PIB no período 2003-2005, devido principalmente à retoma das exportações. Todavia, as autoridades projectam afluxos anuais médios de assistência externa da ordem de 840 milhões de dólares por ano para financiar uma grande proporção dos défices da balança de transações correntes. Estima-se que as reservas cambiais aumentem para 4,3 meses de importações a partir do nível de 2,4 meses no final de 2001.

3.2. Políticas macroeconómicas

As autoridades da RFJ tencionam realizar estes objectivos através da prossecução de políticas macroeconómicas prudentes a médio prazo. Prevê-se que as políticas orçamentais contribuam adicionalmente para conter as despesas públicas, em especial através da redução das subvenções, da reforma da administração pública e das políticas salariais do sector público, bem como de reformas nos domínios da saúde e pensões. Projecta-se que o rácio despesas/PIB diminua em 3 % do PIB até 2005 a partir de um nível relativamente elevado de cerca de 49 % em 2002. Quanto ao lado das receitas, as autoridades tencionam voltar a alargar a base fiscal através de uma melhor administração fiscal e uma cobrança de impostos mais eficaz. No entanto, tal como nas outras economias em transição, prevê-se que o défice orçamental se situe a um nível relativamente elevado ao longo do período, devido principalmente à necessidade de investimento para fazer face à vetustez das infra-estruturas e aos requisitos de serviço da dívida externa. De igual modo, as despesas sociais a favor das camadas mais vulneráveis da população são consideradas essenciais para garantir o apoio público às reformas. Projecta-se que o rácio dívida pública/PIB seja reduzido para metade a partir de 130 % no final de 2001 para 65 % no final de 2005.

O objectivo primordial da política monetária continuará a ser a redução da inflação. Tal como em 2001, a criação da massa monetária será principalmente impulsionada por aumentos dos activos externos líquidos, enquanto os aumentos dos activos internos líquidos continuarão a ser estritamente limitados. Para o efeito, a concessão interna de empréstimos do sistema bancário ao Estado situar-se-á a um nível inferior a 0,5-1,0 % do PIB a médio prazo. Considera-se essencial a condução de políticas salariais prudentes no sector público para reforçar o processo de desinflação. A política de flutuação controlada prosseguirá, apesar de as autoridades irem acompanhar de perto o carácter adequado das políticas cambiais tendo também em conta a competitividade externa e a evolução das exportações. As políticas cambiais poderão igualmente vir a ser ponderadas à luz da nova lei recentemente adoptada sobre operações cambiais. Prevê-se igualmente a médio prazo a eliminação de todas as restrições relativas à balança de transações correntes e uma liberalização substancial das operações relativas à balança de capitais.

3.3. Reformas estruturais

As autoridades planeiam a prossecução a médio prazo das reformas estruturais, em especial nos sectores orçamental, bancário e empresarial, como um complemento fundamental do processo de estabilização macroeconómica. Será acompanhado por uma nova liberalização dos preços, em especial um ajustamento dos preços da energia a níveis que possibilitem a recuperação dos custos até meados de 2004. No domínio do comércio, prevê-se, durante a vigência do mecanismo alargado, a eliminação das barreiras comerciais remanescentes, isto é, das restrições quantitativas com excepção daquelas motivadas por razões que se prendem com a saúde, o ambiente ou a segurança.

No domínio orçamental, a aplicação de um sistema de controlo das despesas plenamente desenvolvido na Sérvia e o reforço da administração fiscal são considerados prioridades no domínio do reforço institucional. Relativamente às políticas no domínio das despesas, planeia-se uma grande reorientação das despesas públicas para elevar a qualidade e a eficácia dos serviços públicos. De modo específico, uma melhor definição das transferências e prestações sociais, nomeadamente uma reforma global do sistema de pensões, bem como uma revisão de fundo das subvenções estatais, deverão contribuir para uma maior racionalização das despesas públicas. Na Sérvia, a principal reforma no domínio da política fiscal consistirá na introdução do IVA, projectada para o início de 2004.

No domínio bancário, a ênfase será colocada na melhoria da supervisão bancária com base numa regulamentação prudencial mais rigorosa, de acordo com as normas internacionais, a fim de reforçar a situação financeira dos bancos. Prevê-se a realização de maiores progressos relativamente à recuperação e eventual reestruturação dos bancos que se encontram sob supervisão reforçada por parte do Banco Nacional da Jugoslávia ou colocados sob a alçada da agência de recuperação bancária. Por último, as autoridades planeiam acelerar a privatização das instituições financeiras. No Montenegro, é necessário tomar decisões a curto prazo quanto à eventual renovação das licenças ou encerramento de alguns bancos.

O processo de reestruturação e privatização de grandes empresas públicas terá uma maior dinâmica a médio prazo. Um conjunto de cerca de 150 empresas foi seleccionado para efeitos de privatização; quanto a 70 os respectivos processos já se encontram bastante avançados, 28 devem ser vendidas até ao final de 2002 e as restantes nos anos subsequentes. Um conjunto de 150-200 empresas encontram-se na lista das privatizações baseadas em leilões, devendo ser vendidas até ao final de 2002. Para a maioria de cerca de 4 000 empresas públicas, prevê-se que o processo de privatização acelere a médio prazo e que esteja concluído até meados de 2005. As autoridades tencionam igualmente reestruturar cerca de 40 grandes conglomerados antes de uma eventual privatização.

4. Necessidades de financiamento externo da RFJ em 2002 e 2003

Mesmo que a RFJ prossiga a estabilização macroeconómica e mantenha um bom ritmo nas reformas estruturais, tal como previsto no mecanismo alargado, pode esperar-se, de acordo com as apreciações e projecções do FMI contidas num recente relatório (EBS/02/73 de 26 de Abril de 2002), que o país se mantenha a médio prazo fortemente dependente do apoio financeiro externo, incluindo de assistência macrofinanceira. As consideráveis necessidades de financiamento existentes resultam em especial das obrigações de serviço da dívida externa e do reforço necessário das reservas cambiais, bem como de custos associados com a melhoria das infra-estruturas públicas e com a reestruturação das empresas e dos bancos.

De acordo com as projecções do FMI em matéria de balança de pagamentos, as necessidades de financiamento brutas em 2002 e 2003 elevam-se a cerca de 8 450 milhões de dólares, resultantes principalmente de pagamentos em atraso ao exterior remanescentes (cerca de 4 000 milhões de dólares) e de défices previstos da balança de transacções correntes antes de subvenções (cerca de 3 370 milhões de dólares), bem como de um aumento planeado das reservas cambiais brutas de cerca de 900 milhões de dólares até ao final de 2003 atingindo um nível de 3,5 meses de importações projectadas, considerado adequado no contexto de uma maior liberalização do regime cambial.

Prevê-se que as necessidades de financiamento brutas sejam reduzidas por afluxos líquidos de capitais privados (1 670 milhões de dólares), pela remissão prevista de dívida (4 231 milhões de dólares), principalmente por parte do Clube de Londres em condições análogas às condições acordadas com o Clube de Paris, e por empréstimos e subvenções oficiais bilaterais objecto de compromissos firmes (421 milhões de dólares), o que leva a um saldo por cobrir de 2 131 milhões de dólares.

Tendo em conta os compromissos firmes já existentes em 2002 por parte das IFI (350 milhões de dólares), bem como o financiamento previsto do FMI para 2002 e 2003 (562 milhões de dólares), o saldo por cobrir estará reduzido para cerca de 1 220 milhões de dólares, sendo ainda necessários e prevendo-se garantias de financiamento suplementar por parte das IFI e de doadores bilaterais (300 milhões de dólares em 2002 e 920 milhões de dólares em 2003). Dado o FMI esperar a concessão de financiamento pelas IFI (com excepção do FMI) em 2003 no montante de 360 milhões de dólares, um défice residual de financiamento de cerca de 860 milhões de dólares terá de ser financiado através de contribuições financeiras bilaterais em 2002 e 2003.

De acordo com informações fornecidas pelo FMI, uma parte deste défice residual de financiamento em 2002/2003, a saber, cerca de 280 milhões de dólares, representa um défice de macrofinanciamento (cerca de 100 milhões de dólares em 2002 e cerca de 180 milhões de dólares em 2003). Contudo, este valor não inclui o apoio à balança de pagamentos concedido pelo Clube de Paris de credores oficiais bilaterais, isto é, a remissão relativa à capitalização dos juros de mora estimada em cerca de 100-120 milhões de dólares para o período 2002/2003.

O FMI indicou que para cobrir uma parte substancial deste défice de macrofinanciamento, será necessária assistência macrofinanceira suplementar da Comunidade, com início já em 2002.

5. Eventual assistência macrofinanceira suplementar da Comunidade e suas principais características

A Comissão propõe que a Comunidade conceda à RFJ uma assistência macrofinanceira suplementar de montante máximo de 130 milhões de euros. O montante proposto estará aparentemente em conformidade com as projecções do FMI sobre o défice de financiamento para apoio macrofinanceiro e para as necessidades de financiamento.

Uma assistência macrofinanceira suplementar da Comunidade poderá contribuir para dar um novo vigor à estabilidade económica, social e política do país, reforçando ao mesmo tempo o seu papel importante como factor de estabilidade na região. Considera-se em especial que é uma medida adequada para atenuar as limitações financeiras externas deste país, apoiar a sua balança de pagamentos e reforçar as suas reservas. A assistência macrofinanceira suplementar da Comunidade irá complementar os recursos disponibilizados pelas instituições financeiras internacionais e por doadores bilaterais. Sem a disponibilização de mais recursos financeiros oficiais, corre-se o risco de se verificarem consequências adversas para a prossecução das políticas económicas previstas no mecanismo alargado negociado com o FMI e, deste modo, de afectar as perspectivas globais de crescimento, o nível de emprego e o nível de vida.

A assistência proposta tem como objectivo acompanhar a primeira parte do mecanismo alargado negociado com o FMI em 2002 e 2003. A assistência será desembolsada em, pelo menos, duas parcelas, estando sujeita a condições macroeconómicas e estruturais adequadas em linha com os principais elementos do novo programa celebrado com o FMI.

Dado que a capacidade de contracção de empréstimos da RFJ permanece débil, mesmo após as medidas tomadas pelos membros do Clube de Paris, a assistência macrofinanceira proposta da Comunidade prevê um substancial elemento de subvenção de, no máximo, 75 milhões de euros. Os fundos orçamentais encontram-se já previstos na rubrica orçamental B7-548 relativa a 2002 e 2003. O elemento de empréstimo desta assistência até 55 milhões de euros terá a vigência máxima de quinze anos, que é comparável à vigência dos pacotes de assistência macrofinanceira concedidos recentemente a outros países dos Balcãs Ocidentais. A Comunidade concederá os fundos através da contracção de empréstimos no mercado com uma garantia concedida pelo orçamento geral, concedendo-os seguidamente à RFJ. As operações de contracção e de concessão de empréstimos serão perfeitamente sincronizadas e não farão a Comunidade incorrer em qualquer risco. Em conformidade com o mecanismo do Fundo de Garantia, as consequências orçamentais da decisão de conceder um empréstimo num montante máximo de 55 milhões de euros à RFJ pressupõem o provisionamento do Fundo de Garantia no montante de 4,95 milhões de euros, havendo para o efeito uma margem suficiente na reserva relativa a garantias.

Requer-se assim ao Conselho que adopte o projecto de decisão em anexo que concede assistência macrofinanceira suplementar à RFJ.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) As autoridades da RFJ restabeleceram as relações com as organizações internacionais e, em especial, realizaram progressos no sentido da normalização das relações financeiras do país com os credores multilaterais, nomeadamente o Banco Europeu de Investimento e com os credores bilaterais oficiais.
- (3) Desde Outubro de 2000, a República Federativa da Jugoslávia realizou progressos notáveis em matéria de estabilização económica, de reformas e de criação de uma economia de mercado eficiente.
- (4) No quadro do processo de estabilização e de associação que rege as relações da UE com a região, é desejável apoiar os esforços destinados a assegurar a estabilidade do clima político e económico na República Federativa da Jugoslávia, a fim de alcançar progressos no estabelecimento de uma estreita cooperação com a Comunidade.
- (5) A assistência financeira da Comunidade dará uma contribuição fundamental para aproximar a República Federativa da Jugoslávia da Comunidade; a Comunidade já concedeu em 2001 assistência macrofinanceira no montante de 345 milhões de euros à República Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾.
- (6) O Fundo Monetário Internacional (FMI) aprovou em Maio de 2002 um «mecanismo alargado» de três anos a favor da República Federativa da Jugoslávia de cerca de 829 milhões de dólares para apoiar o programa económico das autoridades no período 2002-2005.
- (7) O Banco Mundial decidiu em Maio de 2001 disponibilizar numa base temporária à República Federativa da Jugoslávia um pacote de empréstimos em condições favoráveis de 540 milhões de dólares ao longo de um período de três anos; até ao presente, foram aprovados em Janeiro e Maio de 2002 dois créditos de ajustamento estrutural de 70 e 85 milhões de dólares com o objectivo, respectivamente, de apoiar as reformas nos domínios das finanças públicas e dos sectores da energia e social e de fomentar o desenvolvimento do sector privado.

(8) Os membros do Clube de Paris acordaram em Novembro de 2001 uma considerável remissão de dívida a favor da República Federativa da Jugoslávia, já atenuando a situação a nível da balança de pagamentos.

(9) As autoridades da República Federativa da Jugoslávia solicitaram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros doadores bilaterais.

(10) Além dos fundos susceptíveis de ser fornecidos pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste ainda por cobrir um défice de financiamento importante, que será destinado a apoiar os objectivos de política económica subjacentes aos esforços de reforma das autoridades.

(11) A concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia pela Comunidade constitui uma medida adequada para atenuar as limitações financeiras externas deste país, apoiando a sua balança de pagamentos e reforçando as suas reservas.

(12) A assistência financeira da Comunidade, sob forma de um empréstimo a longo prazo em conjugação com uma subvenção a fundo perdido, constitui uma medida adequada de apoio da sustentabilidade da situação financeira externa da República Federativa da Jugoslávia, dada a sua capacidade limitada de contracção de empréstimos.

(13) A inclusão de uma componente «subvenção» nesta assistência não prejudica a competência da Autoridade Orçamental.

(14) A Comissão deve gerir esta assistência em consulta com o Comité Económico e Financeiro.

(15) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.^o,

DECIDE:

Artigo 1.^o

1. A Comunidade concederá à República Federativa da Jugoslávia assistência macrofinanceira suplementar sob forma de um empréstimo a longo prazo e de uma subvenção a fundo perdido, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos e reforçar as suas reservas.

2. O capital da componente empréstimo desta assistência será equivalente a um montante máximo de 55 milhões de euros, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, os recursos necessários, que serão postos à disposição da República Federativa da Jugoslávia sob a forma de um empréstimo.

⁽¹⁾ Decisão 2001/549/CE (JO L 197 de 21.7.2001, p. 36) e decisão 2001/901/CE (JO L 334 de 18.12.2001, p. 30).

3. A componente de subvenção desta assistência ascenderá no máximo a 75 milhões de euros.

4. Esta assistência financeira da Comunidade será gerida pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a República Federativa da Jugoslávia.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as autoridades da República Federativa da Jugoslávia, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas à assistência macrofinanceira suplementar da Comunidade. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 4 do artigo 1.º

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI, se a política económica da República Federativa da Jugoslávia está em conformidade com os objectivos da presente assistência macrofinanceira e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. As componentes de empréstimo e de subvenção da presente assistência serão colocadas à disposição da República Federativa da Jugoslávia em, pelo menos, duas parcelas. Sujeito ao disposto no artigo 2.º, a primeira parcela será disponibilizada com base numa apreciação satisfatória do programa macroeconómico da República Federativa da Jugoslávia de acordo com o presente mecanismo alargado negociado com o FMI.

2. A segunda parcela, e qualquer parcela adicional, será disponibilizada com base na prossecução satisfatória das políticas económicas referidas no artigo 2.º e nunca antes de ter decorrido um trimestre após o desembolso da parcela anterior.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da República Federativa da Jugoslávia.

Artigo 4.º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1.º serão realizadas com a mesma

data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, quaisquer riscos cambiais ou de taxa de juro nem qualquer outro risco comercial.

2. Caso a República Federativa da Jugoslávia o solicite, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir, nas condições do empréstimo, uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para permitir o seu exercício.

3. A pedido da República Federativa da Jugoslávia, e sempre que as condições permitam uma redução da taxa de juro do empréstimo, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1, não devendo ter como efeito a dilatação dos prazos de vencimento médios dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A República Federativa da Jugoslávia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão, se for caso disso.

5. O Comité Económico e Financeiro deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano e antes de Setembro, um relatório de que constará uma avaliação da execução da presente decisão no ano anterior.

Artigo 6.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão cessará dois anos após a data da sua publicação.

ANEXO

RECURSOS ORÇAMENTAIS NECESSÁRIOS PARA O PROVISIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA EM 2002 E MARGEM NO ÂMBITO DA RESERVA PARA EMPRÉSTIMOS E GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS A FAVOR DE PAÍSES TERCEIROS

(em milhões de euros)

Operações	Base de cálculo ⁽¹⁾	Provisionamento do fundo ⁽²⁾	Margem de reserva
Decidido a favor da assistência relacionada com o projecto			
BEI			213,00 ⁽³⁾
Bacia mediterrânica 1997-2000	35,00 (a)	2,36	210,64
Mandato geral de concessão de empréstimos para 2000-2007	2 747,70 (b)	160,74	49,90
Mecanismo de reconstrução especial para a Turquia (Terra)	225,00 (b)	13,17	36,73
Acção especial mar Báltico/Rússia	25,00 (c)	2,25	34,48
Correcções			
BEI			
Anulação do provisionamento de 2001 relativo à acção especial mar Báltico/Rússia ⁽⁴⁾	(100) (c)	- 9,00	43,48
Assistência macrofinanceira (d)			
<i>Operação suspensa</i>			
Albânia: saldo transitado estimado	(20) (e)	- 2,80	46,28
<i>Operações decididas</i>			
Assistência macrofinanceira suplementar a favor da Ucrânia	(92) (e) + 110,00	- 2,98	49,26
<i>Operações propostas</i>			
Assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina	20,00	1,80	47,46
Assistência macrofinanceira suplementar à RFJ	55,00	4,95	42,51
Capacidade residual de concessão e contracção de empréstimos ⁽⁵⁾			472,33

⁽¹⁾ A base de cálculo representa 75 % (a), 65 % (b) ou 100 % (c) do montante nominal dos empréstimos do BEI e 100 % (d) dos empréstimos de assistência macrofinanceira.

⁽²⁾ De acordo com as regras de provisionamento estabelecidas pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728 do Conselho de 31 de Outubro de 1994. Desde 2000, a taxa de provisionamento foi fixada em 9 %. As operações decididas antes de 2000 (e) foram objecto de provisionamento à taxa de 14 % e de reprovisionamento à taxa de 9 %.

⁽³⁾ Montante da reserva em 2002 ao abrigo das Perspectivas Financeiras.

⁽⁴⁾ Em vez de 100 em 2001, o novo calendário de desembolsos prevê 25 em 2002, 40 em 2003 e 35 em 2004.

⁽⁵⁾ Relativa a empréstimos objecto de uma garantia de 100 %.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina

(2002/C 291 E/20)

COM(2002) 437 final — 2002/0193(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

Para consolidar o acordo de paz de Dayton, assinado em 1995, a comunidade internacional aprovou um programa prioritário de reconstrução e recuperação a médio prazo num montante de 5,1 mil milhões de USD para o período 1996-1999. Em 1998, na Quarta Conferência de doadores a favor da Bósnia-Herzegovina (BiH), a comunidade internacional saudou unanimemente os acordos celebrados com as instituições de Bretton Woods, que abriram o caminho para um crescimento económico mais sustentável, e decidiu continuar a apoiar firmemente os programas de reforma económica e de reconstrução do país.

Muito já foi realizado desde a assinatura do acordo de Dayton. A economia está a recuperar, as instituições democráticas estão a ser criadas, as tensões étnicas foram significativamente reduzidas e os refugiados estão a regressar. A Constituição da BiH apenas atribui competências limitadas ao Governo do Estado. Os mecanismos complexos com base nos quais as Entidades, a República Srpska (RS), a Federação (FbiH) e Brcko dispõem de um grau considerável de autonomia, nomeadamente a nível orçamental, tornaram frequentemente difícil a identificação de uma única ordem de trabalhos política nacional. Estes mecanismos constitucionais complexos, incluindo um papel importante atribuído ao Alto Representante, desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do enquadramento económico.

A Comunidade apoiou o processo de reformas económicas na BiH através de assistência macrofinanceira comunitária. Em Maio de 1999, o Conselho decidiu prestar à BiH assistência macrofinanceira que incluía um empréstimo de, no máximo, 20 milhões de euros e uma subvenção de, no máximo, 40 milhões de euros (Decisão 1999/325/CE) no contexto do programa (acordo «stand-by» — ASB — de três anos) acordado com o FMI em Maio de 1998. Na sequência da primeira revisão concluída em Junho de 1999 nos termos do programa do FMI e da liquidação total das obrigações pendentes da Bósnia-Herzegovina para com a Comunidade e o BEI, a Comissão disponibilizou em Dezembro de 1999 uma primeira parcela no total de 25 milhões de euros, incluindo um elemento de subvenção de 15 milhões de euros e um empréstimo de 10 milhões de euros. Na sequência dos progressos satisfatórios conseguidos em termos de programa do FMI, incluindo a conclusão das quarta e quinta revisões e da observância satisfatória das condições específicas associadas à assistência comunitária, no final de 2000 foi paga a segunda parcela de 20 milhões de euros. Após a conclusão adiada pelo Conselho do FMI da sexta e da sétima (e última) revisões do ASB, e na sequência de duas missões dos serviços da Comissão, considerou-se que estavam a ser, em geral, cumpridas as condições específicas de política económica associadas à assistência comunitária e a terceira (e última) parcela dessa assistência (subvenção de 15 milhões de euros) foi subsequentemente paga no final de 2001.

A CE apoiou igualmente as reformas do país com base nos programas de assistência OBNOVA e, a partir de 2001, CARDS. Em conformidade com o Documento de Estratégia 2002-2006 relativo a este país, adoptado pela Comissão em Dezembro de 2001, a actual assistência CARDS centra-se no apoio às reformas e ao desenvolvimento institucional necessário para aplicar as obrigações decorrentes de um futuro acordo de estabilização e de associação. O programa anual CARDS 2002, adoptado pela Comissão em Maio de 2002, prevê compromissos no montante de 71,9 milhões de euros. O Programa Indicativo Plurianual prevê para 2003 um montante de 63 milhões. Além disso, o Programa ECHO disponibilizou mais de mil milhões de euros a título de assistência humanitária desde 1991 (cessada em 2000) e o BEI assinou contratos de empréstimo no valor de mais de 160 milhões de euros. Os Estados-Membros também concederam elevados montantes para ajuda humanitária e para a recuperação das infra-estruturas de transportes, de comunicações e de serviços públicos.

Embora muito tenha sido realizado até à data, permanecem muitos desafios. As questões essenciais com que se defrontam as autoridades prendem-se com o aprofundamento das reformas económicas, a criação das condições que assegurem um crescimento económico sustentável conduzido pelo mercado, a aceleração do regresso das pessoas deslocadas e dos refugiados, em especial permitir aos cidadãos o exercício dos seus direitos de propriedade, e o fomento de instituições comuns operacionais e que sejam objecto de controlo democrático, sendo apoiadas por uma administração pública eficaz baseada no mérito e por uma base financeira sólida assente no primado da lei.

O período subsequente à guerra tem-se caracterizado por uma reconstrução extensiva, financiada e dirigida pela comunidade internacional. Embora o país tenha registado elevados níveis de crescimento desde o final da guerra, o PIB encontra-se ainda muito abaixo dos níveis anteriores à guerra, sendo o segundo menor na região. Prevê-se que a assistência relativa à reconstrução decresça nos próximos anos, o que reduzirá o crescimento impulsionado a partir do exterior. As reformas têm de ser prosseguidas para criar as bases para o crescimento sustentado impulsionado a nível nacional e para a criação de emprego. As autoridades da BiH tencionam abordar estas questões no quadro do futuro programa do FMI.

O novo acordo «*stand-by*» do FMI, a aprovar em breve pelo Conselho do FMI, centra-se em políticas destinadas a assegurar um crescimento pós-reconstrução através da prossecução dos compromissos relativos ao sistema de *currency board* e de uma consolidação orçamental adicional e significativa. Além disso, o programa prevê a realização de reformas estruturais nos domínios da política fiscal, privatizações, política comercial e melhoria do clima empresarial.

A sustentabilidade externa da economia da BiH permanece igualmente um desafio no quadro dos actuais défices consideráveis da balança de transações correntes e dos reduzidos afluxos de capitais relativos ao sector privado. Por conseguinte, a balança de pagamentos continuará a basear-se no financiamento oficial para cobrir os requisitos de financiamento do país a médio prazo.

Nestas circunstâncias e após consulta do Comité Económico e Financeiro, a Comissão propõe que o Conselho adopte uma decisão de concessão de assistência macrofinanceira suplementar à BiH.

2. Resultados económicos recentes

Os dados macroeconómicos recentes indicam que as elevadas taxas de crescimento do PIB, associadas à reconstrução da BiH, desceram continuamente, alcançando valores de um dígito em 2000 pela primeira vez desde o final da guerra. A taxa de crescimento de 2001 foi revista no sentido da baixa, passando de cerca de 5 % para 2,3 %, devido ao abrandamento registado na Federação da BiH (FBiH) e à recessão registada na República Srpska (RS). Os dados oficiais apontam para níveis extremamente elevados de desemprego (40 % da população activa em 2001), embora as estimativas do Banco Mundial indiquem que essa taxa seja metade do valor oficial. Uma parte dos desempregados «oficiais» deve provavelmente trabalhar na economia paralela, embora os escassos dados provenientes de inquéritos indiquem que as taxas de pobreza dos desempregados sejam três a cinco vezes superiores às dos empregados.

A BiH realizou uma considerável consolidação orçamental no ano passado, apesar do abrandamento do crescimento, registando-se uma grande redução da acumulação líquida de pagamentos em atraso devido à liquidação desses pagamentos e a uma melhor administração. Contudo, os resultados orçamentais permanecem instáveis. A base de receitas das Entidades baseia-se principalmente em impostos indirectos (impostos sobre as vendas, impostos especiais de consumo e direitos aduaneiros), enquanto o orçamento do Estado, carente de receitas próprias, depende em grande medida das transferências das Entidades para assegurar uma das suas principais responsabilidades, o serviço da dívida externa. O nível das despesas do sector público administrativo permaneceu elevado em 2001 ao nível de cerca de 56 % do PIB. Tal como em 2000, ano em que não foram respeitados os limites orçamentais, tiveram de ser tomadas medidas correctoras em 2001, quando os exercícios de reequilíbrio foram realizados na FBiH e no Estado.

A observância rigorosa das regras do sistema de *currency board*, estabelecidas em meados de 1997, contribuiu para moderar as pressões inflacionistas e conduziu à aceitação quase geral da moeda comum, a marca convertível (KM), com a paridade fixada inicialmente em 1:1 face ao marco alemão e, agora, ao euro. O diferencial de inflação anteriormente significativo entre as duas Entidades encontra-se num processo de convergência para um nível reduzido: na Federação da Bósnia-Herzegovina (FBiH), a inflação tem sido bastante inferior a 2 % nos últimos três anos, tendo desacelerado continuamente na República Srpska (RS) atingindo valores de dois dígitos em 2001. A maior integração económica entre as duas Entidades tem constituído um factor determinante desta convergência. A taxa de inflação nacional foi estimada em 3 % em 2001, o que reflecte o efeito estabilizador do sistema de *currency board*.

A taxa de câmbio efectiva baseada no IPC desvalorizou-se em cerca de 5 % em 2001, o que reflecte a acentuada valorização do dinar jugoslavo, o que proporcionou uma certa margem para aumentar os custos do trabalho por unidade do produto, o que terá de ser acompanhado de perto no futuro para evitar prejudicar a competitividade da BiH.

Quanto ao lado das contas com o exterior, a balança de pagamentos beneficiou um pouco em 2001 da retoma das exportações iniciada em 2000 (devido em parte à reabertura do mercado jugoslavo) e da redução das importações (devido principalmente a reduções do financiamento dos doadores para efeitos de reconstrução). O défice da balança de transacções correntes (excluindo as transferências) diminuiu ligeiramente em 2001 para cerca de 20 % do PIB a partir de 22,2 % em 2000, permanecendo todavia elevado. O investimento directo estrangeiro (IDE) líquido por habitante foi estimado em cerca de 33 USD em 2001, sendo um dos menores da região. As reservas oficiais brutas aumentaram para mais de cinco meses de importações em 2001, devido à crescente utilização da moeda nacional.

A dívida externa permaneceu em 58 % do PIB no final de 2001. O serviço da dívida em percentagem das exportações de bens é relativamente reduzido, o que reflecte as condições favoráveis da maior parte da dívida e o rescalonamento favorável da dívida. No entanto, o serviço total da dívida externa aumentará substancialmente a médio prazo, passando de 81 milhões de USD em 2001 para 134 milhões de USD em 2004 (um rácio do serviço da dívida de 7 %).

3. Quadro de política económica a médio prazo

O novo acordo «stand-by» (ASB) no montante de cerca de 89 milhões de USD, a ser aprovado pelo conselho competente em breve, terá uma vigência de 15 meses e estabelece o quadro de política económica para 2002-2003. O objectivo de crescimento real do PIB das autoridades consiste numa aceleração de 2½ % em 2002 para 4 % em 2003, fixando-se um objectivo a médio prazo da ordem de 5 %-6 % ao ano. Os outros principais objectivos consistem na redução do défice da balança de transacções correntes, na manutenção de um nível sólido de reservas internacionais e na contenção da inflação aos actuais níveis reduzidos. A política económica baseia-se em três elementos centrais: políticas orçamentais prudentes, respeito rigoroso do sistema de *currency board* e novas reformas estruturais.

A consolidação orçamental prevista assenta no compromisso de as autoridades reduzirem o défice orçamental consolidado (com base na especialização económica) de 6,3 % do PIB em 2001 para 3 % em 2003. Esta redução baseia-se na poupança de despesas decorrente da desmobilização militar em 2002 e noutras medidas de redução de despesas, nomeadamente no congelamento de salários e contratações. Prevê-se que o rácio despesas/PIB desça de cerca de 61 % em 2001 para 55 % em 2003. Quanto ao lado das receitas, serão envidados esforços para reforçar as administrações fiscal e aduaneira, nomeadamente através da aplicação do número de contribuinte e do sistema de informação aduaneira «Asycuda++». Prevê-se que as receitas fiscais aumentem 1 ponto percentual do PIB ao logo do período em questão, enquanto o rácio receitas totais/PIB desça 3 pontos percentuais do PIB atingindo 52 % em 2003 devido a menores receitas decorrentes de subvenções. Contam-se entre outras medidas orçamentais a prossecução da harmonização dos sistemas fiscais entre Entidades, a conclusão da revisão das despesas públicas com a assistência do Banco Mundial e a plena aplicação, em todas as Entidades, de um sistema fiscal a nível central, havendo planos para a sua extensão a outros níveis. Além disso, encontra-se em aplicação um segundo crédito de ajustamento estrutural a favor das finanças públicas (*Public Finance Structural Adjustment Credit* — PFSAC II) do Banco Mundial com o objectivo de melhorar a coordenação entre as Entidades, o estabelecimento de prioridades em matéria de despesas e a gestão orçamental e da dívida.

Prevê-se que o volume da dívida pública, incluindo os pagamentos em atraso nacionais (cerca de 9 % do PIB), passem de 68 % do PIB no final de 2001 para 71 % no final de 2003. Contudo, o volume total da dívida pública poderá atingir mais de 150 % do PIB, com inclusão das contas congeladas de divisas (30 % do PIB) e eventuais indemnizações de guerra (50 % do PIB). Por conseguinte, as autoridades procederão à revisão da legislação em matéria de privatizações para assegurar que todas as receitas decorrentes das privatizações e direitos sucessórios sejam colocados numa conta de depósito em garantia a ser utilizada para liquidar esta dívida.

Relativamente à política monetária e cambial, o sistema de *currency board*, uma das instituições da BiH com mais crédito e êxito, permanecerá em vigor, pelo menos até meados de 2003, tal como requerido formalmente pelo acordo de Dayton. Para além de 2003, as alterações estarão sujeitas à autorização do Parlamento nacional. No entanto, as autoridades indicaram o seu compromisso a longo prazo relativamente a esse sistema, devido em especial à independência e separação do sistema face ao complexo contexto político.

Prevêem-se num futuro próximo duas grandes alterações administrativas: a KM já tem efectivamente a sua paridade fixada face ao euro e serão realizadas as alterações necessárias à Lei relativa ao Banco Central. De igual modo, a variação autorizada das reservas para os bancos comerciais será alargada, passando de 10 %-15 % para 10 %-20 % para permitir uma maior flexibilidade da política monetária. Contudo, o requisito em matéria de reservas manter-se-á em 10 % ao longo da vigência do acordo «*stand-by*». Além disso, o Banco Central não efectuará quaisquer pagamentos de dividendos ao Estado até o seu capital exceder 10 % das suas responsabilidades monetárias (actualmente cerca de 5 %).

Em matéria de políticas estruturais, é ainda necessário envidar mais esforços para que a BiH realize o seu potencial de crescimento. As políticas a prosseguir centrar-se-ão nos cinco domínios principais.

Em primeiro lugar, as autoridades procurarão melhorar o clima empresarial facilitando tanto a entrada como a saída de empresas, reduzindo os custos administrativos e reforçando o enquadramento legislativo relativo ao investimento directo estrangeiro. Foi também acordada recentemente uma acção do Banco Mundial (crédito a favor do clima empresarial — *Business Environment Credit*) destinada à melhoria e reforço do clima empresarial. Constitui igualmente um objectivo realizar uma maior harmonização das legislações das Entidades e do Estado, nomeadamente no domínio das falências. Na Federação, pelo menos 8 grandes empresas estratégicas serão privatizadas em 2002 e, na RS, prevêem-se outras privatizações de empresas médias.

A fim de apoiar a liberalização e fomento do comércio, serão envidados esforços para aumentar o acesso aos mercados e a integração regional da BiH. As autoridades procurarão fornecer um certificado de inspecção baseado nas normas fitossanitárias da UE e, em meados de 2002, deverão estar em vigor acordos de comércio livre com todas as antigas repúblicas jugoslavas, enquanto serão negociados nesse mesmo ano acordos bilaterais com a Bulgária e a Turquia. Prevê-se a adesão à OMC no início de 2003.

O reforço do sistema financeiro constitui igualmente uma prioridade com a conclusão da privatização do sector bancário e com a aplicação da regulamentação bancária prudencial. Os bancos que não possam ser privatizados até ao prazo fixado por lei submeter-se-ão a um procedimento de autorização bancária. De modo análogo, até ao final de 2002, todos os bancos comerciais terão de dispor do requisito de capital mínimo de 15 milhões de KM ou ser objecto de liquidação. As autoridades tencionam igualmente criar uma agência de seguros de depósitos a nível nacional que substituirá os actuais mecanismos das Entidades. Neste domínio, foi concluído recentemente um crédito de ajustamento a favor das privatizações das empresas e dos bancos (*Enterprise and Bank Privatisation Adjustment Credit* — EBPAC) com o Banco Mundial.

A qualidade dos dados estatísticos é muito insuficiente não sendo publicadas estimativas oficiais do PIB, da balança de pagamentos ou dos dados consolidados do sector público administrativo. Por conseguinte, serão envidados grandes esforços para a melhoria da qualidade das estatísticas, o que implicará a melhoria da coordenação entre os três institutos de estatística e o Banco Central, o início de um inquérito orçamental às famílias (com o apoio do Serviço de Assistência Aduaneira e Fiscal — SAAF, um programa financiado pela Comissão Europeia) e a elaboração de estimativas do PIB real para 1998-2002, indo igualmente ser lançado um primeiro recenseamento da população, bem como estudos regulares das empresas e dos consumidores.

4. Necessidades de financiamento externo da BiH em 2002 e 2003

O novo acordo «*stand-by*» de 15 meses baseia-se no que já foi realizado abrindo o caminho em simultâneo para um crescimento mais forte e uma redução do défice da balança de transacções correntes. Todavia, mesmo com a prossecução dos progressos em matéria de reformas e de estabilização macroeconómica, é evidente que a BiH continuará a estar dependente do apoio financeiro externo oficial, incluindo da assistência macrofinanceira, num futuro previsível.

As projecções do FMI relativas à balança de pagamentos prevêem défices da balança de transacções correntes (antes de subvenções) de 1 015 e 947 milhões de USD, respectivamente, em 2002 e 2003 (21,3 % e 18,7 % do PIB). Além disso, planeia-se que as reservas cambiais brutas aumentem em 319 milhões de USD em 2002, na base, nomeadamente, da continuação da conversão do marco alemão/euro em marcas convertíveis em condições internas e externas favoráveis, prevendo-se um aumento de 50 milhões de USD em 2003. Tendo em conta os reembolsos das dívidas de longo e médio prazos (com exclusão do FMI) no montante de 46 milhões de USD em 2002 e de 43 milhões de USD em 2003, bem como ligeiras alterações dos pagamentos em atraso, os activos externos líquidos dos bancos comerciais e a remissão e rescalonamento de dívida do Clube de Londres, as necessidades brutas de financiamento são de 1 281 e 945 milhões de USD, respectivamente, em 2002 e 2003.

Prevê-se que estas necessidades de financiamento sejam apenas em parte cobertas por investimento directo estrangeiro de 240 milhões de USD em 2002 e de 320 milhões de USD em 2003, por transferências oficiais de capital e por empréstimos destinados à reconstrução (embora esteja em redução esta fonte de financiamento), bem como por outros afluxos de capital, incluindo a conversão de marcos alemães/euros em marcas convertíveis. Após ter-se igualmente em conta outra acção de remissão e rescalonamento de dívida em 2002, os défices de financiamento resultantes são de 140 e 60 milhões de USD em, respectivamente, 2002 e 2003.

Com a inclusão do financiamento previsto das IFI, foram identificados défices macrofinanceiros externos residuais totais de cerca de 75 e 41 milhões de USD, respectivamente, em 2002 e 2003, isto é, um total de 116 milhões de USD até ao final de 2003. O FMI presumiu que a assistência macrofinanceira comunitária e a assistência de outros doadores seriam asseguradas durante o período em causa a fim de cobrir estes défices em 2002 e 2003.

5. Eventual assistência macrofinanceira suplementar da Comunidade e suas principais características

A Comissão propõe que a Comunidade conceda à BiH uma assistência macrofinanceira suplementar de montante máximo de 60 milhões de euros como complemento do novo acordo «stand-by» de 15 meses do FMI.

Dado que o rácio volume de dívida pública/PIB se mantém ao nível de aproximadamente 70 % antes de se contabilizarem os depósitos congelados em divisas (30 % do PIB) e as eventuais indemnizações de guerra (cerca de 50 % do PIB), será recomendável adoptar uma abordagem cautelosa relativamente às novas operações de contracção de empréstimos por autoridades soberanas. Deste modo, considera-se adequado prestar uma parte maior desta assistência sob forma de uma subvenção, isto é, cerca de 40 milhões de euros. Um tal elemento de subvenção substancial, inteiramente em conformidade com o primeiro pacote de assistência, contribuirá para uma maior sustentabilidade externa a médio prazo.

O montante proposto de subvenção será financiado a partir da rubrica orçamental B7-548 (assistência macroeconómica a favor dos países dos Balcãs Ocidentais). Igualmente à luz das limitações externas da BiH, o empréstimo terá um prazo de vencimento de 15 anos com um período de carência de 10 anos, comparável ao último pacote de assistência macrofinanceira a favor da BiH e aos pacotes a favor de outros países dos Balcãs Ocidentais. A adopção desta assistência requererá um provisionamento adicional do Fundo de Garantia de cerca de 1,8 milhões de euros, o que é possível dada a existência de uma margem suficiente na reserva do Fundo de Garantia.

Requer-se assim ao Conselho que adopte o projecto de decisão em anexo que concede assistência macrofinanceira suplementar à BiH.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) As autoridades da BiH restabeleceram as relações com as organizações internacionais e, em especial, realizaram progressos no sentido da normalização das relações financeiras do país com os credores multilaterais, nomeadamente o Banco Europeu de Investimento e com os credores bilaterais oficiais.
- (3) Desde Outubro de 2000, a Bósnia-Herzegovina realizou progressos notáveis em matéria de estabilização económica, de reformas e de criação de uma economia de mercado eficiente.
- (4) No quadro do processo de estabilização e de associação que rege as relações da UE com a região, é desejável apoiar os esforços destinados a assegurar a estabilidade do clima político e económico na Bósnia-Herzegovina, a fim de alcançar progressos no estabelecimento de uma estreita cooperação com a Comunidade.
- (5) A assistência financeira da Comunidade dará uma contribuição fundamental para aproximar a Bósnia-Herzegovina da Comunidade. A Comunidade já concedeu assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina.
- (6) [O Fundo Monetário Internacional (FMI) aprovou em [. . .] um acordo «stand-by» de 15 meses a favor da Bósnia-Herzegovina de cerca de 89 milhões de USD para apoiar o programa económico das autoridades no período 2002-2003.]
- (7) O Grupo do Banco Mundial atribuiu cerca de 900 milhões de USD em apoio a 42 créditos da AID/fundos fiduciários e disponibilizou cerca de 670 milhões de USD desde 1996. Além disso, foram atribuídos cerca de 45 milhões de USD de empréstimos da SFI e disponibilizados 37 milhões de USD até Fevereiro de 2002. Um segundo crédito de ajustamento estrutural a favor das finanças públicas (*Public Finance Structural Adjustment Credit* — PFSAC II) encontra-se actualmente em fase de aplicação e um crédito de ajustamento a favor das privatizações das empresas e dos bancos (*Enterprise and Bank Privatisation Adjustment Credit* — EBPAC) foi recentemente concluído, tendo sido concluída no ano transacto a reforma do mercado de trabalho e uma acção de protecção social. Foi também acordada recentemente uma acção destinada à melhoria do clima empresarial.

(8) Os membros do Clube de Paris acordaram em Outubro de 1998 uma remissão de dívida a favor da Bósnia-Herzegovina, o que atenuou a situação a nível da balança de pagamentos.

(9) As autoridades da Bósnia-Herzegovina solicitaram assistência financeira das instituições financeiras internacionais, da Comunidade e dos outros doadores bilaterais.

(10) Além dos fundos susceptíveis de ser fornecidos pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste ainda por cobrir um défice de financiamento importante, destinado a apoiar os objectivos de política económica subjacentes aos esforços de reforma das autoridades.

(11) A concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina pela Comunidade é adequada para atenuar as limitações financeiras externas deste país, ao apoiar a sua balança de pagamentos e ao assegurar as suas reservas.

(12) A assistência financeira da Comunidade, sob forma de um empréstimo a longo prazo em conjugação com uma subvenção a fundo perdido, constitui uma medida adequada de apoio da sustentabilidade da situação financeira externa da Bósnia-Herzegovina, dada a sua capacidade limitada de contracção de empréstimos.

(13) A inclusão de uma componente «subvenção» nesta assistência não prejudica as competências da Autoridade Orçamental.

(14) A Comissão deve gerir esta assistência em consulta com o Comité Económico e Financeiro.

(15) O Tratado CE não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade Europeia concederá à Bósnia-Herzegovina assistência macrofinanceira suplementar sob forma de um empréstimo a longo prazo e de uma subvenção a fundo perdido, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos e as suas reservas.

2. O capital da componente empréstimo desta assistência será equivalente a um montante máximo de 20 milhões de euros, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, os recursos necessários, que serão postos à disposição da Bósnia-Herzegovina sob a forma de um empréstimo.

3. A componente de subvenção desta assistência ascenderá no máximo a 40 milhões de euros.

4. Esta assistência financeira da Comunidade será gerida pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a Bósnia-Herzegovina.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as autoridades da Bósnia-Herzegovina, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas à presente assistência. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 4 do artigo 1.º

2. A Comissão verificará regularmente, em cooperação com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI, se as políticas económicas da Bósnia-Herzegovina estão em conformidade com os objectivos da presente assistência e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. As componentes de empréstimo e de subvenção da presente assistência serão colocadas à disposição da Bósnia-Herzegovina em, pelo menos, duas parcelas. Sujeito ao disposto no artigo 2.º, a primeira parcela será disponibilizada com base num acordo «stand-by» celebrado entre a Bósnia-Herzegovina e o FMI.

2. Sujeito ao disposto no artigo 2.º, a disponibilização da segunda parcela e de quaisquer outras será efectuada com base nas conclusões satisfatórias de aplicação do programa de ajustamento e de reforma da Bósnia-Herzegovina e nunca antes de ter decorrido um trimestre após o desembolso da parcela anterior.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Central da Bósnia-Herzegovina.

Artigo 4.º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1.º serão realizadas com a mesma

data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, quaisquer riscos cambial ou de taxa de juro nem qualquer outro risco comercial.

2. Caso a Bósnia-Herzegovina o solicite, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para permitir o seu exercício.

3. A pedido da Bósnia-Herzegovina, e sempre que as circunstâncias permitam uma redução da taxa de juro do empréstimo, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1, não devendo ter como efeito o alargamento da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A Bósnia-Herzegovina suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução das operações decorrentes da presente decisão, se for caso disso.

5. O Comité Económico e Financeiro deve ser informado sobre a evolução das operações referidas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano e antes de Setembro, um relatório de que constará uma avaliação da execução da presente decisão no ano anterior.

Artigo 6.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão cessará dois anos após a data da sua publicação.

ANEXO

RECURSOS ORÇAMENTAIS NECESSÁRIOS PARA O PROVISIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA EM 2002 E MARGEM NO ÂMBITO DA RESERVA PARA EMPRÉSTIMOS E GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS A FAVOR DE PAÍSES TERCEIROS

(em milhões de euros)

Operações	Base de cálculo ⁽¹⁾	Provisionamento do fundo ⁽²⁾	Margem de reserva
Decidido a favor da assistência relacionada com o projecto			
BEI			213,00 ⁽³⁾
Bacia mediterrânica 1997-2000	35,00 (a)	2,36	210,64
Mandato geral de concessão de empréstimos para 2000-2007	2 747,70 (b)	160,74	49,90
Mecanismo de reconstrução especial para a Turquia (Terra)	225,00 (b)	13,17	36,73
Ação especial mar Báltico/Rússia	25,00 (c)	2,25	34,48
Correcções			
BEI			
Anulação do provisionamento de 2001 relativo à ação especial mar Báltico/Rússia ⁽⁴⁾	(100) (c)	- 9,00	43,48
Assistência macrofinanceira (d)			
<i>Operação suspensa</i>			
Albânia: saldo transitado estimado	(20) (e)	- 2,80	46,28
<i>Ações decididas</i>			
Assistência macrofinanceira suplementar a favor da Ucrânia	(92) (e) + 110,00	- 2,98	49,26
<i>Ações propostas</i>			
Concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina	20,00	1,80	47,46
Concessão de assistência macrofinanceira suplementar à RFJ	55,00	4,95	42,51
Capacidade residual de concessão de empréstimos e de garantias ⁽⁵⁾			472,33

⁽¹⁾ A base de cálculo representa 75 % (a), 65 % (b) ou 100 % (c) do montante nominal dos empréstimos do BEI e 100 % (d) dos empréstimos de assistência macrofinanceira.

⁽²⁾ De acordo com as regras de provisionamento estabelecidas pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728 do Conselho de 31 de Outubro de 1994. Desde 2000, a taxa de provisionamento foi fixada em 9 %. As operações decididas antes de 2000 (e) foram objecto de provisionamento à taxa de 14 % e de reprovisionamento à taxa de 9 %.

⁽³⁾ Montante da reserva em 2002 ao abrigo das Perspectivas Financeiras.

⁽⁴⁾ Em vez de 100 em 2001, o novo calendário de desembolsos prevê 25 em 2002, 40 em 2003 e 35 em 2004.

⁽⁵⁾ Relativa a empréstimos objecto de uma garantia de 100 %.